



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 67/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2866**

**MONITORIA**

**0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO**

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO**

Manifeste-se a parte autora acerca do não cumprimento da carta precatória, em 05 (cinco) dias.

**0019528-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE VASCONCELOS BRITO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/65 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG**

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA**

Fls. 50: defiro.

**0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0001556-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0028798-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

As pesquisas de endereços atualizados dos réus de forma eletrônica são feitas através do sistema bacenjud 2.0, nesta Vara. Desta forma, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do(s) réu(s). Sem prejuízo, informe a autora se possui novo endereço do réu e expeça-se a certidão de objeto e pé requerida a fls. 77/78.

**0029238-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL NEWTON DE OLIVEIRA PENTEADO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0013271-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO ROGEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIA SILVANIA DA SILVA SOUZA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 92 e a retificação do valor da causa para R\$12.803,48. Como os mandados já retornaram, manifeste-se a autora acerca dos mesmos indicando novos endereços em que os réus possam ser localizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007667-02.2010.403.6100 (2009.61.00.027004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)) JOSE CAVALCANTE DE SA TELES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DINA POLACOW X MARCOS POLACOW

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0903352-43.1986.403.6100 (00.0903352-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0936788-90.1986.403.6100 (00.0936788-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RUBENS BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033585-96.1996.403.6100 (96.0033585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X ROBERTO IANNACE DE FREITAS X VERA LUCIA DESIE DE FREITAS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE

CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO  
O sistema bacenjud 2.0 tornou-se disponível à esta Vara a partir de agosto de 2009, desta forma defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINEER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO  
Fls. 252. Defiro por 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011098-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS  
Manifeste-se a exequente acerca do laudo de avaliação de bens de fls. 131,132 e 135 e se tem interesse na utilização do sistema bacenjud 2.0. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ  
Diante do art. 655-A do CPC, deixo de apreciar, por hora, a petição de fls. 117/120. Desta forma, defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO  
Forneça a exequente cópia da petição cujo nº de protocolo é 2009.000202808, uma vez que não foi encontrada em Secretaria. Após, voltem os autos conclusos.

**0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANOEL DE JESUS LINDOSO  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0019014-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019014-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026213-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO  
Cumpra a exequente o despacho de fls. 40 em 48(quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032252-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRANDMA HOUSE LTDA ME X ANTONIO VICENTE BOCCHINO FERNANDES X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002731-02.2008.403.6100 (2008.61.00.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FATIMA FAYRDIN  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE

DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011812-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011812-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKHA BABY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X DILEUSA DO NASCIMENTO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDEMIR ALVES

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, cite(m)-se o(a)s executado(a)s.

**0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024048-56.2008.403.6100 (2008.61.00.024048-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 35 em 48(quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000676-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000676-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Recebo a petição de fls. 361/385 como uma regular petição. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

**0001795-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001795-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO  
Afasto as prevenções assinaladas no termo de Prevenção on-line de fls. 24 por não possuírem a mesma causa de pedir e pedido. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.

**0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

**0006056-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006056-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006057-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006057-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007363-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC. Recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para Guarulhos/SP para a citação do co-executado GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007298-08.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

**Expediente Nº 2889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000122-8)** - PEDRO LUIZ MASCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0013196-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013196-0)** - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISAURA GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O DNIT interpôs Agravo Retido às fls.373/383, contra a decisão de fls.348/349 que o manteve como parte legítima no pólo passivo. O DER/SP também interpôs Agravo Retido, às fls.401/409, contra a mesma decisão de fls.348/349, alegando também sua ilegitimidade passiva ad causam. Tendo sido intimadas todas as partes (fls.613/614), apresentaram-se contra-razões (fls.619/628, 629/640, 641/643). Decido. Mantenho a decisão de fls.348/349, que está devidamente fundamentada, relativamente à manutenção no pólo passivo dos dois agravantes (DNIT e DER-SP). A exclusão de qualquer deles, nesta fase, seria prematura. Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2891**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0035733-95.1987.403.6100 (87.0035733-2)** - SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA. X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0010436-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIOLA ROBERTA SALLES FERREIRINHA X DURCE FERREIRA SALLES X MARILEIA PULTZ(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019001-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019001-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)** - IND/ VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014586-13.1987.403.6100 (87.0014586-6)** - BENEDICTO RIBEIRO DA VEIGA CAMARGO X NILZA NORONHA GALVAO X ROBERTO CAETANO ZAGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 -

PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029290-60.1989.403.6100 (89.0029290-0)** - PAULO DE LOURDES FERREIRA X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0697075-19.1991.403.6100 (91.0697075-3)** - MARTINS COSTA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(Proc. YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)** - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050399-28.1992.403.6100 (92.0050399-3)) PAVECOL PAVIMENTACAO EMP E COM LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0073819-62.1992.403.6100 (92.0073819-2)** - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0083736-08.1992.403.6100 (92.0083736-0)** - MILTON FACCIONE(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0087345-96.1992.403.6100 (92.0087345-6)** - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0088605-14.1992.403.6100 (92.0088605-1)** - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO X APARECIDA MACARINE X APARECIDA MARIA MENEZES DE ARAUJO X APARECIDA MEIRA ZAFFALON SOUZA X APARECIDA MIEKO T MURAKAMI X APARECIDA PINHEIRO MARSON X APARECIDA PRIOLI MAJOR X APARECIDA REGINA OTERO HENRIQUE X APARECIDA RODRIGUES VIVALVA FRANCISCO X APARECIDA SAMOGIN DE LUCAS X APARECIDA SENRA DE OLIVEIRA X APARECIDA SONCIM X APARECIDA VALENTE DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X APARECIDO ADAUTO FLORIANO X APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X APARECIDO BELCHIOR X APARECIDO BENTO SILVERIO X APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO X APARECIDO DE CASTRO LASSO X APARECIDO CONTRERA DIAS X APARECIDO CREADO CASTRO X APARECIDA DA COSTA MOTA X APARECIDO DE PAULA GOMES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X APARECIDO EUGENIO MARTINS X APARECIDO FAGUNDES X APARECIDO FERREIRA X APARECIDO FORTUNATO MATHIAS X APARECIDO FRANCISCO DE AMORIM X APARECIDO GILBERTO MACIEIRA X APARECIDO GIROLI X APARECIDO GOMES X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO X APARECIDO MARQUES DE FREITAS X APARECIDO MORENO DA SILVA X APARECIDO PAVANELI X APARECIDO ROBERTO NUNES X APARECIDO SIMOES X APARECIDO VALENTIM IURCONVITE X APARECIDO VIEIRA X AQUEMI KOYAMA LEITE X ARABELO PEREIRA BORGES X ARACY COELHO MOREIRA X ARACY ZAMBEL NOGARINI X ARAIZA LUCUMANTEL X ARAMIS BRITO DE PAULA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002515-66.1993.403.6100 (93.0002515-5)** - METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009132-42.1993.403.6100 (93.0009132-8)** - EDSON BORGES NEVES X CARLOS MAGNO DA COSTA X PAULO SERGIO TORQUATO X LUIZ BATISTA DE LIMA X CELSO RODRIGUES DA MATTA X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9)** - HENRIQUE OPPERMAN X MARLY SALIN OPPERMAN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008283-02.1995.403.6100 (95.0008283-7)** - CECILIA SIMOES NEVES(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035659-60.1995.403.6100 (95.0035659-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034068-63.1995.403.6100 (95.0034068-2)) DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0050381-02.1995.403.6100 (95.0050381-6)** - AURELIANO PIZZOLI(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1303665-84.1996.403.6100 (96.1303665-2)** - ROBERTO ORLANDO PEREIRA(Proc. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020778-10.1997.403.6100 (97.0020778-1)** - LOURENCO TIBES DE FREITAS X LUIS ANTONIO MATURANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023340-89.1997.403.6100 (97.0023340-5)** - PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3)** - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030249-50.1997.403.6100 (97.0030249-0)** - AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030470-33.1997.403.6100 (97.0030470-1)** - BENEDITO OLAIRDO DE JESUS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051735-91.1997.403.6100 (97.0051735-7)** - FAMAPA IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6)** - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)** - ILIENE PAES LEME CLEMENTE X IRENE GOMES DOS REIS X PAULO RENATO BRAGA REIS X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0060786-29.1997.403.6100 (97.0060786-0)** - BALDMEA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0061644-60.1997.403.6100 (97.0061644-4)** - CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X LUCIA NAIR DESCOFFIER MENEGON X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X MAGALI COLI SCHUMANN X MARGARETH REGINA CHIADE MERJAN DE PAULA X OSVALDO PIMENTEL PORTUGAL NETO X PAULO ROBERTO FERNANDES X SANDRA VALERIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010718-41.1998.403.6100 (98.0010718-5)** - OMA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022662-40.1998.403.6100 (98.0022662-1)** - ANTONIO JOSE CANDIDO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO MACARIO X ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029687-07.1998.403.6100 (98.0029687-5)** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2)** - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0)** - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0)** - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014619-80.1999.403.6100 (1999.61.00.014619-2)** - MADALENA MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL PORTAS FILHO X MANOLENO DE SOUZA BIZERRA X MARCIA DE OLIVEIRA X MARIA GIVANDA DE ARAUJO AMERICO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015140-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015140-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X JOSE VICENTE BOARON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016122-05.2000.403.6100 (2000.61.00.016122-7)** - AFONSO IRINEU DA SILVA X ANESIA CANABRAVA X ANTONIO SOARES DA CRUZ X FRANCISCO SALUSTRIANO DOS REIS FILHO X VALDEMIR SAMPAIO OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025821-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025821-1)** - JOSE CANDIDO NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037771-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037771-6)** - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X RUY MARTINHO MOTTA X PEDRO ROCHA DOS SANTOS X DONIZETTI DIONISIO BATISTA X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO BIGATTO X ALEXANDRE PEREIRA DE RAMOS NETO X ALAOR EDUARDO DA SILVA X JOEL FERNANDES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004541-56.2001.403.6100 (2001.61.00.004541-4)** - APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO X CARLOS LOPES DAVID X DALVA MARIA ALVES LOPES X DELMIRO LOPES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005535-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005535-3)** - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA X FRANCISCO COSENZA X FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7)** - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023455-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023455-7)** - DARCY JORGE NAGEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028230-32.2001.403.6100 (2001.61.00.028230-8)** - ACOS VILLARES S/A X VILLARES METALS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)** - MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031617-84.2003.403.6100 (2003.61.00.031617-0)** - ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014995-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014995-6)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X

BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FIFLIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024029-55.2005.403.6100 (2005.61.00.024029-0)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013992-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013992-3)** - MIGUEL FREIRES MARIS - ME(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP120098E - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015421-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015421-3)** - ODETE THIAGO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018574-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018574-0)** - MARCIO URQUIZA ROCHA X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006271-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006271-2)** - MAX GOMES DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023959-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023959-4)** - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS X MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028575-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028575-0)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8)** - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3)** - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030965-14.1996.403.6100 (96.0030965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAVECOL PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032042-58.1996.403.6100 (96.0032042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E Proc. TARCISIO SILVIO BERALDO) X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X ACOS VILLARES S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008636-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008636-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARIA AUXILIADORA MARCI X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003406-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003406-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.03.01.033152-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA M. TALLI COSTA) X ABEL GOMES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013154-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013154-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0044974-74.2006.403.6182 (2006.61.82.044974-2)** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018806-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018806-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS X MILTON FRANCISCO X VALTER JOSE FRANCISCO X ARMANDO MAGRI JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036790-46.1990.403.6100 (90.0036790-5)** - SINDICATO TRABALHADORES NA IND/ ARTEFATOS E CURTIMENTO COUROS E PELES DO OESTE E SUDOESTE EST SP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X DIRETOR DO DEPTO DE BANCOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DO NUCLEO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0092859-30.1992.403.6100 (92.0092859-5)** - ALMEIDA & LETRA REPRESENTACOES LTDA - ME X DASG REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021984-98.1993.403.6100 (93.0021984-7)** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029200-42.1995.403.6100 (95.0029200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024291-88.1994.403.6100 (94.0024291-3)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0044320-28.1995.403.6100 (95.0044320-1)** - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0057180-61.1995.403.6100 (95.0057180-3)** - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007997-87.1996.403.6100 (96.0007997-8)** - IRUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008864-80.1996.403.6100 (96.0008864-0)** - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010861-98.1996.403.6100 (96.0010861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050135-06.1995.403.6100 (95.0050135-0)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012744-80.1996.403.6100 (96.0012744-1)** - MONTANTE IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001226-59.1997.403.6100 (97.0001226-3)** - INSTITUTO ALBERTO MESQUITA DE CAMARGO(SP196186 -

ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP018060 - REYNALDO RIBEIRO DAIUTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013533-45.1997.403.6100 (97.0013533-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0061366-59.1997.403.6100 (97.0061366-6)** - ELGIN MAQUINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030606-93.1998.403.6100 (98.0030606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025869-47.1998.403.6100 (98.0025869-8)) SIMONE NICARETTA SCRAMIN X SANDRA MARGARETE LOPES PEREIRA X JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LIQUIDANTE DO BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019545-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019545-2)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0046090-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046090-1)** - ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0046965-84.1999.403.6100 (1999.61.00.046965-5)** - GVV GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0050416-20.1999.403.6100 (1999.61.00.050416-3)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012382-39.2000.403.6100 (2000.61.00.012382-2)** - TRISTAR DO BRASIL COSMETICOS LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012579-91.2000.403.6100 (2000.61.00.012579-0)** - LAO IND/ LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018863-18.2000.403.6100 (2000.61.00.018863-4)** - LAURA NAOMI OKUDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - LAPA/SANTANA DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032541-03.2000.403.6100 (2000.61.00.032541-8)** - TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO X TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 1 X TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 2 X TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 3(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047479-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047479-5)** - MICHEL KHOURI X ODETTE KHOURI(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008475-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008475-4)** - MAURICY AIRTON TERRA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025721-31.2001.403.6100 (2001.61.00.025721-1)** - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028278-88.2001.403.6100 (2001.61.00.028278-3)** - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000570-29.2002.403.6100 (2002.61.00.000570-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013546-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013546-1)** - ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP149223 - MAURICIO MANGINI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031180-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031180-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015892-8)) J S FERREIRA TATUI LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0)** - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP193760A -

HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003614-85.2004.403.6100 (2004.61.00.003614-1)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005665-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005665-6)** - MARCATTO CONDOMINIOS IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016534-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016534-2)** - SILVIA HELENA LEVY - ME(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023511-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023511-3)** - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026231-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026231-1)** - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI ADVOGADOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005753-80.2004.403.6109 (2004.61.09.005753-9)** - FABIO NORI CHIOSSI X BRUNO DONOFRIO PADOVEZE X RONALDO DO PRADO LIMA X FERNANDO EIPHANIO X OSMAR VINICIUS PADULA JUNIOR X JOAO RODRIGO CONTIM X ANDERSON LUIS ANDRIOLI X VITOR LUIZ CURTOLO BORTOLIN X RICARDO TEIXEIRA BARROS X WILLIAM NAGIB FILHO(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DO CONSELHO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004941-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004941-3)** - CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002424-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002424-0)** - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005425-12.2006.403.6100 (2006.61.00.005425-5)** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009175-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009175-6)** - KCC COML/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012192-66.2006.403.6100 (2006.61.00.012192-0)** - RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014231-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014231-4)** - MARIA ALICE BREGEIRO FERRARI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021549-70.2006.403.6100 (2006.61.00.021549-4)** - CLARICE MARTINS BORGES X CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO X CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA X CLAUDIA HONORIO CARLOS X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X CLAUDIA RUY REGO X CLAUDIO RIBEIRO X CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA CARDOSO GUERREIRO BURGO MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002771-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002771-2)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006835-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006835-8)** - FELIPE HELENO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001776-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001776-0)** - JOSENILDE ARNALDO DE SOUSA DA SILVA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015286-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015286-9)** - THIAGO ARTHUR RODRIGUES(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018434-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018434-2)** - MARIA CRISTINA HENRIQUE DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036870-77.2008.403.6100 (2008.61.00.036870-2)** - PIRELLI LTDA X COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004492-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004492-5)** - KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP187689 - FELIPE

FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009752-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009752-8)** - MARTA TEREZINHA CAMARA MARCONDES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016325-11.1993.403.6100 (93.0016325-6)** - AMERICO SANCHES PINTO X MEIRE EUNICE MARANGONI PINTO X MANOEL GOMES X CLEIDE SANCHES PINTO GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020209-14.1994.403.6100 (94.0020209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-66.1993.403.6100 (93.0002515-5)) METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034068-63.1995.403.6100 (95.0034068-2)** - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)** - BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030208-44.2001.403.6100 (2001.61.00.030208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023455-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023455-7)) DARCY JORGE NAGEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0051690-58.1995.403.6100 (95.0051690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021163-94.1993.403.6100 (93.0021163-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO TEXEIRA M SA) X EDUARDO PIRES WALDIVIA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP045924 - PAULO LEME FERRARI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743297-55.1985.403.6100 (00.0743297-6)** - ERNEST JORGE PORTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0032305-95.1993.403.6100 (93.0032305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-13.1975.403.6100 (00.0009608-3)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X ANTONIO SIMOES LADEIRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LUIZ TENUCCI**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2621**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, interposta pela Associação Brasileira dos Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, com pedido de liminar, através da qual pretende seja a Ré impelida a cumprir as exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009), determinadas pelo órgão expedidor, qual seja, o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo. Pleiteia seja obstada a realização de qualquer obra ou reforma no aeroporto antes do cumprimento dessas determinações. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Na contestação, a Ré alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Associação, tendo em vista a inexistência de pertinência temática entre seus objetivos e a pretensão posta na presente Ação Civil Pública. Inicialmente, cabe ressaltar que as associações têm legitimidade ativa para propor ação civil pública visando a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual - Legitimação extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo. (STJ - RESP 200400803418 - (667939 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 13.08.2007 - p. 00355). A legitimidade ativa das associações, para a propositura da ação civil pública, prende-se ao preenchimento de dois requisitos simultâneos: que esteja constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, V, a e b, da Lei 7347/85). Examinando-se os atos constitutivos da Autora, nota-se que suas finalidades institucionais prendem-se à defesa dos direitos e interesses específicos dos consumidores de transportes aéreos (fls. 24), visando aprimorar a segurança dos transportes aéreos, em terra e no ar. A questão da pertinência temática das Associações, que as legitima para a propositura da Ação Civil Pública, tem merecido destaque na doutrina: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278) - grifos nossos. Assim, temos que a preliminar trazida pela Ré deve ser parcialmente acatada, uma vez que, de acordo com os objetivos da associação, descritos no artigo 3º de seus estatutos (fls. 24), sua finalidade restringe-se à proteção dos consumidores de transporte aéreo objetivando a redução dos acidentes. Pertine, portanto, ao

assunto sobre segurança de vôo, não aos efeitos do Aeroporto sobre o meio ambiente. Assim, carece de legitimidade a Autora para pleitear o cumprimento das exigências relativas à preservação do meio ambiente, permanecendo, entretanto, para exigir o cumprimento das exigências que tocam à segurança do transporte aéreo e aeroportos. A fim de organizar o pedido efetuado, o Autor dividiu as exigências em 4 (quatro) anexos, que se referem ao prazo estipulado pela Licença Ambiental de Operações para cumprimento, constando do Anexo I as exigências que deveriam ter sido cumpridas imediatamente; no Anexo II as que deveriam ter sido cumpridas em 30 dias; no Anexo III em 60 dias e as do Anexo IV em 90 dias, organização que passo a adotar. Portanto, deve a ação ser parcialmente extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cumprimento das exigências que se referem somente à preservação do meio ambiente, qual sejam, as constantes do Anexo I (fls. 85/86), de números 31, 32, 46 e 68; as do Anexo II (fls. 87/88), de números 63, 83 e 84; do Anexo III, de números 6, 7, 26, 30 e 70 e do Anexo IV (fls. 93/99), de números 5, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 54, 59, 66, 67, 96 e 99, tendo em vista a ilegitimidade da Associação autora para pleitear seu cumprimento. - SENTENÇA TIPO C Decidida a preliminar aventada, passo ao exame do pedido de liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes ambos. Conforme documento juntado pela Ré, à fls. 160, a concessão da Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009) foi cientificada ao Réu na data de 03 de dezembro de 2009. Referido documento traz uma lista de 100 (cem) itens, com prazo determinado para cumprimento, iniciando-se na data referida. Instado a demonstrar que haviam sido cumpridas algumas das exigências, através da citação para apresentar-se à presente demanda, a INFRAERO limitou-se a tecer considerações sobre o cumprimento de algumas delas sem, entretanto, o devido suporte probatório. Analisando as exigências efetuadas, verifica-se que entre elas se encontra, por exemplo, a apresentação do Alvará de Aprovação e Execução de Equipamentos e Alvará de Funcionamento de Equipamentos, do Parque de Abastecimento de Aeronaves - PAA, a ser emitido pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou seja, não foi apresentado o alvará a ser emitido pelo órgão que atua na prevenção e fiscalização de segurança de uso de edificações no Município de São Paulo. Ainda, também há a exigência de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para os tanques de combustível de aviação localizados no Parque de Abastecimento de Aeronaves. Estes dois itens apenas exemplificam o teor das exigências a serem cumpridas e se relacionam diretamente com a prevenção de acidentes e segurança do Aeroporto. Ambos, por si só, já fundamentariam a concessão da liminar, uma vez que especificamente em relação a estes, há norma que determina a existência desses documentos e a necessidade da realização de tais vistorias. Resta demonstrado, assim, a necessidade de cumprimento das exigências efetuadas na Licença Ambiental de Operações, relativas à segurança do aeroporto e de seus usuários, bem como das atividades nele desenvolvidas. Em relação ao pedido efetuado pela Associação autora, de determinação que impeça a realização de novas obras ou reformas no Aeroporto de Congonhas, antes do cumprimento das exigências abaixo, entendo impertinente, uma vez que não existe prejudicialidade entre essas atividades. Desta forma, concedo parcialmente a liminar requerida e determino à INFRAERO que cumpra as exigências efetuadas junto à LAO nº 01/SVMA.G/2009, abaixo enumeradas, sob pena de multa diária inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os trinta primeiros dias, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os trinta dias subsequentes e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a partir do sexagésimo primeiro dia de descumprimento, nos termos do artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008, iniciando-se os prazos na data da cientificação desta decisão:a) imediatamente: exigência nº 52;b) em 30 (trinta) dias: exigências nº 3, 4 e 82;c) em 60 (sessenta) dias: exigências nº 24, 25 87, 88 e 89d) em 90 (noventa) dias: exigências nº 61 e 94.Intime-se e Oficie-se.Registre-se.Oficie-se também ao E. TRF, nos autos do agravo interposto e ao DD representante do Ministério Público Federal, para ciência.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2366**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039327-97.1999.403.6100 (1999.61.00.039327-4) - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Fls. 303/305: Compulsando os autos a fim de analisar a regularidade da representação processual, observo nos autos da Medida Cautelar em apenso - fls. 78 - que o Dr. João Carlos Ferreira Télis substabeleceu seus poderes, sem reservas, a outras duas advogadas, as quais por suas vez substabeleceram também sem reservas à Dra. Lilian Paiva Santos, em 15/12/2008, com ciência do autor Alexandre Mariani Dalan. Assim sendo, não surte efeitos o substabelecimento de fls. 306 eis que o subscritor já não detinha poderes de representação dos Autores. Contudo, observo que é inválida a intimação certificada a fls. 187 verso, eis que dela não constou a advogada atual, portanto anulo o processado a partir de então e determino a republicação do despacho de fls. 187 em nome da Dra. Lilian Paiva Santos, a qual deverá fornecer

o endereço atualizado de seus clientes.Int.

**0003893-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003893-9)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação consignatória onde os Autores alegam singelamente que o valor devido a título de prestação do contrato de mútuo imobiliário deveria ser de R\$ 143,43 e não de R\$ 641,31, ou seja pretendem depositar menos de 25% do valor calculado pela Requerida.Para que surta seus efeitos a consignação em pagamento deve ser feita no valor efetivamente devido, portanto emendem os Autores a inicial, com cópia para contrafé, para esclarecer o seu pedido, demonstrando eventual ilegalidade ou irregularidade no contrato firmado ou na forma de cálculo.2. Também deverão aditar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo, bem como recolher as custas devidas, ausente permissão legal para o recolhimento postergado pretendido.3. Esclareçam ainda os Autores a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a cláusula 40ª do contrato e o fato de o Município de Avaré ser jurisdicionado à Subseção Judiciária de Bauru.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MONITORIA**

**0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0032707-88.2007.403.6100 (2007.61.00.032707-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)

Cancelo a audiência designada para o dia 27/04/2010.Ouça-se a Autora quanto à petição de fls. 119, eis que subscrita apenas pelo advogado dos Réus.Int.

**0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0020912-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X FERNANDO RODRIGUEZ PARDO X WILMA APARECIDA NUNES RODRIGUEZ

1. Recebo os embargos monitórios de ULYSSES DA SILVA, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita, e rejeitando o pedido de antecipação de tutela por impertinente eis que os embargos na ação monitória tem natureza de defesa e não de ação.Ademais, o pedido importa em novação, que não pode ser imposta unilateralmente à credora.2. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente quanto à proposta formulada.3. Sem prejuízo, citem-se os demais Requeridos no endereço indicado a fls. 95, devendo a Autora recolher as custas devidas à Justiça Estadual.Int.

**0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do corréu Carlos Frederico Araújo Borba, mesmo após oficiamento à Receita Federal, proceda-se à citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

**0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Fls. 138: Defiro o prazo de quinze dias.Int.

**0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARLINDO MANOEL DA SILVA  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014321-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014321-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4)) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Embargantes.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Vistos etc.Determinada tentativa de citação da empresa no endereço de Maria Aparecida dos Santos Aidar, citada a fls. 103, o cotejo dessa certidão, da certidão de fls. 205 e dos documentos de fls. 106/109 demonstra que na realidade a pessoa citada é homônima da co-executada, sendo que já na inicial a Exequente indicou endereço incorreto, provavelmente obtido em pesquisas por nome eis que do contrato não consta o endereço da co-executada.Quanto à empresa, os CNPJs constantes da inicial e do contrato constam como inválidos perante a Receita Federal; a certidão da JUCESP não apresenta qualquer dado cadastral, a não ser a alteração de nome para UNIMARKET; e localizado o CNPJ 56.051.220/0001-07 para UNIMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o comprovante de inscrição e situação cadastral informa que trata-se de empresa inapta - omissa contumaz, desde 1997, não havendo endereço da empresa no cadastro.Assim sendo, demonstre a Exequente a viabilidade desta Execução, eis que nem mesmo logrou demonstrar a existência atual da empresa, o que torna inócua a citação editalícia.Int.

**0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Os documentos apresentados não demonstram que a conta receba unicamente créditos relativos a benefício previdenciário, especialmente observando o limite de crédito concedido ao correntista e o valor da parcela mensal autorizada pelo banco para o caso de empréstimo, que corresponde a 60% do valor que o co-Executado alega ser sua única fonte de recursos.Assim sendo, apresente o Executado extratos dos últimos seis meses e após tornem os autos conclusos.Int.

**0001868-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001868-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO

Fls. 712: Providencie a Executada o quanto requerido pelo C.R.I.Int.

**0012736-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012736-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURICIO RODRIGUES OLIVEIRA X MERCEDES RODRIGUES SOUZA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0020973-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020973-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo dos leilões.Int.

**0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ

ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0009304-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0027843-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027843-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME X IDA MARIA DE CAMARGO  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA  
Fls. 116: Defiro pelo prazo de fls. 116.Int.

**0012345-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X YOLANDA DA GRACA  
Vistos, etc... Tendo em vista a renegociação administrativa efetuada entre as partes, informada a fls. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 598 do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0026343-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026343-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019346-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019346-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENDIBAL MARTINS LEMOS X LOURDES SOUSA LEMOS X FLORIVAL MARTINS LEMOS

Ciência à Autora da certidão negativa de intimação de Florival Martins Lemos.Int.

**0024999-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024999-7)** - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026346-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026346-5)** - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. O despacho de fls. 120 não foi integralmente cumprido, eis que o Requerente não esclarece a ação principal a ser proposta. 2. A Reclamação ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob nº 2008.023.00057 foi julgada improcedente por decisão publicada em 26/08/2009, conforme consulta ao site daquela Egrégia Corte, assim sendo esclareça o Requerente a situação atual quanto à expedição do Diploma do curso de Medicina. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001065-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001065-6)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos Autores, que sustenta haver omissão na r. sentença proferida na presente ação, à fl. 19 e verso. Alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa ao indeferir a petição inicial por falta de interesse de agir, pois não considerou o fato de que a deserção do

recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi reconsiderado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Observo que o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.025765-4 foi informado pelos próprios Requerentes, os quais porém ao invés de dar início à fase de cumprimento da sentença entenderam por bem propor esta medida cautelar, indeferida liminarmente pela r. sentença ora embargada. Houve porém, de fato, a reconsideração do despacho que julgou deserta a apelação da Caixa Econômica Federal sendo em decorrência recebido o recurso da CEF no duplo efeito, tendo sido remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, não há decisão definitiva a ser cumprida eis que recebido o recurso também no efeito suspensivo. Acresce relevar que as medidas cautelares eventualmente cabíveis devem ser requeridas diretamente ao tribunal nos expressos termos do artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil. Persiste, portanto, o vício inicial, qual seja a ausência de interesse processual. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001869-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001869-2) - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA (SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifestem-se os Requerentes quanto à propositura da ação principal. No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005477-66.2010.403.6100 - EDNA BRITO (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar incidental, onde a Requerente pleiteia liminarmente a suspensão do leilão noticiado ou a suspensão da carta de arrematação se já tiver sido realizado o leilão, juntando documentos onde se observa que o leilão referido ocorreu em 14/08/2009 (fls. 43). A ação principal, de anulação da execução extrajudicial, foi proposta em 13/08/2009 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos seguintes termos: A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Além disso, consta à fl. 80 carta de notificação entregue pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos diretamente à autora conforme certificado no verso e à fl. 81 consta notificação de leilão também entregue pessoalmente à requerente conforme certidão constante do verso. Os editais foram publicados regularmente (fls. 82/88). Verifico, ainda, na matrícula do imóvel, acostada às fls. 98/100, que o bem foi adjudicado pela CEF no dia 31/08/2009, portanto, não há como se determinar neste momento, após a adjudicação, a suspensão dos seus efeitos, haja vista que o imóvel passou a ser de propriedade da parte requerida (matrícula 5.248). Não há, pois, fumaça do bom direito. Por consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Observo, em primeiro lugar, que proposta a ação principal as medidas cautelares que venham a se fazer necessárias devem ser requeridas nos próprios autos, sendo desnecessária a propositura de medida autônoma. Ademais, no caso em exame, o pedido que ora faz a Requerente já foi objeto de decisão naqueles autos. Por fim, a medida cautelar tem a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal, não podendo portanto desbordar do pedido lá formulado, e ao contrário do alegado na petição inicial a ação ordinária tem por objeto unicamente a anulação da execução extrajudicial, não havendo qualquer pedido relativo ao valor das prestações ou do saldo devedor. Portanto, os fundamentos da presente ação cautelar não guardam relação com a lide principal. Assim sendo, evidenciando-se a ausência de interesse processual a justificar o prosseguimento desta ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 801, III c.c. artigo 295, III do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026054-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026054-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 -**

**JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DE MATOS LEAL**

Vistos, etc... Deferida liminarmente a reintegração de posse, informa a Autora a fls. 37 que houve o pagamento administrativo das parcelas em atraso e a revalidação do contrato, perdendo o objeto a presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**Expediente Nº 2374**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033610-80.1994.403.6100 (94.0033610-1) - OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRM S/A**

**PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X**

CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 2427 / 2441:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0011589-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011589-5)** - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE UILLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHO DE FLS. 276:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0020909-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020909-0)** - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
DESPACHO DE FLS. 293:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
Fls. 387/392:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0013304-70.2006.403.6100 (2006.61.00.013304-0)** - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
DESPACHO DE FLS. 172:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0014801-22.2006.403.6100 (2006.61.00.014801-8)** - GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Fls. 1003 / 1012:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005194-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005194-3)** - CARMEN DIAZ PARRA(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls. 126/130:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0011024-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011024-3)** - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)  
Fls. 1302/1316:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0022966-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022966-0)** - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 209/226:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0024120-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024120-9)** - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 180/204:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0032075-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032075-4)** - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SPI22983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 227/232:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0032994-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032994-0)** - TOSHIAKI NISHI X MARIA KAZUKO NISHI(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/89:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0001416-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001416-8)** - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 114/123:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005718-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005718-0)** - ADRIANO RODRIGUES LIMA X ANDREA LEITE DE OLIVEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 202:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4)** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5)** - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 75/78:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0010656-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010656-6)** - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 224/230:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0013614-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013614-5)** - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7)** - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3)** - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
DESPACHO DE FLS. 89:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007660-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)  
Fls. 138/140:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018706-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018706-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060697-06.1997.403.6100 (97.0060697-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AURELINA BRAVO DE MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Fls. 126/127:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **Expediente N° 2380**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004440-58.1997.403.6100 (97.0004440-8)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fls. 436/437:Manifeste-se o Impetrante.Int.

**0028045-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-95.2003.403.6100 (2003.61.00.025557-0)) SAO VICENTE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP108758E - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta n° 216249-3, sob o código da receita n° 4234.Após o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0023475-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023475-1)** - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento do complemento das custas, tendo em vista a adequação do valor da causa, às fls. 198/199.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0025032-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025032-0)** - FLAVIA SAMMARONE(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo desta ação exclusivamente Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União;2 - Expeça-se ofício para notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações, com cópia da petição de fls. 38;3 - Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

**0026379-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026379-9)** - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada que analise e/ou conclua os Processos Administrativos nºs 04977.010474/2009-20 (RIP nº 6213.0003728-86), 04977.010475/2009-74 (RIP nº 6213.0003726-14) e 04977.010476/2009-19 (RIP nº 6213.0003727-03), procedendo ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos do domínio útil de terreno da União ao prévio recolhimento do laudêmio devido.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

**0027224-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027224-7)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1045/1059:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0009095-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009095-2)** - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 193 / 203:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0000718-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000718-9)** - VERA LUCIA PRATES DA ROCHA(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000990-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000990-3)** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 138/143:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001563-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001563-0)** - ALBERTO LUIS FUKUDA(SP249808 - RAFAEL AUGUSTO DE CONTI) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Fls. 101/114:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4)** - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Intimem-se os advogados dos Impetrantes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0)** - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos.Baixo em Diligência.Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para anular o procedimento licitatório, cancelando-se o edital para a Concorrência n. 4126/2009 promovida pela

Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fl. 12. Alega, em síntese, que o Edital de Licitação n. 0004126/2009 está eivado de irregularidades e que apresentou impugnação ao mesmo. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 121). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 151/190. Alega, preliminarmente, inadequação da via e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento licitatório ora impugnado. Às fls. 316/317 a Impetrante trouxe aos autos cópia da r. decisão proferida pelo Juízo da 22ª. Vara Cível Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 2010.61.00.003219-6 a qual deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n. 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da autoridade Impetrada. Às fls. 327/332 a autoridade impetrada apresentou impugnação ao valor da causa. A medida liminar foi deferida às fls. 335/337. A E.C.T. interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos da prolação de decisão. A representante do M.P.F. opinou pela denegação da segurança (fls. 390/398). Vieram-me os autos conclusos para sentença. De fato, em consulta ao sistema processual verifico que foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2010.61.00.003219-6, em trâmite perante a 22ª. Vara Cível Federal determinando a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n. 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre eles o de n. 4126/2009 objeto da presente ação. Assim considerando, resta caracterizada a hipótese do artigo 253, inciso I, do C.P.C.: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Há conexão, nos termos do artigo 103 do C.P.C., quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Para que se configure a conexão, é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da causa de pedir, não sendo necessária a identidade das partes (Bol. do TRF 3ª. Região 9/74). Assim sendo, determino a redistribuição dos autos ao R. Juízo da 22ª. Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002412-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002412-6) - YOUR OFFICE CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, acerca do teor desta sentença. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

**0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

Vistos. Baixo em Diligência. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão da segurança para declarar a invalidade do Edital de Concorrência n. 4183/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fl. 46. Alega, em síntese, que o Edital de Licitação n. 0004183/2009 está eivado de irregularidades e que apresentou impugnação ao mesmo. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 255). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 263/314. Alega, preliminarmente, inadequação da via e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento licitatório ora impugnado. Às fls. 317/326 a autoridade impetrada apresentou impugnação ao valor da causa. A medida liminar foi indeferida à fl. 327. A representante do M.P.F. opinou pela denegação da segurança (fls. 329/338). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em consulta ao sistema processual verifico que foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2010.61.00.003219-6, em trâmite perante a 22ª. Vara Cível Federal determinando a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n. 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre eles o de n. 4183/2009 objeto da presente ação. Assim considerando, resta caracterizada a hipótese do artigo 253, inciso I, do C.P.C.: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Há conexão, nos termos do artigo 103 do C.P.C., quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Para que se configure a conexão, é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da causa de pedir, não sendo necessária a identidade das partes (Bol. do TRF 3ª. Região 9/74). Assim sendo, determino a redistribuição dos autos ao R. Juízo da 22ª. Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0002578-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002578-7) - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP**

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 107 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0002739-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002739-5) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Baixo em Diligência Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante requer a concessão da segurança ...para atribuir efeito suspensivo à Impugnação ao FAP apresentada pela Impetrante, mediante o depósito mensal do valor da diferença do recolhimento da contribuição ao SAT, com o acréscimo do FAP, até o seu julgamento final pelo DPSSO/MPS, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, ..., fl. 17. Manifeste-se o Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, o qual incluiu o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP.Int.

**0003108-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003108-8) - BANCO OURINVEST S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Julgo pois, procedente o pedido do Impetrante para que, na vigência do 1º., artigo 16 A da Lei n. 8.668/93 (incluído pela Lei 12.020/09), não proceda à retenção do Imposto de Renda Fonte quando do pagamento de rendimentos do Fundo de Investimento Imobiliário cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, a outro Fundo de Investimento Imobiliário. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante quanto aos depósitos voluntários efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

**0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91 e, também é o Ministério da Previdência Social através do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria que detém a competência para apreciar as divergências e contestações ao cálculo do FAP conforme Decreto n. 7.126/2010, Portaria MPS 329/09 e Portaria 254/09. Assim sendo, integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

**0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos. Fls. 118/127 - Após a Impetrante ter sido intimada (fl. 111) a manifestar seu interesse processual face à vigência do Decreto n. 7126 publicado no DOU de 4/3/2010 que inseriu o artigo 202 B n Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3048/99 - requereu o deferimento de liminar conforme pedidos de fls. 126/127. Verifico que a disposição do artigo 202 B acrescida ao Decreto 3.048/99 pelo Decreto 7.126/10 - atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo formalizado pelo ora Impetrante - protocolo de 18/1/10 - junto ao Ministério da Previdência Social (fl. 37). Observo que aquele novo dispositivo aplica-se ao processo administrativo em curso na data de sua publicação como é o caso sub judice. Assim sendo, defiro a medida liminar pleiteada em sua forma subsidiária (item 30 ii, fl. 126) autorizando ao Impetrante o recolhimento da contribuição para o SAT/RAT com a aplicação do índice FAP que lhes fora atribuído, enquanto não encerrado o processo administrativo que discute o FAP. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no polo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. Com as informações dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P.R.I. e O.

**0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91. Verifico que a empresa tem o CNAE 81.21-4-00 que tem no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3048/99 - a alíquota agora fixada em 3% (redação dada pelo Decreto n. 6.957/09). Todavia não é esta a alíquota definitiva que deverá incidir

sobre a base de cálculo fixada no inciso II, artigo 22, Lei n. 8.212, eis que aquela alíquota poderá ser reduzida (ou aumentada) em razão do desempenho da empresa em sua subclasse conforme o multiplicador variável denominado FAP (artigo 202 A Decreto 3048 com a redação dada pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Lei n. 10.666/03 artigo 10). Observo que a Impetrante não trouxe aos autos o cálculo do seu FAP conforme resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Assim sendo, determino que complemente a documentação carreada aos autos e façam-me conclusos. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

**0003864-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003864-2) - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Este R. Juízo às fls. 131/133 indeferiu a medida liminar e determinou a reapreciação da mesma após a vinda das informações as quais foram acostadas aos autos às fls. 139/149. A autoridade Impetrada informa que o Impetrante não obteve êxito na 1ª. fase do 140ª. Exame de Ordem, eis que não acertou as 50 questões necessárias para atingir a nota mínima para sua aprovação. Que não há erro material na prova objetiva e que o Impetrante sequer apresentou recurso administrativo referente às questões 32,33,51 e 73 as quais pretende anular. Mantenho a r. decisão de fls. 131/133 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, conclusos para sentença. Int.

**0003868-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003868-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 256 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2) - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Intime-se o Impetrante para que emende a inicial a fim de corrigir a polaridade passiva desta ação para nela constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, eis que a ação mandamental é cabível contra ato de autoridade

**0004536-19.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91. Verifico que a empresa tem o CNAE 91.01-5-00 que tem no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3048/99 - a alíquota agora fixada em 2% (redação dada pelo Decreto n. 6.957/09). Todavia não é esta a alíquota definitiva que deverá incidir sobre a base de cálculo fixada no inciso II, artigo 22, Lei n. 8.212, eis que aquela alíquota poderá ser reduzida (ou aumentada) em razão do desempenho da empresa em sua subclasse conforme o multiplicador variável denominado FAP (artigo 202 A Decreto 3048 com a redação dada pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Lei n. 10.666/03 artigo 10). Observo que a Impetrante não trouxe aos autos o cálculo do seu FAP conforme resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Assim sendo, determino que complemente a documentação carreada aos autos e façam-me conclusos. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo deste mandamus. Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

**0004849-77.2010.403.6100 - LAURA BRANGATI DE TOLEDO(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

**0005328-70.2010.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA DE BARROS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.001162/2010-69 e, por conseguinte, a inscrição do seu nome como foreiro do imóvel, fl. 09. Alega, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel designado como lote 28, da quadra 08 do loteamento

denominado Marina Guarujá, na cidade do Guarujá. Que requereu a expedição de uma certidão de transferência do aforamento do imóvel PA n. 04977.001162/2010-69 em 28/01/2010 ainda pendente de apreciação. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade Impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 25. Verifico que a transferência da propriedade do imóvel noticiada pelo Impetrante foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Guarujá, sob a matrícula nº. 8.222, conforme certidão de fls. 13/14. Verifico, também, à fl. 16, o protocolo junto à Secretaria do Patrimônio da União, em 28/01/2010, do pedido administrativo nº. 04977.001162/2010-69, objetivando a transferência do imóvel adquirido. Contudo, até a propositura deste mandamus, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que, o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Acresce relevar que a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.001162/2010-69 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva o Impetrante como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

**0005425-70.2010.403.6100** - MARCILIO HENRIQUE DUQUE FERREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (...). Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R. I. e O.

**0006676-26.2010.403.6100** - ROBERTO DIESEL COM/ DE MOTORES REVERSOES E PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (...). Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para determinar que os PAs n. 10880.013.999/2001-31, 11831.003.334/2002-49, 10880.015.428/2001-31, 19679.004.325/2003-78 e 19679.004.326/2003-12, sejam analisados e concluídos de acordo com a Lei n. 9.784/99. Notifique-se para as informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença. P. R. I. e O.

**0006679-78.2010.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (...). Ante as razões expostas, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade da retenção da contribuição prevista no art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91. Dê-se vista ao M.P.F. e, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

**0007457-48.2010.403.6100** - CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 143 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. Intime-se.

**0007517-21.2010.403.6100** - PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao MPF e, conclusos para sentença. P. R. I.

**0008257-76.2010.403.6100** - ENDOTENG SERVICOS DE REVESTIMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração não foi assinada pela sócia administradora Tatiana Gutierrez CustodioInt

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4865**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X ROMEU TUMA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO(SP232236 - KIZZY MENDES DE ALMEIDA MARCIANO)

Fls. 1338/1346: Nada a deferir. O prazo para apresentação de contestação inicia-se com a juntada do último mandado de citação cumprido, nos termos do art. 241, III do CPC, não cabendo a este juízo informar às partes quando o mesmo inicia-se. No despacho de fls. 1086 apenas houve a menção de que o prazo para resposta não havia se iniciado, além disso quando o réu Fabio Pereira Bueno foi intimado de tal despacho (fls. 1125/1126) o prazo para resposta ainda estava em curso. No mais, aguarde-se o prazo para contestação da União Federal, do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo nos termos do art. 188/CPC.Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 538/541: Face à ausência de documentos comprobatórios, indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 535/536. Intime-se o réu para juntar extratos bancários do período de efetivação do bloqueio judicial, bem como outros documentos que julgar pertinentes. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, pessoalmente, conforme requerido a fls. 526v.Int.

### **USUCAPIAO**

**0048946-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048946-4)** - VALDOMIRO OLIVEIRA NETO X MARIA DO CARMO SANTO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINO DE JESUS OLIVEIRA X GILMAR PIRES MARTIMIANO X JOAO SANTOS MIRANDA X VALDINA OLIVEIRA NETO X GERCILIO ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES MEIRA X ZILDA APARECIDA OLIVEIRA NETA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

O presente feito já havia tramitado por esta Justiça Federal (fls. 760/761) onde foi determinada a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sobre tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal o qual foi teve negado seu provimento, afastando o interesse da União e declarando ser a Justiça Federal incompetente para julgar o feito (fls. 906/917). Às fls. 1002/1004 foi proferida sentença pela Justiça Estadual que foi cassada em grau de recurso determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução e para que fosse apreciada manifestação de interesse da União Federal. Às fls. 1101 foi determinada pela Justiça Estadual a remessa a esta Justiça Federal. Assim, conforme pronunciamentos anteriores e considerando que a alegação da União se baseia no fato das terras tratarem-se de antigos aldeamentos indígenas, o interesse da União deve ser excluído. Por essas razões, é mesmo o caso de declinar a competência, declarando a inexistência do interesse do ente autárquico federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Quanto à competência para processamento do feito é pacífica a jurisprudência no sentido de que, excluída a União da ação de usucapião, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Remetam-se os autos à 6ª Vara da Comarca de Osasco, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005347-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005347-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Junte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, substabelecimento original, vez que o juntado a fls. 89 trata-se de cópia. Designo o dia 12 de maio de 2010 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

**0001728-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001728-6)** - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Designo o dia 19 de maio de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005379-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 606076/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 215.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022340-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022340-6)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista certidão de fls. 96, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda para ciência de que não foi realizado depósito nos autos. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000013-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000013-4)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligencia. Junte o impetrante no prazo de 10(dez) dias, a homologação à adesão ao Parcelamento da Lei 11941/09 noticiado às fls. 05. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004687-82.2010.403.6100** - NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 62/67 e documentos em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, alegando ilegalidade no ato da autoridade que lhe negou a obtenção de documentos relativos à Procedimento Administrativo de terceiros. Em prol do seu pedido aduz a necessidade de obtenção das aludidas informações para o exercício do direito de defesa em Reclamatória Trabalhista. Instado a esclarecer a inicial o impetrante aduziu a necessidade do writ, não para a defesa em Reclamatória Trabalhista, mas sim para defesa de interesses relativos a condenação na citada ação por meio de Ação Rescisória ou ação autônoma contra Ary Proença Negócios Imobiliários, empresa com a qual foi condenado subsidiariamente na ação trabalhista promovida por Osmir Torres. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Ao compulsar os autos, ainda que em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico não evidenciada a probabilidade de ineficácia da medida se concedida ao final. O impetrante deduziu pedido de cópias do procedimento administrativo objeto neste mandamus perante o Juízo Trabalhista. O Magistrado, exercendo o poder de direção do processo proferiu decisão indeferindo o pleito pela falta de pertinência e relevância da prova. Dos documentos trazidos aos autos constata-se que a sentença trabalhista já foi proferida sendo inócua qualquer decisão neste writ, eis que exaurida a oportunidade de defesa naqueles autos. Instado a esclarecer a causa de pedir o impetrante aduziu a necessidade da medida para fins de interposição de Ação Rescisória ou ação autônoma em face da então Reclamada Ary Proença Negócios Imobiliários. Ocorre que nenhuma dessas medidas clamam a urgência de concessão da segurança sem a oitiva da parte contrária. A interposição de Ação Rescisória conta com o prazo decadencial de 2 anos após o trânsito em julgado da sentença de mérito sendo que, eventual ação autônoma não se sujeita a qualquer prazo extintivo. Desse modo, não verifico a necessidade de concessão de medida liminar que justifique o contraditório diferido. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0004954-54.2010.403.6100** - WAGNER GEBRIN X ANDREA KARBAGE FRAGA GERBIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER GEBRIN e ANDRÉA KARBAGE FRAGA GERBIN com pedido de liminar contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO

DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdiccional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do imóvel conforme requerido nos autos do PA nº 04977 001387/2010-15. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 131.437 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está o-bedeendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laticínio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 concedo a liminar para determinar que a autoridade impretada analise, de imediato, o pedido administrativo do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil do imóvel se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão.

**0005535-69.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP079810 - SONIA REGINA BERTI TONON) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE SOUZA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando a concessão de liminar que determine sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, apesar de não ter obtido aprovação em duas das disciplinas do semestre anterior. Para tanto sustenta que, o ato coator de não permitir sua promoção ao 7º semestre do Curso de Direito fere inclusive normas internas da própria instituição de ensino. A liminar foi concedida para fins de frequência as aulas e realização de atividades pertinentes ao Curso até a vinda das informações. Pois bem. De acordo com as informações a ótica à matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Direito se deve as normas previstas na Resolução nº 39/2007, e não sob os argumentos que o demandante mencionara na inicial. A aludida Resolução, cujos efeitos do art. 1º passaram a vigorar a partir do segundo semestre de 2008, prevê que para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Com efeito, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às Universidades no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Assim, reformo o entendimento antes exarado em sede de liminar e reconheço a aparente legitimidade do ato da autoridade que obstou a matrícula do impetrante com base na Resolução 39/2007, eis que a Universidade demonstrou documentalmente a inexistência do direito do impetrante à promoção ao 7º semestre do Curso de Direito tendo duas disciplinas pendentes de semestres anteriores. Isto posto, casso a liminar antes deferida e, indefiro o pedido liminar feito pelo impetrante na inicial do presente mandamus. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se e Oficie-se.

**0003054-30.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES DA SILVA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB**

Por primeiro, verifico que inexistente interesse do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CESPE a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO FERNANDES DA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária e garanta a participação na segunda fase do 3º Exame da OAB, marcado para 11.04.2010. Para tanto, sustenta a nulidade de questões da prova de 1ª fase. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* a ensejar a pretensão da impetrante. A questão em voga não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao caso se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da

discrecionariade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irrisignia o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Desta forma, à primeira vista, entendo ausente o fumus boni juris a amparar a pretensão do impetrante. Ademais, também não verifico a existência de perigo na demora, uma vez que não há pré-comprovação de que a não pontuação na questão seja o motivo determinante para seu insucesso no exame e conseqüente não habilitação ao exercício da profissão. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada do RG, bem como promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se e Oficie-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007111-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MENDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo novo com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que, em 19.02.2009 as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo marca Volkswagen, modelo CROSSFOX 1.6 8V, cor preta, chassi nº 9BWAB05Z794118368, ano 2009, placas EAS 4939, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com termo final em 10.03.2014. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente a partir de 09.06.2009, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão na cláusula 17.5 acerca da garantia fidejussória do bem estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que, o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta o vencimento antecipado da dívida. Dos documentos de fls. 32 e 33, restou demonstrado o inadimplemento da dívida desde 09.06.2009, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo CROSSFOX 1.6 8V, cor preta, chassi nº 9BWAB05Z794118368, ano 2009, placas EAS 4939, o qual deverá ser entregue a preposta depositária Eliane Seiko Ito, conforme requerido no item a da inicial. Intime-se e cite-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007675-76.2010.403.6100 (93.0030041-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-08.1993.403.6100 (93.0030041-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RONALDO TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Intimem-se as partes para que se manifestem-se nos termos do art 1.063 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, e os 10 (dez) dias seguintes para a ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5)** - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA

SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para 28/05/2010 às 16:30h. intime-se por carta a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a ré e os procuradores das partes.

**0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9)** - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para 28/05/2010 às 15:30h. intime-se por cart a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regio a ré e os procuradores das partes.

**Expediente N° 6290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2)** - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8)** - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2825**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946841-96.1987.403.6100 (00.0946841-2)** - JOAO ARELARO X LIZETE REGINA GOMES ARELARO(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X OSWALDO ALEXANDRE DA CRUZ(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR E SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista a inércia do autor certificada às fls. 960, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino a intimação pessoal dos herdeiros, no endereço de fls. 811, para habilitação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de GERALDO ROBERTO XISTO, requerendo, com base no Contrato de Crédito Rotativo, de fls. 09/10, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 13/22, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 73.051,85 (setenta e três mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Expedido o mandado monitorio e citado o requerido, foram opostos embargos (fls. 146/149), nos quais se impugnam em preliminar, a prescrição e no mérito, os critérios para apuração do valor do débito.Houve impugnação aos embargos (fls. 154/162).É o relatório. Decido.A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o

manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a análise da preliminar de prescrição. Determinava o art. 177 do CC/1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Aliás, o fato de ser tratada a ação monitória em questão como sendo ação pessoal não se discute, eis que por meio daquela, assim, como em qualquer ação de caráter pessoal, se exige o cumprimento de determinada obrigação. Ocorre que, com o advento do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11/01/2003, boa parte dos prazos anteriormente previstos na lei revogada sofreram considerável redução, a exemplo do prazo prescricional máximo das pretensões de natureza pessoal, que foram reduzidos de 20 para 10 anos (artigo 177 do CC/16 e artigo 205 do CC/02). Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento e a propositura da ação. Verificar-se-ia, portanto, a inaplicabilidade do referido dispositivo (artigo 177 do CC/16) ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Freitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Destarte, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplica-se o prazo prescricional contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, não foi ultrapassado o prazo prescricional aventado pela parte. Ademais, no caso, concreto, estabelece-se que o acessório segue o principal e o prazo não seria o quinquenal, mas o decenal. Não é outra a posição do colendo STJ: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257). Passo ao mérito. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei n 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que: Art. 1.102.a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E, ainda: Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim

pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Nos embargos os réus limitaram-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 286, caput, do Código de Processo Civil, no mérito sustentaram, de maneira genérica, a inexistência de parâmetros claros e ausência de critérios firmes e seguros que orientam a quantificação, retirando dos mesmos a oportunidade de discutir a extensão ou valor pleiteado. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 146/149 e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 73.051,85 (setenta e três mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 31 de julho de 2006, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**0026546-96.2006.403.6100 (2006.61.00.026546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES X BEATRIZ MARIA DA CUNHA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ALEXANDRE DAVID RODRIGUES e BEATRIZ MARIA DA CUNHA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 11/34), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 35/39, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 12.278,46 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em 30/11/2006. Expedido o mandado monitório e citados os requeridos, apresentaram às fls. 49/84, embargos à monitória, nos quais demandam preliminarmente a irregularidade do valor dado à causa. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além de ilegalidades contratuais: juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, multa superior à prevista no CDC e ilegalidade da Tabela Price. Houve impugnação aos embargos (fls. 205/213). Decisão determinando a apresentação de demonstrativo discriminado do cálculo (fls. 119), cumprido às fls. 122/127. Deferimento de realização de prova pericial às fls. 120, com apresentação de assistentes técnicos e quesitos às fls. 133/136 e 137/138. Laudo pericial juntado às fls. 149/162, com manifestação das partes às fls. 173/174 e 176/179. É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp

nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Os embargantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o contratante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A taxa de juros contratada de 9% ao ano foi corretamente aplicada pela CEF. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. A CEF observou os parâmetros legais, não havendo razão para a alteração judicial dos juros contratados entre as partes. A alegada capitalização de juros decorreu da inadimplência do embargante, que deixou de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. O sistema de amortização utilizado no contrato é o sistema de conta-corrente. São apurados os juros e subtraídos da prestação paga. O valor excedente é deduzido do saldo devedor. É a mesma metodologia utilizada para a remuneração da poupança. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo embargante, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo. Além disso, a multa moratória aplicada pela CEF foi de 2% sobre o valor da prestação, além dos juros moratórios contratados. Os juros remuneratórios, por sua vez, também foram evoluídos corretamente. Verifico que as alegações dos embargantes foram totalmente afastadas pela perícia contábil realizada nos autos. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelo autor não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 12.278,46 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em 30/11/2006. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**0030949-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS MARTINEZ NOGUEIRA X ATAIDE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA MARTINEZ**

Vistos. Em face do acordo noticiado às fls. 106/115 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0018257-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS CARLOS PEREIRA JUNIOR**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de LUIS CARLOS PEREIRA ARAUJO, requerendo, com base no contrato de adesão ao crédito direto de fls. 10/15, acompanhado dos demonstrativos de débitos de fls. 18/24, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 13.790,44 (treze mil, setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).Expedido o mandado monitório, o réu foi citado por hora certa (fls. 35).Nomeado Defensor Público foram opostos embargos (fls. 45/54), alegando em preliminares, a carência da ação e a nulidade da citação por hora certa. No mérito, a ausência de documentação e negativa geral.Houve impugnação aos embargos (fls. 57/62).É o relatório. Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada.PRELIMINARESEm relação a carência de ação, por ausência de prova, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização.Confirma-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial.2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.(TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). O art. 227 do CPC dispõe que o oficial de justiça deverá, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa, devendo ser explícita em relação aos horários em que as diligências foram realizadas. A intimação por hora certa exige a convicção de que o réu está se ocultando, devendo o oficial de justiça, nesse caso, certificar tal circunstância, a fim de que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato, sendo que as certidões produzidas pelos serventuários da justiça desfrutam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em contrário, contudo, a parte embargante não ilidiu essa presunção. Preliminares afastadas.MéritoO embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe juros acima de 12% ao ano e procede à capitalização de juros em prazo inferior a um ano (anatocismo).DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país.Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.(...).Observe, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei nº 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confirma-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação:EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. (...) No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...) Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217. (...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado. (...) Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual

abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros.Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes.DISPOSITIVOPelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 45/54 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar LUIS CARLOS PEREIRA ARAUJO, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ R\$ 10.717,24 (dez mil, setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor inicial do contrato, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença.Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

**0020680-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO MENEGILDO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS**

Vistos.Em face do acordo noticiado às fls. 71/76 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0692753-53.1991.403.6100 (91.0692753-0) - LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EUNICE CAVALCA DE SIQUEIRA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X FRANCISCA ELIAS LIVINHALE X FIORINA PATRIARCA COCUCCI X FLAVIO MARETTI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos.Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de março de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II.

Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. A CEF apresentou contestação de fls. 62/90. Réplica às fls. 97/126. O feito foi sentenciado às fls. 128/133. O pedido foi julgado parcialmente procedente. A CEF apresentou embargos de declaração de fls. 137/138 que foi rejeitado às fls. 140/141, mantendo assim a sentença tal como lançada. A CEF interpôs apelação de fls. 148/178. Contra-razões às fls. 182/187. O acórdão de fls. 224/226 rejeitou a matéria preliminar. Foi dado parcial provimento à apelação para acolher a denunciação da lide ao BACEN e mantendo a CEF no pólo passivo. O BACEN apresentou contestação às fls. 246/249. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição para que o pedido seja apreciado em face da CEF e do BACEN, tendo em vista que a sentença de fls. 128/133 rejeitou a denunciação à lide do Banco Central. Contudo, o E. TRF3, no julgamento de apelação interposta pela CEF, entendeu que o BACEN é legitimado para figurar neste processo. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, CEF, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp nº. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. II - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s

294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor do BACEN e da CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateado em iguais partes entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I..

**0010612-89.1992.403.6100 (92.0010612-9)** - NATHALINO DINHANI X MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI X ELISABETE TERESINHA DINHANI X EDER NATALINO DINHANI X ELAINE CRISTINA LUCHES X WALDETE APARECIDA SIMOES X GENESIO ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA WINCKLER DE OLIVEIRA X ODAIR LAERTE ROSSETTO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 369/370, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, contradições e obscuridades, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 388. A embargante pretende, através dos presentes embargos, a reforma da sentença, alegando que o relatório e os fundamentos da sentença prolatada não são compatíveis entre si, pois afrontam as decisões mais recentes sobre a propriedade e o domínio das instalações existentes na gleba. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios na porcentagem de 20% sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A sentença julgou extinto o processo, diante da ilegitimidade passiva do réu, em razão da ausência de conduta omissiva ou comissiva por ele praticado, o que não ensejaria sua responsabilidade pessoal. No mais, o relatório, os fundamentos e o dispositivo da sentença se coadunam com os autos, não havendo qualquer imprecisão capaz de ensejar a alteração da sentença proferida. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, .EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição.Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

**0024637-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024637-8)** - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, em que os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscam o seu acolhimento nos termos abaixo: 1. O Banco Industrial e Comercial S/A - BIC requer que seja sanada a omissão em relação ao deslinde da lide secundária, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, restando à denunciação prejudicada, cabendo à denunciante o pagamento dos honorários do patrono do denunciado; 2. os autores requerem que seja sanada a contradição com relação aos valores pagos diretamente à Caixa Econômica Federal em cumprimento a decisão de tutela antecipada, devendo os mesmos ser descontados do saldo devedor, permitindo-se assim que tenham novo prazo para exercerem o direito de saldarem a diferença do débito, antes de eventual leilão ou expedição da carta de arrematação do imóvel. É o relatório.

Decido.Rejeito os embargos de declaração dos autores, pois não há qualquer contradição ao ser sanada na sentença de fls. 440/445.A parte autora buscou provimento jurisdicional para permanecer no imóvel após o conhecimento da execução extrajudicial e, por conseguinte, com a concessão da tutela antecipada efetuou pagamentos perante a Caixa Econômica Federal, o que gerou automaticamente o desconto em seu saldo devedor. No mais, com a prolação da sentença houve a revogação da tutela, portanto, não há qualquer direito assegurado à parte autora, conforme os fundamentos explicitados na própria sentença. Por outro lado, acolho os embargos opostos por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC, uma vez que reconhecida sua ilegitimidade passiva, impõe-se ao denunciante o pagamento de honorários advocatícios ao denunciado. Assim, reconheço a omissão apontada no dispositivo da sentença de fls.

440/445, passando a constar com a seguinte redação:DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A e ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A - BIC, e julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva das denunciadas, condeno a ré denunciante Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios aos denunciados que contestaram a ação. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Para os fins acima expostos, acolho tão somente os Embargos de Declaração do denunciado Banco Industrial e Comercial Ltda quanto à condenação dos honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6)** - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca a retificação no dispositivo da sentença de fls. 264/265 alegando erro material quanto à condenação dos honorários advocatícios, para que conste a percentagem de 10% sobre o valor da causa, em razão da gravidade da cobrança indevida pela União. Anoto a tempestividade. É o relatório.

Decido. Razão não assiste à parte embargante. Entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em relação à União Federal em 1% do valor dado à causa, o que se mostra compatível com o trabalho profissional apresentado, tendo em vista que o lançamento errôneo foi inicialmente causado pela própria autora, que apresentou valores equivocados nas declarações apresentadas ao Fisco. No mais, o erro material que fundamentou o lançamento de ofício e a inscrição do débito em dívida ativa foi retificado administrativamente pela embargante e reconhecido pela própria ré, não se justificando a fixação da verba honorária em maior percentual. Adoto para tanto, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, 7ª edição, pag. 381): O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade. Com efeito, os honorários arbitrados estão fixados em harmonia com a norma processual de regência. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

**0017306-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017306-6)** - APETECO IMP/ E SERVICOS LTDA(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0717700/00301/06 lavrados em 20/07/06. Alega que no exercício de sua atividade mercantil importou mercadorias no valor de R\$ 17.262,17. Contudo, ainda na fase de parametrização, as mercadorias foram retidas manualmente no SISCOMEX, tendo em vista a divergência entre os valores constantes na fatura

comercial e no SED. O auditor fiscal lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, aplicando antecipadamente a pena de perdimento com base no inciso VI do artigo 618 do Decreto 4543/02, embora a documentação considerada inidônea tenha expressado corretamente a qualidade e quantidade de mercadorias, bem como o peso e a classificação. Sustenta que o valor constante na fatura comercial fornecida pelo vendedor exportador reflete o preço dos bens no mercado do país exportador e foi declarado na DI sem qualquer intuito fraudulento. Alega ainda a acidental troca de faturas em razão do embarque simultâneo de outras cargas com as mesmas características, embora com produtos diferentes e datas de embarque distintas. O equívoco teria sido cometido pelo exportador ao trocar a documentação por semelhança de valores. Foi apresentada impugnação pela autora em 21/09/2006. Contudo, antes da conclusão do julgamento teria sido lavrado auto de infração complementar como subterfúgio para afastar a aplicação do artigo 69, parágrafo único, da IN/SRF 206/02, que prevê o prazo de 90 dias para a retenção de mercadorias. A impugnação foi julgada improcedente com a aplicação da pena de perdimento dos bens, sem a observância do devido processo administrativo, especialmente a ampla defesa e o duplo grau. A autoridade aduaneira teria se calçado em premissas falsas ao descaracterizar fatura comercial emitida regularmente, sem a realização da necessária perícia para comprovar a falsidade documental. Além disso, o enquadramento legal constante no AI não corresponde aos fatos, a pena de perdimento só pode ser admitida na condenação criminal, e para que se configure a infração imputada à autora era necessária a efetiva importação dos bens, que só ocorre com a liberação aduaneira. No caso concreto, o AI foi lavrado ainda na fase de parametrização. Requereu antecipação de tutela para a imediata liberação das mercadorias, mediante caução em dinheiro no valor da diferença entre o preço declarado e o de fatura. Foram juntados documentos de fls. 23/84. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para sustar a execução da pena de perdimento até a oitiva da ré (fls 87/88). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 101/109, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade do auto de infração e do termo de apreensão, bem como da penalidade aplicada com base nos artigos 94, II, 96, VI e 105 do Decreto-lei 37/66 c/c artigo 23, IV e parágrafo único do decreto-lei 1455/76 e artigo 72 da Lei 4502/62, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 113/120). A cópia integral do processo administrativo foi juntada pela União Federal às fls. 123/309. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nenhuma norma legal impede a autora de buscar judicialmente a tutela pretendida. No mérito, o pedido é improcedente. Discute-se nesta ação a validade do auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal lavrados pela autoridade aduaneira em desfavor da autora, e consequentemente da penalidade aplicada. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelos agentes da ré, ao contrário, uma vez que demonstrada a prática da conduta ilícita imputada à autora e a imposição da penalidade prevista na legislação especial, após o regular processo administrativo. A autora foi autuada em razão da importação de mercadorias estrangeiras com documentos falsificados. O auto de infração descreve o ilícito cometido pela autora mediante a apresentação de fatura comercial falsa, visando a redução dos impostos devidos na importação. Conforme consta do AI (fls. 225/228), quando da descarga das mercadorias no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 14/03/2006, o auditor fiscal da Receita Federal constatou divergência entre os valores constantes na fatura comercial que acompanhava a carga e no Shipper Export Declaration (declaração de exportação emitida nos Estados Unidos) apresentado pelo funcionário da companhia aérea. Na fatura comercial constava o valor de US\$ 1.865,60 e no SED o valor de US\$ 6.864,16. A autora apresentou as vias originais da fatura e do SED ao ser intimada para tanto (fls. 233), apresentando ainda declaração de que não há obrigatoriedade na emissão destes documentos para importações com valores inferiores a US\$ 2.500,00 (FLS. 238). Tendo em vista a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no artigo 65 da IN/SRF 206/02, em 05/04/06, com a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento de fiscalização. Ao ser cientificada do início do procedimento fiscal, a autora reconheceu como correto o valor constante no SED, alegando erro na apresentação da fatura com valor inferior, em razão do embarque de duas cargas simultâneas com as mesmas características (fls. 245). Contudo, ao realizar a conferência física das mercadorias, a autoridade fiscal verificou a divergência em relação à descrição contida na segunda fatura que a autora alegou ser a correta, cuja carga foi desembarçada em São Paulo, contrariando a destinação final constante na própria fatura. Além disso, as alegações da autora contrariam a ordem cronológica de emissão das faturas e verificou-se que não houve embarque simultâneo das cargas, mas intervalo de 21 dias entre os embarques. Tais indícios permitem a conclusão de que a autora, ao tomar conhecimento do procedimento especial da primeira importação, realizou nova importação a partir de São Paulo, utilizando carga com o mesmo peso e volume, para tentar justificar as irregularidades já apuradas pela fiscalização aduaneira. As alegações da autora de que houve troca acidental de faturas pelo exportador não podem ser acolhidas. Verifico que na própria peça inicial a autora apresentou versões conflitantes para justificar a apresentação de fatura com valor divergente do constante no SED. Inicialmente alegou que os valores da fatura foram fornecidos pelo exportador e refletem o preço dos bens no mercado do país exportador, tendo sido declarados na DI sem intuito fraudulento, e dessa forma sugere que a fatura apresentada realmente correspondia às mercadorias apreendidas. No entanto, alega em momento posterior que houve acidental troca de faturas com embarque simultâneo de outras cargas com as mesmas características, e ao longo da narrativa sustenta que os produtos das faturas eram diversos e as datas de embarque também foram distintas, mas justifica o equívoco em razão da semelhança dos valores. Todas essas alegações tecidas na inicial não se sustentam diante do procedimento descrito no auto de infração. A fiscalização aduaneira verificou divergências entre as descrições de ambas as faturas e as mercadorias importadas, ou seja, as mercadorias apreendidas não correspondiam a nenhuma das faturas apresentadas. Logo, não se pode admitir a alegação

de atribuição errônea do valor em razão do preço praticado no mercado exportador e nem a alegada troca acidental de faturas. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de que a autoridade aduaneira calçou-se em premissas falsas, considerando meros indícios para presumir a falsidade da fatura comercial, aplicando penalidade sem qualquer prova idônea, uma vez que o documento denominado Shipper Export Declaration - SED constitui prova cabal de que a importação foi realizada com fatura comercial com valores muito inferiores aos efetivamente pagos ao exportador, com o intuito evidente de reduzir a tributação incidente na operação comercial. O SED é a declaração do exportador apresentado às autoridades norte-americanas na exportação de mercadorias americanas aos outros países. A divergência entre o valor contido neste documento e na fatura apresentada pela autora demonstra a inidoneidade das informações constantes na fatura, que além de apresentar mercadorias subfaturadas, descrevia conteúdo falso, ou seja, sem correspondência com a carga efetivamente transportada. Por outro lado, as alegações de nulidade do processo administrativo não merecem também ser acolhidas. Inicialmente, afasto a alegação de necessidade de perícia técnica para comprovar a falsidade documental apontada pela fiscalização aduaneira, uma vez que a própria autora admitiu que o valor constante na fatura não corresponde ao valor dos produtos importados, reconhecendo como correto o valor constante no SED. Logo, é evidente que a fatura comercial apresentada pela autora contém informação falsa. Além disso, as mercadorias arroladas na fatura não correspondiam às mercadorias apreendidas. Logo, ainda que o documento seja materialmente verdadeiro, o que se admite apenas como hipótese, a falsidade ideológica é inegável, e esta não poderia ser constatada através de perícia. Ao contrário do alegado, a cópia do processo administrativo demonstra a observância do devido processo administrativo. A autora apresentou impugnação tempestiva contra a autuação (fls. 255/259). Foi determinada a regularização documental (fls. 267), o que foi cumprido pela autora. O processo teve regular continuidade e com a lavratura de auto de infração complementar (fls. 280/283), foi determinada a reabertura de prazo para a autuada apresentar nova impugnação em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 285). A autora foi regularmente intimada (fls. 287) e apresentou impugnação de fls. 288/290, alegando a manutenção dos mesmos fatos e do enquadramento legal, apontando o esgotamento do prazo legal de 90 dias para a retenção das mercadorias. Em decisão proferida pela autoridade competente, a ação fiscal foi julgada procedente, aplicando-se a pena de perdimento dos bens. Não tem qualquer fundamento a alegação da autora de que a lavratura de auto de infração complementar configurou um subterfúgio para afastar o esgotamento do prazo legal de retenção das mercadorias. O auto complementar foi lavrado para retificar a quantidade de mercadorias constantes no AI original, tendo em vista nova conferência física pela fiscalização aduaneira, tendo sido identificadas, além das divergências quanto às quantidades de braceletes, brincos e cordões já constantes no AI original, 11 espelhos não relacionados na nova fatura apontada pela autora e 27 manequins de bijuterias relacionados na primeira fatura. Assim, ainda que os fatos imputados e a tipificação legal tenham sido mantidos, a retificação da quantidade de mercadoria só poderia ser realizada através do procedimento adotado, não havendo qualquer indício de subterfúgio ou manobra pela administração. Logo, não há que se falar em excesso de prazo de retenção das mercadorias, além do que a retenção deu-se cautelarmente, culminando com a aplicação da pena de perdimento. Afasto também a alegação de que o enquadramento legal constante no auto de infração não corresponde aos fatos, uma vez que a tipificação foi imposta com fundamento no artigo 105, VII, do Decreto-lei 37/66 e no artigo 23, IV, do Decreto-lei 1.455/76, devidamente inseridos no AI. Os dispositivos legais mencionados pela autora devem ser considerados para a interpretação sistemática do procedimento, não havendo que se falar em nulidade decorrente da aplicação combinada de dispositivos, ainda que não sejam diretamente relacionados. A alegação de que a pena de perdimento só pode ser imposta no caso de condenação criminal não tem qualquer fundamento. O Decreto 4543/02 prevê no artigo 618, VII a penalidade impugnada. A norma infralegal foi editada com fundamento no Decreto-lei 37/66, artigo 105, e Decreto-lei 1455/76, artigo 23, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637/02. Tais dispositivos encontram-se plenamente vigentes. Deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de que foram revogados pelo artigo 25, I, do ADCT, uma vez que é evidente que a citada norma constitucional não se aplica ao caso em questão. Quanto à alegação de duplo grau obrigatório no processo administrativo, observo que a Constituição Federal e as normas processuais não impõem o duplo grau recursal nem mesmo no processo judicial. O que a Constituição Federal impõe é o devido processo legal, seja no processo judicial, seja no processo administrativo, o que não se confunde com o duplo grau recursal. A previsão dos recursos atende o princípio constitucional da ampla defesa, mas não há no texto constitucional qualquer dispositivo que imponha a revisão irrestrita de uma decisão judicial ou administrativa. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal preceitua: art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Embora haja o entendimento de que o princípio do duplo grau pode ser extraído da Constituição Federal, pois são previstos tribunais e graus recursais, não há previsão expressa nem mesmo na esfera judicial. Tratando-se de processo administrativo, com mais razão os recursos podem ser restringidos. Por fim, quanto à alegação da autora de que para a aplicação da penalidade era necessária a efetiva importação dos bens, que só ocorre com a liberação aduaneira, verifico a total incongruência em relação às normas apontadas. A perda da mercadoria deve ser aplicada, entre outras hipóteses, na importação de bens com o uso de documento falsificado ou adulterado. É evidente que não há necessidade do procedimento de importação ter sido concluído para caracterizar o ilícito e fundamentar a aplicação da penalidade. Em qualquer fase do procedimento de importação pode ser verificada a utilização de documento falsificado ou adulterado, mesmo na fase de parametrização. Entendimento diverso significaria que a autoridade aduaneira está obrigada a proceder normalmente ao trâmite da importação, mesmo constatando a irregularidade em comento, e somente após concluído o procedimento de importação, poderia lavrar o auto de infração e reter cautelarmente a mercadoria. Em que pese todos os argumentos expostos pela autora, é inegável que a mercadoria trazida de MIAMI/EUA veio acompanhada de fatura comercial com informações falsas, demonstrando cabalmente o

subfaturamento na importação e a intenção de fraudulentamente reduzir a carga tributária incidente sobre a operação. Além disso, todas as alegações referentes à nulidade do processo administrativo mostraram-se infundadas, sendo afastadas pelo juízo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

**0020302-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020302-2) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.144, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0026643-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026643-3) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do crédito relativo a PIS e COFINS, apurados nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/2005 decorrente de aquisições de peças, acessórios e veículos novos, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, compensando-o com os débitos constantes das Perd Comp's apresentadas. Requereu antecipação de tutela para manter os créditos e suspender a exigibilidade dos débitos indicados. Alega submeter-se à tributação pelo lucro real e ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Sendo concessionária de veículos, a Lei 10.485/02 prevê as alíquotas diferenciadas de 2% para o PIS e 9,6% para a COFINS. Contudo, a Lei 10.865/04, no artigo 3º, parágrafo 2º, passou a prever a alíquota zero sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, enquadrando-se a autora na segunda hipótese. Sustenta ter direito à manutenção do crédito, ainda que seja tributada com alíquota zero, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/04, que determina expressamente que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Argumenta que a aplicação da Lei 10.485/02 no que tange à vedação do aproveitamento de crédito no caso de produtos específicos do setor automobilístico viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Foram juntados documentos de fls. 20/425. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar a análise dos processos administrativos de restituição de crédito no prazo de 30 dias (fls. 430/431). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 439/440), conhecidos para indeferir expressamente os demais pedidos formulados liminarmente (fls. 441). Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 448/465), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 520/522). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 481/491, alegando a inexistência de créditos em favor da autora. Decisão administrativa exarada em cumprimento da liminar foi juntada às fls. 495/505. Réplica de fls. 511/518. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora a aplicação do artigo 17 da Lei 11.033/04 para a manutenção de crédito de PIS e de COFINS incidentes nas vendas de veículos e autopeças por ela efetuadas, ainda que com alíquota zero. Na aquisição e posterior revenda de veículos zero quilômetros, peças e acessórios, há uma cadeia produtiva composta por diferentes relações jurídicas, em que se encontra primeiramente o fabricante, depois o comerciante varejista (a concessionária), e, por fim, o adquirente. A Lei 10.485/2002, no art. 1º e no art. 3º, II, e 2º, estabelece o regime monofásico de incidência de PIS e de COFINS nas operações envolvendo veículos automotores e autopeças, fixando alíquota mais elevada para a etapa inicial de comercialização, ou seja, na venda do fabricante/importador para a concessionária. A mesma lei estabeleceu ainda a alíquota zero de PIS e de COFINS incidente sobre a venda dos produtos pela concessionária ao adquirente. Por sua vez, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o regime da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, mas não atingiram inicialmente as empresas submetidas à incidência monofásica, como no caso da autora, que continuaram submetidas à legislação anterior. Contudo, posteriormente, a Lei 10.865/2004 tornou as operações tributadas pelo regime monofásico passíveis de sujeição à sistemática da não cumulatividade, vedando ainda a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. Assim, o regime da não-cumulatividade instituída pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02 e alterada pela Lei 10.865/04, veda expressamente o creditamento de PIS e de COFINS nas operações com veículos automotores e autopeças. Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04, cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida. Como exposto acima, as Leis 10.833/03 e 10.637/02 vedam o creditamento pretendido pela autora. O artigo 17 da Lei 11.033/04, que permite a manutenção de crédito de PIS e COFINS, não se aplica ao caso em análise, uma vez que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 possuem natureza específica, de modo que não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei 11.033/2004, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, não se aplicando a hipótese prevista no artigo 17 da Lei 11.033/04, não tem a autora direito à manutenção de crédito de PIS e COFINS, pois na verdade tal crédito não existe. Por vezes, a lei

cria créditos presumidos, aplicáveis restritivamente aos casos expressamente indicados. O caso da autora não foi incluído na hipótese legal, de forma que não pode ser reconhecido judicialmente. As concessionárias não recolhem PIS e COFINS em nenhum momento. A base de cálculo dessas contribuições é a receita auferida pelo fabricante pela venda de veículos, peças e acessórios. O contribuinte é apenas o fabricante, e não a concessionária. Na venda efetuada pela concessionária ao consumidor há incidência de alíquota zero, de forma que não há pagamento de PIS e COFINS. Por isso, a concessionária não tem do que se creditar. É evidente que o ônus econômico é transferido à concessionária, assim como no futuro, será transferido ao consumidor final. O ônus econômico é repassado para toda a cadeia produtiva, já que o fabricante encarecerá seu produto para fazer frente aos valores que terá de recolher aos cofres públicos a título de PIS e de COFINS, e da mesma forma, a concessionária incorporará tal valor ao produto ao destiná-lo à venda. Contudo, ainda que a concessionária seja onerada financeiramente, não se torna credora de valor algum, pois não recolheu PIS e COFINS como compradora dos bens. Logo, não poderia a autora creditar-se de valor algum em sua escrituração, pois não foi contribuinte de valor algum. A situação deve ser analisada sob a ótica jurídica e sob a ótica econômica. Juridicamente, todos os participantes da cadeia produtiva deveriam ser contribuintes de pis e cofins, contudo, por política fiscal, mera opção legislativa, a fim de facilitar a arrecadação e principalmente a fiscalização, faz-se incidir em uma única fase o tributo devido, com a utilização de alíquotas maiores, quando em cotejo com aquelas que incidiriam fase a fase, mas em contrapartida incide uma só vez, sendo repassado financeiramente aos demais envolvidos nas negociações. Assim, financeiramente, todos serão onerados pelo valor pago ainda que apenas em uma das fases da cadeia produtiva, sendo consequência lógica da contribuição em incidência monofásica. Neste sistema o tributo incide em uma única etapa, sendo repassado seu custo econômico aos demais participantes desta cadeia. Contudo, juridicamente considerando, a concessionária não é tributada em qualquer valor de pis e de cofins, uma vez que segundo a legislação, quando da revenda dos bens em questão para o consumidor final, estará sujeita à alíquota zero. A concessionária somente arca com o custo do tributo ao adquirir a mercadoria, mas não é sobre sua receita que incide a tributação e sim sobre a receita do fabricante. Portanto, em última análise, a autora quer valer-se de um crédito que não lhe pertence. A autora pretende gozar de benefício fiscal que a desonere da carga tributária com a qual todos arcam em suas atividades e conforme suas atuações. O custo dos tributos representa uma parcela própria do custo da mercadoria, que, conquanto se esqueça a autora de considerar, é sempre repassado aos consumidores finais. Além disso, o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS difere da não cumulatividade instituída constitucionalmente para o ICMS e para o PIS. Por isso, as regras da não-cumulatividade da COFINS e do PIS cabem à legislação infraconstitucional (não sendo extraídas do texto constitucional), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Assim, diante da fundamentação acima, a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva não se sustenta, pois a autora sequer é contribuinte de PIS e de COFINS. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. No caso em exame, a autora não é sujeito passivo da exação, pois não dá causa ao fato gerador das contribuições discutidas e nem foi eleita como substituta tributária. Logo, não há que se falar em incapacidade contributiva. Da mesma forma, a alegação de violação ao princípio da isonomia não pode ser acolhida. Este princípio determina o mesmo tratamento para pessoas que se encontram na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações díspares, na exata medida de suas diferenças, daí porque se diz que o princípio da isonomia tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, estará respeitada a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como *discrímén* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. No presente caso há lógica para o critério eleito pelo legislador como *discrímén*, qual seja, a atividade econômica da autora (operações com veículos automotores e autopeças), que vem a diferenciá-la dos demais contribuintes, tanto que especificamente o legislador traçou, quanto a ela, regras diferenciadas. Teria sentido a alegação de violação do princípio da isonomia caso a autora o estivesse arguindo em face de outra prestadora de serviço na mesma qualidade, o que não é o caso, de modo a caracterizar a diferenciação entre os contribuintes. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 105 do valor dado à causa. P.R.I.C.

**0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO**

HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIRO GONÇAL-VES PEREIRA e SONIA GOMES PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e consequentemente o cancelamento da hipoteca. Foram juntados documentos de fls. 19/67. Alegam que adquiriram o imóvel situado na Rua Tiagem, 299, apto. 24, Jaguaré, São Paulo-SP, através do Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de financiamento foi totalmente cumprido nos termos estipulados. No entanto, ao requereram o termo de quitação e o cancelamento da hipoteca, foram surpreendidos com a informação de que não faziam jus ao FCVS, pois adquiriram outro imóvel em 30/11/1977, financiado pelo Banco Bamerindus, também com recursos do SFH, transgredindo, dessa forma, as normas do Plano Nacional de Habitação. Sustentam que o pagamento da contribuição ao Fundo gera o direito à quitação do financiamento, uma vez que pagas todas as prestações contratadas. Aduzem que o saldo devedor remanescente deverá ser quitado pelo FCVS, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8100/90. A CEF apresentou contestação de fls. 79/98 e documentos de fls. 99/101, arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão da União Federal na lide. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do saldo residual, pois os autores descumpriram uma das condições contratuais para a cobertura pelo FCVS, ao adquirirem um imóvel com recursos do SFH, quando já eram proprietários de outro imóvel na mesma localidade também adquirido com recursos do SFH. Por sua vez, o Banco Itaú S.A. apresentou contestação de fls. 109/127, requerendo a denunciação da lide à União Federal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os autores descumpriram regra contratual e legal ao firmarem duplo financiamento pelo SFH. Réplica de fls. 131/136. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 142/143 requerendo sua inclusão na lide como assistente simples das rés, o que foi deferido às fls. 144/145. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 144/145). Foram opostos embargos declaratórios pelo Banco Itaú S.A. (fls. 146/147), tendo sido rejeitados (fls. 161). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que discute-se nesta ação tão somente o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento habitacional com recursos do FCVS. Não foi formulado pedido de revisão contratual, de forma que o deferimento da prova deu-se em manifesto equívoco. Os autores propuseram a presente ação para obter a declaração de quitação no contrato de financiamento, tendo em vista a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH não têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08, revejo o posicionamento anterior, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E. STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento. Conforme admitido pelos próprios autores na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietários de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado em 27/10/1986. De acordo com o entendimento do E. STJ, adotado a partir desta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. Os autores firmaram o primeiro contrato em 30/11/1977, sendo beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 27/10/1986, ou seja, na vigência da Lei 4380/64 que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos dos art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a quitação do saldo residual no contrato de mútuo habitacional apontado pelo réu BANCO ITAÚ S.A., do imóvel situado R. Tiagem, nº. 299, apartamento 42, São Paulo - SP, através da cobertura pelo FCVS, exonerando a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene ambos os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I.

**0027643-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027643-1) - LUIZ CARLOS DIAS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa à restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda quando do pagamento das verbas trabalhistas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Alega que foi descontado o valor de R\$ 24.545,35 a título de Imposto de Renda referente às verbas trabalhistas no montante de R\$ 132.705,26, reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista que tramitou na 61ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que não pode haver o referido desconto uma vez que a indenização não é renda e sendo o trabalhador assalariado tem desconto direto na fonte, o que ocorreria a bi-tributação. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Houve aditamento à inicial, atribuindo-se o valor da causa em R\$ 24.575,35 (fls. 57 e 71). Citada a União Federal contestou, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta a improcedência, tendo em vista que sobre

as verbas reconhecidas em juízo trabalhista há incidência do Imposto de Renda na fonte, sendo que as verbas discutidas nos autos decorrem de relação de emprego. Não houve réplica ( fls. 71 verso). Em manifestação quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide ( fls. 79 e 83/84) É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. **PRELIMINARES** Afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que houve aditamento a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 24.575,35. Afasto, também, a ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que os documentos apresentados às fls.43/44 demonstram o valor pleiteado nos autos a título de imposto de renda. **MÉRITO** Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre verba que o autor considera indenizatória paga em reclamação trabalhista. A lei prevê a incidência do imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a **AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA** de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. No presente caso, há incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas recebidas a título de reclamação trabalhista, uma vez que, como se trata de adimplemento da obrigação, ainda que a destempo, possuem natureza remuneratória. Ademais, as parcelas que decorrem de ações trabalhistas não incidem no conceito de indenização, mas sim de renda ou proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial, mantendo-se a mesma natureza jurídica. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação dos precedentes jurisprudenciais: **TRIBUNÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, Resp 356.740/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006, p. 253). **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS SALARIAIS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO EM PACOTE ÚNICO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PEDIDO ALTERNATIVO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA PRÓPRIA DO PAGAMENTO - ACOLHIMENTO.** I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado. II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão trabalhista, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei. III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Precedentes desta 3ª Turma. IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ. V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo. (TRF3, AMS 200103990425103 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223301 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 262) **TRIBUNÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI 7.713/88.** As verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza remuneratória. Entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça. O pagamento feito em decorrência de sentença trabalhista, mantém sua natureza original de prestação remuneratória. Ainda que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza

jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. O art. 12 da Lei 7.713/88 determina que, nas hipóteses de percepção acumulada de rendimentos, serão considerados na sua totalidade, incidindo o IR de forma proporcional à renda auferida. (TRF2-Processo AC 199950010021878, AC - APELAÇÃO CIVEL - 319308, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA DJU - Data::16/02/2009 - Página::116, DJU 16/02/2009) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0034558-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034558-1) - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos. O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls.120/129). Réplica às fls. 136/180. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais tem fundamento, pois somente os extratos das cadernetas de poupança nº 00008880-0, nº 00010257-9, nº 00011950-1 foram apresentados pela autora, não permitindo à ré, em relação as contas de poupança nº 00002571 e 00009090-1, a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, bem como, averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já

firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta n.º 00008880-0 (dia 11) e Conta n.º 00011950-1 (dia 01) - (fls. 61/67 e fls. 73/76). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar nas contas poupança da parte Autora, de n.ºs 00011950-1 e 00008880-0, a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Quanto à conta de n.º 00010257-9, revela-se o pedido improcedente, haja vista a data de aniversário da conta (dia 24). Quanto às contas de n.ºs 00002571 e 00009090-1 revela-se o pedido improcedente, haja vista a não apresentação de extratos para a comprovação de existência e titularidade dessas contas. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

**000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3) - CLOVIS ATACADISTA LTDA (SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

CLOVIS ATACADISTA LTDA, propôs a presente ação de rito ordinário objetivando ser-lhe assegurado o direito de obter a repetição de R\$ 86.232,46 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos, conforme aditamento de fls. 46/147), correspondente ao montante global recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, exigida com base na Emenda Constitucional n.º 42/03, tendo em vista a inconstitucionalidade da majoração da exigência tributária. Com relação ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), assevera que teria havido sua violação com a edição da referida Emenda n.º 42/03. Foram juntados documentos. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação (fls. 163/183) sustentando, além de prescrição, que não haveria hierarquia entre as normas emanadas do poder constituinte originário e o derivado, portanto a Emenda em tela se integraria às normas constitucionais anteriores, sendo dotada de vigor imediato. Demais disso, a alíquota em vigor não teria sido alterada, motivo pelo qual também não haveria necessidade de observância do princípio da anterioridade. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme despacho proferido às fls. 184, a parte autora não se manifestou. Também não foi requerida pelas partes a realização de novas provas. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide vez que a matéria é apenas de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Presentes as condições da ação, passo ao mérito. Rejeito a alegação de prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC, uma vez que não há parcelas de recolhimento da CPMF, ora impugnadas, cujo valor tenha sido pago há mais de 5 anos contados da propositura da ação, em 29.12.08. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais

uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Sendo desnecessárias maiores digressões, preliminarmente cumpre observar que, hermeneuticamente, a presença de expressa cláusula de vigência e eficácia, tratando-se de emenda constitucional, é desnecessária. Deveras, ante seu caráter institucional, inerente à imperatividade da mesma que seu cumprimento seja imediato a partir da publicação, exceto quando estipulado de forma expressa a postergação de sua eficácia. A emenda impugnada possui as mesmas características de qualquer outra norma da Constituição Federal editada pelo poder originário, devendo a esta se incorporar e ser interpretada como se sempre a houvesse integrado, dotando-a da mesma força e cogência. Ante sua natureza, sua eficácia é a princípio imediata e geral, não se submetendo a normas inferiores. José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, referindo-se às emendas constitucionais como leis constitucionais, que detém aplicabilidade imediata, assevera que: As leis constitucionais modificam a Constituição, integrando-se nela. Constituem normas constitucionais em sentido formal, por onde já se nota que têm a mesma hierarquia das demais disposições da Constituição e, portanto, gozam de superioridade em relação às leis complementares, valendo, aqui, o mesmo que se disse quanto à relação entre estas e a Constituição. Demais disso é manifesta a diferenciação entre as emendas constitucionais e as leis, inclusive pelo próprio artigo 59 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (com grifos) Portanto, a Lei Complementar nº 95/98, editada em obediência ao disposto no parágrafo único acima e que tacitamente derogou os dispositivos correlatos da LICC, não incide no caso concreto também por ausência de fundamento de validade nesse sentido. De toda sorte, ainda que se suscitasse haver inexatidão formal pela ausência de cláusula expressa de vigência e que a LC nº 95/98 seria aplicável, o que já se encontra afastado conforme acima esclarecido, vale lembrar que a mesma não previu sanção, muito pelo contrário, determinou o cumprimento da norma: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Por fim, convém ressaltar que tendo a Emenda Constitucional sido publicada previamente ao final do exercício financeiro do ano de 2003, em que a alíquota da CPMF ainda era de 0,38%, inexistiu violação ao princípio constitucional da anterioridade do artigo 150, III, b. À luz de anterior entendimento exposto no v. acórdão proferido nos autos da ADIn nº 2.666-6/DF, a anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, inserta no art. 195, 6º, também não foi violada. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. A Emenda Constitucional nº 42/03 apenas prorrogou a hipótese de incidência tributária já anteriormente prevista e redirecionou parte de sua destinação (mantendo a União Federal como sujeito ativo), em essência não inovando no ordenamento, relativamente ao ano de 2003, sejam os sujeitos, base de cálculo ou a alíquota. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Diante disso, em que pesem as alegações da parte autora, a edição da EC nº 42/03 possui a semelhança necessária com a da Emenda Constitucional nº 37/02. Logo, também vale para a precitada emenda a interpretação que prevaleceu no julgamento pelo plenário da referida ADIn nº 2.666-6/DF (cujo teor possui espectro bem mais amplo do que o ora discutido), movida quando da anterior prorrogação da CPMF. Transcrevo excerto do v. Acórdão: (...) O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Afastada a existência de inconstitucionalidade na ação direta acima, seja pela negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, faz-se de rigor reconhecer, inclusive analogicamente, sem embargo dos demais fundamentos acima, a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade no caso concreto. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. **DISPOSITIVO.** Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0000236-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000236-0) - MARIA DE LOURDES VENDRAME(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 94/103). Réplica às fls. 111/116. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais tem fundamento, pois somente o extrato da caderneta de poupança nº 99047273-6 foi apresentado pela autora, não permitindo à ré, em relação as contas de poupança nº 43047273-0, 00227322-5, 00175096-8 e 00228073-6, a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, bem como, averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. A alegação de falta de interesse de agir deve ser afastada por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição

financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 99047273-6 (dia 01) (fls 27/30).Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar na conta poupança da parte Autora, de n.º 99047273-6, a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Quanto às contas de n.ºs 43047273-0, 00227322-5, 00175096-8 e 00228073-6, revela-se o pedido improcedente, haja vista a não apresentação de extratos para a comprovação de existência e titularidade dessas contas.A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I.

**0009796-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009796-6) - GERALDO PEDROSA DE ARAUJO DIAS(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta contra a UNIÃO FEDERAL, em que o autor GERALDO PEDROSA DE ARAÚJO DIAS, que na vida artística é conhecido como GERALDO VANDRÉ, qualificado na petição inicial, tenciona cancelar os benefícios que lhe foram concedidos pela lei da anistia, pois afirma que jamais cometeu qualquer delito ou ato desonroso, entendendo não necessitar do beneplácito do perdão. Sustenta o Autor que o seu reingresso no serviço público deve ser baseado na Lei nº 1.711/52, Estatuto dos funcionários públicos federais, e não com base na Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia). Afirma que ingressou no serviço público federal em 1963, na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, tendo sido demitido do serviço público no ano de 1968, com base no Ato Institucional nº 5/1968, que vigorou até 31 de dezembro de 1978. Com a revogação do AI-5, o autor retornou ao posto por meio do despacho nº 00184-GM, de 27 de agosto de 1984, com fundamento na Lei de Anistia, e, após, por meio da portaria SUNAB nº 56/85. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 05/50. A União Federal contestou, juntando os documentos de fls. 63/76. Alega, em resumo, que o Autor já teve indeferido requerimento administrativo no mesmo sentido do postulado nestes autos, entendendo que a Lei de Anistia é o fundamento correto para a sua reversão no serviço público. Admite a ré que o AI 5 e outros atos de exceção ensejaram a prática de atos contrários à vida democrática, entre elas, a demissão imotivada de servidores. Tal prática era direcionada àqueles considerados como contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964. Diz que o autor foi punido por razões políticas no âmbito de procedimento instaurado por uma Comissão de Investigação Sumária (comuns à época), após ser citado por edital e julgado à revelia, tudo com base no Decreto 63.888/68. Afirma que, no Brasil, a anistia foi bilateral; beneficiou a todos, os favoráveis e os contrários ao regime em vigor, vítimas e agressores; os atingidos pelos atos excepcionais e os que aplicaram as punições (grifos constantes no texto original.) Garante que a anistia significa esquecimento e objetiva apagar, passar uma esponja no passado. Prossegue, aduzindo que a Lei de Anistia, em seu artigo 1º, anistiou (beneficiou, esqueceu os atos praticados) os servidores punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, que é exatamente a situação do Autor, ou seja, a anistia não era só para criminosos, para estar sujeito a tal lei bastava apenas ter sido punido com fundamento em atos institucionais ou atos complementares, não importando se justa ou injusta a punição, legal ou arbitrária, legítima ou ilegítima, motivada ou imotivada Lembra que essa mesma disposição foi repetida na Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que convocou a Assembléia Nacional Constituinte, e também no art. 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Disserta que apesar da arbitrariedade, o ato de demissão foi legal já que praticado segundo o direito vigente à data de sua prática, logo, pensar de outro modo levaria à anulação de todas as punições efetivadas com base no AI-5. Isto, além de juridicamente inadmissível, seria um contrassenso, pois o passado seria resolvido e não teria sentido a anistia pela qual tanto lutou o povo brasileiro. A anistia implica, também, a irreversibilidade do ato, eis que, por ela, o ato (...) foi suprimido do mundo jurídico. Houve réplica às fls. 112/115, na qual o autor observa, entre outros pontos, que não busca nenhuma compensação financeira, mas, tão somente, ver restabelecida sua dignidade e em correspondência com a verdade de todos os atos pregressos da sua vida pública e privada. Não requereu provas. A União Federal, tendo em vista que se trata de questão de direito, também não requereu provas e pugnou pela

improcedência do pedido. Em virtude do que dispõe o art. 82, III, parte final do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer da lavra da Exma. Sra. Procuradora da República Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pelo Autor, observando que o instituto mencionado na petição inicial deve ser o de reintegração, nos termos do art. 58 e seguintes do Estatuto de regência. Das doughtas considerações constantes do parecer ministerial colhe-se a afirmação de que a questão não é meramente moral. Trata-se de se restabelecer a verdade e a situação jurídica de um cidadão injustamente punido. Para tanto, o Estado, que não poderia ter anistiado a quem não praticou quaisquer dos delitos previstos na Lei de Anistia e ainda recusa o benefício, em o dever de rever seus atos ilícitos e de corrigir seus assentamentos (Súmula STF 473). Infelizmente não o fez sponte própria, preferindo, erroneamente, manter a adoção da lei de anistia como justificativa de seus atos relacionados ao tratamento da questões oriundas da ditadura militar, de maneira indiscriminada. Os autos foram listados para sentença em 11 de março de 2010. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Busca o autor rever os fundamentos de punição que lhe foi aplicada pelo governo militar com base em leis de exceção. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito ou desonroso. Insiste que o caso seja revisto aplicando-se o Estatuto dos Funcionários Públicos da União. O histórico artístico do autor é bastante conhecido. Com letras musicais acabou por molestar o governo federal. Disparada e Pra dizer que não falei de flores são canções de sua autoria que concorreram em festivais televisivos. De um instante para outro a música de Vandrê impôs-se altissonante no meio social. Valendo-se de atos de exceção os militares, incomodados, entenderam demiti-lo do serviço público. É que nele exercia profissão paralela à carreira de músico. A punição aplicada ao autor, revela-se ato de enorme e incompreensível injustiça. Aliás, é injusto e incompreensível qualquer ato imotivado de força que atinja pessoas humanas, especialmente as absolutamente inocentes. Entretanto, é preciso lembrar que desde os tempos bíblicos, os governos impuseram-se invariavelmente pela tirania da força e reservaram para si a prerrogativa da direção intelectual, religiosa, e moral do povo. Lembra Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira de 1946, quinta edição - Editora Freitas Bastos, 1954, volume III, pág.68) que Sócrates, filósofo grego, achava preferível ficar sem o sol o universo, à privação da liberdade de palavras na República. Pregava no deserto. Ele próprio pagou com a vida a audácia de evangelizar idéias contrárias às dos governantes. E, mais. Atenas, bastante culta no tempo de Sólon, ainda aplicava a pena de morte a quem se opunha à política estabelecida. Os romanos equiparavam à traição a audácia de manifestar opiniões proscritas pelos governantes. Jesus e os seus discípulos sofreram martírios pelo amor de uma idéia; e os cristãos, perseguidos outrora, quando vitoriosos, queimaram vivos os cismáticos e os judeus. Galileu, embora murmurando, ao erguer-se, renegou de joelhos, constrangido, a verdade do movimento da terra em torno do próprio eixo. Expôs o autor que o seu objetivo não é econômico, mas apenas moral. Nesse aspecto não restam dúvidas de que há de se reconhecer que a punição de que foi vítima não teve qualquer respaldo em irregularidades infracionais, senão se constituiu em ato injusto, calcado em mera crueldade política, a exemplo do que na história também foram vítimas Sócrates, Jesus Cristo, Galileu Galilei, os cismáticos, mais de seis milhões de judeus na II Guerra, e muitos e muitos outros desde os tempos de Adão e Eva. O parecer de fls. 31 cita o caso de Dreyfus, a quem, após ser condenado pela segunda vez por um Conselho de Guerra francês pelo crime de alta traição que não houvera cometido, foi oferecido o indulto como forma de reparar o erro de que se revestiam ambas as punições. O condenado respondeu: Não quero perdão. Não quero perdão. O perdão desonra-me! Faz-se necessário anotar que o exposto por Geraldo Vandrê difere do caso Dreyfus. Aqui, o autor, vítima de ato de exceção, foi após, reabilitado por uma Emenda Constitucional votada no Legislativo legitimamente constituído. Ou seja, o povo que nos festivais cantou Disparada e Pra dizer que não falei de flores foi o mesmo que votou nos deputados e senadores. E estes representantes restabeleceram a ordem constitucional. Não há qualquer desonra nos atos legislativos que foram lavrados em harmonia com os postulados constitucionais, não sendo eles atos de exceção. Atos de exceção, sim, os punitivos que, como ilegítimos, foram escoimados da ordem jurídica. Nada consta do prontuário do autor que pudesse sujeitá-lo a uma punição funcional. O ato de exceção que o alvejou foi notoriamente decorrente da arte de sua música, que se confrontou com objetivos políticos e governamentais dos mandatários da ocasião. O poder militar que o puniu têm natureza jurídica e política distinta da dos legisladores que decretaram a anistia. O Legislativo com poderes constituintes foi eleito por representantes do povo, e certamente não foi o responsável pela violência jurídica perpetrada. Está correto o enquadramento decretado por poder constitucional legítimo, que reintegrou o postulante ao serviço público. Não há razões para se prolongar o debate já resolvido na órbita do Legislativo, embora se reconheça a gratuidade de que se revestiu a punição revolucionária que atingiu o autor em fase plena de criação artística. Isto porque os direitos fundamentais, por serem de ordem pública, são insusceptíveis de não aceitação ou renúncia, estando prescrito o direito de revisão previsto no Estatuto. Dessa forma, não existe interesse lógico processual que possa conduzir à supressão dos proventos do autor, diante da natureza alimentar de que se reveste o feito em relevante aspecto. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários de advogado que arbitro em R\$100,00, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50, deferido-se ao autor os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. JOSÉ GERALDO DO CARMO, devidamente qualificada nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls.14/25 e 30/136). Foi deferida a tutela antecipada às fls. 137/138. Às fls. 144 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a União Federal requer a improcedência do pedido ao argumento de que não há qualquer ilegalidade na cobrança imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, bem como a prescrição das parcelas pleiteadas pelo contribuinte. Houve réplica às fls. 205/207. Às fls. 112 o autor não se manifestou em relação ao documento juntado às fls. 167 que informou que a Sistel não é mais gestora do referido plano e que é administrado pela Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, devendo os ofícios e os requerimentos serem encaminhados a esta Fundação com endereço em São Paulo. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E

9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios da parte autora, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a ré restituir a autora o imposto de renda indevidamente recolhido, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0017252-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013756-3)) HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X RENATA RAMOS CARRARA X ANDRE RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de março e abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 38/47). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 53/60). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação

de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zeros). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp nº. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019594-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019594-0) - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA (SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEBER DOS SANTOS ROCHA e MIRALVA QUEIROZ DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão indevida dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes do SERASA. Requereram antecipação de tutela para que o SERASA seja oficiado para excluir seus nomes, e ao final a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.598,08 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) e a fixação de danos morais em 100 vezes o valor indevidamente cobrado, totalizando R\$ 55.893,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais). Sustentam ser mutuários de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Os pagamentos das

prestações vencidas dos meses de março e abril de 2009 se deram em 03 de junho, com a incidência de todos os acréscimos contratuais. Contudo, mesmo após o pagamento, seus nomes foram incluídos SCPC. Alegam que só tomaram conhecimento da inclusão dos seus nomes em cadastro de devedores ao serem impedidos de realizar a compra de um refrigerador. Foram juntados documentos de fls. 19/49. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 52/52v). Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 57. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 58/79 e documentos de fls. 80/94, alegando em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os autores deram causa a inscrição, tendo em vista a inadimplência verificada, bem como a inexistência de danos materiais. Réplica de fls. 99/116. É o relatório. Decido. A preliminar aventada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal alegado, ausente na hipótese em exame. Inicialmente observo que não há provas de que os autores foram impedidos de comprar um refrigerador em razão de restrição constante em cadastro de inadimplentes. Além disso, ainda que tal alegação seja acolhida, não configura dano material. De fato, a não realização de compra de refrigerador, por si só, não acarreta necessariamente dano material, restando indispensável a produção de prova nesse sentido. O dano material não pode ser presumido, mas deve ser efetivamente constatado, inclusive com a atribuição exata do valor. Contudo, os autores não demonstraram ter sofrido qualquer prejuízo material decorrente da impossibilidade de compra de refrigerador. Da mesma forma, não foram sequer alegados lucros cessantes, ou seja, valores que deixaram de ser adquiridos em razão da compra da geladeira não ter sido concretizada. Em relação ao dano moral, como fundamento de seu pedido de indenização, os autores sustentam, em suma, a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes promovida pela CEF, que lhes causaram os constrangimentos narrados na inicial. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o dano foi cabalmente demonstrado pela prova da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Os autores apresentaram a correspondência enviada pelo SERASA (fls. 42), que comprovam a anotação dos seus nomes por provocação da CEF. Os autores demonstraram ainda a prática de ato ilícito pela ré, uma vez que a inscrição realmente foi indevida, decorrente da negligência dos seus prepostos, que deixaram de considerar os pagamentos efetuados. Na contestação a ré admite expressamente que os pagamentos das prestações referentes a março, abril e maio de 2009, embora realizados com atraso considerável, foram efetuados em 03/06/09, ou seja, antes de ser solicitada a inclusão dos nomes dos autores no SCPC em 13/06/09. Não se nega o direito do credor de incluir o nome do devedor inadimplente nos cadastros próprios. Contudo, após o pagamento, ainda que com atraso, inegavelmente, é inadmissível. Ao contrário do sustentado pela ré, não se trata de falha operacional justificável pela reiterada mora dos autores, pois para evitar tal equívoco, bastava aos prepostos da ré verificar nos seus sistemas se até aquela data os mutuários haviam ou não regularizado seus débitos. A negligência verificada acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter de ter seus nomes incluídos no rol de devedores, de terem recebido cartas de cobranças indevidas, os autores foram obrigados a adotar as providências necessárias para ingressar em juízo para obterem o ressarcimento. O nexo causal é evidente, pois da conduta negligente da ré decorreu o resultado danoso alegado pelos autores, a inclusão dos seus nomes em cadastro de inadimplentes e os conseqüentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreram. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. No caso concreto, observo que para mitigar o valor da indenização, deve ser considerado que a ré providenciou voluntariamente a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes. Ao promoverem a presente ação em 28/08/2009, os nomes dos autores já não constavam dos registros do SCPC, cuja retirada deu-se em 11/07/09 e 27/07/09. É de se ressaltar ainda que os nomes foram incluídos em 13/06/2009, ou seja, houve presteza da ré para a regularização cadastral, já que os nomes dos autores permaneceram no rol de mau pagadores por pouco mais de um mês, ou seja, por tempo muito inferior ao atraso verificado no pagamento das prestações devidas pelos autores. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 1.117,86, que correspondem a duas vezes o valor indevidamente anotado e cobrado através da inscrição dos nomes dos autores perante o SCPC. Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.117,86 (hum mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do dano, 13/06/2009, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão

sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. O pedido é julgado improcedente em relação aos danos materiais. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. P.R.I.C.

**0021068-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP  
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 74 pela parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022777-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022777-1)** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM SÃO PAULO (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário visando a cobrança de verbas condominiais em relação a unidade 34 de titulação condominial da CEF, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Decisão de fls. 41 convertendo o rito em procedimento ordinário. Em contestação, a CEF alegou prescrição e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois considerando-se que de acordo com Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica na lei e que a cota condominial mais antiga é de janeiro/2005, tendo a ação sido ajuizada em 2009, antes do esgotamento do prazo prescricional. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembleia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para

representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dívida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial à fls. 07/08, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto no período de 01/2005 a 09/2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF, bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0023448-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023448-9) - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer a declaração de nulidade do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, a repetição dos valores pagos e indenização por danos morais. Requereu anteci-pação de tutela para obstar futuros descontos em seu benefício previdenciário n 138.750.854-4. Foram juntados os documentos de fls. 13/29. Alega que firmou com a ré contrato de empréstimo para aposentado em 09/02/2006 no valor de R\$ 606,07, conven-cionando-se o desconto em folha em 12 parcelas de R\$ 60,67, o que foi integralmente cumprido. Contudo, mesmo após a quita-ção do referido contrato, continuou a ser debitado de seu be-nefício previdenciário o valor mensal de R\$ 88,31, tendo sido informado por preposto da ré, que tal valor refere-se a novo contrato de empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 firmado em a-gosto de 2006. Sustenta desconhecer o novo contrato e a falsifi-cação das assinaturas e rubricas apostas no instrumento. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34/34v) Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 39/46 e documentos de fls. 47/64, sustentando que os descon-tos impugnados pela autora tiveram origem em renegociação da dívida original em 10/08/2006. Alegou a validade e a preva-lência dos contratos e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 69/77. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os pedidos são improcedentes. A autora alega a quitação do empréstimo contraído em 09.02.2006 e desconhecer a renegociação de dívida entabu-lada em 10.08.2006, através da qual sua dívida foi consolida-da em R\$ 2.000,00, convencionando-se o pagamento de 36 parce-las mensais e sucessivas no valor de R\$ 88,31 descontados de seu benefício previdenciário. Sustenta ter quitado integralmente o valor de sua dívida original, impondo-se a devolução dos valores referen-tes à alegada renegociação e a indenização por danos morais, conforme previsto na legislação consumerista. Contudo, a autora não demonstrou tais alegações. Dependia de perícia grafotécnica a prova de que as assinat-uras e rubricas apostas no instrumento do segundo contrato fo-ram falsificadas. Contudo, ao ser intimada para especificar provas, a autora quedou-se inerte. Para comprovar a alegação de que quitou regular-mente o primeiro contrato, e conseqüentemente, da inexistên-cia de renovação em 08/2006, bastava a autora apresentar sim-ples extrato bancário constando os descontos em folha pelo prazo inicialmente contratado, ou seja, até 02/2007. Logo, a autora não se desincumbiu do ônus da pro-va, ao contrário, as provas constantes nos autos demonstram cabalmente a falsidade das suas alegações, que busca simples-mente descumprir as obrigações assumidas contratualmente, a-lém de pretender infundada indenização por danos morais, con-figurando evidente litigância de má-fé. Os contratos de empréstimo e renegociação de dí-vida, juntados pela própria autora às fls. 19/28 e pela ré às 49/63, indicam que as partes renegociaram a dívida contraída anteriormente, conforme consta na defesa apresentada pela ré. Às fls. 63 consta em extrato da CEF a solicitação de renovação do contrato original em 10/08/2006 e no campo situação atual do contrato

consta sua liquidação em 22/08/2006. Logo, seis meses antes do prazo contratado, o primeiro contrato de empréstimo foi liquidado. A ré alega que a liquidação se deu em razão da renovação do contrato, e a autora, por sua vez, alega desco-nhecer a renovação e que foram efetuados descontos em folha até fevereiro de 2007, sustentando ainda que no período de agosto/06 a fevereiro/07 as prestações referentes à ambos os contratos foram descontados de sua folha de benefício previ-denciário. Como já exposto, para comprovar o alegado, basta-va à autora juntar extratos com ambos os descontos em deter-minado período. No entanto, não foi apresentada qualquer pro-va da alegada quitação e nem requerida sua produção. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produ-ção da prova. No presente caso, deve ser atribuído à autora, pois a alegação de falsidade só poderia ter sido comprovada pericialmente. No entanto, embora a autora tenha sido intima-da para especificar provas, manteve-se inerte, demonstrando inequivocamente seu desinteresse na produção da prova perici-al. Logo, concluo pela falsidade da alegação de que a dívida original foi regularmente quitada, diante dos extratos de fls. 63/64, em que consta a renegociação da dívida origi-nal em agosto de 2006 com a quitação da dívida original e a formação de nova dívida. Além disso, causa estranheza a autora ter ingres-sado com a presente ação somente em 08/10/2009, ou seja, após a quitação regular do segundo contrato em 36 prestações, em 08/10/2009. É evidente que ao ter descontado valor cuja ori-gem não é identificada pelo correntista, todas as providên-cias devem ser tomadas imediatamente no menor espaço de tempo possível para fazer cessar tal ilegalidade, administrativa-mente ou judicialmente. Contudo, no caso da autora, somente após o desconto das 36 prestações contratadas, foi proposta a presente ação. A inversão do ônus da prova conforme prevista na legislação consumerista só pode ser admitida em duas hipóte-ses: no caso de verossimilhança das alegações do consumidor e em razão da sua hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, não se pode considerar as alegações da autora verossí-meis, especialmente diante dos extratos de fls. 63/64 carrea-dos pela ré. Quanto ao critério da hipossuficiência, nem se poderia cogitar, pois as provas necessárias para a prova das alegações da autora poderiam ser produzidas facilmente. Assim, resta claro que a renegociação questionada pela autora refere-se à dívida contraída em contrato de mútuo firmado anteriormente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, ti-nha liberdade para fechar ou não o negócio. Os contratos foram realizados sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do con-trato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergên-cia de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pela autora qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateral-mente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, as-sim como seus aditamentos, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como funda-mento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do em-préstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniên-cia de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a altera-ção judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo a ausência de todos os requisitos da responsabilidade civil. No presente caso não houve dano a ser indenizado, a ré não praticou qualquer ilegalidade, não agiu com culpa, e quanto ao nexo causal entre a conduta e o dano, sequer há co-mentários a serem tecidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e hono-rários, que fixo em 10% do valor da causa, que ficam suspen-sos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de alegação pela ré. P. R. I.

**0025527-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025527-4) - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer esclarecimento sobre o termo inicial para o cômputo de juros de mora e a aplicação do art. 29 a da Lei 8.036/90. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão parcial assiste a embargante. A autora postulou a correção de valores depositados em contas de seus ex-empregados, admitidos anteriormente à promulgação da Carta Federal de 1988. Em relação a tais contas, não restou demonstrada opção retroativa, motivo pelo qual tais valores pertencem ao empregador, conforme se vê do art. 17 da Lei n 5107/66 e do art. 19 da Lei n 8.036/90. Correta a aplicação do art. 29, d da Lei 8.036/90, pois os valores pertencem a empresa autora e não mais aos empregados, não podendo ser vinculados os depósitos a conta dos trabalhadores. O termo inicial para o cômputo de juros de mora é a data da citação (art. 219, CPC), nos termos da jurisprudência colacionada na sentença de fls. 164/167. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, somente para estabelecer a data da citação como termo inicial para o cômputo dos juros moratórios. P.R.I.

**0007523-41.2009.403.6301 (2009.63.01.007523-6) - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos. Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 91/100). Réplica às fls. 105/114. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais tem fundamento, pois somente o extrato da caderneta de poupança nº 0080667-4 foi apresentado pela autora, não permitindo à ré, em relação a conta de poupança nº 00154385-5, a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, bem como, averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. A alegação de falta de interesse de agir deve ser afastada por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado

entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.O documento trazido a contexto acusa, para as conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 0080667-4 (dia 01) (fls 49).Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar na conta poupança da parte Autora, de n.º 0080667-4, a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Quanto à conta de n.º 00154385-5, revela-se o pedido improcedente, haja vista a não apresentação de extratos para a comprovação de existência e titularidade dessas contas.A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I.

**0010786-81.2009.403.6301 (2009.63.01.010786-9) - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em suas contas de poupanças n.ºs 000291-2 (fls.22) e 00021156-6 (fls.25), relativamente ao mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 48/57).Réplica às fls. 63/69.É o relatório.DECIDO.PRELIMINARESConforme dispõe o art. 3o da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989.Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º

32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar na conta de poupança nº 00021156-6 à autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC nos percentuais de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Quanto à conta de nº 000291-2, revela-se o pedido improcedente, haja vista a data de aniversário da conta dia 22 (fls.19). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0002129-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002129-0) - LEANDRO JOTER LACERDA AUGUSTO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança nº 00063990.8 (fls. 24/28), nos meses abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro e março de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 37/46). Réplica às fls. 52/56. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do

setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. II - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8) - DJAIR FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 27/01/1975 (fls.34) e a ação foi distribuída em 11/02/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 35 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular(es) dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035240-59.2003.403.6100 (2003.61.00.035240-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.345 e 349, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023088-42.2004.403.6100 (2004.61.00.023088-7)** - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.142/144, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010928-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010928-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 87/93, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027966-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer sejam sanadas omissão e erro material existentes na r. Sentença de fls. 55/55v. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como se negar, ainda no processo de conhecimento, o direito à restituição pela sistemática do precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes que trago à colação: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado. 2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Recurso especial improvido. (REsp 667661 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0080004-5, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2007 p. 251) Ementa TRIBUTÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. 1. É facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes do STJ. 2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 3. É ilegal a incidência de imposto de renda sobre a devolução da parcela da contribuição mensal que coube ao associado. Precedente: REsp n. 449.845/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004. 4. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 5. Recurso especial dos contribuintes provido. Recurso especial da Fazenda Pública improvido. (REsp 814282 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0020979-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2006 p. 144) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA SOB A FORMA DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A RESTITUIÇÃO SEJA EFETUADA VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILVÂNIA HLUSZKA HENK com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O tema central trazido a debate em recurso especial se refere à possibilidade de o contribuinte, em ação de conhecimento, optar pela forma de recebimento do indébito. O acórdão recorrido estabeleceu a declaração anual de ajuste como maneira de executar o crédito, enquanto a contribuinte pretende se utilizar da via do precatório para a execução desse direito. 2. Em se tratando de decisão proferida em ação de conhecimento, é lícito que a parte, na defesa de seu próprio interesse, opte pelo recebimento de créditos de imposto de renda, devidos pela Fazenda Pública, sob a forma que entenda lhe ser mais favorável. 3. Na hipótese, não obstante o acórdão haver indicado a Declaração Anual de Ajuste como meio de recebimento dos créditos de imposto de renda indevidamente retidos pela Fazenda Nacional, é inteiramente legal que se defira ao contribuinte o direito ao recebimento desses valores por intermédio de precatório. 4. (REsp 747.944/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.11.2005). 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta provido (REsp 787354 / PR, RECURSO ESPECIAL 2005/0169429-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. 3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (REsp 551184 / PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0114629-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/10/2003, Data

da Publicação/Fonte DJ 01.12.2003 p. 341) Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor (CPC, art. 612) e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Em relação ao erro material, verifico a sua ocorrência devendo constar na parte dispositiva o valor de R\$ 1.199.993,92. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração somente para corrigir erro material no valor de R\$ 1.199.993,92 em relação as embargadas ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA e KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA. P R I C.

**0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. ARIGINILDO ANTONIO AMADIO e CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADO ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 2007.61.00.022389-6, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo a impenhorabilidade dos bens constritos por serem bem de família. Em impugnação a CEF, argumenta em preliminares, a carência da ação, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação às fls. 99/105. Despacho às fls. 106, determinando a complementação de documentação, cumprido às fls. 108/114. Baixados os autos em diligência, às fls. 115, para que seja feita constatação do local de residência dos embargantes. Auto de constatação e certidão juntados às fls. 118/119. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Na hipótese em tela, os embargantes pretendem desconstituir a penhora que reputam irregular, ao argumento de que a mesma é incidente sobre imóvel que foi constituído como bem de família e destinado às suas moradias e de seus familiares. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família não basta a mera alegação de que se trata de imóvel único, sendo necessária a comprovação documental do fato com a especificação dos requisitos exigidos pela Lei n 8.009/90. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei n 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade dos executados caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, não se estendendo a proteção sobre eles. No auto de fls. 118, restou constatado que o imóvel da Rua Vicente Giacagliani, n 293, objeto da matrícula n 127.664, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, é o local de residência dos embargantes devendo a penhora que sobre ele recai ser levantada, tendo em vista ser bem de família. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos acolho em parte os embargos oferecidos, para excluir da penhora o bem objeto da matrícula n 127.664, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo devendo a execução n 2007.61.00.022389-6, prosseguir até seus ulteriores termos. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0001619-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 94.0017981-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 37/61, com manifestação das partes (fls. 64 e 66/67). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta dos Autores-embargados. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autores-embargados, juntada às fls. 2229/2245 dos autos da ação principal n 94.0017981-2, ou seja, R\$ 255.424,66, com atualização no mês 10/2008. Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA, LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG, CARLOS EDUARDO

MONTEZ opuseram embargos à execução n 2009.61.00.010599-9 em apenso, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de contrato de empréstimo bancário, requerendo a declaração de nulidade do contrato de cheque especial e da confissão de dívida, tendo em vista tratarem-se de contratos de adesão, bem como o afastamento de juros capitalizados, da comissão de permanência, e a aplicação do CDC. Requereram antecipação de tutela para compelir a CEF a apresentar os documentos indicados na inicial. A CEF apresentou impugnação, argumentando a legalidade das cláusulas contratuais e requereu o desacolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Não há fundamento para o pedido de tutela antecipada formulado pelos embargantes, além do que os documentos requeridos já foram acostados aos autos da execução (fls. 31/35). No mérito o pedido é improcedente. Os embargantes argumentam que o contrato de cheque especial e a confissão da dívida que fundamentou a execução proposta pela CEF foram impostos em contratos de adesão, sustentando sua nulidade, bem como juros abusivos e capitalizados, e a imposição ilegal da comissão de permanência. Contudo, as alegações dos embargantes não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Embora os embargantes aleguem a cobrança de juros abusivos, deixaram de fixar o percentual entendido como correto. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O princípio da força obrigatória dos contratos deve ser aplicado também para afastar a pretensão dos embargantes de afastar a comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não

pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não verifico qualquer fundamento para o acolhimento dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, para determinar o prosseguimento regular da execução n 2009.61.00.010599-9, conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 12.972,06 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos), em 20 de abril de 2009. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016768-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016768-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)) ELIZABETH JACOMELI (SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões quanto à abusividade das cláusulas contratuais e à aplicação do princípio da boa-fé contratual, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 395/400. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando que não há qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato discutido nos autos, tendo em vista que não ocorreu a excessiva desvantagem ao consumidor prevista no Código de Defesa do Consumidor. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I** - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... **III** - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9)** - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, devidamente corrigidos pela SELIC a partir de janeiro de 1996, com débitos vencidos e vincendos de PIS, COFINS e CSL,

considerando-se o prazo prescricional de cinco anos contados da homologação do lançamento. Juntados documentos de fls. 11/48. A petição inicial foi indeferida, sendo proferida sentença de extinção às fls. 50/54. Apelação pela impetrante de fls. 58/66. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 73/83. No julgamento do recurso, a sexta turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, decretando a nulidade da sentença para que o juízo de primeiro grau se pronuncie sobre o mérito (fls. 95/105). Foram opostos embargos de declaração pela apelante (fls. 109/125), rejeitados (fls. 138/141). Em cumprimento ao determinado no julgamento da apelação, retornaram os autos ao Juízo de origem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 172/177, alegando a inadequação da via em razão da ausência de prova pré-constituída, e a decadência no prazo de cinco anos do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 179/180, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no processo. É o relatório. Decido. A sentença de fls. 47/67 foi anulada pelo E. TRF3, devolvendo os autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento do mérito. Afasto preliminarmente a alegação de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que se trata de mandado de segurança impetrado preventivamente para impedir eventual autuação fiscal caso o impetrante realize a compensação pretendida por sua conta e risco. Uma vez que a compensação se dará no âmbito administrativo, não há necessidade de se trazer aos autos as provas dos pagamentos indevidos, pois tal análise deverá ser realizada administrativamente pelo próprio fisco. No mérito, o pedido é procedente. O pedido deduzido pelo impetrante restringe-se à compensação de valores de PIS pagos indevidamente com base nos Decretos-leis 2445 e 2449. As matérias tratadas neste processo já foram pacificadas na jurisprudência, tendo em vista o decurso de longo prazo desde a propositura da ação. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução, mantendo-se a legislação anterior, até o advento da Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Assim, não há qualquer controvérsia quanto à inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis e o direito dos contribuintes à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Esta matéria há muito foi solucionada na jurisprudência, de forma que dispensa maiores esclarecimentos. A única questão que resta ser analisada é o prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição ou compensação nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto às ações ajuizadas anteriormente, como no caso em exame, aplica-se a tese dos 5+5. O pagamento indevido ocorreu no período de julho de 1988 a outubro de 1995. A ação foi proposta em julho de 1997. Logo, os créditos pretendidos não foram atingidos pela decadência. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que,

alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte de compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Nada impede que sejam utilizados créditos e débitos anteriores à vigência da lei citada, a qual não veda esse procedimento. Não se trata de retroatividade da lei, porque a compensação estará sendo feita após a sua vigência. A compensação refere-se ao passado, a valores que já foram recolhidos indevidamente. A intenção do legislador, ao autorizar a compensação, não foi destiná-la só aos futuros recolhimentos indevidos, a partir da lei, mas a todos, de qualquer tempo, obedecido o prazo prescricional. Houve no caso uma evolução legislativa. A aplicação da lei em vigor é medida de justiça e isonomia, pois a compensação será realizada entre o crédito decorrente de indevida contribuição com débito futuro. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar o direito do impetrante de compensar os valores excedentes de PIS recolhidos com base nos Decretos 2445 e 2449/88, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0018146-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018146-1)** - CIBAM ENGENHARIA LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP043086 - MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA E MG078408 - JULIANA DE ALMEIDA PICININ E MG083358 - FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA E MG081175 - CAMILA MAIA PYRAMO COSTA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante, CIBAM ENGENHARIA LTDA, às fls. 419. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0025566-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025566-3)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto n 6.727/09, alterador do Decreto n 3.048/99, bem como da licença maternidade por se tratarem de parcelas indenizatórias. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de taxa SELIC. Juntou documentos de fls. 27/3180. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Decreto n 6.727/09. No entendimento da impetrante, a contribuição também não seria devida em situações nas quais o trabalhador esteja afastado, pois não estaria prestando serviço algum. Foi deferida parcialmente a liminar às fls. 3188/3189. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, n 2010.03.00.001090-2 e pela impetrada, n 2010.03.00.001584-5, aos quais se negou seguimento. A autoridade coatora foi regularmente notificada e prestou informações às fls. 3203/3212v, sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Argumenta ainda que somente após o trânsito em julgado da ação é que a compensação pode ser efetuada, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressaltando que a compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue a sistemática do artigo 89 da Lei 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3260/3261, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É

o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183) LICENÇA MATERNIDADE O professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. A respeito da questão ora debatida, já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual corroborou o entendimento aqui esposado: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tidos como

violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005)AVISO PRÉVIO INDENIZADOAo aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinqüenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento.O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo.Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia.O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

**0000301-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000301-9) - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP n 6213.0000052-04). Depreende-se dos documentos acostados aos

autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 112/112v. Houve interposição de agravo retido (fls. 120/124), respondido em 144/145. A autoridade coatora informa a conclusão da análise do processo administrativo de transferência n 04977.004434/2009-49. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C.. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Diferê, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04/1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO

CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0001028-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001028-0) - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação de pedido formulado administrativamente para a utilização de créditos que detém em face da União Federal, para pagamento parcial de débitos incluídos em programa de parcelamento fiscal.Alega que o pedido foi protocolado em 29.10.09, dando origem ao processo administrativo nº 18186.006106/2009-06. Contudo, em descumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei 9784/99, que determina o prazo de 30 dias para a apreciação de processo administrativo, não houve até a data da propositura desta ação, qualquer manifestação da administração fiscal.Além disso, não tendo a Receita Federal abatido seu crédito do montante incluído no REFIS IV, a impetrante vem pagando quase R\$ 20.000,00 mensais. Foram juntados documentos de fls. 07/90. Emenda de fls. 95/106.O pedido liminar foi deferido às fls. 107/107v. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2010.03.00.002727-6, pela autoridade impetrada, com cópias trazidas aos autos às fls. 116/123, além da respectiva r. decisão, ora juntada às fls. 135/138, deferindo o efeito suspensivo.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, às fls. 124/130, alega em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a aplicação da Lei 11.457/07 que prevê o prazo de 360 dias para a apreciação de processo administrativo fiscal e a necessidade de determinação judicial para a conversão em renda de créditos depositados judicialmente. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 132/133, mas não se manifestou quanto ao mérito, por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. As divisões administrativas que atribuem as matérias a diferentes autoridades do quadro constante da Receita Federal dizem respeito à organização interna do órgão, não podendo ser impostas para excluir a legitimidade da autoridade apontada. O acolhimento de tal pretensão dificultaria o acesso ao Judiciário, comprometendo ainda sua agilidade. Além disso, no caso concreto a autoridade apontada foi aquela do local onde haverá a análise do pedido. No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que o cerne da controvérsia se restringe, unicamente, ao direito da Impetrante de obter a análise do processo administrativo em 30 dias.Os requerimentos de restituição ou compensação de créditos exigem grande rigor no seu exame, para evitar danos ao erário público. Para tal análise a lei prevê um conjunto de procedimentos que deve ser rigorosamente observado pelo administrador público, o que demanda prazo razoável. Além disso, as deficiências de pessoal na máquina administrativa, somadas ao grande volume de solicitações por parte dos contribuintes, pode causar eventuais demoras inevitáveis.Ao Judiciário, porém, não compete ingressar nessa seara. Não cabe ao Judiciário substituir a atuação administrativa, investigando se o administrador alocou pessoal suficiente para dar curso aos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes ou se priorizou tais ou quais tarefas em detrimento de outras. Isso é matéria da estrita competência da autoridade administrativa. Se, porém, das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. As dificuldades reais da Administração não podem justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.A impetrante protocolou pedido de utilização de créditos

em 29/10/2009. A demandante pretende legitimamente a análise do seu requerimento em tempo razoável, pois ainda que a administração esteja assoberbada, e que o caso contenha peculiaridades a serem enfrentadas, não é razoável que o exame de suas postulações seja postergado indefinidamente. Contudo, o dispositivo legal indicado pela impetrante - artigo 49 da Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a análise, não se aplica ao caso concreto, pois estabelece o prazo para a decisão final do processo administrativo, após a conclusão da fase instrutória, quando já houve análises e verificações prévias dos pedidos, do preenchimento de requisitos, etc. Tal prazo não se aplica desde o requerimento inicial, quando será necessário todo o processamento da petição ou do recurso, especialmente quando apresenta a complexidade do caso em exame. O prazo de 30 dias não seria razoável nesse caso. Além disso, a Lei 11.457/07, em vigor desde 02/5/2007, prevê no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784 /99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99, como já restou decidido no Agravo de Instrumento n 2010.03.00.002727-6. Logo, a administração fiscal não excedeu o prazo legal para a análise do pedido formulado pela impetrante, não havendo ilegalidade a ser reconhecida no caso concreto. Importante ressaltar que a fixação de prazo pelo Judiciário para a conclusão de processo administrativo só pode ser admitida quando a demora mostra-se desproporcional. Somente a omissão ilegal, que não é o caso em análise, justifica a intervenção judicial para impor prazo final à autoridade administrativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. É evidente que o administrador deve analisar os pedidos seguindo estritamente a ordem cronológica de apresentação. A prioridade de atendimento, ainda que determinada judicialmente, interfere no direito dos demais administrados que aguardam a análise dos respectivos requerimentos. É por isso que tal medida só pode ser motivada pela ilegalidade administrativa, seja comissiva ou omissiva. Observo ainda que o crédito alegado pela impetrante decorre de depósitos realizados judicialmente. Neste caso, para a conversão em renda há necessidade de determinação judicial, como ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S. 105, STJ). Comunique-se, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002727-6, o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001333-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001333-5) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões e contradições, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 233/239. A embargante pretende, através dos presentes embargos, esclarecimentos quanto à compatibilidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 com o artigo 195, 9º da CF, quanto à gradação das alíquotas do RAT, calculada através do Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que não se levou em consideração a atividade econômica. Alega, ainda, a violação ao princípio da irretroatividade, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 utiliza dados anteriores a sua vigência, como parâmetro para majoração da alíquota do RAT de anos posteriores, impedindo que a Lei 10.666/2003 cumpra sua finalidade preventiva de motivar as empresas a investir em segurança e saúde do trabalho. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 10 da Lei 10.666/03 e o artigo 195, 9º, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo constitucional prevê entre as hipóteses de alíquotas diferenciadas da contribuição ao RAT, a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, enquanto a citada lei prevê a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas ou majoradas conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica. Logo, a lei considerou o critério previsto constitucionalmente para permitir a majoração e a redução da alíquota. Assim, não verifico qualquer contradição capaz de ensejar a alteração da sentença proferida. Quanto à alegação de que houve violação do princípio da irretroatividade, razão não assiste à embargante como já exposto na sentença, pois só haveria violação ao referido princípio caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito. No mais, quando a lei cria encargos, ônus ou obrigação só poderá atingir situações futuras, portanto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos

embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0001367-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001367-0) - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado do Seguranga buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação ao montante recebido a título de indenização por desapropriação, abstendo-se a autoridade impetrada de promover sanções. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduzem a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recebimento de indenização por desapropriação (fls. 48/49). Houve interposição de Agravo de Instrumento convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/70), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito, afirmou que as importâncias recebidas não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. DA PRELIMINAR Não há como aceitar que as causas relativas à imposto de renda na fonte dizem respeito a determinada autoridade coatora do quadro constante na Receita Federal, pois isto dificultaria o acesso ao Judiciário comprometendo a sua agilidade. E como a autoridade a ser sinalizada foi aquela do local onde haverá o recolhimento e ataca a autoridade que deve defender o ato guerreado, não se configura a alegada ilegitimidade de parte. Passo ao mérito. Na desapropriação não é devido pelo expropriado o imposto de renda sobre o principal, nem sobre os juros, quer moratórios, quer compensatórios. É que na desapropriação a parte passiva sofre ação não desejada por parte do poder público, que assume a titularidade do bem. Não há na indenização acréscimo patrimonial, mas a substituição do imóvel pelo pagamento em dinheiro. Na lição de Roque Antônio Carrazza: (...) Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa garantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). A matéria é pacífica desde os tempos do Tribunal Federal de Recursos, que editou a súmula n 39, com o seguinte teor: Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. Recente julgado do STJ referenda esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel.**

Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116460 / SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0006580-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010). DISPOSITIVO.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante de recolher o imposto sobre a renda aplicado sobre o montante recebido a título de indenização na desapropriação oriunda do processo decorrente do Decreto Municipal de Jundiaí, n 22.003, de 21/12/2009 abstendo-se a autoridade coatora da prática de sanções.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n 1.533/51.P.R.I.O.

**0001866-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001866-7) - LUCAS RENO GONZAGA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fora incluído no excesso de contingente (fls. 15). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntos documentos.A liminar foi deferida às fls. 29/30. Em informações, o Impetrado defende a legalidade do ato praticado e consonância com o dever cívico e constitucionalmente previsto, pelo que requer a denegação da segurança.Houve interposição de Agravo Retido (fls. 51/60), respondido às fls. 62/730 Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior.Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2009.04.00.002220-5/RS, rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, in verbis:A questão da convocação dos nominados MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - é regulada pela Lei 5.292/67, a qual, no seu art. 4º, descreve quais são os sujeitos submetidos aos seus ditames:Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.Filio-me, sobre o tema, ao posicionamento externado pelo ilustre Desembargador Federal Amir Sarti, que, em lúcidas razões lançadas à ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 96.04.25172-4/RS, bem estrema a situação dos estudantes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDVs - frente ao serviço militar. Referiu o Magistrado:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei n. 4.375-64 - a lei geral do serviço militar.A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária.Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação.Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que merecem adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º).Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas.De então, os dispensados de incorporação e os que requereram o seu adiamento configuram situações jurídicas distintas, obtendo efeitos e repercussões próprias. Porém, em nenhuma das hipóteses o cidadão fica indefinidamente à mercê da convocação para integrar a Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.Relativamente àqueles que foram dispensados de incorporação, a jurisprudência anota:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. - Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria

questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. - Presente a verossimilhança tendo em vista ter sido o agravado dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, antes do início do curso de medicina, não se tratando, portanto, de adiamento da convocação.(g.n.) - Risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado tendo em vista a iminência do início das atividades militares das quais o agravado pretende ser liberado. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. Prejudicado o regimental.(AI nº 2005.04.01.014112-0/SC, Rel. Des. Fed. Sílvia Goraieb, DJU de 29/06/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A DISPENSA do SERVIÇO MILITAR obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do SERVIÇO MILITAR da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao SERVIÇO MILITAR para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do SERVIÇO MILITAR no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A DISPENSA por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (AMS 2004.71.00.008886-7/RS - QUARTA TURMA - DJU DATA:25/05/2005 DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI).Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi.Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente.Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde.A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo:Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo.Essa matéria, inclusive, já não comporta mais discussão junto ao Superior Tribunal de Justiça, como abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum , considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, Resp nº 437.424/RS, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.2003, DJ 31.03.2003, p. 250)Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA(Relator): Olivar Zunta Junior ajuizou ação ordinária declaratória visando tornar sem efeito o ato que lhe teria convocado para prestar serviço militar no HGU Alegrete/RS, considerando que teria sido dispensado da Corporação por inclusão no excesso de contingente. A decisão singular foi de procedência do pedido, nos termos do disposto no art. 95 do Decreto 57.654/66 e da jurisprudência dominante (fl. 107). O aresto vergastado confirmou tal entendimento. A recorrente sustenta que o serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, profissionais da área de saúde, reúne particularidades. Entretanto, não constato tal afronta. O aresto recorrido bem dirimiu a questão quando afirmou (fls. 167/8): Há que se fazer distinção para os casos em que ocorreu adiamento e aqueles em que se trata de excesso de contingente. Tal questão foi enfrentada no julgamento dos Embargos Infringentes na AC 96.04.25172-4/RS, pelo MM. Juiz Amir Finochiaro Sarti: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375-64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). Em nenhum caso, repito, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Na espécie, verifica-se que o embargante foi dispensado por excesso de contingente, pois à época, ainda não era acadêmico de medicina. Nessa situação, como vista só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o

foi. Sucede que, mais tarde, ingressou no curso de medicina, retornando, assim, ao sistema no dizer das autoridades militares-, pois os MFDV que sejam portadores de certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do serviço militar de que trata o presente artigo (Lei nº 5292/67, art. 4º, 4º). Todavia, como apontado, nessa condição só poderia ter sido convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei 5292/67, art. 9º) - mas também não o foi. (...) Consta, todavia, do Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor - (doc. de fl. 17), que foi dispensado do serviço militar em 1990, não por ser estudante de medicina, e sim por ter sido incluído no excesso do contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. O dispositivo tido por violado é claro ao dispor que os MFDV que, na condição de estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do referido curso, prestarão o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao de seu término. Ou seja, não se aplica ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, que foi dispensado por excesso de contingente. Assim sendo, não verifico a alegada contrariedade, no que nego provimento ao presente recurso. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante, fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 1998, por excesso de contingente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir ao Impetrante a suspensão do ato de convocação para o serviço militar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0002092-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002092-3) - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)** Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 100, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002259-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002259-2) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)** Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na Lei 10.666/03, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores já recolhidos. Foram juntados documentos. Inicialmente alega a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT, permitindo o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Demais disso, afirma, ainda que haveria a violação a princípios constitucionais no que se refere à forma de cálculo do FAP, que considera obscura, e que sua quantificação unilateral violaria a segurança jurídica. Por fim, aduz que a contestação administrativa para rever o cálculo ora impugnado, não seria dotada de efeito suspensivo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39). Em suas informações (fls. 47/50) o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade do ato impugnado. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 53/69), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 71/72, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Prejudicada a análise da violação à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em relação à contestação prevista administrativamente, na medida em que em 04.03.10 foi publicado o Decreto nº 7.126/10, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) o artigo 202-B, cujo parágrafo 3º assegura a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo formado com base na contestação ao FAP. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente

denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O artigo 10 da Lei 10.666/03 traz metodologia para o cálculo do FAP com previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente (CF, art. 195, 9º). O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo, não havendo violação à segurança jurídica sob fundamento de quantificação unilateral. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e

medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Como já dito, o Decreto 7.126/2010 incluiu o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGADA A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao d. relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004293-9.P.R.I.C.

**0002746-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002746-2) - BANCO FIBRA S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), no ano de 2010, tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores eventualmente recolhidos, com incidência da taxa SELIC. Foram juntados documentos. Em seus argumentos, alega a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. Sustenta que somente as hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, permitem a adoção de alíquotas diferenciadas: em razão da atividade econômica; da utilização intensiva da mão-de-obra; do porte da empresa; ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, o artigo 10 da Lei 10.666 permitiria o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de previdência Social. Além disso, dentre as indicações de violação a diversos princípios, aponta a inconstitucionalidade decorrente da proporcionalidade entre a contribuição das empresas e o número de acidentes de trabalho a que deram causa, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários não guarda qualquer relação com o valor efetivamente pago pelos financiadores do sistema de seguridade social. Sustenta ainda a violação do artigo 3º do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de tributo, na medida em que a contribuição passa a ter caráter punitivo, vedado pela lei. A empresa que dá causa a mais acidentes de trabalho paga alíquota maior de contribuição, sendo claro o intuito punitivo da lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 96, reg. nº 2010.03.00.003763-4), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/120, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 122, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. O impetrante juntou petição às fls. 123/155 comunicando a realização de depósito judiciais dos valores ora impugnados. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT para o ano de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à

configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, além das alterações normativas constantes não violarem a publicidade e segurança jurídica, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT, o que não desrespeita o princípio da igualdade, muito pelo contrário, cumprindo-o de forma precisa. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Portanto, em face disso, se preserva a atuarialidade e, logo, a proporcionalidade, bem como a referibilidade, respeitada a solidariedade de forma global. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a

cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se o relator do agravo de instrumento. P.R.I.C.

**0002770-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002770-0) - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X DIRETOR DPTO INSP PRODS ORIG VEGET SECRET DEF AGROPEC MIN AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, pleiteia a análise dos processos administrativos n 21052.002744/2009-70, 21052.023048/2008-16 e 21052.021173/2008-91, visando o registro de seus produtos perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls. 163/163v. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que os processos citados foram analisados e emitidos os respectivos Certificados de Registro. A União Federal manifestou-se às fls. 177/178, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 180/182). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A impetrante sustenta que formulou pedidos de registros de alguns seus produtos, inclusive com protocolo de petições e até o momento da impetração não havia notícia de seus andamentos. Nas informações prestadas, houve notícia da análise final dos pedidos, com expedição de Certificados de Registro, cumprindo-se a decisão liminar. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício

ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. ( TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foram analisados os pedidos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003393-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003393-0) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a suspensão da exigibilidade de IRPF constituído com base em informações supostamente protegidas por sigilo bancário. Ao final do processo pleiteia o reconhecimento da nulidade da cobrança tributária, referente ao processo fiscal nº 10882.000515/2003-36. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 6º da lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01, no que tange à quebra de sigilo bancário, por parte da Administração Pública Fazendária, sem prévia autorização judicial, bem como sua aplicação retroativa, com apuração de crédito tributário referente a exercício anterior à vigência normativa. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Considero prejudicada a análise do mérito da presente ação, tendo em vista a decadência da impetração. Realmente, pelo que se verifica da análise da inicial e documentos que a acompanham, o impetrante teve ciência do ato que entende inconstitucional (v. fls. 06) de utilização pelo Fisco de dados resguardados por sigilo bancário, em 24.07.02 (fls. 32). No referido documento da DRF de Osasco, com emissão e intimação em 24.07.02, que informa da utilização de dados ora impugnada, consta expressamente que os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 9.311/1996. Portanto, é inequívoco que desde aquele momento o impetrante teve ciência do ato que considera eivado de inconstitucionalidade, ou seja, da apontada violação ao seu direito ao sigilo de seus dados bancários. Deste ato decorreram exigências fiscais contra si, para cumprimento de obrigações acessórias, que culminaram no prosseguimento da fiscalização e na constituição de créditos tributários de IRPF. Cumpre salientar que o sucessivo pedido de novos esclarecimentos da instituição bancária (v. fls. 29, in fine e fls. 30) e decorrente intimação do impetrante, apenas repete o ato impugnado e, de toda forma, também se encontra fulminado pela decadência (requisição em 29.11.02 e ciência em 12.12.02). Demais disso, no entender do impetrante todo o procedimento realizado em decorrência da sugerida quebra de sigilo estaria maculado em sua origem, ante a forma de apuração empreendida para sua descoberta. Portanto, o impetrante teve ciência do ato ilícito que produziu efeitos considerados espúrios desde 24.07.02, momento em que se deve iniciar a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança. Sendo assim, à data da propositura desta ação (18.02.10), com o decurso de mais de 120 dias desde o ato coator, a decadência já tinha se operado. O art. 23 da Lei nº 12.016/09, que rege o processo do mandado de segurança, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cabe ressaltar-se a constitucionalidade do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, conforme entendimento respaldado na Súmula nº 632 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim, o impetrante deveria ter impetrado esta ação no prazo legal ou, uma vez transcorrido, utilizar-se das vias ordinárias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV c/c o art. 295, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003806-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003806-0) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de Mandado de Segurança, visando à anulação das questões de nºs 32, 73, 78, 93 e 99, relativamente ao 3º Exame de Ordem do ano de 2009, de responsabilidade da autoridade impetrada. Em sede de liminar, pleiteia que lhe seja assegurado o direito à realização da prova prática marcada, para o dia 28.02.10, com inclusão de seu nome no rol de convocação. Foram juntados documentos e requerido o reconhecimento de autenticidade ou juntada de originais pelo impetrado. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o impetrante ter havido erros, ao menos em cinco questões relativas à 1ª fase do 3º exame de ordem de 2009. Mesmo assim, não teriam ocorrido as respectivas anulações que assegurariam ao impetrante a realização da 2ª fase. Liminar indeferida às fls. 81/81v. Houve interposição de agravo de instrumento sem notícia de seu julgamento nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 86/135, sustenta em preliminares a ausência de direito líquido e certo e a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. O parecer do Ministério Público Federal é pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Preliminares afastadas. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o impetrante revisão meritória na correção de exame da OAB, com atribuição de pontos suficientes à sua aprovação na 1ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário rever critérios estabelecidos por banca examinadora em concursos públicos (STF, Pleno, MS 21.408-BA, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 141/135). Dessa forma, o entendimento consolidado pela jurisprudência é de que não compete ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242,

Rel. Mi-nistro Carlos Veloso, RDA 210/280). O exame de ordem configura evento interna corporis, cabendo à própria OAB, nos limites do Estatuto da Advocacia, avaliar o mérito das respostas oferecidas pelo candidato, em atos que são subjetivamente complexos e que não comportam avaliação substitutiva do Poder Judiciário. Com razão o Ministério Público quando averbou em caso análogo :O que emerge nitidamente da leitura do recurso é o intuito de questionar o julgamento da prova prático-profissional, como se à banca examinadora coubesse apenas a verificação de requisitos objetivos, através de meras deduções formais, sem a avaliação subjetiva acerca da real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça.DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P. R. I.

**0004511-06.2010.403.6100 - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls.81/82.O embargante pretende, através dos presentes embargos, a rediscussão quanto à prova da sua condição de portador de necessidades especiais, tendo em vista que foi comprovada tal condição no ato de sua inscrição. Alega, ainda, que houve o cerceamento de defesa por se tratar de fato incontroverso, o que necessitaria de informações da autoridade coatora. É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, uma vez que não restou explicitado o motivo pelo qual foi inadmitida a sua classificação como portador de necessidades especiais, o que dependerá de dilação probatória, não podendo ser analisado na via estreita do mandado de segurança. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.C.

**0004913-87.2010.403.6100 - CBR-CONDOR ASSESSORIA EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA X CONDOR INTELLIGENCE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CONDOR LOCACOES E MONITORAMENTO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03. Subsidiariamente, pedem a suspensão da aplicação do FAP para o cálculo do RAT enquanto não divulgadas detalhadamente informações utilizadas no cálculo do tributo. Foram juntados documentos. Inicialmente alegam a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que este adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. A violação da legalidade pela Lei 10.666 ocorreria pela delegação indevida ao Decreto nº 6.957/09, da fixação de critérios para a metodologia do FAP. Determinada a regularização da inicial (fls. 80), as impetrantes apresentaram petição às fls. 83/85.É o relatório do necessário. Decido.O pedido é improcedente. As impetrantes pretendem afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS.A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT

de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº

3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim incabível também o pedido subsidiário de afastamento da nova metodologia de cálculo para a contribuição ao RAT. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**0005286-21.2010.403.6100** - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO (SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a impetrante pretende, em seu favor e de seus associados, afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, essencialmente, pelo Decreto 6.957/2009, além das demais normas que regem a espécie. Foram juntados documentos. Sustenta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e do contraditório, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação necessária ao FAP, uma vez que o Decreto 6.957/09 não explicitaria os critérios e demais informações utilizadas para seu cálculo. Determinada a regularização da inicial (fls. 121 e 128), a parte impetrante apresentou petições às fls. 122/123, 124/127 e 129/131. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas, em seu favor e de seus associados. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração

do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**0006510-91.2010.403.6100 - AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a majoração do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) e da aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT, no ano de 2010, tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1.308 e 1.309/09. Foram juntados documentos. Alega a inconstitucionalidade da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. Sustenta que somente as hipóteses previstas no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, permitem a adoção de alíquotas diferenciadas: em razão da atividade econômica; da utilização intensiva da mão-de-obra; do porte da empresa; ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, o artigo 10 da Lei 10.666 permite o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Além disso, aponta a inconstitucionalidade decorrente da proporcionalidade entre a contribuição das empresas e o número de acidentes de trabalho a que deram causa, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários não guarda qualquer relação com o valor efetivamente pago pelos financiadores do sistema de seguridade social. A CF determina que as verbas arrecadadas custeiam a cobertura, independentemente da fonte ter dado causa aos acidentes de trabalho, sendo incabível a adoção dos critérios utilizados em contratos de seguros privados, em que há proporcionalidade entre o valor da contribuição e o valor do pagamento. Sustenta ainda que a contribuição passou a ter caráter punitivo, vedado pela lei. A empresa que dá causa a mais acidentes de trabalho paga alíquota maior de contribuição, sendo claro o intuito punitivo da lei. Há ainda alegação de violação a diversos princípios

como do devido processo legal, ampla defesa, publicidade e moralidade, dentre outros. Determinada a regularização da inicial (fls. 469), a impetrante apresentou emenda e aditamento às fls. 471/474). É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a majoração do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) e da aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT, no ano de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita ou tipicidade, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. A impetrante tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Observando a referibilidade, logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar onexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Por fim, afasto a alegação de que o Decreto nº 6.957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

**0006661-57.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR (SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA JÚNIOR em face de ato coator do PRESIDENTE DA CO-MISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pleiteia a anulação de questões referentes a Exame de Ordem, assegurando seu direito à participação da prova de 2ª fase. Foram juntados documentos e requerido o reconhecimento de autenticidade ou juntada de originais pelo impetrado. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor ter havido erros, ao menos em duas questões relativas à 1ª fase do 3º exame de ordem de 2009, na qual obteve 49 pontos. Mesmo assim, não teriam ocorrido as respectivas anulações que assegurariam ao impetrante a realização da 2ª fase. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor revisão meritória na correção de exame da OAB, com atribuição de pontos suficientes à sua aprovação na 1ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009. Desnecessária a autenticação de documentos, ante a presunção de validade dos mesmos bem como em face dos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário rever critérios estabelecidos por banca examinadora em concursos públicos (STF, Pleno, MS 21.408-BA, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 141/135). Dessa forma, o entendimento consolidado pela jurisprudência é de que não compete ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos

Veloso, RDA 210/280). O exame de ordem configura evento interna corporis, cabendo à própria OAB, nos limites do Estatuto da Advocacia, avaliar o mérito das respostas oferecidas pelo candidato, em atos que são subjetivamente complexos e que não comportam ava-liação substitutiva do Poder Judiciário. Com razão o Ministério Público quando averbou em caso análogo :O que emerge nitidamente da leitura do recurso é o intuito de questionar o julgamento da prova prático-profissional, como se à banca examinadora coubesse apenas a verificação de requisitos objetivos, através de meras deduções formais, sem a avaliação subjetiva acerca da real aptidão dos candi-datos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça.DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P. R. I.

**0007275-62.2010.403.6100 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, oriundas de rescisão de contratos de trabalho, para levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Sustenta que exerce a função de árbitra e que a autoridade impetrada estaria impedindo o saque do FGTS por sentenças arbitrais exaradas nos termos da Lei n 9307/96, o que vem acarretando prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais em que figurar como árbitra nos casos de dispensa sem justa causa, para que os empregados possam levantar valores da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei 9.307/96, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos.Anota-se a carência de interesse processual da impetrante. Ocorre que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). A verificação deste requisito de admissibilidade da ação tem lugar no momento em que o juiz há de apreciar a petição inicial. Estatuí o Código de Processo Civil que:Art.295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Há interesse processual quando a parte autora tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual, porque ainda não nasceu a ação: actio non nata.Pois bem. A impetrante está a defender direito alheio como próprio, vez que o provimento almejado visa, nos termos do pedido, determinar a liberação do FGTS a trabalhadores demitidos, cujos litígios tenham sido submetidos ao procedimento arbitral.Assim, o titular do direito à movimentação do FGTS é o empregado despedido sem justa causa, não a Impetrante, que exerce atividades não diretamente afetadas pela negativa da impetrada, dado que nada tem a levantar do Fundo.DISPOSITIVODiante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.P.R.I.C.

**0007302-45.2010.403.6100 - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Foram juntados documentos.Aponta a inconstitucionalidade decorrente da proporcionalidade entre a contribuição das empresas e o número de acidentes de trabalho a que deram causa, uma vez que a concessão de benefícios previdenciários não guarda qualquer relação com o valor efetivamente pago pelos financiadores do sistema de seguridade social. A CF determina que as verbas arrecadadas custeiam a cobertura, independentemente da fonte ter dado causa aos acidentes de trabalho, sendo incabível a adoção dos critérios utilizados em contratos de seguros privados, em que há proporcionalidade entre o valor da contribuição e o valor do pagamento.Sustenta ainda que tal proporcionalidade viola o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de tributo, na medida em que a contribuição passa a ter caráter punitivo, vedado pela lei. A empresa que dá causa a mais acidentes de trabalho paga alíquota maior de contribuição, sendo claro o intuito punitivo da lei.Há ainda violação aos princípios da publicidade, estrita legalidade, da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 156). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 169/172), rejeitados (fls. 173). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 192/222), não havendo nos autos notícia do seu julgamento.É o relatório do necessário. Decido.O pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida

pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que

este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Portanto, também ausente violação aos princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0029444-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES (SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora NANA NENÊ ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES e ERNESTINA DE JESUS LOPES busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato firmado com a seguradora e o pagamento do prêmio. Liminar deferida às fls. 30/30v. Citada, a ré negou razão a autora, vez que o contrato foi firmado entre a Caixa e a Seguradora. Juntou os documentos às fls. 42/80. Houve réplica. Baixados os autos em diligência (fls. 90), a CEF informou que o contrato já foi juntado aos autos às fls. 42/59. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito

controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. ( TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) O Objeto da ação, inclusive, já foi decidido no Agravo de Instrumento n2008.03.00.046929-1, interposto em face de decisão prolatada nos Embargos a Execução n

2008.61.00.016888-9, interposto pelas requerentes:Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato de empréstimo e financiamento firmado entre os agravantes e a CEF prevê, na cláusula 10ª, a sub-rogação de direitos à seguradora sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizada, nas operações em que houver a contratação de seguro de crédito interno pela Caixa. Portanto, restou claro que o contrato de seguro foi efetuado entre a CEF e a seguradora, bem como que o mesmo não faz parte do contrato executado.Sob outro aspecto, o referido contrato de seguro de crédito interno favorece a Caixa Econômica Federal, sendo que o pagamento do prêmio à mesma não obstaculiza a execução e, sim, autoriza à seguradora a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida, uma vez que os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato de empréstimo sub-rogam-se a ela.Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0042902-79.2000.403.6100 (2000.61.00.042902-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024197-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024197-8)) LUIZ BUONFIGLIO X GENEROSO BUONFIGLIO(SP193420 - LUIZ BUONFIGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.240/244, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5333**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

1. Ciência às partes da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 16.684/16.691, na qual a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido, a fim de manter o processamento da demanda perante esta Justiça Federal (fls. 16.769/16.773).2. Prejudicados, por ora, o pedido de fl. 16.741 e os embargos de declaração opostos daquela decisão agravada (fls. 16.743/16.745 e 16.749/16.751), diante da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento.4. Dê-se vista ao MPF.5. Intime-se a União (AGU) desta e das decisões anteriormente proferidas.6. Publique-se.

## **ACAO POPULAR**

**0758393-13.1985.403.6100 (00.0758393-1)** - ANTONIO SOEIRO CABRAL X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA ROSA UGOLINI X PAULO DAVID FRANCHIN(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SILVIO FURTADO DE MENDONCA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANGELA MARIA FLORENCIO TABOSA DAGLIONE X LELIA LAGE BASTOS X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIO ROBERTO MATALLO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO DANIEL LOPES FILHO X EDWARD COSTA JUNIOR X VASCO ELIAS ROSSI X ACACIO LEITE DO CANTO NETTO X JOSE FINOCCHIARO X JULIO CESAR FONTANA ROSA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X NEIDE DA SILVA TANGARY X RICARDO BARACAT(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SUAD MUSA SALOMAO X ALBERTO SC AWARS X DAN ZIMERMAN X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X NICOLAI JARCEW JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MAURO PIRES DE ALMEIDA X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X FRANCISCO LANARI DO VAL X SERGIO MORITA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARIO ROBERTO VALBERT MATALLO X GIOVANNI GUIDO CERRI X MIGUEL ANGELO COSTA MARTINEZ(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARCOS DE ALMEIDA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CASSIO SANTOS BRAGA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO VITTA LOPES X OSWALDO CARLOS BOCCHI X RUBENS JOSE GAGLIARDI X VICENTE FERNANDO BLUMENSCHEN X KEIGO KATAYAMA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X MARIO JORGE TSUCHIYA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X ERCI TABONE VALENTI X GILBERTO DE CASTRO BRANDAO X LUIZ NUSBAUM(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X WILSON AYRES JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CARLOS EDUARDO VARNUN JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SAMY BELLELIS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X REGINALDO COSTA MOURA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOSE CARLOS HASS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X VICTOR FRUGES(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO SERGIO TEBEXRENI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CLAUD ROBERT ZEFRID X PAULO ROBERTO DIAS SANTOS X RICARDO MUNIR NAHAS X ORFEU CECILIA X LUIZ ANTONIO CITERO X WILSON IKEDA X REGINALDO ANTONIO BRAZ X PAULO YUKINOBU IWAMIZU X PEDRO RODRIGUES SANCHES X PAULA MIMKO YAHARA X GUIDO ARTURO BALOMA X EDA ZANETTI X JOAO METAMOS HALLACK X WAGNER PERSON X ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA X PEDRO NOVAIS COSTA X AMERICO ZOPPI FILHO X FRANCISCO VERRONE JUNIOR X NELSON BENITO X MARIO YAMASHITA X FRANCISCO CLARO(SP032184 - YORIKO KOZA) X JOSE MARCOS GONCALVES JUNIOR X WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROBERTO LUIZ LEAL X THEODORICO JOSE CAMARGO A PENTEADO X ODILON NEGRAO NETO X ZENO MORRONE JUNIOR X MARCOS SLEIMAN MOLINA X JONKO PETTERI VERSANTERE X EPAMINONDAS FRANCO JUNIOR X ANTONIO CARLOS FIMIANI X JOSE FERNANDO LEITE DA SILVA X NELSON FAUSTO DELLAQUILA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X ANTONIO LUIZ P CATAI X ESTER MALKA FIKS X RAUL DE SOUZA AMARAL X YOSHINORI TANAKA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LANNES ALBERTO OLIVEIRA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ARON SAUL FARFEL(SP032184 - YORIKO KOZA)

Dispositivo Não conheço do pedido, decreto a carência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da ação popular. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de ação popular e não estar caracterizada conduta que caracterize litigância de má-fé, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. A sentença que decreta a carência da ação está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717, de 29.06.1965: A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022030-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022030-2)** - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

1. Fls. 942/943: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no

juízo. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS n.º 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial. 2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida. 3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação

mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. À autoridade impetrada, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003949-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003949-0) - GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**

1. Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial.2. Fl. 96: fica prejudicado o pedido de exercício do juízo de retratação, pois foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 116/122).3. Cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 72/73-verso. Publique-se.

**0006909-23.2010.403.6100 - ALEX FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada coatora que registre o impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de aquele assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux.Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

**0007423-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, indefiro o pedido de medida liminar.Intime-se o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, a fim de que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.Intime-se o representante legal da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do polo passivo deste mandado de segurança.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007747-63.2010.403.6100 - SINDRATAR - SINDICATO DA IND/ DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO, E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 25,

23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte impetrante para que recolha a diferença relativas às custas processuais iniciais, no valor de R\$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos), nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007221-96.2010.403.6100** - MARIO DE OLIVEIRA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005166-75.2010.403.6100** - INFORM IMOVEIS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se a parte requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da parte requerida devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

**0006219-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADENIR DA SILVA FERNANDES X KARINA TARDIVO FERNANDES

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

**0006573-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

**0007245-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA NOVAIS VIRGINIA

1. Notifique-se a requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032086-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032086-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO JOSE SANTANA BASILIO X TANIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO

Vistos em inspeção.Fls. 58/59: defiro. Expeça-se carta precatória para notificação da requerida Tânia Cristina de Souza Basílio, na pessoa de seu procurador Márcio José Santana Basílio, conforme previsto na cláusula vigésima - quarta do contrato (fl. 14).Publique-se.

**0003922-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003922-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA

1. Vistos em inspeção.2. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0003923-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003923-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA LUNA DE OLIVEIRA X JOSE TORRES JUNIOR

1. Vistos em inspeção.2. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos dos mandados com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

**0007074-70.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS

1. Notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

### **Expediente Nº 5335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8)** - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 433/469), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**0060968-15.1997.403.6100 (97.0060968-5)** - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Para a quitação da dívida, não é necessário que se inclua o imóvel objeto da presente demanda no sistema de conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Basta que os interessados dirijam-se a uma agência da Caixa Econômica Federal.Cumpram-se os itens 10 a 13 da decisão de fls. 340/341.Publique-se.

**0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8)** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 651/685), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimada a parte interessada do desarquivamento dos presentes autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0014654-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014654-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA**

1. Considerando a decisão de fls. 139/141, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002417-52.2010.4.03.0000/SP, bem como a certidão de fls. 100, determino a consulta de endereço da representante legal da ré, Daniela Bittencourt (CPF n.º 249.425.808-11) no sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a representante legal da ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que no endereço obtido pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do endereço da representante legal da ré ou o requerimento de sua citação por edital.Publique-se.

**0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Fl. 401 - defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) para cumprir a decisão de fl. 400.Publique-se.

**0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 101/103.

**0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2) - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004402-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004402-0) - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 211: 1. Fl. 209 - Nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico José Eusébio da Silva, com endereço na Rua Ciro Costa, n.º 49, apartamento 94, Perdizes, São Paulo - SP, telefone 3662-3866, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da Resolução 558/2007.2. Tendo em vista que as partes já formularam quesitos e já houve a indicação de assistente técnico pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cumpram-se os itens 6 a 11 da decisão de fls. 188/189.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 214: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas que a perícia foi designada para o dia 13 de maio de 2010, às 10 (dez) horas, devendo a autora comparecer à rua Doutor Albuquerque Lins, n.º 537, conjunto 71/72, Higienópolis, munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos e receitas médicas, se porventura os tiver

**0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 210 - 1. Análise preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.A autora pede a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Os cheques foram devolvidos pelo motivo n.º 13 (fls. 76 a 79). Segundo o artigo 6.º da Resolução n.º 1.682/90, do Conselho Monetário Nacional, o motivo 13 se refere a cheque sem provisão de fundos em razão do encerramento da conta.De acordo com essa Resolução (artigo 10), na devolução do cheque pelos motivos 12 a 14 os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).Por sua vez, o artigo 19 desse ato normativo dispõe o seguinte sobre a exclusão do CCF:Art. 19. As

ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, e, nos casos, de prática espúria, regularize o débito;d) por determinação do Banco Central do Brasil.Em princípio, desse modo, é da Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva para a causa. Ainda que não se tenha prova documental de ter sido a Caixa Econômica Federal quem incluiu o nome da autora no CCF, a legislação atribui ao banco sacado a competência para a inclusão do nome do emitente de devolvido cheque sem fundos pelo motivo n.º 13, assim como a competência para proceder a tal exclusão.2. Firmada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de obrigação de fazer a exclusão do nome da autora do CCF, defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial, que terá por objeto saber se as assinaturas e escritas apostas nos cheques devolvidos, que teriam sido furtados do estabelecimento da autora, partiram do punho das pessoas que detinham poderes para movimentar a conta.3. Nomeio como perito datiloscópico o professor Sebastião Edison Cinelli, com escritório na avenida Brigadeiro Luis Antônio, n.º 1982, conjunto n.º 81 - CEP 01318-002, São Paulo - SP, RG 2.058.193, CPF 028.372.698-91, INSS 112776691163, CCM 9.872.620-5 e telefone 3289-6379, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, determino à CEF que apresente os originais dos cheques, que deverão ser juntados aos autos para a produção da prova pericial.6. Apresentada a estimativa de honorários periciais, dê-se vista dos autos às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias.7. Após, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais e designação de data para o início da perícia.Publique-se.

Fls. 215 - Em conformidade com

o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 212/214), conforme determinado pela r. decisão de fls. 210.

**0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de Fls. 142: 1. Fl. 142 - Nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico José Eusébio da Silva, com endereço na Rua Ciro Costa, n.º 49, apartamento 94, Perdizes, São Paulo - SP, telefone 3662-3866, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da Resolução 558/2007.2. Tendo em vista que as partes já formularam quesitos e já indicaram seus respectivos assistentes técnicos, cumpram-se os itens 5 a 10 da decisão de fl. 101.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Informação de

secretaria de fls. 147:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas que a perícia foi designada para o dia 13 de maio de 2010, às 10 (dez) horas, devendo o autor comparecer à rua Doutor Albuquerque Lins, n.º 537, conjunto 71/72, Higienópolis, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos e receitas médicas, se porventura os tiver.

**0015586-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015586-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)**

Afirma o réu que provará no decorrer da ação ter quitado toda prestação de serviço junto ao autor.Ocorre que, a teor do artigo 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Assim, o réu não tem todo o decorrer da ação para comprovar a afirmação de pagamento. Deveria tê-lo feito no prazo para resposta, nos termos do artigo 396 do CPC.Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa e tendo presente que - infelizmente, em prejuízo da razoável duração do processo - a jurisprudência tem sido muito tolerante com o comportamento das partes de apresentar documentos fora dos prazos do artigo 396 do CPC, defiro ao réu prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para apresentar prova documental de eventuais pagamentos.Apresentados documentos, dê-se vista ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC.No silêncio do réu, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 401 - defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Publique-se.

**0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065**

- ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene a autora Mônica Danielle Paulino Machado a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

**0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, em cumprimento à r. decisão de fls. 120, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 122/129)

**0023072-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023072-1) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 26.238,54) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inclusive quando da distribuição da inicial, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre pedido de reconhecimento de nulidade de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Santos. Dê-se baixa na distribuição.

**0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0) - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ratifico integralmente a decisão de fls. 197/198, em que antecipada a tutela, ante a presença da verossimilhança da fundamentação e da prova aparente de que o débito DEBCAD n.º 556527119 está extinto pelo pagamento, bem como do risco de dano de difícil reparação, tendo presente constituir a certidão de regularidade fiscal documento essencial à execução do objeto social da pessoa jurídica. 2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 100/104).

**0027157-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027157-7) - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 87/91).

**0010420-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010420-0) - DEUSDEDITH DA SILVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 116/121).

**0000017-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000017-1)** - AYRTON ANTONIO RODRIGUES(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 177/224).

**0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0)** - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (51/57).

**0001773-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001773-0)** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 233/241).

**0002461-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002461-8)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 1350/1359).

**0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7)** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Recebo a petição de fls. 58/60, que atribuiu à causa ao valor de R\$ 790.661,16 (setecentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), como emenda à petição inicial.2 - Declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, somente a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil.3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda.4 - Após, cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.5 - Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Expeça-se mandado.

**0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4)** - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se. Expeça-se mandado.

**0003955-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003955-5)** - WASHINGTON ANTONIO MEDICI RIBEIRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS RONCON RIBEIRO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A  
1. Recebo a petição de fls. 38/54 como emenda à inicial.2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 19.840,79) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo

3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0004675-68.2010.403.6100** - MARIA DE CASTRO SILVA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 301,48) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - ação de indenização por danos materiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0005147-69.2010.403.6100** - JANETE YUKI TANIGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/91).

**0005577-21.2010.403.6100** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimado o autor de que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 35, e não no Banco do Brasil, em consonância com o artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0005712-33.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 98 e 101 como emendas à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a anulação do auto de infração n.º 02/SIF 1884/2009 e da multa sob n.º 09/2010, no valor de R\$ 3.000,00. Afirma a autora ter sido autuada sob o fundamento de que as carcaças de frangos estavam acima dos limites das temperaturas próprias. Todos os demais itens constantes do auto de infração já foram desconsiderados pela própria ré, em função da defesa tempestivamente apresentada, ou por inexistir prazo para cumprimento. Pede a autora a desconstituição do auto de infração, pelos seguintes fundamentos: a) a aferição das temperaturas das carcaças foi feita em local inadequado; b) os termômetros acusaram um defeito, de modo a constar, enganosamente, temperatura com 5°C acima da normal, sendo certo que os aparelhos foram imediatamente aferidos e regularizados; c) em medição novamente feita pela fiscalização, depois de constatado o defeito no aparelho, consumou-se a situação de que as temperaturas das carcaças estavam normais, dentro dos padrões ditados por todas as autoridades competentes na matéria; d) a situação foi expressamente reconhecida pela própria fiscalização, segundo relatório que segue em anexo, fatos esses que também serão demonstrados durante a instrução do processo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade da multa e para ordenar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito e de promover execução fiscal, em face da realização de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, em seu valor integral, nos presentes autos. A autora apresentou a guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 99). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fl. 96. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de reunião dos autos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda. O órgão apontado como réu não tem personalidade jurídica, integrando a administração pública direta da União. Esta é quem detém personalidade jurídica e deve integrar o polo passivo da demanda. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, a autora comprovou o depósito à ordem da Justiça Federal, em 16.3.2010, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 99). Presente tal depósito, não há necessidade de ingressar na análise acerca dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação da tutela, inclusive quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito e de não inclusão do nome da autora em cadastros de devedores. É que não posso presumir o extraordinário, o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito, sendo ele suficiente, não suspenderá a exigibilidade e registrará o nome da autora nesses cadastros, descumprindo a lei. Presumo justamente o contrário, ante a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos: se for suficiente o depósito, a Administração registrará tal situação em seu sistema de cobrança de créditos tributários e não incluirá o nome da parte em cadastros de devedores em razão dos débitos objeto do citado depósito. Cite-se e intime-se o representante legal da União, dando-se

lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. A União deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima, comprovando-a. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se também a União para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SIPAG/DT-SP e inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007281-69.2010.403.6100** - NELSON NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

**0007460-03.2010.403.6100** - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré.

**0007608-14.2010.403.6100** - MARIA ERNESTINA MULLER X MARIA CLARA PACHECO FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES X JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES X AUGUSTO DO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES X MARIO DO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0007885-30.2010.403.6100** - REGYNA CALCAVARA RAUSSE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Santo André. Dê-se baixa na distribuição.

**0007981-45.2010.403.6100** - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885 com conseqüente cancelamento de qualquer valor lançado a título de Imposto de Renda (IR) relativo ao ano-calendário de 2005. Afirma o autor que em 11 de fevereiro de 1999 requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida apenas em outubro de 2004, com o pagamento das parcelas desse período de uma só vez, de forma cumulada, em dezembro de 2008, no total de R\$ 181.984,75, referente às prestações mensais da aposentadoria por tempo de contribuição do período de novembro de 1998 a abril de 2008, com desconto do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 8.199,66, o que considera ato administrativo equivocado do INSS, porque o valor do benefício de dezembro de 1998 até dezembro de 2001 é inferior a R\$ 900,00 e de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 é inferior a R\$ 1.058,00 e neste período deveria ter sido isento do referido tributo. O valor do benefício de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 é superior a R\$ 1.164,00, mas inferior a R\$ 2.326,00, e de janeiro de 2007 a maio de 2008 é superior a R\$ 1.313,70 mas inferior a R\$ 2.625,12, e deveria ter sido tributado à alíquota de 15%, nos termos das tabelas de incidência do imposto de renda. O recebimento dos valores citados em um só pagamento se deu em virtude da morosidade e ociosidade de apreciação do processo por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no deslinde de seu benefício que

delongou 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses para ser deferido o salário de benefício, alcançando montante vultuoso, e pela omissão e ingerência dos agentes do Réu que sem considerar a legislação tributário pertinente, enquadrando-o como inadimplente do Imposto de Renda (IR), notificando-o de um absurdo, descabido e ilegal. O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha de inscrever e/ou cobrar o crédito tributário perseguido na Notificação de Lançamento n.º 2009/725988138564885, em prazo não superior a 24h (vinte e quatro) horas, cominada multa diária pelo seu descumprimento, em favor do autor. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Dispõem os artigos 7.º, 1.º, e 12 da Lei 7.713/1988: Art. 7.º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (...) 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, o artigo 3.º da Lei 8.134/1990 estabelece o seguinte: Art. 3.º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7.º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Por força desses dispositivos, no caso de prestações mensais acumuladas, o imposto de renda incide sobre a soma dos valores acumulados, efetivamente pagos no mês, considerada a tabela progressiva de incidência em vigor na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores. Esses dispositivos - os da Lei 7.713/1988 em vigor há mais de vinte e um anos e o da Lei 8.134/1990, há mais de dezenove anos - nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. E não o foram porque não há, realmente, nenhuma violação ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5.º, caput, e artigo 150, II, da Constituição do Brasil) na exigência do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos no mês, de forma acumulada, com base na alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, e não sobre os valores mensais originários e com base nas alíquotas incidentes sobre estes. Trata-se de situações absolutamente distintas, que podem ser tributadas de forma diferente, sem que se possa invocar o princípio constitucional da igualdade. Também descabe falar em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Quem recebe os valores de forma acumulada tem capacidade contributiva diferente e muito maior da de quem recebe os valores originais mensais nas épocas próprias. A simples confrontação da soma dos valores pagos de forma acumulada com os originais revela essa enorme diferença. A retenção do imposto de renda nos moldes dos artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990, sobre encontrar fundamento de validade nesses dispositivos, tem amparo no artigo 153, II, da Constituição do Brasil, e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que autorizam a tributação dos proventos, estando estes econômica ou juridicamente disponíveis, por representarem efetivo acréscimo patrimonial. Foi adotado pela lei o regime de caixa para a tributação dos rendimentos da pessoa física. Vale dizer, o imposto de renda é devido com base na tabela progressiva de incidência em vigor por ocasião do pagamento. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional em nenhum momento determinam que o regime de tributação do imposto de renda deva ser exclusivamente o de competência. Isto é, o imposto de renda não é devido segundo a tabela progressiva de incidência em vigor nas competências em que os valores eram devidos, mas não foram pagos. Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, não há alteração do conceito constitucional de lucro ou de renda pelo fato de a lei considerar a soma dos valores recebidos de forma acumulada, para determinar a alíquota aplicável. O que importa, de acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, é haver acréscimo patrimonial no período de apuração do imposto de renda, considerados os valores descritos como tributáveis e as respectivas alíquotas na tabela progressiva prevista em lei e em vigor na data do efetivo pagamento. Tal opção legislativa decorre da enorme dificuldade prática que seria causada, caso se determinasse a aplicação da alíquota incidente sobre o valor devido originariamente na competência em que era devido. A adoção do regime de caixa, e não o de competência, decorre do fato de que o imposto de renda, no caso da pessoa física, tem como fato gerador os rendimentos auferidos no período-base encerrado sempre em 31 de dezembro. Como ficaria a situação dos que têm outros rendimentos, como aluguéis e aposentadoria complementar? O que aconteceria no caso de inclusão ou exclusão de dependentes nos diversos períodos? Já tendo decorrido o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, como ficaria a situação de cada contribuinte? Teria que fazer dezenas de declarações retificadoras, computando no respectivo exercício financeiro os valores mensais pagos a destempo e relativos às competências do período-base? O fato hipotético descrito na Constituição do Brasil como idôneo à tributação pela via do imposto sobre a renda - o acréscimo patrimonial - não deixa ocorrer na adoção do regime de caixa para tributar os valores percebidos de forma acumulada. O controle sobre a justiça ou não dessa opção, distinta da que incide sendo os pagamentos efetivados nos valores originais nos meses das competências a que se referem, não cabe ao Poder Judiciário. O controle sobre a conveniência e a oportunidade dessa tributação cabe ao Poder Legislativo. A decretação de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se limitar às situações em que a arbitrariedade da lei for flagrante, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se legislador positivo, ao ingressar no controle da conveniência e oportunidade de todas as leis. Se é certo que a cláusula do devido processo legal substancial constitui importante instrumento de controle de constitucionalidade das leis, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, também não é menos correto que sua aplicação, pelo Poder Judiciário, deve ser feita de forma criteriosa, separando-se as leis manifestamente arbitrárias

das que não ofendem o senso de justiça. Somente assim não se violará o princípio da independência dos poderes. Neste caso não há ofensa ao senso de justiça. Trata-se de uma opção da lei, presente a enorme dificuldade de considerar as múltiplas e complexas situações fáticas que podem ocorrer mensalmente no caso de valores percebidos em prestações mensais. Ante a efetiva ocorrência do fato gerador em concreto do imposto de renda no período previsto na lei, é razoável a tributação com base na alíquota vigente quando do efetivo pagamento dos valores acumulados, considerados os grandes problemas práticos e operacionais que resultariam da necessidade de retificação ou de apresentação de declarações de ajuste anual do imposto de renda de exercícios financeiros findos. O pagamento de forma acumulada representa efetivo acréscimo patrimonial e é passível de tributação por meio do imposto de renda. Não se trata de indenização. O pagamento não visa reparar nenhum dano. Trata-se de cumprimento em atraso de prestação. Retomando a questão da afirmação de ausência de violação ao princípio da igualdade, não somente para o caso de recebimento acumulado de prestações previdenciárias pagas administrativamente com atraso ocorre a tributação com base na tabela progressiva de incidência do imposto de renda em vigor quando do efetivo pagamento, desconsiderada a tabela que vigorava nos meses em que os valores seriam devidos mas não foram tempestivamente pagos. Qualquer um que recebe valores em atraso, quer por transação extrajudicial em que o devedor reconhece o débito e o quita, quer com base em julgamento do Poder Judiciário, poderia pretender invocar a tabela progressiva de incidência do imposto de renda que vigorava quando os valores deveriam ter sido pagos, mas não o foram. Porém é inquestionável que nosso sistema tributário não adotou o regime de competência para essa tributação. É relevante, segundo a cabeça do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos valores, para fins de definir a incidência ou não do imposto de renda bem como a alíquota aplicável. Repito: não há nenhum dispositivo no Código Tributário Nacional que garanta a incidência do imposto de renda pela tabela progressiva em vigor à época em que o valor seria devido, mas não colocada econômica ou juridicamente à disposição do seu credor. A norma tributária aplicável, em tema de imposto de renda, é a que vigora no último dia do ano-base relativamente em que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Nesse sentido, aliás, a Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo de forma diversa, no caso de prestações previdenciárias percebidas de forma acumulada, em razão de revisão de benefício determinada por julgamento do Poder Judiciário, conforme se extrai das ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventus de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, incorpõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventus, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1069718/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventus de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 988.863/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1220). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão

monocrática, calçada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 988.863/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1220). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido (REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido (REsp 492.247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255). Conforme já assinalado, a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos das ementas acima transcritas se refere ao pagamento de uma só vez de prestações previdenciárias acumuladas, determinado por julgamento pelo Poder Judiciário. Mas é evidente que o Superior Tribunal de Justiça firmou uma tese jurídica, segundo a qual o imposto de renda não incide sobre valores pagos de forma acumulada, se os valores das prestações mensais estiverem abaixo do limite de isenção ou sujeito a alíquota menor. Vale dizer, nada leva a crer que o Superior Tribunal de Justiça deixará de aplicar o mesmo entendimento se o pagamento acumulado de prestações previdenciárias em atraso decorrer de decisão da Administração, e não de julgamento do Poder Judiciário. Ocorre que, conforme afirmo no início desta fundamentação, a retenção do imposto de renda sobre os valores totais acumulados pagos efetivamente no mês decorre expressamente dos artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990, que, repito, jamais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e adotaram o regime de caixa (a tributação ocorre considerada a tabela progressiva em vigor na data do efetivo pagamento), e não o de competência (a tributação não ocorre considerada a tabela progressiva quando os valores eram devidos mas não foram pagos). Aliás, tais dispositivos também não foram declarados inconstitucionais pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em que pese esse Tribunal ter afastado tacitamente sua aplicação sem declarar expressamente a inconstitucionalidade, em ofensa, com o devido respeito ao artigo 97 da Constituição do Brasil, segundo o qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário, órgão especial ou corte especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de Plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo,

ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a aplicação dos artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990, sem a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, orientação jurisprudencial essa que, com a devida vênia, está em confronto com a Súmula vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal, que deixou bem claro que, ao deixar de aplicar dispositivo de lei federal sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, o órgão fracionário de Tribunal viola o artigo 97 da Constituição do Brasil. Daí por que, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho meu entendimento sobre a questão, no sentido de serem tributáveis os valores percebidos de forma acumulada, considerados o montante total pago e a tabela progressiva do imposto de renda em vigor quando do efetivo pagamento, e não as tabelas vigentes nos meses em que as prestações mensais do benefício eram devidas, até que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar inconstitucionais os artigos 7.º, 1.º, e 12, da Lei 7.713/1988, e do artigo 3.º da Lei 8.134/1990. Ante o exposto, considero ausente a verossimilhança da fundamentação, o que impede a antecipação da tutela nos moldes pretendidos pelo autor. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

**0008061-09.2010.403.6100 - NELSON LADEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Americana/SP. Dê-se baixa na distribuição.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 8971**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003287-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003287-1) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Fls. 83/87: A autoridade impetrada deve ser aquela a quem compete arrecadar a contribuição ora questionada, uma vez que o pedido contido nos autos visa afastar o recolhimento do tributo. Tendo em vista que a impetrante tem domicílio em Itapevi, justifique a indicação da autoridade fiscal com jurisdição no município de São Paulo, ou, se for caso, retifique a inicial indicando a autoridade competente para o desfazimento do alegado ato coator, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n.º 125/2009, Anexos IX e XIII). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**Expediente N° 8972**

**MONITORIA**

**0015743-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA**

Fls. 92: Defiro a utilização do sistema BACEN-JUD para localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa proceda-se a intimação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACEN-JUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do

detalhamento da ordem judicial de requisição de informações às fls. 97/99.

**0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização dos endereços atualizados dos réus. Após, se for o caso, desentranhem-se os mandados de fls. 117/121 e 127/128 aditando-os para cumprimento nos novos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 117/121 e 127/128, intime-se a parte autora para que forneça os endereços atualizados dos mencionados réus. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2)** - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 167, bem como a certidão de fls. 168, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

**0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 395/399 e 400/401: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo do feito do herdeiro FLAVIO DE OLIVEIRA. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5)** - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 427/449, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 406, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 205/209: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar a representação processual do herdeiro Flavio de Oliveira. Após, dê-se vista à CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo do feito de FLAVIO DE OLIVEIRA. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7)** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

Fls. 1291: Defiro a substituição do assistente técnico conforme requerida pela parte autora. Em face da manifestação de fls. 1292/1294, destituo o Perito Judicial Antonio Carlos Martins Pontes nomeando em substituição o Dr. GILVAN GUEDES PEREIRA. Intime-se o referido Perito Judicial a fim de que apresente o seu laudo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

**0026335-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026335-6)** - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 202/203. Após, tendo em vista a certidão de fls. 271vº, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0026810-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026810-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1389 - ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA) X ANTELL - EMPRESA BRASILEIRA DE EDITORACAO E COBRANCA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP029235 - BENEDITO DE GODOY)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a Carta Precatória expedida às fls. 83 e juntada aos autos às fls. 97/121, uma vez que a citação deveria ter sido dirigida à empresa, na pessoa do seu representante legal, bem como deixo de apreciar a manifestação de fls. 114/118, uma vez que apresentada por pessoa que não compõe o polo passivo da demanda. Em face da consulta de fls. 122, manifeste-se a parte autora, providenciando, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de que conste a nova denominação social da parte ré. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)** - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 169/173 e 174/175: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo do feito do herdeiro FLAVIO DE OLIVEIRA. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8973**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0145853-89.1979.403.6100 (00.0145853-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GIOVANNI CUNSOLO X MARIA NICOLINA CUNSOLO(SP062976 - SALVADOR CUNSOLO NETO E SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO)

Fls. 611/616 e 619/619vº: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da escritura pública de partilha extrajudicial relativa ao espólio de GIOVANNI CUNSOLO, bem como regularize a sua representação processual nestes autos. Cumprido, dê-se vista à União. Silente a parte ré, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8)** - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Em face da consulta supra, providencie o patrono Dr. Orlando Faracco Neto a regularização do substabelecimento de fls. 397, uma vez que o substabelecimento sem reserva de poderes equivale à renúncia ao mandato. Assim, tratando-se transferência definitiva de poderes, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido, não pode ele transferir, provisoriamente, aos estagiários os poderes que não mais possui. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8)** - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 613/634: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor SERGIO BARONI DO AMARAL. Considerando, entretanto, que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 584, observando-se no ofício requisitório do autor SERGIO BARONI DO AMARAL (n.º 20090000224) que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Fls. 636/645: Ciência às partes. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, CNPJ nº 58.120.387/0001/08, na condição de exequente. Após, proceda-se à retificação do ofício requisitório nº 20090000236 (fls. 611), devendo constar no referido requisitório o beneficiário acima

indicado.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0008416-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008416-0)** - ROBERTO DE JESUS PIAUI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada da parte final do despacho de fls. 307: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos..

**0027343-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027343-0)** - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63/68: Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.

**Expediente N° 8974**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0015610-42.1988.403.6100 (88.0015610-0)** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 225: Manifeste-se a União.Nada requerido ou em caso de concordância, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos judiciais comprovados nos autos.Juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 1979**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006508-24.2010.403.6100** - INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade coatora cumpra todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, aceitando o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer dos árbitros que fazem parte dessa Câmara, ou de árbitros que se socorrem da impetrante para exercer tal função, com a autoridade designada pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.É o relatório. Fundamento e decido.Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, entendo que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito.Verifico que falta para a presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui o impetrante legitimidade ativa ad causam.A Lei 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receito de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo

Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3842**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Reconsidero por ora o despacho de fls. 1045. Oficie-se a Nossa Caixa Nosso Banco para que informe este juízo sobre a liquidação dos alvarás expedidos às fls. 966/974, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazendo em caso positivo, cópias dos alvarás liquidados. Após, tornem conclusos.

### **MONITORIA**

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0021130-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021130-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS X RAILDA PEREIRA PASSOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face das rés, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.0257.185.0003582-25), para custeio de curso de graduação. Aduz, porém, que as requeridas deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação das rés ao pagamento de quantia que indica. As rés, apesar de citadas, não opuseram embargos. Convertido o mandado inicial em executivo, foram bloqueados e transferidos para conta do juízo os valores existentes em contas das requeridas. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, noticiando o pagamento das parcelas em atraso e a renegociação da dívida, inclusive no que diz com as custas processuais e honorários advocatícios. Expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ré Railda Pereira Passos. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2010.

**0023625-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023625-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEICA BRASIL COSMÉTICOS LTDA

A autora ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foram celebrados contratos de prestação de serviços e venda de produtos nº 1000009403 e 7281057000, não tendo sido adimplidas as seguintes faturas: 4210720815, 4211720826, 4212720892 e 4201720902, do primeiro contrato, e 8110722612 e 811172204, do segundo contrato. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Apesar de citada, a empresa ré não opôs embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, as partes noticiam a celebração de acordo para pagamento da dívida em seis parcelas, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2010.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3)** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 873 verso: indefiro, vez que o levantamento da conta referida já restou determinado, conforme se constata do anverso de fls. 871.Nada mais sendo requerido, tornem arquivo, até nova comunicação de pagamento.Int.

**0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3)** - AURECI MARIA BOCCHI ROCON X CELINA KATSUE KORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO X GENILZA BELMONT KLEIN X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.FlS. 1192/1196 e 1198/1199: Defiro a dedução do valor principal, dos honorários contratados pelos autores, atentando-se para os contratos que foram juntados aos autos.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Int.

**0046058-95.1988.403.6100 (88.0046058-5)** - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**0052028-32.1995.403.6100 (95.0052028-1)** - ANTONIO DIAS GALDINO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 763: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6)** - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 767/772: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)** - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de subsidiar o juízo na apreciação do pedido de reconhecimento do contrato particular de compra e venda do imóvel, celebrado pelos autores, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem cópia da procuração referida no substabelecimento juntado por cópia a fl. 69, bem como do contrato particular celebrado entre o mutuário original e Rosa Maria Pereira, referido à fl. 65. Int.

**0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

A empresa autora intenta a presente ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: é empresa comercial que importa de empresa do mesmo grupo econômico na Suécia óleo isolante derivado de petróleo, e os revende no mercado interno; o produto, comercialmente conhecido como Nytro 10 GNB é obtido por meio de um processo de refino; a importação é feita em navios, o produto fica armazenado no porto de Santos, e é entregue aos clientes em caminhões tanque; que o produto é imune ao IPI por força do disposto no artigo 155, 3º, da Constituição Federal; que o produto preenche todos os requisitos para a concessão da imunidade. Não obstante isso, a Receita Federal, desde sempre, vem exigindo o recolhimento do IPI, notadamente quando da importação do óleo; em um primeiro momento a Receita afirmou que a imunidade somente se aplicaria nas operações internas, visto que a redação do artigo 155 da Constituição Federal contém a expressão do País, o que excluiria os produtos que ainda não houvessem sido nacionalizados, admitindo aí a aplicação do benefício constitucional à subsequente venda do óleo no mercado interno; em razão disso, passou a efetuar o creditamento do imposto pago no desembarço aduaneiro, em sua escrita fiscal, e, na prática, passou a ocorrer o acúmulo de créditos de IPI, buscando a compensação desse crédito. Como a Receita Federal não se posicionasse de forma clara a esse respeito, a autora formulou consulta acerca do tema. Concluiu a Receita Federal, quando da consulta, que o IPI é devido tanto na importação quanto na posterior revenda pelo simples fato de o produto estar classificado na Tabela do IPI - TIPI e na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o código 27.10.19.93, o qual indevidamente o qualifica como tributado a uma alíquota de 8%. Defende a autora, que o óleo isolante por ela importado e comercializado é (a) derivado do petróleo, (b) é obtido por meio de processo de refino e (c) é classificado quimicamente como hidrocarboneto, valendo-se de laudos técnicos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ver suspensa a exigibilidade do IPI quando da importação e posterior revenda no mercado interno do produto classificado na posição n. 2710.19.93 da TIPI ou, subsidiariamente, caso se entenda que a imunidade somente se aplica nas operações internas, a suspensão da exigência tributária quando da revenda no mercado interno, bem como seja a ré impedida de tomar quaisquer medidas para exigir o recolhimento do IPI nessas condições. No mérito, pede a procedência do pedido para ver declarada a não existência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador, bem como para que seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, no últimos cinco (5) anos, acrescidos de juros Selic desde a data do recolhimento e declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da posição n. 2710.19.93 da TIPI. Subsidiariamente, seja declarada a não existência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI tão-só em decorrência da revenda, no mercado interno, do produto, bem como o direito de utilização do saldo credor acumulado oriundo do pagamento do tributo em virtude da importação do referido produto, para compensar débitos relativos a outros tributos administrados pela SRF. Informada nos autos indicação de possíveis prevenções com feitos anteriormente ajuizados na Justiça Federal de Santos, foi afastada a possibilidade de reunião dos processos, conforme decisão de fls. 619/621. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 621/623). Em contestação a União Federal alega a existência de relação de continência do presente feito com o processo n.º 98.0207604-0, distribuído à 1ª. Vara da Justiça Federal de Santos, com esteio no artigo 104 do CPC; diz ainda que mesmo que tivesse ocorrido a desistência do pedido, haveria de se aplicar o disposto no artigo 253 do CPC, declarando-se a competência do Juízo Federal de Santos. No mérito diz que o conceito de derivados de petróleo é eminentemente técnico e, por outro lado, a autora não comprova de forma inequívoca que o produto importado - NYTRO 10 GNB - é um hidrocarboneto decorrente da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, concluindo por afirmar que a estrutura da TIPI demonstra que o produto NYTRO 10 GNB não é derivado de petróleo que esteja albergado pela imunidade prevista no art. 155, 3º da Constituição Federal. Alternativamente, defende a União tese no sentido de que ainda que se pudesse concluir pela classificação do NYTRO 10GNB como derivado de petróleo, a Imunidade prevista no art. 155, 3º da Constituição Federal não abrangeria o IPI incidente nas operações de importação do produto, pois a aludida Imunidade não alcança os derivados enquanto ainda não internalizados no território nacional. Com esteio no princípio da eventualidade, diz a União que em caso de procedência do pedido, não restou demonstrada a não repercussão do encargo financeiro, devendo ser declarado improcedente o pedido de compensação tributária. Defende ainda a incidência de prescrição quinquenal. Insurge-se ainda quanto ao pleito de creditamento do IPI, além de defender a proibição de compensação antes do trânsito em julgado (LC 104/2001) e, se reconhecido o direito, sejam afastadas correção monetária e juros. Réplica a fls. 756/769. Instados à especificação de provas, a União Federal nada requereu (fls. 906) e a autora requer a elaboração de laudo pericial por perito do Juízo, se não forem bastantes os laudos já apresentados com a inicial. Pelo Juízo foi determinada prova pericial (fls. 911), vindo autos o laudo técnico pericial de fls. 1.011/1.074, sobre ele manifestando-se as partes. Formulado pedido de esclarecimentos, o perito informou que a denominação atual do produto objeto da lide é NYTRO ORION. É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de possível existência de continência do presente processo com o feito que teve curso pelo Juízo da Vara Federal de Santos (processo n. 98.0207604-0 - 1ª. Vara Federal) não se

sustenta. Como se vê da certidão de fls. 896, o objeto daquele processo era o produto NYTRO 10 GEN, ao passo que o do presente feito é o NYTRO 10 GBN. Não se há de falar, portanto, em continência, dado que os objetos dos processos são distintos. Quanto ao mérito duas questões são postas pela União Federal como defesa: (a) não ser o produto NYTRO 10 GBN derivado de petróleo e (b) mesmo que o seja, só poderá beneficiar-se da imunidade após sua nacionalização. Acerca da natureza do produto, o laudo pericial levado a cabo nos autos é pontual em afirmar, em suas conclusões, o seguinte: O óleo mineral isolante naftênico importado pela Autora atende às mesmas especificações técnicas em nível nacional e internacional que o produto comercializado pela Petrobrás..... Além disso, a pesquisa do processo de refino do produto objeto da presente ação, bem como levantamento da natureza específica de cada produto após o referido processo, de forma a aferir as modificações ocorridas, pode-se comprovar tratar-se de produto obtido por meio de processo de refino de óleo isolante de origem mineral, de petróleo, classificado como hidrocarboneto. (grifei). (fls. 1.049 dos autos). O laudo pericial levado a cabo em Juízo veio corroborar a conclusão de laudos juntados pela autora, a exemplo do de fls. 44 dos autos, firmado pela Alfândega do Porto de Santos, em que se atesta que o produto óleo para isolamento elétrico é derivado de petróleo e do relatório de ensaio firmado por técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em que se atesta que a análise do material revelou a presença preponderante de hidrocarbonetos alifáticos (fls. 41). Assim, sob o aspecto físico, o produto NYTRO 10 GBN (hoje NYTRO ORION), atende à exigência posta pela Constituição Federal e pelo artigo 18 do Decreto n.º 4.544/2002, não possuindo foros de validade a posição n.º 2710.19.93 da TIPI em relação ao mesmo produto. O pleito alternativo posto pela União Federal, com a interpretação dada ao artigo 155, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que a imunidade só alcançaria os derivados de petróleos nacionais ou já nacionalizados não se sustenta. O dispositivo constitucional vem assim redigido: Art. 155,..... 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Entende a União Federal que a expressão do País constante do dispositivo constitucional estaria também a exigir a nacionalização dos demais produtos aí previsto, a exemplo dos derivados de petróleo, para, só então, estarem eles beneficiados pelo favor constitucional. Tenho que essa não seja a melhor interpretação constitucional. Em primeiro lugar é preciso ter presente que a interpretação sempre há de ser feita de modo sistemático, não se podendo considerar expressões soltas do ordenamento jurídico, sendo necessário que as normas guardem relação de pertinência e sentido entre si, de molde a não gerar incertezas e inseguranças a quem se submeta a essas mesmas normas. A norma em questão, ao enunciar que nenhum outro imposto incidirá sobre os produtos que identifica ressalva, explicitamente, a incidência dos seguintes impostos: ICMS (art. 155, inciso II), Imposto de Importação (art. 153, inciso I) e Imposto de Exportação (art. 153, inciso II). Ora, se a própria Constituição Federal diz que incide Imposto de Importação sobre os produtos que enuncia (exceção lógica aos minerais do País), por certo que não se há de falar que os outros produtos (operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo e combustíveis) devam ser nacionalizados ou produzidos exclusivamente no Brasil, pois se assim fosse nenhum sentido teria a disposição constitucional que excepciona da imunidade, exatamente, o Imposto de Importação. A única exceção a essa regra são os minerais. Nesse caso o Constituinte limitou a imunidade, levando em conta a origem do produto, apenas aos minerais produzidos no País, não sendo de se estender essa exigência aos demais componentes do favor tributário posto pelo artigo 155, 3º. Como a Constituição, a exemplo das leis em geral, não contém palavras inúteis ou textos sem sentido, há de se interpretar a expressão do País como sendo exigência dirigida exclusivamente aos minerais, pois, repita-se, se se estender essa exigência aos demais produtos, nenhum sentido terá a exceção prevista no mesmo dispositivo constitucional acerca do Imposto de Importação, pois para a incidência desse tributo o produto terá de ser, necessariamente, estrangeiro. Atribuindo-se a condição de nacionalidade também a esses produtos nenhum sentido terá a exceção da imunidade no tocante ao Imposto de Importação. Demonstrada a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - tanto no momento da Importação, quanto no momento da revenda do produto no mercado interno, justificado se faz o pleito de repetição de indébito de valores recolhidos a esse título nas situações acima declinadas. Os valores a serem restituídos, a título de IPI, compreendem aqueles despendidos nos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da lide, sujeitos à atualização pela variação da Taxa SELIC, pleitos expressamente deduzidos pela autora. Cuidando-se o tributo objeto de repetição daqueles que comportam, por sua natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro a terceiros (CTN, art. 166), a repetição merece ser disciplinada de modo pontual e claro, devendo ser analisados o momento da tributação e a possibilidade de transferência do encargo, para a delimitação do direito vindicado. As operações postas pela autora, segundo sua exposição inicial, podem ser de duas ordens: a primeira, quando o produto ingressa no País e lhe é exigido o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - apenas nessa operação, não na revenda, tida por imune em função da nacionalização do produto; a segunda, quando se exige o tributo tanto na operação de importação quanto na de revenda. Na primeira hipótese, a repetição há de ser plena, pois que não é dado ao contribuinte creditar-se desse tributo na operação seguinte, posto que esta (de revenda no mercado interno) já estará albergada pela imunidade. Hipótese excludente do direito seria aquela em que o Fisco reconhecesse o valor tributário pago nessa operação inicial (na importação) como crédito escritural, o que parece não ter ocorrido in concreto. Por outro lado, a Lei n.º 9.779/99, que possibilita a utilização de créditos acumulados de IPI diz respeito apenas a produtos intermediários, embalagens e insumos, não contemplando, para efeito de crédito de IPI, produtos acabados objeto de importação. Na segunda hipótese igualmente há de se reconhecer plenamente o direito à repetição decorrente da primeira operação (importação), pois se não há crédito antecedente (em razão de a operação de importação ser imune, não há crédito acumulado), o revendedor do produto arcará com a totalidade do tributo. Essa peculiaridade ocorre, no caso concreto, porque há identidade entre o contribuinte que importa e que revende o produto, não sendo de

se falar em utilização de crédito entre as mesmas pessoas jurídicas, por óbvio, o que permite concluir que a primeira operação restou integralmente suportada (de fato) pelo importador e revendedor. Já na transferência que realizará por ocasião da revenda, decorrente da venda do produto (já internado) ao consumidor final não se há de falar em repetição de indébito, por parte da autora, dado que nessa operação ela transfere a esse consumidor final toda a carga tributária, destacando em nota o valor do IPI; portanto, se o tributo pago na operação primeira - importação - resta íntegro e devido à autora, o da operação subsequente será integralmente transferido ao consumidor final, segundo autorização legal, incidindo aí a regra do artigo 166 do CTN. Assim, não obstante indevido o tributo IPI na operação de revenda, o certo é que esse encargo foi transferido a terceiro, consumidor final e contribuinte de fato do tributo, cabendo a este a reivindicação do valor pago indevidamente ou, então, conceder autorização para que o contribuinte de direito (autora) o faça. Fora dessas hipóteses, carece a autora de legitimidade para vindicar o indébito desse tributo (Súmula 546 do STF). A Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta nesse sentido, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. 1. ... 2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 3. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência. 4. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito. 5. ... (EREsp n. 168.469/SP, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, publicado no DJ de 17/12/99, p. 314) Portanto, no caso concreto não se há de falar em aplicação do artigo 166 do CTN, apenas nas operações de importação, quer o produto seja considerado imune ou não na operação subsequente, à mingua de autorização da autora para reivindicar tributo repassado, por força de lei, a terceiro (consumidor final). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela autora para (a) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto sobre produtos industrializados - IPI - incidente tanto sobre a importação do produto identificado como NYTRO ORION, como no momento da revenda desse mesmo produto, afastada assim a classificação na posição n.º 2710.19.93 da TIPI em relação a esse mesmo produto e, de consequente, (b) CONDENAR a União Federal a restituir à autora os valores pagos a esse título nas operações de importação do produto supra identificado, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da lide (2 de setembro de 2005), devidamente atualizados pela Taxa SELIC, desde as datas dos efeitos desembolsos, até a integral satisfação do crédito. CONDENO as partes a suportarem os encargos de sucumbência, pro rata, bem como a suportarem os honorários de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2010.

**0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8)** - SUELI OLIVEIRA SILVA (SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Decreto a revelia para Severino Oliveira dos Santos. Ao Sedi para sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Fls. 300: Defiro a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de Pernambuco para intimação de Maria do Carmo Souza, representada pela Defensoria Pública de Pernambuco para que colacione aos autos documentação comprobatória de sua condição de filha de José de Oliveira Santos, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do ingresso dos herdeiros. Int.

**0022266-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022266-5)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0001627-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001627-9)** - APPARECIDA LUQUES X REGINA CELI LUQUES DE CUNTO X ANTONIO LUQUES NETO (SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. O extrato de fl. 111 demonstra a existência de saldo na caderneta de poupança nº

11928-3, no valor de \$ 111.775,85, em 9 de março de 1990; já o extrato seguinte refere-se apenas ao valor que remanesceu na conta após o bloqueio (\$ 50.000,00), sacado em 30 de abril de 1990; como se vê, não há informação sobre o valor creditado, a título de atualização monetária do mês de março de 1990 (IPC de 84,32%), no mês de abril daquele ano. Nessa linha, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar o extrato da conta nº 11928-3 que comprove o valor creditado em abril de 1990 a título de correção monetária relativa ao mês de março. Determino seja expedido mandado de intimação à requerida para que cumpra referida determinação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais oportunas. Int.

**0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, em 10 (dez) dias, ter exercido opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período em que manteve o vínculo empregatício noticiado a fls. 16 com a empresa Indústrias P. Maggi S.A. Cordas e Barbates (de 1º de março de 1947 a 18 de maio de 1979). Int.

**0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como os índices 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser atinente ao terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989

(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoante-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de abril de 2010.

**0005008-20.2010.403.6100** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. Int.

**0008226-56.2010.403.6100** - ACELINO MULLER (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, planilha atualizada correspondente ao valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico almejado, devendo recolher custas complementares, se o caso, sob pena de remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010272-53.1989.403.6100 (89.0010272-9)** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007106-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 1 do Edifício Beta do Condomínio requerente, situado na Rua Eusébio de Paula Marcondes, nº 1008, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial, dada a falta de documentos essenciais à propositura da demanda. Arguiu também a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. Inicialmente, enfrente as preliminares suscitadas pela ré. Em relação aos documentos que acompanharam a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide, pelo que não há que se cogitar da inépcia da inicial em razão desse argumento. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Passo ao exame do mérito. O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Nesse sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à

aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre julho de 2008 e março de 2010, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Cancele-se a audiência designada para o dia 6 de maio de 2010. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0007946-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)) TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033583-29.1996.403.6100 (96.0033583-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO PRATES PEREIRA X ELIANA MARIA PRATES PEREIRA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito rotativo nº 0347003000248110. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sobrevivendo sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação da questão de mérito, por entender que a via processual eleita era inadequada para cobrança de valores oriundos desse tipo de contrato, condenando a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência. Iniciada a execução da condenação imposta no julgado, a Caixa Econômica Federal apresenta impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor corretamente devido, vindo a CEF a depositá-lo, o qual, posteriormente, foi objeto de levantamento pelos executados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelos executados, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008541-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008541-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-32.1997.403.6100 (97.0057934-4)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PENHA/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0027228-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027228-4)** - LAFER S/A IND/ E COM/(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 710/711. Após, cumpra-

se a Secretaria integralmente o despacho de fls 676.I.

**0003388-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003388-7)** - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade (fls. 281/286). Após, tornem conclusos. Intime-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5292**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015660-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019117-40.1990.403.6100 (90.0019117-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO)

Vistos, etc. Fls. 59/61 - Ciência às partes. Intime-se.

**0013485-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003058-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos, etc. Fls. 207/211 e 214 - Ciência às partes. Intime-se.

**0006745-58.2010.403.6100 (97.0059801-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 0059801-60.1997.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

**0007925-12.2010.403.6100 (2007.61.00.026100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA)

Distribua-se por dependência ao processo 2007.61.00.026100-9. Recebo os presentes embargos a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010462-25.2003.403.6100 (2003.61.00.010462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada nos embargos à execução (fls. 220/223), em face da sentença de fls. 216/217, aduzindo erro material na conta elaborada pela Contadoria Judicial, a qual restou homologada pela sentença embargada, bem como cálculo da verba honorária em desacordo com a decisão transitada em julgado. Os autos retornaram a Contadoria Judicial a fim de que fosse analisada a alegação da parte-embargante, tendo sido reconhecido o equívoco apontado e elaborada nova conta de liquidação (fls. 247/267). A parte-embargada se manifestou favorável à nova conta de liquidação (fls. 280/283). Por sua vez, a CESP

apresentou discordância com a aludida conta no que diz respeito ao cálculo, no tocante a incidência dos juros em relação a valores depositados nos autos (fls.285/296).Constam esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 298.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão os presentes embargos de declaração. No que concerne ao erro material apontado, a própria Contadoria Judicial reconheceu o equívoco e procedeu a retificação através da apresentação da conta de liquidação constante às fls. 190/201, a qual chegou a valor intermediário entre o postulado pelo expropriado e o apontado como correto pela expropriante.Indo adiante, entendo incabível o pedido da CESP para a suspensão dos juros em relação à depósitos/penhora realizados nos autos. Em primeiro lugar, porque a Contadoria Judicial esclarece às fls. 298 que o cálculo apresentado já contem as deduções dos valores depositados pela expropriante. Em segundo, em razão de os depósitos realizados a título de penhora estarem fora da disponibilidade dos expropriados, já que a liberação dos mesmos está condicionada ao resultado final da controvérsia, além do que os critérios de remuneração aplicados pela instituição financeira depositante serem diversos daqueles previstos pela legislação de regência para os valores oriundos de indenização derivada de desapropriação.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte-dispositiva da sentença prolatada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação:Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando, quanto ao principal, o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 285/296, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

**0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Fls. 240/245 - ciência às partes.Intime-se.

**0019766-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019766-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Vistos, etc.Fls. 105/111 - ciência às partes.Intime-se.

**0004210-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos à execução oposto pela CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de OLINDA SAYEG SAYON, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 38/39, a qual julgou parcialmente procedente os presentes embargos, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 31/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido conhecido equívoco apontado e elaborada nova conta de liquidação (fls. 42/45).A parte-embargante interpôs recurso de apelação (fls. 47/50), bem como manifestou sua discordância com os novos cálculos elaborados, no tocante a incidência dos juros em relação a valores depositados nos autos, bem como a verba honorária (fls. 61/64).Constam esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 66.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De início, salientando que o artigo 463 do CPC permite ao juiz alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos. Assim, diante do evidente erro material apontado, baseado no citado dispositivo processual, cumpre reparar a sentença prolatada, a fim de que ajustá-la à realidade processual e, principalmente, para deixar claro o objetivo da tutela jurisdicional prestada. A propósito, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o erro material pode ser sanado em qualquer tempo e grau de jurisdição.Indo adiante, no que concerne ao erro material apontado, a própria Contadoria Judicial reconheceu o equívoco e procedeu a retificação através da apresentação da conta de liquidação constante às fls. 31/35, a qual chegou a valor intermediário entre o postulado pelo expropriado e o apontado como correto pela expropriante.Por sua vez, entendo incabível o pedido da CESP para a suspensão dos juros em relação à depósitos/penhora realizados nos autos. Em primeiro lugar, porque a Contadoria Judicial esclarece às fls. 66 que o

cálculo apresentado já contem as deduções dos valores depositados pela expropriante. Em segundo, em razão de os depósitos realizados a título de penhora estarem fora da disponibilidade dos expropriados, já que a liberação dos mesmos está condicionada ao resultado final da controvérsia, além do que os critérios de remuneração aplicados pela instituição financeira depositante serem diversos daqueles previstos pela legislação de regência para os valores oriundos de indenização derivada de desapropriação. Isto posto, determino, de ofício, a reparação do erro material apontado, para retificar a parte-dispositiva da sentença prolatada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando, quanto ao principal, o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 61/64, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**0004211-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI)(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada nos embargos à execução (fls. 56/59), em face da sentença de fls. 51/52, aduzindo erro material na conta elaborada pela Contadoria Judicial, a qual restou homologada pela sentença embargada. Os autos retornaram a Contadoria Judicial a fim de que fosse analisada a alegação da parte-embargante, tendo sido reconhecido o equívoco apontado e elaborada nova conta de liquidação (fls. 61/64). A parte-embargada se manifestou favorável à nova conta de liquidação (fls. 75/76). Por sua vez, a CESP apresentou discordância com a aludida conta no que diz respeito ao cálculo da verba honorária, já que entende que seriam devidos 5% (incidentes sobre a diferença da oferta inicial e os valores indenizatórios corrigidos), conforme constante no acórdão de fls. 1290/1309 dos autos principais. Também não concorda com a incidência dos juros em relação a valores depositados nos autos. Constam esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 85. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão os presentes embargos de declaração. No que concerne ao erro material apontado, a própria Contadoria Judicial reconheceu o equívoco e procedeu a retificação através da apresentação da conta de liquidação constante às fls. 61/64, a qual chegou a valor intermediário entre o postulado pelo expropriado e o apontado como correto pela expropriante. Entretanto, deve-se observar que, nesta mesma conta, a Contadoria Judicial reproduz equívoco, contudo nas anteriores em relação ao cálculo dos honorários advocatícios passados em julgado. Com efeito, a verba honorária foi calculada em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos à parte expropriada, sendo que, ao teor da coisa julgada, os honorários foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença da oferta inicial e os valores indenizatórios, ambos corrigidos. A esse respeito, note-se que o acórdão de fls. 1290/1309 definiu esse percentual em relação aos autores que não recorreram. Embora o expropriado, ora embargante, tenha oferecido recurso, este não foi conhecido ante a intempestividade, circunstância que o tornou equiparado aos expropriados que não recorreram, como se pode perceber da observação contida às fls. 1306. Desse modo, a nova conta de liquidação somente merece acolhida no tocante ao principal. Em relação à verba honorária, há de se observar a decisão transitada em julgado, conforme acima mencionada. Por se tratar de simples cálculo aritmético, cujas variáveis podem ser extraídas da conta em tela, não há necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial. Por sua vez, entendo incabível o pedido da CESP para a suspensão dos juros em relação a depósitos/penhora realizados nos autos. Em primeiro lugar, porque a Contadoria Judicial esclarece às fls. 85 que o cálculo apresentado já contém as deduções dos valores depositados pela expropriante. Em segundo, em razão de os depósitos realizados a título de penhora estarem fora da disponibilidade dos expropriados, já que a liberação dos mesmos está condicionada ao resultado final da controvérsia, além do que os critérios de remuneração aplicados pela instituição financeira depositante serem diversos daqueles previstos pela legislação de regência para os valores oriundos de indenização derivada de desapropriação. Por fim, verifico que a sentença prolatada incide em evidente equívoco em relação à fixação dos honorários de sucumbência, sendo que o percentual aplicado implicaria a condenação das partes em montantes completamente desproporcionais se tomado em consideração o baixo grau de complexidade da lide ora posta. Assim, por razões de coerência e proporcionalidade, a verba honorária deverá ser fixada em 0,5% (meio por cento), devidos reciprocamente entre as partes, tomando como medida a efetiva sucumbência sofrida por cada uma delas. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte-dispositiva da sentença prolatada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando, quanto ao principal, o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 61/64, que acolho em sua fundamentação. Em relação aos honorários advocatícios executados, o computo destes deverá observar o critério constante no acórdão de fls. 1290/1304, ou seja, 5% sobre a diferença da oferta inicial atualizada e os valores indenizatórios corrigidos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 0,5% (meio por cento), do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput do CPC. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**Expediente Nº 5306**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Ciência as partes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão de fl. 122/122v.Int.-se.

**0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0048717-77.1988.403.6100 (88.0048717-3)** - ART-PLEX LUMINOSOS LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0018079-90.1990.403.6100 (90.0018079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0676648-98.1991.403.6100 (91.0676648-0)** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 259: Anote-se.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0697328-07.1991.403.6100 (91.0697328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616538-36.1991.403.6100 (91.0616538-9)) APARECIDO SCIOTTI X RUBENS OLIVARES X RUBENS OLIVARES FILHO X DANIEL TAMPELLI X ALZIRA ROSA HENRIQUES X RUY ENRIQUE DA CRUZ X RAUL FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ X ELIAS BENSADON X JOSE AIRTON DE SOUSA X IVONE MAINARDI X VANDERLEI DAS GRACAS MARCELINO X NILTON MORALES HERNANDES(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0709120-55.1991.403.6100 (91.0709120-6)** - ODARI GENNARI(SP015536 - LAURO DE BRITO E SP064356 - LUIS IVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4)** - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0003030-04.1993.403.6100 (93.0003030-2)** - JOSE HONORATO DOS SANTOS(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0012446-93.1993.403.6100 (93.0012446-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0021340-58.1993.403.6100 (93.0021340-7)** - MARTA RITTER X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X SUELI RAFFAELLI TARTARELLI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5)** - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0601707-41.1995.403.6100 (95.0601707-7)** - GEISA MILENA SAPIA X GISELE CRISTINA SAPIA X GLAUCO ANTONIO SAPIA X GLAUBER EDUARDO SAPIA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0031009-33.1996.403.6100 (96.0031009-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037804-89.1995.403.6100 (95.0037804-3)) TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0036409-28.1996.403.6100 (96.0036409-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024638-53.1996.403.6100 (96.0024638-6)) UNIPSICO DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X COOPERATIVA MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE X UNIPSICO DO VALE - COOP DE TRAB EM PSICOL,FONOAUD E TER OCUP VALE DO PARAIBA,LIT NORTE E CPS JORD X UNIPSICO DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA X UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA LTDA X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL LTDA X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA X COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO RURAL LTDA

- COOPERMAX(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP236851 - LEANDRO PESOTI NETTO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)** - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a constituição de novos advogados após a subida dos autos ao E. TRF, proceda a Secretaria às devidas alterações.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0045322-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045322-2)** - ANA DULCE SOUZA SILVA X DENILCE NICOLA PEREIRA X ERMENEGILDA MARIOTO GARCIA X LUCY MARTINS MONTEBELLO X MARCIA TEREZINHA JAQUINTA DONATO X MARIA APARECIDA RISTUM DE PAULA X MARIA APARECIDA SEIXAS HANNA X MARIA CECILIA SALVADOR LATORRACA X MARIA CELIA DA SILVA BRONZI X NELLY BERTOLAZZO CODOGNOTTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0048834-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048834-0)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0003274-49.2001.403.6100 (2001.61.00.003274-2)** - ANTONIO GOMES NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X CARLOS RUBENS SILVA X CARLOS VERAS DE ARAUJO X CARLOS VIANA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0006713-68.2001.403.6100 (2001.61.00.006713-6)** - FRANCISCO SOLANO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SOUTO DE LUCENA X FRANCISCO SOUZA ESTEVAM X FRANCISCO TADEU SANTIAGO X FRANCISCO TEIXEIRA NEVES NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0012522-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012522-7)** - NIVALDO GARCIA QUEIROZ X NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA X NIVIA NUNES DE OLIVEIRA X NOBOR MANJI X NOE GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0016043-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016043-8)** - LATICINIO BORGES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0021765-70.2002.403.6100 (2002.61.00.021765-5)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7)** - BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1)** - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo

730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0) - SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do desarquivamento do processo. Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fl. 429 para ciência do autor. Int.-se. despacho de fl. 429. Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0028043-48.2006.403.6100 (2006.61.00.028043-7) - ASSESSO ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0006420-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006420-1) - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0008705-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008705-5) - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0010165-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010165-9) - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028329-94.2004.403.6100 (2004.61.00.028329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se ao traslado das peças principais destes embargos para os autos da ação ordinária, dispensamento e arquivamento. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0026264-58.2006.403.6100 (2006.61.00.026264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018975-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SYMONNE PEREIRA TAPPES(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Proceda-se ao traslado das peças principais para os autos da ação principal e arquivem-se. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2) - L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, proceda-se ao traslado das peças principais para os autos da ação ordinária e arquivem-se.Int.-se.

**0009425-17.1990.403.6100 (90.0009425-9)** - FIBAM CIA/ INDL/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA E Proc. ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0009904-05.1993.403.6100 (93.0009904-3)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1188**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, expeça-se ofício de notificação à ré Bernadete Guimarães Machado, no endereço fornecido às fls. 1021, para que cumpra o despacho de fls. 1264, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o despacho de fls. 1245.Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, 24 de março de 2010

**0008563-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Fls. 674/677: ciência ao BACEN, para que requeira o que de direito. Int.

**0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO)

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 804/808, a fim de instruir a elaboração do laudo pericial. Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**HABEAS DATA**

**0002612-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002612-3)** - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de habeas data impetrado por Car Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda., em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com o fito de obter o acesso ao Processo Administrativo n. 13808.001503/99-71. Alega a impetrante que apresentou diversos requerimentos administrativos para ter vista dos autos do referido processo administrativo com a finalidade de conferir as informações nele contidas e apresentar defesa nas respectivas execuções fiscais. No entanto, os requerimentos não foram atendidos, sob o fundamento de que o processo

administrativo não havia sido localizado. A autoridade impetrada informou que, após a realização de diligências no sentido de localizar o Processo Administrativo n. 13808.001503/99-71, o mesmo foi encontrado (fls.31/32).A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls.117/118).É o relatório.Fundamento e Decido.O processo deve ser extinto, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o presente habeas data visa o acesso ao Processo Administrativo n. 13808.001503/99-71. Por sua vez, o impetrado informou que, após a realização de diligências, foi localizado do Processo Administrativo n. 13808.001503/99-71, tendo, juntado estes aos presentes autos (fls. 33/115). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente writ, considerando que já houve apresentação do referido processo, sendo inclusive, juntado aos autos da presente ação.A Magna Carta isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII), não cabendo, portanto, condenação em honorários advocatícios.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. TRANSFERÊNCIAS ATIVOS FINANCEIROS. INFORMAÇÕES. LEI N. 8.024/90. INTERESSE PARTICULAR E NÃO PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- O Habeas Data é ação constitucional, que objetiva assegurar o conhecimento ou a retificação de informações, relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou de bancos de dados de caráter público. Desse modo, não se presta ao conhecimento de informações acerca de eventuais transações bancárias ou operações financeiras não individualizadas, como na hipótese dos autos, sendo patente a inadequação da via eleita. II- A carência da ação também decorre da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não dispõe a Autoridade Impetrada de cadastros individualizados dos titulares de ativos financeiros tornados indisponíveis por força da Lei n. 8.024/90, mas tão somente de dados agrupados por instituição financeira. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. III- A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. IV- Apelação parcialmente provida. (AHD 98030792547, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/11/2009)Diante do exposto, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, a teor do art.5º, LXXVII, da Constituição Federal.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9)** - DOW QUIMICA S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 770: manifeste-se a impetrante. Int.

**0043850-89.1998.403.6100 (98.0043850-5)** - UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. PEDRO MELICIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0017893-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017893-4)** - ALCINEIA DE OLIVEIRA X SIDNEY OUTUKI X ANGELO SCARLATO NETO X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X VALTER YOSHIO SATOMI X MIRELA SARTORATO JORGE X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X PAULA COSTA DE PAIVA PENA X TANIA MARIA GUIDO X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3ª REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024153-48.1999.403.6100 (1999.61.00.024153-0)** - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X IVANILDA HONORATO DE AQUINO(Proc. VIRGINIA MARIA FERRARESI) X DIRETOR DE DIVISAO DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RH DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)** - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0024045-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024045-4)** - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E. STJ/ STF. )

**0031820-17.2001.403.6100 (2001.61.00.031820-0)** - TECNO POINTER TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002423-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002423-7)** - AUTO POSTO JE LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002508-25.2003.403.6100 (2003.61.00.002508-4)** - NELSON FRANCISCO X GILBERTO ARICETO X JOSE ROBERTO RAGASSI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1700 - ANDRÉ FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 324/327: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0008579-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008579-6)** - VISEU, CASTRO, CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a decisão proferida no Agravo nº 2007.03.00.082087-1, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos, sob o código de receita nº 4234.

**0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014960-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014960-2)** - MESSIAS BERNARDO FILHO (SP193769 - CRISTINA HATAKA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP209557 - RAFFAELE CONTI EVANGELISTA E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9)** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004318-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004318-3)** - MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0019797-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019797-6)** - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Petição de fls. 149/151: manifeste-se o novo patrono da impetrante, em cumprimento ao despacho de fls. 145. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019798-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019798-8)** - JORGE MARQUES DE AZEVEDO NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0029491-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029491-3)** - FREDERICO GUILHERME BLUMENTHAL DE MORAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0016092-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016092-5)** - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo.Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza.A inicial veio instruída com documentos.Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas na exordial.Em informações, a autoridade apontada como coatora informa que nos termos da Portaria MF n. 125, de 04/03//2009 e da Portaria RFB n.10.166, de 11/05/2007, consigna que no município de São Paulo, a Secretaria permanece composta por uma Inspeção da Receita Federal do Brasil - IRF e por Delegacias Especializadas, dentre elas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat. No méio aduz que o Regulamento do Imposto de Renda prevê, entre outros, a não-incidência sobre indenizações pagas por determinação da lei trabalhista ou por dissídios coletivos e convenções coletivas, devidamente homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99), sendo que o impetrante não comprovou tal ocorrência.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório.D E C I D O.Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94).Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III:art. 153 . Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza.O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que:Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos.(Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146).Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo:art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos:A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos.(Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212).E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que:Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com

as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se as verbas recebidas pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Assim sendo, sobre o valor das férias não gozadas, ainda que proporcionais, não deve incidir o imposto de renda na fonte pois o seu pagamento não configura fato gerador deste tributo. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao pagamento em dinheiro das férias não gozadas do servidor público, cristalizou súmula de jurisprudência dominante, como segue: Súmula nº 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma forma com relação ao abono equivalente a um terço de férias, pois sua conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial, muito menos fato gerador do imposto de renda. De outro lado, insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas denominadas gratificação especial liberal e gratificação especial aposentadoria, paga como parte da rescisão do seu contrato de trabalho. Assim o deslinde desta questão estaria em saber se essas verbas decorrentes da rescisão, teriam caráter indenizatório ou configurariam acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda. A esse respeito, não se trata de deixar de conferir ao dispositivo da isenção em foco interpretação de cunho literal, segundo preceitua o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Na verdade, como restou consignado, tanto o conceito de renda como o de proventos envolvem acréscimo patrimonial, inexistente também para as verbas decorrentes da rescisão incentivada que não perdem o caráter indenizatório porque visam a recompor o

patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência. Nessa situação se encontram as verbas correspondentes à indenização especial, à indenização complementar adicional, aos pacotes especiais de indenização, ao abono por aposentadoria, ao adicional de férias, enfim, as indenizações decorrentes de rescisão incentivada ou pagas por liberalidade do empregador, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (Resp. nº 146933/97-SP, 1ª Turma, Relator: Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/11/97, página 59473) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária não estão sujeitas a incidência do imposto de renda. (Resp. nº 144446/97-SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 19/12/1997, página 67479). Tributário - Resilição do contrato de trabalho. Verbas indenitárias. Imposto de Renda. Indenização especial. Honorários Advocatícios. I - O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial. II - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Demissão Voluntária, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais. III - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª T.; AC nº 460537-SP; Reg. nº 1999.03.99.013057-0; Rel. Des. Federal Newton De Lucca; j. 24/10/2001; v.u.). Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DJU 06.01.1999, p. 8, no seu artigo 1º determina que: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.09.98, pág. 4, o despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, curvando-se ao entendimento de que sobre verbas rescisórias decorrentes de demissão voluntária não deve incidir o Imposto de Renda. E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado através da Súmula nº 215, a saber: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda. Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 169059 (Registro 95.03.095720-6) - 2ª Seção, julgado em 02/09/97, publicado no DJU de 18/02/98, p. 272/273, pacificando seu entendimento acerca da referida indenização, consolidado na Súmula nº 12, que dispõe: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente à férias proporcionais, férias vencidas, gratificação rescisão e indenização rescisão. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 76 e 89). P.R.I. O

**0017833-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017833-4)** - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A (PR021482 - LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 446 e diante da manifestação da autoridade coatora às fls. 414. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, bem como proceda à secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 517409 mediante substituição por xerocópia simples. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020635-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020635-4)** - HERMES ALEXANDRE DE CASTRO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0021933-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021933-6)** - EDUARDO FERNANDO SILVA (SP131940 - VALERIA CRISTINA GUERRETTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Eduardo Fernando Silva contra o Diretor da

Universidade Camilo Castelo Branco pleiteando ordem que assegura a rematrícula no quarto semestre do curso de Administração de Desenvolvimento. Alega o Impetrante que por razões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que em função disso a realização de sua rematrícula teria sido obstada. A petição inicial veio instruída com os documentos de (fls. 09/29). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/66, defendendo a legalidade de sua conduta e requerendo, ao final, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 67/71). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0023524-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023524-0) - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 83/89: vista ao impetrante. Int.

**0023681-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023681-4) - JULIO DE JESUS SENA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - V MARIANA/SP**

Fls. 64/75: manifeste-se o impetrante. Int.

**0023693-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023693-0) - FCI DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Tendo em vista a informação de fls. 158, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. FCI do Brasil Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN - SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua autuação em razão da adoção única e exclusiva dos critérios de apuração dos preços de transferência pelo método PRL estabelecidos no artigo 18 da Lei nº. 9430/96, sem a aplicação, portanto, do artigo 12 da IN/SRF nº. 243/2002, em relação às operações realizadas no ano-calendário de 2008 com as empresas elencadas na inicial, conforme declarado em sua DIPJ entregue no último dia 15 de outubro de 2009. Alega que no exercício de suas atividades importou, no ano calendário de 2008, insumos de sociedades vinculadas nos termos do artigo 23 da Lei nº. 9430/96, razão pela qual sujeita à apuração dos preços de transferência segundo o método do preço de revenda menos lucro (PRL) previsto no artigo 18, inciso II, da Lei nº. 9430/96, atualmente regulamentado pelo artigo 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 243/2002. Aduz que a exigência expressa no artigo 12 da IN/SRF nº. 243/02 é ilegal e inconstitucional por usurpar a sua competência meramente reguladora do texto legal ao inovar o ordenamento jurídico, não lhe restando alternativa senão ajuizar a presente ação mandamental. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades inicialmente impetradas devidamente intimadas prestaram informações às fls. 99/103, 105/110 e 128/133, argüindo a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo e do Senhor Delegado da

Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado. Às fls.144/145 as mencionadas autoridades foram excluídas do pólo passivo da presente demanda, através de sentença, mediante o reconhecimento das respectivas ilegitimidades passivas, nos termos em que argüidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à apuração dos preços de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não por aqueles previstos na Instrução Normativa nº 243/02, da Secretaria da Receita Federal, relativos às operações realizadas com FCI Austria GmbH-Mattighofe, FCI Auto Deutschland-Nürnberg, FCI Automotive France-Esperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Italia-Torino-ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD., FCI Mexico, C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia-USA relativas ao ano calendário de 2008 e quanto às operações futuras realizadas entre a Impetrante e quaisquer outras partes vinculadas. A questão posta em julgamento refere-se à utilização de métodos para a apuração do valor das operações realizadas entre empresas relacionadas ou vinculadas tal como previsto em lei, sem as restrições introduzidas por atos infralegais. Em razão do vertiginoso desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, bem como a expansão do sistema capitalista em escala global, que necessita e impõe o declínio das fronteiras nacionais, as empresas, que outrora restringiam o âmbito de suas atividades a âmbitos locais ou regionais, passaram a atuar em diversos continentes do globo através de sucursais ou filiais ou empresas relacionadas. As relações comerciais internacionais, por conseguinte, assistiu, principalmente nas últimas décadas do século XX, um incremento nunca visto antes. Contudo, as relações negociais entre empresas de qualquer forma relacionadas, pode implicar o estabelecimento artificial de preços de transferência dos bens, serviços e direitos, com vistas à redução da incidência tributária, como, por exemplo, a manipulação de preços de exportação para paraísos fiscais, onde a carga tributária é inferior àquela praticada no Brasil. Pode-se afirmar, com Hermes Marcelo Huck, que o preço de transferência é o termos utilizado para definir aqueles preços estabelecidos artificialmente em transações internacionais realizadas por empresas vinculadas entre si, em lugar de estabelecê-los em mercado livre e aberto, tal qual seria feito entre empresas não ligadas ou vinculadas, negociadas em igualdade de condições comerciais. A artificialidade do estabelecimento de preços, neste contexto, contrasta com o arms length (à distância de um braço), em que os preços decorrem da livre negociação em condições livres e sem a influência ou interferência de qualquer das partes no que se refere à determinação de preços ou seu assentimento pela outra parte. Vale dizer, por conseguinte, que o preço obtido de acordo com o princípio arms length é aquele que decorreria de um acordo entre partes não relacionadas ou vinculadas envolvidas em transações iguais ou similares e em idênticas ou similares condições. A legislação pátria, em evidente observância das diretrizes fixadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, embora a ela não pertença, determinou a disciplina dos preços de transferência, bem como definiu as sociedades vinculadas. O art. 23 da Lei 9.430/93 traz a definição de pessoa vinculada para o fim da aplicação de métodos de apuração de preços previstos nos arts. 18 a 22 do mesmo diploma legal: Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior; II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior; III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta; IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos. Em observância ao determinado pelo art. 23 da Lei 9.430/96, vale dizer, se as pessoas vinculadas, tal como definidas pelo dispositivo acima transcrito, realizarem negociações comerciais de importação, a determinação do preço da transação deverá ser obtido mediante um dos critérios estabelecidos no art. 18 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 9.959/00 : Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) 1.

sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado. 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. A fim de regulamentar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a instrução normativa nº 32/2001, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 243/02, cujo artigo 12 disciplina o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, que interessa ao presente caso, in verbis: Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou

direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III;V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. A questão, portanto, refere-se à autossuficiência da lei na regulamentação da matéria e a eventual alteração dos critérios legais pela Instrução Normativa, em inobservância ao princípio da legalidade. É cediço que todos os elementos da hipótese de incidência tributária têm de vir, necessariamente, previstos em lei, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal, e arts. 97 a 99 do Código Tributário Nacional). Desta forma e especificamente ao elemento quantitativo, o estabelecimento de critérios para a fixação dos preços por lei não pode ser alterado ou suprimido por atos que lhe sejam inferiores, como as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que a Lei 9.430/96 é bastante em si para possibilitar o cálculo do custo dos bens, não necessitando de desdobramentos regulamentares para possibilitar ao Fisco e ao contribuinte os valores sobre os quais incidirão os tributos questionados. Nesse sentido, verifica-se que a Instrução Normativa restringiu o preço parâmetro que, segundo o art. 18, 5º, da Lei 9.430/96, é o limite de dedução da para a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Isso implica reconhecer que a Lei 9.430/96 determina que o preço parâmetro refere-se ao total do preço líquido de venda com a redução de 60% (sessenta por cento) da margem de lucro, enquanto a Instrução Normativa nº 243/02, mais especificamente em seu art. 12, 11, prevê, em descompasso com a lei, que o preço parâmetro representará o percentual da parcela dos insumos importados no preço líquido de venda, diminuído da margem de lucro de 60% (sessenta por cento). Portanto, a Lei 9.430/96 não estabelece restrições à utilização do Método de Preço de Revenda Menos Lucro - PRL, para os bens importados que sofrem manipulação no Brasil, autorizando a dedução dos custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos (dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas) para o cálculo do preço parâmetro, ao passo que a IN 243/02 limita sua aplicação, ao determinar que a dedutibilidade de 60% (sessenta por cento) da margem de lucro incida apenas sobre o percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total (art. 12, 11, III, da IN 243/02). Infere-se, assim, que a Impetrante faz jus ao cálculo dos tributos na forma prevista pela Lei 9.430/96, sem a aplicação da Instrução Normativa 243/02. O art. 18 da Lei 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória nº 478/09, ainda em tramitação. A Disciplina legal também foi alterada, passando a margem de lucro, agora de 35% (trinta e cinco por cento) a incidir sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido (Inciso III, d), tal como prevê a Instrução Normativa. Portanto, após a edição da MP 478/09, alteram-se os fundamentos da Impetração, motivo pelo qual a Impetrante não pode se valer do mesmo pedido ora formulado. No tocante aos efeitos prospectivos da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança, deve-se ter em conta a natureza da relação jurídica tributária posta em julgamento, bem como a extensão de sua análise. Cuida-se, o caso em questão, de relação jurídica continuativa, posto que não haverá exaurimento de sua aplicação com a ocorrência de um único fato ou conjunto de fatos isolados. A incidência da norma de tributação sobre a renda ou proventos percebidos pelas Impetrantes, que ora se reconhece como ilegal, não deixará de sê-lo no exercício seguinte, exceto se sobrevier modificação no ordenamento jurídico pátrio que legitime a imposição tributária com as modificações regulamentares. Reitere-se que se reconhece a ilegalidade da previsão regulamentar que altera a norma de incidência tributária, de tal sorte que se aprecia a própria relação jurídica de direito material, e tal reconhecimento é inalterável ainda em exercícios anteriores, ante o reconhecimento da existência de norma tributária (veiculada por lei) válida que autorize a tributação. Por conseguinte, em caso como que tais, é inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na súmula nº 239 de sua jurisprudência predominante, que dispõe que decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Portanto, dada a natureza da relação jurídica, é possível emprestar efeitos para além do exercício de 2008 à presente decisão, de forma a afastar a tributação combatida também de exercícios subsequentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI MUNICIPAL N 6.989/66-SP. - ILEGITIMIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. PRECEDENTES DO STF. - NÃO INCIDENCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 239 (INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA). INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 239 A HIPÓTESE, DADO QUE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, AJUIZADO PELAS MESMAS PARTES, E DECLARADO INCONSTITUCIONAL, FAZ COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 93.048/SP, Rel. Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, julgamento 16.6.1981, DJ 14.8.1981, p. 17.716). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALCANCE DA SÚMULA 239/STF - COISA JULGADA: VIOLAÇÃO - ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO. 1. A Súmula 239/STF, segundo a qual decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária. 2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária. 3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, 5º, III, 195, 4º e 6º, todos da CF/88). 4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação

relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material. 5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta. 6. Recurso especial improvido. (REsp 731.250/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento 17.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 301). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos de autuação da Impetrante em razão da adoção dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não por aqueles previstos na Instrução Normativa nº 243/02, da Secretaria da Receita Federal, relativos às operações realizadas com FCI Austria GmbH-Mattighofe, FCI Auto Deutschland-Nürnber, FCI Automotive France-Esperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Italia-Torino-ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD., FCI Mexico, C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia-USA relativas ao ano calendário de 2008 e quanto às operações futuras realizadas entre a Impetrante e quaisquer outras partes vinculadas, até que sobrevenha modificação no art. 18 da Lei 9.430/96. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8) - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos impetra(m) MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do(s) impetrado(s) acima designado(s) consistente na exigência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas de caráter indenizatório, o qual reputa(m) ilegal e abusivo. Para tanto, argumenta(m), em síntese, que a retenção na fonte do apontado imposto é indevida por não corresponder ao conceito constitucional e legal de renda ou mesmo de provento de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a medida liminar pleiteada e determinado à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas na exordial. Em informações, a autoridade apontada como coatora consigna, inicialmente, que a Lei n. 11.457/2007, criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. No mérito, afirma que as parcelas discriminadas na exordial, somente seriam isentas se estivessem enquadradas na exclusão do inciso XX, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99, o que não se observa no caso dos autos. Às fls. 50/53, a União Federal manifesta-se no sentido da denegação da segurança quanto ao pedido de afastamento do Imposto de Renda sobre a parcela prêmio diversos, a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto às parcelas férias vencidas, férias em dobro e seu 1/3 constitucional, bem como seja desconsiderado qualquer pedido sucessivo, sem emenda da exordial, sobre o aviso prévio indenizado e seus conectários. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. D E C I D O. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse

legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se as verbas recebidas pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE**. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas denominadas outros prov c/enc e prêmio diversos, paga como parte da rescisão do seu contrato de trabalho. Assim o deslinde desta questão estaria em saber se essas verbas decorrentes da rescisão, teriam caráter indenizatório ou configurariam acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda. A esse respeito, não se trata de deixar de conferir ao dispositivo da isenção em foco interpretação de cunho literal, segundo preceitua o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Na verdade, como restou consignado, tanto o conceito de renda como o de proventos envolvem acréscimo patrimonial, inexistente também para as verbas decorrentes da rescisão incentivada que não perdem o caráter indenizatório porque visam a recompor o patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência. Nessa situação se encontram as verbas correspondentes à indenização especial, à indenização complementar adicional, aos pacotes especiais de indenização, ao abono por aposentadoria, ao adicional de férias, enfim, as indenizações decorrentes de rescisão incentivada ou pagas por liberalidade do empregador, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (Resp. nº 146933/97-SP, 1ª Turma, Relator: Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/11/97, página 59473) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**. Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária não estão sujeitas**

a incidência do imposto de renda.(Resp. nº 144446/97-SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 19/12/1997, página 67479).Tributário - Resilição do contrato de trabalho. Verbas indenitárias. Imposto de Renda. Indenização especial. Honorários Advocatícios. I - O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial. II - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Demissão Voluntária, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais. III - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª T.; AC nº 460537-SP; Reg. nº 1999.03.99.013057-0; Rel. Des. Federal Newton De Lucca; j. 24/10/2001; v.u.).Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DJU 06.01.1999, p. 8, no seu artigo 1º determina que:Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.09.98, pág. 4, o despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, curvando-se ao entendimento de que sobre verbas rescisórias decorrentes de demissão voluntária não deve incidir o Imposto de Renda.E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado através da Súmula nº 215, a saber:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 169059 (Registro 95.03.095720-6) - 2ª Seção, julgado em 02/09/97, publicado no DJU de 18/02/98, p. 272/273, pacificando seu entendimento acerca da referida indenização, consolidado na Súmula nº 12, que dispõe: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às verbas indenizatórias denominadas outros prov. c/ enc. e prêmio diversos.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 60).P.R.I. O.

**0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 152/153. Int.

**0025741-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025741-6) - DP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine a imediata e conclusiva análise do pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.008758/2009-07. Alega a impetrante que ao examinar seu relatório de débitos, verificou que existem cobranças de IRPJ, CSLL e COFINS que estão sendo feitas em duplicidade ao serem inscritas duas vezes em dívida ativa da União, apesar de tratarem de débitos com o mesmo fato gerador, período de apuração e data de vencimento. Assim, temendo que ao proceder a migração dos débitos consolidados no PAES para o novo parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, os valores transferidos importassem soma superior àquela realmente devida, apresentou em 29/10/2009 Pedido de Revisão de Débitos consolidados no PAES, que até a propositura da presente ação não teria sido analisado em afronta aos princípios da eficiência, legalidade e devido processo legal. A liminar foi deferida (fls. 44/45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que as providências pertinentes à Receita Federal do Brasil já foram adotadas e, as considerações quanto aos demais débitos, remetidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para apreciação e providências de sua alçada. Petição da impetrante informando o cumprimento da liminar concedida, com a devida apreciação do processo administrativo (fls. 62). É o relatório. Decido. A questão a ser dirimida cinge-se na análise conclusiva do pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.008758/2009-07. A impetrante informou o cumprimento da liminar concedida, com a devida apreciação do processo administrativo referido na exordial (fls. 62). No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada satisfaz o pedido da impetrante quando apreciou o processo administrativo referido na exordial. Dessa forma, não há provimento jurisdicional a ser entregue, pois qualquer que fosse ele, não alteraria os fatos já consumados. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0025840-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025840-8) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0026788-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026788-4) - CARLOS ALBERTO COPETE(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão de sua reprovação no Exame nº. 139, da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, para tanto, ter preenchido os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi indeferida (fls.42). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/109), alegando, preliminarmente a perda do objeto e a carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo e propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Alberto Copete, em face do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, objetivando a suspensão de sua reprovação no Exame nº. 139, da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando ter preenchido os requisitos necessários à sua aprovação. Afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora, pois estas se confundem com o mérito que passo a analisar. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, substituindo a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prestada pelo impetrante, não há como se reconhecer o direito invocado. Com efeito, cabe à Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e não ao Judiciário, o exame das respostas e notas dos candidatos conforme sua discricionariedade. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do concurso. No que diz respeito a discricionariedade, o Ilustre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Desse modo, compete à entidade de classe promover à aplicação do exame e correção das provas, assim como o processamento dos recursos interpostos, sendo indevida a interferência judicial no mérito daquela, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, a não ser nas hipóteses de transbordamento dos limites da atribuição discricionária pela mencionada autoridade. Conforme se verifica dos autos, o impetrante, candidato ao 139º Exame de ordem, inscreveu-se para prestar o aludido Exame, preenchendo a respectiva ficha de inscrição e, declarando para tanto, estar de acordo com as normas do Edital do certame. Obteve êxito na primeira fase do Exame, tendo seu nome lançado entre os dos aprovados para realizar a segunda fase, a qual foi oportunamente cumprida pelo Impetrante. Já nessa fase, a Banca Examinadora reprovou o candidato, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), reconhecendo que não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/05. Diante da reprovação, o impetrante apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora que, por sua vez, manteve a reprovação. Posteriormente, em 17/12/2009, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado exarou decisão determinando a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, de modo a verificar se a referida correção foi realizada com a observância do padrão de resposta. Vale dizer, entendeu o Coordenador do exame que tal revisão era necessária para que fossem corrigidas eventuais falhas na correção, se houvessem, evitando-se, ainda, a prática de possíveis injustiças. Assim, a prova do impetrante foi mais uma vez avaliada e, por fim, a Comissão Revisora manteve seu entendimento, reprovando-o. Nessa perspectiva, importa reconhecer que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Confirma-

se, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: Ementa ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora na valoração das respostas, competindo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo. 2. Hipótese, ademais, em que, mesmo com a anulação das questões impugnadas e atribuição dos pontos respectivos ao apelante, não alcançaria ele a nota mínima (cinco) para aprovação, eis que somaria 4,522 pontos, não havendo no Regulamento previsão de arredondamento, mas, sim, de atribuição de notas em números inteiros, o que é diferente. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000214920 Processo: 200133000214920 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/9/2002 Documento: TRF100137169 Fonte DJ DATA: 9/10/2002 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Por compartilhar do mesmo entendimento em epígrafe e diante do que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Ofício(m)-se.

**0027006-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027006-8) - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES (SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo, objetivando a expedição de certificado de aprovação no Exame nº. 139, da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, para tanto, ter preenchido os requisitos necessários à sua aprovação, o que não foi reconhecido pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 110). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 115/176), alegando, preliminarmente a perda do objeto e a carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo e propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls. 179/180). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Alberto Copete, em face do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, objetivando a suspensão de sua reprovação no Exame nº. 139, da Ordem dos Advogados do Brasil, alegando ter preenchido os requisitos necessários à sua aprovação. Afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora, pois estas se confundem com o mérito que passo a analisar. No mérito, em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante almeja que este Juízo exerça o papel de revisor do exame em foco, substituindo a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. Sendo exatamente essa a situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre o mérito da correção dada à prova prestada pelo impetrante, não há como se reconhecer o direito invocado. Com efeito, cabe à Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e não ao Judiciário, o exame das respostas e notas dos candidatos conforme sua discricionariedade. A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do concurso. No que diz respeito a discricionariedade, o Ilustre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Desse modo, compete à entidade de classe promover à aplicação do exame e correção das provas, assim como o processamento dos recursos interpostos, sendo indevida a interferência judicial no mérito daquela, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, a não ser nas hipóteses de transbordamento dos limites da atribuição discricionária pela mencionada autoridade. Conforme se verifica dos autos, a impetrante, candidata ao 139º Exame de Ordem, inscreveu-se para prestar o aludido Exame, preenchendo a respectiva ficha de inscrição e, declarando para tanto, estar de acordo com as normas do Edital do certame. Obteve êxito na primeira fase do Exame, tendo seu nome lançado entre os dos aprovados para realizar a segunda fase, o que acabou ocorrendo. Já nessa fase, a Banca Examinadora reprovou a candidata, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), reconhecendo que não possuía as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/05. Diante da reprovação, a impetrante apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora, que por sua vez, obteve modificação na nota de 2,50 para 3,30 arredondadas para 3,0 (três). Posteriormente, em 17/12/2009, o coordenador do Exame de Ordem Unificado exarou decisão determinando a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, de modo a verificar se a referida correção foi realizada com a observância do padrão de resposta. Vele dizer, entendeu o Coordenador do exame que tal revisão era necessária para que fossem corrigidas eventuais falhas na correção, se houvessem, evitando-se, assim, a prática de possíveis injustiças. Assim, a prova da impetrante foi mais uma vez avaliada e, por fim, a Comissão Revisora manteve seu entendimento, reprovando-a. Nessa perspectiva, importa reconhecer que a conduta do digno impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Confira-se, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: Ementa ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE PROVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário

substituir-se à Banca Examinadora na valoração das respostas, competendo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo.2. Hipótese, ademais, em que, mesmo com a anulação das questões impugnadas e atribuição dos pontos respectivos ao apelante, não alcançaria ele a nota mínima (cinco) para aprovação, eis que somaria 4,522 pontos, não havendo no Regulamento previsão de arredondamento, mas, sim, de atribuição de notas em números inteiros, o que é diferente.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000214920 Processo: 200133000214920 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/9/2002 Documento: TRF100137169 Fonte DJ DATA: 9/10/2002 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Por compartilhar do mesmo entendimento em epígrafe e diante do que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.Oficie(m)-se.

**0027244-97.2009.403.6100 (2009.61.00.027244-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COML LTDA X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X SE SUPERMERCADOS LTDA X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional para afastar especificamente no ano de 2010, a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação de CND.Aduz que a metodologia inaugurada pela Lei nº. 10.666/03 não se encontra em consonância com princípios constitucionais basilares, provocando significativa discriminação de alíquotas, tratando de forma desigual os contribuintes.A liminar foi indeferida (fls. 166/172). Às fls. 177/178 as Impetrantes apresentaram petição de pedido de reconsideração da decisão liminar.As Impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2010.03.00.003395-1, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 207/212).Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls.191/196).Instadas a esclarecerem o pleito de fls. 177/178, as Impetrantes reiteraram o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 199/201).Decisão deste Juízo mantendo a decisão que indeferiu a liminar (fls. 202).O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 214/215).A impetrante apresenta pedido de desistência da ação (fls. 220). É o relatório do essencial. DECIDO:Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 220 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0000159-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000159-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP**

Considerando a necessidade de oitiva da autoridade coatora para melhor esclarecimento dos fatos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. NOTifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.; Primeiramente, providencie o impetrante o integral cumprimento do despacho de fls. 143, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo.Deverá, também, juntar as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150.Int.

**0000756-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000756-6) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001147-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001147-8) - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Os impetrantes mencionados, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando tutela que lhe assegure o direito ao não desconto do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.As verbas que os impetrantes entendem isentas do tributo foram pagas a título de Gratificações Semestral e Especial não ajustada.A liminar foi concedida por este Juízo para resguardar a posição do terceiro responsável, determinando à fonte retentora que depositasse, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda Incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na inicial.Requisitadas, vieram as informações, argüindo ilegitimidade parcial, e, no mérito, rebate as questões ventiladas na exordial.O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.Às fls. 48/60 o Banco Citicard S.A. noticia a efetivação dos depósitos, em cumprimento à r. liminar deferida.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causam:Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva

suscitada pela autoridade impetrada, na esteira da jurisprudência firmada pela Terceira Turma do Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região no sentido de que, em se tratando de discussão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, pode ser integrada à lide a autoridade responsável pela fiscalização, seja do contribuinte, seja do responsável tributário, ainda que diferente o domicílio fiscal de um ou outro (AMS 2001.61.00.023831-9, Rel. CARLOS MUTA, DJ 04/05/2005). Assim, não há o que se falar em ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada no caso, uma vez que responsável pela fiscalização do responsável tributário (empregadora possui sede em São Paulo/SP - fls. 19 e 22, conforme art. 127 do CTN). Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela(o) impetrante. GRATIFICAÇÃO LIBERAL Quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, recentemente foi pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores. Com efeito, em julgamento de embargos de divergência, a Primeira Seção da Eg. Corte Superior decidiu que as gratificações por liberalidade e por tempo de serviço pagas quando da rescisão de contrato de trabalho configuram hipótese de incidência do IRPF. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1.<sup>a</sup> Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 742.773/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223) Tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. Destaco que as verbas recebidas sob a rubrica gratificações são consideradas pura e simplesmente como de liberalidade da empresa, haja vista que as alegações dos impetrantes, segundo as quais tratar-se-iam de férias vencidas, não restaram comprovadas nos documentos apresentados. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados (fls. 59/60). P.R.I.C.

**0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI (SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

Rossana Fattori impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Coordenador Geral Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando que as decisões arbitrais que proferir sejam acatadas pela autoridade impetrada. Alega que tem atuado como árbitra na solução de litígios que lhes são apresentados pelas partes interessadas e que a autoridade impetrada não vem cumprindo as decisões proferidas. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social -

Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se..

**0001471-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001471-6) - ALFONSO ERIKI DOI NOMURA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Alfonso Eriki Doi Nomura impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do General Comandante da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/35. A medida liminar foi deferida (fls. 39/42). A União Federal apresentou manifestação propugnando pela denegação da segurança (fls. 48/57). A autoridade coatora, em informações (fls. 158/167), propugnando pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 212/214, opinando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2010.03.00.004523-0, sendo que o Exmo Sr. Desembargador Federal, Dr. André Nekatschalou, negou seguimento ao recurso (fls. 89/95). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório, porquanto, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 20 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). **SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de

contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço-EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004523-0, comunicando o teor desta decisão.À SUDI para retificar o nome do Impetrante devendo constar ALFONSO ERIK DOI NOMURA. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0001568-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001568-0) - MARCIA SOARES FRANCO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP**

A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO, objetivando ver assegurado o alegado direito de obter matrícula para freqüentar as aulas do 3º semestre do curso de Estética, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, por entender ilegal o condicionamento da matrícula à realização deste pagamento.Notícia, em síntese, que em 05/01/2010 fez uma solicitação junto à tesouraria da Universidade com uma notificação extrajudicial para propor um acordo em conformidade com suas condições financeiras, contudo, não obteve resposta.Informa que, em 15/01/10 autorizou, através de procuração, seu companheiro representá-la e também realizar a confissão de dívida, bem como a renovação de sua matrícula para o 3º semestre, contudo, aduz que foi impedido de efetuar a matrícula.A medida liminar foi apreciada e deferida (fls. 29/30).A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 121/148, alegando que o impetrante não possui direito líquido e certo que mereça ser amparado por mandado de segurança, uma vez que agiu em cumprimento aos ditames estabelecidos no artigo 5º da Lei n. 9.870, de 1999, requerendo a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar com relação ao mérito (fls.155/156).O impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2010.03.00.003514-5, no qual foi proferida decisão dando provimento ao recurso (fls. 150/153). É o relatório.DECIDO. Afirma a impetrante que em 05/01/2010 fez uma solicitação junto à tesouraria da Universidade com uma notificação extrajudicial para propor um acordo em conformidade com suas condições financeiras, contudo, não obteve resposta.Informa que, em 15/01/10 autorizou, através de procuração, seu companheiro representá-la e também realizar a confissão de dívida, bem como a renovação de sua matrícula para o 3º semestre, contudo, aduz que foi impedido de efetuar a matrícula.Conforme se pode verificar dos autos, teria se surpreendido com a negativa da Impetrada, sob o argumento de que, caso não pagasse pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do débito e as parcelas restantes do montante em 06 (seis) meses, não poderia efetuar a matrícula. Nesse contexto fático, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos.Atente-se que a educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental, que não comporta seja mitigado por deficiência estrutural e de informação ao público acadêmico.Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual será submetido o ensino.Por tudo isso, caracteriza-se como abusivo o ato praticado em relação a impetrante de maneira a impedi-lo de continuar seus estudos na apontada instituição de ensino.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente proferida, que determinou à ilustre autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias à realização da matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Estética, permitindo-lhe utilizar a biblioteca da Universidade e a realização de avaliações semestrais, em face dos fatos narrados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003514-5, comunicando o teor

desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

**0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001660-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001660-9) - RICARDO THOMPSON NORA(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP**

Ricardo Thompson Nora impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste, pleiteando que seja considerado sem efeito qualquer ato de convocação para prestação de serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que foi convocado a realizar provas para ingresso nas Forças Armadas no final do ano de 2009 e, temendo ser convocado compulsoriamente e enviado para local remoto do território nacional, declarou-se voluntário para as vagas no Estado de São Paulo, não figurando na respectiva lista após a correção das provas, restando incluído, ao final, em uma lista de espera, obtendo o carimbo seu Certificado de Dispensa de Incorporação. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.15/24.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, um vez que, tenha se apresentado voluntariamente, obteve o respectivo carimbo de dispensa.A liminar deve ser deferida.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferre-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 17 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, substanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação.

2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para esta data a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0002009-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002009-1)** - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Vistos etc.Tendo em vista que a certidão supra, reitere-se o ofício requisitando informações.Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

**0002097-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002097-2)** - RICH DO BRASIL LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Rich do Brasil Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a aplicação dos efeitos determinados pelo artigo 151, III, do CTN às contribuições ao FAP apresentadas, sustando, até o julgamento final das mesmas, qualquer ato tendente a exigir a contribuição destinada ao custeio do SAT de forma diversa daquela buscada pela impetrante. Aduz que a sistemática relacionada ao FAP é objeto de questionamento administrativo e que referido procedimento encontra-se pendente de apreciação pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, situação que enseja a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Trata-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a

tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada contra o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Faz-se mister, por conseguinte, tecer alguns comentários quanto ao referido fator. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a

atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...). O art. 202-A, 5º, do Regulamento da Previdência Social, acima transcrito, prevê a publicação dos os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa. A contestação administrativa à qual a Impetrante pretende atribuir efeito suspensivo é exatamente aquela manejada contra a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção. Pois bem, no caso em testilha, o Impetrante apresentou a contestação administrativa prevista no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, que estabelece: O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. Por conseguinte, e na esteira do que até agora foi exposto, até que a Previdência Social aprecie as impugnações que foram lançadas sobre o cálculo do fator, não pode o contribuinte ser impelido ao recolhimento do tributo, sob pena de ofensa ao princípio do solve et repete. A legislação de regência instituiu a forma de impugnação administrativa à disposição do contribuinte, mas não lhe atribuiu expressamente o efeito suspensivo. Contudo, tal atribuição torna-se desnecessária diante da redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, alíneas transcritas. Ressalte-se que já reconheci em decisões liminares a constitucionalidade dos aspectos da hipótese de incidência tributária, notadamente a observância ao princípio da legalidade e a descaracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP com sanção ao contribuinte. Assim, o que se está a reconhecer na presente decisão é tão somente a impossibilidade de cobrança da contribuição social com a aplicação do fator questionado antes da conclusão da discussão administrativa acerca da correção dos cálculos realizados pela Previdência Social. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0003386-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003386-3) - ELSON RIBEIRO(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**

Élson Ribeiro impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Superintendente do IBAMA em São Paulo, objetivando restabelecer sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA, determinando-se a restituição dos dois pássaros apreendidos, suspendendo as cobranças das multas que lhe foram aplicadas durante procedimento fiscalizatório. Alega que teve seu criatório fiscalizado por fiscais ambientais lotados na Superintendência do IBAMA em São Paulo, onde foram apreendidos cinco pássaros, resultando na aplicação de duas multas por irregularidades encontradas, tais como ausência de anilhas em dois pássaros e a ausência de outros animais que deveriam estar no local. Aduz que teve sua casa invadida por marginais, de onde subtraíram dezoito pássaros, deixando apenas três que estavam guardados em outro local e que posteriormente conseguiu recuperar dois deles sem as devidas anilhas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.34). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.39/105, defendendo a legalidade de sua conduta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. De um exame da documentação acostada nos autos, não há como se verificar a ocorrência do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante justifica que a ausência dos pássaros em seu plantel ocorreu devido à subtração dos mesmos por marginais que invadiram sua residência no dia 05 de janeiro de 2010. Ocorre que, somente em 14 de janeiro de 2010, comunicou tal fato a polícia, conforme se verifica às fls. 23/24, um dia após as autuações impugnadas, lavradas no dia 13 de janeiro de 2010. Ainda que assim não fosse, os atos praticados pela autoridade fiscalizadora são dotados de fé pública e a comprovação da prática de eventual abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário deveria ter sido comprava de plano com a impetração do presente mandado de segurança, o que não ocorreu. Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações por parte da autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0003497-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003497-1) - MAURICIO ALVES FERNANDES X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR X JOAO FRANCISCO BENEDAN X JOAO CARLOS MOLINA ESTEVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Maurício Alves Fernandez, Paulo Sérgio Sangiorgio Junior, João Francisco Benedan e João Carlos Molina impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício de sua atividade e para a liberação da nota contratual. Alegam os Impetrantes que são integrantes da banda Ratos do Porão e que foram contratados pelo Serviço Social do Comércio - SESC para uma apresentação musical no dia 20 de fevereiro de 2010. Ocorre que o SESC está a exigir a apresentação da Nota Contratual, instituída pela Portaria 3.347/86. Aduzem que a formalização da Nota Contratual tem como objetivo, indiretamente, obrigar os Impetrantes a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que se mostra ofensiva ao disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/32. O pedido liminar foi deferido (fls.35/39). A autoridade impetrada apresentou informações alegando que, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica (registro no Ministério da Educação e Cultura), deve estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo (fls.49/57). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.63/68). É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Entremostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é forçosa a inferência acerca de sua não-recepção. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO.** 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubsistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepção a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido. (AC 200561050091000, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 17.12.2009, p. 643). **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE.** 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 22.9.2009, p. 172). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, mormente como requisito para a liberação da nota contratual. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEMIR VIEIRA RIBEIRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada. Nas informações de fls. 80/83, o Delegado da Receita Federal de São Paulo alega que a autoridade impetrada deve ser o Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, uma vez que a empresa PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, responsável pela retenção do imposto de renda discutido nos autos, tem sede em São Caetano do Sul/SP, sendo este o local dos atos de que tratam o presente. Assim sendo, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.). O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção). Intime-se. Oficie-se.

**0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2)** - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Petição de fls. 448/465: manifestem-se as autoridades impetradas. Intime(m)-se.

**0005240-32.2010.403.6100** - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
Recebo a petição de fls. 29 como aditamento à inicial. Dalton Alves Cassiano, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação de rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto à Caixa Econômica Federal, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Oficie-se.

**0005243-84.2010.403.6100** - AMILCAR JUNQUEIRA ROQUE X ANDRE PARISI ALVARES X LUIZ GUSTAVO MENEZES RUIVO NASCIMENTO X MARTIN LEANDRO MIROL X MARIA EMILIA PAREDES X PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA X PAULO LOMBARDI BRUCOLI X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Esclareçam melhor os impetrantes o pedido formulado na inicial, tendo em vista que a impetração foi dirigida à autoridade da Ordem dos Músicos do Brasil, pretendendo, entre outras coisas, afastar filiação a associações ou sindicato de classe que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda, bem como se a menção a nota contratual individual ou coletiva para o exercício da profissão de músico refere-se a nota fiscal, exigida por lei. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0005262-90.2010.403.6100** - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0005318-26.2010.403.6100** - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 33, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005934-98.2010.403.6100** - TETRAFERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tetraferro Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do RAT exigido nos termos do Decreto nº 6.957/09 e nº 6.042/07, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério do cálculo do FAP. Alega que encontra-se obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, apurada mediante a aplicação de alíquotas variáveis e progressivas segundo o grau de risco atribuído à atividade, na proporção de 1%, 2% e 3%, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que em sua redação original, atribuía aos serviços de telecomunicações em geral, em seu Anexo V, a alíquota RAT de 1%, considerando tais atividades como de risco leve. No entanto, o Decreto nº 6.042/2007 alterou o referido Anexo V para fixar novas alíquotas do RAT devidas pelas empresas, majorando a alíquota para 2%, sem a devida justificativa ou motivação e de forma completamente desproporcional. Afirma que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, a alíquota do RAT devida acabou por ser majorada para 3% sem embargo, ainda, do aumento que sofrerá, por via reflexa, em face da aplicação do percentual do FAP aplicado à empresa fixada em 1.5875. Considera a majoração da alíquota do RAT pelos Decretos nºs 6.042/2007 e nº 6.957/2009 ilegal em razão da inexistência de motivação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/99). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.103). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que o enquadramento das empresas dentro das diferentes alíquotas do RAT não é arbitrário, mas realizado com base em procedimento estatístico dirigido pelo Ministério da Previdência Social, com base em Classificação de Atividades Econômicas, elaborada com apoio do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o reenquadramento efetuado pelo Decreto nº 6957/09, em relação aos Decretos anteriores que definiam um nível de risco menor para a impetrante, não são motivados pelo afã arrecadatório do Fisco, mas tão somente com o objetivo de atualizar as alíquotas atribuídas a cada grupo de contribuintes, com base em dados estatísticos recentes para cada grupo de atividade econômica (fls. 106/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. ( RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em

obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser

aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.<sup>32</sup> A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por conseqüência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0006448-51.2010.403.6100** - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência. Após, tornem conclusos.

**0007069-48.2010.403.6100** - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado

o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 02 de julho de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº.04977.007062/2009-11.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0007112-82.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a informação de fls. 576, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A - EATE, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade do saldo devedor de IRPJ e IRRF apurados no Processo Administrativo nº.11610.010656/2006-72, lançado no Termo de Intimação nº. 00716841 em 03/08/2006, bem como que tais débitos não sirvam de óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que por força da atividade que explora é contribuinte de tributos e contribuições federais e que não obstante sempre ter cumprido fielmente suas obrigações tributárias, a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente valores supostamente devidos a título de multa de mora, os quais segundo alega, foram excluídos por força de denúncia espontânea. Aduz que estes débitos foram lançados de ofício pela impetrada por meio do termo de intimação nº.00716841 (03/08/2006), constituindo oito espécies distintas de crédito, bem como que a autoridade impetrada partiu da premissa de que os mesmos teriam sido declarados e confessados através de DCTFs, o que alega não ser verdade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379).DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda de abril de 2005 e

imposto de renda pessoa física de janeiro de 2005, apurados no PAF nº 11610.010656/2006-72, tributos sujeito ao lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em conseqüência, a exclusão da multa moratória. Com efeito, a Impetrante efetuou o pagamento do IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2005, no valor de R\$ 213.099,19, no dia 31 de maio de 2005 e apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 7 de junho de 2005 (fls. 272 e 274 e seguintes). Em 5 de julho de 2006, apresentou nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que débito apurado referente ao IRPJ (fls. 305 e seguintes). Contudo, antes mesmo de declarar ao Fisco a diferença do tributo a ser pago, a Impetrante efetuou o pagamento, no dia 30 de junho de 2006, do valor de R\$ 19.173,22, já acrescidos os juros de mora (fls. 270/271). O mesmo ocorreu quanto ao IRRF de janeiro de 2005. Ao apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 4 de março de 2005, a Impetrante informou que não havia tributo a ser recolhido (fls. 431 e seguintes). Posteriormente, em 18 de maio de 2006, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que o montante do tributo a ser pago, referente ao IRRF, atingia a importância de R\$ 3.393.402,16. Contudo, uma vez mais, antecipando-se à declaração (e conseqüente constituição do crédito tributário) a Impetrante, em 31 de maio de 2005, efetuou o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora (fls. 430). Efetuado o recolhimento do montante da diferença, atualizada pela SELIC, a qual afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada à Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Infere-se, portanto, que a negativa do reconhecimento da denúncia espontânea deu-se, tão somente, pela necessidade de recolhimento da multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.** 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...)** 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257, grifos do subscritor). Por conseguinte, além da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, está presente o periculum in mora, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, porquanto a Impetrante necessita da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, para o regular exercício de suas atividades econômicas, e a subsistência do débito autoriza sua cobrança executiva pela União Federal. Contudo, compete à Impetrante e não a este juízo diligenciar para obter a suspensão do processo de execução fiscal. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (abril de 2005) e IRRF (janeiro de 2005), apurados no PAF nº 11610.010656/2006-72, de forma a que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem conclusos para sentença.

**0007135-28.2010.403.6100** - HELLEN FARIA BORDENALLI(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE TABOAO DA SERRA - FTS

Ciência da redistribuição. Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007146-57.2010.403.6100** - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007243-57.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

**0007272-10.2010.403.6100** - ADELSON CHAVES DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o Impetrante garantir sua aprovação no Exame de Ordem da OAB nº. 2009.2. Alega que realizou a 2ª fase do referido exame e que a peça prática que elaborou foi considerada inadequada. Aduz que protocolou pedido de revisão de prova, com fundamento no artigo 6º, do Provimento nº.81 de 16/04/1996, o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.23/121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. O impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a conseqüente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso do Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação pelos fatos anteriormente expostos. Cumpre-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j.

10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota o Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Assim, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações ou sem elas, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007276-47.2010.403.6100** - ANA ROSA MILANO(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição do presente mandado de segurança, tendo em vista o despacho de fls. 47. Int.

**0007422-88.2010.403.6100** - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando suspender a eficácia do disposto no parágrafo 1º do artigo 32 da Portaria 6/09, conforme a redação introduzida pela Portaria Conjunta 10/09, afastando-se a aplicação do respectivo dispositivo até decisão final, assegurando a impetrante à aplicação das reduções do Novo Refis. Peticionou a impetrante requerendo a desistência às fls. 111. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0007492-08.2010.403.6100** - MONICA ASCENCAO MARTINS DOS SANTOS SCHMID(SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007794-37.2010.403.6100** - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X FLAVIA MARIA XAVIER BORGES DOS REIS QUAGLIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Paulo César Velloso Quaglia e outro impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à imediata transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 10 de fevereiro de 2009 e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº. 04977.002027/2010-31. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0007876-68.2010.403.6100 - CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**

Conlumi Indústria e Comércio de Vidros Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que embora tenha optado pelo parcelamento de débitos instituído pela Lei nº.11.941/09, não obteve êxito em seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, solicitada pela internet. Alega que face a urgência em obter o mencionado documento para a continuidade regular de seus negócios, está disposta a oferecer os bens descritos na inicial como garantia dos seus eventuais débitos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/35. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que apenas o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido, confirma-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;. 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200603000999672/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 25.4.2007, DJU 27.6.2007, p. 792). Desta forma, considerando a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional, não podem ser aceitos como garantia do débito os bens arrolados na petição inicial. Repita-se que, desejando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante pode realizar o depósito em dinheiro do montante integral do tributo. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à

conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

**0007934-71.2010.403.6100 - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Tendo em vista a informação de fls. 30, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. René Giordan, Marli Rubio Giordan, Marcelo Moita dos Santos e Karla Regina Martins dos Santos impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência nº. 04977 000486/2003-51 formalizado em 2008. Alegam que através de escritura pública tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel 01, da quadra 88, do Loteamento Alphaville Residencial II e que formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido dois anos do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seus nomes, inscrevendo-os como foreiros. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido dos impetrantes, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, os Impetrantes afirmaram que cumpriram as exigências da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva dos requerimento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência nº. 04977 000486/2003-51. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0008181-52.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Antonio Carlos do Nascimento impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego. Alega que firmou acordo com sua ex empregadora para o fim de receber as verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do extinto contrato de trabalho, o qual foi devidamente administrado pelo 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas

Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0008242-10.2010.403.6100 - LEANDRO DE SOUZA MARCELINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento nº 22/96, do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como a juntada das cópias dos documentos de acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé, a teor do disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09. Intime-se.

**0001158-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001158-6) - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI(SP282146 - KETRI DANIELA DAMIANCI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Leonardo de Souza Paschoaleti impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar a prova da segunda fase prático-profissional do Exame de Ordem 2009.3. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0000775-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000775-8) - JHIMMY RICHARD ESCARELI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB**

Fls. 160: Providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, cumpra-se a decisão de fls. 155/158. Int. Fls.

155/158 : Jhimmy Richard Escareli impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Coame da OAB/SP e do Diretor Geral do Centro de Seleção Promoção de Eventos, objetivando a suspensão da homologação do resultado da prova prático profissional de Direito Tributário divulgado no dia 15/01/2010, determinando-se que a peça processual citada seja corrigida, reconhecendo-se a suposta violação do princípio da isonomia, bem como a adequação dos instrumentos utilizados para responder corretamente a questão proposta. Alega que pretende obter um tratamento igualitário entre os examinandos da segunda fase do exame nacional unificado, sob a alegação de que a mesma resposta foi aceita em alguns estados e afastada em outros. Aduz que a ocorrência de discrepância na correção das provas não deve existir, tendo em vista a unidade do exame de ordem, devendo-se atentar, ainda, para a isonomia entre os candidatos de todas as áreas. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante em comparação a outras aplicadas aos demais candidatos, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

### **Expediente Nº 1193**

#### **MONITORIA**

**0013446-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Conforme se verifica dos autos, a Caixa Econômica Federal foi intimada em 19/09/2008 para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 110). Em 09/10/2008, requereu o prazo de trinta dias para apresentar o endereço, o que foi deferido pelo Juízo em 13/10/2008 (fls. 112). A embargante foi intimada da decisão de fls. 112 em 04/03/2009 (fls. 113), e deixou de se manifestar,

conforme certidão de decurso de prazo lavrada em 15/04/2009 (fls. 113). Em 16/04/2009, foi determinado à autora, ora embargante, que providenciasse a citação dos demais réus, sob pena de extinção do feito, despacho publicado em 30/07/2009. Em 17/08/2009, a autora peticionou informando o mesmo endereço para citação das réas Gisele Aparecida de Britto e Iracy Moraes indicado na inicial. Em 24/08/2009, foi indeferido o requerimento de citação no endereço informado, diante do teor da certidão de fls. 108, e concedido o prazo de mais cinco dias, improrrogáveis, para que a autora promovesse a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Referido despacho foi publicado em 11/09/2009, e certificado o decurso de prazo para manifestação da autora, ora embargante, em 16/11/2009. Com efeito, foram dadas diversas oportunidades para indicar o endereço das réas Gisele Aparecida de Britto e Iracy Moraes, e passados mais de treze meses, a autora quedou-se silente. Assim, não há que se falar em fixação de prazo exíguo para a apresentação do endereço, tal como alega a embargante. Nem se alegue, ainda, que contra os réus Maria Ângela Dantas de Moraes e Valtercy de Moraes, que foram citados, teria ocorrido os efeitos da revelia na medida em que o artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil determina que o prazo começa a correr, no caso de vários réus, da juntada do último mandado de citação cumprido, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0006833-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES**

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os Réus Valéria Maria Rodrigues e Valdineia Rodrigues. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 22.441,01 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo - Financiamento a Pessoa Jurídica, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 22.441,01 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo). Devidamente citados (certidão às fls. 110), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.441,01 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

**0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. A embargante alega, em síntese, que houve omissão/contradição, uma vez que procurou atender ao r. despacho de fls. 47, buscando desde então os endereços que lhe propiciam a recuperação de seu crédito, demonstrando interesse na solução do feito, somente não o fazendo em razão das dificuldades nessa localização dos

embargados, evidentemente a embargante quer receber o que lhe é devido pelos devedores/embargados. Requer que o recebimento dos embargos para o fim de declarar o direito da parte, em ser aberta oportunidade processual para apresentar o endereço atual dos embargados ou a demonstração do esgotamento das buscas, ou que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do 1º do artigo 267 do CPC, para atender ao r. despacho de fls. 47. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração interpostos pela impetrante merecem ser rejeitados na medida em que as razões ora invocadas não tem o condão de inovar o que restou anteriormente consignado. Com efeito, requer a CEF o recebimento dos embargos para o fim de declarar o direito da parte, em ser aberta oportunidade processual para apresentar o endereço atual dos embargados ou a demonstração do esgotamento das buscas, ou que seja declarado o direito da parte ser intimada nos moldes do 1º do artigo 267 do CPC, para atender ao r. despacho de fls. 47. No entanto, conforme consta nos autos, às fls. 43, 47, 50, foram concedidos prazos para que a embargante providenciasse o endereço correto dos réus, ora embargados, não havendo a manifestação da mesma, conforme certidão de fls. 47, não cabendo a este Juízo reabrir novamente o prazo, após a publicação da sentença. Do mesmo modo, não há que se falar na intimação pessoal da parte, conforme pleiteado pela embargante, por não se tratar de extinção fundamentada nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

**0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Ordinária visando à cobrança do débito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (s) e outras Obrigações, firmado com Ativa Visual Graphic Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME, Roberto da Silva e Geni da Silva. O Juízo determinou a citação dos réus (fls.48), a qual não se efetivou, conforme atestou o Oficial de Justiça (fls.54, 58 e 60). A CEF intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fls.61), compareceu em Juízo para requerer a expedição de novo mandado para citação dos réus em outro endereço (fls.64). O novo mandado foi expedido (fls.66), sem êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.68). Novamente, o Juízo abriu vista dos autos a CEF, para que providenciasse o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fls.69). Todavia, a CEF não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado (fls.69). Nos termos do art. 282, II, do CPC, o autor tem o ônus processual de indicar o endereço de citação da parte ré, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (AC 200734000231561 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 e-DJF1: 22/05/2009 - P.214) AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (APELAÇÃO CIVEL 2007.34.00.023156-1 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 22/05/2009 - P.214) Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC. P.R.I.

**0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória visando à cobrança do débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com Elenice Tavares de Amorim e Carlos Eduardo do Nascimento. O Juízo determinou a citação dos réus (fls.35), a qual não se efetivou, conforme atestou o Oficial de Justiça (fls.40 e 48). A CEF intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fls.49), compareceu em

Juízo para requerer a expedição de novo mandado para citação dos réus em outro endereço (fls.52). O novo mandado foi expedido (fls.59 v), sem êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.63 e 65). Novamente, o Juízo abriu vista dos autos a CEF, para que providenciasse o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial (fls.66). Todavia, a CEF não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado (fls.66 v). Nos termos do art. 282, II, do CPC, o autor tem o ônus processual de indicar o endereço de citação da parte ré, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (AC 200734000231561 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 e-DJF1: 22/05/2009 - P.214) AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (APELAÇÃO CIVEL 2007.34.00.023156-1 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 22/05/2009 - P.214) Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0012195-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012195-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEUDEZIO ANTONIO DAMIANI X KARIN SCHULZE DAMIANI**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa-CDC, sob o nº 00000081528, no valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 29 de maio de 2009. Devidamente citados (certidão às fls. 52 e 54) os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 138), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.541,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 29 de maio de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação dos réus. P.R.I.

**0018255-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo

a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, diferentemente do que afirmou o Embargante, no caso de indeferimento da inicial, é prescindível a intimação pessoal do Autor, porquanto se cuida de hipótese diversa daquela prevista no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado. 2. A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente. 3. Recurso especial improvido. (REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.11.2005, p. 253). Acrescente-se, finalmente, que não há óbice ao novo ajuizamento da ação, desde que sanadas as irregularidades que ensejaram o indeferimento da petição inicial e recolhidas as custas correspondentes, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

**0019970-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL ALFENAS COELHO X OLIMPIO COELHO NETO**

Determinada a intimação da autora de modo a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, com o propósito de providenciar o endereço correto do réu para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 59. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.647,90 (doze mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado Construcard, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 12.647,90 (doze mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).Devidamente citados (certidão às fls. 57 e 59), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.647,90 (doze mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré.P.R.I.

**0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 11.789,13 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado Construcard, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 11.789,13 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-

lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.789,13 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005055-87.1993.403.6100 (93.0005055-9)** - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para anular a sentença de fls. 541/543. Republicuem-se os despachos de fls. 515 e 539 em nome do patrono dos autores, Dr. Paulo Roberto Annoni Bonadies, inscrito na OAB/SP 78.244. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0005411-82.1993.403.6100 (93.0005411-2)** - JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JORGE KAZUO KOYAMA X JOAO HONORATO ALVES SOBRINHO X JOAQUIM CALDAS DOS REIS X JOSE LUIZ VALERIO X JOSELIA DAS CHAGAS EQUI X JESIEL BIAGGIO X JORGE HILARIO VIRISSIMO X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AFONSO BICHARELLI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a Caixa Econômica Federal, na planilha de fls. 446/450, demonstra ter creditado a diferença dos expurgos com relação ao mês de abril de 1990. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0005615-29.1993.403.6100 (93.0005615-8)** - MILTON BATISTA CARDOSO X MARIA NANSI TELLER RAZERA X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES X MARILDA DE PAULA TAVARES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI X MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET X MARTA DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO X MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, a Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 484/489, informou que os valores referentes ao Plano Verão foram creditados nos autos do processo nº 2001.61.00.000952-5, da 22ª Vara Federal de São Paulo, e os valores do Plano Collor I, objeto da presente ação, foram realizados nestes autos, juntando os extratos comprobatórios dos depósitos efetuados na conta do embargante. Os autores foram intimados da referida petição em 12/11/2009 (fls. 491), no entanto, deixaram transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo de fls. 496, diante do exposto, este Juízo entendeu por bem, julgar extinta a execução, uma vez que a Caixa comprovou o depósito dos valores devidos, inclusive os juros moratórios, nas contas dos autores. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0005731-35.1993.403.6100 (93.0005731-6)** - CLAUDIO FERNANDES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X CARLOS ALBERTO HENRIQUE ALVES X CLAUDIA SHULJENKO X CECILIA KIMIYO FUJITO GOTO X CLAUDEMIRO DESIDERIO FERNANDES X CLAUDIO SAUL DE TOLEDO GUTSCHOW X CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA X CHERUBIN DA SILVA FILHO X CIRES ALBERTO BLUMER (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Os autores Cláudio Fernandes Teixeira, Carlos Francisco Rochitte Dias, Carlos Alberto Henrique Alves, Cláudia Shuljenko, Cecília Kimiyo Fujito Goto, Claudemiro Desiderio Fernandes, Cláudio Saul de Toledo Gutschow, Cláudia Vieira de Souza, Cherubin da Silva Filho e Cires Alberto Blumer, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Cláudio Fernandes Teixeira, Carlos Francisco Rochitte Dias, Carlos Alberto Henrique Alves, Cláudia Shuljenko, Cecília Kimiyo Fujito Goto, Claudemiro Desiderio Fernandes, Cláudio Saul de Toledo Gutschow, Cláudia Vieira de Souza, Cherubin da Silva Filho e Cires Alberto Blumer, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a

expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 704. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009692-47.1994.403.6100 (94.0009692-5)** - ADERVAL SILVA SANTOS X ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO X VANDENBERG SOARES DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, requer a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89. Em relação ao índice referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado em favor do(s) autor(es), nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 45391, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

**0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os visto que, muito embora a condenação do réu nas custas processuais também englobe os honorários periciais, necessário se faz aclarar a parte dispositiva da sentença, para que não pairem quaisquer dúvidas. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte Requerente e o CREA/SP, com o conseqüente cancelamento dos débitos reclamados pelo Conselho, ora requerido. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0015839-55.1995.403.6100 (95.0015839-6)** - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CIDADE S/A

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 270 e 295. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**0038038-71.1995.403.6100 (95.0038038-2)** - MARIA HILDA PRUDENTE TEIXEIRA(SP048101 - UEFRES SANTOS OLIVEIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da petição de fls. 394. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024365-74.1996.403.6100 (96.0024365-4)** - BELANIZIA CORREIA DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autores BELANIZIA CORREIA DE ARAÚJO E LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto à autora BELANIZIA CORREIA DE ARAÚJO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044195-89.1997.403.6100 (97.0044195-4)** - MARIA FELICIA X MARIA APARECIDA MALAVAZZI DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autores MARIA FELICIA E MARIA APARECIDA MALAVAZZI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA FELICIA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores MARIA APARECIDA MALAVAZZI DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048250-83.1997.403.6100 (97.0048250-2)** - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO X CARLOS BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA X VICENTE GONCALVES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autores FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO, CARLOS BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA E VICENTE GONÇALVES BARBOSA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO, CARLOS BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA E VICENTE GONÇALVES BARBOSA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.131. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019187-76.1998.403.6100 (98.0019187-9)** - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA

X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIAK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Agostinho Alves de Moura e outros propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alegam ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/93). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 230/236). Por oportuno, verifico que consta termo de adesão dos autores DIVAL SANTOS CARDOSO, JOÃO BELLO, MESSIAS LOURENÇO DOS SANTOS, MILTON ORSINI, OLGA ABIAK BEZERRA E SÉRGIO JOSÉ, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 105, 111, 142, 241, 242 e 243). Consta anulação da sentença de fls. 112/113, o que ensejou o processamento tardio deste feito (fls. 154/159 e 216/218). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, onde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei n.º 2335/87); b) os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, c) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório

dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-

interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DIVAL SANTOS CARDOSO, JOÃO BELLO, MESSIAS LOURENÇO DOS SANTOS, MILTON ORSINI, OLGA ABIK BEZERRA E SÉRGIO JOSÉ. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores AGOSTINHO ALVES DE MOURA, ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO, JOÃOZITO SANTANA e JOSÉ NERO DE SOUZA, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada dos autores, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0052682-14.1998.403.6100 (98.0052682-0) - ANTONIO JULIAO MARIANO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055616-39.1999.403.0399 (1999.03.99.055616-0) - ROMILDO TIAGO DA COSTA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO X WELDES FARIAS DE ARAUJO X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X INALDO SEVERINO DA SILVA X MAURISIA DA SILVA SANTOS X LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Os autores Luiz Antônio do Prado, Lúcio Bonifácio dos Santos, Pedro Rodrigues de Lima Filho, Weldes Farias de Araújo, Inaldo Severino da Silva, Maurisia da Silva Santos e Luiz Wilson Pereira de Oliveira, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Luiz Antônio do Prado, Lúcio Bonifácio dos Santos, Pedro Rodrigues de Lima Filho, Weldes Farias de Araújo, Inaldo Severino da Silva, Maurisia da Silva Santos e Luiz Wilson Pereira de Oliveira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (dias), com relação aos autores ROMILDO TIAGO DA COSTA, ANTÔNIO MONTALVÃO DOS SANTOS E JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, notadamente quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 368/383, bem como quanto ao documento juntado às fls.305, que se refere a pessoa estranha aos autos.Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**0109984-95.1999.403.0399 (1999.03.99.109984-3) - AURORA LAMBERTI MARTINS X CARLOS ANTONIO FERNANDES X CARLOS ROBERTO AFFONSO X CELIA FERREIRA RODRIGUES X CELIO BRAZILICE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....  
.....1.....2.....3.....4.....5.....+.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0110321-84.1999.403.0399 (1999.03.99.110321-4) - ISAOKO OKASAKI(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI E SP085646 - YOKO MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

O autor ISAOKO OKASAKI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação ao autor ISAOKO OKASAKI, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026858-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026858-3) - MARINA PACCANELLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

A autora MARINA PACCANELLA qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação à autora MARINA PACCANELLA, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 145, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029120-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029120-9) - NILTON YOSHITERU SO X ROSANGELA CIRINO SO X JAIRO LOURENCO DA CONCEICAO X VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X VALDIR FLORENTINO DA SILVA X MARINHO GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO BAPTISTA X EDIVALDO PALMA DOS SANTOS X ALOISIO ALVES BARROSO X FRANCISCO JOSE SANTIAGO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Os autores JAIRO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, MARINHO GOMES DA SILVA, JOSÉ RICARDO BAPTISTA, EDIVALDO PALMA DOS SANTOS, ALOISIO ALVES BARROSO E FRANCISCO JOSÉ SANTIAGO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JAIRO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, MARINHO GOMES DA SILVA, EDIVALDO PALMA DOS SANTOS, ALOISIO ALVES BARROSO E FRANCISCO JOSÉ SANTIAGO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores NILTON YOSHITERU SO, ROSÂNGELA CIRINO SO, VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS E VALDIR FLORENTINO DA SILVA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 174/183). Com relação ao autor JOSÉ RICARDO BAPTISTA, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA**

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 28.860,88 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), que lhe é devida pela ré, Aerasat Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, em decorrência do Contrato de Concessão e Uso de Área de nº 2.98.57.325-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). Citada (fls. 291) a Ré não apresentou contestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Autora apresentou com a inicial o Contrato de Concessão de Uso da Área de nº 2.98.57.325-3, firmado entre ela e a Ré, tendo como objeto a concessão do uso de área para escritório operacional aos serviços auxiliares de transporte aéreo, localizado no Terminal de Passageiros nº 2, Piso Mezanino, Asa D do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos (fls. 20/34). Apresentou, também, cópia do requerimento do distrato do Contrato solicitado pela Ré (fls. 35) e o demonstrativo de débito (fls. 36/40). Regularmente citada, a Ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela Autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 16.12.1999 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista no item

24.2 do referido contrato (fls.29). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 28.860,88 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condeno a Ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0031858-94.2000.403.0399 (2000.03.99.031858-6)** - WALTER ROBERTO CRUZ X VALDOMIRO COSTA X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON HILARIO DOS SANTOS X JOSE ELIAS FERREIRA X JOAO DOS SANTOS SOUZA X ELVIO ADORNO RODRIGUES X LADIR SCHIAVO TOLEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores WALTER ROBERTO CRUZ, VALDOMIRO COSTA, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON HILÁRIO DOS SANTOS, JOSÉ ELIAS FERREIRA, ELVIO ADORNO RODRIGUES E LADIR SCHIAVO TOLEDO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WALTER ROBERTO CRUZ, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, E LADIR SCHIAVO TOLEDO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores VALDOMIRO COSTA, NILTON HILÁRIO DOS SANTOS, JOSÉ ELIAS FERREIRA E LADIR SCHIAVO TOLEDO ATAIDE HONÓRIO NERI E ELI PIRES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOÃO DOS SANTOS SOUZA, consta homologação de transação, nos termos do art. 4º da LC n. 110/2001 (fls. 330/331). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008865-26.2000.403.6100 (2000.61.00.008865-2)** - ANTONIO PEDRO DE LIMA X NILSON SEVERINO DA SILVA X LUIZ DE JESUS LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO X JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARQUES X NOEL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores ANTÔNIO PEDRO DE LIMA, NILSON SEVERINO DA SILVA, LUIZ DE JESUS LEMES, FRANCISCO DOS SANTOS, JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO MARQUES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO PEDRO DE LIMA, NILSON SEVERINO DA SILVA, LUIZ DE JESUS LEMES, FRANCISCO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO MARQUES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores JERRY ALEXANDRE DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor NOEL DOS SANTOS, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Quanto à autora MARIA APARECIDA AUGUSTO, a Caixa Econômica Federal noticia a inexistência de conta vinculada, conforme extrato de fls.201. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025723-35.2000.403.6100 (2000.61.00.025723-1)** - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 211, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 214/217, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034528-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034528-4)** - RICARDO WERTCHEKO DOS SANTOS(SP120680 -

**MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, a Contadoria Judicial, conforme os cálculos apresentados às fls. 172/175, apurou valor creditado indevidamente ao autor em decorrência de equívoco cometido quando do cumprimento da obrigação imposta nos autos, sem que, apesar disso, tenha sido determinada a necessária devolução e/ou estorno do valor excessivamente creditado à parte autora. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho-os, em razão da omissão quanto a devolução e/ou estorno dos valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária do autor, em razão do valor devido constado pela Contadoria Judicial às fls. 172/175. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Contadoria Judicial constatou que a ré depositou valores a maior nas contas fundiárias dos autores, determino a devolução e/ou estorno de tais valores, nos termos das contas apresentadas às fls. 172/175. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0048890-81.2000.403.6100 (2000.61.00.048890-3) - ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA X INES MAIA RIBEIRO CARVALHO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA X NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE X UBALDO EVANGELISTA NETO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0046820-88.2001.403.0399 (2001.03.99.046820-5) - JOAO SABINO X JOSE CANDIDO DOS REIS X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Os autores João Sabino, José Cândido dos Reis e Norma Ribeiro da Silva, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 252/258, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos referentes à autora NORMA RIBEIRO DA SILVA, foram apresentados às fls. 260/262, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006401-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006401-9) - LUIGI SALZANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015027-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015027-1) - SEITOKO IOGUI X SEIU OGUIDO X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X SELMA BOSCO X SELMA LUCIANO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor SEITOKO IOGUI, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor SEITOKO IOGUI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Seiu Oguido, Selestino José de Oliveira, Selma Bosco e Selma Luciano dos Santos, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 265/266. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 229, em conformidade com a planilha elaborada pela Seção de Cálculos

Judiciais às fls. 329/330. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015920-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015920-1) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos e direito, a desistência formulada pela Autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 591 e diante da concordância da Ré às fls. 620. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, tendo fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela Autora. Deixo de condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré em virtude da condenação fixada na sentença de fls. 542/548. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

José Cândido dos Santos Filho e Olga Cavalheiros Santos ajuizaram a presente Ação de Ordinária, em face do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento e consequente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Requer, ainda, a condenação da ré a rever o valor do saldo devedor, desde o início do contrato, com a aplicação do INPC a partir de fevereiro de 1991, em substituição a TR, a amortização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, a exclusão do IPC de março/90, e a devolução de todos os valores que foram pagos a título de FCVS. Alegam os Autores que adquiriram um imóvel por intermédio de financiamento imobiliário obtido perante a Nossa Caixa Nosso Banco, em 25 de agosto de 1978. Aduzem que teria direito à liquidação do financiamento com 100% (cem por cento) de desconto, já que pagaram todas as prestações, inclusive as contribuições para o FCVS, mas seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que havia outro financiamento que afastava a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmam, ainda, que nunca foram informados pelo Banco Réu que não seriam beneficiados pela cobertura do FCVS, e o banco, após 22 anos de pagamento, ao invés de apresentar a quitação do imóvel, apresenta uma conta no valor de R\$ 76.945,19 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e tudo isso, em razão pela forma incorreta com que amortizam o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/102. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva (fls. 109/114). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A, em sua contestação, alegou que é vedada a concessão de mais de um financiamento bancário para a aquisição de imóveis em um mesmo Município e que os Autores possuía outro financiamento imobiliário (fls. 129/143). A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal foi rejeitada (fls. 183/186). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fls. 188/191). Foi realizada perícia contábil (fls. 222/248), sobre a qual os autores e as rés se manifestaram (fls. 252/255, 262/270, 272/311). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da União, para que se manifeste sobre o seu interesse na presente demanda (fls. 257/258). A União Federal requereu a sua intimação para manifestar-se sobre eventual interesse no feito (fls. 261) Traslada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação da assistência judiciária gratuita (fls. 313/315), que foi indeferida, bem como da impugnação ao valor da causa (fls. 316/318), que foi acolhida para atribuir à causa o valor de R\$ 76.945,19 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº2.406/98, que determina que: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. Desse modo, doravante, deverá a União ser intimada de todos os atos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal porquanto deve figurar no pólo passivo da ação em razão de sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteiam os Autores a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, cujo contrato foi assinado em 25 de agosto de 1978, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema

financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitará um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da

cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 25 de agosto de 1978 e determinar o levantamento da hipoteca. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**0032128-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032128-4)** - LUCIANO PIERETTI X FABIO PIERETTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, a Contadoria Judicial, conforme os cálculos apresentados às fls. 187/191, apurou valor creditado indevidamente aos autores em decorrência de equívoco cometido quando do cumprimento da obrigação imposta nos autos, sem que, apesar disso, tenha sido determinada a necessária devolução e/ou estorno do valor excessivamente creditado à parte autora. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho-os, em razão da omissão quanto a devolução e/ou estorno dos valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos autores, em razão do valor devido constado pela Contadoria Judicial às fls. 187/191. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Contadoria Judicial constatou que a ré depositou valores a maior nas contas fundiárias dos autores, determino a devolução e/ou estorno de tais valores, nos termos das contas apresentadas às fls. 187/191. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

**0019027-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019027-3)** - JOB FUGICE X LEONILDO PRADO X MARIA CELIA ROQUE MASCARENHAS CRUZ X MARIO APONE FILHO X NORIVAL CENZI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X SILVIA AMARAL PIAZZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor Job Fugice, Leonildo Prado, Maria Célia Roque Mascarenhas Cruz, Mário Apone Filho, Norival Cenzi e Orlando Oliveira Filho, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Job Fugice, Leonildo Prado, Maria Célia Roque Mascarenhas Cruz, Mário Apone Filho, Norival Cenzi e Orlando Oliveira Filho, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a autora Silvia Amaral Piazza, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 242/243. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 216, 230 e 254, em conformidade com o r. julgado (fls. 117/121 e 141/143 - honorários advocatícios 10% do valor da causa em favor do patrono dos autores). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026866-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026866-3)** - ISAC HARADA X ITUKO NAKATANI X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA X MARIA MARGARIDA PATRICIO X LAUDEMIRO ALVES NETTO X CLEUSA MARCILIA CARVALHO AIRES X MINORU KINA X MARGARETH PEREIRA LEITE BAKUN X ANTONIO BAKUN FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

O autor JOCELIN MARQUES CAMPOS, acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor JOCELIN MARQUES CAMPOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Isac Harada, Ituko Nakatani, Cláudio Renato Mendes Padula, Maria Margarida Patrício, Laudemiro Alves Netto, Cleusa Marcília Carvalho Aires, Minoru Kina, Margareth Pereira Leite Bakun e Antônio Bakun Filho, consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 286/287 e 324. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0028715-95.2002.403.6100 (2002.61.00.028715-3)** - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP028183 -

MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019673-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019673-5)** - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO X ELIANA CLARA HODINIK(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência das imperfeições apontadas pelos Embargantes. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento do Juiz, esposado na sentença, que a questão de mérito da presente ação é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Necessário frisar que o destinatário da prova dos autos é o Juiz, cabendo a ele verificar a necessidade de dilação probatória, não configurando cerceamento de defesa se a prova constante dos autos se apresenta suficiente ao deslinde da questão, permitindo ao juiz conhecer diretamente do pedido sem produção de outros elementos de convicção. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC.1. O ONUS DA PROVA E DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTORIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA.2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINARIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERICIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.3. RECURSO IMPROVIDO.(STJ - RESP - 76389, Processo: 199500507820 UF: BA, 1ª Turma, j. 02/09/1996, DJ 07/10/1996, pág. 37591, Relator Ministro Milton Luiz Pereira)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.- Contrato de Aquisição de Ativos firmado entre a CAIXA e o Banco do Estado do Ceará - BEC transferindo todos os créditos titularizados pelo segundo à primeira. Logo, o BEC não compõe mais a relação jurídica decorrente do contrato objeto desta demanda, tendo sido substituído pela CAIXA, que, em decorrência, passou a ser a única legitimada a figura no pólo passivo do feito.- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.- Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.- Apelação do mutuário provida, em parte.- Apelação da CAIXA não provida.(TRF - 5ª Região, AC - 350834, Processo: 200081000046100/CE, 1ª Turma, j. 31/08/2006, DJ - 21/12/2006, pág. 270, Nº::102, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção,

j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8) - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifiko inconsistente a impugnação de fls. 157/176, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 187, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 57/64, 72/75 e 123/130), que determinou a fixação dos critérios do Provimento n. 26/2001, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 188/191, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037162-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037162-4) - MARIA CONCEICAO DE FREITAS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA)**

A autora, devidamente acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de José Cândido dos Santos Filho e Olga Cavalheiro Santos, pleiteando a cobrança de saldo residual oriundo de contrato de mútuo habitacional celebrado com os réus.Alega que os réus são devedores de saldo residual do imóvel cujo contrato foi celebrado em 27.02.1987, fundamenta sua pretensão, no fato dos réus, na época, serem proprietários de dois imóveis com cobertura do FCVS o que não seria permitido pela legislação, estando, portanto, os réus devedores do saldo residual no valor de R\$ 120.807,29.Os réus apresentaram contestação argüindo, em sede preliminar, a conexão do feito em relação à Ação Ordinária de Revisão Contratual, na qual requerem o levantamento da hipoteca face a quitação do mútuo com cobertura do FCVS e, ainda, o recebimento de crédito pelo pagamento a maior das prestações, o litisconsórcio passivo necessário em relação à CEF, posto que o contrato é regido pela Lei n. 4.380/94, contando com a cobertura pelo FCVS. No mérito, aduz que o fato de serem proprietários de outro imóvel financiado e beneficiado pelo FCVS na mesma localidade é irrelevante. Aduz, ainda, que houve o pagamento adequado dos mutuários e a aceitação do mesmo pela mutuante, o que autoriza a cobertura pelo FCVS, sob pena de enriquecimento ilícito.Réplica (fls.103/109).O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele Juízo acolheu a preliminar de conexão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.114).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário em relação à CEF. No mérito, alega, em síntese, que nos casos de financiamento obtidos com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei nº 4.380/64,

principalmente no que tange a aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls.153/166).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.406/98, que determina que:Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União.Desse modo, doravante, deverá a União ser intimada de todos os atos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal porquanto deve figurar no pólo passivo da ação em razão de sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação.No mérito, o pedido é improcedente.O Banco Nossa Caixa pleiteia a cobrança de saldo residual oriundo do contrato de mútuo habitacional celebrado com os réus. Alega que o contrato não contatava com a cobertura de saldo residual pelo FCVS. Tal afirmativa pauta-se nos fundamentos que o plano dos réus não contava com a cobertura do saldo residual, porque os mesmos já eram proprietários da casa 2, na rua A, financiado pelo SFH, também com cobertura do FCVS, pela CIA Real de Crédito Imobiliário, por contrato firmado em 12.01.1976 (quitado em 12.11.1987).Contudo, em contestação, os réus afirmam que não há cobrança a ser feita, eis que no presente caso houve a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, cujo contrato foi assinado em 25 de agosto de 1978.À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário.Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido.Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo

descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como é o caso dos autos, a existência do saldo devedor residual foi por ele absorvido, não havendo, portanto, valor a ser cobrado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, bem como para inclusão da União Federal como sua assistente simples. P.R.I.C.

**0020939-73.2004.403.6100 (2004.61.00.020939-4) - AZENIR DA SILVA(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 131/133, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 135/139, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022366-08.2004.403.6100 (2004.61.00.022366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4)) SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Silmara Campos Cintra ajuizou a presente Ação de Revisão cumulada com Repetição de Indébito e Compensação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 23 de dezembro de 1998, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,000% e nominais de 6,1677% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.31/83. Foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fls. 86). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de citação da Seguradora. No mérito, alega que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 94/133). Réplica (fls. 169/192). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 193), a autora requereu a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova (fls. 194/195). Os autos foram remetidos ao r. Juizado Especial Federal (fls.199). Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls.231/231v). A autora requereu a inclusão do presente processo no programa de conciliação da Justiça Federal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a prolação da sentença não impede a inclusão do presente processo no programa de conciliação da Justiça Federal, passo a análise das preliminares argüidas pela CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva ad causam da Emgea, eis que se verifica que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Conquanto admita que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, tenho que esta se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 2. Examinando o caso em apreço, constata-se ter ocorrido capitalização de juros em diversos meses apresentados na planilha de evolução de financiamento elaborada pela CEF (fls.44/53), ocasiões em que, mesmo pago o encargo mensal, houve acréscimo e não diminuição do valor da dívida. 3. A simples observância da planilha fornecida pela agravada é suficiente para a verificação das amortizações negativas, não sendo necessária, para esse fim, a perícia técnica. 4. Deve ser afastada a cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. (Embargos Infringentes na AC 2001.70.00.012819-9/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar CApeletti, Segunda Seção, DJ 30.10.2003, p. 391). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA

DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE,

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Silmara Campos Cintra Contrato - fls. 40DATA DA CELEBRAÇÃO 23 de dezembro de 1998REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios do seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 42REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6,0000% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 42TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677 Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 42COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 143/149 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de

amortização cresce à medida que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 289,93, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 158,59 e a amortização o valor de R\$ 67,95, ao passo que na 56ª prestação, no valor de R\$ 329,00, o total de juros pagos é de R\$ 156,31 e o valor da amortização é de R\$ 100,03. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção

monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23 de dezembro de 1998, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 6,0%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre

manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vencidas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Proceda a Secretaria a inclusão do feito no programa de conciliação da Justiça Federal. P.R.I.C

**0007668-60.2005.403.6100 (2005.61.00.007668-4) - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Sérgio Luiz Pinto e Altemira Maria Lopes Dias Pinto ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipatória, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre com a ré, bem como objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alegam que, em 21.11.97, obtiveram empréstimo de mútuo para aquisição de uma casa residencial situada na Rua Lázaro Augusto da Silva Lisboa, 355, no âmbito do SFH; obrigaram a restituir o mútuo pelo Plano de Equivalência Salarial. Afirmam que a CEF impingiu reajustes por critérios outros e notoriamente superiores ao PES, bem como alterou a periodicidade desses reajustes, motivo pelo qual deixou de adimplir as prestações. Aduzem que a CEF, apesar de descumprir o contrato, executou-lhes extrajudicialmente, sem, contudo, observar a legislação vigente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/71. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 75/79). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alega, em apertada síntese, que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial

previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria; alega ainda, que, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, é constitucional (fls.89/138).Réplica (fls.216/255).Foi deferida prova pericial (fls.263/264).A perícia foi realizada, cujo laudo foi apresentado às fls.310/340, tendo manifestação das partes às fls. 351/361 e 363/364.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Sérgio Luiz Pinto e Altemira Maria Lopes Dias Pinto. Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 21 de novembro de 1.997. Fls.67 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional por Comprometimento de Renda (PES NOVO). Cláusula 12ª CATEGORIA PROFISSIONAL Serv. Soc. Ec. Mista e Fundações - Federal. Quadro resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS. Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 7,0000% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 180 meses. Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12º, 17º PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das

prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos servidores de sociedade de economia mista e fundação federal. Acrescente-se, ainda, que o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima segunda), mas também houve previsão, na cláusula décima que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato em comento. Segundo o perito a mútua principal, comprometeu de sua renda 23,33% quando da composição da Renda Familiar apresentada a CEF quando da solicitação do financiamento (fls.318). SISTEMA FRANCÊS DE

**AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO** Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção

monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255).A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 16 de maio de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7,0000% e 7,2290%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC

(Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial.Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor.Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).O LAUDO PERICIALEmbora a perícia nada tenha dito sobre a questão, e possível verificar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 188/195.No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que o mutuário pertencia à categoria profissional dos empregados públicos (Banco do Brasil), devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria.O Perito nomeado registrou em sua conclusão (fls.318):Conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 21.03.2002, valor esta apurado pericialmente de conformidade com a metodologia do Plano PES monta em R\$ 406,40, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, aqui destacamos que o saldo base para a continuidade da evolução é de R\$ 32.097,58, apresentado na planilha de evolução do financiamento elaborada pela Instituição Financeira Por sua vez, confrontando a planilha de evolução do financiamento (fls. 269/281), com a planilha do saldo devedor e prestação elaborada pela perícia (Anexo - fls.322/327), verifica-se que o prejuízo ao mutuário seria maior caso fosse observado os índices fornecidos pelo seu sindicato. Encargos evoluídos pelos índices da CEF Encargos evoluídos pelos índices salariais, conforme a perícia elaborada.Data 21.12.01 21.12.01Saldo devedor R\$ 32.174,76 R\$ 32.677,22Encargo total R\$ 389,65 R\$ 406,40No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o perito concluiu que Sem adentrarmos-nos na matéria de direito, a amortização do saldo devedor, a metodologia da CEF, está correta (fls. 320).REPETIÇÃO DO INDÉBITODispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art.

23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as

custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, não foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, a Caixa Econômica Federal não apresentou cópia reprográfica do procedimento de execução extrajudicial para que se aferisse a observância das formalidades legais, como determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução,

inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0016803-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016803-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 128. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018028-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018028-1) - JOSE LUIS ORTEGA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Alega que adquiriu, em 04.12.89, o imóvel financiado pela CEF, por contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças. Afirma que foi estabelecido, no contrato em comento, que as prestações seriam corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, com base na variação salarial da categoria profissional do titular do empréstimo. Contudo, a CEF não obedeceu fielmente os índices de reajuste pactuados, cometendo excesso de cobrança, causando perda no patrimônio dos Autores, e conseqüentemente, enriquecimento ilícito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/72. O juízo declinou da competência (fls. 75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/82). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a sua ilegitimidade, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa, o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento da autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 86/125). Tentada a conciliação, restou infrutífera (fls. 170/171). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 177/178). O e. STJ conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível (fls. 184/187). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202/203). O autor não apresentou réplica nem requereu provas (fls. 204 v). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. O autor é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000.** 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ainda acerca da legitimidade do Autor, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da

recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (Resp. 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Não há que se falar em citação da companhia seguradora, pois o objeto da presente ação é o reconhecimento judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos mutuários; não visa questionar os valores de prêmio e os respectivos índices que estariam sendo aplicados na correção das parcelas do seguro habitacional, como faz crer a CEF, na sua contestação. Por fim, a CEF alega que procedeu a revisão das prestações do contrato de seu mutuário, razão pela qual argüir, em preliminar, a falta de interesse de agir, todavia, esta matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infrakonstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 4 de dezembro de 1989, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-

PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Laurimar Veloso Lima Quadro-Resumo - ADATA DA CELEBRAÇÃO 04.12.89 Fls.29 v.REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula 9º a 16º CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico Quadro-Resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. Cláusula 8º TAXA DE JUROS NOMINAL 9,40% ao ano Quadro-resumo - C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 9,8157% ao ano Quadro-resumo - C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 120 meses, prorrogáveis por 60 meses. Quadro-resumo - C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 17º PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E

PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. In casu, a parte autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - DJ DATA: 9/11/2007 - P.127 - REEL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar,

postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0028365-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028365-3) - SU KING YUN X ROSA YUKIE KOGA SU(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Su King Yun e Rosa Yukie Koga Su ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com o agente financeiro ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 27.07.1982, para aquisição do imóvel sito na Rua Bento Coelho da Silveira, 100 - apto.42, subdistrito do Jabaquara, São Paulo/SP. Asseveram que o débito cobrado pelo requerido referente ao saldo residual do contrato, encontra-se eivado de vícios, devido a cobrança ilegal e ilícita dos encargos operacionais, eis que não respeitada o reajuste pelo Plano de Equivalência salarial, além da aplicação da UPC ao saldo devedor do contrato, por todo o período contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/64. O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67). O e. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo comunicou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 67, que impede a inclusão dos nomes dos autores no rol de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito (fls. 70). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 75/86). O Banco Itaú S/A apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de denunciar a lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal. No mérito, alega, em síntese, que procedeu aos reajustes das prestações com base na lei e de acordo com as cláusulas contratuais. Assevera, também, ser impossível a revisão contratual, eis que o mesmo foi confirmado por outro (aditivo contratual), bem como que o CDC é inaplicável no caso. Aduz que a forma de amortização pretendida pelos autores é matematicamente incorreta, pois primeiro deve-se atualizar o saldo devedor e depois amortizar a prestação e não o contrário, isso porque essa sistemática também é observada na correção do saldo das cadernetas de poupança. Por fim, afirma que a substituição da forma de reajuste do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial implicaria na equiparação dos reajustes do saldo devedor e prestações em descumprimento contratual, e menos ainda na adoção dos mesmos índices salariais para correção do saldo e prestação, na medida em que não há amparo legal e contratual (fls. 111/133). Réplica (fls. 167/178). Foi indeferido o pedido de denunciação da lide formulado na contestação uma vez que a relação entre o réu e CEF e União não se identifica com nenhuma das hipóteses ao art. 70, do CPC (fls. 179). O Banco Itaú noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferiu o pedido de denunciação da lide (fls. 180); posteriormente, o e. 1º TAC negou provimento ao recurso (fls. 246/248). Na decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial, bem como foi invertido o ônus da prova (fls. 187/187 v). O Itaú S/A agravou da decisão que inverteu o ônus da prova (fls. 205). O e. 1º TAC deu parcial provimento ao recurso, mantendo a inversão do ônus da prova (fls. 218/224). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 280/331, tendo manifestação das partes às fls. 345/357 e 362/365. Decisão do e. Superior Tribunal de Justiça determinado a redistribuição do feito para uma das varas cíveis da Justiça Federal (fls. 379/384), em razão da reforma de decisão que afastou denunciação da lide da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade intimação da União, bem como que a cobertura do saldo residual pelo FCVS, do contrato objeto desta lide, não pode ter seu saldo devedor coberto pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais, uma vez que o mutuário já possuía outro financiamento, contratado em 30.06.1982, cujo saldo devedor já foi coberto pelo FCVS. No mérito, alega que nenhum dos pedidos guarda qualquer relação com ato omissivo ou comissivo da empresa pública ré (fls. 411/425). A União requereu a sua inclusão no feito como assistente simples (fls. 432/433), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 434). Foi dada aos autores oportunidade para apresentação de réplica, bem como para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 435). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 117. Afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de cobertura pelo FCVS do contrato em questão em razão da existência de duplo financiamento. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa

para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179).

SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos

residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EIAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconheço a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 27 de agosto de 1982, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as

seguintes características: MUTUÁRIOS Su King Yun e Rosa Yukie Koga Su Quadro-resumo - fls. 22 COMPOSIÇÃO DE RENDA 100% Quadro-Resumo - item 10 Fls. 23 DATA DA CELEBRAÇÃO 23 de julho de 1982 - aditamento em 31 de julho de 1987 Contrato - fls. 27 e 31 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item 5 - fls. 23 CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhador nas indústrias químicas, farmacêuticas, plásticas e similares Declaração sindicato - fls. 42 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema de Amortização Misto - SAM Quadro-resumo - item 5 (fls. 23) REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação da UPC Cláusula Terceira, parágrafo segundo TAXA DE JUROS NOMINAL 10% ao ano Quadro-resumo - item 5 TAXA DE JUROS EFETIVA 10,472% ao ano Quadro-resumo - item 5 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Quadro-resumo - item 5 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Sim Cláusula Décima Primeira PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314).

Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertence à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares, conforme tabela sindical que juntou às fls. 42. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE/SAM E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema de Amortização Misto (SAM), que consiste na média da prestação calculada pelo Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) e o Sistema de Amortização Constante, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. O Sistema de Amortização Misto é uma variante do Sistema Price o que viabiliza o tratamento do tema sob os mesmos princípios da tabela price. Assim, faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de

expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA UNIDADE DE PADRÃO DE CAPITAL - UPC O presente contrato prevê que o reajuste do saldo devedor no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional de Habitação, ou na falta desta, pelos índices que, para tal fim vierem a ser determinados. Não existe qualquer ilegalidade na aplicação da UPC para a atualização do saldo devedor, já que expressamente prevista no contrato. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS - LEGITIMIDADE DA CAIXA. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC. 1. Nos contratos do SFH firmados entre mutuário e instituição financeira privada, a CAIXA tem legitimidade se houver previsão de cobertura do FCVS, o que ocorre na espécie. Precedentes do TRF 1ª Região e STJ. 2. Versando a lide sobre matéria unicamente de direito ou sendo o fato que se pretende comprovar suscetível de aferição mediante prova documental, torna-se dispensável a realização de outras provas. Com efeito, sendo o Julgador a quo o destinatário de todas as provas produzidas na instrução processual, cabe a ele o indeferimento daquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 3. Constando dos contratos, firmados em 30/05/1981 e 30/08/1983, que o reajuste do saldo devedor e das prestações deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 4. A regra segundo a qual o

reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91) 5. Apelação dos Autores desprovida. (AC 200201000340023, Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1717) No entanto, a partir de 31 de julho de 1985, tendo em vista que as partes celebraram o Termo de Aditamento ao Instrumento Particular nº 101-032305/0 para adoção da Equivalência Salarial Plena por Categoria Profissional, com a finalidade de reajuste da prestação de julho de 1985 de 112% e as demais pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser aplicado para os reajustes das prestações mensais os mesmos reajustes do salário da categoria profissional dos adquirentes. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23 de julho de 1982, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10% e 10,472%, dentro, portanto, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. O LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão (fls. 303). Assim, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls.267/272 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações 9º a 11º, 21ª a 23ª, 30ª a 35ª, 39ª a 180ª, em que o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a.No que se refere à observância da equivalência salarial,

verifica-se que o mutuário pertence à categoria dos trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas, plásticas e similares (fls. 42), devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. De acordo com a perícia realizada nos autos, o Banco Itaú não observou o índice da categoria profissional do mutuário. Assim em sua conclusão (fls. 312), sobre a observância das disposições legais sobre o PES/CP, o perito afirmou que apurou-se que os índices aplicados pelo Banco Requerido a partir de janeiro de 1988 divergem dos aumentos salariais na declaração juntada pelos requerentes às fls. 42/49 dos autos. Assim, os valores das prestações deverão ser recalculados de acordo com os índices da categoria dos autores, para então verificar-se existência ou não de amortização negativa. Nesse caso, os valores devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título; b) determinar a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; c) para reconhecer a cobertura pelo FCVS do saldo devedor dos autores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000302-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A lei não impõe ao juiz que responda a todas as teses formuladas pelas partes, compete-lhe, somente, indicar a fundamentação adequada para apurar o fato posto em juízo. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissã, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0005067-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005067-5) - ANTONIO CARLOS MATOS SOUZA(SPI66911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 57 e 96, em conformidade com a planilha de fls. 131/132, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado (fls. 45/53). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019848-74.2006.403.6100 (2006.61.00.019848-4) - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO X EMANUELA DE QUEIROZ DA ROSA(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP256924 - FERNANDA HARUMI FUKUDA)**

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, buscando a rescisão do contrato que firmaram com a segunda requerida, por culpa exclusiva da segunda requerida, com a condenação à restituição das parcelas pagas no valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), mais uma indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais. O argumento é que, procurando adquirir um imóvel, procuraram a segunda requerida, através de seu vendedor Jorge, que prometeu que, no caso eles assinassem no Contrato, estariam aptos a fazer o Financiamento direto com a Construtora ou através da Caixa Econômica Federal. Tendo procurado a Caixa Econômica Federal - dizem - no início do ano de 2004, foram informados que somente poderiam obter um financiamento no valor inferior do que foi cobrado, de maneira que resolveram obter financiamento diretamente com a construtora, segunda requerida. E foi o que fizeram. Depois disso, passam a relatar que não foi observada a data prevista para a entrega do apartamento, e até o momento da inicial (julho de 2006) não tiveram acessos ao apartamento, razão pela qual procuraram a rescisão do contato, com a devolução dos valores pagos à segunda requerida, que, por sua vez, negou-se a devolver o valor pago, senão após descontos referentes a despesas administrativas que, segundo alegam, atingem 72% do valor pago. A inicial veio instruída com documentos. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e os autos foram encaminhados para a Justiça Federal (fls. 94). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, em razão da documentação juntada aos autos, foi determinada a tramitação do feito em Segredo de Justiça (fls. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter nenhuma relação com os autores, já que o contrato firmado se deu entre eles e a construtora, não tendo recebido qualquer valor dos mesmos. Alega não existir qualquer ato ou omissão da Caixa Econômica Federal que tenha dado causa ao alegado dano moral (fls. 129/134). INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA. e PROJETO VIVER FASES III e IV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentaram contestação (fls. 137/168). PROJETO VIVER FASES III e IV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou reconvenção em face dos autores (fls. 245/255). Os autores apresentaram réplica (fls. 264/270 e 271/290) e contestação à reconvenção (fls. 291/309). Foi determinado o desmembramento do processo, ante a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação em face da INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES E TIBÉRIO LTDA. (FLS. 324/326). Realizada audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 367/374). É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, eis que infundadas. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela ré, Caixa Econômica Federal, visto que de um simples exame da peça vestibular verifica-se que a causa de pedir foi deduzida de forma correta, inclusive quanto aos fatos alegados pelos autores, a embasar o pedido final que é certo e determinado quanto a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal na medida em que se confunde com o próprio mérito da ação. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão do descumprimento, pelo agente financeiro, de promessa de financiamento no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que eventual dano sofrido pelos autores foi causado em razão de prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal. Ou seja, antes de se verificar que os autores efetivamente sofreram danos morais, deve ser verificado se houve alguma conduta da Caixa Econômica Federal que poderia ensejar tais danos. Conforme descrevem na inicial, os autores teriam procurado a Caixa Econômica Federal para financiar a compra de imóvel ofertado pela INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES E TIBÉRIO LTDA. e o agente financeiro teria prometido o financiamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), podendo atingir o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que na ocasião a renda do casal seria em torno de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Alegam, ainda, que, em ato contínuo firmaram com a construtora Contrato de INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL E

OUTRAS AVENÇAS, e, após a aquisição do imóvel, compareceram junto ao agente financeiro a fim de levar a relação de documentos necessários e exigidos pelo agente financeiro, quando foram surpreendidos ao serem informados de que não seria possível o financiamento no valor pretendido em razão da não aprovação da renda do casal. Muito embora os fatos narrados na inicial tenham presunção de veracidade, é certo que não existe qualquer indício nos autos de que a Caixa Econômica Federal tenha efetivamente prometido o empréstimo, no valor indicado pelos autores. Segundo a Caixa Econômica Federal, o empréstimo aos autores não foi concedido por questões objetivas, não se concretizando, desse modo, uma relação entre os autores e a ré que poderia ensejar a condenação da ré em indenização por danos morais. Além disso, a recusa da Caixa Econômica Federal em proceder ao financiamento nos termos do requerido pelos autores, após a apresentação de documentação pelos mesmos, analisada por critérios objetivos, não gera o direito à indenização por danos morais. Frise-se que a Caixa Econômica Federal concordou em conceder o financiamento, mas em valor inferior ao requerido pelos autores para a aquisição do imóvel. Ora, empréstimo bancário, para que seja concedido e liberado, depende do exame previamente realizado pela instituição financeira acerca das condições implícitas do negócio, querendo com isso representar uma avaliação da realidade, na viabilidade de que disponibiliza o crédito. Assim, não há que se falar em ilícito, porquanto a concessão do financiamento não se dá nas condições em que os requerentes pretendem, em razão da não satisfação das condições exigidas para o financiamento habitacional em valor superior. O art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Todavia, no presente caso trazido à colação não se verifica a existência de dano moral passível de indenização, razão pela qual não merece prosperar o pedido dos autores. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Wilson Batista ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Seguradora S/A, pleiteando a declaração de quitação de do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária com a conseqüente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis para a outorga definitiva da escritura e baixa na hipoteca. O autor pleiteou também a concessão de antecipação de tutela para que seja a CEF impedida de iniciar o procedimento de execução extrajudicial. Alega que firmou contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, em 09 de fevereiro de 1995, do imóvel localizado a Rua Escorpião, 550, - São Paulo/SP, para pagamento do saldo devedor no prazo de 240 meses, com prazo de renegociação de 60 meses. Assevera que, na mesma data da assinatura do contrato, assinou a Comunicação de Seguro Habitação - SASSE Seguros, em virtude de estar obrigado por lei a contratar a seguro habitacional. Alega que o seguro foi imposto sem qualquer questionamento lhe fosse feito acerca de seu estado de saúde, tampouco, a CEF exigiu-lhe exames prévios. Aduz que sofreu acidente vascular cerebral no dia 09 de julho de 1999 e, em 22 de maio de 2001 obteve do Instituto Nacional do Seguro Social, aposentadoria por invalidez. Narra que, em virtude da invalidez, comunicou o sinistro a CEF, apresentando os documentos necessários. Todavia, posteriormente, obteve da requerida, Termo de Negativa de Cobertura, sob a alegação de preexistência da doença. Salienda, por fim, que, antes da contratação, não gozou de auxílio-doença, nem obteve declaração de invalidez de qualquer órgão oficial da previdência, que pudesse resultar em supressão da cobertura de sua invalidez. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/50. O pedido de

antecipação de tutela foi deferido, ocasião na qual foi incluída no pólo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A (fls. 51/55).O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que incluiu a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação (fls.62), posteriormente o e. TRF 3º Região negou provimento ao recurso (fls.223/229). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.81).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, afirma ser descabido o pedido de cobertura securitária vez que a doença era preexistente quando da contratação do seguro, o que exclui a sua cobertura (fls. 94/110).A Caixa Seguradora S/A não apresentou contestação (fls.141 v).Réplica (fls.145/157).O processo foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse cópia integral do processo administrativo que concedeu aposentadoria ao autor (fls.160).O INSS encaminhou cópia do processo concessório (fls.168/209).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).No mérito, o pedido é procedente.O autor pleiteia a condenação das requeridas a pagamento de indenização em valores suficiente para a quitação integral do saldo devedor do imóvel, bem como levantamento da hipoteca do imóvel.O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 09.12.1995, prevê que, durante sua vigência, são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeira da Habitação - SHF, os quais serão processados pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica (Cláusula 22º). Como se vê, o negócio realizado entre as partes, compreendeu cobertura securitária que na parte pertinente, assim dispõe (comunicado de fls. 33):Senhor (a) Comunicamos que, em virtude da operação realizada por V.Sa. com esta Caixa Econômica Federal, encontram-se em vigor os seguintes seguros previstos na Apólice estipulada pelo Sistema Financeiro da Habitação, sujeitando-se às condições estabelecidas naquele normativo.SEGURO MORTE INVALIDEZ PERMANENTEAs coberturas disponíveis quanto às pessoas são:(...)b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação a esta Caixa Econômica Federal de documento declaratório da constatação da invalidez, procedente de órgão oficial de previdência para o qual contribua V.Sa. ou Junta Médica contratada pela Seguradora, caso V.Sa. não seja vinculado a nenhuma instituição.(...)Portanto, não há dúvida de que o evento invalidez permanente é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata.In casu, o autor sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 09.06.99 e, no dia 22.05.01, obteve do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) aposentadoria por invalidez previdenciária (fls.36).Em razão de sua invalidez, o autor comunicou o sinistro (invalidez permanente) à CEF, apresentando os documentos exigidos pelo contrato.Posteriormente, obteve da Caixa Seguradora S/A o Termo de Negativa de Cobertura (fls.34), sob a alegação de preexistência de doença com relação à contratação do seguro, nos seguintes termos: Pelo presente instrumento, a Caixa Seguros S.A nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na cláusula 5º subitem 5.1.3 (INVALIDEZ P/ DOENÇA) das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: De acordo com informações prestadas pelo médico assistente do segurado, o mesmo é portador de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica desde 1991, doenças diretamente relacionadas às patologias invalidantes. Ou seja, há preexistência de doença com relação a contratação do seguro. A CEF alega que, no caso em apreço, a apólice habitacional não contempla a hipótese pretendia pelo Autor, uma vez que não existe cobertura para os casos em que o óbito (leia-se invalidez permanente) decorra de doença pré-existente, conforme cláusula da apólice habitacional. Todavia, a incapacidade, que deu origem a invalidez, é decorrente da seqüela do acidente vascular, que representa um agravamento ou progressão de doenças outras que autor já era portador, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica e o diabete mellitus. Em outras palavras, nem todo portador de hipertensão sistêmica ou diabete mellitus sofrerá um AVC, não sendo, portanto, o evento previsto pelo autor, ao contratar o seguro.E mais, conforme documento acostado à fls. 35, o autor sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 09.06.99, quatro anos depois da celebração do contrato de financiamento, firmado em 09.02.95 (fls.22). Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios:PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (Resp. 533404 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ: 26/06/2006 -p. 131).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma.P.R.I.C.

**0010510-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010510-3) - RAUL NOVAES BUENO X AUGUSTO NOVAES**

BUENO(SP022675 - AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012899-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012899-1) - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Maria Elizia Teixeira Dias ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 36/47). Réplica às fls. 53/60. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Todavia, anoto que nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, a parte autora deve apresentar os extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta poupança no período pleiteado na inicial. No caso em testilha a autora, embora regularmente intimada, deixou de apresentar referidos documentos em relação ao período de junho de 1987, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido de aplicação do índice de junho de 1987. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser

creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente ao índice do mês de junho de 1987 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.C.

**0016911-57.2007.403.6100 (2007.61.00.016911-7) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, em fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 90. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029974-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029973-6)) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0034986-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034986-7) - BENJAMIN BARRETO GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Determinada a intimação do autor para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 80, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos do processo nº2002.61.00.009466-1 e 2002.61.00.013920-6, o patrono do autor limitou-se a informar que não pôde cumprir a r. determinação tendo em vista que o cliente não retorna suas solicitações. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0076833-08.2007.403.6301 (2007.63.01.076833-6) - SILVIO AROULHO(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO AROULHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/54). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/75, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal

vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 81/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, considerando a retificação do mesmo (fls. 57). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária

onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confira-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON).PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em

vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), contudo, no caso em testilha, referidos índices não fazem parte do pedido. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Frise-se, finalmente, que em relação ao Plano Bresser, o Autor formulou pedido de desistência às fls. 28/29 e, como a CEF ainda não havia sido citada, inexistente necessidade de sua anuência.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESINSTÂNCIA em relação ao Plano Bresser, extinguido o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.

**0002895-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002895-2) - ERNESTO VALORE X ANTONIA BARDELLO VALORI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Ernesto Valori - espólio, neste ato representado por Antônia Bardella Valori ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais de 26,06% de junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 110/22. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 39/50). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pela autora supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 1º de fevereiro de 2008, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro

Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. No que se refere ao Plano Bresser, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo ativo do feito o espólio de Ernesto Valori. P.R.I.C.

**0013038-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013038-2) - BENJAMIN BARRETO GARCIA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)** Benjamin Barreto Garcia ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 46/49). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/112, noticiando que o imóvel foi arrematado em 27/05/2002 e a Carta de Arrematação registrada em 18/07/2002. Às fls. 118/122, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, tendo sido remetido os autos para redistribuição ao juízo competente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica da contestação de fls. 61/112, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, ora credora, em 27 de maio de 2002. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o

interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 46/49. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 160). Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0020029-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1)) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SPI69560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito (fls.41).A diligência determinada às fls. 41 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) onde fui informado pelo Sr. Reginaldo que ali funciona atualmente a empresa Lainrski que se encontra estabelecida no local há menos de um ano. Declarou também desconhecer a requerida DMV Ltda. Vizinhos consultados nada souberam informar sobre o endereço atual da citanda fls. 44.Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito.Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0020092-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020092-0)** - ELZA GIRALDI(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA GIRALDI, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de

poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/34, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 40/43. Às fls. 47, a autora requereu a desistência de parte do pedido, qual seja, os períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a Caixa Econômica Federal manteve-se silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome dos autores, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia

o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇAS QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua

substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência parcial do pedido formulado pela autora (fls. 47), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

**0020522-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020522-9) - ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** Isabela Cristina Queiroz Santos ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que seja decretada nula a execução extrajudicial, e todos os atos praticados pela CEF, reconhecendo à ocorrência de vício de procedimento de execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo. Aduz que firmou, em 01.12.94, com a CEF contrato de compra e venda e mútuo, com obrigações e quitação parcial, referente ao imóvel situado na Estrada Pirajussara, 1900 - apto.34 - bloco 01 - São Paulo. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. Assevera, também, que a carta de notificação enviada não há o valor do saldo devedor do financiamento, tampouco discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, contrariando o art. 31, inciso III, do Decreto-lei 70/66, razão pela qual o procedimento executório deve ser anulado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.23/45). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual, a denunciação da lide do Agente Fiduciário, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.61/104). A CEF juntou novos documentos (fls.226/253). Réplica (fls.159/163). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.168/171). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato

firmado com a credora hipotecária. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Vale ressaltar que a parte autora não discute nos autos cláusulas contratuais, razão pela qual deve ser indeferida a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da novação noticiada em 30.06.98. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora não visa, nestes autos, à devolução das prestações do financiamento celebrado com a Ré, e sim a anulação do procedimento extrajudicial, consubstanciado no Decreto Lei 70/66. Passo ao exame do mérito. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a

penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Vale acrescentar, que, na carta de notificação, acostada às fls.232, há previsão expressa de que o valor do débito será apurado na data do comparecimento do mutuário, assim, não prospera a alegação da autora que não tinha a mínima idéia do que realmente estaria pagando. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66.

Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIA 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Vale acrescentar, ainda, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê, em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, à

diferença final será entregue ao devedor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a parte autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0028847-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028847-0) - CLAUDIO ALEXANDRE GALANTE DE CARVALHO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLÁUDIO ALEXANDRE GALANTE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/50, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de

fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO

IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por

cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

**0028939-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028939-5) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a forma de aplicação da correção monetária. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), tão-somente com relação às contas que aniversariaram na primeira quinzena de janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0031530-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031530-8) - IVANETE MIRANDA DE SOUZA(SP261342 - HERIKA DANIELLA MENESES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Ivanete Miranda de Souza ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 38/49). Réplica às fls. 63/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia

princiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Todavia, verifico que o caso em testilha não se enquadra no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**0032071-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032071-7) - VALDEREIS FURLANETO G DE CARVALHO X PEDRO GONCALVES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 43.969,42 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. É também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de

prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO VERÃO** O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: **Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) **E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.**- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do**

art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA: 01/03/1999; PG: 00235). De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº

32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional. Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0032998-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032998-8) - TIZIANO LAZZARO DENONI - ESPOLIO X ELVIRA MARINOTTI DENONI X MARIA DE LOURDES DENONI LEITE (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELVIRA MARINOTTI DENONI E MARIA DE LOURDES DENONI LEITE (ESPÓLIO DE TIZIANO LAZZARO DENONI) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/49, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 72/75). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco

Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de

poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+ juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de

meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I.

**0000724-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000724-2) - MARIA MORETTO CARRARO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Maria Moretto Carraro ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança o pagamento dos rendimentos correspondente ao plano econômico de janeiro de 1989, no montante de R\$75.278,22 (setenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/17. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 37/50). Réplica às fls. 57/71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Por fim, no caso em testilha, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão da autora deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007,

do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5) - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Antônio Potasio propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(erem) direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação n.2005.63.01.339232-6, que tramitou perante o juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, com referência a aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada (fls.115/125). Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência ao índice pugnado pertinente ao mês de abril/90, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito ao índice pertinente a abril/90, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), tendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação

pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação à aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004769-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004769-0) - MARIA DAS MERCES CAMPOS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO BRADESCO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão constante da sentença quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Banco Central do Brasil, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P.R. Intimem-se.

**0005840-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005840-7) - JULIO KUNIO AKAHISHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Júlio Kunio Akahishi propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(erem) direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à

Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0005974-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GOMES FOGACA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Ordinária visando à cobrança do débito oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa, firmado com Carlos Gomes Fogaça. O Juízo determinou a citação do réu (fls.78), a qual não se efetivou em virtude do mesmo não mais residir no endereço indicado pela CEF na petição inicial, conforme atestou o Oficial de Justiça (fls.85). Em razão do ocorrido, o Juízo abriu vista dos autos à CEF, para que providenciasse o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fls.88). Todavia, a CEF não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado (fls.88 v). Nos termos do art. 282, II, do CPC, o autor tem o ônus processual de indicar o endereço de citação da parte ré, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (AC 200734000231561 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 e-DJF1: 22/05/2009 - P.214) AÇÃO DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Após a primeira tentativa frustrada de citação da ré, o juízo monocrático concedeu 3 (três) oportunidades para que a CEF regularizasse a petição inicial, indicando o correto endereço da parte adversa. 2. Nesta circunstância, descabida a pretensão recursal da CEF sob a alegação de que antes da extinção do feito deveria o magistrado determinar sua intimação pessoal para se manifestar no prazo de 48 horas. A CEF teve muito mais que 48 de prazo e, mesmo assim, não se manifestou. 3. Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 4. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 5. Apelação da CEF improvida. (APELAÇÃO CIVEL 2007.34.00.023156-1 - REL. DESEMBARGADORA

FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 22/05/2009 - P.214) Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Geraldo Theodoro de Oliveira ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(erem) direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações

jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0007255-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007255-6) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A presente Ação Ordinária foi distribuída em 23.03.09, com irregularidade na representação processual, tendo em vista a notícia do falecimento de OSAIR CALVI (fls.11). Às fls. 49, a autora foi intimada para que providenciasse a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos, cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, ou, então, cópia da certidão de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo. Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Salieta Nelson Nery Junior, com a morte da parte o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessão processual. A lei fala incorretamente em substituição (...). A capacidade das partes e a irregularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV) (Código de Processo Civil - p.362/363 - 7º Edição - Editora Revista dos Tribunais). In casu, apesar da intimação através de Diário Oficial (fls.49), já que o caso não se exige a forma pessoal, pois não se trata de abandono, a sucessora não regularizou sua representação processual, quedando-se inerte. Deveras, conforme certidão de fls. 49 v, a autora não cumpriu a determinação judicial, embora devidamente intimada. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2008). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0008239-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008239-2) - ABILIO DOMINGUES X ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE X EDNA CATARINA SANCHES X EDSON DUARTE MENDES X GERALDO SOARES DO VALE X GERALDO VIANA RIBEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação Ordinária com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autor ABÍLIO DOMINGUES formulou pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor ABÍLIO DOMINGUES, conforme requerido às fls.158, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por oportuno, defiro o requerido às fls. 143. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**0011624-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011624-9) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência das omissões apontados pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Quanto ao pedido de desistência

parcial formulada pela autora, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, verifica-se que foi formulado, em 25/02/2010, após a prolação da sentença que se deu em 24/02/2010. No entanto, por se tratar de pedido de renúncia do direito ao qual se funda a ação, o mesmo pode ser formulado e apreciado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL requerido pela autora, quanto às competências de 12/1999 a 04/2000, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram fixados na sentença de fls. 180/189. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1) - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos

índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao

5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0016912-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016912-6) - DAVID BEREZOVSKY NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)**

O autor, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao Plano Collor I e II. Sustenta que com a posse do governo Collor e a consequente edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, o autor, titular de caderneta de poupança, sofreu pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhe creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE. Informa que devido à lei em apreço, a atualização de seus ativos financeiros passou a contar com a correção monetária pelo BTN fiscal acrescida de 6% ao ano, afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC. Alega que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais. Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/43). Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores, requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 53/60). Citado, o Banco Bradesco S/A contestou o feito, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que está adstrita às leis e normas do BACEN, que a correção monetária ditada pela lei não é passível de disposição contratual. Por fim, alega que não houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis (fls. 62/74). Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 80/99). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que não se pode falar em carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990. Não há como reconhecer a ilegitimidade do Banco Bradesco S/A, excluindo-o do pólo passivo da demanda, em detrimento dos interesses dos credores isolados. Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. 2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A. 3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial. 4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi

registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. 5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros. 6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais. 7. Apelação dos embargados provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200034000182256 Processo: 200034000182256 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). MÉRITO De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizado como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e

esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados

e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Contudo, considerando que o Autor sucumbiu integralmente em relação ao Banco Central do Brasil, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do BACEN, arbitrados em 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0022445-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022445-9) - WILSON PRADO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para determinar que a Caixa Econômica Federal, por ora, apresente apenas os extratos referentes ao período de janeiro/89 e abril/90, por se referirem ao objeto da condenação. Contudo, fica ressaltado que, caso haja reforma da decisão, a Embargante poderá ser compelida a apresentar os extratos referentes a outros períodos. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 61, refere-se a ação ordinária n. 2000.61.08.008226-0, que tramitou perante a r.1ª Vara de Bauru/SP, cuja decisão proferida em relação ao autor abrange, os índices pleiteados nesta ação, quais sejam: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR - (fls.76/92), configurando, assim, com relação a parte do pedido, a existência parcial da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pleiteados no presente feito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com referência aos índices: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Após o trânsito em julgado desta, cite-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido pertinente à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei n.º 5.107/66. P.R.I.

**0024779-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024779-4) - TEREZINHA MARIA LUZ JORGE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que alega(m) ter(eram) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei n.º 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de

permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que a autora deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0026502-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026502-4) - JOB DE CARVALHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Job de Carvalho propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25/36 e 40). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 43/51). Réplica às fls. 53/74. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo

exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos

autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023015-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023015-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOESTE (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Autora, às fls. 238. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003644-18.2007.403.6100 (2007.61.00.003644-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 95. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025591-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025591-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717143-87.1991.403.6100 (91.0717143-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X IRINEU MOACIR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COMERCIO DE LUVAS LTDA X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKSADKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O Banco Central do Brasil interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 91.0717143-9). Para tanto, argüiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos.Foi concedido aos Embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos concordaram com o valor apresentado pelo Embargante.É o relatório.DECIDO.Diante da concordância expressa dos Embargados, às fls. 10, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Embargante, às fls. 04/05, e determinar como valor da condenação à importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar os Embargados no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Embargante apresentou um valor cuja diferença é ínfima do valor apresentado por aqueles.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041990-82.2000.403.6100 (2000.61.00.041990-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SPI74429 - LETÍCIA MARQUES NETTO)

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº0039653-09.1989.403.6100)Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução.Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos.Foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A embargada e a embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.125 e fls.128/132).É o relatório.DECIDO.Verifico que a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 125), bem como a embargante (fls. 128/132).Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 109/117 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0742324-03.1985.403.6100 (00.0742324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MENDES BERNARDES

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 210. Em conseqüência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017329-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017329-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA DE ALMEIDA

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls.45/48. Em conseqüência, declaro extinto com resolução de mérito o processo, com base no art.269, III CPC.Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 44.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019217-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019217-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCENARIA LAUREL IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DA ROCHA XAVIER X DIVINO DA SILVA XAVIER

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados Marcenaria Laurel Indústria e Comércio Ltda - EPP, Maria Aparecida da Rocha Xavier e Divino da Silva Xavier.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0025068-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025068-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X FABIO LUIS CYRIACOPE X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença. a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os executados Tekmix Comunicação Visual Ltda EPP, Fábio Luis Cyriacope e Luis Ricardo Imparato Rodrigues Ribeiro. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007507-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007507-0)** - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)** - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. A verificação da ocorrência de amortização negativa se deu com base na planilha juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 101/109, que traz todos os valores pagos pelos autores, desde a assinatura do contrato, em 01/08/1989, enquanto que a planilha da Caixa Econômica Federal trata do financiamento a partir de julho de 1999, sendo que a amortização negativa se deu no início do contrato. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

**0024148-21.2002.403.6100 (2002.61.00.024148-7)** - EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4) - SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Silmara Campos Cintra ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como que fosse impedida a inclusão de seus nomes nos cadastros negativos de crédito. A liminar foi concedida mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas (fls.59/63). A autora requereu a intimação do agente fiduciário (fls. 68/69), o que foi indeferido em razão da decisão de fls. 59/63. A Ré apresentou contestação (fls. 87/106) Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046845-1 (fls. 123/136), que foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 146). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls.162/186). Foi ajuizada pela Autora a ação ordinária de revisão de revisão de prestações e saldo devedor, repetição de indébito nº 2004.61.00.0022366-4. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua

melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar concedida às fls. 59/63. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela Caixa Econômica Federal, mas somente após a inclusão do feito no programa de conciliação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C

**0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1) - DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI-SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Determinada a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fls. 88, sob pena de extinção do feito (fls.89).A diligência determinada às fls. 89 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) onde fui informado pelo Sr. Reginaldo que ali funciona atualmente a empresa Lainrski que se encontra estabelecida no local há menos de um ano. Declarou também desconhecer a requerida DMV Ltda. Vizinhos consultados nada souberam informar sobre o endereço atual da citanda fls. 44.Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que a autora não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito.Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em face da condenação fixada nos autos principais.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006363-65.2010.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO MILESSI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Rosana de Carvalho Milessi propôs a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão da realização da concorrência pública constante do leilão de imóveisaté o julgamento final da presente ação, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE, 23 de junho de 2008, com um prazo acertado de 240 meses, à taxa anual de juros de 10,5%. Aduz que ficou inadimplente com as prestações e sujeita ao vencimento antecipado da dívida e foi intimada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.132,03, referentes à parcela já vencidas pela compra do imóvel. Assevera que não foi intimada da realização dos leilões e que a consolidação da propriedade se mostra inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/51). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 54). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela e carência da ação. No mérito, afirma a ausência de fumus boni iuris tendo em vista que a Autora não pagou nenhuma prestação do financiamento, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ocorrida em 26 de março de 2009 (fls. 56/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto inexistente necessidade de produção de outras provas além

dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não se pretende, na presente ação cautelar, a revisão do contrato, matéria estranha à petição inicial, mas tão somente a suspensão do leilão em virtude da inconstitucionalidade da consolidação da propriedade e vício no procedimento. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas a modalidade de garantia do mútuo eleita foi a alienação fiduciária em garantia, regulamentada pela Lei 9.514/97. Assim, no contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. No caso em testilha, a Requerida, embora citada, limitou-se a afirmar que houve a consolidação da propriedade em suas mãos em virtude de a Requerente não ter pagado nenhuma prestação do mútuo. Contudo, a própria Requerente apresentou cópia da notificação, expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, tal como exige o art. 26 da Lei 9.514/97 (fls. 46/50). Não havendo que se falar em inconstitucionalidade do procedimento, nem tampouco em inobservância das formalidades legais, não há direito há ser tutelado na futura ação principal, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência da presente ação cautelar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, visando lhes proporcionar a oportunidade de purgar a mora, é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 129 que a notificação foi recebida por terceira pessoa (Antônio Pereira). 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Tendo sido acolhida a pretensão dos mutuários acerca da anulação da execução extrajudicial, impõe-se reconhecer o fumus boni iuris. 5. O periculum in mora é indiscutível, na medida em que a alienação do imóvel financiado gera, no mínimo, a perda do bem destinado à residência dos mutuários e de sua família. 6. É devida a condenação da parte sucumbente na ação cautelar no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sua autonomia e da litigiosidade instaurada entre as partes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.33.00.006716-0/BA, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 11.06.2007, p.99). Não há que se falar, outrossim, na necessidade de notificação do devedor para a

realização da concorrência pública constante do leilão de imóveis, uma vez que a legislação de regência somente determina a notificação para a purgação da mora, como acima referido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, dispenso a Autora do pagamento das custas processuais. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita tal como requerido pelo réu às fls. 167. Anote-se. Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 172/174, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, os documentos de fls. 89, 99 e 100 não demonstram a propriedade do bem em nome do réu, única forma de se afastar o pedido inicial. O artigo 32, do Código Tributário Nacional, que trata sobre o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, determina que, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (grifei). Assim, o fato do réu figurar como contribuinte do IPTU do imóvel descrito na inicial, não o torna proprietário do imóvel, já que a posse também é fato gerador do referido imposto. Já o documento de fls. 99, trata da aceitação, pelo Conselho Deliberativo Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, do orçamento apresentado por firma construtora para a construção da residência do réu Vicente de Paula Pires, determina que a efetivação da transação imobiliária tratada fica na dependência de determinações a serem baixadas pela Administração Superior da CAP. Ora, tal documento também não demonstra que o réu teria adquirido o terreno objeto da inicial do Poder Público, não bastando, que o comprovação da posse mansa e pacífica do imóvel, por se tratar de bem público. Tratando-se de bem público, está sujeito a regime especial, o qual não permite ser usucapido. Senão vejamos: O artigo 99, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe o inciso III do mesmo artigo: Art. 99. São bens públicos: (...) III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos a usucapião, de acordo com o artigo 102, do Código Civil: Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. O artigo 183, da Constituição do Brasil, invocado na petição inicial como fundamento jurídico do pedido, contém a mesma vedação do 3.º: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O fato é que o INSS é autarquia federal e integra a Administração indireta da União, razão por que os bens daquela são considerados públicos, e, portanto, não sendo passíveis de posse por terceiros, mas tão-somente de detenção, de forma que o ocupante da área não poderá adquirir a propriedade do imóvel usucapiendo. Quanto a alegação da existência de contradição e contrariedade à lei, verifica-se que o embargante pretende que este Juízo reveja os fundamentos da sentença proferida, isso porque para o cabimento dos embargos de declaração, a contradição deve ser constatada dentre os fundamentos da própria decisão e não contradição entre a lei e a decisão proferida. Ora, o Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omissivo ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a alterar os fundamentos do julgado, se o juiz já se pronunciou a respeito da matéria na sentença. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Desse modo, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer

omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001821-39.1989.403.6100 (89.0001821-3)** - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021293-89.1990.403.6100 (90.0021293-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-39.1989.403.6100 (89.0001821-3)) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA OMEC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010866-91.1994.403.6100 (94.0010866-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021293-89.1990.403.6100 (90.0021293-6)) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013299-97.1996.403.6100 (96.0013299-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-39.1989.403.6100 (89.0001821-3)) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) E Proc. CHRISTIANE NORA GREGOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042407-06.1998.403.6100 (98.0042407-5)** - DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)** - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

CITE-SE a UNIFESP para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o Hospital São Paulo para os fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.

**0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. A decisão de fl. 261 declarou expressamente a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa em questão, em virtude do depósito realizado à fl. 260. Ainda que coubesse, não houve menção à integralidade ou não de

referido depósito. A inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a propositura de execução fiscal por parte da União Federal, além de uma postura açodada e desproporcional, consiste em descumprimento de ordem judicial, passível da aplicação das penas daí decorrentes. Assim, reafirmo a suspensão do débito conforme já decidida pelo juízo e determino que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, tome todas as providências cabíveis no sentido de não haja qualquer restrição ao direito da autora decorrente do débito aqui questionado, inclusive devendo tal suspensão ser imediatamente registrada nos sistemas internos de controle de débitos da Fazenda Nacional. Deverá a ré, no mesmo prazo, cancelar a inscrição na DAV nº 80.6.09.028396-13, ficando sem fundamento a Execução Fiscal nº 0006341-52.2010.4.03.6182. A questão da suficiência do depósito será analisada após a comprovação das determinações acima contidas, devendo a parte autora se manifestar sobre tal ponto no mesmo prazo fixado. Int.

**0032919-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032919-8)** - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5)** - MARIA GORETE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

(fls. 255) Defiro a realização de prova pericial como requerida. Considerando a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 95), nomeio o perito médico ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363 nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Os quesitos do Juízo serão apresentados após a análise dos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito a teor desta nomeação. Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL - AGU (PRF 3ª. Região).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007955-47.2010.403.6100 (92.0003253-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAVIERI & CIA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TEDEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 1055. (fls. 1061/1062) Considerando o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1061, primeiro parágrafo, devolvam-se os autos à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja certificado o trânsito em julgado da decisão exarada naquela Corte. Subam os autos com as homenagens de estilo.

**0006166-13.2010.403.6100** - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES)

MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 401/402: O pedido de liminar já foi indeferido conforme decisão de fls. 398, tendo restado preclusa a oportunidade da parte de corrigir o pedido veiculado na inicial. Int. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025976-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025976-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WALMIR INACIO DA SILVA X RAQUEL DEGASPERE PESENTE BAGNETE DA SILVA

Solicite-se a devolução do mandado nº 0016.2010.00543 à CEUNI, independente de cumprimento. Após, proceda a requerente a retirada dos autos, dando-se baixa em livro próprio. Int.

#### **Expediente Nº 9414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré Eletrobrás provisione em conta específica e em nome da Autora, os valores a serem por ela (Eletrobrás) calculados das diferenças de correção monetária sem qualquer expurgo, desde cada pagamento do empréstimo compulsório em seu favor, e dos juros devidos sobre tais diferenças, desde os recolhimentos, ou, ao menos, do ano imediato da constituição do crédito em favor da Autora, contabilizando tais diferenças, até decisão final da presente ação. Alega a parte autora, em síntese, que recolheu o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica conforme previsto nos Decretos nºs 95.651/88, 95.790/88 e 98.899/90 e Assembleias Extraordinárias realizadas em 29 de março de 1988, 30 de janeiro de 1990 e 26 de abril de 1990. Sustenta que não houve correção monetária dos valores a serem devolvidos pelas rés nos meses que antecederam as assembleias de 29/03/1988 e de 26/04/1990. Requer a devida correção monetária nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1988 e no período de janeiro a abril de 1990. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A parte autora questiona a aplicação da correção monetária de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, que supostamente deixou de ser aplicada pelas rés no período de janeiro de 1988 a abril de 1990, não havendo nos autos qualquer comprovação de que o provimento jurisdicional a ser prestado ao final da ação perderá sua eficácia, caso seus efeitos não sejam antecipados. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8)** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n. 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decidido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este

dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão do Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e que o Ministério Público Federal apresentou parecer, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011667-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011667-5) - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n. 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decidido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este

dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão do Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e que o Ministério Público Federal apresentou parecer, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014742-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014742-8) - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n. 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decidido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) duas vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este

dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão do Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e que o Ministério Público Federal apresentou parecer, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023395-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023395-3) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n. 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se

tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão do Impetrante. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a Impetrante não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a Impetrante poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e que o Ministério Público Federal apresentou parecer, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
1. Ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo da ação. Após, oficie-se para informações no decênio legal. 2. Diante da notícia do parcial cumprimento da liminar às fls. 301/303, oficie-se novamente ao PRESIDENTE da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A para imediato cumprimento da liminar concedida ou em caso de impedimento, justifique-o. Int.

**0008138-18.2010.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 240/241, por serem distintos os objetos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que as impetrantes requerem a liminar para afastar a majoração de alíquota do SAT ocasionada pela reclassificação das atividades exercidas pela

empresa e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que importou no aumento da alíquota de 1% para 5,0523%. As Impetrantes insurgem-se, essencialmente, em face da majoração do valor do GILL-RAT ocasionada pela reclassificação das atividades econômicas preponderantes e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, ambos promovidos pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99. É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes. O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações das Impetrantes. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...) O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada

modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009)É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9415**

##### **MONITORIA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011921-30.2002.403.0399 (2002.03.99.011921-5)** - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

#### **Expediente Nº 9417**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015866-96.1999.403.6100 (1999.61.00.015866-2)** - VERA SIMOES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 563/564: Manifeste-se a CEF. Int.

##### **MONITORIA**

**0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)

Preliminarmente, informe a ré o andamento da Ação Revisional nº 2009.63.01.058797-1, no prazo de 10(dez) dias. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1)** - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme

requerido pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

(Fls.447/458): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003947-33.1987.403.6100 (87.0003947-0)** - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

**0043767-83.1992.403.6100 (92.0043767-2)** - LEONEL ANTONIO LAGINESTRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.160/162): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0085717-72.1992.403.6100 (92.0085717-5)** - CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, conforme disposto no artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021935-57.1993.403.6100 (93.0021935-9)** - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA X NOVA CRISTAL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS FIGUEIRAS LTDA X PANIFICADORA JARDIM CAMPANARIO LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.581 desnecessária a expedição de alvará de levantamento, posto que os valores encontram-se disponíveis para saque. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0042810-77.1995.403.6100 (95.0042810-5)** - FRANCISCO RIBEIRO X LEONARDO MARCOLINO DA SILVA X MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE X ROSA MARIA JAUMAN DA SILVA X DANIEL LEANDRO DE MATOS(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0056787-39.1995.403.6100 (95.0056787-3)** - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.582/585: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)** - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0036540-61.2000.403.6100 (2000.61.00.036540-4)** - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls.458/461: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0028215-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028215-5)** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.135/137, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002541-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002541-2)** - BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 128/130, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0)** - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls.227: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

**0003684-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003684-0)** - INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0004814-20.2010.403.6100** - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0026842-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-85.1998.403.6100 (98.0024987-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BENEDITO MORENO LEAL FILHO X CELSO APARECIDO LEITE X GENERINO SOUZA DA SILVA X GILENO NOVAIS DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JUSCELINO RODRIGUES SANTANA X MARIA MADALENA PEREIRA X VICENTE ARTUR DA SILVA X VICENTE REINALDO DE MEDEIROS X ZANILTA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA

JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, regularize o embargado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046103-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046103-6)** - AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E Proc. JAIME FRIDMAN E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019831-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019831-0)** - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

(fls. 144/158) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (INSS), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022023-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022023-5)** - ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9418**

#### **MONITORIA**

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 102. Em nada mais sendo requerido, aguarde-s emanifestação no arquivo. Int.

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidadenela constante pode acarretar consequência até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga o réu aos autos a necessária declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011035-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011035-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Fls. 83/88: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.395/396): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC (honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (fls.382). Int.

**0052062-12.1992.403.6100 (92.0052062-6)** - FLAVIO LUENGO GIMENEZ(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.137/139): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0075413-14.1992.403.6100 (92.0075413-9)** - FONSECA-FONSECA FERRAMENTAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré-União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009534-26.1993.403.6100 (93.0009534-0)** - IRMAOS DATE LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.209verso: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015740-51.1996.403.6100 (96.0015740-5)** - ATTILIO JOSE STORI FILHO X GEROLIMO RUFATTO X JOSE RINALDO DOS SANTOS X MAURICIO GRASSI X NORIVAL ROBERTO GIANISELLO X OSMAR APARECIDO TAVARES X SERGIO LUIZ MERINO GONCALVES X SERGIO VOLTARELI X VILOBALDO CARDOSO BRITO X YOSHIKAZU GOYA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls.488: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0054043-03.1997.403.6100 (97.0054043-0)** - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000332-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000332-0)** - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Considerando o pagamento efetuado às fls.528 JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002088-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002088-7)** - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)  
Fls.386: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023637-23.2002.403.6100 (2002.61.00.023637-6)** - MARIA DE LOURDES ROCHA CARDOSO X SELVINO TEODORO X JOANA ANTONIA DOS SANTOS X CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX X ORDALIO CARDOSO DE LIMA X BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOSINO BAHIA DA SILVA X INACIO JORGE SOUZA X ISABEL DE ANDRADE PIMENTA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA, JOSINO BAHIA DA SILVA e ISABEL DE ANDRADE PIMENTA nos termos do disposto no artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Esclareça a autora MARIA DE LOURDES ROCHA

CARDOSO a divergência apontada pela CEF (fls.184), no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 885/887: Considerando a expedição da certidão pleiteada pela autora, RECONSIDERO o despacho de fl. 881, providenciando a Secretaria o recolhimento do ofício, caso já tenha sido expedido. Int.

**0009680-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006619-1)) LUCIANO SOUZA PAIVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0026233-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026233-0)** - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.323: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida (fls.308/318).

**0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5)** - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls.83: Defiro a vinda aos autos das faturas do cartão de crédito do autor, conforme requerido pela CEF. Defiro o segredo de justiça pleiteado pela CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 13/23: Manifeste-se a embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0006540-29.2010.403.6100 em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026363-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026363-8)** - SCHUNCK IND/ E COM/ LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 166) Prejudicado o pedido reconsideração do despacho de fls., haja vista o decidido por este Juízo às fls. 165 que determinou nova vista à União Federal/PFN após o julgamento do agravo noticiado na certidão de fls. 163 (A.I. n.º 2009.03.00.0032636-8). Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000625-67.2008.403.6100 (2008.61.00.000625-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Fls. 115/119: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006619-47.2006.403.6100 (2006.61.00.006619-1)** - LUCIANO SOUZA PAIVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023404-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023404-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

(fls. 93/94 e fls. 95/98) Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 50ª. Hasta Pública e do lote n.º 154, designado para o(s) dia(s) 27/04 e 11/05/2010 às 11:00 horas, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 05/04/2010 - Edição n.º 59/2010. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004694-12.1989.403.6100 (89.0004694-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X SONIA DE ABREU CANO(SP172387 - ALINE DE CÁSSIA ANAYA)

Intime-se a ré a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7008**

### **MONITORIA**

**0033661-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033661-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-20.2001.403.6100 (2001.61.00.001420-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005649-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005649-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)) YVANA GUEDES BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032807-48.2004.403.6100 (2004.61.00.032807-3)** - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013420-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013420-9)** - NEUSVALDO LIRA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008801-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008801-8)** - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Concedo à parte autora o prazo requerido.

**0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**0023995-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023995-5)** - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV Fls. 591/592: Defiro a devolução do prazo ao autor, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLAMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Fls. 250/252: Anote-se. Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031840-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031840-1)** - RENATA BAPTISTELA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Incluem-se no sistema processual informatizado o nome das advogadas indicadas as fls. 348. Republique-se o despacho de fls. 346. Após, ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 346:Conforme relatório de fls. 116, quando da distribuição da ação não houve indicação de possíveis prevenções com relação a este feito, que inclusive já transitou em julgado. Portanto, não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre possível prevenção em relação a processo distribuído em data posterior a outro Juízo.Remetam-se os autos ao arquivo.

**0015031-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015031-2)** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)  
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020240-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020240-3)** - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A Caixa Econômica Federal requer que a apelação por ela interposta às fls. 184/201, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da CEF e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus , providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos a o E.TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020623-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020623-8)** - ROBERTO ALVES DE CAMARGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado

de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006587-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006587-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCENE DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela CEF, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031848-14.2003.403.6100 (2003.61.00.031848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)) YVANA GUEDES BRANDAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Fls. 262: Concedo o prazo de cinco dias a parte autora, sob pena de deserção. Int.

**0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se, pessoalmente, a requerida Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda para dar cumprimento ao despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

#### **Expediente Nº 7039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em 10/12/73, a Lei 5958 admitiu a retroatividade, para as que ainda não tivessem optado pelo FGTS, pudessem fazê-lo

com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967. O feito foi extinto em relação ao autor Caetano Bela Alves e improcedente em relação aos autores Carlos Campos, Jeová de Jesus e Nelson Salles. A execução iniciou com a citação da CEF para fins do art. 632 em 22/07/2003. Houve embargos à execução, que recebeu o nº 2003.24588-6, tendo sido determinado ao Banco do Brasil o fornecimento dos extratos dos autores e observada a execução até sua apresentação. Os documentos foram apresentados (volumes 3º ao 14º), com exceção aos autores, Nilton Ribeiro, Eliseu Ferraz da Cunha(fl. 2749- despacho de 18/18/2006) os quais o Banco do Brasil solicitou informações à fl. 2728 para atendimento. Fls: 2729 a CEF requereu que os autoress apresentassem prova de concessão de aposentadoria. Anote-se o nome do patrono Milton Tomaxek no sistema. Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para apresentar certidão de inteiro teor dos autos 2002.61.00.04.002922-9 da 1º Vara da Subseção de Santos. Intime-se a CEF a dar cumprimento à sentença, em relação ao extratos que forem anexados aos autos, sob pena de fixação de multa.

**0009390-76.1998.403.6100 (98.0009390-7) - ALVARO ANTONIO QUEIS X JOAO BENEDITO PAULO X JOAQUIM DA SILVA NETO X JOSE TORQUATO DOS REIS X PASCHOAL SCINOCCA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)**

O contrato de trabalho do autor Alvaro Antonio, referente a Coton São Bernardo, se findou em 07/07/1982, sendo que o saldo permaneceu no Banco Itau S.A, conforme afirmada pelo autor à fl. 336. A migração das contas de FGTS para CEF se deu a partir de 1990, por força da Lei 8.036/90, porém com a obrigação de transferência do saldo e titular, sem a recomposição dos extratos. Para cumprimento da sentença, no que diz respeito a taxa de juros progressivos, são necessários os extratos de todo o período para recomposição do saldo, devendo a parte apresentá-los ou a CEF requisitá-los aos antigos bancos depositários. No caso dos autos, a CEF oficiou aos bancos (fls. 195/197), tendo os mesmos informado que não dispõem dos extratos e nem qualquer registro com dados informados no período, visto que a determinação de guarda destes documentos é de trinta anos (fls. 203/204). Ante a impossibilidade fática, não há como da CEF a apresentação dos extratos. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205390 Processo: 200403000205166 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300090254DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 222 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCEA Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão monocrática, nos termos do voto do(a) relator(a) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS- NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - ÔNUS DA PARTE. PROVIDO. 1. Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve bedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los. 3. O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários. 4. A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários. 5. Agravo provido 01/03/2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604O extrato de fl. 323 demonstra que o saldo foi transferido integralmente ao BNH em 08/11/1986, assim nada sendo requerido, ao arquivo. Int. \*

**0039968-51.2000.403.6100 (2000.61.00.039968-2) - KRISTINE KROSS MAITA X ELOA MARIA SIMOES POTERIO FERREIRA X LUIZ EDUARDO LONGO JUNIOR X NAEL CANDIDO MACHADO X DORIVAL MANOEL DA SILVA X SILVIO RIOLFI JUNIOR X FLAVIO DESANTI CORREA X ANTONIO SANCHES MEIRELLES X YARA SEGANFREDO SANCHES X CILZE CAVALARO PERACIO X MARIA DA GLORIA LE SENECHAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Razão assiste à ré, em suas alegações juntadas às 770/771, cabendo à autora dirigir-de diretamente à Caixa Econômica Federal para dirimir qualquer dúvida e prestar os esclarecimentos necessários. Assim, satisfeita a obrigação, nada mais a ser requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2) - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Fls. 118/125: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4799**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000084-30.1991.403.6100 (91.0000084-1)** - JOSE CURY NETO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 298/299. Defiro. Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios para a conta corrente n.º 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto a agência 0712-9 do Banco do Brasil, observando que a identificação deve ser feita nos moldes do requerido na própria petição. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041954-21.1992.403.6100 (92.0041954-2)** - MARIA CONCEICAO DEROLDO SOMMAGGIO X ALCIDES SERZEDELLO X ANTONIO MARTINS X LEONARDO APARECIDO SORGE X ANSELMO LUIZ CAPRETZ(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 175. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Int.

**0066400-88.1992.403.6100 (92.0066400-8)** - OSWALDO TERSARIOLI X SIBELE MOREIRA X CLAUDIO DA CRUZ X JOSE RIATO FILHO(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0027723-81.1995.403.6100 (95.0027723-9)** - ROSA CERUTTI DIONISI X FABIO ALESSIO ROMANO DIONISI X MARCO PIER GIOVANNI DANIELE DIONISI X ANNA MARIA DIONISI X NICOLA DIONISI JUNIOR(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Diante do valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios diga a parte Ré se tem interesse no prosseguimento da execução. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041999-49.1997.403.6100 (97.0041999-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031249-85.1997.403.6100 (97.0031249-6)) GERSON POZELLA SOUZA PINTO X MARIA ESTELA ARCANJO PINTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 295. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019834-71.1998.403.6100 (98.0019834-2)** - REYNALDO ZONARO DIAS X SILVIA REGINA GENEROSO DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 345/350. Indefiro o pedido do autor, visto que cabe ao ex-mutuário diligenciar diretamente junto à agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato, para obter informações sobre o montante atualizado do seu débito ou eventual saldo credor. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente o pedido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Diante da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 157, manifeste-se a parte autora indicando bens do devedor, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0)** - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF informando se foi analisado o débito residual do contrato objeto do presente feito, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1065: Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias o pedido de desistência parcial da ação, relativamente aos Autos de Infração nºs 01541226-1 e 01541227-0, sob argumento de suposta incompetência do Juízo, bem como o interesse no prosseguimento do feito quanto à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 506.184.510, haja vista que a referida Notificação decorre dos Autos de Infração supracitados. Em seguida, dê-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022561-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022561-0) - LUCIANE SIMOES DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 157, comprovando a alegada arrematação do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033628-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033628-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN) X JOSE ROBERTO ANUNCIATO**  
Fls. 113. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 112. Int.

#### **Expediente Nº 4820**

#### **MONITORIA**

**0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDI) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDI)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.003361-3 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA., CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA e SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tachefer Com/ de Ferragens Ltda., Carlos Gilberto Nunes Nogueira e Silvia Terezinha Alexandre de Oliveira Nogueira, objetivando o pagamento de R\$ 15.012,15 (quinze mil doze reais e quinze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº. 21.2911.704.0000013-70, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 11/01/2005. Juntou documentação (fls. 06/90). Citado, a corré Tachefer Comércio de Ferragens Ltda. apresentou embargos monitórios alegando, em resumo, isenção das custas e honorários advocatícios. No mais, sustenta dificuldades financeiras, sendo certo é que a Embargante foi seriamente afetada pela crise econômica mundial e que, devido a falta de demanda por serviços, acabou após firmar empréstimos em bancos e instituições financeiras na tentativa de manter-se em atividade, tornando-se insolvente e hoje está com as atividades encerradas. (...) Portanto, assim que surja as condições necessárias, pretende a Embargante honrar seus compromissos, sendo que o presente momento não é possível. Pleiteia pela improcedência da ação. Os demais corréus, não obstante a citação válida, quedaram-se inertes. Os demais corréus, não obstante a citação válida, quedaram-se inertes. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revéis os corréus Carlos Gilberto Nunes Nogueira e Silvia Terezinha Alexandre de Oliveira Nogueira. Contudo, verifico aplicação do disposto no artigo 320, I do CPC. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela corré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a corré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. A tese de isenção das custas e honorários advocatícios não merece prosperar. O Código de Processo Civil prevê a isenção de custas e honorários advocatícios para hipótese do réu cumprir o mandado, ou seja, efetuar o pagamento do débito ou entregar a coisa, se o for, no prazo de 15 dias. No mais, a alegação de dificuldades financeiras não pode ser oposta para se furtar do cumprimento da obrigação contraída. Cumprindo destacar, neste contexto, que a CEF prova o inadimplemento a partir de 05/2006 e os fatos narrados - crise mundial - se verificou em meados do ano de 2008. E mais, a embargante não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Por fim, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.023767-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CRISTIANE DE AQUINO SILVA, ESPEDITO MARTINS FERRAZ e ANA RITA PINHEIRO FERRAZ SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane de Aquino Silva, Espedito Martins Ferraz e Ana Rita Pinheiro Ferraz, objetivando o pagamento de R\$ 26.733,97 (vinte e seis mil setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4031.185.0003511-09 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 12.07.2000. Juntou documentação (fls. 05/37). Citado, a corré Cristiane de Aquino Silva alegou, em resumo, abusividade das cláusulas contratuais, mormente considerando se tratar de contrato de adesão. Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois entendem que as cláusulas contratuais são abusivas. Por fim, reconhece a inadimplência a partir de dezembro de 2007. Os demais corréus, não obstante a citação válida, quedaram-se inertes. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora revéis, os corréus Espedito Martins Ferraz e Ana Rita Pinheiro Ferraz beneficiam-se do disposto no artigo 320, I do CPC. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela corré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que a corré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Não obstante ter alegado estar inadimplente a partir de dezembro de 2007, não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito sustentado pela CEF, não tendo juntado, para tanto, qualquer instrumento hábil a corroborar tal assertiva. Destarte, a embargante não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório (artigo 333, II do CPC) que lhe competia. Quanto às teses suscitadas, melhor sorte não assiste à embargante. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas não caracterizam anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Remarque-se que o contrato não se subsume ao regramento consumerista. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o

financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenos Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro, tão só, à embargante.Custas ex lege.P. R. I.

**0003816-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0003816-86.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MINÉRIOS ALFA LTDA. EPP e MARCELO ROCHA ALVES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Minérios Alfa Ltda. EPP e Marcelo Rocha Alves, objetivando o pagamento de R\$ 62.051,90 (sessenta e dois mil cinqüenta e um reais e noventa centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato cédula de crédito bancário GIROCA, firmado em 16.12.2005. Juntou documentação. (fls. 05/135) Citados os Réus refutaram, em síntese, os argumentos iniciais, asseverando que a taxa de juros é abusiva e há evidente pretensão de enriquecimento ilícito da credora, ilegalidade da cumulação de encargos e violação do princípio da boa-fé. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Embargantes reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls.133). Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula vigésima terceira prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros

remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade.Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusulas vigésima terceira quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041923-93.1995.403.6100 (95.0041923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0041923-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLÁVIA PRADA FERREIRA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávia Prada Ferreira, objetivando a restituição de valores depositados indevidamente a maior em sua conta poupança e levantados pela ré. Alega que a ré foi titular da conta poupança nº 254.013.00080968-7, na agência Itaim, aberta em 15.02.1990 mediante o depósito de NCz\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil cruzados novos), tendo efetuado o crédito dos rendimentos referentes ao seguro inflação e juros remuneratórios nos meses de março e abril de 1990. Aduz que, no dia 10.05.1990, a ora ré sacou a totalidade dos valores depositados. Sustenta que, ao verificar a ocorrência de erro no crédito dos rendimentos alusivos ao mês de abril de 1990, os lançamentos de seguro inflação e juros remuneratórios foram estornados da conta da ré, ocasionando insuficiência de saldo no importe de NCz\$ 991.712,81 (novecentos e noventa e um mil, setecentos e doze cruzados novos e oitenta e um centavos) e, em decorrência de novo equívoco, a conta foi automaticamente modificada, tornando positivo o saldo negativo de NCz\$ 991.712,81, que passou a sofrer correção monetária e juros remuneratórios. Afirma que, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, impetrado em face do Sr. Delegado Regional do Banco Central do Brasil, deferindo a liberação do saldo constante na conta da Ré e que se achava bloqueado em razão da MP nº 168/90, a Autora tomou conhecimento dos equívocos cometidos e da inconsistência dos valores depositados na mencionada conta poupança. Juntou documentos (fls. 10-52). Foi proferida sentença às fls. 79 indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento do mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela CEF, às fls. 171-176, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Diante da suspeita de ocultação da Ré, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 227 e 228, ambos do CPC, consoante certidão de fls. 190. A Ré em sua contestação, às fls. 194-221, arguiu, preliminarmente, a nulidade de citação, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, suscitou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Diante da necessidade de esclarecimentos técnicos foi determinada a realização de prova pericial contábil às fls. 246-247, com o oferecimento de quesitos pelas partes, bem como pelo Juízo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 266-275. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de nulidade da citação não merece prosperar, haja vista que foram cumpridas todas as formalidades previstas no Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 227 a 229, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190, bem como da carta de ciência de citação por hora certa enviada à ré (fls. 192), cuja comprovação de entrega se verifica no aviso de recebimento juntado às fls. 225. Ressalte-se que a expedição de carta de ciência visa o aperfeiçoamento da citação por hora certa, razão pela qual o prazo para defesa conta-se a partir da juntada do aviso de recebimento da mencionada carta de ciência nos autos. Rejeito a arguição de ocorrência de coisa julgada, haja vista que o Mandado de Segurança nº 91.0060020-2 foi impetrado em face do Sr. Delegado Regional do Banco Central do Brasil buscando a conversão de valores depositados em conta poupança de cruzados novos para cruzeiros, bem como a liberação do numerário bloqueado em razão das disposições da Medida Provisória nº 168/90. De outra parte, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a restituição de valores que entende terem sido depositados indevidamente na conta poupança da ora ré e que foram levantados pela poupadora. Assim, considerando a diversidade de objetos e o fato de que a CEF não participou da relação processual do Mandado

de Segurança em tela, não há falar em coisa julgada. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Ré, haja vista que, no caso apreço, aplica-se o Código Civil e não o Código Comercial. Considerando que a ação foi ajuizada em 12.07.1995, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de 20 anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O disposto no artigo 876 do Código Civil de 2002 ampara a pretensão deduzida na inicial. O lançamento indevido foi realizado pela Autora: primeiramente quando estornou o valor relativo à correção monetária e juros calculados pelo IPC do mês de março de 1990, creditado em abril de 1990 no importe de NCz\$ 991.712,81 - já que tal índice era efetivamente devido -, o que resultou em saldo negativo na conta poupança da Ré; num segundo momento, quando positivou o saldo negativo de NCz\$ 991.712,81. A impropriedade da positivação do valor negativado referente ao estorno de correção monetária e juros remuneratórios na conta poupança da Ré tão-somente veio à luz por ocasião da liberação dos valores depositados por determinação judicial no Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, apurando a CEF os equívocos cometidos. Extrai-se da documentação juntada pela Autora e do teor do laudo pericial contábil que a Ré recebeu valores que não lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não autoriza à Ré se apropriar daquilo que não tem direito, sob pena de se contemplar o enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. No que tange aos valores a serem restituídos, tenho que os cálculos apresentados pela Autora padecem de erro, consoante apontado pela perícia contábil. Neste sentido, constatou-se que foi indevida a somatória do importe de NCz\$ 991.712,81 (valor positivado na conta poupança da Ré por equívoco) aos valores de Cr\$ 9.439.267,00 e Cr\$ 4.051.488,09 (referentes aos levantamentos efetuados pela Ré por determinação judicial). Por conseguinte, acolho o valor apontado pelo Sr. Perito, correspondente aos valores levantados pela Ré em decorrência de Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, de R\$ 21.629,95. Por fim, dada a natureza do crédito controvertido, entendo que a atualização monetária deve observar os critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 21.629,95, apurado em 10.06.1995, devidamente atualizado pelos índices da Caderneta de Poupança. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0002143-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002143-7) - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 1999.61.00.002143-7 AUTORES: WALDIR PIRES E WALDIRCE PIRES RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho proferido às fls. 67 pelos autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019119-92.1999.403.6100 (1999.61.00.019119-7) - ELICE FELIX DE ALMEIDA X OTAVIO GOMES DOS SANTOS X LAERCIO NUNES DA SILVA X JOSE RUMAO DE GOIS X IZA RAIMUNDA DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA X SEVERINO VIANA DE ARAUJO X JOSE CARLITO RODRIGUES X MARIA TEREZA PEREIRA X AGENOR JOSE DOS SANTOS (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0019119-92.1999.403.6100 AUTOR: AGENOR JOSE DOS SANTOS E MARIA TEREZA PEREIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a co-autora MARIA TEREZA PEREIRA ( fls. 280) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor AGENOR JOSE DOS SANTOS ( fls. 266/279), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0048759-43.1999.403.6100 (1999.61.00.048759-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA X EXPEDITO MANOEL X JOSE DA SILVA X SILVINO CRUZ X JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA X APARECIDO CESAR GERTRUDES X ROSA HONDA X VIVALDO LOBATO X VICENTE SANTOS X ANTONIO NUNES VIEIRA - ESPOLIO (LIOZINA RODRIGUES VIEIRA) (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.048759-1 AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, EXPEDITO MANOEL, JOSE DA SILVA, SILVINO CRUZ, JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA, APARECIDO CESAR GERTRUDES, ROSA HONDA, VIVALDO LOBATO, VICENTE SANTOS E ANTONIO NUNES VIEIRA - ESPOLIO ( LIOZINA RODRIGUES VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação aos autores EXPEDITO MANOEL, JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA E VIVALDO LOBATO, foi proferida sentença (fls. 154) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em

transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA (fls. 202), JOSE DA SILVA (fls. 160), SILVINO CRUZ (fls. 205), APARECIDO CESAR GERTRUDES (fls. 204), ROSA HONDA (fls. 157), VICENTE SANTOS (fls. 206) E ANTONIO NUNES VIEIRA - ESPOLIO - LIOZINA RODRIGUES VIEIRA (fls. 163) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000141-96.2001.403.6100 (2001.61.00.000141-1)** - BENEDITO ALVES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000141-96.2001.403.6100 AUTOR: BENEDITO ALVES RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor BENEDITO ALVES (fls. 138) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0014937-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014937-6)** - SIDNEY DE SOUZA X PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.014937-6 AUTORES: SIDNEY DE SOUZA, PURIFICAÇÃO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA E MARLENE FERREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que: 1) determine à CEF a adoção do PES para o reajuste das prestações, declarando a nulidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 3ª do contrato; 2) determine a incidência de juros nominais ao contrato, expurgando-se os juros efetivos, observando-se o limite de 10%, previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64; 3) exclua o percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; 5) condene a ré a dar quitação e baixa da hipoteca, uma vez pagas as 240 prestações; 6) determine à ré restituir os valores pagos a maior, em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado, mormente quanto ao reajuste das prestações. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 109-110 para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas de acordo com os valores que os autores entendem corretos. A CEF contestou às fls. 125-136 arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual. O autor apresentou réplica às fls. 150-164. Determinada a realização de prova pericial, com a apresentação de quesitos pelas partes, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 272-300. Impugnado o laudo pela parte autora, foi dada vista ao Sr. Perito, que apresentou novo laudo às fls. 376-403. Considerando o teor das divergências apontadas pela parte autora, foi aberta nova vista ao Sr. Perito para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 417-423. As partes apresentaram manifestação contrária aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização das prestações. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 30.12.1981, elegendo o reajuste das prestações e do saldo devedor pela variação da UPC. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. No que tange ao reajuste das prestações, visam os autores a aplicação do PES. No entanto, o contrato ora em análise não é vinculado à categoria profissional do mutuário, haja vista ter sido pactuado o reajuste anual das prestações pela variação da UPC no mês de julho. Ademais, a perícia contábil constatou a observância pela CEF das cláusulas contratuais atinentes ao reajuste das prestações, consoante se infere do laudo de esclarecimentos, de fls. 417-423. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, no que concerne à limitação da taxa de juros, observo não existir na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que

restringa a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Via de consequência, tendo a perícia contábil constatado a aplicação do CES desde a primeira prestação, torna-se imperiosa a revisão contratual. Cumpre ressaltar que, haja vista que a última parcela do contrato ocorreu em dezembro/2001 e os autores encontram-se inadimplentes desde março/1995, bem como a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os valores pagos a maior pelos autores a título de CES devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido, abatendo-se do saldo apurado das parcelas em aberto. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Não merece guarida o pedido de quitação e baixa na hipoteca, haja vista a inadimplência da parte autora. Por fim, em que pese a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 admitida pela jurisprudência, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. I.

**0028401-52.2002.403.6100 (2002.61.00.028401-2) - WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) X SIOMARA BONFANTI PALMA X SILVANA BONFANTI GIANNOCARO X SIMONE BONFANTI MINGRONE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0028401-52.2002.403.6100 AUTOR: WALTER AMADEU BONFANTI - ESPOLIO (CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor WALTER AMADEU BONFANTI (fls. 181/185) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022359-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022359-4) - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.022359-4 AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Eduardo da Silva Lima em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, em suma, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano material, moral e lucros cessantes. Alega que participou de concurso público em outubro de 2000, tendo sido aprovado para o cargo de Carteiro. Superadas as fases teóricas do certame, foi submetido aos exames médicos admissionais, quando foi considerado inapto para o exercício de suas funções. Sustenta gozar de plena saúde, fato atestado por vários médicos particulares e públicos, o que impõe o reconhecimento da ilicitude do ato praticado pela ETC, bem como o direito à indenização pelos danos causados (material e moral) e lucros cessantes, no valor total de R\$ 105.235,40 (cento e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Juntos documentos (fls. 14/58). Em contestação, a Ré assinala que a finalidade dos exames admissionais é verificar se as condições de saúde do candidato são compatíveis com o cargo pretendido, haja vista que, dependendo do trabalho a ser executado, poderá haver agravamento da saúde do trabalhador. Havendo na função pretendida inerente risco ocupacional e identificada no exame pericial médica patologia que possa prejudicar a saúde do candidato, impõe-se a devida e motivada inabilitação dele. No mais, assinala que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional visa prevenir, proteger e resguardar a integridade física dos trabalhadores por meio de critérios de inaptidão admissional para os cargos, dentre esses o de carteiro, o que impede que candidatos com patologia na coluna, tal como apresentada pelo Autor, ingressem no cargo. No caso do Autor, verificou-se em suas radiografias da coluna lombar as seguintes ocorrências: vértebra de transição dorso-lombar com costela rudimentar, à direita, e apófise transversa com caracteres lombares à esquerda e

vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise transversa, articulada, bilateralmente. Condição tal que o torna inapto pelo que dispõe as normas do PCMSO da Empresa-Ré, considerando as atividades diárias próprias do cargo, senão a interpretação e triagem, bem assim a entrega de centenas de endereçamentos constante em cartas e encomendas. Frise-se que o candidato foi considerado inapto às atividades inerentes ao cargo de Carteiro e não para o trabalho (...).Replicou a parte Autora.Deferido o pedido de prova pericial; contudo, o Réu não se manifestou quando instado à agendar data com o perito judicial.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da relação processual.Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão inicial não merece provimento.O Autor pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material, moral e lucro cessantes decorrente da prática, em tese, de ato ilícito, consubstanciado na declaração de inaptidão firmada por médico-perito em fase eliminatória do concurso público para provimento de cargo de carteiro.Extrai-se do edital do concurso nº. 111/2001, item 11.3, que:Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, que deverá devolver, dentre outros, Exames Médicos e complementares que terão por objeto averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. No caso dos portadores de deficiência será verificada também a compatibilidade de sua deficiência com exercício das atribuições do cargo pretendido. Esta avaliação será realizada por profissionais da ECT ou credenciados.(...)Como se vê, no edital há descrição dos exames a serem realizados para aferição da capacidade física em face das exigências das atividades próprias do cargo pretendido (fls. 52), bem como a descrição das patologias que, se identificadas no candidato, acarretam a reprovação (fl.54).Assim, a empresa-contratante tem o dever de realizar os exames necessários para a aferição da aptidão para o desempenho das atividades do cargo alvo do certame, notadamente no que concerne capacidade física para exercer as atribuições com habitualidade.Destaque-se que o anexo 2 (fls. 54) do edital descreve patologias da coluna que comprometem a manutenção da postura correta e, em confronto com o descrito no laudo médico dos peritos da ETC (fls. 92/97), revelam que o Autor não tinha capacidade física para a atividade de carteiro, mormente considerando tais atividades do cargo consistem no recolhimento e condução de malas postais, triagem e manuseio de objetos, abertura e fechamento de malas postais, distribuição domiciliar, agregadas ao risco específico ergonômico (elevação e transporte de cargas e movimentos repetitivos).Neste contexto, cumpre salientar que, sobre o laudo médico firmado pelos peritos da ETC, milita presunção de veracidade, cabendo ao Autor desconstituí-la, o que não se deu na hipótese em exame.Os atestados médicos juntados pelo Autor não têm o condão de desconstruir as conclusões da perícia da ETC, notadamente à vista do documento de fls. 17, datado de 16/07/2004, que descreve achar-se o Autor acometido de lombalgia, o que contraria o afirmado na inicial no sentido de gozar ele de plena saúde.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Despesas e custas ex lege.P.R.I.C.

**0026475-94.2006.403.6100 (2006.61.00.026475-4) - CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2006.61.00.026475-4AUTORA: CLODOALDO VICTOR DA SILVA E CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/AASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, a expedição da carta de arrematação e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a eventual venda do imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a ocorrência de vícios no procedimento executório, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação dos Editais dos leilões em jornal de grande circulação e a impossibilidade de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 119-120. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autora, noticiado às fls. 321-331.A CEF apresentou contestação, às fls. 129-169, argüindo, preliminarmente, a litispendência, a existência de conexão, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66, pugnano pela improcedência do pedido.Foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 332).A APEMAT contestou às fls. 342-383, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores replicaram às fls. 446-453 e 455-467.Foi proferida decisão às fls. 476-478 deferindo a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples e a produção de prova documental, ao tempo em que indeferiu a produção de prova pericial e depoimento pessoal requerido pelas partes.Às fls. 484-544 foi juntada cópia do laudo pericial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 97.0013667-1.Os advogados dos autores notificaram a renúncia ao mandato outorgado(

fls. 546-549).Expedidos mandados de intimação pessoal aos autores para regularizarem a sua representação processual, os quais retornaram sem cumprimento, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 556 e 558.Diante das certidões negativas, foi determinado aos advogados dos autores a comprovação da efetiva notificação deles quanto à renúncia ao mandato e, em caso negativo, continuariam a representá-los no processo.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de litispendência do presente feito em relação à ação ordinária n.º 97.0013667-1 e às ações cautelares n.ºs 1999.61.00.048404-8 e 2006.61.00.029706-9. De fato, apesar de figurarem as mesmas partes e ter como objeto a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos, não ensejando a litispendência alegada. Quanto ao argumento de conexão entre as ações supracitadas assiste razão à ré CEF. No entanto, verifico a impossibilidade de reunião dos autos, já que as referidas ações foram julgadas e encontram-se no E. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de recurso.No que tange à legitimidade, a questão já foi decidida nos autos.Passo ao exame do mérito.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 26 de abril de 1991, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguinte termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 198-309, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, os quais não foram localizados, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios.Ademais, não merece prosperar o argumento de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação, haja vista que a autora tomou conhecimento do fato, tanto que ajuizou a ação cautelar n.º 1999.61.00.039333-0 a fim de evitar a realização dos leilões.Por outro lado, não há falar em nulidade da adjudicação do imóvel pelo credor, haja vista que, embora a adjudicação não seja prevista expressamente no art. 37 do Decreto-lei n.º 70/66, na ausência de licitantes, não há óbice à adjudicação do bem.Verifico, ainda, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017452-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017452-0) - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.017452-0 AUTOR: ARLETE RODRIGUES LACORTERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título judicial.Fls.149: Saliento que cabe à Caixa Econômica Federal (CEF), utilizar-se da via processual adequada para pleitear eventuais valores

creditados indevidamente na conta vinculada da autora. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ARLETE RODRIGUES LACORTE (fls. 115) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0028060-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028060-4)** - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.028060-4. AUTOR: ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (fls. 121/127) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005247-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005247-8)** - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005247-58.2009.403.6100. AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor CLAUDIO ALVES DA SILVA ( fls. 58) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005622-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005622-8)** - LUIZ LORO - ESPOLIO X ANTONIO LORO NETO X IRENE LORO BELLA X CORNELIO LORO X FLAVIO LORO X EGYDIO LORO X GUIDO LORO X PAULO LORO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.005622-8. AUTOR: ANTONIO LORO NETO, IRENE LORO BELLA, CORNÉLIO LORO, FLAVIO LORO, EGYDIO LORO, GUIDO LORO E PAULO LORORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da competência absoluta, às fls. 38. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída na Justiça Estadual em 19/12/2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base

até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência, o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à conta poupança n.º 00025227-0 nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (42,72% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0007833-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007833-9) - MARIA APARECIDA BITTENCOURT (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.007833-9 AUTOR: MARIA APARECIDA BITTENCOURT RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que a autora efetuou o saque dos valores depositados pela CEF (fls. 45), demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Caso contrário, a autora MARIA APARECIDA BITTENCOURT deverá formular o pedido de distrato do acordo celebrado diretamente junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Homologo a transação noticiada realizada entre a autora MARIA APARECIDA BITTENCOURT (fls. 47/48) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016472-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016472-4) - WILSON BLANCO (SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2009.61.00.016472-4 AUTOR: WILSON BLANCO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor WILSON BLANCO (fls. 51/54), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018111-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018111-4) - JOSE ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0018111- 31.2009.403.6100 AUTOR: JOSE ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o co-autor JOSE ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 66) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001539-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001539-3) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS**

LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº 2004.61.00.027039-3EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSAVistos em inspeção.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela União Federal a fim de subtrair os créditos a ela cedidos da penhora efetivada nos autos do processo de execução nº 2004.61.00.027037-0, em apenso, em que são partes José de Almeida Cardoso e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito.De fato, com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações, de modo que a ela incumbe responder pelos débitos judiciais nos referidos autos.De outra parte, consoante se infere dos termos da inicial, a embargante quer se valer de via para a qual não guarda legitimidade ativa ad causam, tendo em vista ser parte (e não um terceiro) na execução nº 2004.61.00.027037-0, em apenso.Desse modo, por se visualizar a confusão entre devedor e terceiro na pretensão deduzida na inicial, salta aos olhos a carência de ação por ilegitimidade ativa.Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005528-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005528-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1)) CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(Proc. RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 1999.61.00.005528-9EMBARGANTE: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA.EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA., nos autos da Execução nº 95.0002360-1 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.183/194).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.205.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula 8ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou

posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê, em sua cláusula décima, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, em divergência, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a pena convencional de 10%. Por fim, restou comprovado pela Embargada às fls. 17 dos autos principais que o desconto pretendido pela embargante em razão do pagamento parcial realizado foi considerado em seus cálculos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula as cláusulas oitava e décima do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 06/10 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001540-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001540-0) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.001540-0 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: ANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à autora que se abstenha de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver em discussão. Requer, também, na hipótese da inclusão já ter sido realizada, que seja expedido ofício à ré para que suspenda a negativação. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível, o qual determinou a remessa deles para a 19ª Vara Cível, em razão da Ação Ordinária nº 2010.61.00.001539-3. Sustenta que a Instituição Financeira lhe exige o pagamento de débito relativo a contratos de financiamento, do qual discorda, já que a ré se recusa a demonstrar de forma clara os cálculos. A CEF contestou o feito às fls. 35-103, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista que o Requerente não informa quais seriam os contratos que ele não reconhece, nem o período que pretende contestar. Assinala a falta de interesse processual, pois não há resistência da CEF na apresentação das contas em questão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que a Requerente não comprovou a irregularidade dos valores cobrados pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o teor da Súmula nº 259 do STJ, in verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida na inicial, tenho que a ação intentada deve ser extinta por inépcia da inicial, haja vista a desconexão entre a causa de pedir e o pedido. A inépcia da inicial ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir, tornando, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende o autor a prestação de contas pela ré que englobe toda a relação entre as partes, sob o fundamento de que a Instituição Financeira lhe exige o pagamento de um débito. A Requerente alega na inicial, de forma genérica, que firmou contratos de financiamento com a CEF. Todavia, discorda de um débito sem qual o valor da dívida e a que contrato ela se refere. Por sua vez, a CEF juntou os contratos firmados com a Requerente: contrato de prestação de serviços - cobrança bancária CAIXA (fls. 45-50); contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 51-56); contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 57-66); contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa fácil - op 734 (fls. 67-75); contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fls. 76-84); contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fls. 85-93) e contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica (fls. 94-103). Por conseguinte, caberia à Requerente declinar na inicial ao menos o valor do débito questionado, o contrato a ser analisado e as possíveis irregularidades existentes, a fim de delimitar o pedido. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SUPRIMENTO DA PRETENSÃO. 1. De acordo com a súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Há, todavia, jurisprudência do mesmo Tribunal, no sentido de que imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas (Resp 98.626). 3. Não é o que acontece nestes autos. A autora formula alegações genéricas, concluindo por pedir seja determinado à CEF que apresente as contas relativas a todo o período de movimentação da conta bancária, com o demonstrativo contábil de todas as operações efetuadas e a exibição

de todos os documentos relativos à movimentação da conta corrente retro mencionada, com as cópias autenticadas pelo banco dos contratos firmados em todas as operações realizadas.4. Isso tudo por achar (grifei) que não devia quantia absurdamente tão alta, e, sim quantia substancialmente menor.5. Além disso, conforme alega a CEF na contestação - e é crível tenha de fato acontecido -, nas execuções foram juntados os contratos representativos dos débitos para com a CAIXA, bem como os respectivos demonstrativos contábeis que exibem os valores originários, atualização monetária, juros e multas pactuadas.6. Provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Grifei.(TRF 1ª Região, AC apelação nº 199835000160157, 5ª Turma, data 07/10/2009, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira)Assim, cuidando-se de ação de prestação de contas, a petição inicial afigura-se excessivamente genérica, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista não haver compatibilidade lógica entre a narração dos fatos e o direito invocado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0004299-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004299-2) - AUGUSTO ANTONIO SAMPAIO GUIDOM(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X FAZENDA NACIONAL**  
AUTOS Nº 2010.61.00.004299-2AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTASAUTOR: AUGUSTO ANTONIO SAMPAIO GUIDOMRÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Augusto Antonio Sampaio Guidom em face da Fazenda Nacional, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré a apresentação de planilha com as datas de origem e valores de dívida que está sendo cobrada, sob o fundamento de que não foram considerados os valores anteriormente pagos, tampouco houve resposta ao pedido de revisão de débitos. Alega que possuía uma dívida perante a Fazenda Nacional, a qual foi parcelada em 24 vezes. Ao pagar parte desse acordo, aderiu a um outro parcelamento, o qual não considerou valores pagos anteriormente.Sustenta, ainda, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais ação executiva cobrando a totalidade da dívida, desconsiderando os valores já pagos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, haja vista a manifesta inadequação da via eleita.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a apresentação por parte da ré de planilha para comprovação da exatidão do valor de sua dívida.Com efeito, o artigo 914, do Código de Processo Civil, preceitua que a prestação de contas compete a quem tem o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las. A ação de prestação de contas não se presta a obter esclarecimentos sobre a exatidão de dívida perante a Fazenda Pública. De seu turno, conforme alegado pelo próprio autor, já foi ajuizada ação de execução fiscal, cabendo ao contribuinte discutir a dívida no juízo competente, nos termos da Lei de Execução Fiscal.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. - Descabida a utilização de ação de prestação de contas com o fito de esclarecer os valores devidos relativos à contribuição previdenciária. Efetivada a constituição do débito via notificação fiscal, cabe ao contribuinte, discordante dos valores que lhe estão sendo exigidos, ingressar com ação anulatória de débito fiscal, via processual adequada para a pretensão de reconhecimento de que determinada imposição tributária é indevida e de anulação do lançamento já efetuado pelo Fisco, realizando prova robusta e efetiva que ilida a presunção de veracidade dos atos efetivados pelos entes da Administração Pública.(TRF -4ª Região, AC 200370000320149, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 11/05/2005 PÁGINA: 301).Assim sendo, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito.Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005381-47.1993.403.6100 (93.0005381-7) - ELISABETE BARS X ELISABETE APARECIDA POZELLI BORGES DA SILVA X EWERTON CANO X EMILIA CRISTINA MUZEL DE MOURA OLIVEIRA X EVANETE DE FATIMA PREVELATO MURICY X EUGENIO JOSE SANTOS ALMEIDA X EDOSN MARRETO X ELEDY COX TOSCANO DE BRITO X ELIZABETH DE FATIMA GOMES X EURIPEDES DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**  
Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0005551-19.1993.403.6100 (93.0005551-8) - HENRIQUE MANGEON COSTA X HERALDO DE MORAES X HELDER CHERMAN SALLES X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X HECTOR ELIAS DE GARCIA X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X HIDETOSHI HONMA X HELIA BARBOSA X HELENA DE ARAUJO SOUTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4)** - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 637:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os créditos devidos nas contas fundiárias dos autores, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004977-54.1997.403.6100 (97.0004977-9)** - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 615-618. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora, devendo apresentar todos os documentos que comprovem o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela autora. Int.

**0013238-08.1997.403.6100 (97.0013238-2)** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO X DJAIR FREIRES DA ROCHA X EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA ALVES X JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do depósito de valores controversos, tenho por desnecessária a lavratura do auto de penhora.Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF),para que apresente impugnação no prazo legal.Após, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0029071-66.1997.403.6100 (97.0029071-9)** - RAUL SERRANO MIRALES X SANTINO MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0)** - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS em 1990 por força da Lei 8.036/90 e, diante da manifestação da autora noticiando as dificuldades para a obtenção dos documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a obtenção das informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

**0008468-35.1998.403.6100 (98.0008468-1)** - ADALBERTO DA SILVA(Proc. ESTAFANIA DOS REIS D. M. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Adalberto da Silva.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0010939-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010939-0)** - CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI X JOSE CELESTINO DA SILVA X LUCIMEIRE COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS DIAS VIEIRA X ILDA

PINTO DE SOUZA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA MAGALHAES X MANOEL JONAS DA PAZ X ANTONIO XAVIER DA SILVA X ANTONIO IZABEL ANSELMO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0015293-87.2001.403.6100 (2001.61.00.015293-0)** - SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0029755-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029755-5)** - ANTONIO MANOEL DE SOUZA RIBEIRO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Antonio Manoel de Souza Ribeiro. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0030131-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030131-5)** - KEIKO SHIROMA YAMAKI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora Keiko Shiroma Yamaki. Após, manifeste-se à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0024856-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024856-9)** - JOSE ANTONIO CARLOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor Jose Antonio Carlos. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2)** - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 176 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em omissão, visto que as questões tratadas em decisão interlocutória não estão sujeitas à preclusão, podendo o magistrado mudar seu entendimento com base nos fatos alegados pelas partes, sem prejuízo de serem revistas pelo eg. TRF 3ª Região por meio de recurso. No caso dos autos, o autor comprova por meio de cópia da CTPS ter realizado a opção ao regime do FGTS em 01.01.1967 (fls. 13), apesar do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 16 e extratos da conta vinculada apontarem como data de opção 02.09.1986, o v. acórdão transitado em julgado foi expresso ao determinar que O autor, consoante documento de fl. 13, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida (fls. 74). No tocante à apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão transitado em julgado igualmente determinou que: Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação de sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos (fls. 91-92). Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0030058-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030058-1)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Manifeste-se à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal (CEF), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Int.

**0009709-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009709-3)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0019483-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019483-2)** - JORGE DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0020414-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020414-0)** - DOGMAR XAVIER SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0022447-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022447-2)** - APARECIDA CORREA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r.sentença transitada em julgado de fls. 53/60 , comprovando a satisfação da obrigação em relação a autora Aparecida Correa Matos. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Int.

**0022451-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022451-4)** - MANOEL TOMAZ DE SOUSA FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r.sentença transitada em julgado de fls. 58/65 , comprovando a satisfação da obrigação em relação ao autor Manoel Tomaz de Sousa Filho.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

## **Expediente Nº 4822**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

19ª Vara Cível Federal de São PauloAÇÃO CIVIL PÚBLICAProcesso nº 2009.61.00.026369-6Autor: Ministério Público FederalRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União FederalVistos em inspeção.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que determine ao INSS a realização de perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do seu agendamento, mesmo prazo considerado pelo legislador como razoável para fins de concessão de benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91), e às Rés, dentro das suas respectivas áreas de atribuição, as seguintes obrigações de fazer: a) suspensão e interrupção de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento das perícias; b) realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; c) contratação temporária de médicos para a realização de perícias, conforme preceitua a Lei 8.745/93 até a nomeação dos concursados, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2004, nos locais onde a adoção das medidas anteriores não seja suficiente para o cumprimento das perícias já agendadas, e d) realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame, bem como a extensão da decisão para todo o território nacional, sem a limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária, devendo ser afastado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85. Sustenta que o serviço de avaliação da

incapacidade não está sendo prestado em tempo razoável, ocasionando atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem natureza alimentar. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, de médicos para a realização das perícias no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional (fls. 668/674). Às fls. 844/847 o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando-se a adoção das providências descritas nos itens a e b do pedido inicial. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 854/902, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 668/674 para afastar a determinação da contratação temporária e excepcional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinado o pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho que a decisão de fls. 668/674 deve ser reconsiderada em parte. A providência tomada pela Autarquia-ré no sentido da abertura de concurso público destinado à contratação de médicos peritos aponta para a solução do problema concernente à morosidade da realização de perícias, eis que, conforme noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 854/902, o término do mencionado certame acha-se previsto para o dia 30/04/2010. Note-se, neste particular, que o Autor, em sua inicial, noticiou a existência de 370 cargos vagos e o concurso em andamento prevê a contratação de 500 médicos peritos. Esta circunstância revela manifesto interesse do INSS em solucionar a questão, realizando as perícias em prazo hábil e em harmonia com a legislação em vigor. No que concerne ao pedido de reconsideração de fls. 844/850, em que pese o louvável intuito do Autor em modificar imediatamente a situação dos segurados do INSS, inclino-me por indeferir a pretensão. As medidas elencadas nos itens a e b da inicial pertencem ao âmbito da discricionariedade do Administrador Público, não cumprindo ao Judiciário substituí-lo no juízo de conveniência e oportunidade no desenvolvimento de suas tarefas. Saliento também que o quadro relatado na inicial, ao contrário do que diz o Autor, modificou-se substancialmente após a decisão liminar, uma vez que a autarquia se movimentou na direção de atender os reclamos dos segurados, abrindo imediatamente concurso para admissão de 500 médicos peritos em lapso de tempo razoável. De seu turno, quanto à contratação temporária, mesmo que tal processo seletivo seja simplificado e mais célere, segundo declinado pela Autarquia Federal - ré, ele só será encerrado depois do concurso já aberto para médicos peritos. Portanto, tal procedimento, nesta quadra, configura movimentação desnecessária e dispendiosa da máquina administrativa. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 668/674 tão-somente para tornar facultativa a contratação temporária e excepcional pelo INSS, sempre visando o atendimento do segurado em tempo hábil, como pretende o Ministério Público Federal. Intime-se o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES para manifestar-se acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 847. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL**

Vistos, etc. Fls. 50: considerando que o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica não possui capacidade processual para figurar no pólo passivo da ação, eis que desprovida de personalidade jurídica, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para constar no pólo passivo a União Federal. Outrossim, apresente cópia da petição que aditar a inicial, para complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0005454-23.2010.403.6100 - SUELI DE FATIMA SOARES (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A autora celebrou contrato de venda e compra do imóvel de matrícula 13.116 do 1ª CRI de Santo André - SP, conforme se verifica às fls. 25 a construção da casa foi averbada em 31.05.1978. Segundo o Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 19.05.2008 pela autora com os antigos proprietários do referido imóvel, o preço ajustado foi de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dos quais R\$ 65.000,00 seriam decorrentes do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sendo eleito o foro da Comarca de Santo André para dirimir dúvidas de qualquer natureza (fls. 29-30). De igual modo, o contrato de financiamento celebrado pela autora na agência da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo - SP, elegeu como foro para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do contrato o correspondente à sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Isto posto, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os seguintes pontos: 1) O ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária, visto que o imóvel encontra-se localizado na cidade de Santo André-SP, bem como as cláusulas de foro de eleição acima mencionadas; 2) O ajuizamento da ação contra a CEF, diante do disposto na cláusula 7ª do contrato (fls. 34), bem como da cláusula 15ª, visto que a autora se dá por ciente de que está adquirindo o imóvel no estado que se encontra e que as benfeitorias deverão ocorrer às suas expensas; 3) Se diante do indeferimento da antecipação da tutela nos autos do processo 0003245-81.2010.403.6100 encontra-se em dia com o pagamento das prestações do financiamento e/ou se a propriedade do referido imóvel se consolidou em favor da Caixa Econômica Federal; 4) O pedido de revisão do contrato, que é matéria controvertida na ação supra. Int.

**0007202-90.2010.403.6100 - MARCIO VALENTE INACIO DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Defiro a justiça gratuita requerida. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0020918-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020918-5)** - DIVA BIZZARRO MORGANTI (SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.020918-5 HABEAS DATA IMPETRANTE: DIVA BIZZARRO MORGANTI IMPETRADO: PRESIDENTE DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por Diva Bizzarro Morganti em face do Presidente da Telecomunicações de São Paulo - TELESP, objetivando obter a discriminação das ligações realizadas e recebidas entre telefones fixos no período de 1º a 31 de agosto de 2006. Alega que, a despeito de requerer as informações por 4 (quatro) vezes junto à autoridade impetrada, até o momento não teve acesso à elas. Sustenta que ingressou com ação idêntica perante a Justiça Estadual, a qual foi extinta, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-117, relatando a impossibilidade técnica de discriminar as ligações locais, ou seja, de telefone fixo para fixo no período solicitado pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119-121, opinando pela declaração de incompetência absoluta deste Juízo. O pedido de liminar foi negado. A parte noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e válido da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada apresente documento que discrimine as ligações realizadas e recebidas entre telefones fixos no período de 1º a 31 de agosto de 2006. A autoridade impetrada informou às fls. 110-117 que, à época das mencionadas ligações, ainda não havia sido implementado o sistema discriminatório das chamadas realizadas e recebidas entre telefones fixos, inexistindo possibilidade técnica para a apresentação da relação pormenorizada dessas ligações. Assim, não diviso ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em fornecer o documento pretendido pela impetrante, tendo em vista a impossibilidade técnica de fazê-lo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 21 da Lei nº. 9.507/97). P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1)** - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 1571-1572. Comprove a impetrante a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009. Int. .

**0004084-19.2004.403.6100 (2004.61.00.004084-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos à impetrante, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0011854-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011854-4)** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida no RE 592.616 - RG/RS pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ISS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

**0015015-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015015-4)** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017299-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017299-0)** - SUEL ABUJAMRA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017831-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017831-0)** - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018150-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018150-3)** - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0024907-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024907-9)** - CREUZA DIAS NEIAS - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0026329-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026329-5)** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.026329-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO IIIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, via de consequência, o desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas descritas nas Licenças de Importação relacionadas na inicial (fls. 04/05), com fundamento no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal. Alega ser instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente assistencial e social, conforme consta do seu Estatuto Social. Afirma, também, ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. O pedido liminar foi deferido às fls. 502/505 para suspender a exigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, autorizando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Licenças de Importação indicadas nos autos. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 522/542). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 515/520, alegando, em sede preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a parte impetrante não preenche os requisitos legais para fazer jus à pretendida imunidade, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 544/545). É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tenho que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal. Dispõe o artigo 150, VI, c da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.O referido dispositivo constitucional apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. Conclui-se daí que a regra constitucional de regência se satisfaz com a edição

de simples lei ordinária, haja vista que não foi explícita quanto à necessidade de lei complementar. Na realidade estamos diante de imunidade, pois houve limitação de ordem constitucional e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, II da Constituição Federal. Assim, não pode a imunidade ser interpretada como exceção ao mencionado artigo, fruto de interpretação puramente literal da palavra lei, mas sim com base em interpretação sistemática, exigindo-se também lei complementar para a estipulação de requisitos a serem observados pelas entidades que pretendem gozar do benefício. Cumpre observar, ainda, que o legislador complementar já cuidou do tema ao dispor sobre os mencionados requisitos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Como se vê, a Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS 1. . A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 192597, SP, Sexta Turma, DJ 16/06/2008, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida). No caso em apreço, conforme se depreende do seu estatuto, a impetrante desenvolve atividade de caráter beneficente, assistencial e social, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade. Outrossim, os bens importados pela entidade têm relação com sua finalidade essencial, bem como os pareceres elaborados pelos auditores independentes atestam a regularidade quanto à escrituração de suas receitas e despesas, nos termos exigidos pelo art. 14, III, do CTN. Por outro lado, a impetrante tem o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, conforme documentos acostados às fls. 431/444. De seu turno, descabida a alegação da impetrada de inexistência de direito líquido e certo pelo fato das certidões terem sido concedidas sob a vigência da rejeitada MP 446/2008, sem que tenha sido editado Decreto Legislativo acerca da validade desses certificados, eis que os efeitos da MP permanecem regendo as relações constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Desse modo, tais fatos são suficientes para que se reconheçam como procedentes as alegações da impetrante, fazendo jus à imunidade pretendida, ressalvado o direito de o fisco verificar eventual descumprimento de condições legais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 502/505. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002046-4 do teor da presente sentença. P.R.I.

**0001650-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001650-6) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
**MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 2010.61.00.001650-6 IMPETRANTE: PORTO SEGURO CIA DE**  
**SEGUROS GERAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.** Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse valor, dentre eles a negativa de renovação de CND. Sucessivamente, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), até a divulgação de todas as informações necessárias à composição de cálculo do FAP. Requer, também, que a autoridade proceda à exclusão da base de cálculo do FAP dos eventos descritos no item 3 da petição, com conseqüente reformulação do fator em comento, suspendendo-se até a adequação do FAP a exigibilidade dos respectivos recolhimentos. Alega que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho, o qual tem por objeto financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sustenta que o coeficiente da alíquota da contribuição, denominado FAP afronta o estabelecido no art. 195, 9º da CF, já que leva em conta os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho imputados à empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Defende que o FAP contraria os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Inicialmente, a liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência de ineficácia da medida, sendo reapreciada após as informações. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 126-143), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145-151). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145-151 verso, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista ser órgão da estrutura do Ministério da Fazenda e não

do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, defende a legalidade de ato e pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante, em síntese, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

**0002240-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002240-3) - DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)**

PROCESSO nº 2010.61.00.002240-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DONA EMÍLIA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a arquivar a 3ª alteração do contrato social da impetrante, independentemente de qualquer publicação. Alega que a autoridade impetrada se recusa a arquivar a 3ª alteração contratual sob o fundamento de que a impetrante deixou de cumprir os arts. 1082, 1084 e 1152 do Código Civil. Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista ser Empresa de Pequeno Porte e a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 71, dispensar a publicação de qualquer ato societário das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-53 reconhecendo o pedido da impetrante, haja vista que, desde 2006, as micros e pequenas empresas estão desobrigadas de cumprir o rito ordenado pelo art. 1084 de Código Civil quando da diminuição do valor do capital. Sustenta, entretanto, que a inexistência do endereço da sede da impetrante impede o pretendido arquivamento. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante relata que, a despeito do reconhecimento do pedido, a autoridade impetrada continua a exigir publicação da alteração dos atos societários como condição para o arquivamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade coatora arquivar a 3ª alteração do seu contrato social, independentemente de qualquer publicação, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 123/2006 afasta tal exigência em relação às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. O Código Civil assim dispõe: Art. 1082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade. Art. 1083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal de quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado. Art. 1084. No caso do inciso II do art. 1082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, ambos os casos, do valor nominal das quotas. 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. 3º

Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução. Art. 1152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade do registro das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências. 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Já a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece o seguinte: Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade. 2º Nos casos referidos no 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil. Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário. Como se vê, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006 as micros e pequenas empresas estão desobrigadas de cumprir o determinado pelo art. 1084 do CC quando da diminuição do valor do capital social. Ocorre que, a despeito de reconhecer a equívoca exigência, a autoridade impetrada se recusa a arquivar a alteração societária da impetrante sob esse mesmo fundamento (fls. 62-67). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada o arquivamento da 3ª alteração do contrato social da impetrante que aprovou a redução do capital social, independentemente de sua publicação. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0003220-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003220-2) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.003220-2IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da diferença apurada entre a contribuição destinada ao SAT sob a alíquota correspondente ao risco arbitrariamente elevado pelo Decreto nº 6.957/2009 (risco grave da atividade - 3%) e os valores recolhidos, observando-se o risco estipulado pelo Decreto nº 3.048/99 (leve - 1%). Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, impor autuações decorrentes de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento da referida contribuição. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.957/09, o qual dispõe sobre a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/03, modificando os percentuais da contribuição ao SAT. O Anexo V do referido Decreto trouxe um novo enquadramento das empresas por atividade econômica e nova classificação de risco, incorrendo, portanto, em alteração das alíquotas do SAT. Aduz que não concorda com a majoração da carga tributária sem qualquer estatística ou justificativa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 327-333, esclarecendo que a autoridade apontada como coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo trata-se do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, nos termos do art. 205 do regimento Interno da RFB, portanto inexistente a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do art. 203 do Regime Interno da RFB. No mérito, defende a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser

reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista as informações prestadas às fls. 328. Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Int.

**0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2010.61.00.003544-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 76-79, tendo em vista que, apesar de ter deferido o pedido para atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelo contribuinte, deixou de apreciar o requerimento referente à suspensão do crédito tributário até decisão final do mandado de segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Entendo que assiste razão à Embargante, razão pela qual ACOLHO os presentes Embargos, passando a liminar a ter a seguinte redação: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, com a majoração provocada pelo FAP, em relação a todos os estabelecimentos (sedes e filiais - CNPJ raiz 52.618.139), até decisão final da presente ação e da contestação administrativa apresentada. Defende a inconstitucionalidade da aplicação e do cálculo do FAP, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade estrita, da razoabilidade, da cobrança de tributo com caráter punitivo, bem como do contraditório e da ampla defesa. Alega que tomou conhecimento dos subsídios utilizados para o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção e, ao analisar o extrato, constatou que diversos eventos que foram considerados não deveriam ser computados para fins de cálculo do FAP, razão pela qual apresentou contestação, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, expondo as divergências entre o seu FAP e o que lhe deveria ser atribuído. Insurge-se contra a não atribuição de efeito suspensivo à contestação apresentada, já que permanece forçado a recolher a contribuição para o SAT / RAT com as indevidas majorações impostas pelo FAP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de

acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Outrossim, pretende, também, que seja atribuído efeito suspensivo à contestação apresentada por ela nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, que assim dispõe: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versam sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Deste modo, a norma acima transcrita pertence ao ramo tributário, razão pela qual deve ser regida pelo Código Tributário Nacional, como norma geral. Por conseguinte, o art. 151, III do CTN, reconhece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito objeto da impugnação, sendo, portanto, imperioso atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelo contribuinte. Ademais, constato a possibilidade de prejuízos financeiros à impetrante, na hipótese de a prestação jurisdicional ser concedida tão-somente ao final. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, com a majoração provocada pelo FAP, em relação a todos os estabelecimentos (sedes e filiais - CNPJ raiz 52.618.139), enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação administrativa apresentada. Int.

**0004375-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004375-3) - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0006914-45.2010.403.6100 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0007247-94.2010.403.6100 - IRIA FERLETE (SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se acerca da assistência judiciária à impetrante, indicando, se o caso, defensor público para atuar no presente feito. Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000; 2) apresentar cópia da petição que emendar a petição inicial. Int. .

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3013**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022593-08.1998.403.6100 (98.0022593-5) - ARISTIDES BITENER X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

#### **MONITORIA**

**0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Regularize o corrêu Felix Daud Confecções Ltda - EPP sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar, espólio de Aurino da Silva, representado pelos herdeiros Aurea Fabiana da Silva e Aurino da Silva Junior. Recebo a impugnação de fls. 139/148, suspendendo a execução nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 dias. Int.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Manifeste-se a autora sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 209 e 213. Cumpra a autora o despacho de fls. 173, reiterado às fls. 184 e 205, fornecendo novo endereço para citação do corrêu Alfredo Serafim Monteiro. Prazo 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0018130-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018130-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

**0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para diligências. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo corrêu Wanderlei Bastazini, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo corrêu Wanderlei Bastazini. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2009, deprecada ao juízo da comarca de Caçapava/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X

LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0001182-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIANE FERNANDA STROMBECK BERNARDO X RENATO MENDES BERNARDO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20) para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0007349-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fl. 24/25), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0007367-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON GOMES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fl. 23/24), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0007950-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME  
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

**0007973-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA MENDES CALDIN

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 26), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0008109-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS

## RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (outra contrafé, três cópias da planilha de cálculo de fls. 44/55 e cópia do instrumentod e procuração de fls. 07/10) para instrução da carta precatória e dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0030016-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030016-7)** - DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça. Regularize a DD. Advogada Dra. Giza Helena Coelho, sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Int.

**0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO X EDUARDO GONZALES REBELO

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça. Intime-se.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Em face do silêncio da parte ré, decreto a revelia dos executados. Esclareça a Caixa Econômica Federal, se já houve encerramento do inventário e/ou a partilha dos bens dos de cujus. Indique a exequente a qual sucessor coube o imóvel financiado através do Contrato Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Hipoteca (2.1372.35044560-8) inadimplido, objeto destes autos. Prazo: 10 dias. Int.

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECcoes PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre as certidões do oficial de justiça. Intime-se.

**0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça (fls. 85/88). Intime-se.

**0011325-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Cotia/SP. Int.

**0021114-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021114-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS VASSOLER

Fls. 37/40. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0021408-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021408-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS

## TEIXEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme palmilha de fls. 89/90. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA**

Informe a exequente sobre o andamento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS SLIKTA**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0007368-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO WILLIAN ALVES**

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da panilha de cálculos de fls. 05/06 e do instrumento de procuração), para instrução da carta Precatória. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007561-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA**

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo que o crédito está garantido pelo veículo marca RENAULT, modelo SCENIC AUT 16, cor cinza, chassi nº 93YJA00254J522836, ano de fabricação 2004, placa DKV 8820, consoante cláusula de alienação fiduciária. Sustenta, finalmente, que o requerido se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 25/08/2009 e final em 25/07/2014 e que deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 24/10/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911?69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911?69, e inexistindo circunstância

excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora não demonstrou que atende aos requisitos legais pois, apesar de comprovar a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial não restaram comprovados. Nesse passo, anoto que o documento de fl. 24 não indica com precisão os pagamentos em aberto e o telegrama de fl. 16, em princípio, não comprova a notificação extrajudicial eventualmente procedida vez que não há indicação do conteúdo da correspondência. Assim, a medida pretendida não pode ser concedida. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3019**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036842-47.1987.403.6100 (87.0036842-3)** - HWANG CHIN LANG (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Providencie o advogado peticionário a retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0026684-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026684-3)** - VELOCE LOGISTICA S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 69/71-v pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008067-16.2010.403.6100** - ELIAS PEIXOTO SANTOS (SP079994 - ELISABETE CRUZ DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

**0008136-48.2010.403.6100** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Verifico não haver prevenção nos processos relacionados no termo de fls. 51/52. Providencie a impetrante as peças faltantes para a instrução do mandado de intimação (fls. 02/14), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008211-87.2010.403.6100** - MARIA ILUINA DE ALMEIDA SANCHEZ (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias: 1- O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5103**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2)** - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ (SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA

LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Esclareça a advogada CRISTINA ALVES PEREIRA a petição de fls.1233, tendo em vista o levantamento de fls.1236 e ainda, caso haja valores a serem levantados, comprove nos autos os poderes outorgados pelo autor ARNALDO CASSALES, juntando instrumento de procuração se necessário, identificando os créditos a que tem direito, conforme requerido às fls.1233.Expeça-se os ofícios requisitórios correspondentes aos herdeiros de MOACIR BEZERRA DOS ANJOS (cálculos de fls.691 e 1101).Manifeste-se a União sobre o informado pela CEF às fls.1210.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls.1189/1191 e fls.1214 e para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos, ao TRF3.

**0699938-45.1991.403.6100 (91.0699938-7)** - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Homologo os cálculos de fls.120/125, para que produza seus efeitos legais. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2)** - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ante a manifestação da União Federal às fls. 321/322, retifique o ofício requisitório nº 20090000988 (fl.309), devendo constar a observação que deverá ficar a disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos Ofícios Requisitórios.Int.

**0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0)** - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Homologo os cálculos de fls. 258/280, pois elaborados conforme o regime dos requisitórios complementares.Com efeito, os ofícios requisitórios foram expedidos em 10/07/03, sendo a data da conta 10/00. Assim, devem incidir juros de mora em continuação de 11/00 a 07/03, conforme feito pela contadoria.Em se tratando de RPV, o pagamento foi feito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (09/09/03), não havendo mora no pagamento.Por outro lado, os honorários foram calculados corretamente, em 10% sobre o valor apurado, conforme fls. 261/276.Expeça-se os requisitórios complementares, dando vistas às partes.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

**0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5)** - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA  
Ante as certidões de fls.782 e 789, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1)** - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls.735, expedido os ofícios requisitórios/precatórios. Após a vista às partes e ao MPF, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA, CNPJ 02.464.364/0001-58, conforme consta no site da Receita Federal. Após, retifique o ofício precatório nº 20100000193 ( fls. 373), devendo constar a sociedade de advogados ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. TRF - 3 Região e aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 5104**

#### **MONITORIA**

**0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006453-69.1993.403.6100 (93.0006453-3)** - JOAO ELIAS QUEIROZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário Fórum Ministro Jarbas Nobre, com as nossas homenagens.Int.

**0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8)** - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0)** - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante as peças trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000967-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000967-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.037101-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Intime-se a embargante para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.024637-0. Providencie a secretaria a regularização da certidão de apensamento nestes autos e nos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.047094-3. Providencie a secretaria a regularização da certidão de apensamento nestes autos e nos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0012299-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012299-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0015317-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0022158-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022158-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0018742-24.1999.403.6100 (1999.61.00.018742-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0031408-20.2001.403.0399 (2001.03.99.031408-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ORION S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018842-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018842-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e a petição de fls. 77/80, desapensando-se estes autos. Traslade-se ainda, os instrumentos de procaurações dos autos da ação ordinária para estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697874-62.1991.403.6100 (91.0697874-6)** - WILSON DA SILVA BORGES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP075534 - VERA LUCIA TRALDI DA SILVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Emende a parte autora a petição de fls. 75/76, optando pela via adequada à execução do presente julgado, bem como instruindo o seu pedido com as peças necessárias à instrução de eventual mandado de citação. Int.

**0026882-81.1998.403.6100 (98.0026882-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP154901 - DEBORA MONTES E SP168864 - JUSSARA DA CUNHA CARVALHO LEME)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do assunto destes autos, de FGTS para Imissão na Posse. Após, dê-se vista às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, findo. Int.

**0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2)** - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 352: Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0016926-07.1999.403.6100 (1999.61.00.016926-0)** - IZA MAR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para substituir Fazenda Nacional e o FNDE por apenas UNIÃO FEDERAL. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0060518-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060518-6)** - RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA X JAELEZ AUXILIADORA V L DO PRADO CESAR X MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA X MARA LUCIA DA SILVA P BUERI X MARIA DA GLORIA MARCONDES PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**0015049-95.2000.403.6100 (2000.61.00.015049-7)** - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**0015711-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015711-0)** - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

**0008393-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008393-0)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

**0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5)** - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) Reconsidero o despacho de fl. 182, porquanto o autor não cumpriu o despacho de fl. 179. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação à ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente Nº 5107**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1)** - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fl. 138: O ofício requisitório deverá ser expedido com base na conta de fls. 93/97, a qual fora homologada em sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos (fls 113/125). Sua atualização será efetuada quando do pagamento pelo E. TRF-3. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0022380-70.1996.403.6100 (96.0022380-7)** - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório complementar, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício, via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0000649-81.1997.403.6100 (97.0000649-2)** - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL Sendo público e notório o falecimento do advogado José Roberto Marcondes, deverão os interessados se manifestarem acerca da expedição de ofício requisitório referente ao pagamento de seus honorários neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)** - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Para a expedição do ofício requisitório e nome do Dr. Rogério Mauro D Avola, deverá este regularizar seu nome junto à Receita Federal, visto que naquele órgão há divergência na grafia com relação ao que consta na OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5108**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0)** - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Às fls.345/346, o advogado ANTONIO CARLOS IEMA, OAB/SP 060026, substabelece sem reservas de poderes à advogada ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE, OAB/SP 286000. Compulsando os autos, verifica-se que não há mandado de procuração ou substabelecimento ao Dr. Antonio Carlos Iema. Posto isto, intime-se o referido advogado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o término do parcelamento administrativo da dívida pela autora. Int.

**0017357-17.1994.403.6100 (94.0017357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-70.1994.403.6100 (94.0008035-2)) CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão de fl. 192, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)** - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante do Provimento CJF- 3ª REGIÃO Nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, que alterou a jurisdição da 1ª e da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, excluindo o Município de São Caetano do Sul da jurisdição da 1ª Subseção - São Paulo - e incluindo-o na 26ª Subseção - Santo André, este juízo se torna incompetente para processar e julgar este feito. Deverão os autos ser remetidos à Justiça Federal de Santo André, observadas as rotinas de praxe. Int.

**0004731-19.2001.403.6100 (2001.61.00.004731-9)** - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Prejudicado o pedido de fls. 307/316, pois se trata de feito já transitado em julgado Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**0011759-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011759-8)** - ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO MASSAKI HANAYAMA X CARLOS ROBERTO MARTINS DE QUEIROZ(SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS E SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Arquivem-se os autos, findos. Int.

**0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X QUALITY COSMETICOS LTDA Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05(cinco)diasNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

**0022895-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022895-6)** - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 91, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0026770-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026770-3)** - GLASS INSTRUMENTAL LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito, alegando o autor ter sofrido retenções indevidas de imposto de renda quando do recebimento de pagamentos feitos por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e CENTRO GEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, afirmando que, por ser empresa optante do SIMPLES, a fonte pagadora está desonerada de efetivar a retenção do imposto de renda quando efetuar o pagamento a empresas como ela. A autora, empresa de pequeno porte, atribuiu o valor à causa de R\$ 4.940,21, valor que pretende restituir. Constatou-se, assim, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido. O art. 3º da Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Especiais Federais o julgamento das causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, podendo figurar, como partes autoras, além das pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, I), o que é o caso do autor (fls. 09/15). Assim, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 4.940,21 em 30/10/2008) e o salário mínimo então vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto nos artigos 3º e 6º, I, acima mencionados, fixando-se a alçada dos Juizados Especiais Federais. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 95, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0026458-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026458-5)** - GENI JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Provimento CJF- 3ª REGIÃO Nº 310, de 17 de fevereiro de 2010, que alterou a jurisdição da 1ª e da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, excluindo o Município de São Caetano do Sul da jurisdição da 1ª Subseção - São

Paulo - e incluindo-o na 26ª Subseção - Santo André, este juízo se torna incompetente para processar e julgar este feito. Deverão os autos ser remetidos à Justiça Federal de Santo André, observadas as rotinas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5109**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023740-93.2003.403.6100 (2003.61.00.023740-3)** - PAES E DOCES ROSAS DE MAIO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Defiro. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito apontado (R\$ 1.457,23), devidamente atualizado, através de recolhimento de guia DARF com o código 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME

Fl. 106: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **Expediente Nº 5110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8)** - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Publique-se o despacho de fl. 290. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 292/293, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 290: Recebo a impugnação de fls. 280/289 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.

#### **Expediente Nº 5111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004261-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004261-8)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP277578 - CHANG MING YUAN) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 2001.61.00.005187-6, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, e atualmente no E. TRF-3, para verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5112**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO

1 - Fls. 188/189: Defiro. Anote-se. 2 - Fl. 195: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 5113**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044366-46.1997.403.6100 (97.0044366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031248-03.1997.403.6100 (97.0031248-8)) OTAVIO CARPI X CARMEM DE CASTRO CARPI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 351/355: prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento nestes autos, vez que já apreciado na ação cautelar apensa. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025921-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025921-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-78.2000.403.6100 (2000.61.00.019441-5)) CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020996-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.020996-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução da verba correspondente às custas processuais dispendidas na ação de mandado de segurança em apenso. Alega a embargante, a não comprovação, pelo embargado, do valor das custas do agravo de instrumento interposto, alegando ainda não ser cabível a execução nos próprios autos do mandado de segurança. Quanto ao valor das custas de propositura da ação, concorda com o valor apresentado. O embargado, às fls. 13/23, pugna pela improcedência dos presentes embargos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quando à adequação da via eleita, como bem ressaltado pelo embargado, a Lei de Custas da Justiça Federal dispõe expressamente que a devolução das custas ao vencedor na ação, que as havia adiantado, deve ser feita nos próprios autos (art. 14, 4º, Lei 9.289/96). Outrossim, quanto às custas do agravo, embora o comprovante não tenha sido juntado quando o pedido de citação da União, o certo é que o recolhimento da taxa é condição de admissibilidade, sendo esta fixada em R\$ 64,26, conforme resolução 278/2007. Ademais, como ressaltado pelo embargado, o agravo não teria sido processado caso não tivesse recolhidos as custas devidas. E, no caso em tela, o agravo foi devidamente apreciado (fls. 132/134). Quanto ao valor executado em si, a embargante nada alegou, concordando, pelo contrário, com o valor apresentado a título de ressarcimento de custas. Assim, devem ser considerados os cálculos do embargado, pelos motivos acima. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos do embargado, fixar o valor da execução em R\$ 321,39, atualizados até 06/2009, relativo ao reembolso das custas nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.001414-6 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, os quais fixo em 10% do valor atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 2007.61.00.001414-6). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041087-86.1996.403.6100 (96.0041087-9)** - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 298/299 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5)** - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte impetrante para que apresente o detalhamento de todos os valores que compuseram os rendimentos isentos e não-tributáveis informados na DIRPF relativa ao exercício de 2000 (ano-calendário 1999), nos termos requeridos pela União Federal às fls. 160/167, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0037927-09.2003.403.6100 (2003.61.00.037927-1)** - MARCELO LUZ E SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do v. acórdão de fls. 165, o impetrante deverá se socorrer das vias próprias para obter o estorno dos valores pela Receita Federal. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026273-83.2007.403.6100 (2007.61.00.026273-7)** - DEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014998-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014998-0)** - FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014998-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL GIAJ LEVRA IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.09.002607-00, bem como para determinar o encaminhamento do processo administrativo n.º 19515.008281/2008-32 para o regular julgamento da impugnação protocolada. Aduz, em síntese, que, em 15/01/2009, apresentou impugnação em face do Auto de Infração lavrado em 18/12/2008, referente a débitos de IRPF, o que gerou o processo administrativo n.º 19515.008281/2008-32. Alega, entretanto, que o supracitado processo administrativo não foi encaminhado à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim ao denominado SET INSCRIÇÃO PFN/SP. Acrescenta que foi comunicado que os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80.1.09.002607-00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/64. Às 69/70 o pedido liminar restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.09.002607-00, bem como para determinar o encaminhamento do processo administrativo n.º 19515.008281/2008-32 para o órgão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pelo regular processamento e julgamento da impugnação. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações às fls. 82/87. Inicialmente alega que já providenciou a suspensão da exigibilidade da inscrição n.º 80.1.09.002607-00. Posteriormente, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que os fatos narrados pela parte são anteriores à inscrição em dívida ativa, razão pela qual, cabendo o lançamento fiscal à RFB, apenas este órgão poderia responder ao presente mandado de segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 90/95, alegando sua ilegitimidade passiva, vez que os débitos impugnados nestes autos estão fora de sua alçada, de tal sorte que não poderia determinar o seu cancelamento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/102, na qual requer-se a intimação do impetrante para retificar o valor atribuído à causa. Às fls. 112/113 a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas correspondentes. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pelas duas autoridades incluídas no pólo passivo, cada qual atribuindo a legitimidade à outra, sem que nenhuma delas assumisse a responsabilidade pelo ato coator, defendendo sua legalidade. Não obstante, considero-as, partes legítimas. A PFN porque lhe compete cumprir eventual determinação judicial de cancelamento da inscrição e a Receita Federal porque lhe compete cumprir eventual decisão de anotação da suspensividade dos débitos. Mérito Conforme restou consignado em sede de liminar, o impetrante comprova que efetivamente protocolizou em 15/01/2009, impugnação em face do Auto de Infração lavrado em 18/12/2009 (Processo Administrativo n.º 19515.008281/2008-32), referente a débitos de IRPF. Referido processo encontrava-se, no momento da impetração, em tramitação na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, no órgão denominado SET INSCRIÇÃO PFN-SP (fls. 36) e não no órgão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, onde deveria estar em face do recurso apresentado pelo impetrante. Os débitos de IRPF, referentes ao processo administrativo supracitado, foram inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.09.002607-00 (fls. 37), embora encontre-se pendente de julgamento da impugnação apresentada pelo impetrante. Tais fatos não foram contestados pelas autoridades impetradas que limitaram-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mais registro que o Delegado da Receita Federal informou que os débitos referentes ao processo Administrativo n.º 19515.008281/2008-32 estão com a sua exigibilidade suspensa, mas que o cancelamento da inscrição em dívida ativa depende de ato da procuradoria. Neste contexto, se as próprias autoridades impetradas entendem ter havido equívoco no processo administrativo, de tal sorte que os débitos foram inscritos em dívida ativa antes mesmo do julgamento do recurso interposto, o que acarreta na necessidade de cancelamento de sua inscrição e na anotação da condição de exigibilidade suspensa, no cadastro da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à PFN o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.1.09.002607-00, bem como para declarar suspensos até julgamento definitivo do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, os débitos a que se refere a mencionada inscrição, providência esta a ser adotada pela Receita Federal. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos, (Súmula 105 do STJ) Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017581-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017581-3)** - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6)** - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Fls. 160/170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 177/178: intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar de fls. 57/58 no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o mandado com cópia de fls. 177/178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0027199-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027199-1)** - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 372/400 e 409/442: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 323/326), intime-se a parte impetrante para, querendo, emendar a inicial, apontando a autoridade a figurar no pólo passivo da ação, trazendo também as cópias necessárias à intimação, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações e oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0000890-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000890-6)** - MANOEL BARBOSA NETO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X COORDENADOR REG DO INST NACIONAL COLON E REF AGRARIA-IN CRA  
Diante das informações prestadas às fls. 91/123, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, bem como para trazer cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade a ser apontada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e em seguida, oficie-se. No silêncio da parte impetrante, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029789-92.1999.403.6100 (1999.61.00.029789-3)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-AFABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)** - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 343/346: manifeste-se a parte autora sobre o pleito da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)** - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista à ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 2007.61.00.002524-7 e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 476/477: oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.259381-8, para o código de receita nº 2864, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 46,34 apontada pela União Federal às fls. 476/477, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004751-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7)) IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022831-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022831-3)** - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008065-46.2010.403.6100** - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte requerente sobre os extratos trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0046205-24.1988.403.6100 (88.0046205-7)** - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto destes autos, conforme noticiado às fls. 818/823 pela 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 548/770: intime-se a Eletrobrás para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 773/775: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0042931-13.1992.403.6100 (92.0042931-9)** - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 88: diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0072973-45.1992.403.6100 (92.0072973-8)** - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal acerca da conta mencionada no item 2 do ofício da CEF às fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0047271-87.1998.403.6100 (98.0047271-1)** - ORLANDO BARRANQUEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considero prejudicada a petição de fls. 310/313, vez que tal requerimento foi atendido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme ofício de fls. 294. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1)** - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do trâmite da apelação cível na Ação Ordinária no E. TRF-3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu julgamento. Int.

**0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 221/223 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)** - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, intime-se a sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR e QUIROGA ADVOGADOS para juntar aos autos o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade no sistema processual. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 374/375 e da sua expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para encaminhamento eletrônico do ofício ao E. TRF-3ª Região. Int.

**0038150-35.1998.403.6100 (98.0038150-3)** - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041684-89.1995.403.6100 (95.0041684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039264-14.1995.403.6100 (95.0039264-0)) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP Fls. 611/617: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023546-30.2002.403.6100 (2002.61.00.023546-3)** - PERFIS-ST DO BRASIL IND/ DE PERFIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO PAULO - 1 NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031722-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031722-2)** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018932-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013945-6)) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018932-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido

de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das cobranças referentes às inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97, 80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78. Aduz, em síntese, que as supracitadas inscrições em Dívida Ativa, relacionadas aos processos administrativos n.ºs 10882.720.846/2009-81 e 10882.720.847/2009.26 estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de Recursos Voluntários e Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, assim como em razão da liminar concedida em sede do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.013945-6, em trâmite perante este Juízo. Junta aos autos os documentos de fls. 16/198. O pedido liminar foi deferido às fls. 203/205 para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97, 80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até decisão final a ser proferida nos respectivos recursos administrativos apresentados pelo impetrante, devendo esta situação ser anotada nos arquivos da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando impedida de indeferir pedidos de Certidão Conjunta de Débitos, com Efeitos de Negativa, em razão de tais débitos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 212/226. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 228/229, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, em sede do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.013945-6, restou consignado que a interposição de recursos administrativos, ainda não analisados pelo Fisco, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo certo que a liminar foi deferida somente para determinar que os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10882.000921/2005-61, 10882.000922/2005-13, 10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23 não fossem tidos como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Por sua vez, compulsando os autos, verifico que os débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 10882.720.846/2009-81 e 10882.720.847/2009.26 (correspondentes aos processos n.ºs 10882.001360/2007-89 e 10882.001361/2007-23) foram inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97, 80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78 (fls. 28/46), o que confere legitimidade à autoridade impetrada para figurar no pólo passiva deste feito. Constato ainda que os referidos débitos pendem de julgamento dos recursos voluntários interpostos pela impetrante (fls. 107/124 e 180/197), assim como de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 47/65). Ressalto que a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à liminar, as referidas inscrições em Dívida Ativa da União foram suspensas, esclarecendo que os processos administrativos n.ºs 10882.720.846/2009-81 e 10882.720.847/2009.26 encontram-se efetivamente em análise perante a Receita Federal do Brasil. Assim, os referidos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto os respectivos recursos administrativos estiverem pendentes de decisão definitiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80609014623-97, 80209007705-60, 80609014624-78 e 80709004318-78, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, enquanto não julgados definitivamente na esfera administrativa, os Recursos Voluntários e os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa interpostos pelo impetrante, não podendo tais débitos impedir o fornecimento de CPD/EN, enquanto estiverem nessa condição. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários Advocatórios indevidos, (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019314-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019314-1) - MARIA VIRGINIA DI MUOIO(SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência, para que a autoridade impetrada preste informações no prazo de cinco dias sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das eventuais penalidades por crime de desobediência. Intime-se e oficie-se.

**0020994-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020994-0) - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020994-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, referente ao imóvel registrado sob o RIP n.º 62130006681-49. Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel situado na Alameda dos Caiapós, n.º 338, Centro Empresarial Tamboré, Barueri - SP. Alega que solicitou Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, a qual fora negada, sob a alegação de possuir débito referente ao período de 2001, no valor de R\$ 1.756,64. Afirma que o referido débito já fora quitado, entretanto, permanece a pendência no sistema da autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/21. Liminar deferida às fls. 30/32. Às fls. 43/44 a impetrante noticiou o descumprimento da liminar. Informações às fls. 58/59 noticiando o cumprimento da ordem e a perda de objeto do presente mandamus. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou não ser responsável pelo débito em questão. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Apesar de não ter sido intimada a Procuradoria Federal, na forma do requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não vislumbro prejuízo, ante a perda do objeto da presente ação. A impetrante

objetivava, com a presente, a expedição de Certidão de Regularidade de Débitos junto ao Serviço de Patrimônio da União, referente ao imóvel registrado sob o RIP n.º 62130006681-49, tendo sido deferida a liminar nesse sentido e a autoridade impetrada noticiado, às fls. 58/59, o cumprimento da decisão, com a retirada da respectiva certidão por aquela, em 15/10/2009. Com isso, deixaram de existir os motivos da impetração, pois as irregularidades que levaram à impetração do presente já foram sanadas, resolvendo-se a mora da administração pública. Entendo que, em razão do cumprimento da liminar, medida satisfativa, desapareceu o óbice contestado e, em consequência, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. **DISPOSITIVO** Assim, **EXTINGO** o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021442-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021442-9) - CLAUDIA REGINA BALDO X CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM X ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA X SUZANA TIZUKO TOMOKANE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.021442-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CLAUDIA REGINA BALDO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA E SUZANA TIZUKO TOMOKANE IMPETRADAS: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo autorize aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, inclusive vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, que acrescentou o art. 4º-A à Lei Federal n.º 10.855/2004. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais integrantes da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Aviso n.º 257, de 14 de setembro de 1984, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, Circular de 06 de dezembro de 1984 e Aviso n.º 65, de 12 de maio de 1987. Afirmam, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescentam que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alegam, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao direito adquirido, bem como à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 280/282, contra a qual os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento. Informações às fls. 291/307. Parecer do MPF às fls. 341/344, pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de que o presente mandado de segurança se dirige contra lei em tese, devendo ser considerados os efeitos concretos da lei sobre os impetrantes. Quanto à decadência, a despeito da data da publicação da lei, os seus efeitos estão se operando apenas desde 01/06/2009, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 25/09/2009, não tendo decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. No mérito, a questão dos autos cinge-se a definir se o aumento da jornada de trabalho dos impetrantes, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 (trinta) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Entretanto, no caso em tela, o regime jurídico se refere à carga horária semanal de trabalho, que pode ser modificada pela Administração Pública através da legislação pertinente, mas não à remuneração percebida pelos servidores, a qual não comporta redução. Nesse sentido, o artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Entendo que, no caso em testilha, a redução da jornada de trabalho com a consequente redução proporcional dos vencimentos, ou o aumento da carga horária sem a correspondente contraprestação viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (G.N.) Daí emana a inconstitucionalidade da Lei 11.907/2009, se opera a redutibilidade dos vencimentos dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, vedada no ordenamento constitucional. Por fim, importante salientar que o pedido dos impetrantes envolve também os acréscimos pecuniários ao vencimento básico (GAE, vantagem pecuniária, GDASS e outras vantagens a serem concedidas posteriormente). Dessa forma, uma vez garantido aos impetrantes o

cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais, também fazem jus às mesmas vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, como pedido na inicial. Isso porque o fundamento do pedido é a garantia da irredutibilidade de vencimentos, devendo ser considerado, para fins de reajustes futuros, o enquadramento atual do servidor. Como visto, a Lei 11.907/09, que trata da alteração da jornada, alterou a remuneração antes constante da Lei 10.885/04. Conforme documento de fls. 238/251, as respectivas tabelas trazem o valor do vencimento bruto dos servidores por 40 horas semanais, até 31/05/2009 e os novos valores, a partir de 01/06/2009 e de 01/11/2009, variando conforme se trate de 30 ou 40 horas, com os reajustes respectivos. Porém, a concessão da segurança no caso em tela implica também no enquadramento correto do servidor, que deverá manter o padrão no qual atualmente inserido, aplicando-se, portanto, todas as demais progressões salariais da Lei 11.907/09, observando-se a carga horária de 40 horas, não podendo haver, em razão do entendimento adotado, regressão de classe funcional. No entanto, tal extensão deve observar rigorosamente os benefícios concedidos aos servidores de mesma classe funcional e carga horária de 40 horas semanais, apenas. Desta forma, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, a fim de garantir aos impetrantes o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Circular Reservada de 17 de outubro de 1983, Resolução IAPAS/PR n.º 172, de 06 de outubro de 1983 e Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, sem qualquer redução no valor nominal de suas remunerações atuais, com aplicação de todas as vantagens financeiras previstas na Lei 11.907/09 e eventualmente concedidas a posteriori aos servidores enquadrados na lei com carga horária de 40 horas semanais. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022894-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022894-5) - BARBARA DO CARMO DAMASCENO**

**NOGUEIRA(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.022894-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BÁRBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA IMPETRADO: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que promova o cadastramento da impetrante em seu banco de dados para viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais por ela proferidas. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferidas pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/18. O pedido liminar restou indeferido às fls. 22/23. As informações foram prestadas às fls. 38/49. Preliminarmente foi alegada a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação e a inexistência de ato coator. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/55. É o relatório. Passo a decidir. 1- Das Preliminares Argüidas: Carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e pela ilegitimidade ativa ad causam e da inexistência do ato coator. O pedido formulado pela impetrante não pode ser classificado como juridicamente impossível, isto porque não há qualquer vedação no ordenamento e nem mesmo qualquer inviabilidade material no requerimento formulado pelo árbitro, que pretende ver suas sentenças cumpridas, mormente se considerado que nosso ordenamento aceita a arbitragem como forma de solução de conflitos. Não se trata de criar uma nova hipótese de liberação do FGTS, isto porque a hipótese continua sendo a mesma, qual seja, dispensa sem justa causa, artigo 20 da Lei 8036/90, o que muda é apenas a forma como documentalmente esta informação é levada até a CEF, uma vez que, tradicionalmente, o empregado apresenta Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT ou decisão judicial para esse fim (sentença ou alvará). No caso dos autos, caberá ao empregado dispensado sem justa causa, apresentar à CEF uma sentença arbitral para fins de liberação de seus depósitos do FGTS. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, adoto o entendimento contido na ementa do precedente abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. (. . .) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310828; Processo: 200761000346878, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/01/2009, Documento: TRF300210814; Fonte: DJF3, DATA: 22/01/2009, PÁGINA: 393; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS). A preliminar de inexistência de ato coator é relevante, porquanto inexistente nos autos qualquer comprovação de que a impetrante tenha, de fato, atuado como árbitra, não servindo para esse fim o documento de fl. 16 que certifica a frequência a um curso de arbitragem, por

7( sete) horas. Isto porque a possibilidade da existência do ato coator em caso como o dos autos depende da prévia existência de uma sentença arbitral assinada pela impetrante, cuja validade foi ou poderia ser recusada pela autoridade impetrada. Por fim, registro que a impetrante também não comprovou nos autos sequer possuir formação acadêmica compatível com o exercício da função de árbitra. Embora a lei que regulamenta a arbitragem tenha sido omissa a respeito, há que se interpretá-la com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, está implícito na lei que para alguém ser árbitro, precisa ter capacidade técnica específica e suficiente para tanto. Nesse sentido, se a matéria objeto de arbitragem for de natureza contábil, o árbitro haverá de ser contador; se de natureza econômica, economista; se de natureza jurídica, advogado, etc. O que não se pode admitir é que a lei da arbitragem tenha permitido que um comerciante possa ser, por exemplo, árbitro numa relação de natureza jurídica. Portanto, nesse ponto a impetrante é carecedora de ação, por não ter comprovado nos autos possuir condições técnicas para proferir sentenças arbitrais envolvendo rescisão de contratos de trabalho. Isto posto, DECLARO EXTINTO FEITO, sem resolução do mérito, ausente uma condições da ação, qual seja, a ausência de interesse processual superveniente, caracterizando-se a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0023600-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023600-0) - PEDRO AURELIO GUEDES DE MATTOS(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.023600-0 MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: PEDRO AURÉLIO GUEDES DE MATTOS IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a restituição de dois pássaros constantes da relação de passeiformes do impetrante, apreendidos no dia 23/08/2009, quais sejam, um bicudo verdadeiro, macho, nascido em 10/01/2008, anilha fechada, 3,0, Ibama 01/02 25 SC 3,0 1861 e o bicudo verdadeiro, fêmea, nascida em 15/12/2006, anilha fechada, 3,0, Ibama 03/04 3,0 022721, bem como que o impetrado se abstenha de inscrever seu nome e CPF no CADIN, em razão da imposição da multa no valor de R\$ 10.000,00 referente ao Auto de Infração n.º 635796-D e desbloqueie seu registro junto ao site junto à autoridade coatora. Aduz, em síntese, que é criador amadorista de passeriformes devidamente regularizado e autorizado pela autoridade impetrada. Alega que teve apreendido dois de seus pássaros, da raça bicudo, em razão da ausência de guia de transporte para o Torneio de Abertura da Temporada Nacional promovida pela Cobrap - Confederação Brasileira de Pássaros e o Clube de Pirassununga. Afirma, outrossim, que foi lavrado o Auto de Infração n.º 635796-D, no valor de R\$ 10.000,00, com vencimento em 16/09/2009, com a imputação de utilizar espécies da fauna nativa em desacordo com a licença obtida, assim como o Termo de Embargo de Atividade n.º 489843-C, informando que sua licença estava suspensa. Acrescenta que o ato cometido se refere à mera irregularidade, passível de advertência e não de multa e embargo de registro, bem como que o impetrado não cumpriu a legislação ambiental, uma vez que por se tratar de mera irregularidade administrativa deveria tê-lo notificado para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, o que não o fez, em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/50. Liminar indeferida às fls. 54/56. Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 143/145). Informações às fls. 87/130. Parecer do MPF às fls. 132/133, pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do IBAMA no pólo passivo (fl. 136). O impetrante alega, em sua inicial, duas questões básicas: a inobservância do procedimento legal para autuação de infração e a desproporcionalidade das penas aplicadas. Por outro lado, quanto à ocorrência da infração, o próprio impetrante a reconhece, afirmando que se esqueceu de providenciar a guia de transporte de dois animais dentre todos os transportados. O Decreto nº 6.514/2008 prevê as seguintes sanções a serem aplicadas às infrações administrativas ao meio ambiente: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) IX - suspensão parcial ou total das atividades; e (...) I Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). E ainda: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) 3º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. No caso em tela, o impetrante foi autuado por transportar espécimes de fauna nativa silvestre (dois pássaros bicudos) em desacordo com a licença obtida (fl. 98), sendo-lhe imposta multa de R\$ 10.000,00, além de embargada sua atividade de criador no SISPASS (fl. 99). Referida multa foi fixada com base no inciso II do art 24 acima transcrito e o motivo da infração foi o fato de as aves estarem de posse de outro criador amadorista que não o impetrante, detentor da licença, o que caracterizou o abuso na utilização da licença concedida pelo IBAMA. Importante ressaltar que a atividade da administração é vinculada e seus atos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado provar em sentido contrário. Quanto às penalidades aplicadas, a multa obedeceu aos limites legais, pois as espécimes apreendidas encontram-se na lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção ([http://www.cepen.com.br/list\\_especies\\_ext\\_.htm](http://www.cepen.com.br/list_especies_ext_.htm)), sendo, portanto devido o montante de R\$ 5.000,00 para cada pássaro. Além da multa, foi também embargada a atividade do impetrante no SISPASS, com base no disposto no 1º do art. 3º do decreto 6.514/08, o qual estabelece que a incidência da multa não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas no Decreto. E a aplicação de tais sanções deve se dar na forma prescrita no art. 4º, do mesmo diploma legal, que fixa como parâmetros a gravidade dos fatos, os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e sua situação econômica. No caso, a infração foi considerada grave e o impetrante não demonstrou documentalmente nos autos seus bons antecedentes quanto ao cumprimento da lei ambiental. Assim, não há nos autos prova do tempo de licença do autor, das atividades por ele desenvolvidas como criador de pássaros, ou mesmo de que não tenha sido autuado outras vezes por infrações ambientais. Por outro lado, havendo previsão legal expressa para a aplicação das sanções impostas, não se pode dizer que houve abuso por parte da autoridade administrativa. Outra questão que se coloca é quanto à regularidade do procedimento administrativo. O citado Decreto 6.514/08 estabelece o rito processual para apuração das infrações administrativas em seus artigos 94 a 133 e deve ser orientado, conforme expressamente previsto, pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O procedimento inicia-se com a constatação da infração, sendo lavrado de imediato auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, pessoalmente, por seu representante legal, por carta registrada ou por edital, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Para exercício da ampla defesa, o auto de infração deverá trazer descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, bem como a fundamentação legal da autuação e, em seguida à sua lavratura será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, quando será feita a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento. Além da lavratura do auto deverá ainda o fiscal apreender as espécimes encontradas com irregularidade, embargar a obra ou atividade do autuado, determinar a suspensão de suas atividades, dentre outras hipóteses, dependendo do caso concreto, visando, com isso, prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, explicitando, em formulário próprio, os motivos que ensejaram a atuação fiscal. Em seguida, o autuado tem o prazo de vinte dias, contados da ciência da autuação, para oferecer defesa escrita, especificando as provas que pretende produzir. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias e o auto de infração deverá ser julgado no prazo de trinta dias, não se vinculando o julgador às sanções impostas pelo fiscal. Dessa decisão o autuado será notificado para pagar a multa no prazo de cinco dias ou apresentar recurso, sem efeito suspensivo, exceto quanto à pena de multa, dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior e da decisão por esta proferida, caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias, com os meios efeitos do anterior. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida e, havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126, para pagamento da multa. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não indica ter havido qualquer violação desses preceitos, não procedendo a alegação de que não foi notificado, pois o impetrante apresentou defesa e alegações finais (fls. 110/129), sendo o último ato do processo, que se tem notícia nos autos, a decisão de primeira instância administrativa, da qual ainda cabia recurso à autoridade superior. Nesse sentido também o parecer do Ministério Público Federal, destacando que a lavratura do auto de infração é providência imediata e obrigatória para o agente de fiscalização, não havendo previsão de fase anterior de apresentação de esclarecimentos. O direito ao contraditório é exercido posteriormente à autuação, após ciência do autuado, que, neste caso, se deu na pessoa do preposto do ora impetrante e que estava na posse dos pássaros. Cabe ressaltar, ainda, que o direito à ampla defesa foi plenamente exercido pelo autuado nesta hipótese, mediante apresentação de defesa e alegações finais, sendo que da decisão proferida pelo IBAMA também comporta recurso... Não vislumbro, pelas razões expostas, o direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

**0023838-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023838-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.023838-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

**SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que procedam à liberação do FGTS e do seguro desemprego do impetrante. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a proceder à liberação de seu FGTS e seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/13. Às fls. 17/18 a liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que acolham, para fins de liberação do FGTS e seguro desemprego do impetrante JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, a sentença arbitral proferida por ANTÔNIO PEREIRA SOUZA, nomeado como árbitro por meio do 3º Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo - TRAMESP. Às fls. 33/35 a CEF informou a impossibilidade de liberação do seguro-desemprego, vez que tal medida depende do Ministério do Trabalho. Contudo a CEF informa que o impetrante já solicitou o seguro desemprego, benefício este que já foi aprovado, estando previsto o pagamento da primeira parcela para o dia 25.11.2009. As informações foram prestadas às fls. 36/53. Preliminarmente a autoridade alega a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da CEF, a inexistência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 57/59. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A CEF entende ser o impetrante carecedor da ação, uma vez que não demonstrou quaisquer das hipóteses previstas para saque na lei 8.036/90. Ocorre, contudo, que a primeira hipótese elencada pela lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa e, no caso dos autos, a despedida do autor foi classificada pela sentença arbitral como sem justa causa. Assim, não se pode extinguir o feito sem resolução do mérito com base na carência da ação, porque isto implicaria em reconhecer a inidoneidade ou a invalidade da sentença arbitral, questão esta que é pertinente ao mérito da causa. A CEF alega, ainda, sua ilegitimidade passiva no que tange ao seguro-desemprego, por entender que é mero agente pagador dos valores disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo ao próprio Ministério do Trabalho e do Emprego liberar seu pagamento. Pela leitura da petição inicial infere-se que o pedido formulado pelo impetrante foi a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, ou seja, o impetrante requereu segurança preventiva a fim de que a CEF não o impedisse de sacar tais valores. Conforme se infere da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, o seguro-desemprego já havia sido requerido e deferido pelo Ministério do Trabalho, faltando apenas ser depositado na CEF, para posterior levantamento pelo impetrante. Assim, neste ponto o pedido tem cunho preventivo a fim de que a CEF não impeça o levantamento dessa verba, como fez com o FGTS, uma vez que as duas verbas dependem de sua liberação para saque. Assim, esta preliminar não procede. Por fim, as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória também não procedem. A autoridade alega que a dilação probatória teria por objetivo comprovar que a TRAMESP continua exercendo suas atividades; que o impetrante foi despedido sem justa causa e a verificação da autenticidade da assinatura do árbitro. Ocorre, contudo que a natureza da despedida do impetrante depende da interpretação que se dê à sentença arbitral e ao TRCT, não podendo ser aferido pela via probatória. Quanto ao mais, caberia à parte interessada demonstrar que a Tramesp teve sua licença cassada ou mesmo que o documento apresentado pela parte é falso, o que demanda incidente processual próprio. Se a parte não questiona a regularidade do Instituto de Arbitragem e nem a autenticidade do documento, não cabe ao juízo fazê-lo, simplesmente porque os documentos acostados aos autos pelas partes presumem-se verdadeiros. A Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 traz no seu texto os requisitos e as exigências às pessoas que pretendem submeter suas lides ao instituto da arbitragem, sistema adotado por vários países. O artigo 1º da citada lei reza que: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, por sua vez, estabelece: Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As decisões providas do Juízo Arbitral produzem os mesmos efeitos atribuídos às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31, Lei 9307/97), com eficácia de título judicial, o que vale dizer geram submissão às partes e àqueles que, por via reflexa, tenham que se sujeitar ao seu comando, sob pena de desobediência civil. Tendo em vista a equiparação feita pela lei, não há que sustentar a argumentação da impetrada de que somente por sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho seria possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Isto seria retirar a eficácia da lei de arbitragem, cuja finalidade foi reduzir o grande volume de processos que tramitam no judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho. O argumento de que o Juízo Arbitral não tem competência para proferir decisão como tamanha força cai por terra quando da leitura do art. 18 da Lei que instituiu a Arbitragem no Brasil, que reza: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. O TRF da 3ª Região e o STJ manifestando-se a respeito do assunto, posicionaram-se pela autorização do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Segue jurisprudência a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.** 1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de

constituir em instrumento previsto legalmente, odireito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, MAS 233069, proc. 200161000123310, 5ª Turma, Rel. Suzana Camargo, julg. 22/09/03 DJU 21/10/2003, pág. 434).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 676434, proc.200401097167 2ª Turma Rel. Eliana Calmon julg 16/12/2004, DJU 21/02/2005, pág. 165.).Superada tal questão deve-se a analisar a natureza da despedida do impetrante.O TRCT juntado à fl. 07 traz a informação de que a despedida foi por acordo judicial. A sentença arbitral, por sua vez, reconhece que a despedida do autor se deu sem justa causa, preenchendo o disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90 que regulamenta as hipóteses permissivas de saque do saldo da conta vinculada do FGTS.Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do FGTS e seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.Data da Publicação27/10/2004Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a liberação dos depósitos vinculados do FGTS e do seguro desemprego efetuados em nome de José Carlos de Oliveira, pela empresa ENGECAP COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, desde que inexistam outros impedimentos para o saque.Custas ex lege, devidas pela Caixa Econômica Federal a título de reembolso ao impetrante.Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O . São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024776-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024776-9) - TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024776-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a aderir e incluir no REFIS (Lei 11.941/2009) seus débitos apurados na forma do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a informação de que seu pedido de adesão ao novo programa de parcelamento (Lei 11.941/09) não poderia ser aceito, uma vez o parágrafo 3º, art. 1º, da Portaria PGFN/RFB n.º 06, de 22 de julho de 2009 determina que referido parcelamento não contempla os débitos apurados na forma do Simples Nacional. Alega, entretanto, que a referida portaria extrapolou os limites da Lei 11.941/09, que não traz qualquer restrição quanto à inclusão de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/17. O pedido liminar restou indeferido à fl. 21.A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento à fls. 28/37.As informações foram prestadas às fls. 42/29.Parecer do Ministério Público às fls. 63/64. É a síntese. Passo a decidir.A autoridade impetrada consigna em suas informações que a Portaria Conjunta n.º 06/09 veda o parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09,dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar 123/2006. Isto porque o Simples Nacional engloba tributos de competência da União, dos Estado e dos Municípios, razão pela qual não pode a União editar leis que prevejam reduções para tributos que não sejam de sua competência.Todavia, a autoridade impetrada informa que existem diversos débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante, dentre os quais aqueles referentes à inscrição de n.º 80404015575-05, pertencentes ao antigo Simples Federal, regulado pela Lei 9.317/96, que podem ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09.Termina a autoridade impetrada afirmando que a adesão do impetrante ao parcelamento já foi processada e validada, restando apenas consolidar os seus débitos.Em razão disso, conclui-se que este mandado de segurança perdeu seu objeto com o atendimento do pleito da impetrante através da via administrativa. Isto posto, DECLARO EXTINTO FEITO, sem resolução do mérito, ausente uma condições da ação, qual seja, a ausência de interesse processual superveniente, caracterizando-se a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários indevidos neste rito.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.**

**0025776-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025776-3) - KATIA FERNANDA MOREIRA FRANCO X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - FACULDADE COMUNITARIA - FAC 1 TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2009.61.00.025776-3IMPETRANTE: KÁTIA FERNANDA MOREIRA FRANCOIMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/AREG. N.º /2010SENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a regularização da matrícula da impetrante no curso de Direito da Faculdade Anhanguera, para todos os fins de direito. Aduz, em síntese, que, em 18/11/2009, fora impedida de frequentar as aulas do referido curso, sob a alegação de não ter efetuado o pagamento do boleto referente à sua matrícula na data devida. Alega, entretanto, que somente realizou o pagamento do débito em 28/10/2009, em razão da greve bancária, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/51. O pedido liminar restou deferido às fls. 56/57, determinando à autoridade impetrada que regularize imediatamente a situação da impetrante junto à universidade, facultando-lhe acesso às aulas, realização de trabalhos e provas. As informações foram prestadas às fls. 92/98.Parecer do Ministério Público às fls. 120/121.É o relatório. Decido. Conforme restou consignado em sede de liminar, a Lei nº 9.870/99, trouxe a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. GrifeiCompulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/18, verifico a existência de Instrumento Particular de Confissão e Reconhecimento de Dívida, assinado pela impetrante.Outrossim, do referido instrumento consta que o pagamento da dívida confessada se realizará em 6 parcelas, a 1ª no valor de R\$ 150,00, com vencimento em 24/09/2009 e as demais no valor de R\$ 958,76, com vencimento nos meses subseqüentes. O comprovante juntado pela impetrante à fl. 37 refere-se ao pagamento, em 28/10/2009, do débito no valor de R\$ 623,35, vencido em 22/09/2009. A despeito de não estar demonstrado nos autos o pagamento das parcelas do acordo, o artigo 6º da Lei 9.870/99, prevê o seguinte:Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.Assim, não poderia a universidade impedir a impetrante de frequentar as aulas e realizar provas, somente pelo fato do inadimplemento.Acrescento, ainda, que em suas informações, muito embora a autoridade impetrada alegue que o boleto vencido em 22.09.2009 foi pago somente em 28.10.2009, em momento algum demonstrou a inveracidade das alegações da impetrante quanto à impossibilidade de emitir referido boleto pelo site da universidade no prazo de seu vencimento.A greve dos bancários, por outro lado, foi fato amplamente noticiado em nossos meios de comunicação que afetou diversos setores da sociedade, o que realmente pode ter dificultado a realização do referido pagamento. Não obstante, o fato é que o pagamento efetuado pela impetrante, mesmo fora do prazo de vencimento, torna prejudicados os argumentos da impetrada, em que se fundamenta o ato coator. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O . São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025841-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025841-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 93/102, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade a figurar no polo passivo da ação e trazendo as cópias necessárias à sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada a ser indicada e com o retorno, oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0003752-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003752-2) - BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE**

SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.003752-2 IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DA COSTA MARIANO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a realizar a prova da 2ª fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, que ocorrerá no dia 28/02/2010. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento dos recursos referentes às questões da 1ª fase do Exame de Ordem realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões do referido exame estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/120. O pedido liminar restou indeferido às fls. 123/124. As informações foram prestadas às fls. 135/145. Preliminarmente alega a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugna pela improcedência. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 204/205. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada argúi a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a comprovação dos fatos demandaria dilação probatória. Os fatos encontram-se devidamente comprovados pela prova documental carreada aos autos, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Os documentos juntados permitem ao juízo verificar os critérios adotados pela Banca Examinadora, a nota efetivamente atribuída e o próprio conteúdo da prova, confundindo-se a preliminar com o próprio mérito da impetração. Rejeito a preliminar. MÉRITO No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores, seja revendo gabaritos de provas, limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação. No caso dos autos a impetrante pretende ver anuladas as questões de n.º 17, 22, 43, 55, 67, 73 e 93 da primeira fase do exame de ordem, acostando aos autos cópia de julgado em que foi deferida a medida liminar para declarar nulas as questões de n.º 32 e 93. É entendimento deste juízo, já exarado quando da análise do pedido liminar, que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando a interferência do Poder Judiciário, exceto se houver erro teratológico, o que não é o caso dos autos. Observe-se, ainda, que não há nos autos notícia de que tenha sido apresentado recurso administrativo pelo impetrante. Conforme já ressaltado, o Judiciário exerce, em casos como o presente, controle de legalidade do ato administrativo e não do mérito. Assim se a impetrante entende que há equívoco no mérito da decisão administrativa (gabarito da prova), deve utilizar-se da via adequada que no caso é o recurso administrativo, de forma a possibilitar que a própria autoridade impetrada reveja seu ato. No mais há que se considerar que a ciência jurídica é, por sua própria natureza, equívoca. Diversos são os posicionamentos e entendimentos doutrinários sobre um mesmo tema de tal sorte que, havendo sólida fundamentação, dificilmente uma tese pode ser por tida como completamente inverossímil. Assim, se todo o Judiciário (que é, por óbvio, composto por juristas das mais diversas tendências e correntes), analisar o mérito das questões que compõem as provas da OAB, o próprio exame ficará inviabilizado, pois as decisões serão naturalmente contraditórias gerando grande instabilidade. O mesmo raciocínio vale para qualquer concurso público. Este é exatamente um dos motivos pelos quais a pontuação exigida para a aprovação para a segunda fase do exame da OAB é baixa (cinquenta por cento das questões). Em outras palavras, ainda que o candidato erre cinquenta questões, estará apto a realizar a segunda fase do exame. Daí que há uma grande margem de erro para absorver as eventuais divergências do candidato com o gabarito oficial, justificando-se sua manutenção, máxime ante à inexistência de questionamento na fase recursal própria. Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412 Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU - Data::30/03/2007 - Página::364 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos. 4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem. 5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos. Data Publicação 30/03/2007 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006891-02.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X PREGOEIRO HOSPITAL MILITAR AREA SAO PAULO MINIST DEFESA EXERCITO BRASI**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006891-02.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO E PREGOEIRO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão de todos os atos atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 43/2009, inclusive da contratação, se já firmada, e dos serviços já iniciados, até decisão definitiva. Entretanto, entendendo necessária, antes da apreciação da liminar, a oitiva da autoridade impetrada, o que não causará prejuízo ao impetrante, uma vez que sendo constatada posteriormente qualquer irregularidade, o procedimento licitatório poderá ser anulado. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007409-89.2010.403.6100 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SPI47239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Dê ciência do ajuizamento da presente à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Oficie-se a autoridade impetrada e, em seguida, com a juntada das informações, tornem os autos cls.

**0007462-70.2010.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SPI63167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DA AG NACIONAL TELECOMUNICACOES-ANATEL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007462-70.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IDT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADACÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição para Radiodifusão Pública ou, alternativamente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de tal contribuição. Aduz, em síntese, que, em 10/10/2007, foi editada a Medida Provisória n.º 398, que constituiu a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e instituiu os princípios e objetivos da radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades da administração indireta. Alega que de acordo com o art. 11 da referida Medida Provisória 398/07, os recursos da EBC seriam constituídos da receita proveniente de várias fontes, mas sem a criação de novos tributos. Afirma, entretanto, que na conversão da MP 398/07 para a Lei n.º 11.652/2008, foi incluída como uma das fontes da EBC o valor de no mínimo 75% da arrecadação de nova contribuição, instituindo-se a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. Alega que a referida contribuição não se reveste das características necessárias para a instituição válida dos tributos, o que enseja sua inconstitucionalidade, bem como que, ainda que seja considerada válida, não pode ser cobrada da impetrante, uma vez que as empresas de telecomunicação fixa e móvel não guardam qualquer vinculação com a finalidade ou destinação da contribuição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 19/107. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é preciso lembrar que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança. Com efeito, o art. 32, caput e 1º, da Lei n.º 11.652/2008 estabelecem: Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. I - A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles (...). Por sua vez, verifico que as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) constam no Anexo da referida lei, em seu item 44, estabelecendo-se o valor da contribuição de acordo com a quantidade de terminais. Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública é devida pela impetrante, por esta se enquadrar dentre as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), constante do Anexo da Lei 11.652/2008. Em síntese, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei n.º 11.652/2008. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011642-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011642-0) - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SPO72051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018732-92.1990.403.6100 (90.0018732-0)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

Oficie-se ao PAB do TRF-3ª Região para que efetue a conversão em renda parcial em favor da União Federal, da proporção de 47,9565%, do valor depositado na conta nº 1181.635.0002156-2, para código de receita n. 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032748-12.1994.403.6100 (94.0032748-0)** - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das informações trazidas pela parte requerente, oficie-se à CEF para que cumpra o ofício de conversão em renda em favor da União Federal (nº 791/2009-MS/CT - fls. 465), instruindo o ofício com cópia de fls. 465, 467, 468 e 471, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)** - PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio das partes, promova a Secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0002816-42.1995.403.6100, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)** - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0058859-57.1999.403.6100 (1999.61.00.058859-0)** - ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, observo que não há no nosso ordenamento jurídico pedido de reconsideração. Entretanto, considerando que não houve prescrição do crédito a ser executado, passo a apreciar o pedido de fls. 242/243. O próprio credor dos honorários advocatícios provocou a confusão processual, pois requereu levantamento da quantia penhorada, sem observar que a penhora recaiu sobre conta de FGTS, do qual a devedora não pode dispor. Por isso, foi proferida a sentença de extinção da execução de fls. 215/216, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Ao tentar cumprir a ordem, observou a servidora que não seria possível o levantamento (fl. 220), sobrevivendo a determinação de fl. 221, opondo a devedora embargos de declaração (fls. 225/228), que foram acolhidos (fl. 236). Pois bem. O comportamento da devedora está em dissonância com os embargos à execução por ela ajuizados, decidindo o juízo por acolhê-los, fixando a verba honorária devida ao patrono dos exequentes em R\$832,50 (fls. 208/211), de acordo com o cálculo da CEF, que já levou em conta que deveria arcar apenas com metade dos honorários advocatícios do patrono da parte autora. Tal discussão foi atingida pela preclusão máxima, fazendo coisa julgada. Assim, considerando que não havia garantia válida ao juízo, deverá o credor apresentar demonstrativo atualizado do débito declarado em embargos de execução (R\$832,50), lembrando de descontar a verba honorária a que foi condenado nos mesmos embargos, pois sucumbiu integralmente. Após, intime-se a CEF, pela imprensa, para pagar a quantia devida ou impugnar o cálculo procedendo ao depósito. Nada sendo requerido pelo credor, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, uma vez mais, à Receita Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do postulado pela autora às fls. 474/475, sob o risco de incidir nas penas da lei, Intime-se.

**0014250-18.2001.403.6100 (2001.61.00.014250-0)** - ANDREA REGINA DOS SANTOS X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X HERMES SILVESTRE DA SILVA(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que for de seu interesse em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0)** - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF e União Federal a juntar planilha individualizada dos valores devidos para os fins de penhora on line. Prazo de 10(dez) dias.

**0000345-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000345-0)** - JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004675-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004675-8)** - EDUARDO JOSE DE ABREU(SP162552 - ANA MARIA JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5)** - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pelo(s) réu(s) , no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0)** - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005925-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005925-7)** - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.Nada requerido, arquivem-se.

**0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7)** - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) (fl.273/384) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

**0003789-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003789-8)** - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Após, nada requerido, arquivem-se.Int.

**0031420-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031420-1)** - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Dê-se ciência do desarquivamento.Diante da extinção do processo, sem resolução do mérito, esclareça a parte a manifestação de fls. 100/109.Decorridos cinco dias, no silêncio da parte, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargado e o restante à disposição da embargante. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007796-80.2005.403.6100 (2005.61.00.007796-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE)  
Converto o julgamento em diligência para conceder o prazo de dez dias para que a embargante apresente manifestação sobre o parecer contábil como requerido a fls. 119. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de nova remessa dos autos à Contadoria. Int

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003709-88.2004.403.6109 (2004.61.09.003709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)  
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7)** - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(fl.302/307) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031729-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031729-4)** - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS(Proc. RENATO APARECIDO MOTA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal . Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4)** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA  
(Fl.468/469)Defiro à União Federal o prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao exequente.

**Expediente N° 3326**

**MONITORIA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014172-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Recebo a apelação dos réus em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0026908-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 154, aguarde-se o término do prazo fixado no despacho de fl. 152. Int.

**0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela Ré (fls. 194/6). Vista à parte contrária do agravo retido, para contraminuta, no prazo de dez dias. Int.

**0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio Curador Especial à Ré citada por edital, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

1. Fls. 125/157: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. 2. Julgo prejudicadas as petições de fls. 158 e 160/165 em face da interposição da apelação dos réus. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017604-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017604-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

Fls. 193: Anote-se. Em face do silêncio dos réus, julgo prejudicada a produção da prova pericial. Venham conclusos para sentença. Int.

**0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, do despacho de fls. 718 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, digo, arquivamento. Int.

**0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital , a teor do artigo 9º , inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

**0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu VALDECI FELIX DOS SANTOS , suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Fls. 142/153: Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor reconvinde, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.Int.

**0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ciência à exequente do resultado negativo do bloqueio, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo nos termos do despacho de fls. 112/3. Int.

**0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Fls. 163: Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 162. Fls. 164: Anote-se, como requerido.

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à autora do resultado da pesquisa de endereço (fls. 516/8), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO

Fls. 110/114: Esclareça o pedido, uma vez que não houve citação do mandado monitório. Int.

**0011013-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011013-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129/140, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora. Após, a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

**0012832-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que as custas de preparo foram pagas pela internet encaminhe-se cópia do comprovante à Seção de Arrecadação, conforme determina o artigo 223, parágrafo 5º do Provimento nº 64/2005.Int.

**0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) Fls. 114: Anote-se, como requerido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Vistos em inspeção. Fls. 80: Defiro, para tanto expeça-se o competente edital, com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, III, do CPC). Int.

**0025046-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025046-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SOARES DIAS X JOAO ROBERTO ROCHA PINTO X LEANDRO DA SILVA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.2197.185.0003559-27, no montante de R\$ 14.490,79 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 58/70). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado às fls. 58/70, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001663-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIEL LACSKO TRINDADE X TERESA CRISTINA TRINDADE

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a CEF (fls. 62/65). Int.

**0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 56, anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos indicados às fls. 36 e republique-se o despacho de fls. 55. Int. DEFRO À RÉ OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS. INT.

**0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se o que foi determinado a fl. 109. Int.

**0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No mesmo prazo, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026288-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 31: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0901307-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901307-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO ORNELLAS DE SOUZA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

(...)Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu ao pagamento dos valores em aberto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, inclusive despesas inerentes ao imóvel, acrescidos dos respectivos encargos contratuais. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com sua despesa, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Re-gistre-se. Intimem-se.

**0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 26.03.2010 Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2605**

#### **MONITORIA**

**0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA COELHO PEZENTI X EDSON ANTONIO PEZENTI X DAYSI COELHO PEZENTI

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls.89.Int.

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Converto o julgamento em diligência. As exequêntes foram intimadas (fls. 64 e 67) do despacho de fl. 57 que determinou o pagamento do valor devido à exequente, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil, porém quedaram-se inertes conforme certidão de fl. 69. Por conseguinte, requeira a exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

**0001397-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001397-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ BRANDINO X ELIZABETH KASPARIAN

Regularize o subscritor da petição de fls. 45 (João Carlos Gonçalves de Freitas OAB/SP 107.753) sua representação processual juntandoprocuração com poderes específicos para requerer a extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3)** - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS

IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca do requerido pela ré às fls. 803/818, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0058596-64.1995.403.6100 (95.0058596-0)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, com poderes para renunciar, tendo em vista que os subscritores da petição 119/120 (Sr. Luiz Coelho Pamplona e Fabio Semeraro Jordy) não possuem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0047986-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047986-7)** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004099-22.2003.403.6100 (2003.61.00.004099-1)** - VALMIR MATHIAS DA SILVA X CRISTINA TEODORO(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compareça o Sr. Valmir Mathias da Silva em secretaria para agendamento da retirada da Certidão de Inteiro Teor.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0025203-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025203-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA

Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora para cumprir o despacho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO

Fls. 106/108 - Indefiro, tendo em vista que o processo encontra-se em fase inicial de citação. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0044923-60.2007.403.6301 (2007.63.01.044923-1)** - JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0005381-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005381-1)** - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4)** - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tragam os Autores JONAS JOSÉ DE SOUZA, LILIA TERUKO MINEKAWA, LUIZ CARLOS DO CARMO, MARIA DA SILVA VIEIRA, SEBASTIÃO TORQUATO E WALTER ALVES DE

SOUZA os extratos das suas contas fundiárias.Intime-se.

**0018330-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018330-5) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a inclusão do INPI como assistente da parte autora, conforme requerido às fls.

196.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo incluir o INPI como assistente da autora.Após, voltem conclusos.Int.

**0020096-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020096-0) - SANDRA REGINA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025204-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015984-0)) MICHEL CURY ISSA JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)**

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem concusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003534-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003534-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001553-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAMPAGNOLO & CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, vez que incompatível com a petição de fls.02/05.Após, publique-se o despacho de fl.02.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.02:DESPACHO PROFERIDO EM 17/02/2010: Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA**  
Fls. 92 - Indefiro, a providência de localização de bens passíveis de penhora cabe a parte autora.Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017268-13.2002.403.6100 (2002.61.00.017268-4) - CLEIDE APARECIDA VITORINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038017-17.2003.403.6100 (2003.61.00.038017-0) - AUTO POSTO ANTONELLI LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ANTONELLI LTDA**

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028531-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO**

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**Expediente Nº 2607**

## **USUCAPIAO**

**0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3)** - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Encaminhem os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.Dê-se ciência ao DNIT do despacho de fls. 191.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF da manifestação da parte autora de fls. 207/208.Cite-se a União Federal.Intimem-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 148 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0021106-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024309-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024309-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIANE CORREA GUIMARAES X DEBORA BARBOSA FERNANDES X GREENWAY DIAS FERNANDES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.O desentranhamento dos documentos originais já foi autorizado na sentença de fls. 85/86, mediante a substituição por cópia simples.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA  
1- Desentranhe-se o substabelecimento de fl.43, em face do não cumprimento do despacho de fl.44, devolvendo-a ao patrono da parte AUTORA, mediante recibo nos autos.Fl.45 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados dos co-réus WASHINGTON MOREIRA PORTÃO e VALDEMIR PORTÃO DA SILVA com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026590-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026590-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO RODRIGO TAVARAYA X PAULO TADASHI TAVARAYA X ALICE SHATIE TAVARAYA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037364-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037364-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-46.1999.403.6100 (1999.61.00.026895-9)) ADEMIR LOPES DA SILVA X SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP167193 - FERNANDO SANCHEZ ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037940-47.1999.403.6100 (1999.61.00.037940-0)** - BASILIA PAULINA DE JESUS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (FINDO).Int.

**0043519-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043519-0)** - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte interessada (fls. 294/298) do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017456-74.2000.403.6100 (2000.61.00.017456-8)** - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0018304-61.2000.403.6100 (2000.61.00.018304-1)** - ISAIAS DE AGUIAR - ESPOLIO (MARIA ZIUNAI BAPTISTA DE AGUIAR)(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 222/224: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da respectiva certidão.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000157-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000157-5)** - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022640-35.2005.403.6100 (2005.61.00.022640-2)** - ALENICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 131/132 - Nada a deferir, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita deferida às fls. 42.Arquiem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7)** - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência aos réus da manifestação de fls. 216/220, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8)** - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009908-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009908-9)** - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o não cumprimento pelo autor do despacho proferido as fls. 230, requeira o CREMESP o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado e requerido pela ré às fls.255/256, no prazo de 10 (dez) dias.2- Publique-se o despacho de fl.250.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.250:1- Manifeste-se a RÉ acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.182.2 - Fls.183/249 - Ciência à parte AUTORA.Após, havendo concordância da ré em relação ao requerido pela parte autora à fl.182 e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0032112-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032112-6)** - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, recolhendo as custas iniciais, conforme certidão de fls. 33. Pelos documentos juntados às fls. 39/56, especialmente de fls. 54, a autora recebeu a integralidade da conta poupança nº 99009257-6, contudo, em relação à conta nº 00076091-8 nada mencionou. Desta forma, cumpra a parte autora o despacho de fls. 34 no tocante a conta poupança nº 00076091-8 ou promova o aditamento da petição inicial para incluir o Espólio de LEOCADIO DE SOUSA no pólo ativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0034554-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034554-4)** - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2)** - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 74. Após, voltem conclusos. Int.

**0021613-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021613-0)** - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 85 concede poderes específicos relativos a benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7)** - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002859-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002859-4)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de despacho de fls. 38. Int.

**0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5)** - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 68. Int.

**0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0)** - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 68. Int.

**0002939-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002939-2)** - CLEONICE MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0003780-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003780-7)** - EROS ANTONIO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2)** - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA

FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005134-70.2010.403.6100** - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente os autores extratos da conta poupança do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006634-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006634-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020641-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020641-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADRIANA DA SILVA GONZAGA X ANTONIO JOSE GONZAGA X JOSEFA LEOCACIA DA SILVA GONZAGA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceder a retirada dos documentos desentranhados, conforme despacho de fls. 82.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0000423-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA MONTAGENS E COBERTURAS LTDA X ADENILTON ALVES FERREIRA X ANTONIA VALDECI GONCALVES FERREIRA

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 54 (Dra. Dulcinea Rossini Sandrini) sua representação processual, tendo em vista não possuir poderes para requerer a extinção, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALDEVINO RAMOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004666-09.2010.403.6100** - PEDRO PEREIRA DOS REIS NETO(SP148727 - DEBORA AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora os motivos da recusa da Caixa Econômica Federal em efetuar o pagamento do saldo da conta vinculada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Anotese.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2609**

#### **MONITORIA**

**0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

1- Cite-se o co-réu ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. conforme requerido à fl.153.2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação ao co-réu NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS Fl.79 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDO HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002482-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002482-1)** - GILMAR HIPOLITO PIRES X EDILAMAR CAMPOS PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.302/319 e 320/322.2- Ciência às partes dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.325/326, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9)** - WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora da manifestações de fls. 197/200 e 204/206, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009354-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009354-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-72.2000.403.6100 (2000.61.00.006909-8)) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.489/490 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.485. Int.

**0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.188/189), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006634-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006634-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.416/417 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, uma vez que não há poderes específicos para renunciar ao direito sob o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Devidamente regularizada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5)** - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8)** - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

**0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3)** - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 358, recolhendo as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a guia de fls. 360/361 foi paga no Banco do Brasil. Após, voltem conclusos. Int.

**0025948-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025948-6)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0004713-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005475-96.2010.403.6100** - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, bem como requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023445-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023445-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES

MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ADAUTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

AUDIENCIA REALIZADA EM 13/04/2010: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz concitou as partes para um acordo, ocasião em que presente o Sr. Adauto de Almeida requereu o prazo de 15 dias a fim de solucionar a pendência, o que foi deferido pelo MM Juiz suspendendo a audiência e designando sua continuidade para o dia 18 de maio de 2010 às 15:30 horas. As partes presentes saem intimadas. Intime-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019306-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019306-9)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de execução, nesta data. Após, voltem conclusos. Int.

**0022731-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022731-6)** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de execução, nesta data. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fls.107/108 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Cumpra o executado o determinado no despacho de fls. 117, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o protocolo duas impugnações aos embargos no presente feito (fls. 99/116 e 133/155), esclareça a União qual deverá ser desentranhada e juntada no respectivo embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Fl.65 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024936-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024936-1)** - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.63/65 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005551-23.2010.403.6100** - MARIA JOSE MEDEIROS DE SOUZA(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004712-95.2010.403.6100** - MARCIO SAPONARA X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2613**

#### **MONITORIA**

**0021773-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021773-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCEL RIME ROMAGNA(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO) X CLAUDEMIR BONELLI X NILEIZE ROMAGNA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 98/99), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0001077-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA**

**0009388-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO**

RELATÓRIOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 113/118 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição e omissão na sentença embargada, requerendo que passe a constar no dispositivo que a comissão de permanência incide até que o débito seja efetivamente adimplido pelos devedores.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃONote-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a sentença de fls. 109/110 cuidou da questão, entendendo pela observação do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal na atualização do valor devido, realizando-se os cálculos de acordo com o respectivo título extrajudicial.Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0010692-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA WEDMA CONCEICAO SILVA X MARISE RODRIGUES SANTOS**  
Vistos , etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 63/67 firmado entre MARIA WEDMA CONCEIÇÃO SILVA E MARISE RODRIGUES SANTOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.As custas e honorários advocatícios foram pagos administrativamente conforme documentos de fls. 65/67.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041194-67.1995.403.6100 (95.0041194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-79.1995.403.6100 (95.0035703-8)) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 126/130 em foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado da causa. Houve a interposição de apelação, cujo provimento foi negado (fls. 173/182). Em decisões de fls. 236/238 e 239 não foram admitidos os Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos pelo autor, contra as quais houve a interposição de Agravos de Instrumento nº.s 2008.03.00.030315-7 e 2008.03.00030316-9. Os autos dos agravos foram encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo restituídos os autos principais a este Juízo independentemente do julgamento dos agravos. Recebidos os autos do E.TRF/3ª Região foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que fosse de direito.Intimado o autor requereu o sobrestamento do feito até a decisão dos Tribunais Superiores, o que foi indeferido a fl. 250 posto que os recursos pendentes de julgamento não tem o condão de suspender o início da execução. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu em petição de fl. 256 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.911,25, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 262) no valor de R\$ 7.940,55.Ciente do pagamento realizado, a Procuradora da Fazenda Nacional requereu nova vista dos autos após o julgamento dos recursos noticiados a fl. 242.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos Agravos de Instrumento nº.s 2008.03.00.030315-7 e 2008.03.00030316-9. Com a vinda destes, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido a fl. 242 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0037935-25.1999.403.6100 (1999.61.00.037935-6) - SERGIO RENATO NEVES X MARLENE VIEIRA NEVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

Vistos, etc. SÉRGIO RENATO NEVES E MARLENE VIEIRA NEVES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com base no índice de reajuste salarial dos autores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/240). Em petição de fls. 264, os autores requereram a desistência do feito. Em decisão de fls. 266 foi determinado que o patrono da parte autora apresentasse procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, bem como a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de desistência. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou com o pedido de desistência à fl. 267. Às fls. 268/269, a parte autora juntou instrumento de mandato com poderes para formular pedido de desistência. É o relatório. Tendo em vista o pedido de desistência dos autores, bem como a anuência da ré, é de rigor a homologação de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059973-31.1999.403.6100 (1999.61.00.059973-3) - AKEMI ELIZABETH SHIGHIARA X LEA PATRÍCIO X MARILENA GARCIA FERREIRA PACHECO X DAGMAR MARIA DE MELO X ELIANE GALATI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 85/87 e 91 que julgou improcedente o pedido dos autores/executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, a serem rateados entre os autores. Houve a interposição de apelação pelos autores. Foi dado provimento pelo E.TRF/3ª Região (fls. 110/114), porém, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, restando portanto mantida a condenação dos autores ao pagamento de verba honorária. A União (Fazenda Nacional), requereu em petição de fl. 162 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 508,12, atualizado até 07/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados para pagamento os executados não se manifestaram, conforme certificado a fl. 168 vº. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a fl. 172, não ter interesse na execução de honorários (fl. 169) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 163) o valor atualizado até 07/2009 da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 508,12, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 172 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012775-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012775-0) - ANA BENEDITA MARCONDES GIDRA (SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA BENEDITA MARCONDES GIDRA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o depósito do valor das pensões retroativas desde outubro de 1997 até julho de 2003, devidamente acrescidas de correção monetária mais juros de mora, que atualizados até a presente data alcançam a importância de R\$ 91.054,89 (noventa e um mil cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sob pena de incorrer em multa diária a ser arbitrada, bem como responsabilidade civil, na eventualidade de ocorrer comprometimento clínico da requerente em virtude de seus atos. Relata que a autora é filha da servidora Cléia Raquel Marcondes Pereira, auxiliar de enfermagem da Escola Paulista de Medicina, que faleceu em 10/10/1997. Por se tratar de pessoa interdita e com deficiência mental, a autora buscou, junto a Universidade, pensão em razão da morte de sua mãe, sendo que o Departamento de Recursos Humanos da Faculdade proferiu parecer favorável à concessão do benefício. Posteriormente, em 22/03/2002 a Procuradoria Jurídica da Universidade, através do parecer nº 097/2002 ratificou o entendimento do Departamento de Recursos Humanos opinando pelo deferimento da concessão de uma pensão mensal, correspondente a 100% (cem por cento) do

salário percebido pela servidora. Em 13/05/2002 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 229, instituindo a concessão da aposentadoria para a requerente. Ato contínuo o departamento financeiro e orçamentário da ré elaborou uma planilha demonstrando os valores retroativos, que deveriam ter sido depositados mensalmente, desde a morte da servidora. Entretanto afirma que a Universidade apegada a justificativas infundadas (...) reluta em depositar os valores da pensão (...). Por fim, afirma que em razão do descobrimento de tumores no ovário e útero da autora, esta deverá ser submetida a diversas cirurgias, bem como pós-operatórios, que possuem um custo demasiadamente alto, já que a requerida não possui convênio médico, portanto requer seja efetuado o depósito das pensões em atraso. Junta procuração e documentos às fls. 9/29. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 50. Mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual verificou-se possível prevenção com a Ação Cautelar nº 2003.61.00.012213-2, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível (fl. 32). À fl. 36 foi informado que a referida Ação Cautelar possuía as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, entretanto aquela foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, CPC. Dessa forma a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara não verificou a existência de prevenção entre os processos indicados. O despacho de fl. 40 determinou que a parte autora corrigisse a inicial no que tange ao pedido de citação, nos termos do art. 282, VII, CPC, bem como retificasse o pólo passivo da ação e esclarecesse quanto à divergência em seu nome, já que se encontra escrito de uma forma na inicial e de maneira diversa nos documentos que a acompanham, o que foi realizado às fls. 43/44. À fl. 45 foi determinado que a autora apresentasse o valor total das despesas médicas previstas para seu tratamento, o que foi cumprido às fls. 47/49, sendo esta petição recebida como aditamento a inicial, conforme determina a decisão de fl. 50. Devidamente citada a UNIFESP apresenta sua contestação às fls. 59/66, arguindo ilegitimidade. No mérito sustenta que a Departamento de Recursos Humanos da Universidade de fato elaborou parecer favorável a ré, sem ter sido, no entanto, aprovado. Afirma a existência de perícia médica e que, após parecer da Procuradoria Jurídica da ré, foi publicada no Diário Oficial a Portaria de concessão de pensão à requerente, em 13 de maio de 2002. Dessa forma, desde 2002 a requerente vem recebendo a pensão pleiteada. Ademais, aduz que o Sr. Chefe da Divisão de Pagamento elaborou o cálculo dos valores devidos mês a mês no período entre a data do falecimento da servidora (1997), a junho de 2002, num total de R\$ 51.578,62 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), entretanto sobre este valor não incide juros nem correção monetária. Alega que em prosseguimento aos expedientes administrativos, a ré no dia 29 de maio de 2003, incluiu no SIAPE para pagamento do valor devido, após a inclusão dos valores, só resta a Universidade aguardar o envio do crédito pelo órgão competente, dessa forma sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que todas as providências cabíveis no âmbito administrativo foram providenciadas pela ré, sendo que agora cabe a UNIÃO o pagamento dos valores no período anterior a 2002. O despacho de fl. 125 determinou que a autora se manifestasse sobre as preliminares da contestação. A UNIFESP retorna aos autos às fls. 127/128 acostando cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$ 51.578,62 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), efetuado por meio de depósito em conta-corrente da autora, em 17 de fevereiro de 2004. Em petição de fl. 130 a Universidade ré requer seja oficiado ao MM Juízo da 10ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca desta capital, onde se processou a ação de interdição da autora, a fim de que seja informado do pagamento efetuado para os fins de direito. Réplica, fls. 134/136. O despacho de fl. 138 determinou que a autora se manifestasse a respeito da petição da ré de fls. 127/128, bem como regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 141/143. Ademais determinou-se que o Juízo da 20ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital fosse oficiado, como requerido pela ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido fls. 146/148. Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, o despacho de fl. 153 determinou que o Ministério Público se manifestasse sobre o assunto. O Ministério Público Federal esclareceu às fls. 154/154 verso que se a invalidez da autora for posterior a morte de sua mãe, não haveria que se falar em juros e correção monetária, já que tampouco a obrigação principal seria devida. Diante do exposto solicitou a expedição de ofício a 10ª Vara de Família e Sucessões da Capital requerendo cópia da sentença referida às fls. 09 da inicial, e eventuais provas documentais e periciais acerca da incapacidade da autora, o que foi realizado pelo MM Juiz à fl. 155. O Ofício de fls. 161/190 expedido pela 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo trouxe aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Em face dos documentos juntados o despacho de fl. 191 determinou nova vista aos representantes do Ministério Público Federal. O MPF manifesta-se opinando pela procedência do pedido de pagamento de juros moratórios e correção monetária ao montante reclamado e da quantia de R\$ 14.078,39 (catorze mil setenta e oito reais e trinta e nove centavos) indevidamente retida à título de imposto de renda. O despacho de fl. 197 determinou a ciência da ré dos documentos juntados às fls. 161/190. A UNIFESP se manifesta às fls. 200/202. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. F U D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária objetivando o depósito do valor das pensões retroativas desde outubro de 1997 até julho de 2003, devidamente acrescidas de correção monetária mais juros de mora, que atualizados até a presente data alcançam a importância de R\$ 91.054,89 (noventa e um mil cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sob pena de incorrer em multa diária a ser arbitrada, bem como responsabilidade civil, na eventualidade de ocorrer comprometimento clínico da requerente em virtude de seus atos. A preliminar de ilegitimidade argüida pela ré deve ser afastada. Alega a UNIFESP em sua contestação que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que após a inclusão dos valores devidos para pagamento no SIAPE, só resta à ré aguardar o envio do crédito pelo órgão competente. Dessa forma, é cediço, que cabe a UNIFESP determinar quais valores são devidos e inclui-los no SIAPE, ou seja, é obrigação da Universidade ré determinar a inclusão, no SIAPE, de eventuais juros moratórios e correções monetárias incidentes sobre o montante de R\$ 51.578,62 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor das pensões retroativas desde outubro de 1997 até julho de 2003. Afastada a preliminar de ilegitimidade passo ao exame do mérito. Verifica-se no caso dos autos

que a autora incapaz era filha de Cléia Raquel Marcondes Pereira, servidora da ré, falecida em outubro de 1997. O falecimento de sua genitora originou direito à pensão equivalente ao salário da falecida. Entretanto, a pensão começou a ser paga em julho de 2003, dessa forma, a autora requereu o valor das pensões desde 1997 mais juros de mora e correção monetária, o que totalizaria o montante de R\$ 91.054,89 (noventa e um mil cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) na data da propositura da ação. A Universidade ré reconheceu a obrigação de pagar o valor principal devido, mas afirmou que a demora na implantação decorreu exclusivamente da inércia da requerente que demorou três anos para pedir pensão. Assim, a quantia devida não poderia ser acrescida de juros nem correção monetária. Por fim, sustentou que o Certificado de Interdição é datado de 11 de julho de 2000, subentendendo-se, portanto, que apenas nesse data iniciou-se a invalidez (fls. 59/66). As fls. 127/128 a ré acosta aos autos, cópia do comprovante de pagamento do valor de R\$ 51.578,62 (cinqüenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), efetuado por meio de depósito em conta corrente da autora, em 17 de fevereiro de 2004. Todavia, do montante referido a importância de R\$ 14.078,38 (catorze mil setenta e oito reais e trinta e oito centavos) foi retida a título de imposto de renda. No que tange a invalidez da autora, de acordo com a análise das cópias do processo de interdição da autora, resta claro que a mesma já era inválida na data do falecimento de sua mãe. A perícia constatou ser a autora deficiente desde o seu nascimento (fl. 180). Além disso, consta naquele processo que residiu em escola para deficientes mentais enquanto seus pais puderam pagá-la (fl. 176). Dessa forma, estando demonstrado que a autora já era incapaz na data do falecimento de sua mãe, ela não pode ser penalizada pela inércia de seus responsáveis, ou seja, se o seu representante legal permaneceu silente por quase seis anos, sem requerer a referida pensão, não pode ser a autora responsabilizada por esta inércia. Portanto, cabe a ré o pagamento dos juros e correção monetária. Por fim, também cabe a Universidade ré a devolução da quantia de R\$ 14.078,38 (catorze mil setenta e oito reais e trinta e oito centavos), retida pela ré a título de imposto de renda na fonte, conforme o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995). Dessa forma, a ré deve pagar os juros moratórios e a correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 51.578,62 (cinqüenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), desde outubro de 1997 até julho de 2003, bem como a quantia de R\$ 14.078,38, devidamente atualizada, referente a importância retida a título de imposto de renda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando a ré, **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, ao pagamento de juros moratórios e a correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 51.578,62 (cinqüenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), desde outubro de 1997 até julho de 2003, bem como a quantia de R\$ 14.078,38, devidamente atualizada, referente à importância retida a título de imposto de renda. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010028-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010028-1) - CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL** Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária proposta por CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial de seu direito à reintegração ao Programa Refis I, mediante redução de seu débito fiscal. A parte autora às fls. 225/226 informa que aderiu ao programa de remissão tributária instituído pela Lei nº. 11.941/2009, conhecido por Refis da Crise e, em consequência disso, os débitos tributários federais de sua responsabilidade serão consolidados no referido programa, neles estando incluído o objeto deste processo. Afirma que, para atender ao que consta na mencionada Lei nº. 11.941/2009 renuncia aos direitos que lhe foram reconhecidos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Diante da petição do Autor, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, é de rigor a extinção do mesmo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0020394-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020394-0) - DEISE CRISTINA SOROCABA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)** Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 221 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve julgamento de matéria diversa do pedido, qual seja, a taxa de juros. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à

disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC nos embargos de declaração opostos pela autora, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Limitou-se a embargante a sustentar que houve julgamento de matéria que não teria sido pleiteada, qual seja, taxa de juros, o que não condiz com os termos da inicial. Basta uma simples leitura dos itens 2.4 e 2.6.3 da causa de pedir da inicial e ainda dos pedidos b e e. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0026043-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026043-0) - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 99/101 em foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de verba honorária. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 106 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.218,42, atualizado até 09/2008, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 110 vº. Diante disto, a União requereu a penhora on line, de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacen-Jud, o que foi deferido a fl. 117. A penhora resultou no bloqueio do valor de R\$ 31,17 (trinta e um reais e dezessete centavos), conforme fls. 118/120. Ato contínuo, o executado informou em petição de fl. 125 ter efetuado o recolhimento da condenação arbitrada através de guia DARF (fl. 126), razão pela qual requereu o desbloqueio de suas contas bancárias. Analisada a guia de recolhimento, verificou-se a incorreção do código de receita (5762). Diante disto, foi determinada nova intimação do executado para recolhimento dos valores devidos. Ciente, o executado informou ter promovido a retificação do DARF junto a Receita Federal, alterando o Código de Receita de 5762 para 2864, conforme documento que apresentou (fls. 138/140). Não houve nova manifestação da exequente. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a deferir no que se refere ao pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado, posto que não houve o bloqueio da conta mantida junto ao Banco do Brasil mas tão somente da importância de R\$ 31,17, que foi transferida por aquela instituição bancária à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que não há nos autos elementos informativos a respeito da conta em que foi efetuado o depósito do valor bloqueado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 0265) para que esta informe os dados necessários à expedição de alvará de levantamento. Após a resposta do ofício, intime-se o patrono do executado para que compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0031258-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031258-2) - EDUARDO FACIOLI CAPOANO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 201 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que na presente ação somente seria possível saber se houve capitalização de juros e correta amortização do saldo devedor através de prova pericial contábil. Tendo em vista que não houve a produção de provas, entende que a sentença é contraditória na medida em que afirma não haver capitalização de juros no sistema de amortização adotado pela ré sem informar como chegou a esta conclusão. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A embargante opôs os embargos de declaração sob exame pretendendo ver sanada suposta contradição. Inicialmente cabe ressaltar que decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. Na verdade, não há nos embargos de declaração opostos sequer a indicação de quais pontos da sentença seriam contraditórios entre si. O que se verifica é o inconformismo da embargante contra a ausência de produção de prova pericial, a pretexto de não haver na sentença embargada fundamentação que demonstre a inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização adotado pela ré (SACRE). Assim, não há que se falar em contradição, ante a impossibilidade de sua configuração entre os termos da sentença e a pretensão de produção de prova pericial. A contradição deve ser interna ao próprio julgado. Além disso, a sentença embargada foi proferida de

modo claro e objetivo, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos para a demonstração de inexistência de capitalização de juros no SACRE. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0004662-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004662-7) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a submeterem à contribuição ao funrural, prevista no artigo 25 e inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91, nas aquisições de produtor comercializados pelo produtor rural, desobrigando as Autoras de efetuarem a sua retenção e recolhimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/211). Indeferida a antecipação da tutela em decisão de fls. 216/217, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.021389-9 (fls. 220/248). A 01ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao agravo às fls. 331. Citada, a União contestou o feito às fls. 277/290, argüindo em preliminar a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 338/353, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao funrural, nos termos do pedido inicial. É o relatório. Fundamentando, decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Acolho a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade para a causa do Autor. A empresa pessoa jurídica que desenvolve atividade industrial frigorífica é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária devida pelos produtores rurais em razão das vendas de bovinos e suínos, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Trata-se do instituto da substituição tributária, em que o substituto, por expressa disposição legal, é obrigado ao pagamento do tributo no lugar de quem realiza o comportamento descrito no aspecto material da hipótese de incidência, que é o contribuinte, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, as figuras do substituto e do contribuinte (substituído) não se confundem. Essa orientação tem fundamento no princípio que visa evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito que transferiu para o contribuinte de fato o ônus financeiro do tributo cuja restituição postula. Não têm os autores legitimidade ativa para postular a inexigibilidade da exação em comento, porque reteve a contribuição do produtor rural e foram repassados para o INSS. O produtor rural foi quem suportou o encargo financeiro das contribuições. Nesse sentido são os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTE**. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200201339225 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475536 - Relator: HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:14/04/2008) **RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE**. Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido. (RESP 200301148314 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 554485 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:14/03/2005 PG:00259). **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71 ART. 15-I. INSS LEIS 8.212 ART. 25 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS 8.540 8.870 9.528. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO A PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. PRELIMINAR**.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos. Nessa condição de responsável, o frigorífico não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a constitucionalidade da exação porque não é ele quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267-VI do CPC). 3. Apelo prejudicado.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2000.70.06.001172-7 UF: PR - Data da Decisão: 30/10/2001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 324 - Relator ALCIDES VETTORAZZI). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o Autor carecedor da ação e decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2009.61.00.018865-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.

**0018947-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018947-5) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por MARIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento de débito fiscal. A parte autora às fls. 234/243 informa que aderiu ao parcelamento realizado pelo REFIS, Sistema de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009, e em consequência disso, requereu a desistência do processo. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição do Autor, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, diante da adesão ao regime de pagamentos, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0014732-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014732-1) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. RELIGIÃO DE DEUS -RD, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação anulatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do lançamento e a cobrança de IRPJ e CSLL da autora para os anos 1997, 1998 e 1999 no PAES com a consequente exclusão dessa quantia R\$ 1.307.915,30 do montante consolidado bem como o recálculo do débito e das parcelas a serem pagas. Sustenta ser organização religiosa sem fins lucrativos possuindo, dentre outros, os seguintes objetivos estatutários : 1) promover a formação de pregadores por meio próprios, 2) propagar as suas finalidades relativas à filosofia, à religião, à ciência, à política, às letras, às artes, ao esporte e às quaisquer outras de cunho cultural e educacional; 3) realizar batizados, casamentos e cerimônias em geral e 4) prestar assistência religiosa nas entidades públicas, civis e militares. Alega que, sendo uma organização religiosa, é imune ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e desobrigada ao pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos termos dos artigos 150, VI, b, da Constituição Federal e 9º, IV, do CTN. Aduz que, por um equívoco, lançou débitos de IRPJ dos anos-calendário 1998 e 1999 no REFIS que, posteriormente, juntamente com débitos do ano de 1997 foram confessados e consolidados no Parcelamento Especial. No entanto, após apresentou declaração retificadora de IRPJ para os anos calendário 1998 e 1999, recepcionadas e liberadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Interpôs recurso administrativo requerendo a exclusão desses valores do PAES que somam a quantia de R\$ 1.307.915,30 o qual foi indeferido ao argumento de que as declarações da autora transmitidas no ano de 2004 não produziram quaisquer efeitos sobre o IRPJ e a CSLL consolidadas no PAES. Sustenta que, sendo organização religiosa e sem fins econômicos toda a renda por ela obtida é aplicada integralmente em suas finalidades estatutárias tais como realização de cerimônias, cultos religiosos, batizados e casamentos e assim, por se tratar de templo é imune ao recolhimento do imposto conforme mandamento constitucional. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 20/75, à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.307.915,30 (um milhão trezentos e sete mil novecentos e quinze reais e trinta centavos). Custas à fl. 77. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em decisão de fls. 80/81. Pedido de reconsideração da Autora (fls. 85/154) indeferido (fl. 155), objeto de agravo de instrumento transformado em agravo retido apenas aos autos. A União contestou às fls. 166/184, alegando, inicialmente, que a imunidade está prevista constitucionalmente somente para os impostos, sendo descabida a pretensão veiculada pela autora quanto à CSLL. Sustenta que os débitos foram confessados de forma irrevogável e irretroatável, ou seja, a empresa assumiu que devia ao Fisco e, passados tantos anos vem à Juízo alegar imunidade por tratar-se de entidade religiosa. Além do mais alega que o estatuto da empresa foi alterado em 10/03/2008 mudando sua estrutura jurídica de sociedade civil para organização religiosa e os fatos geradores ocorridos em 1997/1998 e 1999 não era da organização religiosa e sim da sociedade civil dando um caráter nitidamente empresarial à autora ampliando o leque de atividades em que fica autorizada a atuar. Aduz que os nossos constituintes nem mesmo utilizaram o termo entidade religiosa e sim templo, muito mais preciso e definidor do tipo de atividade a que visavam

conceder imunidade. Sustenta também que, apesar da Autora ter alegado já haver sido reconhecido sua imunidade pela Receita Federal, tal afirmação é contraditada pelos despachos administrativos juntados aos autos (fls. 81/84 e 250/251) que revelam tratar-se de consulta de declaração na internet e não reconhecimento de imunidade. Réplica (fls. 187/198). É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do lançamento e a cobrança de IRPJ e CSLL da autora para os anos 1997, 1998 e 1999 no PAES com a conseqüente exclusão dessa quantia R\$ 1.307.915,30 do montante consolidado bem como o recálculo do débito e das parcelas a serem pagas. Primeiramente, quanto à alegação da ré de impossibilidade de discussão de débito já confessado pelo contribuinte não procede. O que ocorre é que, a partir da confissão não poderá o contribuinte simplesmente retificar a informação apresentada ao fisco buscando corrigir o erro de sua declaração. O direito do contribuinte de discutir judicialmente o débito permanece sob pena de violação do livre acesso ao Judiciário, o qual é garantido constitucionalmente. Como a lide reside basicamente na distinção entre imunidade e isenção, passemos ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade. Frequentemente o termo imunidade encontra-se empregado no sentido de não incidência e a isenção com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, a isenção e a não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade, de fato, é sempre a Constituição pois como limitação de competência tributária apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tratadistas brasileiros reconhece que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário e só se configura, diz Amílcar de Araújo Falcão, quando estabelecida na Constituição. Este relevante aspecto, por si só, se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre verificar se integrante daqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Em sua mecânica de atuação a imunidade não atinge diretamente o sujeito passivo, fazendo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la acarretará agressão ao direito do contribuinte de não se sujeitar à obrigação tributária. Sob o aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, há na imunidade nítida índole política. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como corolário, a vedação constitucional à tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é corolário do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático, da independência e da liberdade da vida partidária. Ligando-se à estrutura política do País, a imunidade tributária, não pode, evidentemente, ser tida nem como favor fiscal nem como privilégio situando-se mais como elemento infra-estrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra a visualizando como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como uma regra negativa de competência, havendo limitação para editar regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ser a imunidade uma não incidência qualificada no sentido da impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Como exclusão de competência tributária ou não incidência, é proporcionadora de obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a incidência da tributação. Sob esta ótica, aproxima-se de uma limitação constitucional à competência, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída o que não aconteceria na imunidade. As nossas Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispondo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, é vedado instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar pessoas ou coisas imunes, apontando, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, n° VI, a). Sobre esta imunidade muito já se falou, entendendo uns que a imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros entendem que a regra visa preservar

o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria preservar a Federação evitando luta entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade, a dos templos de qualquer culto (art. 150, n. VI, b), tem finalidade de assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, da renda e dos serviços dos partidos políticos (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c) que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais. A quarta imunidade é do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Por último, há a imunidade do livro, do jornal, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea d) visando assegurar a liberdade de pensamento e de difusão de idéias. Dentre as regras relativas à imunidade tributária, a primeira delas é a de que, no seu aspecto material, só se referir a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. São casos que a imunidade advém de princípios fundamentais intocáveis como a forma federal do Estado e a igualdade - capacidade contributiva. Por isto, nesses casos, não de ser excluídos, desde logo, os demais tributos. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou em algumas hipóteses esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime, e organização. Noutras palavras, não se pode afirmar que no futuro vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Aliomar Baleeiro, distinguindo alguns princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, igualdade) das imunidades tributárias, já que tratam-se de limitações constitucionais ao poder de tributar assim explica: ...As imunidades somente se explicam e se justificam se buscarmos os princípios que as inspiram. Portanto, o princípio federal tanto norteia a distribuição de renda e de poder tributário, positivamente conferido às pessoas estatais como também dá sentido à imunidade recíproca que lhes delimita a competência. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, os princípios são conceitos categoriais básicos, dos quais se desprendem as mais distintas noções do sistema, seu alicerce, suporte e sentido. Então os princípios limitam o poder de tributar porque subordinam o exercício válido e eficiente da competência a critérios e requisitos; as imunidades (que só ganham sentido em razão dos princípios que a inspiram) limitam-no porque reduzem a extensão das normas atributivas de poder, em relação a certos fatos determinados modelando a competência. Assim, ambos, princípios e imunidades, não se aproximam apenas em razão dos efeitos que provocam: limitações ao poder de tributar. Mas uma imunidade representa ainda a consequência expressa ou implícita de um princípio. A imunidade recíproca das pessoas públicas estatais deriva da autonomia que lhes é inerente quando se adota o princípio federativo; a imunidade das instituições de educação e assistência social deriva da ausência da capacidade econômica. E, como tais princípios, o federativo e a igualdade, são irreversíveis e fundamentais porque não podem ser afastados por Emenda à Constituição, as referidas imunidades teriam de ser deduzidas ainda que inexistisse menção expressa na Carta Magna. (...) (destaquei) Examinemos agora a isenção tributária. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, a fonte normativa de isenção é a lei ordinária. É matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e por estar o poder de isentar implícito na tributação a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Isenção é contraponto da tributação. A doutrina chegou a admitir no passado, com base na teoria dos poderes implícitos da União, que esta teria o poder de conceder isenção de impostos estaduais e municipais. Voto do Min. Orosimbo Nonato aceitou essa tese afirmando: a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão das atividades ou ao crescimento de institutos que atendem as necessidades vitais do País e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e da competência tributária (RDA 13/99). Porém, embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária se estará diante de isenção. É exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afasta nem veda a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social mas apenas - em sentido autenticamente programático - permite ao legislador ordinário estabelecer condições que atendidas, ensejam a isenção de entidades beneficentes de assistência social. Não afasta do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Além disto, estabelece desde logo que beneficiárias são apenas as entidades beneficentes de assistência social, não

outras. Embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, neste sentido, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de ser um favor fiscal, a induz como outorga em vista do interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever *O Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcança apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados importantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções atendidas determinadas condições legalmente fixadas. Passemos ao exame do caso concreto. O autor objetiva o direito à imunidade do IRPJ e isenção da contribuição a CSLL com fundamento no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal e artigo 9º, IV, b do CTN que dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; (...) Art. 9º CTN: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto (...) Não há dúvida que as entidades religiosas, desde que reconhecidas pelo Poder Público, fazem jus à imunidade de impostos incidentes sobre o patrimônio e a renda. Observe-se, todavia, que a renda, ou melhor dizendo, o Imposto de Renda, do qual pode ser desonerada é apenas aquele incidente sobre suas próprias rendas e não, por exemplo, sobre aquele retido pela entidade no pagamento de terceiros. Fazem parte da Renda dos Templos de qualquer Culto o recebimento de doações através dos dízimos dos fiéis, outras doações ou contribuições espontâneas, a renda auferida pelas aplicações financeiras dos recursos doados pelos fiéis, aluguéis de imóveis de propriedade da entidade religiosa com imunidade tributária, desde que a renda seja revertida em benefício da entidade religiosa. Venda de itens necessários para o desempenho nas atividades da entidade religiosa, tais como, livros, revistas, cds, dvds e manuais. Há que se comprovar, portanto, o elo, a destinação, para que se possa fazer uso do instituto da imunidade. Como observado pela ré em sua contestação (fls. 168/169): Quanto às atividades que a Religião de Deus poderá exercer, conforme inciso VI do artigo 5º: Criar e manter instituições de ensino básico, técnico e superior, assim como de outras modalidades que venham a surgir em seus diversos níveis. Quanto à fonte de recursos consoante parágrafo 1º do artigo 10: inciso III - rendimentos imobiliários advindo de locação ou arrendamentos; inciso IV -

rendimentos financeiros e outros de qualquer ordem desde que lícitos;inciso V- receitas de direitos autorais e conexos das mais diversas naturezas;inciso VIII- venda de bens e serviços decorrentes de atividades a exemplo de fóruns, palestras, comercialização de livros, revistas, periódicos, DVDs, CD e artigos religiosos, centros culturais, cursos livres, de comunicação, publicidade e propaganda, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, exposições e leilões de obras de arte e congêneres, estacionamento, lanchonete e restaurante;inciso X- participação societária, parcerias com terceiros, instituições de filiais e pessoas jurídicas em geral;inciso XI- qualquer outra receita obtida legalmente.Ou seja, apesar de a autora pretender reconhecimento de imunidade enquanto TEMPLO e a alteração dos referidos estatutos informar tratar-se de entidade religiosa, diante da variedade e dos tipos de atividades que o referido estatuto a autoriza a exercer- próprias da atividade empresarial privada- desconfigura-se a natureza meramente religiosa que caracterizaria a idéia de Templo a quem a Constituição Federal determina ser imune e, quando muito, poderia (casos os seus recursos sejam comprovadamente utilizados para fins beneficentes conforme requisitos do artigo 14 do CTN) constituir-se em entidade beneficente (sociedade civil).Desta forma, a pretensão da Autora de imunidade enquanto templo foge dos princípios constitucionais que a embasa.DISPOSITIVOPElo exposto, Julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0027888-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027888-9) - ALCEU NARESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos, etc.ALCEU NARESSI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 18,02% (LBC de junho/91) 7% (TR de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/62, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.66.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 83/120.Petição da CEF (fls. 149/206) trazendo aos autos extratos da conta fundiária do Autor.Manifestação do Autor (fls. 211/212).Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90), 7% (TR de junho/91) e 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/11/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/11/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços;

gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87,

modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir

direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária

incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento

constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).

**JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e

individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 27/61 revelam o contrato de trabalho com a empresa Dou tex S.A. Industria Têxtil com admissão em janeiro de 1966 e opção em fevereiro de 1967 (fl. 41). Os extratos juntados aos autos às fls. 175/200 demonstram que a progressividade foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0002168-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002168-8) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. EDMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 18,02% (LBC de junho/91) 7% (TR de fevereiro/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/56,

atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.59.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Despacho determinando à Caixa Econômica Federal a juntada de extratos da conta fundiária do autor (fl. 86).Petição da CEF (fls. 99/101) informando que já solicitou aos antigos bancos depositários a remessa dos extratos das contas fundiárias da parte autora.Às fls. 110 a CEF trouxe aos autos resposta de ofício enviado ao BRADESCO requerendo extratos da conta fundiária do autor, na qual informa que não mais dispõe deste documento.Réplica do Autor às fls. 112/148.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90), 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa

diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT -

0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de

mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipó-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se

posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos

na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.21/56 revelam os seguintes contratos de trabalho, que a princípio, ensejariam o crédito da taxa progressiva de juros: 1) Auto Viação São João Climac Ltda., com admissão em 11/09/1967 e saída em 03/11/1972 e 2) Viação Monumento Ltda., com data de admissão em 2/11/1972 e saída em 22/05/1978.Após comprova o vínculo com a empresa Auto Viação São João Climaco Ltda. (fl. 47) com admissão em 13/12/1982.O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 porém não há nos autos comprovação da opção retroativa mencionada.Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00%(TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0003288-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003288-1) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos débitos extintos pela decadência, relativos ao período compreendido entre outubro de 1997 e junho de 1998, com a repetição do indébito dos valores atingidos pela decadência.O autor (fl. 393) requereu a extinção do processo nos termos da Lei Federal n.º 11.941/09, tendo em vista a adesão ao regime de parcelamento de débitos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição do impetrante, informando a adesão ao regime de parcelamentos de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se, officie-se.

**0005237-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005237-5) - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc.EUGENIO GUEDES PIVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%),

junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 25/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 77/111. Petição da CEF (fls. 116/128) trazendo aos autos extratos da conta fundiária do Autor. Devidamente intimado, o Autor não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 129, verso. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/02/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/02/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de trimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte,

quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de

serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos

praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISICÃO DE EXTRATOS.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º

Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a

progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.27/38 revelam o contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil S/A com admissão em janeiro de 1971 e saída em 30 de abril de 1986 (fl. 32) e opção em janeiro de 1971 (fl. 36) que ensejaria o direito ao crédito da taxa progressiva de juros.Os extratos juntados aos autos às fls. 121/128 demonstram que a progressividade foi respeitada chegando ao patamar máximo de 6%.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária de 26,6% referente a junho de 1.987 e os 18,02%, 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38% e 12,92% referente a julho de 1990. A correção de 84,32% de março de 1990 foi devidamente creditada nas contas do FGTS por todas serem datadas do dia 1º, sendo portanto, indevido, à exemplo do índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, no primeiro dia de março daquele ano foi creditado o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.PEDRO HERNANDES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/87) 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.68.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guardada o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 87/122.O despacho de fl. 124 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a CEF trouxesse aos autos os extratos da conta fundiária do Autor no período posterior a março de 1979 diante da ocorrência de prescrição para o período anterior a fim de se verificar se houve pagamento de juros progressivos (período de 03/04/1961 a

11/06/1965). Às fls.130/131 a CEF apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 124 ao argumento de existência de contradição e obscuridade uma vez que inexistem extratos para o vínculo em questão pois anterior à Lei n. 5.107/66 que instituiu o FGTS.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente reconsidero o despacho de fl.124.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 18,02% (LBC de junho/87) 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de fevereiro/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 25/03/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se

tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO.

CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices

de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é

o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três

por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ

25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.27/64 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Fabricas de Ferramentas Precisão Alm S/A (fl.29), admitido em 03/04/1961 e saída em 11/06/1965; 2) Trivellato S/A (fl.30) admitido em 21/02/1966 e saída em 09/03/1968; 3) Tecnal S/A Equipamentos e Acessórios para Lubrificação (fl. 30) admitido em 01/04/1968 e saída em 27/04/1969; 4) Sociedade Técnica de Equipamentos S.T.E.S/A (fl. 31) admitido em 18/08/1969 e saída em 14/11/1969, 5) Marcos Ferrari Indústria e Com. Ltda. (fl. 31) admitido em 22/04/1970 e saída em 31/08/1971, 6) Mafre Borrachas Especiais Ltda. (fl. 32) admitido em 01/09/1971 e saída em 22/07/1977, 7) Indústria de Ferramentas Novart Ltda. (fl.32) admitido em 19/09/1977; 8) Bestlé Indústria e Comércio Ltda. (fl. 46) admitido em 06/09/1979 e saída em 15/01/1991, 9) Nicolas Theodore Gatos e Filhos Ltda. (fl. 46) admitido em 01/07/1991 e saída em 31/12/1991 10) Mafergraf - Massari Ferramentas e Equipamentos Gráficos Ltda. (fl. 47) admitido em 01/05/1992 e saída em 15/10/1992; 11) Yadoya Indústria e Comércio Ltda. admitido em 01/09/1995 e saída em 10/09/2002 (fl. 48).O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 porém não há nos autos comprovação da opção retroativa mencionada.A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 01/03/1967, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa.Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00%(TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0018865-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018865-0) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARFRIG ALIMENTOS S/A, FRIGORÍFICO MABELLA LTDA. E DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a submeterem à contribuição ao funrural, prevista no artigo 25 e inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91, nas aquisições de produtor comercializados pelo produtor rural, desobrigando as Autoras de efetuarem a sua retenção e recolhimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/56).Indeferida a antecipação da tutela em decisão de fls. 66/67, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038183-5 (fls. 70/83). A 01ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao agravo às fls. 101/105.Citada, a União contestou o feito às fls. 88/98, argüindo em preliminar a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 107/122, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao funrural, nos termos do pedido inicial.É o relatório. Fundamentando, decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O Acolho a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade para a causa do Autor.A empresa pessoa jurídica que desenvolve atividade industrial frigorífica é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária devida pelos produtores rurais em razão das vendas de bovinos e suínos, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)Trata-se do instituto da substituição tributária, em que o substituto, por expressa disposição legal, é obrigado ao pagamento do tributo no lugar de quem realiza o comportamento descrito no aspecto material da hipótese de incidência, que é o contribuinte, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, as figuras do substituto e do contribuinte (substituído) não se confundem.Essa orientação tem fundamento no princípio que visa evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte de direito que transferiu para o contribuinte de fato o ônus financeiro do tributo cuja restituição postula.Não têm os autores legitimidade ativa para postular a inexigibilidade da exação em comento, porque reteve a contribuição do produtor rural

e foram repassados para o INSS. O produtor rural foi quem suportou o encargo financeiro das contribuições. Nesse sentido são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTE. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200201339225 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 475536 - Relator: HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:14/04/2008) RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido. (RESP 200301148314 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 554485 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:14/03/2005 PG:00259). TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71 ART. 15-I. INSS LEIS 8.212 ART. 25 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS 8.540 8.870 9.528. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO A PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos. Nessa condição de responsável, o frigorífico não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a constitucionalidade da exação porque não é ele quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267-VI do CPC). 3. Apelo prejudicado. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2000.70.06.001172-7 UF: PR - Data da Decisão: 30/10/2001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 324 - Relator ALCIDES VETTORAZZI). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o Autor carecedor da ação e decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2007.61.00.004662-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005..

**0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1987 a 2000 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 42/50, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos

termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 53/92 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Outrossim, no tocante ao pedido relativo ao índice de junho de 1987, verifica-se pela carteira de trabalho de fl. 30 que não laborou no período pleiteado visto que consta como data de admissão, 01/07/1987. Logo, o autor não faz jus ao índice relativo a junho de 1987. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei n° 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1° do Art. 12, da lei n° 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei n° 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4° e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a

utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, a agressão a direitos através de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de

rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:- os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86.5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de

preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nas MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base nas MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.) A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de

correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo.5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag.

39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente.2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada.4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos

percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. APARECIDO DIS SCALO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que trabalha desde 1977 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 53. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 56/64, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegitimidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 67/106 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Trata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de

juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esgotados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de

habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações

monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%)Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989.Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos.Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN.Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90).O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61.A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990).A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90.Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990.Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990.Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de

1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, nos percentuais correspondentes a 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), e o índice de 5,38% correspondente ao BTN do mês de maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à parte autora. A mesma prova deverá ser feita caso a parte autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021140-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021140-4) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. MILTON MARIN, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87) e 7% (TR de fevereiro/91). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 24/65, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.68. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação

dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica do Autor às fls. 82/121. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90), 7% (TR de fevereiro/91) e 18,02% (LBC de junho/87). A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/09/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/09/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não

conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE

INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices

de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é

o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três

por cento ao ano... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ

25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.29/64 revelam os seguintes contratos de trabalho: 1) Indústria e Comércio Atlantis Brasil Ltda. com admissão em 02/05/1973 e saída em 16/03/1976 (fl. 31) (opção 02/05/1973 - fl.34); 2) Auditec S. A. Serviços Técnicos com admissão em 01/10/1976 e saída em 15/03/1979 (fl. 32) (opção em 01/10/1976 - fl. 34); 3) Itap S.A Embalagens com admissão em 13/06/1979 e saída em 07/01/1983 (fl. 49) (opção em 13/06/1979 - fl. 56), 4) Petybon Industriais Alimentícias Ltda. com admissão em 18/04/1983 e saída em 01/12/1985 (fl. 49) (opção em 18/04/1983 - fl. 56); 5) Vipe Processamento de Dados, com admissão em 03/12/1985 e saída em 01/07/2009 (fl. 39) (opção em 03/12/1985 - fl. 56). O autor informa na petição inicial (fl. 03) que optou pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 porém não há nos autos comprovação da opção retroativa mencionada. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiar, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonegada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014807-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014807-0) - VILLA ANDALUZIA(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** Vistos, etc. **RELATÓRIO** VILLA ANDALUZIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento 64, Bloco 2º, do Condomínio Autor e não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, correspondentes aos seguintes períodos: junho de 2007 a janeiro de 2009 e fevereiro a junho de 2009, somando a importância de R\$ 7.995,43 ( sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três reais), conforme indicada na planilha de cálculo de fl. 10. Junta procuração e documentos (fls. 07/21) atribuindo à causa o valor de R\$ 7.995,43 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Custas fl. 22. Citada a ré apresentou contestação às fls. 30/35, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar arguiu inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e prescrição relativa a juros, com base no disposto art. 206, 3º, III do Código Civil. No mérito pugnou no caso de eventual condenação da CEF que não se incluísse multa e juros moratórios, incidindo a correção monetária somente a partir da propositura da ação. A audiência de conciliação realizada em 20/10/2009, restou infrutífera. Aberta a instrução, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser titular do bem conforme certidão domínial acostada aos autos. É o relatório, Fundamentando. **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Primeiramente, no tocante ao pedido de conversão do rito para o ordinário, indefiro, pois com a apresentação da contestação, o rito já se transformou em ordinário. Afasto as preliminares na íntegra, visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, e a própria contestação não nega a propriedade do bem ou a responsabilidade pelas despesas condominiais após a arrematação do bem. Não há que se falar, também, na alegada prescrição dos juros, dividendos ou prestações referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, posto que a distribuição da presente ação se deu em 25/06/2009 e as cotas condominiais postuladas datam de junho de 2007 a junho de 2009, não estando, portanto, abrangidas pelo período da prescrição alegada. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela CEF através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, entende o

Juízo que a mora apenas se materializa através desta notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação. A multa que está calculada no percentual de 1% é devida posto que sem o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 10, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a requerida ... se abstenha de praticar atos tendentes a exigir da Autora a contribuição social SAT/RAT com o reenquadramento e a aplicação do FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº. 6.957/2009), permitindo à Autora recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91, art. 22, II, sem considerar a flexibilização promovida pela Lei 10.666/03; (fl. 51 - item b.1), requer, também, autorização para depositar em Juízo o valor controvertido. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.341,86 (dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Custas à fl. 78. É o Relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009212-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009212-0) - LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO (SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO PERES DE FREITAS X SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida a fl. 291 que homologou o pedido de renúncia dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, a ser rateada entre os réus, fixada em R\$ 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da condenação, foi determinada a intimação da parte ré para que requeresse o que fosse de direito. A CEF requereu em petição de fl. 298 a juntada aos autos de cálculo referente a

honorários advocatícios (10%), no valor de R\$ 1.046,34, requerendo a intimação dos executados para pagamento. A Kallas Engenharia, por sua vez, não se manifestou. Intimados, os executados requereram a juntada aos autos de 02 (dois) comprovantes de depósitos, no valor de R\$ 523,17 cada. Devidamente intimados os exequentes para ciência, só houve manifestação da CEF (fl. 312, aceitando o depósito e requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (10% do valor da causa corrigido), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de um dos depósitos judiciais (R\$ 523,17), em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, conforme requerido a fl. 312. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Requeira a exequente KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA o que for de direito acerca do depósito remanescente (R\$ 523,17). No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0030427-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030427-0) - NEWTON MORETTI (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 73/76, que julgou procedente o pedido do autor e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo à janeiro de 1989 (42,72%) referente às suas contas poupança. O Autor requereu, em petição de fls. 80/82, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 82), bem como a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 22.536,94 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Intimada, a ré peticionou juntando aos autos comprovante de depósito do valor apontado pelo Autor (fl. 124) requerendo a extinção da execução. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo Autor é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada do Autor em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015191-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ RIBAMAR DOS ANJOS RIBEIRO, com o escopo de ser reintegrada na posse do apartamento nº 01, localizado na Rua Sal da Terra, nº. 54, Bloco 1 - José Bonifácio - São Paulo/SP. Afirma a autora que a requerida firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.553,29 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Custas fl. 23. A Caixa Econômica Federal à fl. 128/129, requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a quitação dos débitos em questão, estando satisfeita as obrigações vencidas, convalidando o contrato para o pagamento das obrigações vincendas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizado com o escopo de notificar a requerida para realizarem o pagamento das parcelas vencidas referentes ao arrendamento e condomínios. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o

autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a CEF em petição de fl. 128 informou que a requerida quitou o débito em questão, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006237-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006237-7)** - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 318 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8)** - ROBERTO JOSE ROMANELLI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 557 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de declará-lo deserto. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os recursos da Caixa Econômica Federal (fls. 522/543) e da parte autora (fls. 548/556), bem como quanto a vista dos autos à União Federal. Int.

**0022693-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022693-4)** - OSWALDO RODRIGUES PINTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3)** - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 215/233 posto que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011380-92.2004.403.6100 (2004.61.00.011380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008641-7)) WALDOMIRO MARTINELLI MARIANO X LUCIANA LAGAREIRO FIOCCA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do AUTOR de fls. 206/234 e do RÉU de fls. 236/245 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**0012132-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012132-6)** - MAURO ANTONIO POLIZELO X ELISSANDRA ROCATELLI DE SOUZA POLIZELO (SP213303 - RICARDO MARIANO E SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RONILDO ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2)** - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES

DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018071-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018071-9)** - ANTONIO SIGI DE OLIVEIRA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0030711-60.2004.403.6100 (2004.61.00.030711-2)** - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004643-39.2005.403.6100 (2005.61.00.004643-6)** - BELENICE CASTELLAR DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008366-66.2005.403.6100 (2005.61.00.008366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001050-8)) GILVAN XAVIER DA CRUZ X VIRGINIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP156328 - JOSMAR APARECIDO MARTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 288 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008918-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008918-6)** - VERA LUCIA PEREIRA TAVARES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005783-87.2005.403.6301 (2005.63.01.005783-6)** - MARCUS MEDEIROS RODRIGUES X IVANY BANDEIRA RODRIGUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 162, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004148-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004148-8)** - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do co-réu UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004510-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004510-0)** - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do co-réu UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020086-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020086-4)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 61 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9)** - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA

DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 100 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000809-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000809-0)** - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 86, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004662-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004662-4)** - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1)** - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 59 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2)** - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005919-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005919-5)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 112 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte exequente e executada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033096-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033096-3)** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, a partir da edição da Lei 9718/98, bem como o direito a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título desde o mês de fevereiro de 1999.A sentença de fls. 126/127 julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante, concedendo parcialmente a segurança pretendida, confirmando a liminar concedida e determinou que fossem afastadas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da Lei 9718/98, devendo o impetrante recolher a contribuição COFINS de acordo como o determinado na Lei Complementar 70/91 e PIS de acordo com a 7/70, procedendo a compensação dos valores cujo recolhimento foi indevido.O acórdão de fls. 495/502 corrigiu o erro material contido na sentença e determinou a exclusão da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.O impetrante à fl. 514 requereu a renúncia ao direito de executar o título judicial, a fim de possibilitar a habilitação do crédito e o conseqüente aproveitamento na esfera administrativa, conforme dispõe o 2º do art. 70 da IN RFB nº 900/08.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia (fl. 514), tendo em vista a adesão ao regime de pagamentos instituído pela IN RFB nº 900/08, é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese, oficie-se.

**0048378-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048378-0)** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMP BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359

- MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios (fl.1925/1927 e 1940/1946) interpostos em face da sentença de fl.1916/1919: Aduz, o Fundo garantidor de Créditos - FGC, omissão do julgado quanto aos valores disponibilizados ao impetrante em sede liminar. A GEAP- Fundação da Seguridade Social - alega, em síntese, que é Instituição, sem fins lucrativos, responsável pela gestão de recursos financeiros de terceiros, com importante função social. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com relação aos embargos apresentados pelo FGC, improcede a insurgência. A via maridamental não é adequada para obtenção do provimento pretendido. Nesta, apenas é possível analisar a existência ou não de ato coator de autoridade, concedendo ou denegando a segurança. Eventual repercussão econômica deve ser discutida por meio das vias processuais próprias. A insurgência da GEAP não pode ser objeto de cognição em sede de embargos de declaração, posto que pretende-se a modificação do julgado. Dispositivo Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003943-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003943-5)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 193/204: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007645-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007645-0)** - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 247/270: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008735-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008735-5)** - FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU) SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 417/418): Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 397/399 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada ao não mencionar expressamente a inconstitucionalidade da MP 168/2004, cuja edição deu ensejo a impetração do presente mandamus, e ainda omissão no tocante ao dispositivo da sentença embargada, haja vista este não determinar, tal como na decisão, que reconhece o direito da Impetrante de realizar a atividade de bingo, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas, reconhecendo ainda como legítimo o exercício no endereço da própria federação impetrante ou na sub-sede registrada no CNPJ nº 49.921.422/0002-70, estabelecida na Rua Um nº 742, na cidade de Rio Claro/SP (fls. 398/399). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omitido do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada complementando a fundamentação e dispositivo da sentença. Quanto à omissão de declaração de inconstitucionalidade da MP 168/2004, embora na fundamentação tenha abordado este aspecto, sem embargo de entendimento contrário trata-se de reconhecimento despidendo na medida que este fato restou reconhecido pelo Senado. Entendeu-se, neste caso, que a declaração seria tão desnecessária quanto inútil além de atingir uma MP inexistente juridicamente. Quanto ao segundo ponto, onde se visualiza um sentido prático relacionado aos endereços onde, pelo grande período de inatividade terminou por levar à restituição do local observa este Juízo ter ficado explícito na sentença: E examine dos elementos informativos constantes do processo revelam que a entidade Impetrante, FEDERAÇÃO PAULISTA DE HÓQUEI E PATINAÇÃO, CNPJ 49.921.422/0001-99 recebeu do INDESP, Certificado de Autorização nº 0127/2000, CBP, de 27 de setembro de 2.000, em renovação a anteriores, para instalar sala de bingo na Rua Tuiuti nº 2.230, Tatuapé, Capital, São Paulo, sob nome de fantasia Bingo Silvio Romero nº 0006575, estando comprovado haver pleiteado Autorização da CEF em 20/12/2001 pelo processo nº 5438.00896/2001, indicando como vinculadas a Federação Paulista de Hóquei e Patinação e a Companhia Prásir Comércio e Serviços como promotora, para exercício da atividade de bingo permanente sob nome de fantasia de BINGO SÍLVIO ROMERO. (fls. 87/91) Diante desta situação fática e pelo acima exposto, força reconhecer ter a Impetrante assegurado o direito de realizar bingos mediante a reunião de pessoas nas condições autorizadas, cumprindo observar que diante do espaço de

tempo que o bingo esteve inativo no endereço constante na autorização, há de se ter como legítimo o exercício no endereço da própria federação impetrante ou na sub-sede com condições físicas para realização das reuniões de pessoas, no caso, como informado às fls. 329, na Rua Um, nº 742, no município de Rio Claro-SP constante do CNPJ nº 49.921.422/0002-70. Verificando que no dispositivo foram omitidos alguns aspectos, Recebo os presente Embargos de Declaração e os JULGO PROCEDENTES para fim de modificar a parte dispositiva para o seguinte teor (em itálico):DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região, EXCLUO-O da lide e JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01, e sua eficácia permanente nos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo de bingo permanece regulamentado sob competência da CEF para autorizá-lo, e, como decorrência reconhecer o direito da Impetrante de realizar, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas o Bingo Permanente Sílvia Romero, confirmando, em consequência, a liminar concedida, devidamente observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo de Instrumento noticiada nestes autos e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região.Oportuno esclarecer que a atividade poderá ser realizada no local da sede da Federação (CNPJ- 49.921.422/0001-99) caso esta não possua sub-sede ou a tendo, alternativamente, no local da sub-sede, (no caso dos autos situada na Rua Um nº 742, na cidade de São Carlos - SP conforme CNPJ 49.921.422/0002-70, estando VEDADO o seu desmembramento e o exercício simultâneo ou alternado do jogo nos dois locais, assim como a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico (caça-níqueis ou similares) sem relação com o bingo seja no recinto onde realizado o jogo como em local adjacente cujo acesso seja realizado pelo local em que se encontra instalado o bingo. O não cumprimento destas condições, conforme previsão no Decreto acima referido constitui jogo não autorizado e portando irregular e, como tal, sujeito à interdição pelas autoridades públicas. Esclarece ainda este Juízo, em complementação à sentença, que o presente reconhecimento de direito não exonera a Impetrante de cumprir todas as determinações e condições estabelecidas em futuras leis e regulamentos sobre o Jogo de Bingo e, enquanto não forem baixadas estas normas a entidade deverá manter em seu poder a contabilidade nos moldes em que exigida no período em que a CEF fiscalizava a atividade. DISPOSITIVOAnte o exposto, Acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra.No mais, a sentença embargada permanece inalterada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes.Publique-se, Registre-se, Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 336/350 - DISPOSITIVO:DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região, EXCLUO-O da lide o e JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01, e sua eficácia permanente nos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo de bingo permanece regulamentado sob competência da CEF para autorizá-lo, e, como decorrência reconhecer o direito da Impetrante de realizar, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas o Bingo Permanente Sílvia Romero, confirmando, em consequência, a liminar concedida, devidamente observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo de Instrumento noticiada nestes autos e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região.Oportuno esclarecer que a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico não relacionada ao bingo no recinto onde este é realizado ou em local adjacente com comunicação pelo mesmo recinto constitui atividade não autorizada e portando irregular e, como tal, sujeita à sanções legais.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo e a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região considerando o Agravo e Suspensão de segurança noticiadas nestes autos, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 420 :1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro determino :- expeça-se a certidão requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Rio Claro/SP;- oficie-se ao promotor de justiça da CAOCRIM/SP (fls. 411) que constituindo o Ministério Público um Parquet as cópias requeridas podem ser obtidas através do Ministério Público Federal. De toda forma, desde já fica autorizado ao Ministério Público de São Paulo a retirada dos autos em carga rápida para extração das cópias de seu interesse;- expeça-se ofício ao segundo impetrado comunicando a decisão de fls. 417/418.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se, juntamente com a sentença de fls. 336/350 e a decisão de fls. 417/418.

**0003478-54.2005.403.6100 (2005.61.00.003478-1) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 489/526: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018267-58.2005.403.6100 (2005.61.00.018267-8) - JULIO SUDARIO GUIMARAES(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X**

**DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 214/220: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008187-98.2006.403.6100 (2006.61.00.008187-8) - MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando não ser compelida ao recolhimento da COFINS instituída pelo art. 56 da Lei nº 9430/96, bem como o afastamento do Parecer Normativo nº 03 de 25/03/94 da Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação (Cosit) em relação às sociedades civis, por gozar da isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. A sentença de fls. 108/113 denegou a segurança, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 266/274 corrigiu o erro material contido na sentença e negou provimento à remessa oficial e ao apelo ofertado. O impetrante às fls. 310/311 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 310/311) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando não ser compelida ao recolhimento da COFINS instituída pelo art. 56 da Lei nº 9430/96, bem como o afastamento do Parecer Normativo nº 03 de 25/03/94 da Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação (Cosit) em relação às sociedades civis, por gozar da isenção prevista no art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91. A sentença de fls. 108/113 denegou a segurança, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 266/274 corrigiu o erro material contido na sentença e negou provimento à remessa oficial e ao apelo ofertado. O impetrante às fls. 310/311 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 310/311) diante da adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se.

**0003332-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003332-3) - YORK INTERNATIONAL LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

YORK INTERNATIONAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas se negaram a expedir a certidão solicitada em 02/02/2007, apontando como impedimentos os seguintes débitos: a) Em nome da impetrante: 01 (um) Processo Fiscal em Cobrança nº. 10921-000.710/2006-03; e 09 (nove) inscrições em dívida ativa: 1) 80.5.05.005878-09 (PA 46472-004.763/2003-25), 2) 80.2.04.042227-20 - (PA 10880-552.554/2004-15), 3) 80.6.04.061213-94 - (PA 10880-552.556/2004-12); 4) 80.2.05.016775-59 - (PA 10880-528.762/2005-84), 5) 70.3.05.000026-73 - (PA 10768-502.289/2005-00), 6) 90.4.06.000060-08 - (PA 15165-001.931/2002-90), 7) 90.3.06.000015-72 - (PA 15165-0001.931/2002-90), 8) 40.3.05.00004-70 (PA 10480-500.733/2005-61); 9) 40.3.06.000034-11 - (PA 10480-503.102/2006-84); b) em nome da empresa incorporada Sabroe do Brasil Ltda: 01 Processo Fiscal em Cobrança nº 19515-003.505/2005-77 e 04 inscrições em dívida ativa: 1) 80.2.04.042227-20 - (PA 10880-552.554/2004-15), 2) 80.6.04.061213-94 - (PA 10880-552.556/2004-12); 3) 80.2.05.016775-59 - (PA 10880-528.762/2005-84), 4) 50.3.04.0000059-80 - (PA 10580-505.785/2004-14); c) em nome de York Internacional Engenharia: 04 inscrições em dívida ativa: 1) 80.2.06.031644-37 (PA 13899-502.627/2006-89); 2) 80.2.06091377-84 (PA 13899-509.340/2006-80), 3) 80.7.06.048589-00 (PA 13899-509.341/2006-24) e 4) 80.4.07000147-67 (PA 13899-500.004/2007-52). Sustenta que tais débitos estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, sendo apontados no relatório de débitos como impeditivos por falta de atualização dos

sistemas informatizados do Fisco. Tendo em vista a necessidade de obtenção de CPD (EN) para participação em licitações buscou apontar a incorreção de tais pendências, inclusive com o protocolo de reclamações administrativas, porém não obteve êxito, tendo sido negada novamente a certidão e expedido em 14/02/2007 novo relatório com os mesmos débitos, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. Inicialmente discorreu acerca da inexistência de prevenção em razão de constar outros processos em seu nome. Apontou o objeto de cada um dos processos para demonstrar este fato. Na sequência teceu considerações acerca da formação do litisconsórcio passivo necessário. Informa ter apresentado em 09/02/2007 reclamações administrativas, dirigidas às autoridades de origem dos débitos, informando para cada um dos Processos Fiscais e Inscrições em Dívida Ativa as seguintes causas de suspensão/extinção dos créditos tributários: - 10921-000.710/2006-03: os débitos foram pagos eletronicamente com a devida atualização. - 80.5.05.005878-09 (PA 46472-004.763/2003-25): débito relativo a auto de infração a artigo da CLT, pago com 50% de desconto, eis que no prazo de 10 dias a contar do recebimento da decisão-notificação da DRT. - 80.2.04.042227-20 (PA 10880-552.554/2004-15): informa ter demonstrado administrativamente a prescrição de parte dos débitos e a extinção pela compensação de outra parte. Além disso, ofertou carta de fiança nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052324-6, em trâmite na 05ª Vara de São Paulo, visando suspender a exigibilidade do crédito. - 80.6.04.061213-94 (PA 10880-552.556/2004-12): informa ter demonstrado administrativamente que o valor cobrado se deve a erro na elaboração do cálculo do débito, tendo apresentado DCTF retificadora, da qual consta o valor efetivamente devido, que foi extinto por compensação. Além disso, ofertou carta de fiança nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052324-6, em trâmite na 05ª Vara de São Paulo, visando suspender a exigibilidade do crédito. - 80.2.05.016775-59 (PA 10880-528.762/2005-84): informa que os débitos são indevidos, tratando-se de erro de cálculo da administração. Além disso, ofertou carta de fiança nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.017562-5, tendo sido suspensa a execução por decisão proferida pela Desembargadora Federal Alda Basto, no agravo de instrumento nº. 2006.03.00.052616-2. - 70.3.05.000026-73 - (PA 10768-502.289/2005-00): informa que os débitos foram devidamente quitados, tendo a falha do Fisco gerado a execução fiscal nº. 2005.51.01.0513416-3, em trâmite perante a 02ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Já houve o depósito integral cobrado para garantia do juízo e oposição de embargos à execução. - 90.4.06.000060-08 (PA 15165-001.931/2002-90) e 90.3.06.000015-72 (PA 15165-001.931/2002-90): informa que os débitos são objeto de glosa no auto de infração nº. 019585/02 e se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de fiança ofertada nos autos da ação cautelar nº. 2006.70.00.022986-0, em trâmite perante a 08ª Vara Federal Cível de Curitiba. Diante da garantia foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. - 40.3.05.00004-70 (PA 10480-500.733/2005-61): informa que o débito está extinto por pagamento, o que inclusive já foi reconhecido pelo Poder Judiciário que extinguiu a execução fiscal nº. 2005.83.00.007223-9, em trâmite perante a 22ª Vara de Recife, por não ter o Fisco se manifestado sobre as guias juntadas. - 40.3.06.000034-11 (PA 10480-503.102/2006-84): o débito está extinto por pagamento, o que inclusive já foi reconhecido pelo Poder Judiciário que extinguiu a execução fiscal nº. 2005.83.00.007223-9, em trâmite perante a 22ª Vara de Recife. Além disso, houve o depósito integral do montante. - Processo Administrativo nº. 19515-003.505/2005-77 - informa ter efetuado depósito judicial nos autos da ação cautelar nº. 2006.61.00.027619-7, em trâmite perante a 17ª Vara de São Paulo. - 50.3.04.0000059-80 (PA 10580-505.785/2004-14) - informa que os débitos estão extintos em razão de prescrição, o que inclusive já foi demonstrado ao Fisco. Ante a omissão do Fisco se viu obrigada a ajuizar ação cautelar nº 2006.33.00.020800-7, em trâmite perante a 07ª Vara Cível Agrária de Justiça Federal de Salvador, tendo sido deferida liminar de depósito do valor do débito. - 80.2.06.031644-37 (PA 13899-502.627/2006-89): informa a suspensão da exigibilidade em razão de depósito no montante integral nos autos da Execução Fiscal nº. 833/96 da Vara Distrital de Embú/SP. - 80.2.06091377-84 (PA 13899-509.340/2006-80) e 80.7.06.048589-00 (PA 13899-509.341/2006-24): informa ter efetuado depósito judicial nos autos da ação cautelar nº. 2007.61.00.000040-8. - 80.4.07000147-67 (PA 13899-500.004/2007-52): informa que o débito está extinto pelo pagamento realizado em 12/01/2007, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 12/01/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/854). Em decisão de fls. 860/862 a liminar foi deferida parcialmente apenas para o fim de determinar às autoridades impetradas que analisassem no prazo de 10 (dez) dias os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a quitação e/ou suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na planilha constante na petição inicial e para que emitissem certidão da real situação da impetrante perante o Fisco, devendo ser apresentada justificativa nos autos no caso de expedição de Certidão Positiva. A impetrante requereu em petição de fls. 865/876 (com documentos - fls.877/949) a reconsideração da decisão de fls. 860/862, o que não foi deferido (fl. 950), sendo mantida a decisão por ter sido considerada ausente nos autos a comprovação nos autos de pedido administrativo, bem como em razão do prazo de 10 dias fixado no parágrafo único do artigo 205, do CTN para a sua expedição. Diante disto, a impetrante informou em petição de fls. 957/959 a interposição de Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.015824-4 (fls. 960/985), sendo deferida, em parte, a antecipação recursal pretendida para determinar a emissão da certidão pretendida, conforme decisão acostada às fls. 991/995. Oficiado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações às fls. 1113/1123, com documentos (fls. 1124/1134), arguindo preliminarmente a ausência de ato coator, posto que não foi requerida a certidão, não fazendo as vezes de Certidão Positiva o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, na medida que este documento pode ser obtido com mera solicitação de Pesquisa de Situação Fiscal. No mérito, sustentou que ainda constam no relatório de débitos (emitido em 08/03/2007) quase todos os mesmos óbices apontados na inicial para a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, tanto na PGFN quanto na SRF. No âmbito da SRF, não consta mais no relatório de débitos o Processo Fiscal em Cobrança (10921-000.710/2006-03 - fl. 1125), porém, foi incluído o Débito em Cobrança (SIEF) relativo ao IRPJ do período de 12/1997, vencimento em 31/07/2002,

no valor de R\$ 1.513,67 (fl. 1133). Aduz que não há prova nos autos da regularidade deste débito. Quanto às inscrições em dívida ativa, informa já ter analisado os processos das inscrições de sua competência, quais sejam: 80.2.04.042227-20, 80.2.05.016775-59 e 80.6.04.061213-94 tendo feito proposta de manutenção da inscrição dos dois primeiros e de cancelamento do último. Não prestou informações quanto aos Processos Fiscais noticiados na inicial e quanto às demais inscrições, apenas anotando pertencerem a outras jurisdições. Por fim, sustentou a ausência da comprovação do direito líquido e certo e, via de conseqüência, a inadequação da via eleita. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 1135/1170, com documentos (fls. 1171/1262). Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, argumentando que no caso de situações de fato anteriores a inscrição o órgão responsável pela gestão da dívida não inscrita também tem ingerência sobre eventual cancelamento das inscrições. Sendo assim, aponta que no caso da inscrição nº. 80.5.05.005878-09 este outro órgão não é a DRF/SP, mas sim o Delegado da DRT/SP, visto que a mesma diz respeito a multas por infração da legislação do trabalho, não tendo a PGFN (nem a DRF/SP) competência para apurar a alegação da impetrante de pagamentos anteriores à inscrição. Ainda no que diz respeito à ilegitimidade passiva, informou que os débitos inscritos em dívida ativa nºs 70.3.05.000026-73 (RJ), 90.4.06.000060-08 (PR), 90.3.06.000015-72 (PR), 40.3.05.00004-70 (PE), 40.3.06.000034-11 (PE), 50.3.04.0000059-80 (BH), 80.2.06.031644-37 (Osasco), 80.2.06091377-84 (Osasco), 80.7.06.048589-00 (Osasco) e 80.4.07000147-67 (Osasco), tiveram suas origens nas Procuradorias da Fazenda Nacional em Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Osasco, razão pela qual eventual ofensa a direito líquido e certo deve ser imputada aos Procuradores daqueles órgãos. Também arguiu em preliminar, a carência de ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado, sob os seguintes argumentos: a) Inscrição 80.2.06.031644-37 (Osasco): A impetrante informa ter realizado depósito judicial, mas não há nos autos prova de adequação à Lei 9.703/98, nem tampouco extrato atualizado da conta bancária, restando inviável a apuração de sua integralidade; b) Inscrições 50.3.04.0000059-80 (BH), 80.2.06.091377-84 (Osasco), 80.7.06.048589-00 (Osasco). Tendo em vista que a impetrante não comprovou o ajuizamento das ações principais, entende que houve a perda da eficácia das ações cautelares nas quais foram ofertadas garantias; c) Inscrições 90.4.06.000060-08 (PR) e 90.3.06.000015-72 (PR): não há prova de vinculação da ação cautelar nº. 20067000022986-0 a estas inscrições, nem tampouco cópia da carta de fiança mencionada; d) Inscrições nº. 80.2.04.042227-20 e 50.3.04.0000059-80: a impetrante alega prescrição, mas não há comprovação da inércia da Fazenda e a inexistência de causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas do lapso temporal, nem tampouco recibos das DCTFs que pretende tomar como termo a quo, demonstrando não haver retificadoras posteriores. No mérito, ressalta novamente não ter competência para apurar casos de pagamento e compensação, razão pela qual os pedidos de revisão devem ser analisados pela DRF ou DRT de origem. Neste sentido, informa que já houve a análise pela DERAT/SP das inscrições objeto de envelopamento, tendo sido proposto por ela o cancelamento da inscrição nº. 80.6.04.061213-94 e a manutenção das inscrições nº. 80.2.04.042227-20 e 80.2.05.016775-59. Ressalta que pedidos de revisão não têm o condão de atribuir efeito suspensivo aos créditos tributários. Quanto às inscrições para as quais houve alegação de suspensão de exigibilidade em razão de depósitos judiciais ou de oferecimento de cartas de fiança, sustenta que a única forma de comprovar a garantia é mediante apresentação de guia de depósito judicial acompanhada do respectivo extrato bancário ou de carta de fiança, conforme o caso, sempre com certidão de inteiro teor atualizada. No mais, alega: a) que as cartas de fiança relativas às inscrições nº. 80.2.04.042227-20, 80.6.04.061213-94 e 80.2.05.016775-59 se prestam a garantir as execuções a que se referem, não sendo óbice à certidão pretendida; b) que os depósitos judiciais efetuado na execução fiscal relativa à inscrição 70.3.05.000026-73 cobrem o valor inscrito em sua integralidade, não se podendo afirmar o mesmo com relação à inscrição nº. 80.2.06.031644-37 já que a guia de depósito adotada não se adequa ao disposto no artigo 1º da Lei 9.703/98, podendo o depósito ficar defasado em relação à devida atualização, razão pela qual informa que o depósito cobria o valor da inscrição em sua integralidade à época de sua realização; c) a irregularidade dos depósitos judiciais e carta de fiança efetuados em ação cautelar (e da própria ação) sem o ajuizamento da respectiva ação principal relativos às inscrições 50.3.04.0000059-80 (BH), 80.2.06.091377-84 (Osasco) e 80.7.06.048589-00 (Osasco), 90.4.06.000060-08 (PR) e 90.3.06.000015-72 (PR). Com relação às inscrições do Paraná, aduziu ainda a inexistência de comprovação de vinculação destas duas inscrições ao auto de infração discutido na Ação Cautelar (2006.70.00.022986-0 - 08ª Vara de Curitiba) na qual foi concedida liminar mediante contra-cautela. Ademais, considerou a irregularidade de oferecimento de carta de fiança em ação que não é de rito executivo (cautelar), bem como o esgotamento da eficácia da liminar concedida nesta ação, na medida em que já foi ajuizada ação de execução fiscal, conforme consta na certidão de objeto e pé. Por fim, impugnou a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 50.3.04.0000059-80 (BH) e 80.2.04.042227-20 (SP), sob os seguintes argumentos: a) impossibilidade de análise de prescrição em Mandado de Segurança, pelos motivos já expostos em preliminar de carência de ação; b) existência de DCTFs retificadoras em diversos períodos, o que por si só afasta a alegação de prescrição; c) competência do Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais para tal análise, no que diz respeito à inscrição de alçada de São Paulo, vez que já foi ajuizada execução fiscal, inclusive com a oposição de Embargos à Execução nº. 2007.61.82.000753-1. O Delegado da DERAT informou em ofício de fl. 370 o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 1266/1268). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 1271/1300). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 1303/1383) em que a impetrante noticia ter solicitado nova Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa (em razão de já ter vencido o prazo de validade de 06 meses da emitida anteriormente), a qual foi recusada pelas Autoridades Impetradas, mesmo estando todos os débitos apontados no novo relatório de débitos (emitido em

18/09/2007) abrangidos no presente mandamus. Informa inclusive que: a) parte dos débitos apontados na inicial foram baixados (PA 10921.000710/2006-03; 80.6.04.061213-94 (SP) 70.3.05.000026-73 (RJ); PA 19515-003.505/2005-77; 80.4.07000147-67 (Osasco)); b) passou a constar no relatório de débitos a informação de garantia para as inscrições: 80.2.042227-20 (SP), 80.2.05.016775-59 (SP), 40.3.06.000034-11 (PE), 50.3.04.0000059-80 (BH) e 80.7.06.048589-00 (Osasco); c) houve a prolação de sentença de extinção da execução fiscal relativa a inscrição 40.3.05.00004-70. Desta feita, requereu a impetrante a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para expedição de CPD-EN. Analisada a petição e documentos de fls. 1304/1333, foi proferida decisão a fl. 1384 determinada a expedição de ofícios às Autoridades Impetradas para imediata emissão da certidão solicitada. Após a expedição dos ofícios os autos retornaram à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 1395/1517) em que a impetrante noticia ter solicitado nova Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa (em razão de já ter vencido o prazo de validade de 06 meses da emitida anteriormente), a qual foi recusada pelas Autoridades Impetradas, mesmo estando todos os débitos apontados no novo relatório de débitos (emitido em 14/04/2008) abrangidos no presente mandamus. Informa ainda que foi baixada a inscrição n.º 80.5.05.005878-09 e anotada a situação de garantia para a inscrição n.º 80.2.06.091377-84 (Osasco). Desta feita, requereu a impetrante a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para expedição de CPD-EN, o que foi deferido a fl. 1518. Após a expedição de ofícios para cumprimento da decisão de fl. 1518 os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Preliminares Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Se a Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em outra localidade. Desta feita, incumbe às autoridades que negaram a certidão obter informações junto às DRF e PFN de origem dos débitos para justificar a sua recusa. Entendimento contrário implicaria na necessidade de se indicar, dependendo do tamanho da empresa e da quantidade de filiais (ou empresas adquiridas) Procuradores da Fazenda e Delegados da Receita Federal de várias cidades e até mesmo de vários Estados da Federação para prestar informações em um único Mandado de Segurança. As alegações de carência de ação confundem-se com o mérito e com este será analisado. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Outrossim, ao que se constata dos autos, a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da pretendida Certidão Conjunta Negativa de Débitos, razão pela qual a liminar foi concedida. Com efeito, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que as pendências apontadas pela impetrante em sua inicial de fato não impedem a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, senão vejamos: Primeiramente há de ser ressaltado que as alegações de prescrição e compensação não foram submetidas a este Juízo pela impetrante, apenas houve a informação de que foi pleiteado administrativamente o reconhecimento destas causas de extinção, mas para todas as inscrições há alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial ou oferecimento de carta de fiança. Sendo assim, a aferição do direito líquido e certo à expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa será feito mediante o exame destas causas de suspensão. Durante a tramitação da presente ação foram apresentados pelas partes 06 (seis) relatórios Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitidos em 02/02/2007 (fls. 53/59), 14/02/2007 (fls. 60/66), 08/03/2007 (fls. 1124/1134), 02/03/2007 (fls. 1173/1186), 18/09/2007 (fls. 1326/1336) e 14/04/2008 (fls. 1405/1412). Tais relatórios retratam a evolução da situação dos débitos da impetrante perante o Fisco, porém, por óbvio, as atualizações das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional não são feitas no exato momento em que ocorrem causas extintivas ou suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, sofrendo estas informações de uma defasagem entre a ocorrência do fato e a sua verificação pelo Poder Público, ficando neste interregno os contribuintes sujeitos a recusas de certidões de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), algumas vezes indevidas. No caso dos autos verifica-se que a impetrante noticiou em sua inicial diversas causas de suspensão ou extinção de débitos apontados na situação de cobrança tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Processos Administrativos Fiscais) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional (Inscrições

em Dívida Ativa), verificando-se no curso desta ação que a maioria das causas apontadas foram atualizadas no relatório de débitos, seja através da exclusão do débito outrora apontado ou com a inclusão da informação Garantia no campo referente à situação da inscrição em dívida ativa. Confira-se: a) excluídos do relatório de débitos: Processos Fiscais em Cobrança nº. 10921-000.710/2006-03 e 19515-003.505/2005-77, bem como as inscrições em dívida ativa nº. 80.5.05.005878-09 (DRT/SP), 80.6.04.061213-94 (SP), 70.3.05.000026-73 (RJ) e 80.4.07.000147-67 (Osasco); b) incluída a informação Garantia: inscrições 80.2.04.042227-20 (SP), 80.2.05.016775-59 (SP), 40.3.06.000034-11 (PE), 50.3.04.0000059-80 (BH), 80.2.06.031644-37 (Osasco), 80.2.06.091377-84 (Osasco) e 80.7.06.048589-00 (Osasco). Ressalte-se que nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo houve a confirmação de que as cartas de fiança ofertadas nas ações relativas às inscrições de sua competência (SP) se prestam a garantir a execução a que se referem, não constituindo óbice à certidão pretendida. No que se refere às garantias prestadas nas ações relativas às inscrições originadas nas Procuradorias de Bahia e Osasco, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo questionou a integralidade do depósito atinente à inscrição nº. 80.2.06.031644-37 (Osasco) e a regularidade de depósito judicial em ação cautelar sem a respectiva ação principal - inscrições: 50.3.04.0000059-80 (BH), 80.2.06.091377-84 (Osasco) e 80.7.06.048589-00 (Osasco). Porém, conforme explanado nas informações da própria Autoridade Impetrada, cabe ao Procurador dos órgãos em que tiveram origem tais inscrições proceder a suspensão de sua exigibilidade ou cancelamento, razão pela qual a inclusão da informação Garantia demonstra que houve a análise de tal situação pelo órgão competente, restando prejudicadas as impugnações feitas nestes autos. Sendo assim, diante da atualização realizada no relatório de débitos, não resta qualquer controvérsia acerca da extinção ou suspensão da exigibilidade dos processos e inscrições em dívida ativa acima especificados, permanecendo somente em todos os relatórios de débitos as inscrições nº. 90.4.06.000060-08 (PR), 90.3.06.000015-72 (PR) e 40.3.05.0000-70 (PE). Passemos ao exame destas inscrições. Conforme certidão de objeto e pé acostada a fl. 1413 o débito inscrito em dívida ativa sob nº. 40.3.05.0000-70 (PE) é objeto de execução fiscal nº. 2005.83.00.007223-9, ajuizada na 22ª Vara Federal de Pernambuco, tendo sido proferida sentença de extinção do processo de execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil acatando a alegação de pagamento. Sendo assim, tal inscrição consta indevidamente no relatório de débitos, não podendo impedir a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa. No que se refere às inscrições 90.4.06.000060-08 (PR), 90.3.06.000015-72 (PR), a impetrante informou em sua inicial que os débitos inscritos são objeto de glosa no auto de infração 019585/02 e encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de medida liminar deferida na ação cautelar 2006.70.00.022986-0 (em razão de fiança bancária), em trâmite perante a 08ª Vara Cível de Curitiba. Esclareceu que a decisão permanecia em vigor conforme extratos de movimentação processual obtidos no site do TRF/4ª Região e certidão narrativa do feito (docs. fls. 642/625). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não prestou informações acerca destas inscrições. O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou que depósito/fiança realizados em ação cautelar não se prestam a suspender a exigibilidade do crédito tributário, argumentando que: a) os depósitos não são assecuratórios ou acautelatórios, mas o próprio fim da ação, já que não há discussão acerca das exações cobradas; b) não haverá ajuizamento da ação principal, o que afronta os artigos 806 e 808, I do Código de Processo Civil; c) a via adequada para garantir a execução fiscal e viabilizar a oposição de embargos é a própria execução fiscal. Ultrapassada a questão do depósito em ação cautelar, asseverou que não se comprovou nos autos a vinculação destas inscrições ao Auto de Infração e ainda que fiança bancária oferecida em ação que não de rito executivo não se presta a evitar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da redação do artigo 206 do CTN. Além disso, argumentou que a própria certidão de objeto e pé apresentada notícia o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que esgotaria a eficácia da liminar deferida. Por fim, sustentou não ter sido apresentada a carta de fiança pela impetrante. Não cabe a este Juízo o exame da adequação da medida cautelar de caução ajuizada pela impetrante perante o Juízo da 08ª Vara Cível de Curitiba, sendo que todas as argumentações explanadas pelo Procurador da Fazenda devem ser argüidas naquele feito, ou através do recurso cabível. Ademais, este Juízo não tem competência para a revogação da medida liminar concedida, onde se admitiu o oferecimento de fiança como meio de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente determinação de expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 658/663). A alegação de não comprovação de vinculação das inscrições 90.4.06.000060-08 (PR), 90.3.06.000015-72 (PR) ao Auto de Infração nº. 0915200/19585/02, fica prejudicada diante da certidão expedida nos autos da execução fiscal nº. 1665/2006 (fls. 1356), em trâmite no Foro Regional de Pinhais, em que se confere que aquela execução é referente a estas duas inscrições, garantida por fiança bancária no montante de R\$ 2.064.990,00, correspondente ao valor atualizado do débito objeto do Auto de Infração apontado pela impetrante. Desta forma, considerando que todos os débitos apontados pelas Autoridades Impetradas estão com a exigibilidade suspensa ou extintos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles discutidos nos autos não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº. 80.2.04.042227-20, 80.2.05.016775-59, 40.3.06.000034-11, 50.3.04.0000059-80, 80.2.06.031644-37, 80.2.06.091377-84 e 80.7.06.048589-00 ou a extinção destes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14,

parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0009861-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009861-5) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 386/388, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 373/376, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão no que tange à aplicação do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil e a conseqüente não sujeição da decisão ao reexame necessário uma vez que proferida nos liames da Súmula Vinculante nº 08 do STF. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verifica o vício de omissão mencionado posto que a sentença determinou, com base no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no referido dispositivo legal. Considere-se que, tratando-se de norma específica aplicável ao rito do mandado de segurança, o citado artigo prevalece sobre a norma geral veiculada no artigo 475, 3º, do CPC. Ademais, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, ao determinar que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, não estabeleceu nenhuma ressalva ou, ainda, remissão ao mencionado artigo 475 do CPC. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 10 ANOS DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. VALORES REPASSADOS PELA COOPERATIVA AOS MÉDICOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. 1. Em face do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença que concede a segurança fica sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8. 3. Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, mas não tendo se verificado pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições sociais devidas nas competências de 01/1996 a 11/1997, haja vista a perfectibilização do lançamento fiscal somente em julho de 2003. 5. Constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre os valores repassados pela cooperativa médica aos médicos cooperados em razão de serviços prestados a terceiros, com fulcro no art. 1º, I e II, da Lei Complementar nº 84/96. 6. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 7. A perfectibilização do fato gerador das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários não depende do efetivo pagamento de valores aos trabalhadores, mas tão-somente da prestação de atividade, a partir da qual a remuneração se torna devida. Assim, o mês de competência a que se refere o art. 30 da Lei nº 8.212/91 é justamente aquele em que ocorre a atividade laboral e a contraprestação pecuniária pelo empregador passa a ser devida, devendo o recolhimento das exações se dar no mês subsequente, na forma do art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. (TRF 4, Segunda Turma, AC200372020044107 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 09/09/2009). Posto isto, ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 373/376 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0030776-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030776-2) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Fls. 223/224: Anote-se no sistema processual informatizado o nome do novo patrono da Impetrante. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 221. Intime-se.

**0004213-48.2009.403.6100 (2009.61.00.004213-8) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPaula CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 117/154: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005563-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005563-7) - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Fls. 120/154: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016082-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016082-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 141/142, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 128/133, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança requerida. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício passível de interposição do presente recurso uma vez que entende fazer jus à procedência integral da demanda, com a expedição de Certidão de regularidade fiscal. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada expressamente analisou e indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado pela impetrante, nos seguintes termos: (...) Outrossim, ao que se constata dos autos, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impetrante foi apreciada e indeferida (fls. 96/104), não havendo prova, nos autos, de que tenha o impetrante interposto recurso, com efeito suspensivo, em face da referida decisão. Deste modo, ausente comprovação da configuração de qualquer hipótese prevista no artigo 151 do CTN que, ademais, caracterizaria fato novo nesta demanda, não faz jus o impetrante à certidão em tela, com base nos argumentos aduzidos nestes autos. (...) Desta forma, não obstante as alegações trazidas nos embargos de declaração, o pedido foi devidamente apreciado, não se verificando nenhuma omissão ou outro vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam tão somente alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Assim sendo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 128/133 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016302-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016302-1) - HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 154/176: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017894-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017894-2) - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Fls. 76/96: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021632-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021632-3) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 321 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0005371-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005371-4) - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP(SP268085 - KARINA**

APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 139/155: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Química da IV Região em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001957-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001957-1)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 172/189 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRADO (BANDEIRANTE ENERGIA S/A) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008214-42.2010.403.6100** - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERGÍNIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando o deferimento de medida liminar para que, por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS responsável pela Agência da Previdência Social - APS Santo André, como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Rua Adolfo Bastos, 520 - Vila Bastos - Cep: 09041-900 (fl. 02), declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Santo André - SP, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para retificação da autuação para constar como autoridade impetrada a indicada às fls. 02. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1104**

### **MONITORIA**

**0007676-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

...Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados)... Int.

**0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036477-07.1998.403.6100 (98.0036477-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021917-60.1998.403.6100 (98.0021917-0)) JORGE VIYUELA PEREZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito Às fls. 659/663 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015829-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015829-7)** - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 406/407: Indefiro o pedido de suspensão do leilão requerido pela executada, uma vez que, embora a r. sentença tenha condenado em 10% (dez por cento) e o valor do cálculo apresentado pela União Federal tenha sido de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifica-se a que executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento (fl.372), mas deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 372v), o que enseja a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, perfazendo o montante total de 20% (vinte por cento) em fase de execução.Assim, mantenho as datas de leilão designadas.Int.

**0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)** - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 345/347: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 433, nos autos de Ação Ordinária, nº 2002.61.00.014750-1, apensos.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 428/431.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0008561-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008561-6)** - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP095587 - LUIZ CESAR ASCHERMANN CORREA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Por força da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento (processo n 2006.03.00.091027-2), interposto em face da decisão de fls. 293/294 que declarou a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, esse juízo ficou competente tão somente para a apreciação de medidas urgentes, até o julgamento final do recurso, conforme cópia constante à fl. 345.Tendo em vista que referido recurso encontra-se pendente de julgamento e a fim de se evitar eventual declaração de nulidade da sentença, já que a questão atinente à competência absoluta do juízo ainda não foi resolvida, determino a remessa do presente feito à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.091027-2. Int.

**0010193-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010193-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-69.2007.403.6100 (2007.61.00.007637-1)) CMSW PARTICIPACOES LTDA X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

.Deixo de aprovar os quesitos nº 7, 13,16 e 19, formulados pela autora às fls. 214/216 porquanto fogem à esfera de atribuições próprias da perícia.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1200,00 tendo em vista ser este um valor razoável e de acordo com os valores de mercado. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5)** - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Pretende a autora a declaração de extinção dos débitos tributários consubstanciados

no Processo Administrativo n 19679.011052/2004-07, tendo em vista o seu pagamento. Narra a autora, em suma, que apesar de haver pago os valores das guias DARFs mediante cheques nominais ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Itaú S/A, referentes ao período de 13.07.2001 e 30.08.2001, a União Federal está cobrando os respectivos tributos, sob o argumento de que os pagamentos não teriam sido localizados nos Sistemas de Controle da Receita Federal e que os bancos sacados negam autenticidade às chancelas mecânicas apostas nas guias DARFs. A União Federal, em sua contestação, sustentou que os débitos são objeto de cobrança, uma vez que os recolhimentos dos tributos não foram localizados pelos Sistemas de Controle da Receita Federal e que os bancos sacados não reconheceram a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nas DARFs. Citados, o Banco do Brasil S/A e o Banco Itaú S/A, em suas defesas, sustentam, preliminarmente, ilegitimidade de parte e negam, no mérito, autenticidade às chancelas mecânicas apostas nas guias DARFs. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a expedição de ofícios aos bancos sacados e a produção de prova pericial. A parte ré, todavia, nada requereu. Às fls. 297/303, a autora comprova a retenção das guias DARFs em comento pela Secretaria da Receita Federal. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos Bancos do Brasil S/A e Itaú S/A. Na lição de Nelson Nery Júnior, parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Assim, é necessário que haja uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela. No pólo passivo deve figurar aquele que, sendo julgada procedente a ação, será afetado pela eficácia da sentença. Pois bem. Pretende a autora a declaração de extinção do crédito tributário, sob a alegação de pagamento. A tutela jurisdicional foi formulada em face da União Federal, já que o débito em questão está inscrito em Dívida Ativa da União. Em face dos bancos, todavia, não há pedido. Depreende-se da leitura da petição inicial que a tutela jurisdicional almejada é requerida em face da União Federal e não em face dos bancos sacados. A autora, em nenhum momento, responsabiliza os bancos por eventual prejuízo sofrido. Sequer imputa a eles a culpa pela ausência de repasse dos valores dos tributos em questão. Assim, se julgada procedente a ação, os bancos não serão afetados pela sentença, pois, em face deles não será possível a concretização da tutela jurisdicional. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado, reputo que os bancos são parte ilegítima, de modo que em face deles o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto, com relação aos Bancos do Brasil S/A e Itaú S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam. Considerando a oferta de contestação por parte dos bancos, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00, pro rata, nos termos do artigo 21, 4º, do CPC. Com relação à União Federal, a ação prossegue e para o seu deslinde reputo necessária a dilação probatória (como, aliás, postulou a autora), tendo em vista que a prova do pagamento (autenticação mecânica aposta na DARF) é o cerne da questão posta em juízo. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 380, converto o julgamento em diligência e determino: I - a expedição de ofícios aos Bancos do Brasil S/A e Itaú S/A para que apresentem, no prazo de 15 dias, cópias dos documentos requeridos pela autora à fl. 353;II - a produção de prova pericial técnica, a fim de se apurar a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nas guias DARFs objeto dos autos e retidas pela Secretaria da Fazenda Nacional. Para tanto, intime-se a autora para que indique, no prazo de 10 dias, a especialidade do profissional a ser nomeado por este juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos bancos do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

**0002854-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002854-3) - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada da cópia da petição inicial e da sentença, dos autos da Ação Ordinária nº 96.0018867-0, que tramitou na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a autora a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º, caput, da lei nº 1.060/50.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**0004455-70.2010.403.6100 - MARCIA MAKI TUTIDA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**0004738-93.2010.403.6100 - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Apensem-se aos autos 2008.61.00.024893-9.Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu CNPJ, bem como o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Promova ainda, o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-48.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004443-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004443-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003451-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VALDINEA FERREIRA DE CARVALHO(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN)

Tendo em vista a homologação do acordo nos autos principais (n. 2009.61.00.003451-8), bem como o pedido de desistência da impugnante (fl. 13), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011822-29.2002.403.6100 (2002.61.00.011822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA)

Fls. 347/349: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 433, nos autos de Ação Ordinária, apensos, nº 2002.61.00.014750-1.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 1123**

## **USUCAPIAO**

**0006959-16.1991.403.6100 (91.0006959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0)) GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA SANTANA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, com base no art. 550 do CC/16, distribuída primeiramente perante a Justiça Estadual - Vara de Registros Públicos de São Paulo, sob alegação, em síntese, de que: o Requerente é possuidor, há mais de 20 anos (desde 1968), de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Ceará Mirim, nº 40, Jardim Cedro do Líbano, bairro de Itaquera, São Paulo; que o imóvel apresenta a descrição e confrontação, conforme descrito na petição inicial, totalizando uma área de 160,00 m2, conforme registro perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, onde consta como proprietária do imóvel a CEF; que o referido imóvel foi compromissado a venda à ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre a Sra. Alzira e a CEF, na data de 10/10/68; que não chegou a tomar posse do imóvel, posto que o Requerente desde a citada data já residia no imóvel; que não possui título hábil de posse ou domínio do referido imóvel; que todos os tributos imobiliários do imóvel, desde a aquisição, foram pagos pelo Requerente. Assim, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito do autor a adquirir seu domínio, independentemente de título e de boa-fé, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei.Com a inicial foram juntados documentos.O Ministério Público Estadual se manifestou requerendo a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 73-

verso). Às fls. 74 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal, tendo em vista que o imóvel usucapiendo está transcrito em nome da Caixa Econômica Federal. Redistribuído o feito, foi determinada a citação dos réus e a expedição de editais (fls. 89). Às fls. 99/101 foi apresentada manifestação pelo ESPÓLIO DE ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, alegando que o imóvel objeto da lide pertencia a Sra. Alzira que faleceu em 05/09/73, sem deixar herdeiros nem sucessores; que foi instaurado processo de Herança Jacente e naquele processo foi arrecadado o imóvel objeto deste usucapião; que a herança foi declarada Vacante e o seu acervo hereditário foi adjudicado à Universidade de São Paulo. Às fls. 109 foi determinada a citação da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Às fls. 117/118 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem aos autos noticiando a existência de Ação de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda c/c Reintegração de Posse proposta em 26/04/90 pela CEF em face do Espólio de Alzira de Souza Cortez, compromissária compradora do imóvel objeto da presente ação de usucapião. Requer assim, a reunião dos feitos, diante da conexão existente. Às fls. 134 os feitos foram reunidos e apensados. Às fls. 141 JACQUELINE BARBOZA DA SILVA informa que adquiriu os direitos sobre o imóvel objeto da lide, mediante o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com GABRIEL LOURENÇO DE LIRA, requerendo a substituição do pólo ativo da demanda. Às fls. 184 a CEF apresentou manifestação discordando quanto ao pedido de substituição do pólo ativo da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 192/194. Às fls. 203 foi indeferido o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, bem como, foi determinada a citação dos confrontantes, expedição de edital e notificação das Fazendas Públicas. A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 262/268, alegando que o imóvel objeto da lide foi compromissado a venda a Alzira de Souza Cortez, que faleceu em 05/09/73, sem deixar herdeiros nem sucessores; que foi instaurado processo de Herança Jacente e naquele processo foi adjudicado o imóvel objeto deste usucapião à Universidade de São Paulo, com registro em 27/06/97; que o imóvel se trata de bem público, insuscetível de ser adquirido por usucapião, pois desde 1963 o imóvel está transcrito em nome da CEF. A Fazenda Pública do Município foi cientificada, sendo que manifestou seu desinteresse no feito às fls. 271. Foi expedido edital de citação aos réus confrontantes e aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. A União Federal apresentou manifestação às fls. 291/292 informando que não tem interesse no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora cumprido a determinação de fls. 322. A parte autora juntou aos autos o memorial descrito do imóvel, às fls. 355/358. Nova manifestação do Ministério Público Federal, opinando, no mérito, pela improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado manifestou seu desinteresse no feito às fls. 388. Às fls. 397 foi juntada a matrícula atualizada do imóvel. Intimadas as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, a CEF e o MPF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 407 e 421), ao passo que a parte autora deixou de se manifestar (fls. 429). Foi juntada aos autos a decisão proferida em agravo de instrumento, na qual foi concedido efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação da atualidade da representação processual da parte autora (fls. 425/428). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 20 anos; d) a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda pra um e aquisição para outro. Pois bem. Trata-se o feito de pedido de usucapião sobre o bem imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Ceará Mirim, nº 40, Jardim Cedro do Líbano, bairro de Itaquera, São Paulo, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula nº 149.777, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 23/11/1963. Consta ainda, na referida matrícula a averbação do Compromisso de Compra e Venda do imóvel firmando pela CEF com a Sra. ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, posteriormente, o registro da carta de adjudicação do bem à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em 1997. Com se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, sendo que há divergência doutrinária quanto a natureza jurídica de seus bens. Parte da doutrina entende que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. Por outro lado, parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas federais, como a CEF, não podem ser adquiridos por usucapião, conforme decisão que se segue: CIVIL - BENS DE EMPRESA PÚBLICA - USUCAPIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE. - Os bens da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, pois o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza de seus bens. - Prevalência do princípio norteador da supremacia do interesse público. - Recurso não provido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA - AC 9802083704, AC - APELAÇÃO CIVEL - 164105 - DJU - Data::22/12/2004 - Página::103, RELATOR DES. SERGIO FELTRIN CORREA) De qualquer forma, o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Mas mesmo se assim não fosse, ou seja, mesmo que os bens das empresas públicas federais fossem passíveis de usucapião, ainda assim, a presente ação não teria êxito, posto que os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos essenciais do usucapião, senão vejamos. Em nenhum momento a posse dos autores pode ser considerada como justa (um dos requisitos para o usucapião), pois esta posse sempre foi precária, uma vez que a originária compromissária compradora do imóvel, deixou de pagar as prestações do financiamento em 1971, ou seja,

firmou o compromisso de compra e venda com a CEF, pelas regras do SFH em 1968, mas somente pagou as prestações por menos de dois anos, o que configura que os subsequentes ocupantes do imóvel, sempre estiveram no imóvel a título precário. A posse precária e sem animus domini não conduz ao usucapião. Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do Código Civil, e a posse precária apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a precariedade, o que não ocorreu no caso em concreto. Pelo que se depreende dos autos, os autores GABRIEL LOURENÇO DE LIRA e MARIA EFIGÊNIA SANTANA, bem como, a atual ocupante do imóvel, JACQUELINE BARBOZA DA SILVA, sempre tiveram conhecimento inequívoco da existência do financiamento firmado entre a CEF e a mutuaría originária ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, tendo, inclusive conhecimento da inadimplência da mesma. Ou seja, os autores nunca possuíram o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre souberam que não tinham a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Valeram-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, os autores (e a atual ocupante) tinham consciência, desde o início, de que teriam que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal o bem imóvel, diante do inadimplemento contratual por parte da mutuaría originária. E isso se tornou ainda mais evidente a partir do momento em que a CEF passou a requerer a desocupação do imóvel, através de ação judicial. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Vejamos a posição da jurisprudência em casos similares ao presente: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AG 200902010056580, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 175710 - DJU - Data: 01/06/2009 - Página: 124, Relatora Des. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES) USUCAPIÃO DE IMÓVEL FINANCIADO/INADIMPLIDO/ARREMATADO PELA CEF - OCUPAÇÃO CONTROVERTIDA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude no cenário construído de inadimplência sobre o imóvel em questão, não há como convolar-se em declaratividade dominial aquilo que nem no âmbito da licitude possessória se revela, há muito. 2. Inadmissível a repentina inovação de pedido em grau de apelo, pela originária parte autora, invocando norma jamais debatida ao longo do feito, art. 183 CF, cuja apreciação fatalmente a descumprir, acaso ocorresse, o Duplo Grau de Jurisdição: imperativo seu não-conhecimento a respeito, pois. 3. Improvimento à apelação. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 199903991017280, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543470 - DJF3 CJ2 DATA: 25/06/2009 PÁGINA: 400 - RELATOR DES. SILVA NETO) CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA. 1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF. 2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdue, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento. 3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse. 4. Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361020062074, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944517 - DJF3 CJ2 DATA: 19/03/2009 PÁGINA: 641, RELATOR DES. SILVA NETO) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. - Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade. - A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu. - À ausência do animus domini, acrescente-se a inocência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial. - Apelação provida. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200583000112468, AC - Apelação Cível - 436777 - DJ - Data: 11/11/2008 - Página: 165 - Nº: 219, RELATOR DES. Lazaro Guimarães) O contrato de mútuo não foi cumprido pelo adquirente originária, tanto que a CEF ingressou com ação judicial para retomada do imóvel como forma de proteção aos recursos do Sistema. Trata-se, portanto, de imóvel afetado a uma finalidade pública social. Sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o Código Civil e a atual CF/88 (no que pertine ao usucapião), destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. DIANTE DO EXPOSTO,

julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, nos termos da fundamentação acima apresentada. Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requerentes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, suspendo o pagamento, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0026998-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS X DAMIANA PINTO DIAS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e DAMIANA PINTO DIAS objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.826,26 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0256.185.0003605-93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. A parte autora informa que as partes compuseram amigavelmente requerendo a homologação do acordo celebrado (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia de R\$ 26.826,26 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0256.185.0003605-93. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Porém, em havendo um acordo extrajudicial entre autora e réus, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação n. 0025.2010.00049 sem o devido cumprimento (fl. 41). Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, processada pelo rito comum ordinário, sob alegação, em síntese, de que: a CEF e Alzira de Souza Cortez firmaram o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, na data de 10/10/68, para a compra e venda, com financiamento em 120 meses, de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Ceará Mirim, nº 40, Jardim Cedro do Líbano, bairro de Itaquera, São Paulo; que a Requerida honrou regularmente com o pagamento das prestações do financiamento até o dia 10/05/71, deixando de fazê-lo a partir de então, estando em mora com as prestações e encargos até a presente data; a cláusula XI, a, do instrumento citado permite a rescisão do contrato na hipótese de inadimplemento dos pagamentos contratados; no entanto, a autora teve notícias do falecimento da ré, em 05/09/73, sem deixar herdeiros. Assim, requer seja julgada procedente a presente demanda para o fim de declarar rescindido o compromisso de compra e venda, bem como, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados documentos. A petição inicial foi aditada, às fls. 21 para o fim de requer a concessão de liminar de reintegração de posse contra eventuais ocupantes do imóvel em questão. Às fls. 24 foi determinada a realização de diligência no imóvel para apurar se há eventuais ocupantes no mesmo. Ainda, foi determinada a notificação da Fazenda do Estado para dizer se tem interesse no feito. A diligência restou positiva, confirmando a presença de ocupantes no imóvel. O ESPÓLIO DE ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, através da Curadora à Herança, apresentou contestação às fls. 44/46, alegando que a Sra. Alzira faleceu em 05/09/73, sem deixar herdeiros nem sucessores; que no compromisso de compra e venda do imóvel firmado com a CEF há cláusula de seguro, pela qual ocorrendo a morte do mutuário, opera-se a quitação integral do contrato; que foi instaurado processo de Herança Jacente e naquele processo foi arrecadado o imóvel objeto deste feito; que a herança foi declarada Vacante e o seu acervo hereditário foi adjudicado à Universidade de São Paulo. Assim, em razão da quitação integral do empréstimo pela morte da mutuatária, requer que a presente ação seja julgada improcedente. Às fls. 60/65 a CEF apresentou manifestação, em réplica, alegando que o financiamento imobiliário com a ré foi firmado na data de 10/10/68, para ser pago em 120 parcelas mensais, no entanto, a ré honrou com o pagamento das prestações somente até 10/05/71, deixando de fazê-lo a partir de então; que quando a ré veio a falecer, em 05/09/73 já estava há muito tempo inadimplente com o financiamento, o que excluiria a cobertura securitária pela morte; ademais, a cláusula IX prevê somente a cobertura securitária para caso de incêndio, não havendo previsão contratual de cobertura em caso de falecimento. Assim, a cláusula XI, a, do instrumento citado permite a rescisão do contrato na hipótese de inadimplemento dos pagamentos contratados e a pronta retomada do imóvel. Às fls. 90 a CEF requereu a reunião deste feito à ação de usucapião nº 91.0006959-0, o que foi deferido, reunindo-se e apensando-se ambos os feitos. Foi determinada a citação da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, tendo em vista a notícia de que o

imóvel foi por ela adjudicado (fls. 97). A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 101/107, alegando em preliminar, a carência da ação uma vez que a ré não foi constituída em mora. No mérito, alega que a autora, assim que teve notícia do falecimento de Alzira de Souza Cortez, em 05/09/73, deveria ter providenciado a quitação do saldo devedor do imóvel e instaurado inventário para que eventuais herdeiros se habilitassem em seu patrimônio, mas não o fez, apenas instaurando o presente feito. Assim, informa que a USP adjudicou o imóvel, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente, porque com a morte da compromissária compradora, o saldo devedor deve ser considerado inteiramente quitado. A CEF apresentou manifestação sobre a contestação da USP, às fls. 112/116, afastando a alegação de carência da ação, uma vez que cláusula XI, a, do contrato de compra e venda prevê a possibilidade de rescisão do contrato, independente de prévia notificação. No mais, requer sejam afastadas as demais alegações. Foi determinada a citação dos atuais ocupantes do imóvel (fls. 117). Às fls. 120/122 e 124/126 as atuais ocupantes do imóvel MARIA EFIGÊNIA SANTANA e JACQUELINE BARBOZA DA SILVA apresentaram contestação, alegando em preliminar, a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; a inércia da inicial, e a ocorrência da prescrição aquisitiva em seu favor, uma vez que o usucapião pode ser alegado como matéria de defesa. No mérito, alega que efetuou diversas benfeitorias e construções no imóvel, as quais devem ser indenizadas, no caso de eventual procedência da ação. A CEF apresentou manifestação sobre as contestações de fls. 120/122 e 124/126. Intimadas as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas (fls. 160), a CEF e a USP requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162 e 163), ao passo que as ocupantes do imóvel requereram a produção de prova oral e pericial (fls. 168/169), o que foi indeferido (fls. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito e de fato, não havendo outras provas a serem produzidas em juízo. Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que para se ingressar com a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, não há necessidade de prévia notificação ou interpelação da compromissária compradora do imóvel, visto que o próprio Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Sra. Alzira de Souza Cortez, em 10/10/68, prevê tal dispensa, nos seguintes termos da Cláusula XI: Opera-se a rescisão deste contrato, para todos os efeitos de direito e independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos seguintes, sem prejuízo das cominações contratuais adiante estipuladas: a) se os compradores deixarem de efetuar os pagamentos previstos em seus respectivos vencimentos, ou deixar de efetuar o pagamento de duas prestações mensais consecutivas... Da mesma forma, afasto as preliminares de ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, a preliminar de inércia da inicial, posto que todos os pressupostos foram devidamente preenchidos, sendo que a petição inicial é apta e encontra-se de acordo com o que dispõe o art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Com relação a alegação de USUCAPIÃO, esclareço que tal matéria já foi apreciada nos autos da Ação de Usucapião nº 91;00006959-0, em apenso a esta, uma vez que foi proferida sentença naqueles autos na presente data. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Pois bem. Trata-se o feito de pedido de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, tendo como objeto o bem imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Ceará Mirim, nº 40, Jardim Cedro do Líbano, bairro de Itaquera, São Paulo, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula nº 149.777, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 23/11/1963. Consta ainda, na referida matrícula a averbação do Compromisso de Compra e Venda do imóvel firmando entre a CEF a Sra. ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, e, posteriormente, o registro da carta de adjudicação do bem à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em 1997. É importante deixar claro que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Habitacional, o que lhe confere qualificação diferenciada. O contrato imobiliário em questão (compromisso de compra e venda, com financiamento com recursos públicos), assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Assim, temos que pela análise dos documentos e das alegações apresentadas nos autos, as partes firmaram o compromisso de compra e venda em 10/10/68, com financiamento a ser pago em 120 meses, no entanto, a Requerida honrou regularmente com o pagamento das prestações do financiamento somente até o dia 10/05/71, deixando de fazê-lo a partir de então. Portanto, não resta qualquer dúvida que o financiamento deixou de ser pago a partir de maio de 1971 (fato este que sequer foi contrariado pelas partes requeridas), o que se concluiu que a mutuária originária estava em mora com as prestações e encargos, fazendo incidir o que determina a cláusula XI, a, do instrumento citado, permitindo-se assim, a rescisão do contrato em litígio. Há que se esclarecer que quando a Sra. Alzira veio a falecer, em 05/09/73, o contrato já estava inadimplente há mais de dois anos, fato este que excluiria por si só a eventual cobertura securitária pelo evento morte. A CEF alega, no entanto, que no contrato em tela não havia a previsão de cobertura pelo evento morte, mas somente, cobertura por incêndio (cláusula IX). Alega, ainda, que a obrigatoriedade de cobertura securitária de invalidez e morte, para os contratos fora do SFH, somente veio a partir de 02 de janeiro de 1975 (Circular nº S-325/75). De fato, para os contratos firmados dentro do SFH, sob a égide da Lei nº 4.380/64, havia previsão expressa no art. 14 quanto a obrigatoriedade de seguro de vida de renda temporária. No entanto, para os demais contratos, tal previsão somente passou a ser vinculante a partir de 1975. De qualquer forma, como já dito, o seguro não poderá cobrir o saldo devedor do contrato em tela, dada a prévia inadimplência da mutuária quanto aos encargos mensais, que envolviam tanto a prestação propriamente dita, quanto a parcela relativa ao seguro. Assim, a morte da mutuária inadimplente não enseja a quitação da dívida. Vejamos jurisprudência em caso similar ao presente: DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de nulidade de execução extrajudicial (Decreto-Lei nº

70/66) manejada pelo ESPÓLIO ao fundamento de que a morte da ex-mutuária teria quitado o saldo devedor do imóvel e, em consequência, transferido a propriedade do bem aos sucessores da falecida. 2. Ocorre que, quando do falecimento (mar/97), dezenove prestações já estavam atrasadas e justo por isso tinha se iniciado o procedimento extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela CEF (nov/97). Como a CEF só teve notícia do falecimento um ano e três meses após sua ocorrência, o procedimento continuou, tentou-se a notificação da mutuária para purgação da mora, mas no endereço do imóvel já residia terceira pessoa que teria adquirido por repasse o bem, razão porque a notificação se fez por edital, bem assim quanto aos leilões que findaram com a adjudicação. 3. O imóvel já fora alienado pela CEF a uma nova proprietária desde 1998. 4. O fundamento da petição inicial não é a irregularidade da execução extrajudicial porque continuara mesmo após a morte da executada, mas sim que com o seu falecimento teria havido a quitação da dívida, é dizer, tanto do saldo devedor quanto das prestações atrasadas. Em verdade, porém, o seguro não poderia cobrir sequer o saldo devedor, dada a inadimplência da mutuária quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto a parcela relativa ao seguro. Assim, a morte da mutuária inadimplente não ensejaria a quitação da dívida. 5. Manutenção da sentença que desacolhera o pedido. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma - AC 200483000006391, AC - Apelação Cível - 409838, DJ - Data::11/09/2007 - Página::543 - Nº::175, RELATOR DES. Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, o imóvel objeto da lide sempre foi de propriedade da CEF (desde 23/11/1963), conforme consta da Matrícula nº 149.777, não passando nunca para a propriedade da mutuária ALZIRA DE SOUZA CORTEZ ou de seu espólio. Ademais, consta dos autos em apenso (USUCAPIÃO) que a mutuaría ALZIRA nunca residiu no imóvel objeto da lide, sendo que desde que firmou o contrato de compromisso de compra e venda, isto em 1968, já o havia transferido irregularmente para terceiros. Ademais, pagou menos de 02 anos as prestações e ficou inadimplente (muito antes de seu falecimento, como já dito), ou seja, dos dez anos de financiamento, pagou menos de dois anos! Portanto, os subseqüentes ocupantes do imóvel, sempre mantiveram uma posse a título precário e sem animus domini, pois nunca pagaram aluguel ou prestação do imóvel de propriedade da CEF. Pelo que se depreende destes autos (e da ação em apenso), os ocupantes do imóvel sempre tiveram conhecimento inequívoco da existência do financiamento firmado entre a CEF e a mutuaría originária ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, tendo, inclusive conhecimento da inadimplência da mesma. Ou seja, os ocupantes sempre souberam que não tinham a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Valeram-se, claramente, da conhecida prática de residir no imóvel gratuitamente até a sua retomada. Portanto, improcedente o pedido de retenção ou indenização das eventuais benfeitorias erigidas o imóvel objeto da lide, feita pelos ocupantes, mesmo porque, não foi feita prova nos autos quanto a sua existência. Ademais, previu a cláusula XII do compromisso de compra e venda que: Rescindido o contrato, por qualquer das hipóteses previstas na cláusula anterior, o COMPRADOR perderá a favor da VENDEDORA, tudo aquilo que tenha sido pago, devolvendo incontinenti a posse do imóvel, com as benfeitorias, ainda que necessárias, e melhoramentos realizados, sem nenhum direito a indenização ou retenção. Assim, os ocupantes tinham consciência, desde o início, de que teriam que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal o bem imóvel, diante do inadimplemento contratual por parte da mutuaría originária. E isso se tornou ainda mais evidente a partir do momento em que a CEF passou a requerer a desocupação do imóvel, através desta ação judicial. Portanto, como o imóvel NUNCA FOI DA MUTUÁRIA ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, este não poderia ter ido para sua HERANÇA (quando faleceu sem deixar herdeiros), e NUNCA PODERIA TER SIDO ADJUDICADO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, adjudicação esta totalmente nula, aos olhos da lei. O contrato de mútuo não foi cumprido pelo adquirente originária (que ficou inadimplente), razão pela qual é procedente o pedido da CEF tanto como relação à rescisão contratual quanto à retomada do imóvel como forma de proteção aos recursos do Sistema. Trata-se, portanto, de imóvel afetado a uma finalidade pública social. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Compromisso de Compra e Venda firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALZIRA DE SOUZA CORTEZ, bem como para determinar a reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, declarando nula a adjudicação do citado bem em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Expeça-se também, após o trânsito, mandado de cancelamento do registro da carta de adjudicação em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010301-15.2003.403.6100 (2003.61.00.010301-0) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 361/362), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001409-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001409-1) - ANDRE FONSECA MENDONCA CHAVES (SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do

**0002607-87.2006.403.6100 (2006.61.00.002607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7)) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas, para a ré se abstenha de promover execução extrajudicial, bem como de não incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 24 de novembro de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorreu o reajuste indevido do saldo devedor, a cobrança indevida dos juros contratuais, do Seguro e da Taxa de administração e de Risco, além da ilegalidade da aplicação da tabela PRICE com anatocismo. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC.O feito foi instruído com documentos (fls. 22/70).O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido parcialmente para impedir a ré de enviar o nome dos mutuários a cadastros restritivos de crédito e de praticar qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial do imóvel, bem como deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73/77). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 85/114, arguindo, em preliminar, ausência de requisitos para concessão da tutela e litisconsórcio passivo com a Seguradora, e, no mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e que os autores não tem direito a restituição dos valores pagos, pugnando pela improcedência da ação.Réplica pela parte autora às fls. 118/150.Decisão saneadora que afastou o litisconsórcio passivo da Seguradora e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 161/162).Decisão que nomeou novo Perito (fl. 209).Termo de conciliação do mutirão do SFH, que restou infrutífera pela impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 225/226).Laudo Pericial juntado às fls. 233/277. Manifestação dos autores (fls. 279/282) e da ré favorável ao laudo (fls. 288/290).Esclarecimentos do perito às fls. 297/301. Manifestação da ré favorável ao laudo (fls. 308/314) e sem manifestação dos autores (fl. 316). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 73/77.Superada as preliminares, passo a análise do mérito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 24 de novembro de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante.Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.401,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 480,65, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera

anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES.1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo.3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 51/55 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. A Sra. Perita concluiu no laudo apresentado de fls. 233/277 que: 6) DEMONSTRATIVOS: A PLANILHA I, elaborada pela Perícia indica o equilíbrio financeiro do contrato, onde as prestações estão sendo suficientes para o pagamento dos juros. (fl. 271). DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de novembro de 2000, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao

julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 24 de novembro de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte

a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO: Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria

profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, também não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Também quanto aos preceitos da função social do contrato e da boa-fé inseridos no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJU DATA: 1/4/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a

condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0020135-37.2006.403.6100 (2006.61.00.020135-5) - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Fiscal, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para impedir o envio dos créditos reclamados pela ré para inscrição da dívida ativa e a inclusão no Cadastro Informativo de Débitos Quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN, até o trânsito em julgado da presente demanda, sob a alegação de que durante o período de outubro de 1991 até a competência de dezembro de 2000 recolheu valores a título de SAT - Seguro de Acidente do Trabalho em percentuais acima do legalmente previsto.Alega, em resumo, que os recolhimentos previdenciários realizados de forma correta deveriam ocorrer da alíquota de 1% considerando o risco de classificação durante do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE nº 91-99-5-00 em razão de ser qualificada como associação civil e não condomínio. Requer, ao final, a procedência da ação com a declaração de regularidade dos recolhimentos previdenciários efetivados ao INSS, relativo a contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT no percentual de 1%, na forma do art. 22 da Lei 8.212/91, com consideração do Código Nacional da Atividade Econômica - CNAE, durante o período de 01/2001 a 13/12/2004, bem como a declaração de nulidade das multas aplicadas em procedimento de fiscalização, a qual a qualificou como condomínio e exigiu o pagamento representados pelos avisos de cobranças n.º 000554, 0006748, 000796, 000692, 000693 e o valor relativo as diferenças do período de 01/2001 a 13/12/2004.O feito foi instruído com documentos.Regularmente citada, contestou a UNIÃO FEDERAL às fls. 284/290, argüindo, em preliminar, a incompetência do JEF para o julgamento. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito sustentou que a associação autora tem natureza jurídica de condomínio e pugnou pela improcedência da ação.Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo (fl. 211). Decisão proferida pelo JEF que devolveu os presentes autos (fl. 361).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 363).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 369/371. Petição da autora informando a perda de objeto, tendo em vista o acordo extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e requerendo a extinção da ação, na forma do art. 269, III, do CPC (fls. 376/383).Manifestação da ré concordando com o pedido formulado pela autora requerendo a condenação em honorários advocatícios (fl. 385).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e

renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 376/377, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013198-74.2007.403.6100 (2007.61.00.013198-9) - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO (SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 146/149, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 54.312,78 (cinquenta e quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e oito centavos) para março de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de intimação n. 0025.2010.00090 e do ofício n. 09/10 (fls. 153/154), pois são estranhos aos autos, devendo juntá-los ao processo correto. P.R.I.

**0009383-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009383-0) - KARL ARTUR SEUBERT (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0026264-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026264-0) - ANTONIETA BETTI FRUCCI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$29.234,43 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$19.662,95 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugando pela improcedência da impugnação (fl. 58). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 60/63, cujo valor apurado foi de R\$29.822,42 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fl. 65), a Caixa Econômica não concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 66) enquanto que a impugnada não se manifestou (fl. 67). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição da CEF à fl. 66, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$29.822,42) do que aquele apresentado pela embargada (R\$29.234,43) para maio de 2009. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$29.234,43 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) para maio de 2009 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ

31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003082-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003082-3)** - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em inspeção Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 64/67, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 32.627,05 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos) para julho de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8)** - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as autoras requerem a declaração de nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob n.º 36.268.339-5. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a imediata emissão da Certidão Negativa de Débitos ou a Positiva com Efeitos de Negativa mediante a garantia oferecida, bem como a suspensão da exigibilidade do referido débito e a não inclusão dos nomes das autoras no CADIN. Afirmam, em apertada síntese, que o débito n.º 36.268.339-5 cobrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a contribuições previdenciárias apuradas com base nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP é oriundo de divergências encontradas nas declarações prestadas pelas requerentes à Previdência Social. Aduzem que mencionadas irregularidades foram objeto de Declarações Retificadoras, Pedido de Ajuste de Guia, Requerimento de Comprovação de Erro bem como, de recolhimentos efetuados pela requerente, entretanto a autoridade administrativa deixou de processar tais ajustes e procedeu a inscrição do débito em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/729). Decisão que determinou a conversão do rito processual em ordinário (fls. 735/736). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para ordenar à ré que analise os documentos apresentados pelas partes autoras, julgue as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários e expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento (fls. 746/747). Manifestação da ré informando que da análise efetuada pela órgão competente resultou a alteração no valor da dívida ativa e a certidão negativa somente poderá ser expedido após o pagamento do saldo devedor apurado (fls. 763/769). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 772/785). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 787/788). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Manifestação da ré informando a perda do objeto no presente feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, uma vez que a dívida foi extinta por pagamento efetuado pelas autoras (fls. 769/799). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a parte autora postula o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 36.268.339-5. Consta dos autos que, para regularizar a sua situação fiscal, a parte autora protocolou em 15.10.2008 e em 22.01.2009 o Requerimento de Comprovação de Erro, no qual retificou o erro cometido no preenchimento da DFIP e GPS, mas que não houve o processamento de tais declarações retificadoras pela Secretaria da Receita Federal. Somente após a concessão parcial da tutela, a ré concluiu a análise do Requerimento de Revisão de Débito nº 36.268.339-5, com a alocação dos pagamentos e retificação do valor da inscrição em comento (fls. 763/779). Em 15.07.2009 (fl. 791), a parte autora recolheu o valor remanescente de R\$ 18.007,77, devidamente corrigido, extinguindo, dessa forma, o débito tributário (fls. 796/799). Tendo em vista a extinção do débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 36.268.339-5, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto, uma vez que deixou de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente do objeto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 2.000,00, corrigidos nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF. Custas ex lege. P. R. I.

**0021555-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021555-0)** - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, proposta por AGENOR PECURARO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que o autor mantinha junto à ré a conta poupança nº 013.00005134-6, na agência 3108, para o recebimento dos benefícios pagos pelo INSS; que no dia 31/12/2008 ao efetuar um saque, após seguir todas as instruções para a realização da operação bancária, o caixa eletrônico emitiu comprovante de adesão ao CaixaCap Sonho Azul ao invés de

expelir o dinheiro; que por ser pessoa leiga desconsiderou a informação de adesão, acreditando se tratar de um erro; que ao dirigir-se a agência a preposta da ré de nome Denise lhe informou que constava a sua adesão ao CaixaCap Sonho Azul, a qual solicitou imediatamente o seu cancelamento e que, ainda, o fato seria averiguado com a eventual devolução dos valores; em 26/01/2009 dirigiu-se a agência para verificar se houve o efetivo cancelamento da adesão ao CaixaCap e, para a sua surpresa, ao tirar o extrato bancário verificou outra adesão ao CaixaCap em 05/01/2009, bem como constatou inúmeros saques que não foram realizados por ele, que totalizam o valor de R\$ 6.661,47; que procurou a agência ré, pedindo explicações e providências, a qual foi informado que nada seria feito, pois não foi verificado irregularidades nos saques e nas adesões ao CaixaCap; que em 27/01/2009 foi lavrado o BO nº 521/09; que no dia seguinte foi a agência bancária sendo atendido pelo preposto de nome Hélio Issamu Takao que abriu a contestação de conta de débito para análise dos saques indevidos realizados, permanecendo com o cartão bancário do autor, informando que iria cancelá-lo e emitir um novo; que no dia 17/02/2009 o autor recebeu comunicado da ré de que não restituiria os saques contestados; que é público e notório que muitos clientes da ré foram vítimas desta modalidade de delito; que em 02/04/2009 a ré estornou os valores indevidamente debitados da conta poupança do autor referente as adesões ao CaixaCap Sonho Azul. Requer, assim, a condenação da ré a ressarcir o valor indevidamente sacado (R\$ 6.661,47), além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de 10 vezes o valor do prejuízo material sofrido pelo autor, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/40. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (fl. 43). Às fl. 44 a petição inicial foi emendada para alterar o valor dado à causa. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 50/70 alegando, em suma, que com relação à contratação indevida do CAIXA CAP SONHO AZUL, o próprio autor afirmou que houve o ressarcimento das parcelas pela ré, não havendo assim, que se falar em qualquer dano. Com relação aos saques indevidos, alega a ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 73/86 a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A. apresentou contestação, alegando em preliminar, a nulidade de citação, a aplicação do art. 191 do CPC, a sua ilegitimidade passiva, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, alega a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 87/119. Às fls. 121 foi determinado o desentranhamento da contestação de fls. 73/119, uma vez que a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A. não é parte neste feito. Apresentação de réplica às fls. 145/159. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 132), ao passo que o autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, constato que a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A. não é parte neste feito, razão pela qual a determinação de fls. 121 deve ser prontamente cumprida, desentranhando-se destes autos a contestação e documentos de fls. 73/119. Assim, deixo de apreciar a matéria apontada na citada contestação, pois elaborada por ente estranho ao feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram sacados indevidamente de sua conta poupança valores (no total de R\$ 6.661,47), no período de 05/01/09 a 27/01/09, além de saques a título de CAPCAIXA em 31/12/08 e 05/01/09 (no valor de R\$ 200,00 cada saque) sem sua autorização e sem que o mesmo tenha fornecido o cartão magnético ou a senha a terceiros. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se

demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de serviços em caixas automáticos não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que em 31/12/2008 ao realizar saque no caixa eletrônico, seguindo todas as instruções inocentemente aderiu ao CaixaCap Sonho Azul, mas que o desconsiderou, pois acreditava ser um erro no sistema. Ao ser orientado dirigiu-se a agência e foi atendido pela preposta da ré de nome Denise que confirmou a adesão, o que o levou a solicitar o seu cancelamento com o devido estorno dos valores debitados na mesma oportunidade. E como o autor não recebeu qualquer resposta, no dia 26/01/2009 dirigiu-se a agência ré para certificar o cancelamento e se surpreendeu ao descobrir que havia outro débito referente a adesão do CaixaCap, bem como inúmeros saques indevidos de sua conta bancária sem terem sido realizados pelo autor e lhe foi informado que nada poderia ser feito, pois não houve qualquer irregularidade nos saques efetuados nem nas adesões feitas. Em 28/01/2009 foi novamente a agência ré em que o preposto Hélio Issamu Takao abriu uma Contestação de Conta de Débito para análise dos saques efetuados na conta poupança, permanecendo com o cartão do autor para cancelá-lo e emitir um novo e em 27/02/2009 recebeu a informação de que os valores sacados indevidamente não seriam restituídos. Contudo, em 02/04/2009 a ré reconhecendo o erro e estornou os valores debitados da conta poupança do autor referente as duas adesões ao CaixaCap Sonho Azul, no montante total de R\$ 401,50, conforme demonstrado no extrato de fl. 34. Portanto, neste particular, a instituição financeira ré assumiu a sua culpa e, espontaneamente, ressarciu o autor o valor sacado indevidamente das adesões ao CaixaCap Sonho Azul (R\$ 401,50). No entanto, para a surpresa do autor, a ré não procedeu da mesma forma em relação aos saques efetuados indevidamente de sua conta poupança, no montante de R\$ 6.661,47, sem terem sido feitos pelo autor sendo que os fatos estão intimamente ligados, já que ocorreram na mesma conta bancária e simultaneamente, pois informou que não houve irregularidade por parte da ré, além de presumir que os saques partiram do autor ou de quem ele havia municiado com cartão e senha. Pois bem. O autor é pessoa idosa, aposentado e de baixa renda (segundo alegado na inicial, tanto que é beneficiário da justiça gratuita), não sendo crível a alegação da ré de que o autor possa ter tramado uma fraude para receber valores que não lhe pertence. Com relação aos débitos ocorridos na conta do autor referente ao DB CAP ATM, ocorridos em 02/01/2009 e 05/01/2009, nos valores de R\$ 200,00 cada, não há controvérsia a ser dirimida, haja vista que a CEF já restituiu ao autor tais valores, como já dito acima. No entanto, com relação aos supostos saques indevidos, ocorridos em datas posteriores à indevida adesão do autor ao CaixaCap Sonho Azul, algumas observações devem ser feitas: Observo que no dia 05/01/2009 consta do extrato bancário do autor dois saques na conta poupança, um de R\$ 132,00 e outro de R\$ 74,00. Porém, o autor somente contestou o saque de R\$ 132,00. Na seqüência, se passaram 15 dias sem qualquer saque na conta poupança do autor, mas nos dias 20/01/09 a 27/01/09 começaram-se saques seqüenciais, sendo que a maioria deles foram de valores elevados (R\$ 1.000,00, R\$ 550,00, R\$ 450,00, etc.), sendo que apenas um dos saques foi no valor baixo de R\$ 36,00, conforme os extratos apresentados às fls. 30/32. Nota-se também, que os valores contestados administrativamente perante a ré, o contido no boletim de ocorrências e os descritos na petição inicial são divergentes, porém, tal fato, por si só, não afasta a credibilidade das alegações do autor, uma vez que observa-se que de início o autor contestou valores sacados anteriormente ao fato desencadeador da suposta fraude (a adesão ao CAIXA CAP), porém, posteriormente e passado algum tempo, o mesmo teve a oportunidade de analisar calmamente os extratos e verificar o que de fato foi sacado por ele próprio e o que foi sacado indevidamente por terceiros. De fato, causa estranheza a este juízo o fato de no mesmo dia haver um saque feito pelo autor e um outro feito supostamente por terceira pessoa (como o que ocorreu no dia 05/01/09, já citado acima), bem como, o ocorrido no dia 26/01/09, uma vez que foi feito saque pelo autor (R\$ 150,00) e outros feitos supostamente por terceiros (R\$ 550,00, R\$ 450,00, R\$ 90,00 e R\$ 36,00). Por outro lado, o ônus da prova, neste caso, pertence à CEF, que não juntou aos autos qualquer documento, ou fita de filmagem dos caixas eletrônicos ou qualquer outra prova que pudesse elidir a versão do autor. Além do que, o autor alegou que possui a conta poupança para poupar o máximo que poderia, posto que nem o autor, nem sua esposa possuem plano de saúde, assim em caso de emergência poderiam ficar tranquilos, pois já teriam uma econômica reservada, utilizada para que o seu dinheiro rendesse. Portanto, nenhuma alegação da ré em contestação se sustentou, ou seja, que os saques se deram em doses homeopáticas e não foi zerada a conta de uma vez só (ora, porque o limite diário para saque é de R\$ 1.000,00 por dia); que possivelmente alguém próximo do correntista é quem efetuou os saques, o que se denomina fraude familiar. O mais grave, portanto, a demonstrar flagrante falha na prestação dessa espécie de serviço, não é o fato dos autores poderem ter eventualmente fornecido sua senha a terceiro, mas sim, o fato de que eventual fraude (terceiro obter sorrateiramente a senha ou cópia do cartão dos autores) ter ocorrido dentro do caixa eletrônico do próprio banco, aos olhos dos funcionários e da equipe de segurança da instituição financeira, que deveriam fornecer os serviços bancários com segurança. A alegação do banco réu que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, razão pela qual pode ser decretada em sede de sentença e até mesmo no julgamento em segunda instância, consoante entendimento perfilhado pelo STJ. 2.

Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A possibilidade de saque indevido em sistema de Caixa Rápido é verossímil, correspondendo a golpe cada vez mais utilizado por estelionatários, sendo certo que o Autor é hipossuficiente (comerciário), com movimentação financeira relativamente pequena, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Existência de fato incontroverso, consubstanciado em saques indevidos realizado em prejuízo do Autor, caracterizando a falha do serviço prestado. 6. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva do correntista autor ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera ilação de que o próprio Autor efetuou o saque. 7. Dano material advindo do prejuízo suportado pela correntista em face dos saques indevidos no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) 8. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos, como o autor, sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação. 9. Indenização pelos danos morais fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 10. Para o julgamento da lide não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito na hipótese. 11. Apelação da CEF desprovida.(Processo AC 200433000171957 AC - Apelação Cível - 200433000171957 Relator(a) Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:276)Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva dos autores, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.De outro lado, ao desenvolver esse sistema de prestação de serviços, as instituições bancárias municiam-se de meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir essas espécies de dúvidas, tanto é que realizam o registro de imagens do interior da agência e dos caixas-eletrônicos durante todo o dia. Ora, em assim sendo, por certo que a parte autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor.A ré insinua que não houve fraude alegada pelo autor, pois os saques se deram de forma seqüencial ao longo de vários dias e que o modus operandi dos bandidos é de zerar o saldo da conta no menor tempo possível. Tais alegações já foram devidamente afastadas, porém, ainda assim, caberia a ré trazer provas nesse sentido, o que não ocorreu.É notório que a ré tem a responsabilidade de comprovar por todos os meios de prova legais tal tese, o que não foi feito, tendo em vista que não especificou as provas necessárias a serem produzidas para demonstrar que eventualmente os autores faltaram com a verdade dos fatos.Além disso, o entendimento jurisprudencial é de que o banco réu tem capacidade técnica e econômica para demonstrar cabalmente, por meio de filmagem ou fotos, que o autor ou alguém com o seu conhecimento sacou os valores aqui pleiteados.Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação.E, por fim, tendo em vista a irregularidade ou falha no sistema bancário, já que houve o débito indevido decorrente da adesão ao CaixaCap na mesma conta corrente e que naquela ocasião o banco réu reconheceu o erro e fez o estorno dos valores indevidamente debitados, pergunta-se não poderia o fato (saque indevido) ter ocorrido da mesma forma verificado ao CaixaCap??? Já que há uma relação entre as duas oportunidades.Assim, entendo que esses saques indevidos geraram um dano moral e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que aquele valor economizado na poupança era utilizado para seu próprio sustento e de sua família.Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança do autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que é indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro.Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado.Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de saque indevido na conta poupança do autor, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não

será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor alega nos autos que é idoso, aposentado e hipossuficiente, tanto que requereu a concessão da gratuidade da justiça. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 6.661,47 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) do saque indevido, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 73/119, conforme determinação de fl. 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000966-6) - MILTON NADER(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 39, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012415-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)) WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Vistos, em sentença.....3.....4.....5.....6.....7..... Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por WILSON DA SILVA FERRAZ ME, WILSON DA SILVA FERRAZ e DENISE COELHO DUARTE FERRAZ em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. Aduz a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, propriamente dito, insurge-se contra a capitalização de juros, cumulatividade de juros (moratórios e remuneratórios) com outros encargos (comissão de permanência e multa), aplicação de multa no valor de 10%. Pleiteia,

ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de excesso na execução, bem como a suspensão do processo, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Esclarecem os embargantes que firmaram com a embargada o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINAME/BNDS, registrado sob o nº BN-476, nº da PAC/FRO 102/00106/01-2, sendo disponibilizado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 30.01.2002. Restando inadimplentes, deu-se o vencimento antecipado da dívida, realizando a credora a atualização do débito até 06.06.2007, apurando a quantia de R\$ 205.250,44 (duzentos e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/93. Os autos foram redistribuídos por dependência ao processo de nº 2007.61.00.020794-5. Em decisão proferida à fl. 107, determinou-se a suspensão do processo em apenso. Intimada a credora FINAME, ora embargada, para impugnar estes embargos, a mesma apresentou impugnação às fls. 109/131, rebatendo a alegação de prescrição, uma vez que aplicável à situação retratada nos autos o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil e defendeu a plena validade das cláusulas contratuais avençadas. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Despacho saneador proferido à fl. 142. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Da prescrição: Inicialmente, em que pese o contrato celebrado entre as partes ter sido firmado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa a incidência do prazo prescricional de 20 anos, o seu inadimplemento ocorreu a partir de 17.03.2003 (fl. 28 dos autos em apenso), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que o termo inicial da prescrição se deu sob a égide do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, imperioso reconhecer a sua incidência à situação retratada nos autos, dispensando-se a aplicação da regra prevista em seu art. 2.028 CC. Assentadas tais premissas, alegam os embargantes a ocorrência de prescrição para a cobrança de juros com fundamento no art. 206, 3º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. (sem grifos no original) Aduzem que, em virtude da citação haver ocorrido no dia 18 de maio de 2009 - data esta que interrompeu a prescrição para a cobrança de juros - a embargada não poderia pleitear os juros compreendidos entre 18 de maio de 2003 e 18 de maio de 2006, por estarem prescritos. Todavia, entendo que o prazo prescricional a incidir no caso em concreto é o previsto no art. 206, 5º do mesmo diploma legal: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (sem grifos no original) Isso porque, o contrato de abertura de crédito fixo, indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível, assinado pelo devedor e por duas testemunhas é documento apto a aparelhar a execução judicial, tal como decidido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 53/55. Considerando que os juros possuem a natureza de frutos civis, ou seja, são derivados da coisa principal em razão de uma operação jurídica, incontestemente a sua inserção no gênero dos bens acessórios. No termos do art. 92 do Código Civil bem acessório é aquele cuja existência supõe a do principal. Há, dessa forma, a incidência da regra segundo a qual o acessório segue o principal. Considerando que a pretensão para a cobrança da dívida principal prescreve em 05 (cinco) anos, consoante disposto no art. 206, 5º do Código Civil, não há que se falar em prescrição para a cobrança de juros, que possuem natureza acessória no contrato firmado entre as partes. Pois bem, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, verifico que as partes firmaram o contrato em 30 de janeiro de 2002, (fl. 187). Segundo alegações da parte ora embargada, constatáveis pela planilha de fl. 28, o inadimplemento ocorreu a partir de 17 de março de 2003, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, de pleno direito, nos termos da cláusula 24ª do contrato. Assim, temos 17 de março de 2003 como termo inicial para a contagem prazo prescricional. Aplicando-se o prazo previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, o qual dispõe que a pretensão para cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em 05 (cinco) anos, encontramos o dia 18 de março de 2008 como termo fatal. A credora, ora embargada, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, registrada sob o nº 2007.61.00.020794-5, no dia 12 de julho de 2007, acarretando, dessa forma, a interrupção do prazo prescricional. Da liquidez e certeza do título executivo: O contrato de abertura de crédito fixo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executividade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em

questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. Da desnecessidade de garantia do juízo para interposição dos embargos do devedor: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. 1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA: 17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, a despeito da decisão de fl. 107 haver determinado a suspensão do processo em apenso, a mesma foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 138/141), não estando, portanto, suspensa a execução. Do artigo 739-a, 5º, do CPC (introduzido pela lei nº 11.232/05): Dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Bem. Algumas questões necessitam ser abordadas. Se fizermos a leitura simples e literal do 5º do mencionado art. 739-A entende-se que o embargante, alegando excesso de execução, e não apresentando o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo enseja, de plano, a rejeição liminar. Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder, merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. No entanto, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não se resume ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicadas. Ademais, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Vale salientar, ainda, que na maioria das vezes as instituições financeiras não fornecem a seus clientes os contratos por eles firmados, nem sequer os extratos bancários. Sem falar que obrigaria o devedor

(muitas vezes, o beneficiário da justiça gratuita ou hipossuficiente) a contratar contadores ou conhecedores da matemática financeira para quantificar o valor da dívida, expurgando os índices que entende ilegais. Impedir que o executado/devedor não possa discutir o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), entendendo ser dispensável a apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela FINAME em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FINAME/BNDS. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Vigésima Quinta, do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior ao do contrato. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as

partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela FINAME, fls. 27/29 dos autos principais, Execução nº 2007.61.00.020794-5, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 100.000,00, em 30/01/2002; o valor da dívida em 17/02/2003, data em que venceu a última prestação adimplida, era de R\$ 111.099,09, sendo que em, 17/03/03, data do inadimplemento, o débito já estava em R\$ 127.316,75, ou seja, de 17/02/2003 a 17/03/2003 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 16.217,66, o que demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula

294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)Dos juros moratórios:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.Dos juros remuneratórios:Cumprе assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa 5% ao ano. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato).O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 5% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma

vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 30/01/2002. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em dissonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Vigésima Quinta, Parágrafo Primeiro do contrato em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a multa de 10%, inobservando-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Isso posto, reduz a multa moratória estabelecida de 10% para 2%, nos termos do art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela FINAME, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequiênda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Ainda, a multa moratória deverá ser reduzida de 10% para 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.020794-5, em

apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025050-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025050-1)** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 262/264 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025267-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025267-4)** - AUSLIARE TELECOM INFORMATICA LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que proceda sua adesão ao Novo Refis (denominado Refis da Crise), previsto na Lei nº 11.941/09. Narra a impetrante, em suma, que a Lei nº 11.941/09 não veda a adesão da impetrante no Refis. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou o Refis, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional obtivessem o parcelamento. Assevera, todavia, que a mencionada Portaria não pode criar vedações não existentes na lei em questão, tendo extrapolado os seus limites ao vedar a participação das empresas enquadradas no Supersimples, principalmente em decorrência da Lei nº 11.941/09 não prever tal vedação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Aditamento da inicial à fl. 31. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 32/38 para determinar que a autoridade impetrada proceda a inclusão da impetrante no Refis, previsto na Lei nº 11.941/09 (denominado Refis da Crise). Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67/81), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 90/93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50/59), pugnando pela denegação da ordem. A impetrante informa o descumprimento da liminar às fls. 46 e 62. Intimada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento, a autoridade impetrada informou que tendo em vista a determinação do despacho supra, verifica-se que a impetrante foi incluída no parcelamento que trata a Lei nº 11.941/09, contudo, como ela é optante do Simples Nacional e não existe qualquer previsão legal para inclusão de optante por este regime no parcelamento, não existe esta operacionalização de sistema informatizado, eis a complexidade, em virtude também de haver débitos de outros entes federativos. Deste modo, o processo administrativo nº 16152.000319/2009-88 foi aberto para que a liminar deferida fosse cumprida efetivamente (fl. 66). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de irregularidades processuais a suprir (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise) com o consequente afastamento da aplicação da Portaria Conjunta nº 06, no que tange à vedação da inclusão no referido parcelamento das empresas optantes pelo Simples Nacional. Pois bem. O governo federal editou a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da transformação da MP nº 449/2008, disponibilizando mais uma oportunidade para as pessoas física e jurídica parcelar seus débitos fiscais. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, isto porque, além dos parcelamentos regulares, o brasileiro já se familiarizou com as Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.684/03 (Refis 2 ou PAES) e MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX). Quando do primeiro Refis (Lei 9.964/00), apenas a pessoa jurídica poderia parcelar suas dívidas tributárias. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal. A Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. A referida lei (11.941/09) trouxe muitos benefícios aos contribuintes em débito com a União Federal, possibilitando o parcelamento de débitos em até 180 meses, prevendo redução de multa e juros que em alguns casos chegam a até 100% para pagamento à vista da multa de ofício ou de mora, que assim poderão regularizar sua situação perante os órgãos federais. Dentre as vantagens ressaltadas está a chance de se fazer parcelamentos individuais para cada tributo devido em um auto de infração - uma novidade em programas do tipo - e a possibilidade de adesão de devedores sem que eles precisem apresentar garantias. O art. 1º da Lei 11.941/09 disciplina como se dará o parcelamento tanto para as pessoas jurídicas quanto para as pessoas físicas. Não faz qualquer menção sobre qual o tipo de pessoa jurídica a lei se dirige, ou seja, faz menção sempre de forma genérica, fazendo presumir que se dirige a todos os tipos de empresas (sociedades anônimas, sociedades limitadas, empresas de pequeno porte, microempresas, etc.). Aliás, em todos os artigos da mencionada lei, sempre se diz a pessoa jurídica optante pelo parcelamento, as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos ou fala simplesmente em pessoa jurídica ou pessoa física, limitando-se tão somente os valores da prestação mensal do parcelamento para cada uma delas. No entanto, limitando a eficácia da lei, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, não foi tão benéfica como esperada pelos contribuintes, pois vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno

Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06 Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(....) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(....)No entanto, a Lei 11.941/09 não excluiu essas empresas (optantes do Simples Nacional) do Programa, como pode se observar da simples leitura da lei, que trata apenas das denominações empresas e pessoas jurídicas, como já dito.A citada lei não faz em momento algum uma vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Portanto, não pode uma norma de grau inferior, fazê-lo.É importante lembrar que a Lei nº 9.317/96 vedou expressamente o parcelamento de dívidas das empresas que aderissem ao Programa SIMPLES, sob a fundamentação de este já oferecia à pequena e microempresa um tratamento tributário diferenciado. Se a Lei nº 11.941/09 também quisesse vedar o parcelamento nestes casos, teria dito expressamente, e não o fez.Ademais, fazendo-se uma interpretação sistemática da lei, observa-se que está veio para trazer MAIS BENEFÍCIOS que as leis de parcelamentos anteriores, tanto que incluiu as pessoas físicas como beneficiárias. Ora, se é possível que as empresas de grande e médio porte, bem como, as pessoas físicas possam se beneficiar do parcelamento descrito na lei, porque excluir tão somente as empresas de médio e pequeno porte? Não me parece ser esta a intenção do legislador.Relembre-se, inclusive, que as microempresas e as empresas de pequeno porte foram beneficiadas pelos parcelamentos passados, não havendo motivo plausível para serem excluídas deste atual.Com base no dogma da hierarquia normativa, cujas raízes lógicas e axiológicas remontam aos célebres trabalhos do notável jurista austríaco HANS KELSEN (1881-1973), os Juristas afirmam, sem discrepâncias de tomo, que a produção normatizadora da vida jurídica e social do País se faz por meio de autêntica escala de instrumentos reguladores, em sentido decrescente, a partir da Constituição: as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias e dos decretos legislativos (art. 59 da CF).As Portarias, por sua vez, são meros atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais. Comumente, o ato administrativo que serve para regulamentar e explicitar o sentido da lei, é o decreto e não a portaria. No entanto, seja a Portaria ou o Decreto, como atos administrativos, estarão sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a podem contrariar.Portanto, resta claro que a finalidade do decreto/portaria é regulamentar a lei, a qual se subordina.Esse dispositivo regulamentar de hierarquia administrativa, por maior que seja o seu propósito de resguardo a valores prezáveis da ordem jurídica, afronta o disposto em norma legal de nível ordinário e somente por essa razão não pode ter aplicabilidade.Assim, no conflito entre dois diplomas normativos distintos, no qual um regulamenta o outro, prevalece aquele de hierarquia superior, ou seja, a lei ordinária.Desta forma, resta claro que a Portaria Conjunta nº 6 extrapolou os limites da Lei 11.941/09, quando restringiu a amplitude daquele diploma, que não limitou a adesão ao parcelamento somente a empresas de médio ou grande porte.Até porque essa limitação afronta o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 de forma genérica e especificamente como limitação constitucional ao poder de tributar, previsto no inciso II do artigo 150 da CF de 88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.As micro e pequenas empresas, na realidade, nem estão em situação equivalente às empresas de médio ou grande porte, porque não tem o mesmo faturamento, a mesma estrutura, e sim em situação de desvantagem, razão pela qual não poderiam ter sido excluídas do programa, em atendimento ainda aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça tributária.É certo que as empresas optante pelo Simples já são beneficiadas com a condição de pagarem menos impostos, no entanto, as vantagens previstas na Lei 11.941/09 são maiores ainda, pois permite que tais empresas possam arrumar sua vida fiscal, sendo certo que estas empresas são as primeiras a sofrerem com a crise financeira mundial. Portanto, ainda assim, não vislumbro motivo plausível para essa diferenciação. Ademais, em parcelamentos passados essas empresas puderam ajustar suas situações.Desta forma, entendo ser compatível a inclusão de uma empresa (microempresa ou de pequeno porte) nos dois sistemas concomitantemente, do SIMPLES e do REFIS, haja vista que nos parcelamentos anteriores, como já dito, tal situação era plenamente possível.Assim, entendo que não há razões legítimas para que as micro e pequenas empresas tenham sido excluídas desse programa, ainda mais que sempre são essas empresas as mais prejudicadas nos momentos de crise econômica, e muitas delas podem vir a encerrar suas atividades caso não possam parcelar seus débitos tributários com a União Federal nessas condições mais favoráveis.Por fim, é certo que descabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo direito excepcional e restrito a situações não previstas na norma jurídica. Porém, tal não é a questão, haja vista que a norma em comento, contempla genericamente todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas, não podendo uma simples Portaria limitar a abrangência da Lei 11.941/09.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a inclusão da impetrante no Refis, previsto na Lei nº 11.941/09 (denominado Refis da Crise).Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o

teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

**0027083-87.2009.403.6100 (2009.61.00.027083-4)** - MARGARIDA DOS SANTOS DIMAS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 13, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001021-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001021-8)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA E SP181678 - PATRICIA PAIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que altere o status das oito pendências listadas e, em consequência, tenha expedida a sua certidão de regularidade fiscal.Aduz a impetrante, em resumo, que foram apontados como impeditivos para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, 8 (oito) inscrições na Dívida Ativa da União, quais sejam:1 - CDA 80.6.03.070793-57 (PA n.º 00111.280067/0898-87 e Execução Fiscal n.º 2004.61.82.005368-0);2 - CDA 80.6.97.156815-41 (PA n.º 00111.280021/1497-80) e Execução Fiscal 199/98;3 - CDA 80.7.95.001713-09 (PA n.º 00108.800294/7795-61), Execução Fiscal n.º 98.0523453-8;4 - CDA 80.6.95.005485-29 (PA n.º 00108.800294/7695-06), Execução Fiscal n.º 95.0523179-2;5 - CDA 80.7.09.002843-95 (PA n.º 10880.722127/2008-34), Execução Fiscal n.º 2009.61.82.019024-3;6 - CDA 80.5.09.004670-88 (PA n.º 46219.028788/2006-68), Execução Fiscal n.º 01572.2009.081.02.006;7 - CDA 80.6.09.026885-77 (PA n.º 21052.021284/2003-93), Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031317-1 e 8 - CDA 80.6.09.026886-58 (PA n.º 21052.019603/2002-10), Execução Fiscal n.º 2006.61.82.031317-1.Alega, porém, que referidas inscrições não poderiam impedir a emissão da Certidão aqui pleiteada, por encontrarem-se garantidos por penhora, carta de fiança e depósito judicial na Execução Fiscal, bem como em razão de decisão judicial e pagamento nos termos da Lei n.º 11.941/09.Acrescenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda denegou o pedido de expedição de certidão sob outras alegações que sequer haviam sido ventiladas na negativa anterior (fl. 04).Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/596.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 621/631, para o fim de: mudar o status na PGFN, para constar que as CDAs 80.6.97.156815-41 (PA n.º 00111.280021/1497-80); CDA 80.7.95.001713-09 (PA n.º 00108.800294/7795-61) e CDA 80.5.09.004670-88 (PA n.º 46219.028788/2006-68), encontram-se na situação de Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Contra a decisão liminar foi oposto embargos de declaração (638/643), parcialmente acolhido apenas para alterar o status na PGFN do débito referente à CDA n.º 80.6.95.005485-29 (PA n.º 00108.800294/7695-06).A autoridade coatora prestou informações às fls. 604/693, alegando que dos oito débitos apresentados, as inscrições nº 80.6.03.070793-57, 80.06.95.005485-29, 80.6.97.156815-41 e 80.7.95.001713-09 já estão com a sua exigibilidade suspensa. No que se refere a inscrição nº 80.54.09.004670-88, não se opõe à suspensão da exigibilidade, reconhecendo-se como suficiente o depósito realizado. Contudo, com relação às inscrições 80.6.09.026885-77 e 80.6.09.026886-58, embora tenha havido pagamento, este foi realizado com o código da receita equivocado. Por fim, com relação à inscrição nº 80.7.09.002843-95 a impetrante alega pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, contudo deixou de apresentar memória de cálculo em documento assinado com firma reconhecida.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 701/702). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciei a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas:Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõe os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)Pois bem. Quanto aos primeiros quatro débitos mencionados no relatório supra (1- CDA 80.6.03.070793-57 (PA n.º 00111.280067/0898-87); 2 - CDA 80.6.97.156815-41 (PA n.º 00111.280021/1497-80); 3 - CDA 80.7.95.001713-09 (PA n.º 00108.800294/7795-61) e 4 - CDA 80.6.95.005485-29 (PA n.º 00108.800294/7695-06) verifico que não há nenhuma restrição. Vejamos.Com relação aos débitos de n.ºs 80.6.03.070793-57 (PA n.º 00111.280067/0898-87) e 80.6.95.005485-29 (PA n.º 00108.800294/7695-06) a própria autoridade impetrada inseriu os referidos débitos na situação Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se depreende do Relatório para emissão de certidões expedida pela própria autoridade de fl. 60.Ademais, o débito referente à CDA n.º 80.6.95.005485-29 não pode ser óbice para a expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal, haja vista que o mesmo encontra-se garantido por penhora nos autos da execução fiscal.De fato, dos documentos juntados às fls. 62/205 e, principalmente, da certidão do registro do imóvel de

fl.206/210, restou comprovado que o referido débito encontra-se garantido por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 95.0523179-2, conforme dispõe o art. 9º, III da Lei nº 6.830/80. Vale ressaltar que eventuais atualizações da dívida não tem o condão de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a exigência feita pela autoridade impetrada à fl. 55 é dessarrazoada. No tocante ao débito nº 80.6.97.156815-41 (PA nº 00111.280021/1497-80), a própria autoridade informa no documento de fl. 56 que ele está com averbação de causa suspensiva na base da dívida por força de salvaguarda ofertada em Ação Cautelar nº 98.0204285-4, na 1ª Vara Federal de Santos/SP. Da mesma forma o débito referente à CDA 80.7.95.001713-09 (PA nº 00108.800294/7795-61), também está com exigibilidade suspensa por força de Carta de Fiança bancária (ulteriormente aditada), apresentada em EF 95.05.23453-8, da 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, conforme notícia a autoridade à fl. 56 dos autos. Passo a analisar os outros 4 (quatro) débitos. Quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.09.004670-88 (PA nº 46219.028788/2006-68), que consta como impeditivo da emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa junto ao fisco, observo que, conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 34, a correspondente Execução Fiscal nº 01572.2009.081.02.006, encontra-se garantida por bloqueio efetuado em ativos financeiros, no valor de R\$ 55.538,88 (extrato bancário de fl. 342) em 11/09/2009 para garantia do valor da dívida que em 10/09/2009 era de R\$ 55.538,88, conforme se verifica da Certidão de Objeto e Pé de fl. 340, razão pela qual não pode ser óbice para a expedição da certidão requerida, em que pese a alegação da autoridade impetrada no documento de fl. 52: A CDA 80.5.09.004670-88 não está com prova de suspensão de exigibilidade para ela, diz o contribuinte que sofreu, em 10/2009, bloqueio de dinheiro na via BACENJUD no valor de R\$ 55.538,88, EF 01572.2009.081.02.006, 81ª VT-SP. Este valor é insuficiente para garantir a dívida representada por esta inscrição, uma vez que, em outubro/2009, a CDA em comento orçava em R\$ 55.836,28. A Lei de Execução Fiscal não estabelece nenhum requisito para que a penhora suspenda o curso da execução fiscal, como também suspenda a exigibilidade do crédito, senão que a mesma seja suficiente para garantir o débito exequendo. No caso dos autos, esse requisito foi integralmente cumprido, se se levar em conta o valor originário do débito e o valor do bem penhorado. A interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, na sua integralidade. Assim, entendo que na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida, não tem o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, atualizada a dívida, também se atualiza o valor do bem penhorado, na mesma proporção. Se, eventualmente, o bem se depreciou ou deteriorou, é caso de substituição ou até reforço da penhora. Não é demais salientar que, discussões sob eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser feita nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, não há qualquer prova nos autos de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Portanto, entendo que a penhora deve ser regular e suficiente para garantir o débito na época em que realizada, até mesmo porque, nem os bens penhorados e nem o crédito tributário discutido, preservam seu valor com o passar do tempo. Vejamos jurisprudência em caso análogo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - CONCESSÃO DO WRIT.** 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291496, Processo: 200661040054199 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300215322, DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 414, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR) **AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA.** 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do

processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25): 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200161000013802, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230462, DJF3 DATA:06/06/2008 - RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF)Assim, se a penhora é feita perante o juízo executivo, cabe a ele examinar sua regularidade e suficiência, até mesmo porque, o crédito tributário é corrigido diariamente, não sendo possível ao contribuinte, que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal para exercer suas atividades econômicas, comprovar a cada 06 meses (tempo que expira a referida certidão) perante o Fisco que as penhoras estão atualizadas e suficientes na execução fiscal. Se há um processo judicial em trâmite, é este juízo que deverá manter atualizadas as penhoras realizadas naqueles autos, não cabendo ao Fisco, administrativamente, fazer tal exigência.Ademais, a própria autoridade coatora alegou nas informações que no que se refere a inscrição nº 80.54.09.004670-88, não se opõe à suspensão da exigibilidade, reconhecendo-se como suficiente o depósito realizado.Todavia, no tocante ao débito referente à CDA n.º 80.7.09.002843-95 (PA n.º 10880.722127/2008-34), onde o impetrante afirma que fez a opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, conforme dispõe a Lei n.º 11.941/09, a autoridade informa que Para a CDA 80.7.09.002843-95, também adequada aos favores da Lei n.º 11.941/09, com compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, informa-se prejuízo fiscal que transcenderia o valor de centena de milhões de reais. Houve o recolhimento do principal do Código correto (1188). Ocorre que deveria apresentar memória de cálculo em documento assinado e com firma reconhecida dos titulares pelos poderes de administração do contribuinte devedor principal. Isto porque, nos termos do Memorando Circular PGFN/CDA n.º 99/2009, caso o contribuinte venha solicitar esta causa suspensiva em pedido de certidão tributária, deverá ser inaugurado processo administrativo próprio para fins de suspender manualmente a base da dívida para os dizeres Indicação de Pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL - Aguard. Negoc. Lei 11.941, que sensibilizará a emissão da certidão e a suspensão do CADIN. Tal procedimento, por óbvio, não poderá ser inaugurado por força de documento apócrifo, tal como o juntado pelo contribuinte neste expediente administrativo. Por isso, ao menos por ora, é de se ter como negada a suspensão da exigibilidade tributária quanto à esta inscrição (fl. 55).Não verifico, por ora, nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade na referida exigência da autoridade coatora, qual seja, a apresentação de memória de cálculo em documento assinado e com firma reconhecida dos titulares pelos poderes de administração do contribuinte devedor principal, desta forma concluo que a impetrante não comprovou a suspensão ou extinção da exigibilidade do presente débito, razão pela qual o mesmo constitui óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Até mesmo porque, a apresentação do referido documento à autoridade coatora, não me parece ser exigência difícil de ser cumprida pela impetrante.Da mesma forma, com relação aos débitos referentes às CDAs n.ºs 80.6.09.026885-77 (PA n.º 21052.021284/2003-93) e 80.6.09.026886-58 (PA n.º 21052.019603/2002-10), em que pese a impetrante afirmar que fez a opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, conforme dispõe a Lei n.º 11.941/09, o fato é que a autoridade impetrada informa que o impetrante recolheu um DARF único para as dias inscrições no código 1171, no valor de R\$ 13.755,40. Cometeu o contribuinte equívoco quanto a este recolhimento, eis que há erro no código DARF. O código 1171 é próprio para débitos previdenciários, o que não é o caso, uma vez que os fatos geradores de aludidas inscrições são custas processuais. Certamente foi por isso que o sistema da dívida ativa rejeitou a inserção destas CDAs nos auspícios da Lei n.º 11.941/09 (fl. 53). Pois bem, dos dados contidos na guia DARF de fl. 375/376 não há como este juízo relacionar o pagamento nela efetuado aos débitos relacionados às CDAs n.ºs 80.6.09.026885-77 (PA n.º 21052.021284/2003-93) e 80.6.09.026886-58 (PA n.º 21052.019603/2002-10).Dessa forma, verifico que a impetrante não logrou comprovar nenhuma causa de suspensão/extinção da exigibilidade ou a existência de garantia no tocante aos débitos referentes às inscrições de n.ºs 80.7.09.002843-95, 80.6.09.026885-77 e 80.6.09.026886-58.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para mudar o status na PGFN, para constar que as CDAs 80.6.97.156815-41 (PA n.º 00111.280021/1497-80); CDA 80.7.95.001713-09 (PA n.º 00108.800294/7795-61); CDA 80.5.09.004670-88 (PA n.º 46219.028788/2006-68) CDA 80.6.95.005485-29 (PA n.º 00108.800294/7695-06) e CDA n.º 80.6.03.070793-57 (PA n.º 00111.280067/0898-87) encontram-se na situação de Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0001369-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001369-4) - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão dos atos da autoridade impetrada e de seus subordinados, que tenha por objeto compelir a impetrante ao recolhimento, das parcelas vincendas, da Contribuição Social Previdenciária pretendidamente incidente com base no chamado FAP.Alternativamente, requer, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à Impugnação apresentada, nos termos do art. 151, III do CTN, liberando a impetrante do recolhimento dos valores que reputa inexigíveis até a decisão final da lide administrativa instaurada.Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91,

cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), segundo critérios livremente estabelecidos pela Administração. Assevera que, dessa inconstitucional delegação de competência normativa tributária, resultou uma seqüência de atos administrativos que, a pretexto de normatizar a cobrança da contribuição, representam violação aos direitos do cidadão contribuinte, quais sejam, a edição do Decreto n.º 6.957/2009, da Resolução MPS n.º 1.308 do Conselho Nacional de Previdência Social que ditou os critérios de cálculo do chamado FAP, bem como a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009 que permitiu ao contribuinte contestar o lançamento relativo ao FAP, todavia, sem dar ao recurso administrativo o devido efeito suspensivo. Aduz, finalmente, que a metodologia do FAP não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, como o da estrita legalidade tributária; o Princípio da equidade na forma de participação no custeio, que é reflexo dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, cujos critérios foram delimitados pelo art. 195, 9º da Constituição Federal. A definição da alíquota da contribuição SAT/RAT com base no desempenho acidentário da empresa seria um critério distintivo não previsto na CF; o caráter sancionatório e não fiscal do FAP; a indevida imposição do solve et repete, bem como da não concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/83. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 86/96 para acolher o pedido alternativo e atribuir ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social, cuja cópia encontra-se às fls. 68/82, o efeito suspensivo, desde que seja tempestivo, e, em consequência, suspendo a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido para manter a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (fls. 105/112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113/120, pugnando pela denegação da ordem, ante a constitucionalidade do FAP, bem como ante a ausência de previsão legal que autorize a suspensão da exigibilidade da impugnação administrativa apresentada pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (fl. 122/123). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP,

serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil =  $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da

Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar a administração a definição da alíquota de cada caso, a Lei nº. 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos

extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Impugnação apresentada, nos termos do art. 151, III do CTN. Conforme comprova a documentação de fls. 68/82 dos autos a impetrante apresentou Impugnação Administrativa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do MPS, a fim de que sejam revistos os registros constantes do sistema do MPS. Todavia, mencionado recurso administrativo não suspenderia a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática, na medida em que a Portaria Interministerial n.º 329 só prevê a possibilidade da empresa compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(.....) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das

Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 1o Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Todavia, em sentido contrário, a Portaria Interministerial Ministros de Estado da Fazenda - MF / da Previdência e Assistência Social - MPS nº 329 de 10.12.2009- DOU de 11/12/2009 dispõe que: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Pois bem, a Portaria Interministerial define a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, todavia dispõe que se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Verifica-se, pois, que o referido recurso administrativo definido na Portaria Interministerial reveste-se de ilegalidade, na medida em que, da forma como previsto, não suspende a exigibilidade da Contribuição Previdenciária em tela, prevendo somente a possibilidade de compensação futura. A Lei nº 9 784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita ( 1º 2º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A impetração do presente mandado de segurança se fez necessária ante a negativa da autoridade em fornecer a certidão almejada quando requerida. 2. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada do Ato Cancelatório nº 04/05 e da decisão de notificação nº 20.003/004/2005 em 24/10/05 (fl. 55) e interpôs recurso administrativo ao CRPS, tempestivamente, em 21/11/05 (fl. 39). 3. Na forma do art. 23 da Portaria nº 520/04, do Ministério da Previdência Social, das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. 4. Portanto, consoante informou, inclusive, a autoridade impetrada (fls. 584/597), não haveria como o INSS se negar a expedir a CND ou a CPD-EN em face do recurso interposto pela impetrante junto ao CRPS, que tem efeito suspensivo. 5. Assim, encontra-se a impetrante albergada pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200661000071824, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301334 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 97, RELATORA DES. CECILIA MARCONDES) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, prevê a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, impondo às autoridades o dever de cumprimento do devido processo legal. Assim, a Administração não pode sobrepor-se a princípios constitucionais assecuratórios de direitos e garantias individuais, para retirar direitos ou vantagens dos contribuintes, ainda que de forma indireta. Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Portanto, deve ser acolhido o pedido alternativo da impetrante para o fim de declarar o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social, cuja cópia encontra-se às fls. 68/82, suspendendo-se, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, desde que tempestivo. Ademais, em 03 de março de 2010 foi

promulgado o Decreto n.º 7.126, pondo fim à presente controvérsia, uma vez que deferiu expressamente o efeito suspensivo à contestação administrativa que discute razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Verbis: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, bem como para atribuir ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social, cuja cópia encontra-se às fls. 68/82, o efeito suspensivo, desde que seja tempestivo. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0001973-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001973-8) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fls. 564/566 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012525-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012525-7) - DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTO SOARES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada originalmente na 4ª Vara Cível Federal, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender a execução administrativa pelo Decreto-lei 70/66 sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a retirada do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito até a prolação de sentença da Ação Principal. Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei n. 70/66. O feito foi instruído com documentos (fls. 12/38). Deferida a liminar e deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41/44). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a litigância de má-fé, a denúncia da lide do agente fiduciário e a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 52/70). Apresentação de réplica (fls. 78/85). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afasto a denúncia da lide ao agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apeamat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo

e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifeiDesacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que aos autores cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 previsto no contrato firmado nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Visa ainda, a exclusão do nome dos requerentes no cadastro nos órgãos de proteção de crédito. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei improcedentes os pedidos, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do valor da prestação). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).Do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito:Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECIU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.012525-7.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2319

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0659708-58.1991.403.6100 (91.0659708-4)** - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS X CREUSA MARDEGAN DOS SANTOS(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 308, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos autores, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Int.

#### USUCAPIAO

**0009161-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009161-1)** - TILDE BUFANO SAGULO(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de imissão na posse do bem imóvel objeto da

matrícula n.º 40.056 do 15º Cartório de RI desta Capital. Para tanto, forneça, a ré, os meios necessários, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos, tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios ficou condicionada à alteração da situação financeira da autora. Int.

**0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1)** - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ARESTA S/A X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODAUSKAS DEBOUCH X SADAU SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVERIA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Remetam-se os autos ao SEDI, para que cadastre corretamente o nome da requerida MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO, bem como para retificar o nome dos requeridos ANDRÉ PIOLI (CPF 016.425.968-68) e ELZA LORENZINI PIOLI (CPF 172.468.728-09), incluindo no sistema processual referidos CPFs. Deverá, o SEDI, ainda, alterar o nome de CONSTRUTORA ARESTA S/A para ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., devendo constar como seu CNPJ o número 60.470.077/0001-57. Deverá constar, ainda, o CPF correto de ARTHEMIO LORENZINI que é n.º 033.794.698-15. Ainda, verifico que, para que a citação editalícia seja considerada válida, em relação André e Elza Piolo, deve, antes, ser diligenciado junto ao sistema BacenJud seus endereços. Assim, requisitem-se informações dos endereço desses dois requeridos, por meio do sistema BacenJud. Fornecido endereço ainda não diligenciado nestes autos, citem-se-os. No que se refere à empresa Aresta Empreendimentos e Participações Ltda, cite-se-a no endereço fornecido às fls. 257. Int.

#### **MONITORIA**

**0015368-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de agravo retido de fls. 266/272, no prazo legal, e, após, venham conclusos para eventual juízo de retratação. Int.

**0023726-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA

Ciência à requerente da certidão de fls. 226. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 222/226, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à requerente que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento desses valores. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para intimação dos requeridos Walkíria Bonfim Gomes Correa e Valsi Gomes Correa Filho, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos. Int.

**0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Às fls. 169, a requerente pediu pesquisa junto ao Webservice da Receita Federal, para localização do endereço do requerido. Contudo, tal providência, junto à Delegacia da Receita Federal, já foi tomada, como se verifica às fls. 147 dos autos, e o endereço fornecido já foi diligenciado. Por isso, indefiro o pedido. Deverá, a requerente, indicar o atual endereço do requerido, para que se proceda à sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, em dez dias. Em relação a Manoel, de cujos ativos financeiros foi requerida a penhora on line, às fls. 190, indefiro o pedido. Com efeito, Manoel já foi excluído desta ação, às fls. 80. Por fim, em relação à empresa requerida, indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 190 dos autos, uma vez que a requerente afirmou que diligenciaria perante os cartórios de registros de imóveis, às fls. 169, mas não comprovou a afirmação. Assim, primeiramente, junte, a requerente, as pesquisas em nome da empresa requerida junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Se, com elas, a requerente não tiver êxito na localização de bens, voltem conclusos para nova análise do pedido relativo ao BacenJud. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Fls. 160: Intimem-se, pessoalmente, os requeridos para que, no prazo de 10 dias, indiquem bens passíveis de penhora e

suficientes à satisfação do débito, nos termos do art. 652, parágrafo terceiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Fls. 358/359: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Setor de Imigração, para que seja informado a este Juízo se a requerida ROSANGELA se ausentou de Portugal, ou se ainda reside neste país, bem como seus possíveis endereços, posto que a requerente diligenciou nos autos a fim de localizar o atual endereço desta requerida sem, contudo, ter êxito. Verifico, ainda, nesta oportunidade, que o requerido CARLOS ALBERTO, bem como a CEF, não cumpriram o despacho de fls. 343. Assim, apresente o requerido supramencionado, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 306/342, ou ateste a autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento dos embargos. E, tendo em vista as certidões de fls. 304 e 352, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa requerida FAMOBRAS COM IMP E EXP DE REVISTAS LTDA, a fim de que esta seja citada na pessoa de seus representantes legais, JOSÉ LUIZ DA SILVA e JOSÉ CLÁUDIO CAIOLA, nos termos do despacho de fls. 343, sob pena de extinção do feito em relação a mesma. Ressalto que as determinações constantes no despacho de fls. 218 permanecem válidas para este. Int.

**0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Tendo em vista que a requerente não deu início à fase prevista no artigo 475J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ressalto que tal determinação não impedirá eventual desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito em relação a Lineu. Sem prejuízo, ciência à requerente da decisão que negou seguimento ao recurso interposto da decisão de fls. 536 (fls. 545/546). Int.

**0027010-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X ANTONIO GERALDO ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HELCIA MARIA BRUNO DE LIMA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Primeiramente, apresente a requerida GERUZA cópia autenticada dos documentos de fls. 88/191 ou declare a autenticidade dos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023844-51.2004.403.6100 (2004.61.00.023844-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Ao arquivo, sobrestados. Int.

**0017695-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA

Ciência à CEF da certidão de fls. 237, que da conta de que o executado Mauro Pereira não foi localizado e de que a executada Maria Lucia alegou não possuir bens em seu nome para serem penhorados, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado JOSÉ SOBRINHO. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de a citação ser considerada nula. Tendo em vista as diligências negativas de fls. 284/347, determino, excepcionalmente, que a Secretaria diligencie junto ao sistema BACENJUD, bem como à Secretaria da Receita Federal, a fim de se obter o atual endereço do executado JOSÉ SOBRINHO. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandato de citação. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que em caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. E, haja vista a manifestação da CEF às fls. 361, bem como que houve o bloqueio parcial do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 351/354, no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, informe, a exequente, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, documentos necessários para a sua expedição. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Considerando, ainda, que o valor bloqueado não

é suficiente para a satisfação integral do débito, requeira a CEF o que de direito, devendo indicar outros bens dos executados LETY PARK e MARIA JUCIANE livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, em dez dias.Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO LANCHES A C LTDA X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Expeça-se mandado de citação para a executada ANA ALICE nos endereços constantes às fls. 264. Ressalte-se que no caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento.Verifico, ainda, nesta oportunidade, que a exequente não se manifestou sobre a certidão negativa de fls. 182, conforme determinado no despacho de fls. 185. Assim, determino à CEF que se manifeste sobre a certidão citada, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados ANA CRISTINA, FLÁVIO e AUTO LANCHES, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, do qual deverá constar a ressalva supramencionada perante ao Detran. Int.

**0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 71, apresente, a exequente, o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 56 e 58.Int.

**0005605-86.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIEL FERANDO TABORDA PEIXOTO  
Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031853-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031853-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ciência às partes do mandado de constatação de fls. 239/242 que dá conta de que o imóvel objeto desta ação está sendo ocupado pela empresa GOL, nome fantasia VRG LINHAS AÉREAS S.A, para que forneça os meios necessários para à efetivação da desocupação do imóvel.No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2333**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044755-94.1998.403.6100 (98.0044755-5)** - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF também dos valores consignados judicialmente nos autos pela autora, tendo em vista que se trata de valores incontroversos e, ademais, a ação foi definitivamente julgada improcedente (fls. 604/615 e 617). Os dados que deverão constar do alvará são aqueles descritos às fls. 628 e o valor levantado deverá ser descontado, pela CEF, do valor da dívida objeto do contrato celebrado entre as partes. Expedidos os alvarás em cumprimento à presente decisão e à decisão de fls. 624, intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, em 48 horas, sob pena de cancelamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0023651-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023651-9)** - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TIPO APROCESSO Nº 0023651-31.2007.403.6100AUTOR: WANDERSON EUSTAQUIO SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WANDERSON EUSTAQUIO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Inicialmente, o autor pede a concessão de justiça gratuita e a distribuição deste feito por dependência ao

de n. 2005.61.00.900865-1. Em seguida, narra que contratou, com a ré, pacto de arrendamento de imóvel com alicerce na Lei n. 10188/2001, subsidiariamente com a Lei de arrendamento mercantil, em 30.3.2004. A partir de então, assumiu a responsabilidade pelas parcelas do arrendamento e pela tarifa do condomínio mensal. Durante o ano de 2004, pagou todas as parcelas. Afirma que, em maio de 2004, a antiga administradora SINAI, que emitia os boletos para pagamentos do condomínio, foi substituída pela ACESSIONAL, e esta registrou que haveria diferenças a apurar, porque havia dívidas em aberto. Alega que não pode assumir dívidas anteriores ao pacto, porque o rateio para suas despesas deveria ser a partir de 1º de abril de 2004. Aduz ter-se dirigido à administradora, explicando que suas despesas só existiam a partir de abril de 2004 e que efetuou os pagamentos dos boletos de abril/maio e julho de 2004, aguardando portanto a emissão desses boletos que deveriam apresentar os valores corretos de suas despesas. Em 16.11.04, continua, foi notificado e apresentou na administradora os pagamentos efetuados, no aguardo dos novos ajustes de suas despesas, e a correta emissão de boletos. Em março de 2005, recebeu a citação para rescisão do contrato, cumulado com reintegração de posse. Contestou a ação, foi feita audiência de conciliação, mas não foi realizado acordo. Afirma que, desde fevereiro de 2005, não recebeu mais os boletos para realizar seus pagamentos e passou a efetuar os depósitos pelo Provimento n. 64 da COGE, para não permanecer em débito com a ré. Pede que se determine à ré que apresente as despesas desde o início da habitação do empreendimento da Rua Riskallah Jorge, n. 50, dado em julho de 2003 e o contato com a administradora SINAI, bem como os documentos referentes às despesas do condomínio, sua forma de rateio entre os moradores. Pretende, ainda, que se esclareça como foi realizada a transição da administradora SINAI com a administradora ACESSIONAL, objetivando elucidar a total transparência nas contas a serem apuradas e como foram realizados os acordos e parcelamentos de dívidas anteriores a maio de 2004. Afirma, também, que as despesas do condomínio nos meses de julho/03, agosto/03, setembro/03, janeiro/04, fevereiro/04 e março/04 devem ser apresentadas em juízo, para verificar os acertos realizados após o contrato com o autor, isentando-o desses encargos a que não deu causa. Menciona, o autor, outras ações em curso entre ele e a CEF. Afirma, ainda, que os aumentos nas tarifas condominiais, passados para o autor, reportam-se aos pagamentos de marmitas, empréstimo, acordo SABESP/ELETROPAULO, elevadores, quantias que não têm relação com o autor porque não faziam parte do rateio da empresa quando o mesmo foi residir no imóvel em 1º de abril de 2004. Pede, por fim, a citação da ré para aceitar as contas discriminadas no anexo ou contestar a ação. Pede, ainda, o contra-mandado devolvendo-lhe a posse, que se declare o valor real de débitos, que se declare que a dívida de R\$ 35.000,00, apontada pela administradora ACESSIONAL não é de responsabilidade do autor, que a ré apresente os balanços entre a entrada e saída do rateio do condomínio desde o início do empreendimento, junho de 2003. No final, faz um lista de despesas de condomínio pelas quais não se julga responsável. E outra lista de despesas que entende serem de sua responsabilidade. Às fls. 86, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, também, indeferido o pedido de reintegração da posse em favor do autor, feito em sede de tutela antecipada, tendo em vista que a questão se encontra apreciada nos autos da ação de reintegração de posse de n. 2005.61.00.900865-11, não tendo ocorrido nenhuma mudança fática. A CEF contestou a ação às fls. 92/105. Em sua contestação, afirma estar, subsidiariamente, prestando suas contas. Alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Isto porque a autora pede para a ré aceitar suas contas ou contestar a ação. Afirma, ainda, que, no caso, foi violado o disposto no artigo 917 do CPC, já que a autora não apresentou planilha descritiva sob a forma mercantil, discriminando, em ordem cronológica, o débito e o crédito, instruída com os documentos necessários. Alega, ainda, falta de interesse de agir - necessidade, no que diz respeito ao pedido de prestação de contas desde o início do empreendimento, precisamente julho/2003, até a presente data. E o faz afirmando que somente a partir da data da celebração do contrato de arrendamento residencial, 30/3/2004, legitimar-se-ia a pretensão do autor. Quanto ao pedido pretérito, não haveria nenhum interesse, necessidade, para tanto, já que não há qualquer obrigação legal, tanto do devedor, de exigir a prestação de contas, quanto do credor, no de restar obrigado a prestá-las. Em resumo, afirma não se mostrar exigível, a prestação de contas por parte do autor, bem como não se legitimar a obrigação da ré de prestá-las. Esclarece, a ré, ter firmado com o autor contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Aduz ter ocorrido o desdobramento da posse, com a transmissão da posse direta do imóvel ao autor, condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas. Afirma que havia prestações em aberto e ter chamado o autor a solver seu débito, nos termos da cláusula 19ª do contrato, bem como do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, o autor não efetuou o pagamento, permanecendo injustamente na posse do imóvel. Saliencia que as prestações decorrentes do contrato se encontram em aberto desde 28.2.2005 (arrendamento) e desde 25.6.2004 (condomínio). Tal fato legitimou a propositura da ação de reintegração de posse. Embora sustente a ausência do dever de prestar contas, a ré informa os valores em aberto, posicionados desde o inadimplemento contestado até o mês de setembro de 2007. Esclarece que o débito de arrendamento, de trinta parcelas, totaliza R\$ 5.965,20, relativo às parcelas inadimplidas no período de 28.2.2005 a 30.7.2007. O débito de condomínio, de trinta e sete prestações, perfaz a quantia de R\$ 6.616,85, relativas ao período de 25.6.2004 a 25.8.2007. E protesta pela juntada das respectivas planilhas descritivas de débito. Saliencia que o débito cinge-se unicamente aos períodos posteriores à celebração do contrato - 30.3.2004. Insurge-se, ainda, a ré, contra os documentos que comprovariam pagamentos, quanto à sua validade e eficácia, sobretudo porque apresentados em cópias simples. Afirma, a ré, estar caracterizado o intuito protelatório do autor e pede sua condenação nas penas de litigância de má fé. Pede que a ação seja julgada improcedente para declarar a inexigibilidade da ré de prestar contas, sobretudo quando não cumprido pela parte contrária o dever de arcar com suas obrigações. Não sendo este o entendimento do juízo, protesta pela apresentação de suas contas, na forma e valores consignados nas planilhas de débito que anexa. Pede, ainda, que seja aplicada a pena de litigância de má fé. Foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a contestação e as contas apresentadas (fls. 128). Às fls. 129/155, a CEF

juntou cópias do contrato de prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínio, firmado com a SINAI IMOBILIÁRIA LTDA. e do contrato de prestação de serviços de gestão de contratos de arrendamento e administração de imóveis residenciais e condomínios firmado com a IMOBILIÁRIA ACESSICONAL S/C LTDA. Réplica às fls. 158/164. Nesta, o autor afirma não haver contas prestadas pela ré nem impugnações das contas apresentadas pelo autor. Às fls. 168, foi determinado à CEF que esclarecesse se pretendia prestar as contas, como afirmado na contestação, uma vez que as contas apresentadas naquela ocasião não guardam relação com o pedido feito na inicial. Às fls. 175, a CEF afirma pretender que este juízo declare a inexigibilidade de obrigação de a ré prestar contas. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 176). O autor requereu a realização de perícia, prova documental, oitiva de testemunhas (fls. 177/179) e a ré não se manifestou. Foi deferida a prova documental requerida, consubstanciada nos documentos de transferência de uma administradora para a outra, e nos comunicados feitos aos moradores de maio de 2004 a junho de 2006. Foi, ainda, determinado ao autor que apresentasse os demonstrativos de despesas de condomínio no período de junho de 2003 a abril de 2004 (fls. 181). O autor passou a ser representado pela Defensoria Pública da União (fls. 190). Às fls. 200, foi determinado à ré que apresentasse os demonstrativos de despesas de condomínio de julho de 2003 até abril de 2004. E foi determinado ao autor que juntasse os demais documentos, mencionados na decisão de fls. 181. A CEF juntou planilha de débitos às fls. 207/210. O autor juntou documentos às fls. 211/293. Às fls. 294, foi determinado à ré que juntasse documentos. A CEF juntou documentos às fls. 297/309 e às fls. 318/344. O autor, às fls. 345/346, pede a intimação da ré para apresentar documentos justificativos dos gastos constantes das planilhas acostadas às fls. 299/309 e a realização de prova pericial. Às fls. 352/353, o autor afirma que a demanda se resume em pedido declaratório de que o autor não é o responsável por dívidas contraídas pelo condomínio anteriores à sua entrada, em 1.4.2004. E que a questão é de direito. Foi, então, determinado às partes que apresentassem alegações finais (fls. 354), mas estas não o fizeram (fls. 358). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a autora formula vários pedidos nesta ação de prestação de contas, sendo o primeiro deles a citação da ré para aceitar as contas discriminadas no anexo ou contestar a ação. Em relação a este primeiro pedido, falta interesse de agir à autora. Isto porque a ação de prestação de contas, como ensina ANTONIO CARLOS MARCATO, poderá ser proposta tanto por quem tenha o direito de exigí-las (ação de exigir contas - infra n. 54), quanto por aquele que esteja obrigado a prestá-las (ação de dar contas - infra n. 56). (in PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, Editora Atlas S/A, 13ª ed., 2007, pág. 136). Ora, a autora não está obrigada a prestar contas, não se tratando portanto, de uma ação de dar contas, prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil. Falta-lhe, assim, interesse de agir com relação a este pedido. O pedido de expedição de contra-mandado, com a devolução da posse, já foi indeferido às fls. 86. E o pedido de reintegração na posse formulado pela CEF nos autos de n. 2005.61.00.900865-1, já foi analisado, deferido e a CEF já foi reintegrada na posse. Em outras palavras, a questão da posse é discutida em outro feito e não neste. A ação de prestação de contas não se presta à discussão sobre a posse. Pede, ainda, a autora, que se declare o valor real de débitos e que se declare que a dívida de R\$ 35.000,00 apontada pela administradora ACESSICONAL não é de sua responsabilidade. Ora, o autor não especifica o valor real de que débitos pretende seja declarado. E a ação de prestação de contas também não se presta à declaração de que determinado débito não é de responsabilidade do autor. Para este fim, caberia ao autor ter proposto ação declaratória. A via é, pois, inadequada à pretensão do autor. A ação de prestação de contas tem contornos bem precisos, é bastante específica, não se prestando a finalidades variadas, como pretende o autor. A respeito da referida ação, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. A ação de prestação de contas não se destina a obter informações relativas a contrato de mútuo hipotecário, por não haver interesse processual da parte autora, que não se enquadra no requisito contido no art. 914, I, do CPC. (AC 200170000156547, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28.6.05, DJ de 3.8.05, Rel: JAIRO GILBERTO SCHAFER) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SFH. Incabível a propositura de ação de prestação de contas, visando a condenação do agente financeiro a prestar contas sobre o saldo devedor objeto do mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Confirmada a sentença de primeiro grau. Desprovemento do recurso. (AC 200102010009899, 2ª T do TRF da 2ª Região, j. em 12.6.02, DJ de 29.8.02, Rel: PAULO ESPIRITO SANTO) Resta, por fim, o pedido de que a ré apresente os balanços entre a entrada e saída do rateio do condomínio desde o início do empreendimento, junho de 2003. Este pedido sim, é cabível em sede de prestação de contas e encontra fundamento no artigo 915 do Código de Processo Civil. A CEF contestou este pedido. Afirmou que não tem obrigação de prestar contas em relação a período anterior ao contrato firmado entre as partes. E tem razão. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre o autor e a ré em 30.3.2004 (fls. 30/36). A CEF, portanto, só tem o dever de prestar contas a partir da data da celebração do contrato. Antes da celebração deste, não havia relação jurídica entre as partes. Assim, o pedido de apresentação dos balanços entre a entrada e saída do rateio do condomínio desde o início do empreendimento, junho de 2003, improcede. A ré pede a condenação do autor nas penas da litigância de má fé. Afirma que a ação tem intuito protelatório e menciona a ação de reintegração de posse e a de consignação em pagamento. Entretanto, para que se caracterize a lide temerária, como pretende a requerida, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, a comprovação da conduta dolosa. Sobre o assunto, já decidiu por unanimidade a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS, em decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135, cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ. Vejamos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a conseqüente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos

autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu.6. Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa dos requerentes. Não há indícios de estarem os mesmos pretendendo prejudicar a requerida. Rejeito, pois, a alegação.Diante do exposto, julgo- EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de que a ré aceite as contas discriminadas no anexo, de que seja expedido contra-mandado, devolvendo a posse ao autor, de declarar o valor real de débitos e de declarar que a dívida de R\$ 35.000,00 apontada pela administradora ACESSIONAL não é de responsabilidade do autor; e- IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de que a ré apresente ao balanços entre a entrada e saída do rateio do condomínio desde o início do empreendimento, junho de 2003.Condeno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, beneficiário da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)**  
TIPO BPROCESSO N.º 2003.61.00.027044-3REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: LE FRANCE PÃES E DOCES LTDA., WILSON FUMIO OIZUMI, EDUARDO MIGITA E ANTONIO DA SILVA LARGUESA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Le France Pães e Doces Ltda., tendo como objeto o contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul Empresarial, celebrado em 27.3.1998, e como dívida alegada o valor de R\$ 10.433,71 para março de 1998. A requerente informou, na inicial, que a empresa requerida era representada pelos seus sócios Wilson Fumio Oizumi, Eduardo Migita e Antonio da Silva Larguesa. Juntou os documentos de fls. 05/46.Foi determinada a juntada de planilha atualizada de débito e, após o cumprimento do quanto determinado, a citação da requerida, em nome dos sócios Wilson Fumio Oizumi, Eduardo Migita e Antonio da Silva Larguesa, no endereço fornecido na inicial (fls. 49). Diversas tentativas de citação foram realizadas, em vários endereços que, ao longo do processo, a requerente forneceu, até que, em 23.11.2004, a empresa requerida foi citada, na pessoa de Eduardo Migita (fls. 132 verso). Decorrido o prazo para a requerida pagar o débito e oferecer embargos monitorios (fls. 133 verso), foi requerida sua citação, nos termos do artigo 652 do CPC, em 22.8.2005 (fls. 166/167 e 168/169).Com as alterações do Código de Processo Civil, a requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, em 7.11.2008, na pessoa de Eduardo Migita (fls. 310 verso). Em 9.12.2008, Eduardo Migita apresentou exceção de pré-executividade (fls. 313/323), tendo a CEF se manifestado em 21.1.2009 (fls. 331/334), oportunidade em que requereu a inclusão dos avalistas Wilson Fumio Oizumi, Eduardo Migita e Antonio da Silva Larguesa, no polo passivo da ação, e indicou os representantes legais atuais da empresa requerida. Foi prolatada decisão (fls. 339/341), em 23.1.2009, disponibilizada no D.E., em 11.2.2009, que anulou a citação e a intimação da empresa requerida, na pessoa de Eduardo Migita, o qual não mais representava a empresa requerida quando dos atos de citação e de intimação, deferiu a inclusão dos avalistas Wilson Fumio Oizumi, Eduardo Migita e Antonio da Silva Larguesa, no polo passivo da ação, e determinou a manifestação da CEF. Em 22.9.2009, Antonio foi devidamente citado (fls. 510), no endereço fornecido pela CEF às fls. 333 dos autos. Às fls. 574/585, o requerido Antonio opôs embargos monitorios, levantando preliminares, alegando a prescrição e, no mérito, pedindo a procedência dos embargos. Não foi efetivada a citação dos demais requeridos, pois os mesmos não foram localizados nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Com relação a Eduardo Migita, não foi cumprida a carta precatória expedida para sua citação, nos termos dos artigos 1.102 a e 1.102 b, ambos do CPC, por ausência de recolhimento de custas processuais, as quais foram recolhidas, como comprovou a CEF em 8.1.2010 (fls. 591/592). O despacho de fls. 595 determinou que a Secretaria diligenciasse perante o site da Receita Federal, a fim de obter os endereços dos representantes legais da empresa requerida, dentre os quais está o requerido Wilson. Na mesma oportunidade, a expedição de mandados de citação foi condicionada à prévia análise da alegação de prescrição levantada nos embargos monitorios do requerido Antonio. Também, referido despacho deixou de receber os embargos monitorios em razão de sua intempestividade e deixou de determinar o desentranhamento em razão da existência de alegação de ordem pública, a saber, a prescrição. Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 597/601). A CEF manifestou-se acerca da prescrição (fls. 602/606). É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição do direito da requerente de realizar a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito rotativo anexado à inicial, em relação a todos os requeridos. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do

CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a fundamentar o reconhecimento da prescrição em relação a todos os requeridos. Com relação ao requerido Antonio, entendo que a prescrição que se configurou no caso concreto não se confunde com a prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente é aquela que tem seu prazo consumado no curso de um processo. Antonio afirma que o prazo da prescrição intercorrente se consumou, pois, entre a data do ajuizamento desta ação e a data em que a CEF pediu sua inclusão no polo passivo, decorreram mais de cinco anos. Ora, a ação não foi ajuizada em face de Antonio, mas apenas em face da empresa requerida, não havendo que se falar em prescrição intercorrente em favor de Antonio, que tenha se iniciado com o ajuizamento desta ação. Passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal em relação a todos os requeridos. De início, ressalto que a presente ação monitoria não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de abertura de crédito rotativo, o qual, por si só, é apto a ancorar a ação monitoria, nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não há que se falar em prazo prescricional de três anos, nos termos do Decreto n.º 57.663/66, mas sim em prazo prescricional vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA APENAS EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.999/81. 1. O protesto da nota promissória pelo seu valor de face não implica renúncia aos acréscimos previstos contratualmente, nem tampouco obsta sua cobrança judicial. 2. O protesto levado a efeito apenas contra o devedor principal não exime os co-devedores da obrigação de saldar a dívida, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva destes. 3. A eventual prescrição da nota promissória também não obsta a exigibilidade da dívida, porquanto o contrato não se submete ao prazo prescricional de 3 anos e pode, isoladamente, respaldar a ação monitoria (Súmula 247/STJ). 4. O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26/STJ). 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano. 6. Havendo previsão contratual, os acréscimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a aplicação de normas legais supletivas da vontade das partes. 7. O art. 1º, caput e parágrafos, da Lei 6.899/81 não socorre os apelantes, eis que o caso versa sobre débito resultante de contrato, e não de decisão judicial. 8. Apelação não provida. (grifos nossos)(AC 2002.35.00.006852-1, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 24.03.2008, e-DJF1 de 25.4.08, p. 300, Relator MARCELO ALBERNAZ) PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto n.º 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (grifos nossos)(AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) No entanto, quando do ajuizamento do presente feito, o Código Civil de 1916 encontrava-se revogado pelo novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10.01.03, conforme estabelece seu artigo 2.044. Desse modo, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo CC, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de cinco anos. Contudo, existe uma norma de transição prevista no artigo 2.028, que deve ser aplicada no presente caso. Confirma-se seu teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos narrados na inicial ocorreram em 1998. O contrato de crédito rotativo foi assinado em março de 1998 e o inadimplemento deu-se em julho do mesmo ano, como a própria requerente afirmou às fls. 604 dos autos. Já o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Portanto, transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre os fatos e a entrada em vigor do NCC, do que se conclui que não decorreram os 10 (dez) anos necessários para que o prazo prescricional continuasse a ser regido pelo Código Civil anterior, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Vale lembrar, entretanto, que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Assim, deve-se entender que o novo prazo prescricional do artigo 206, 5º, inciso I do NCC começa a correr, por inteiro, a contar da vigência desse novo diploma legal, ou seja, 11/01/2003. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, 4ª Turma do STJ, J. em 27.03.2007, DJ de 21.05.2007, p. 584, Rel. CESAR ASFOR ROCHA) Aplica-se, assim, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC, que tem como marco

inicial o dia 11.1.2003.No que se refere aos avalistas, devedores solidários da empresa contratante, a ação foi ajuizada perante eles apenas quando do aditamento à inicial de fls. 331/334, protocolada em 21.1.2009.Ora, entre a entrada em vigor do NCC e o pedido de aditamento à inicial de fls. 331/334, de 21.1.2009, decorreram mais de cinco anos. Resta caracterizada a prescrição, em face dos requeridos avalistas, inclusive em face do embargante. Não se alegue que a interrupção da prescrição em face da requerida, nos termos do artigo 204, 1º do Código Civil, estende-se aos devedores solidários. Com efeito, não houve interrupção da prescrição em face da empresa requerida. Dispõe o artigo 202, inciso I do NCC:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (grifos nossos) Já o artigo 219 do CPC estabelece:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. . 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.A respeito dos dispositivos acima citados, em especial, do artigo 202, I do NCC, Antonio Carlos Marcato leciona:De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à realização plena desse ato processual por último referido: deverá ser válido [...] e tempestivo [...]; extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência do juiz que a ordenou.Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame em confronto com o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil. (MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da Prescrição: o inciso I do artigo 202 do Código Civil in Prescrição no Código Civil. Uma análise interdisciplinar, Mirna Cianci coordenadora, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, rev. e atual., 2006, p. 19, grifos nossos). Assim, o despacho que ordenar a citação acarretará a interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da demanda, desde que o autor promova a citação no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do CPC.Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da requerida deu-se em 27.9.03 (fls. 49), contudo, até a presente data, ela não foi devidamente citada. A citação e a intimação da empresa foram realizadas na pessoa de Eduardo Migita, que já não era seu representante legal, razão pela qual foram anuladas (fls. 339/341). E há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela requerente, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na presente Execução Fiscal a citação do executado não foi efetivada; em sendo assim, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Além disso, o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a interrupção do prazo para cobrança, incide a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05). 2. Em sede de execução fiscal (caso não tenha ocorrido a citação válida do executado e decorrido o lustro prescricional) a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com arrimo no artigo 219, 5º, do CPC. 3. Se demora na citação do devedor é imputável ao mecanismo judicial, não pode o magistrado pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Contudo, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a dilação no processamento do feito não obsta a pronuncia da prescrição, vez que tal hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifos nossos)(AC 2009.02.01.007922-0, J. em 25.8.09, DJU de 16.9.2009, p. 48, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA)Ressalto que a própria requerente, na inicial, induziu este Juízo em erro, ao requerer, às fls. 02, a citação da empresa requerida, na pessoa de seus sócios Eduardo Migita, Antonio da Silva Larguesa e Wilson Fumio Oizumi, ao mesmo tempo em que detinha os documentos de fls. 19/43, em especial os de fls. 36/43, todos anexados à inicial, que demonstram que os sócios Eduardo Migita e Antonio da Silva Larguesa, à época, já haviam se desligado da empresa.Assim, não há como negar que a demora na citação da empresa requerida é imputável à requerente. Disso extrai-se a inocorrência da interrupção da prescrição em face da empresa-requerida, bem como a não retroação à data do ajuizamento da demanda, razão pela qual também se deve reconhecer a consumação da prescrição da pretensão em favor da empresa requerida, já que, desde a vigência do NCC até a presente data, não se interrompeu a prescrição, tendo decorrido mais de cinco anos. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar a Antonio da Silva Larguesa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Deixo de fixar honorários em favor dos demais requeridos, uma vez que os mesmos não foram citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, apresente, a CEF, contraminuta ao agravo retido de fls. 597/601, no prazo legal.

**0029001-39.2003.403.6100 (2003.61.00.029001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TELMA LELIS NOGUEIRA GARCIA**

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 2003.61.00.029001-6AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: TELMA LELIS NOGUEIRA GARCIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra Telma Lelis Nogueira Garcia, visando ao recebimento da quantia de R\$ 8.805,38, referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa - pessoa física (conta n.º 00066713-0).Citada, a ré não ofereceu embargos (fls. 39 e 40).Intimada a pagar o valor da dívida em vinte e quatro horas, a ré não efetuou o pagamento e não teve bens penhorados (fls. 61/62).Os patronos da autora se manifestaram, às fls. 140, informando sua renúncia ao mandato, tendo comprovado que a autora foi notificada da renúncia (fls. 141).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido notificada da renúncia de seus patronos ao mandato, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017577-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X MARLY TIAKI NISIKAWA FERRAZ(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)**

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 2005.61.00.017577-7AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARLY TIAKI NISIKAWA FERRAZ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra Marly Tiaki Nisikawa Ferraz, visando ao recebimento da quantia de R\$ 4.449,49, referente ao contrato de crédito rotativo em conta corrente (conta n.º 4141.001.00000016-3).Citada, a ré apresentou embargos intempestivamente (fls. 37, 39/41 e 43).Intimada a indicar bens da ré à penhora (fls. 72), o que foi reiterado às fls. 81, a autora não se manifestou (fls. 80).Os patronos da autora se manifestaram, às fls. 82, informando sua renúncia ao mandato, tendo comprovado que a autora foi notificada da renúncia (fls. 83).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido notificada da renúncia de seus patronos ao mandato, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS**

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 2007.61.00.026688-3AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI E SHIRLEY MARIA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra SHIRLENE MARIA DOS SANTOS e OUTRAS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 16.687,77 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4039.185.0003514-55, celebrado entre as partes em 13.6.01.Citadas, as rés Shirlene e Shirley opuseram embargos, às fls. 54/70, e a ré Lucileia, às fls. 118/190. Alegam que não foram informadas dos termos do contrato, que não têm condições de pagar o valor cobrado e que tentaram acordo com a CEF, mas não foi possível a renegociação do contrato. Insurgem-se contra a utilização da tabela Price, a capitalização mensal de juros, a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduzem que o contrato firmado pelas partes é de adesão, que os juros estipulados no contrato, de 9% ao ano, são abusivos, e sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, bem como a incidência de encargos somente após o trânsito em julgado da sentença e a ocorrência de prescrição dos juros. A corrê Lucileia alega, ainda, ser fiadora apenas em relação ao valor referente ao segundo semestre de 2002. Pedem a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita.Foi deferido o pedido de Justiça gratuita às rés, às fls. 195.Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, às fls. 74 e 195. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 94/105 e 204/213.Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes informaram haver interesse (fls. 214, 219/221 e 229).Realizada audiência para tentativa de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito por trinta dias, para que as partes tentassem fazer a reestruturação da dívida administrativamente (fls. 258).Intimadas a se manifestarem sobre as tratativas de conciliação, as partes informaram que não houve composição amigável (fls. 263 e 268/269).As rés pediram, às fls. 268/269, produção de prova pericial, o que não foi apreciado, por

ser de direito a matéria versada nos autos (fls. 270). Contra essa decisão, as rés interpuseram agravo retido (fls. 274/282). É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se de questão exclusivamente de direito. Inicialmente, em relação à alegação da corré Lucelia Delboni, de que seria responsável somente pelo valor devido referente ao segundo semestre de 2002, tendo em vista que assinou o termo aditivo relativo apenas àquele período, na condição de fiadora, não assiste razão a ela. É que o termo de aditamento assinado pela fiadora não é um novo contrato, mas integra o contrato original, nos termos da cláusula décima segunda, que prevê, expressamente, que o termo aditivo é parte complementar do contrato original e, juntos, produzem um só efeito (fls. 36). E o contrato original, em sua cláusula 12.5, estabelece que o fiador se obriga a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pela estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos (fls. 15). Dessa forma, a corré Lucelia é responsável pela totalidade da dívida, juntamente com as demais corrés. Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição dos juros. Segundo as embargantes, a prescrição ocorreu, tendo em vista que a pretensão para haver juros mensais prescreve em três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil. Verifico, entretanto, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de dez anos, o mesmo prazo prescricional a que se submete o próprio crédito cobrado por meio da ação monitória. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.** 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscrita pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem o instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13 da Lei Adjetiva, reputar-se-á nulo o processo, quando a irregularidade de representação for atinente ao autor, ou será declarada a revelia, caso a falha se dê em relação ao réu. 2. O fato de o embargante ter constituído mal seu patrono não é motivo idôneo para ensejar a declaração de nulidade do feito, desde a citação, mas pode vir a embasar ação indenizatória pelos danos sofridos no processo em que se verificou a irregularidade da representação processual. 3. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente não constitui título executivo, mas pode subsidiar a propositura de ação monitória. Súmulas n.º 233 e 247/STJ. 5. A ação monitória tem natureza pessoal, por perseguir a satisfação de direito obrigacional, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto para as ações pessoais de caráter privado. 6. Os juros e a correção monetária cobrados pelo estabelecimento bancário em virtude do empréstimo constituem-se no próprio crédito, e não meras obrigações acessórias, não incidindo na espécie o prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil atual. (grifei)(AC 200470000157759, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 17.11.09, D.E. de 2.12.09, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)E também não ocorreu a prescrição do crédito buscado nesta ação monitória, tendo em vista que o inadimplemento se deu em março de 2003, e a ação foi proposta em setembro de 2007. Não decorreu, assim, o prazo de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO AFASTADAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA AFASTADA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** 1. Apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente a presente ação monitória, declarando a constituição do título judicial a que se refere o parágrafo 3º do art. 1.102-C, do CPC, nos valores apresentados pela autora. 2. Deferiu na sentença, de forma implícita, o MM. Juiz o benefício da justiça gratuita, quando condenou a parte ré em honorários advocatícios, mas suspendeu a sua execução com base na Lei nº. 1.060/50; e a isentou do ressarcimento das custas, em razão do disposto no artigo 4º, II, da Lei de Custas da Justiça Federal. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso de apelação interposto. 3. A limitação dos argumentos da apelação não configuram, in casu, ausência de fundamentação do presente recurso, mas tão-somente o desejo da apelante de combater somente este ponto rejeitado pela r. sentença. 4. A ação monitória visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Portanto, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida, razão pela qual não se pode sustentar que sua prescrição estaria sujeita ao prazo constante no art. 206, parágrafo 3º, III e VIII ou parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, mas sim à regra geral insculpida no art. 205 do mesmo diploma legal, que prevê expressamente o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Apelação improvida. (grifei)(AC 200883000163714, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 22.10.09, DJE de 12.11.09, p. 928, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) **CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE.** I - No tocante à prescrição, tendo a ação monitória sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, sendo descabida a pretensão da apelante de fazer contar tal prazo a partir da assinatura do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AC 398372-RN. Rel.: Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO. Publ. DJ 15/04/2008. II - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de avalista no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg.

08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. III - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009).

IV - Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão da Taxa de Rentabilidade incidente de forma cumulativa com a Comissão de Permanência. (grifei)(AC 200883000158391, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 7.4.09, DJ de 8.5.09, p.319, n.º 86, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, tendo a inadimplência ocorrido em março de 2003 (fls. 42), não há que se falar em prescrição, razão pela qual afastado a alegação das embargantes.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 10/17, com os aditamentos de fls. 18/36. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula décima, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price. E a cláusula décima primeira prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal. A cláusula 13.2 prevê multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso, sobre o valor do débito, no caso de impontualidade no pagamento da prestação. A cláusula 13.3 prevê multa de 10% sobre o valor do débito, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito, e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Em nenhum momento as embargantes negam que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhecem o inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, alegam desconhecimento dos termos do contrato, insurgem-se contra o fato de o contrato ser de adesão, o anatocismo, a aplicação de juros de 9% ao ano, a Tabela Price, os encargos abusivos, sustentam que ao contrato em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que ocorreu a prescrição dos juros e que os encargos previstos no contrato devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a cobrança de encargos indevidos inibe a mora. Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que as embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5.** No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -**

destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anotocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Com relação à questão da limitação constitucional para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.94, DJU de 4.11.94, p. 29851). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E as embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei n.º 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de

estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER) Assim, aplica-se à hipótese dos autos a regra geral acerca dos contratos de adesão, segundo a qual as cláusulas dúbias devem ser interpretadas a favor do aderente (RESP n.º 1999.0059652-8/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 01/04/2003, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Contudo, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. E, como já visto, não existe nenhuma ilegalidade no contrato. Assim, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado da sentença. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar as embargantes, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Entendo que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira das embargantes, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0011454-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES)**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA n.º 2008.61.00.011454-6 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 65/6826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 65/68, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição uma vez que rejeitou os embargos opostos, mas alterou a forma de atualização do débito, ao determinar que este seja corrigido monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, após o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 73/74 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA**

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado

êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do requerido Renato de Paula SOUZA. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a requerente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA  
Analisando os autos, verifico que a requerente diligenciou para localizar o atual endereço da requerida, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da requerida Micheli Soares da Silva. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a requerente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0005336-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005336-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 2009.61.00.005336-7AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: SONIA MARIA MARTIM2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de SONIA MARIA MARTIM, visando ao pagamento da quantia de R\$ 14.209,11, referente ao Contrato de Relacionamento de Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços, firmado em 28.02.2009. Às fls. 37, foi determinado que a autora procedesse ao recolhimento das custas iniciais faltantes, cujo recolhimento foi comprovado às fls. 45/46. Expedido mandado de citação para o pagamento do débito, a ré não foi localizada, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, às fls. 51/52 e 57/58. Intimada, novamente, para regularizar a inicial, indicando o endereço correto para localização da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, conforme certificado às fls. 60. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a manifestar-se, deixou de trazer endereço atualizado para a localização da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014454-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014454-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DILZA PAES DOS SANTOS X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO  
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 2009.61.00.014454-3AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DILZA PAES DOS SANTOS E ALBERTO HIDEO YAMAMOTO2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra Dilza Paes dos Santos e outro, visando ao recebimento de R\$ 27.777,77, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0235.185.0003782-18, firmado pelas partes em 20.5.02. Foi determinada a citação dos réus, às fls. 61. No entanto, conforme consta das certidões juntadas às fls. 68 e 72, os réus não foram localizados. Intimada a apresentar o endereço atual dos réus, a autora ficou-se inerte (fls. 73). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado dos réus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008723-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)) ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Tipo BPROCESSO Nº 0008723-41.2008.403.6100 EMBARGANTES: AGS BANDEIRA & CIA LTDA e ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGS BANDEIRA & CIA LTDA e ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, distribuída por dependência à ação de execução nº 2005.61.00.010849-1, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os embargantes afirmam que o embargado executa a quantia de R\$ 42.258,31, com base em contrato de empréstimo firmado entre eles. Sustentam a litispendência em relação aos autos nº 2003.61.00.031504-9. Alegam ter havido excesso de execução. Entendem que a cláusula 20ª, do referido contrato, é abusiva ao prever a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 10% ao mês, bem como juros de 1%, em caso de inadimplemento, devendo ser anulada. Entendem que a comissão de permanência deve ser aplicada sem a adição de qualquer outro encargo, em relação aos cálculos da execução. Sustentam que o débito deve ser atualizado com base nos critérios previstos para a atualização de débitos judiciais. Por fim, pedem a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução ou, ainda, determinando a revisão do contrato e os índices cobrados sobre o valor tido como dívida para haver a simples correção monetária. Os embargantes juntaram os

documentos de fls. 08/32 e emendaram a inicial às fls. 49/418. Às fls. 33, foi certificado o apensamento destes autos com os da ação de execução nº 2005.61.00.010849-1. Foi afastada a litispendência alegada pelos embargantes, em relação aos autos nº 2003.61.00.031504-9 (fls. 44). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução. Às fls. 49/418, os embargantes aditaram a inicial para acrescentar as cópias dos autos nºs 2005.61.00.010849-1 e 2003.61.00.031504-9. A CEF impugnou o feito às fls. 424/431. Em sua impugnação, afirma, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais. Requer, ainda, seja afastada a preliminar de litispendência argüida pelos embargantes. No mérito, sustenta que, ao contrário das alegações dos embargantes, aplicou a comissão de permanência isoladamente, sem a cumulação de quaisquer outros índices. Alega, ainda, que a cláusula nº 20 não é abusiva, e que foi aplicada a taxa de rentabilidade de 5%, que caracteriza metade do limite máximo previsto. Aduz que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da aplicação de juros de 12% ao ano, imposta pela Lei de Usura. Sustenta a caracterização da litigância de má-fé e a impossibilidade de os presentes embargos prosperarem. Intimidados a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF se manifestou às fls. 433/434. Os embargantes nada requereram. Diante disso, a audiência não foi designada (fls. 436). Às fls. 436 verso, foi certificado o desapensamento destes autos dos da ação de execução nº 2005.61.00.010849-1. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, alegada pela CEF, tendo em vista que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV, Item 1.14 do Provimento nº 64/05. Deixo de analisar a alegação de litispendência alegada pela embargada, tendo em vista que a mesma foi indeferida às fls. 44. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a existência do contrato e do débito não foi objeto de controvérsia entre as partes, mas apenas a forma de atualização da dívida. Assim, antes de mais nada, é de se examinar o que dispõe, a respeito da atualização do débito inadimplido, o contrato firmado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 64/70 dos autos. Trata-se do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.1207.704.0000308-76. O contrato, em sua cláusula vigésima (fls. 68), estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. E a cláusula vigésima primeira prevê a multa contratual - pena convencional de 2% sobre tudo o que for devido, para o caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. Por fim, a cláusula vigésima segunda dispõe que a infração a qualquer obrigação contratual é motivo para o vencimento antecipado da dívida e para a imediata execução do contrato, independentemente de notificação. Quanto à alegada ilegalidade da incidência da comissão de permanência, que teria sido cumulada com taxa de rentabilidade e juros, entendo que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com: juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifico que, além de haver previsão, no contrato firmado entre as partes, de incidência da comissão de

permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a CEF, ao ajuizar a execução nº 2005.61.00.010849-1, apresentou planilha de fls. 71/73, na qual houve a cumulação da cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5%. Apesar de a CEF ter apresentado a planilha de fls. 441/446, nos autos da execução, na qual retificou o valor da execução e excluiu a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, verifico que tal planilha foi apresentada após a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual, assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra os valores da execução. Devem, assim, ser excluídos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. No que se refere à alegação de que o débito deve ser atualizado com base nos critérios de atualização dos débitos judiciais, verifico que tal atualização deverá ser feita com base no contrato e nas alterações determinadas por este Juízo, nos termos acima expostos. É que o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, que dispõe acerca dos critérios previstos para a atualização de débitos judiciais, prescreve, em seu capítulo III, que, em relação aos débitos relativos a contratos bancários envolvendo a Caixa Econômica Federal, que estejam sendo cobrados mediante execução de título extrajudicial, os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo Juízo. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas, com exceção da já analisada, e afrontam as disposições contidas no CDC. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO RECONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não há, pois, que se falar em revisão total do contrato. Entendo, por fim, não estar caracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 e 18 do CPC, como pretende a requerida, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa dos embargantes. Não há indícios de estarem os mesmos pretendendo prejudicar a embargada. Afasto, portanto, a alegação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar a nulidade parcial da cláusula 20 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de

seus patronos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2005.61.00.010849-1 (0010849-69.2005.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008724-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)) MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008724-26.2008.403.6100 EMBARGANTES: PAULO OLIVEIRA DE BRITO E MARIA OLIVEIRA DE BRITO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO OLIVEIRA DE BRITO E MARIA OLIVEIRA DE BRITO opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a CEF pretende cobrar, por meio de ação de execução, o valor de R\$ 16.573,54, referente ao contato de renegociação de dívida e outras obrigações, firmado entre eles. Alegam que o título que lastreia a execução é nulo por não ter liquidez e certeza, já que se trata de um contrato de adesão, sem a possibilidade de discussão sobre as cláusulas. Aduzem que há várias cláusulas que importam em vantagem desproporcional ao banco e que violam o direito do consumidor, tal como a ausência de previsão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos para a hipótese de pagamento antecipado. Alegam que não há, no contrato de renegociação da dívida, a origem do débito, não sendo possível verificar se o valor confessado representa o valor efetivamente devido. Sustentam que o banco embargado praticou usura, por meio da cobrança excessiva de juros, que extrapolaram o limite legal de 12% ao ano, além de serem capitalizados. Sustentam, ainda, que houve cumulação indevida da correção monetária e a comissão de permanência. Alegam, também, que a comissão de permanência não é permitida, mesmo quando não cumulada com a correção monetária, já que é fixada de forma aleatória e unilateral. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar o excesso de cobrança, a inexistência da dívida e a inexigibilidade do contrato, com o afastamento de qualquer acréscimo proporcionado à dívida original, que não seja resultado exclusivo da correção monetária e juros de 12% ao ano e sem capitalização. Requerem a declaração de nulidade das cláusulas que importem em elevação dos juros remuneratórios e a incidência da comissão de permanência, taxa referencial e juros capitalizados. O presente feito foi apensado à execução nº 2004.61.00.001423-0. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/140. Nesta, afirma que o título executivo apresentado é líquido e autoriza o ajuizamento da execução. Alega que, por não se tratar de relação de consumo, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a comissão de permanência e a capitalização de juros são permitidas pela legislação e que não há excesso de cobrança, uma vez que as taxas foram previamente pactuadas. A CEF foi intimada a se manifestar sobre a alegação de que não há débito a ser pago, em face dos extratos apresentados pelos embargantes. No entanto, a CEF somente afirmou a possibilidade de pagamento administrativo da dívida inadimplida. Não tendo havido interesse na realização de audiência, nem na produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a execução foi promovida tendo como base o contrato de renegociação de dívida nº 21.0242.690.0000041-52, acostado às fls. 39/43. O contrato, em sua cláusula terceira, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada e que ela incide sobre o saldo devedor, e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma capitalizada. Prescreve, ainda, que o principal será calculado tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e a taxa de rentabilidade pactuada e que os encargos serão cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização. A cláusula quarta estabelece que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Já a cláusula décima estabelece que, no inadimplemento das obrigações assumidas, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.O mesmo ocorre com o valor da dívida, confessado por eles. Não há que se falar em desconhecimento do valor, já que os embargantes aceitaram-no ao firmar o contrato de confissão de dívida.Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo

Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de março de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme a cláusula terceira. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Fica, por essa razão, afastada a alegação de que o título executivo não é líquido por se tratar de contrato de adesão.Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com a os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 47/49, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.001423-0. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008885-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008885-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)) VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008885-36.2008.403.6100EMBARGANTE: VENEZA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VENEZA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a CEF pretende cobrar, por meio de execução, o valor de R\$ 27.623,26, referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.0259.704.0000263-06, firmado em 18/08/2005.Alega que o título executivo não se reveste do requisito da exigibilidade, uma vez que não foram cumpridas as exigências contratuais e legais.Aduz que sobre o contrato em questão devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser expurgadas as cláusulas abusivas.Sustenta que a comissão de permanência deve ser excluída, independentemente de sua cumulação com a correção monetária, por ser fixada de forma unilateral, sem seu conhecimento.Insurge-se contra a prática do anatocismo, que é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, segundo ela, ser excluída a capitalização mensal de juros do contrato em questão.Acrescenta que, em razão da cobrança dos valores excessivos, tem direito à repetição do indébito, após a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização mensal dos juros.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade da execução e condenar a CEF à devolução de eventuais indébitos ao final apurados.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.001963-0 (0001963-76.2008.403.6100).Às fls. 91, foi extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de repetição de indébito, por não serem, os embargos à execução, a via adequada para tanto.Às fls. 93, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à execução, por não ter havido penhora de bens suficientes para garantia integral da execução.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 94/102. Nesta, afirma estar aplicando o previamente pactuado, em caso de inadimplência, ou seja, taxa de juros e comissão de permanência. Alega que a capitalização de juros é permitida pela legislação, não havendo ilegalidade se a cobrança dos juros for feita no patamar pactuado.Sustenta que a comissão de permanência é devida e sua cobrança está autorizada pelo Bacen, ao qual se sujeitam as instituições financeiras.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse em realização de audiência, somente a embargante afirmou ter interesse em sua realização, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, juntado às fls. 48/53, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 56/58, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.0259.704.0000263-06.O contrato, em seu item 9, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada e que ela incide sobre o saldo devedor, e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 3,08% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma capitalizada. O item 12 prevê que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e que os encargos serão cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização.Já o item 21 estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração.Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa

Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinarão, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de agosto de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados, conforme o item 9.1. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido

celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com a os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 56/58, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial do item 21 do

contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.001963-0 (0001963-76.2008.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012621-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4)) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO (SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012621-28.2009.403.6100 EMBARGANTE: MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a CEF pretende cobrar, por meio de execução, dívida referente ao Contrato de empréstimo Consignação Caixa 21.3019.110.0000585-76, firmado em 28/11/2007. Alega que o título executivo não se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual a execução não pode prosseguir, mesmo quando assinado por duas testemunhas. Aduz que o demonstrativo de débito foi apresentado de forma unilateral pela CEF. Afirma que as taxas de juros são calculadas de forma exponencial, acarretando a capitalização mensal, e que os encargos moratórios incidem cumulativamente sobre os valores já onerados pela capitalização mensal. Sustenta que o anatocismo gera o enriquecimento ilícito do banco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Insurge-se, ainda, contra a prática da usura, que estabelece um aumento exponencial da dívida por meio da aplicação de um índice percentual além do permitido em lei que, não raro, admite um spread de, no máximo, 20% de lucro sobre os recursos monetários arrecadados no mercado financeiro. Pede que a execução seja extinta por falta de liquidez e certeza do título executivo. Requer, ainda, que os embargos sejam acolhidos para decretar a nulidade das cláusulas abusivas - capitalização de juros e cálculo de encargos sobre prestações já capitalizadas, bem como para condenar a compensação em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2009.61.00.004323-4 (0004323-47.2009.403.6100). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 59/68. Nesta, afirma que o contrato de empréstimo é título executivo hábil a embasar a execução. Alega, ainda, que não se pode confundir juros remuneratórios, juros de mora, comissão de permanência e multa, sendo que todos esses encargos têm natureza diferente e podem ser aplicados ao contrato, sem nenhuma conotação de anatocismo. Sustenta que não se aplica, às instituições financeiras, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do interesse em realização de audiência. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo consignação Caixa, juntado às fls. 31/35, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 41/42, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. AC nº 200861040103950, 1ª T. do TRF da 3ª região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 02/09/2009, p. 240, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.3019.110.0000585-76. O contrato estabelece que a taxa de juros anual é de 16,76500% (cláusula segunda) e que a amortização é feita pelo Sistema Price de Amortização (cláusula sétima). Ficou, ainda, estabelecido que, em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia

15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima primeira).Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC

200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Em relação ao denominado spread bancário, causador de lesão à embargante, sua pretensão não merece prosperar. Com efeito, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de referida lesão. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de novembro de 2007, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o

débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com a os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

**CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.**1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 41/42, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 2009.61.00.004323-4 (0004323-47.2009.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020496-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)) CONFECÇOES EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)**  
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 2009.61.00.020496-5EMBARGANTE: CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver excesso nos valores cobrados e pedindo a improcedência da ação de execução movida pela CEF.Às fls. 13, foi determinado que a embargante instrísse os embargos com as cópias das peças processuais relevantes e com os cálculos do valor que entende correto, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de extinção.A embargante requereu dilação de prazo, que foi deferida, às fls. 15.No entanto, a embargante não deu cumprimento ao despacho de fls. 13, de acordo com a certidão de fls. 15 verso.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode, pois, prosseguir.É que, muito embora a embargante tenha sido intimada a regularizar a presente ação, deixou de trazer as cópias necessárias para instruir o feito e o valor que entende correto, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução n.º 2009.61.00.01440-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024299-79.2005.403.6100 (2005.61.00.024299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-38.2003.403.6100 (2003.61.00.012912-6)) EDNA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0024299-79.2005.403.6100EMBARGANTE: EDNA ALVES DE OLIVEIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 237/23826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDNA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 237/238, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar o feito extinto sem resolução de mérito e mencionar que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais.Alega que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo ter constado que tal valor deve ter a cobrança suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 243/244 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.Com efeito, foi determinado, em razão do acordo, que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais despendidas por cada um.Assim, não há que se falar em execução dos honorários, nem mesmo em sua suspensão, já que não foram fixados honorários a serem executados judicialmente.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002487-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TEIXEIRA ROCHA**  
Ciência à União Federal da transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo, devendo em 10 dias fornecer os dados necessários à conversão e renda.Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício de

conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados judicialmente. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa de fls. 91, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, juntado o ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000623-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000623-9)** - AGATA COBOS SALGADO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 2010.61.00.000623-9 REQUERENTE: AGATA COBOS SALGADO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGATA COBOS SALGADO, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos. Afirma ser filha de Enrique Fernando Gobos Del Corral, espanhol, e de Sueli Maria Salgado Cezar, brasileira. Alega que nasceu em 11 de março de 1991, na cidade de Mogan, Espanha, e possui RG e CPF. Aduz residir no Brasil desde 1991 e desejar fazer uso das prerrogativas veiculadas no art. 12, inciso I, c da Constituição Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à requerente os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filha de brasileira (fls. 24), bem como morar no Brasil (fls. 26 a 58). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006333-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026357-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA IGNES CARDOSO HAUY X WALTER HAUY(SP031889 - VALTER HAUY E SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)  
TIPO BPROCESSO N.º 2009.61.00.006333-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARIA IGNES CARDOSO HAUY E WALTER HAUY 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução provisória de sentença, nos autos da imissão na posse ajuizada em face de MARIA IGNES CARDOSO HAUY E WALTER HAUY, autuada sob o nº 2002.61.00.026357-4. De acordo com os autos, a sentença proferida julgou procedente a ação para determinar a imissão na posse e condenar os réus ao pagamento de perdas e danos em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Foi, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação do imóvel, no prazo de trinta dias (fls. 118/122). Foi interposta apelação, mas esta foi recebida tão somente no efeito devolutivo (fls. 135). Tendo sido interposto agravo de instrumento, pelos réus, foi dado efeito suspensivo ao agravo, tendo, em seguida, sido negado seguimento ao mesmo (fls. 168 e 16/170). Os réus requereram prorrogação de prazo para desocupação, o que foi indeferido (fls. 193). No entanto, a CEF informou concordar com o pedido de sobrestamento e dilação do prazo para desocupação voluntária em 120 dias, esgotando-se em 31/03/2009 (fls. 194). Foi determinado que a autora apresentasse as cópias necessárias para extração da carta de sentença, caso pretendesse o cumprimento da tutela, uma vez que foi interposta apelação pelos réus, razão pela qual se fazia necessária a remessa dos autos principais ao E. TRF da 3ª Região (fls. 197). Tendo havido a apresentação das cópias necessárias, a presente execução provisória foi redistribuída a este juízo. Esgotado o prazo para desocupação voluntária, a CEF requereu a expedição do mandado de imissão na posse. Expedido, foi certificado pelo Oficial de Justiça, que o imóvel estava plenamente desocupado, tendo havido a imissão na posse à Caixa Econômica Federal (fls. 210/211). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as cópias dos autos principais, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, bem como diante do mandado de imissão na posse devidamente cumprido, em razão da desocupação voluntária do imóvel, verifico que foi cumprida a sentença proferida nos autos principais, na parte relativa à presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA  
TIPO BPROCESSO N.º 0900865-36.2005.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WANDERSON EUSTÁQUIO SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de WANDERSON EUSTÁQUIO SILVA, pelas razões a seguir expostas: A autora é proprietária do imóvel situado na Av. Prestes Maia, 297, apto. 406, Edifício Riskallah Jorge, nesta Capital. Alega que firmou, com o réu, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de

Arrendamento Residencial, pelo prazo de 180 meses, para residência do réu e sua família. Afirma que o réu deveria pagar todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, além da taxa mensal de arrendamento, como estabelecido contratualmente. Aduz que, a partir de novembro de 2004, o réu deixou de pagar a taxa de arrendamento e, a partir de junho de 2004, deixou de pagar a taxa do condomínio e as demais obrigações, o que acarretou sua notificação extrajudicial. Acrescenta que o contrato está rescindido de pleno direito, conforme o contrato firmado. Sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para seja declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando a autora na posse do imóvel. Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido de perdas e danos, se apurados. Às fls. 28/30, foi concedida a antecipação da tutela para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/54. Nesta, afirma a nulidade da notificação extrajudicial, por não apresentar liquidez do débito, nem prazo para efetuar o pagamento. Alega que inexistem inadimplência e que os débitos estão quitados. Pede que a ação seja julgada improcedente e pede que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi apresentada réplica pela CEF. Às fls. 86, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para o réu. Foi designada audiência de conciliação, na qual foi deferido o sobrestamento do feito por 20 dias. A CEF, às fls. 90, informou não ter sido possível a realização de acordo e requereu o cumprimento da liminar. O réu apresentou guias de depósito judicial (fls. 92/94), alegando que a CEF se recusou a fornecer os boletos para pagamento do arrendamento e taxa condominial (fls. 108). A autora, às fls. 99/101, requereu o cumprimento da liminar. Às fls. 109/111, foi determinado que a autora providenciasse os meios necessários à expedição do mandado de reintegração de posse. Salientou-se, ainda, que a purgação de mora somente seria válida se feita dentro do prazo estabelecido pela gerenciadora do PAR e, não tendo ocorrido, ficou caracterizado o esbulho possessório. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu. Às fls. 147/180, o réu informou que foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Foram trasladadas cópias das sentenças proferidas nos autos da ação consignatória nº 2005.61.00.005432-9 e da ação ordinária para revisão das prestações nº 2006.61.00.001106-2, ajuizadas pelo réu, nas quais foram proferidas sentenças indeferindo a inicial (fls. 223/226 e 228/231). O réu afirmou que a autora recebeu a quantia depositada judicialmente, nos autos do processo nº 2006.61.00.001106-2, e requereu a suspensão dos efeitos da reintegração de posse. No entanto, às fls. 232, foi determinada expedição de mandado de reintegração de posse, já que a CEF somente cumpriu a decisão proferida por este Juízo naquela ação. Expedido mandado de reintegração de posse, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel, conforme certidão de fls. 272/275. Às fls. 278/26, o réu requereu a devolução de posse a ele, afirmando que o valor depositado nessa ação totaliza R\$ 9.180,00, que corresponde às prestações para as quais não foram emitidos os boletos de cobrança. A CEF, às fls. 289/294, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados para amortizar uma parte do débito relativo ao contrato de financiamento, no valor de R\$ 11.832,81. Às fls. 301, foi determinado o cancelamento do alvará expedido em favor do réu, em razão da controvérsia acerca do assunto, a ser resolvida por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 332/333, o réu requereu a produção prova pericial contábil sobre as despesas condominiais a partir de 30 de abril de 2004. Às fls. 334, foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido de prova pericial, ante a decisão de fls. 301, que entendeu tratar-se de matéria de direito. Foi, ainda, determinado que a autora se manifestasse sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Às fls. 343, a CEF discordou da proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Av. Prestes Maia, 297, apto. 406, Edifício Riskallah Jorge, nesta Capital. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em eventuais perdas e danos. Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que o réu está inadimplente desde novembro de 2004, com relação à taxa de arrendamento e desde junho de 2004, com relação às despesas condominiais. Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 20) e que firmou o contrato de arrendamento com o réu (fls. 12/18). Por outro lado, o réu afirma que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, por ter sido suspensa a emissão dos boletos de pagamento, e embora afirme que pretende realizar um acordo para pagar a dívida, tal alegação não pode ser aceita. O imóvel foi arrendado pelo réu, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena do mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 18ª e 19ª (fls. 16/17). Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel. Tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. Ora, a notificação extrajudicial, termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 26/11/2004, como comprovam os documentos de fls. 21/22. Tem a autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos. Assim, não pode o réu pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Entendo, portanto, que a autora tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel, com a consequente rescisão do contrato de arrendamento firmado com o réu que deverá realizar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, a partir de novembro de 2004 até a efetiva desocupação do imóvel, que ocorreu em 31/07/2007 (fls. 273). Verifico, por fim, que a CEF, em sua inicial, requereu o pagamento de perdas e danos, se apurados. No entanto, ela não especifica em que consistiriam tais perdas e danos. Além disso, afirma que esta ação não excluiu o direito de pleitear, através das vias próprias, o pagamento das parcelas vencidas e/ou vincendas se houver. Não pode, assim, pretender o levantamento dos depósitos realizados pelo réu, sob o argumento de que estes amortizariam os débitos decorrentes do inadimplemento do réu, uma vez que não foi formulado tal pedido, na presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para rescindir o contrato de arrendamento residencial, firmando entre as partes, e para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar

anteriormente deferida. Deixo de fixar prazo para a desocupação do imóvel, tendo em vista que foi certificado nos autos que esta já ocorreu. Determino o levantamento dos valores depositados em Juízo em favor do réu, que deverá indicar o nome, o número da cédula de identidade e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da pessoa que levantará o valor depositado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005277-59.2010.403.6100** - SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO CALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 0005277-59.2010.403.6100 REQUERENTE: SÉRGIO  
RODRIGUES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SERGIO  
RODRIGUES, qualificado na inicial, apresentou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para  
que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento, a fim de possibilitar o saque dos valores relativos  
ao PIS do requerente - código 10433700626. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 22, vieram os autos  
conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A via escolhida pelo requerente não é  
apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou  
conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo  
requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.  
Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.  
LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do  
FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em  
lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC -  
Apelação Cível n.º 340838, J. em 25/09/2001, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 14/11/2001, pág. 906, Relatora  
Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da  
via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com  
fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com  
baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028831-33.2004.403.6100 (2004.61.00.028831-2)** - JOELSON DE MENDONÇA FERREIRA X MARIA  
FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE  
AZEVEDO BERE)

Vistos etc. JOELSON DE MENDONÇA FERREIRA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação  
contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS  
LTDA, objetivando a revisão contratual, repetição de indébito e a condenação das rés, solidariamente, à indenização por  
danos morais. Afirma, a parte autora, ter adquirido, em 27/11/2001, por meio de instrumento particular de compra e  
venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou  
em construção - recursos do FGTS, o imóvel situado na Av. Blandina Ignês Julio, nº 665, apto. 64, Osasco, SP.  
Estabeleceu-se que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo sistema francês de amortização (Tabela Price),  
e o saldo devedor corrigido pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Segundo a parte  
autora, a publicidade do empreendimento realizada pelas corrés foi enganosa, pois prometia o início da cobrança das  
prestações somente na entrega do imóvel. Alega, ainda, que a assinatura do contrato deu-se em 27/11/2001 e a primeira  
prestação teve o vencimento em 27/12/2001, antes da finalização da obra. Ainda, continua, tem ocorrido desvirtuamento  
do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior de 15% na primeira prestação, a título de CES, e com o  
acréscimo das Taxas de Administração e de Risco. Alega que as prestações do financiamento seriam reajustadas pela  
Tabela PRICE. Contudo, entende que o PES/CP lhe seria mais favorável. Questiona a forma de amortização e correção  
do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, por entender não se tratar de índice de mercado, contra os juros  
aplicados e contra a ocorrência do anatocismo. Assevera que a taxa de seguro deve ser reajustada de acordo com os  
índices utilizados para a correção da prestação. Afirma ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao  
contrato em questão, por se tratar de relação de consumo. Aduz que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar  
os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta ter direito à devolução, em dobro,  
dos valores pagos indevidamente, bem como à compensação dos mesmos. Sustenta ser indevida a inclusão de seu nome  
nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que sofreu prejuízos de ordem material e moral pelo descumprimento do prazo  
de entrega do imóvel, bem como pela entrega do bem com obras inacabadas. Pede que a ação seja julgada procedente  
para que a CEF seja condenada ao reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios, com a aplicação dos juros  
de 6,1677% ao ano, sem a inclusão das taxas de administração e de risco de crédito, excluindo-se o CES, aplicado na  
primeira prestação, e com a observância ao Plano de Equivalência Salarial pela categoria profissional do mutuário  
titular, desde a primeira prestação. Alternativamente a este último pedido, requer a aplicação do menor percentual entre  
TR e INPC. Requer, ainda, a correta amortização do saldo devedor e que seja declarada a nulidade da cláusula 29ª, que

autoriza o procedimento de execução extrajudicial, baseado no Decreto Lei nº 70/66. Pede a indenização por danos morais e que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, que os valores pagos a maior sejam devolvidos em dobro. Às fls. 206/246, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi proferida decisão na qual foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o feito em relação à CORRÉ ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos do artigo 267, I, IV e VI, 292, 1º, II e 295, I do CPC, bem como aos pedidos descritos nos itens IV.b (fls. 65) e IV.j (fls. 66), decorrentes das alegações de publicidade enganosa, vícios na construção, atraso na entrega do bem imóvel e danos morais, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 383/387). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 273/322. Nesta, alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo da seguradora. No mérito, afirma que os autores estão inadimplentes desde agosto de 2001 a novembro de 2004, e que não há fundamento para recorrer ao Poder Judiciário após a ré adotar as providências que lhe autoriza a lei, a fim de recuperar o crédito concedido aos autores. Aduz que o reajuste das prestações e do saldo devedor está sendo feito de acordo com o pactuado. Sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 346/380. Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento CJF 3ª Região nº 231/02 (fls. 396). Às fls. 398/399, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Às fls. 405/408, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Às fls. 410, foi dada ciência da redistribuição. Foi designada audiência de conciliação às fls. 514, a qual restou sem acordo (fls. 519/520). Às fls. 550/551, foi deferida a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte autora, bem como nomeado perito judicial. Às fls. 570/571 a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 572. Na mesma oportunidade, foi fixado o valor dos honorários periciais, no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor na época do pagamento. Foram apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 574/603. A CEF apresentou laudo crítico às fls. 617/627 e a parte autora se manifestou às fls. 606/613. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 633 e a CEF apresentou memoriais às fls. 639/649. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, uma vez que a parte autora não está questionando a cobertura da apólice de seguros, que foi acordada em contrato acessório ao contrato de financiamento, mas a forma como o valor mensal das parcelas foi calculado pela ré. Passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 159/177 dos autos. Trata-se de Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. A cláusula décima primeira do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO: A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional COBERTURA COMPREENSIVA PARA Operações de Financiamento no SFH - Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, descritos na Letra C deste instrumento. (...) E, o quadro resumo do contrato, item C-5, prevê que o sistema de amortização é a TABELA PRICE (fls. 161). Levando em conta as cláusulas acima transcritas, verifico que os autores pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a ré. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTuo - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO...9 - No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11 - Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12 - Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes...14 - No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15 - Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos

contratos do sistema financeiros da habitação.16 - A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17 - A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação....(AC 199903990980485/SP, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 4/6/02, DJ de 9/10/02, Rel: MAURÍCIO KATO)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnotocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531/AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Conforme julgado acima citado, também não há que se falar em anotocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. No que diz respeito à TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal também apreciou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos da referida

Lei, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do S.T.F. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI - 493/DF, Tribunal Pleno, j. em 25.06.92, DJ de 04.09.92, Rel: Min. MOREIRA ALVES) Verifica-se, portanto, que não foi vedada a utilização da TR genericamente nos contratos, mas apenas a substituição do indexador expressamente previsto em contrato anterior à Lei n. 8.177/91. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, a TR pode ser utilizada. Não tem, pois, razão a parte autora neste aspecto. A respeito da incidência da taxa de risco de crédito e taxa de administração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de risco de crédito e taxa de administração é transgredir o que fora pactuado na cláusula décima primeira, bem como no quadro resumo, item C-10, do instrumento contratual. Não assiste razão à parte autora ao alegar que os juros cobrados pela ré não foram os pactuados, conforme item C-7, do quadro resumo (fls. 161), taxa de juros nominal de 6% a.a. e efetiva de 6,1677% a.a.. Da leitura do laudo pericial, verifico que reajuste das prestações está sendo realizado conforme o previsto em contrato. É o que se depreende da leitura da resposta do perito aos quesitos 6.6 e 6.10 da ré, às fls. 594 e 595. Confira-se: 6.6. Qual a taxa de juros contratada? Qual a periodicidade da cobrança dos juros de acordo com o contrato? 6.6.1. O contrato foi firmado com taxa efetiva de 6.1678% aa. equivalente à taxa efetiva mensal de 0,500%. (...) 6.10. Foram aplicados corretamente a taxa de juros e o sistema de amortização contratado? 6.10.1. Afirmativo. 6.10.2. Os procedimentos adotados pela ré para aplicação da taxa de juros e o sistema de amortização estão conforme previsto em contrato. Também não pode a parte autora pretender que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recomposição. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Contudo, da leitura do laudo pericial, verifico que a CEF não aplicou o CES. É o que se depreende da leitura da resposta do perito ao quesito 5.5 do autor, às fls. 586. Confira-se: 5.5. O réu cobrou algum valor do mutuário a título de CES? (...) 5.5.1. O contrato não prevê e não foi aplicado nenhum percentual a título de CES no mútuo em questão. Saliento, ainda, que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a

fixação do seguro pela ré é abusiva. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguro deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, o autor não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Verifico, portanto, que não existe nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando prejudicado o pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analiso a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66. Ora, conforme cláusula vigésima oitava (fls. 174), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para o efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei. Assim, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) No tocante à arguição de que a execução deveria obedecer a forma menos gravosa aos mutuários, cabe ao credor elegê-la, até porque, o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 concede a possibilidade de o credor optar pela execução na forma preconizada nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, forma esta prevista na cláusula vigésima oitava do contrato em questão. Assim, não havendo o descumprimento dos requisitos previstos no contrato ou no Decreto-Lei nº 70/66, não há motivos para se levantar a impossibilidade de execução extrajudicial por tal instrumento. Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até decisão definitiva destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020925-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020925-8)** - TANIA ARANTES DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da informação (fls. 461) enviada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, designando para o dia 06/05/2010, às 15:00 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Int.

**0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7)** - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS (SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/249. Ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2)** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 437/442. Ciência à parte ré. Após, devolvam-se os autos ao perito para (fls. 292), para a conclusão do laudo. Int.

**0030224-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030224-3) - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos, etc. MARCELUS JOSÉ MICHELONI E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do Banco Bradesco S/A e outro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 18/07/86, sendo que o reajuste das prestações seria feito de acordo como Plano de Equivalência Salarial - PES e o sistema de amortização, pela Tabela Price. Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, com a inclusão de um percentual a maior de 15% na primeira prestação a título de CES. Questiona, ainda, a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, e contra os juros aplicados. Sustenta que não se procedeu ao correto repasse dos aumentos da categoria profissional da parte autora às parcelas do financiamento. E que a URV não pode ser utilizada para o referido reajuste. Insurge-se contra a realização do Plano Collor, ocorrido em abril/90, no qual deveria ter sido repassado um percentual de 41,28% ao saldo devedor. Aduz que a taxa de seguro deve ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção da prestação. Sustenta que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a presente ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular o valor das prestações do financiamento, desde o início, utilizando-se, unicamente, os índices do Plano de Equivalência Salarial - PES, respeitando-se a categoria profissional do titular da dívida, excluindo-se o CES, bem como a variação da URV. Requer, ainda, que a ré seja condenada a rever o saldo devedor adotando-se como indexadores para correção monetária a variação da OTN até janeiro/89, a BTN (com expurgo do Plano Collor) até fevereiro/91 e, a partir de março/91, a variação do INPC em substituição à TR. Pede que a amortização seja realizada nos termos da letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pede a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior no decorrer do financiamento, nos termos do art. 42 do CDC, bem como a compensação dos mesmos. Requer, também, o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial nos termos do art. 30 parte final e 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66. Requer, por fim, a desconsideração do Contrato Particular de Empréstimo para Pagamento de Prestações em Atraso, devendo as mesmas serem incorporadas ao saldo devedor, preservando-se as condições do contrato original. Às fls. 82, foi certificado o apensamento destes autos com os da ação cautelar nº 2007.61.00.030225-5. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/84. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, às fls. 99/188. Nesta, sustenta que foram observadas as cláusulas pactuadas para o reajuste das prestações e do saldo devedor. Pede, por fim, que seja julgada improcedente a ação. Foi apresentada réplica (fls. 190/205), designada audiência de conciliação (fls. 223/224), realizada prova pericial contábil (fls. 308/344), apresentadas alegações finais pelas partes. Às fls. 467/475, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, no Juízo Estadual, que foi anulada, em sede recursal, para a inclusão da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 574/575). Remetidos, os autos, à primeira instância, foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 580). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 597/624. Nestas, requer, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse na demanda. No mérito, sustenta que o contrato objeto da demanda encontra-se inativo, tendo sido encerrado por decurso de prazo - TPZ em 30/07/2001 e ainda que, teve sua cobertura deferida em 26/06/2003. Alega, ainda, que a CEF não tem a possibilidade de aplicar a revisão contratual pleiteada pelos autores, tendo em vista que não faz parte da relação contratual. O seu vínculo jurídico limita-se ao FCVS. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 633/636. Às fls. 626/627, a União Federal requereu a sua intervenção na qualidade de assistente simples. O pedido foi indeferido às fls. 628. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 646/651). Às fls. 653, foi deferida a produção da prova pericial requerida, bem como fixados honorários periciais a serem suportados pelos autores. Foram apresentados quesitos pelas partes. Às fls. 653, 672, 674, 682, 688, 719, 727 e 741 parte a autora foi intimada a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Às fls. 746, foi declarada preclusa a prova pericial. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2007.61.00.030225-5 (fls. 698/711), que julgou improcedente o pedido formulado para obter a suspensão da execução extrajudicial. Foi, no entanto, deferida a liminar para o fim de que a ré se abstinhasse de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou providenciaria sua baixa, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da demanda, até decisão final nos autos da ação principal. Os autos acima discriminados foram desapensados e encontram-se no Egrégio TRF da 3ª Região, desde 28/11/2008. Às fls. 766, a parte autora requereu o desentranhamento dos cheques nºs 315480 e 315479 acostados às fls. 738/739. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a preliminar de intimação da União Federal para manifestar seu interesse na lide, alegada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma já foi apreciada às fls. 628. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, deixo de analisar o pedido de desconsideração contrato particular de Empréstimo para Pagamento de Prestações em Atraso, tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhuma fundamentação ao pedido. Analiso, agora, as questões levantadas pelos autores, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional do titular da dívida às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte

autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4...(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1a Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL....5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário....(AC 200038000039255-MG, 5aT do TRF da 1a Região, j. em 9.5.03, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Apesar de não ter havido a realização de prova pericial para confirmar se houve ou não a incidência do CES, no caso em questão, a ré, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo sobre a primeira prestação e defendeu sua legalidade. No entanto, da análise do contrato acostado às fls. 44/46, bem como no quadro resumo (fls. 46), verifico que não consta previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré, razão pela qual seu valor deve ser excluído da prestação inicial. No que diz respeito à utilização da URV, não tem razão a parte autora. A questão já foi decidida pelo E. TRF da 3a Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO PES/CP. URV....IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão da URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais....(AC 199961000265314, UF:SP, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 29.6.04, DJ de 15.12.04, Rel: PEIXOTO JUNIOR) Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5a Turma do E. TRF da 3a Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. A parte autora pede, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% (março/abril de 1990). Também neste ponto não lhes assiste razão. A matéria também já foi apreciada pelo C. STJ no acórdão já citado nesta sentença. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. 1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4...(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, este pedido não pode ser acolhido. Quanto ao percentual de juros, que a parte autora entende não seja superior a 10,00% ao ano, é de se verificar o quadro resumo do mencionado contrato. Ora, às fls. 46, no item 17, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10% e a taxa de juros efetiva de 10,47%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 12a do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, será corrigido monetariamente pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, ou outro órgão competente, para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual, inclusive no seu primeiro reajuste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de reajuste, determinado pela forma prevista no caput desta cláusula será aplicado sob o saldo médio aritmético calculado com base no saldo devedor de cada mês compreendido no período do respectivo reajuste. O valor do reajuste assim obtido será acrescido do saldo devedor do último mês do período do reajustamento. (...) Não havia, assim, uma vinculação à remuneração da poupança, como em outros casos. E o contrato é de julho de 1986. O art. 1o do Decreto-lei n. 19/66 previa, que nas operações do Sistema Financeiro de Habitação deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do

Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n.º 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n.º 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n.º 291, depois convertida na Lei n.º 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Não pode, assim, ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O Colendo Supremo Tribunal Federal também já apreciou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos da referida Lei, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493/DF, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do S.T.F. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI - 493/DF, Tribunal Pleno, j. em 25.06.92, DJ de 04.09.92, Rel: Min. MOREIRA ALVES) Assim, não havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança, a TR não pode ser utilizada. E, para corrigir o saldo devedor, o melhor índice é o INPC, que corresponde com exatidão, à variação do poder aquisitivo da moeda. Neste sentido, os seguintes julgados: AC n. 200061000256846, da 5aT do TRF da 3a Região, j. em 6.12.04, DJ de 15.2.05, Rel: ANDRÉ NABARRETE; AC n. 200151020001449, da 1aT do TRF da 2a Região, j. em 7.4.03, DJ de 19.5.03, Rel: CARREIRA ALVIM e AC 200071100025801, da 3aT do TRF da 4a Região, j. em 23.9.03, DJ de 29.10.03, Rel: CARLOS DE CASTRO LUGON. Com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico não existir razão aos autores. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. **CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Passo, agora, à questão do reajuste das prestações e da taxa de seguros. A parte autora afirma que o reajuste das prestações e dos acessórios do contrato de financiamento celebrado entre as partes não está observando a variação salarial obtida pela sua categoria profissional. A ré, por sua vez, afirma que, no reajuste das prestações e dos acessórios do contrato de financiamento, está aplicando o disposto no contrato, bem como na legislação vigente, ao contrário do que entende a parte autora. Trata-se, portanto, de questões controvertidas de fato que devem ser comprovadas mediante a realização de prova pericial contábil, prova hábil a demonstrar matematicamente a alegada inobservância das cláusulas contratuais pela ré. Acerca do ônus da prova, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...) Contudo, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito. Com efeito, intimada, às fls. 653, 672, 674, 682, 688, 719, 727 e 741, a depositar os honorários periciais, a parte autora deixou de cumprir o determinado, pelo que restou precluso o direito de produzir a prova demandada. Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões já decidiram pela necessidade da produção de prova pericial contábil. Confirmam-se: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP. I - Necessidade de prova de que os índices legais aplicados são superiores aos do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, sendo esta uma prova que cabe ao autor da ação fazer, conforme pactuado e previsto em lei. II - Prova pericial produzida que não confirma a prática de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional pactuada. III - Recurso desprovido.** (AC n.º 199961000486355/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/10/2003, DJU de 25/02/2005, p. 402, Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - grifei) **CONSIGNATÓRIA. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. MERA ALEGAÇÃO.** A mera alegação de que o agente financeiro majorou ilegalmente as prestações, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência da ação. (AC n.º 96.04.079468/RS, Terceira Turma do E. TRF da 4ª Região, Rel. Juíza Federal Dra. Luíza Dias Cassales, DJU 17 de setembro de 1997) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a pretensão referente ao reajuste das prestações e da taxa de seguros não pode ser acolhida. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores de modificar o que foi pactuado, ficando prejudicado o pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Têm, portanto, razão os autores no que se refere à exclusão do CES na primeira prestação, bem como na substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, bem como substituir na correção do saldo devedor a TR pelo INPC e, em consequência, condenar a CEF a recalcular os valores das prestações e do saldo devedor nestes termos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Fls. 766: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 738/739 (cheques nºs 315480 e 315479 - Banco Santander), mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da parte autora comparecer a esta Secretaria, a fim de proceder à substituição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024085-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024085-4) - MARIA IVONE DE QUEIROZ (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

MARIA IVONE DE QUEIROZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em 18/04/2002, celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que, por ter ficado desempregada, deixou de pagar as parcelas do financiamento e o imóvel foi levado à execução e adjudicado pela CEF, que levou a carta de arrematação a registro, em 12/02/2009. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violar os princípios do devido processo legal. E acrescenta que houve vício na notificação, que deixou de discriminar os valores referentes as parcelas em atraso, violando o artigo 31 do referido Decreto. Acrescenta, ainda, que pagou grande parte do valor do imóvel e que a ré, ao concluir a execução extrajudicial, não a reembolsou. Sustenta ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato em questão, por se tratar de relação de consumo. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de decretar a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos dela decorrentes, reconhecendo-se a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Pede, ainda, que, caso não seja anulado o procedimento realizado pela ré, sejam devolvidos os valores pagos no decorrer do financiamento, e declarada nula a cláusula 28ª do contrato, bem como outras que tenham previsão de retenção de valores pagos. Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 146/156), ao qual foi negado seguimento (fls. 166/171). Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 55/143. Nesta, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação pela ocorrência da adjudicação do imóvel em 12/12/2008, com alienação a terceiros em 09/10/2009. Alega, ainda, o litisconsórcio passivo do agente fiduciário, do terceiro adquirente e, por fim, a ocorrência da prescrição. Sustenta que a devolução das prestações pagas pela autora configura pedido impossível, tendo em vista que não houve descumprimento contratual, devendo ser indeferida a inicial. No mérito, afirma que o contrato observa o sistema de amortização crescente, SACRE. Afirma não haver nenhuma irregularidade nos termos contratuais. Aduz que a execução extrajudicial baseada no Decreto Lei nº 70/66 é constitucional. Por fim, pede pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/165. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. O agente fiduciário não participa da relação jurídica material versada nestes autos. O vínculo jurídico existente é entre a requerida e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Fica rejeitada, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da terceira adquirente, Raiene Telassin Barbosa Abbas. Ora, esta não participou da relação jurídica versada nestes autos, já que o contrato firmado em 09/10/2009, que foi pactuado entre a ré e a terceira adquirente, não se confunde com o contrato de mútuo de que cuida esta ação. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 28/37 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Também verifico que a autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de dezembro de 2007. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entende devidos. Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos praticados pela existência de vício na notificação, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 28/37), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 122/130). E, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o

primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 98.234013/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR - grifei).E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte requerente. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO

ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Com relação ao pedido de devolução das parcelas pagas, verifico que não assiste razão a parte autora. É que foi firmado um contrato de financiamento. A obrigação da CEF é a de pagar o vendedor do imóvel e a obrigação da autora consiste no pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado. Esta questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC nº 200661110051390/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/11/2008, DJF3 de 12/01/2009, p. 200, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Saliento, ainda, que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso. Não assiste, pois, razão a autora ao pretender a devolução dos valores pagos a título de prestações. Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026185-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026185-7) - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos etc. ELIZEU RIBEIRO MACHADO E ELIANE PEREIRA DA COSTA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 12/06/2009, firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento - SFH - recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que o SAC contempla juros capitalizados e que há uma inversão na redução da parcela de amortização do saldo devedor, além da ocorrência de amortização negativa, acarretando uma onerosidade excessiva a eles. Insurgem-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, bem como contra a cobrança da taxa de juros efetiva. Sustentam a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem desvantagem ao consumidor, tal como o item C e as cláusulas 13ª e 28ª. Alegam que deve ser anulada a cláusula que faculta a execução extrajudicial do imóvel e defendem a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Afirmam, ainda, que os valores pagos desde a primeira parcela devem passar a incluir o valor do seguro. Sustentam, por fim, serem inaplicáveis a multa e os juros moratórios das parcelas em aberto, por inexistir culpa pela mora. Pedem que a ação seja julgada procedente para revisar o contrato de financiamento em questão, nos termos acima expostos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 55, 56/82 e 84/89, os autores emendaram a inicial, regularizando aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Recebo as petições de fls. 55, 56/82 e 84/89 como aditamento à inicial. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 56/82 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento - SFH - recursos SBPE - com utilização dos recursos

da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante. A cláusula sexta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes do item C deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos no item C, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (fls. 60). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4ª R. 3ª Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Também não assiste razão aos autores quando pretendem que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior

amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Verifico, ainda, que o pedido de limitação dos juros remuneratórios em índices diversos do que fora pactuado não pode ser acolhido, sob pena de descumprimento do contrato, eis que foi contratado, conforme item 7 da letra C do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 60), que a taxa de juros nominal é de 10,0262% a.a. e a taxa de juros efetiva de 10,5000% a.a.. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 8 da letra C do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 60). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das conseqüências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Pelos mesmos motivos, não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade do item C, bem como da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário em relação à eventual existência de saldo residual ao término do prazo de amortização e do vencimento antecipado da dívida. No que se refere à multa e aos juros moratórios, entendo serem os mesmos devidos, tendo em vista que foram pactuados contratualmente. Os juros moratórios estão previstos no parágrafo 2º da cláusula 12ª do contrato, enquanto que a multa está prevista no parágrafo 3º da mesma cláusula (fls. 68). Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Com relação ao pedido de inclusão do valor do seguro desde a primeira prestação, verifico que houve tal inclusão como pretende a parte autora. É o que demonstra a planilha apresentada às fls. 57/58. Deixo de apreciar o pedido para que a ré se abstenha de promover o leilão extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, eis que o presente contrato estabelece, na cláusula 27ª, que o leilão extrajudicial deve observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008191-96.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

O autor relaciona diversos autos de constatação e infração às fls. 03 e junta cópias dos mesmos, que foram acostadas à inicial às fls. 18/115. Já às fls. 05 da inicial menciona o Processo Administrativo n.º 08708.002854/2006-79, bem como a Portaria n.º 4.410, além de citar, em seu pedido, o ACI n.º 033. Contudo, não existe nenhum documento acostado à inicial relativo a esses atos administrativos. Assim, esclareça, o autor, a menção ao PA n.º 08708.002854/2006-79, à Portaria n.º 4.410 e ao ACI 033, juntando, se for o caso, cópias autenticadas, ou com declaração de autenticidade aposta pelo advogado, desses atos administrativos, regularizando, assim, a inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, caso o feito se encontre regular. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3239

#### EXECUCAO DA PENA

**0004150-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004150-2)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN YONG(SP059430 - LADISAE L BERNARDO)

O sentenciado CHEN YONG, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade com destinação social, por infração ao artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 15.02.2008 e para a defesa em 16.05.2008. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 63). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CHEN YONG, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 57.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de abril de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 3240

#### ACAO PENAL

**0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA X EDENIR OROSG DA SILVA(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP157039 - MARCIO ZANIN E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 378/379: Trata-se de resposta à acusação apresentada por UBIRATAN CANTISANI, por meio de defensor constituído, na qual sustenta que não praticou o delito e nega a falsificação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 2. Fls. 383/390: Trata-se de resposta à acusação apresentada por EDENIR OROSG DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual argui preliminarmente a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto ao mérito, sustenta que não praticou o delito e nega a falsificação, requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, alega eventual tentativa, ante a interrupção da conduta, requerendo a substituição da pena privativa de liberdade em pena pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou pena restritiva de direitos. Arrolou testemunhas, bem como, requer a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 4. Alega a defesa de fls. 383/390, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, a denúncia descreve a conduta de cada acusado de forma individual e pormenorizada. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia, a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, as preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal. 5. Entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 7. Intimem-se os acusados UBIRATAN CANTISANI e EDENIR OROSG DA SILVA, os defensores constituídos e o MPF. 8. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 369) e pela defesa (fls. 378 e 391), observando que as testemunhas arroladas por UBIRATAN CANTISANI são comuns à acusação. 9. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. 10. Com a intimação acerca da designação da audiência, manifeste-se o MPF quanto à possibilidade de aplicação do previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme mencionado na decisão de fls. 370/371.

**0011164-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011164-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAERTE FERNANDES X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. Trata-se de ação penal instaurada em face de LAERTE FERNANDES e CLAUDETE ARENAS, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, conforme denúncia oferecida às fls. 104/105. Em decisão proferida em 25/08/2008, às fls. 106/107, a denúncia foi recebida por este Juízo. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 148, deu-se o falecimento do acusado LAERTE FERNANDES em 01/08/2006. Dada vista ao Ministério Público Federal, o representante ministerial requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107,

inciso I, do Código Penal (fl. 151). Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que foi imputado a LAERTE FERNANDES, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 2. Fls. 122/127: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CLAUDETE ARENAS, por meio de defensor constituído, na qual preliminarmente requer a extinção da punibilidade em relação ao acusado LAERTE FERNANDES, ante seu falecimento. Quanto ao mérito, alega seu desconhecimento quanto a falta de recolhimento da contribuição, uma vez que LAERTE FERNANDES era o administrador da empresa dos acusados. Arrolou testemunhas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. No que tange à preliminar, entendo prejudicado seu exame, uma vez que seu objeto já foi apreciado no 1º item desta decisão. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP deve a presente ação penal ter prosseguimento. No entanto, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 149, apresentando a devida qualificação e o endereço das testemunhas arroladas à fl. 127, item 3, sob pena de preclusão. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas da acusada, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. P.R.I.C. São Paulo, 13 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3241**

##### **ACAO PENAL**

**0001991-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA VIEIRA (SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 4 de agosto de 2010, às 16h, para interrogatório da acusada SANDRA REGINA VIEIRA.

#### **Expediente Nº 3242**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000409-67.2004.403.6126 (2004.61.26.000409-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CARA GARCIA (SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP162791 - EDILBERTO FERRARINI E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)

Considerando que o réu vem cumprindo com regularidade suas penas, acolho a promoção ministerial de fls. 466/467 e indefiro o requerido às fls. 443. Intime-se o MPF. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

#### **Expediente Nº 3243**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003032-26.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 175/176: Defiro a devolução de prazo requerido pelo defensor do indiciado Prince Churchill Uche (05 dias).

Intime-se. Fls. 177/190: Os argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União serão analisados após a manifestação do defensor do indiciado Prince Churchill Uche.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1984**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002222-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002222-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO (SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X MARIANA DOS REIS PAIXAO (SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X DANIELE CERIZE (SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIANA DOS REIS PAIXÃO (RG nº. MG 11.570.090 e CPF nº. 059.039.966-71), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal e de JOÃO

SEVERIANO RIBEIRO NETO (CPF nº. 300.101.838-09), com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos averiguados.

#### **ACAO PENAL**

**0001327-42.2000.403.6181 (2000.61.81.001327-8)** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO COSME DAS CHAGAS(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X IARA APARECIDA CHAGAS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, o réu IVANILDO COSME DAS CHAGAS (filho de Emídio Cosme das Chagas e Iolanda Silva das Chagas, RG nº 14.658.656-6 SSP/SP) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 356 cumulado com o artigo 70, ambos do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

**0005587-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005587-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP280275 - DANIELA KELLY MATEUS DUARTE SILVA)

Sentença de fls. 655/669: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ANTONIO DOS SANTOS FILHO (filho de Antônio dos Santos e Aurora Moraes dos Santos, RG nº 3.500.851 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses, e 24 dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa.//////////Sentença de fls. 672 e vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ANTONIO DOS SANTOS FILHO (RG nº. 3.500.851/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

**0004759-98.2002.403.6181 (2002.61.81.004759-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X ANGELO VECCHI(SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANGELO VECCHI (RNE nº. W5.92758-U e CPF nº. 551.338.607-06), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 69, da Lei nº. 11.941/2009 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

**0003250-98.2003.403.6181 (2003.61.81.003250-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Deixo de receber o recurso de apelação do réu de fl. 421, pois manifestamente intempestivo, tendo em vista não só a data em que foi publicada a sentença (fl.419), bem como a data da intimação do réu (fl.420). Intime-se a Defesa, dando ciência prévia ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos.

**0005070-55.2003.403.6181 (2003.61.81.005070-7)** - JUSTICA PUBLICA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP169053 - MÁRCIA NAPPO E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA)

Sentença de fls. 658/670: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LAURO PANISSA MARTINS, RG nº 2.784.774/SSP/SP e CPF nº 006.732.939-04, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes,

transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie, haja vista o réu possuir mais de 70 (setenta) anos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.//Sentença de fls. 673 e vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a LAURO PANISSA MARTINS nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

**0005745-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005745-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a GILBERTO HUBER (RG nº. 858.181-1/IFP/RJ e CPF nº. 004.995.527-68) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

**0005203-63.2004.403.6181 (2004.61.81.005203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDSON LUIS RIBEIRO(Proc. KATIA AIRES DOS SANTOS - OAB 223999) Sentença de fls. 141/147: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO EDSON LUIS RIBEIRO (filho de Altino Ribeiro e Otilde Andrade Ribeiro, RG nº 14.460.775-X), pela prática do crime previsto no artigo 171, 2º cumulado com o 3º do mesmo artigo, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 2 salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, sendo a primeira pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Os prejuízos sofridos pelo Fisco Federal já foram ressarcidos pelo réu, razão por que deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos causados, nos termos determinados pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa.//Sentença de fls. 151 e vº: Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDSON LUIS RIBEIRO (filho de Altino Ribeiro e Otilde Andrade Ribeiro, RG nº. 14.460.775-X), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

## **Expediente Nº 1998**

### **ACAO PENAL**

**0013161-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013161-7)** - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X TADEU RODRIGO DE ANDRADE(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

Fls. 179/195: trata-se de resposta à acusação em favor dos acusados Jean Carlo Lopes e Tadeu Rodrigues de Andrade, na qual a defesa alega que o volume de mercadorias é ínfimo em razão das mercadorias comercializadas e que os réus jamais praticaram o crime que lhe são imputados na denúncia. Além disso, aduz que o E. STF aplicou o princípio da insignificância ou bagatela nos crimes de descaminho quando o valor dos tributos sonegados (não o da mercadoria) for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, assim, a aplicação do mencionado princípio, declarando por sentença e no estado em que se encontra o processo, a improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198 v., arguindo que, o delito em tela não é de bagatela, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas. D E C I D O:1) Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. A despeito do entendimento do DD. Ministro Joaquim Barbosa, ainda não pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o crime de descaminho não figura dentre os crimes tributários, mas está inserido no Capítulo dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, o que significa dizer que o objeto tutelado pelo tipo penal não é apenas o recebimento dos tributos devidos. Há, também, outros interesses tutelados pelo mesmo tipo penal, independentes dos fiscais, como, por exemplo, o desenvolvimento da indústria nacional e o controle das importações e exportações. Nesse sentido não difere o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - ARTIGO 324, INCISO IV, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO DE FORMA HABITUAL E COM FINALIDADE MERCANTIL - DECISÕES FUNDAMENTADAS - ORDEM DENEGADA.(...)9. Não cabe o raciocínio de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do

permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, os motivos que levam o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensaria os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.10. Ademais, verifica-se que o crime foi cometido com o intuito de mercancia, o que, de acordo com o entendimento de nossas Cortes, proíbe a aplicação do princípio da insignificância. Vale também ressaltar que o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase.11. Por outro lado, é preciso ainda consignar que o bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são sim tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo. Quando a União exige o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso de uma determinada mercadoria no País, sob pena da caracterização do crime de descaminho, é porque vê naquele bem, uma potencial causa geradora de danos aos interesses nacionais. Essa proibição se dá pelos mais diversos motivos, dentre os quais, são exemplos: a tutela do desenvolvimento da indústria nacional, razões de saúde pública, e a defesa da biodiversidade de nosso País. Como se percebe, a mens legis não se encerra no pagamento dos tributos devidos, não se podendo analisar a questão apenas sob o prisma pecuniário. Assim, a extensão precisa dos danos causados aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, se mostra inviável de ser avaliada neste passo, o que também impede a aplicação da causa supralegal excludente do crime.(...)14. Reconhece-se, nestes termos, como legal o constrangimento a que está sendo submetido o paciente. Ordem denegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - HC - HABEAS CORPUS - 22669 - Processo: 200503000757404 - UF: MS - Órgão Julgador: Quinta TurmaData da decisão: 28/11/2005 - DJU:10/01/2006, p.170 - Relator(a): Juíza Ramza Tartuce)Desse modo, conclui-se pela ausência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 179 para que regularize a representação processual.3) Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995.São Paulo, 12 de abril de 2010.

**0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Comigo hoje.Fls. 123/167: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor da ré Pietra Leticia Amoedo de Jesus.a) Em síntese:- Nega a autoria do crime.b) Requer:- A rejeição da denúncia por falta de justa causa.- A gratuidade da Justiça.c) Foram arroladas duas testemunhas. D E C I D O:Afastada a falta de justa causa, visto que a matéria foi apreciada no recebimento da denúncia.Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Defiro a gratuidade da Justiça, conforme requerido pela defesa.Expeça-se carta precatória para Comarca de Osasco/SP, objetivando a inquirição da testemunha de acusação Magali Maria Pintor Lopes, bem como da testemunha de defesa Wilson Brito da Luz Junior.Consigne-se na carta precatória que a testemunha de defesa deverá ser ouvida após a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se o Ministério Público e a defesa acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.São Paulo, 07 de abril de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 1999**

##### **ACAO PENAL**

**0005652-89.2002.403.6181 (2002.61.81.005652-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SIDNEI DAS NEVES SILVA JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)**

Comigo hoje. Ante a falta de comparecimento do réu por 01 (um) ano, prorrogo o período de prova por mais 01 (um) ano, a contar da data do próximo comparecimento do réu em Secretaria. Expeça-se mandado para intimação do réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2000**

##### **ACAO PENAL**

**0004283-60.2002.403.6181 (2002.61.81.004283-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAOP LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X EDSON PANDORI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)

Anote-se o novo endereço do corréu mencionado às fls. 1101. Designo o dia 26 de 07 de 2010, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2001**

#### **ACAO PENAL**

**0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2)** - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA X JOSE WELLINGTON DA COSTA X CASSIO SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSO CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao(s) treze dia(s) do mês de abril do ano dois mil e dez (13/04/2010), às 14h00m, na sala de audiências desta Terceira Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no Fórum Criminal desta Capital, situado à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, nesta Capital, perante o (a) MM (a). Juiz (a) Federal (Substituta), DR. TORU YAMAMOTO, comigo técnica judiciária, adiante nomeado (a), foi realizado o pregão da audiência de inquirição criminal, nos autos da Ação Penal nº. 2008.61.81.006404-2. Ausentes estavam DD. Procurador da República; o acusado JOSÉ WELLINGTON DA COSTA, bem como sua defensora dativa, DRª JUDITH ALVES CAMILLO - OAB/SP Nº 109.989; e, o acusado WILLIANS DE SOUZA. Ausente ainda o acusado CÁSSIO SILVA, e seu defensor constituído, Dr. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR Nº. 25.428. Presentes estavam os acusados HELENO CAMILO DA SILVA, REINALDO SEVERINO DA SILVA e ILSO CAMILO DA SILVA, todos assistidos pela Defensoria Pública da União, presente o DD. ERICO LIMA DE OLIVEIRA, Defensor Público Federal. Presentes também, os acusados EDUARDO TADEU SILVA LEITE, acompanhado por seu defensor constituído, Dr. LUIZ OCTAVIO FACHIN, OAB/SP 281.864 e MARCIO JOSÉ LACERDA, acompanhado de seu defensor constituído neste ato, DR. OSVALDO JULIO DA CUNHA, OAB/SP nº 93283 . Presentes as testemunhas abaixo indicadas. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Ante a certidão de fls retro, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e as de defesa: Débora N. de Faria, José A. S. de Barros, Adrinária F. F. Leite, José A. da Silva, Marco A. V. B. Corá, Maria José S. Barros, Sérgio M Silva e Kátia I. de Jesus, para o dia 21/07/2010, às 14h00. 2. Designo o dia 23/07/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas de defesa Paschoal V. Souza, Sônia A. Elias, José O. Lopes, Antonio Anízio, Jackson E. S. Silva, que deverão ser intimadas/requisitadas. 3. Intime-se o corréu José Wellington da Costa no endereço residencial constante às fls. 273 vº, das audiências designadas, em caso de não localização, dê-se vista ao MPF. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para que intime o corréu Willians de Souza das audiências, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe se não tem condições de constituí-lo, devendo ser certificado pelo oficial de justiça. 5. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para que intime o corréu Cássio Silva das audiências designadas. 6. Manifeste-se a defesa do corréu Reinaldo sobre a não localização da testemunha JOÃO CARLOS DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 7. Expeça-se carta precatória para as comarcas de Itapeverica da Serra e Embu das Artes para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida de Jesus e Adilma Leite da Silva, respectivamente, consignando que a data da audiência deverá ser posterior a data designada no item 1. 8. Ante a constituição de advogado pelo corréu Marcio José Lacerda, destituo a Defensoria Pública da União do encargo. Anote-se, a secretaria, o nome do novo defensor. 9. As defesas saem intimadas da expedição das cartas precatórias descritas no item 6, bem como das cartas precatórias expedidas às fls. 366/368. 10. As defesas saem, também intimadas do termo de guarda fiscal juntado às fls. 321/327. 11. As defesas, os corréus e as testemunhas presentes saem intimadas das audiências designadas nos itens 1 e 2 acima. 12. Publique-se o presente termo de deliberação a fim de intimar as defesas não presentes, bem como intimem-se o MPF, a DPU e a defensora dativa, do presente termo. 13. Junte-se a petição apresentada nesta data pelo escritório de Advocacia Scapaticio, e proceda-se as devidas anotações no sistema processual, uma vez que os réus já possuem outros defensores. 14. Oficiem-se as comarcas de Camboriú e Arapongas solicitando que redesignem as audiências para data posterior a audiência designada no item 1. 15. Oficie-se a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para que refaça a audiência designada para esta data, após a realização da audiência designada no item 1. Nada mais

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 4212

### PETICAO

**0003555-38.2010.403.6181** - GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 13, DATADO DE 12/04/2010: Trata-se de petição protocolada por GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA, solicitando seja autorizado o acesso aos autos do Inquérito Policial nº 617/2010-1 DRCOR/SR/DPF/SP, com a obtenção de cópias reprográficas necessárias. Decido. Nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, o trâmite do inquérito policial dá-se exclusivamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, não ocorrendo mais a intervenção dos juízes federais. No caso em tela, verifico que o ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal aparentemente encontra-se eivado de ilegalidade, visto que o advogado regularmente constituído possui direito ao livre acesso aos autos do Inquérito Policial, em qualquer fase que o mesmo se encontrar, podendo obter, inclusive, cópias dos atos considerados indispensáveis à sua defesa. Contudo, a via processual adequada para combater eventual ilegalidade do Delegado da Polícia Federal é o mandado de segurança, desde que cumpridos os requisitos essenciais à impetração, quais sejam: direito líquido e certo e ato coator praticado por autoridade pública, e não por meio de petição dirigida ao juízo criminal. Desse modo, indefiro o pedido constante da petição de fls. 02/06, diante da falta de requisito formal, eis que o ato supostamente ilegal deverá ser combatido pelas vias processuais adequadas. Intime-se e, após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

## Expediente Nº 4213

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0004568-43.2008.403.6181 (2008.61.81.004568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003531-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MIGUEL VAIANO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Vistos. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para realização de exame pericial no acusado Miguel Vaiano Neto, tendo em vista liminar concedida no Habeas Corpus nº 2008.03.00.009174-9, suspendendo o processo principal nº 2007.61.81.003531-1. Às fls. 70/72, o laudo Médico-Legal elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC relata que examinado era plenamente imputável para os fatos ocorridos até novembro de 2004. Com relação aos fatos posteriores a esta data, o acusado não apresentava condições de entendimento, de acordo com o IMESC. Atualmente, Miguel Vaiano Neto mostra quadro compensado devido a medicação específica. Sendo assim, não há a necessidade da realização de nova perícia. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu cassar a referida liminar, conforme fls. 146 no feito principal. Em virtude do exposto, tendo em vista o laudo apresentado neste Incidente de Insanidade Mental, determino o regular prosseguimento do processo de nº 2007.61.81.003531-1, devendo cópia desta decisão ser trasladada para referido feito. Intime-se.

## Expediente Nº 4214

### CARTA PRECATORIA

**0003206-35.2010.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X ELIANA MARIA APARECIDA SCAPUCIN X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa JÚLIO CÉSAR BORGES ALFREDO, ROSANA CALIL JOÃO, CARLOS ROBERTO BORGES, REGINA APARECIDA SANTANGELO, JUSSARA MANOEL DE SOUZA, ODUVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON APARECIDO PACE e CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS, conforme deprecado. Intimem-se os acusados ROBERTO LUIZ PEREZ, TARCÍSIO DAROLT, CARLOS ROUSSENQ, MÁRIO PEREIRA SANTOS e JOSÉ CAVINATO NETO, da data designada para realização da audiência supra, bem como da expedição das cartas precatórias referidas às fls. 03 e da audiência designada no Juízo Deprecante para o dia 21 de maio de 2010, às 14:00 horas. Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL

**0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E MT008096E - LIGIA DAHROUGE ZAIM E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Considerando-se a certidão retro e, verificando-se que às fls. 400 foi outorgada procuração a outro defensor pela

procuradora do acusado Edson Leite Cunha Matos, a Sra. Melissa Duarte Cunha Matos, intimem-se todos os defensores com procuração nos autos, tanto o de fls. 400 (Dr. Marcelo de Araújo Ramos), assim como os de fls. 657 (Drs. Miguel Juarez Romeiro Zaim, Djalma Ribeiro Romeiro e a estagiária Lígia Dahrouge Zaim), a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo qual o defensor que atua efetivamente na defesa do acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS. Caso não haja manifestação de nenhum deles, a ação prosseguirá apenas com os defensores que constam na procuração de fls. 557, visto que juntada aos autos posteriormente. Decorridos, retornem conclusos.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 830**

### **ACAO PENAL**

**0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA)

Fl. 6601: 1. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Após, voltem ao autos conclusos.

**0061059-34.2000.403.0399 (2000.03.99.061059-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO(SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA E SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X PATRICIA BORGES IZAR(SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 735/738: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO, R.G. N.º 4.554029, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2008 MARCIO RACHED MILANI Juiz Federal Substituto. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA)

**0002169-77.2001.403.6119 (2001.61.19.002169-4)** - JUSTICA PUBLICA X MUHAMMAD MUSTAFA ABDEL AZIZ X ALICE ANTONIO MUSTAFA AZIZ(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência da fl. 287 (11/05/2010) para o DIA 01 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, visando a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

**0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Fls. 531/534: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de 30(trinta) dias, visando à intimação e a oitiva da testemunha OSMIR PEREIRA, que comparecerá na data designada pelo Juízo Deprecante, independentemente de intimação, conforme indicado pela Defesa à fl. 532.Da expedição, intimem-se as partes. -

**0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito e suas Razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1190/1195. Intimem-se as Defesas para apresentação das Contra Razões, no prazo de 02(dois) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho de sustentação ou reforma

**0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI

Fls. 290/318: Ante o teor da certidão de fl. 388, verso, preclusa a produção de prova testemunhal pela Defesa do corréu FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI, vez que deixou de cumprir o despacho de fl. 387, embora devidamente intimada. Fls. 168/169, 271/272, 323/324 e 370/371: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Designo o dia 04 de MAIO de 2010, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO, arrolada pela defesa do corréu ANTÔNIO CARLOS MANZINI. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO, VANDIRA DE FÁTIMA ANDRADE e ADEMIR VICENTE DE PÁDUA, arroladas pela Defesa de RUBENS CHIARA; à Comarca de Bom Jesus de Goiás/GO, para a oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE SPINELI, e à Comarca de Bonito/MS, para a oitiva da testemunha GERALDO PEREIRA, ambas arroladas pela Defesa de ALEXANDRE MASSAYUKE; e à Comarca de Botucatu/SP, para a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO SEOLE, arrolada pela defesa de ANTÔNIO CARLOS MANZINI. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 97/10; 98/10; 100/10 e 99/10 RE SPECTIVAMENTE). Intimem-se os acusados e seus defensores, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004271-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004271-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CESAR WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X EDUARDO WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

SENTENÇA DAS FLS. 2511/2560: TÓPICO FINAL:(.....). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR CÉSAR WADHY REBEHY (RG n.º 4.112.435/SSP-SP, CPF n.º 168.647.608-63) pela prática do crime tipificado no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.b) CONDENAR EDUARDO WADHY REBEHY (RG n.º 14.532.834/SSP-SP, CPF n.º 071.441.298-80) pela prática do crime tipificado no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo-----SENTENÇA DAS FLS. 2566/2567: TÓPICO FINAL: (....) Diante do exposto, corrijo a inexactidão material noticiada para que a sentença tenha a seguinte redação, para cada um dos réus: Praticados o delitos em concurso material, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) CONDENAR CÉSAR WADHY REBEHY (RG n.º 4.112.435/SSP-SP, CPF n.º 168.647.608-63) pela prática do crime tipificado no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 12 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.b) CONDENAR EDUARDO WADHY REBEHY (RG n.º 14.532.834/SSP-SP, CPF n.º 071.441.298-80) pela prática do crime tipificado no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material com o crime tipificado no artigo 12 da Lei

nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014739-30.2006.403.6181 (2006.61.81.014739-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO SIMOES (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 471/477: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ANA LUCIA VIEIRA DE CARVALHO (CPF nº 089.881.688-28) da imputação de prática do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86. Declaro, por outro lado, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO (CPF nº 087.749.208-55), atinente ao tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 109, inciso III, 111, I, e 115, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0002868-32.2008.403.6181 (2008.61.81.002868-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105311-13.1998.403.6181 (98.0105311-9)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO REIS X FERNANDO JOSE STECCA DE SOUZA (SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 833/838: (...) Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE FERNANDO JOSÉ STECCA DE SOUZA, RG nº 8.159.738-1 e LUCIANO REIS, RG nº 5.815.982, no que concerne aos fatos a eles irrogados, relativos a imputação da prática das condutas tipificadas nos artigos 1º, 4º, caput, 5º, parágrafo único, 6º, 16 e 25, tidos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, bem como das delineadas no artigo 1º, incisos II e V, ambos da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, com supedâneo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

**0007210-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007210-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA (SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA)  
Decisão de fls. 111/113: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (aos 14.12.2009) em face de Carlos Alberto Vieira dos Santos Estrela, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto teria mantido no exterior depósitos não declarados às autoridades competentes, bem ainda em virtude de ter promovido, ao arrepio da legislação, a saída de valores para o exterior, por intermédio das operações denominadas como dólar-cabo (fls. 79/82). A denúncia foi recebida em 18.12.2009 (fl. 83). Em resposta à acusação, a defesa do acusado postulou em breve síntese, o seguinte (fls. 96/109): a) a absolvição sumária do ora acusado, com supedâneo nos artigos 386 e 387, ambos do Código de Processo Penal, diante dos fatos e das circunstâncias da ocorrência delituosa, bem como do lapso temporal decorrido entre os fatos e os dias atuais. Os supostos ilícitos teriam sido perpetrados nos anos de 2000 e 2001, sendo certo que posteriormente nenhum outro crime teria sido realizado, de modo que poderia ser aplicado o conceito da desistência voluntária e do arrependimento eficaz; b) em caso de entendimento diverso, requereu a reconsideração do aumento de pena pelo concurso formal, ou ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva, com a aplicação de pena de um só crime, porquanto seriam elas idênticas; c) reconhecimento da atenuante em virtude da idade do réu (67 anos), nos termos do artigo 65, inciso I, do Estatuto Penal Repressivo; d) regime prisional menos gravoso; e) aduz que o réu não teve a oportunidade de reparar o dano causado, oportunidade em que requer tal possibilidade; Arrolou as testemunhas encartadas à fl. 107. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Da análise da peça vestibular, vislumbro a existência de irrogação de fatos pelo M.P.F., a quem foi tido como responsável, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. Nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. As questões aventadas pela defesa deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, isto porque, é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao acusado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos. Acrescente-se que, quando da fase do recebimento da denúncia, já houve análise prévia acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, que foram aptas ao início da presente Ação Criminal. Desta feita, não incide no presente feito as hipóteses de Absolvição Sumária. DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Para a oitiva da testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intimem-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedida carta precatória nº 92/2010 para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione emandado de intimação para o réu.)

**0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL (SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X DEISI PASCHOAL DE

ALMEIDA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Redesigno o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado REINALDO PASCHOAL, expedindo-se os respectivos mandados de intimação a FRANCISCO NILO DE ARAÚJO, JOÃO SÁ DE SOUZA, ORLANDO TAKASHI MATSUNO, ARMANDO LUIZ MARITAN ABBONDANZA, DJALMA DOMINGOS LESSA, WILSON TAKAKI NAKASIMA, EDSON SALES e MARCELO DALLA DEA.Resigno, ainda, o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA, expedindo-se os respectivos mandados de intimação à DENERVAL BANICIO DA CRUZ, ANA MARIA DIAZ BRAGA, MARIA APARECIDA MALTA, SÉRGIO DE FREITAS VIEIRA, CLÁUDIA RABELO FURBINO, PAULO DE SOUZA BARROS e KAUY LOPERGOLO DE AGUIAR. Cumpram-se integralmente as demais determinações constantes no despacho de fls. 345/349.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6486**

**ACAO PENAL**

**0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Decisão de fl. 4957: Fl. 4955/4956: Defiro. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 4951, ficando prorrogado o prazo por 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente despacho, sem prejuízo das demais determinações do despacho de fl. 4951. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1008**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6)** - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

DECISÃO FLS. 181:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão recebeu a denúncia (...) cite-se o acusado MBUA CHRISTOPHER, a fim de que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o que no silêncio sua defesa (...) os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

## **ACAO PENAL**

**0101216-37.1998.403.6181 (98.0101216-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ELIAS VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ELIANA SORRIENTE VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS X NELSON ANTONIO DE MENDONÇA(SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN E SP144422 - LUZIA PAZ DA SILVA CRUZ)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado NELSON ANTONIO DE MENDONÇA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Reitere-se o ofício de fl. 1051.

**0007992-74.2000.403.6181 (2000.61.81.007992-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALENCAR DIVINO X KAZUO SAKIYAMA X NELSON PREVITALI X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARIA LIGIA ALVES MORETTO(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES)

Intimem-se as defesas dos acusados para a apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa da co-acusada ANA MARIA DE SOUZA SASSO, em face da certidão de fl. 1063. I.

**0009103-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009103-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI JOSE DE MOURA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

(Deliberação de fl. 140 e verso): (...) Defiro o requerido pelo defensor ad hoc, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o defensor constituído justifique a ausência do acusado na presente audiência.

**0006928-48.2008.403.6181 (2008.61.81.006928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001909-2)) JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI X LUIZ ALBERTO CARREGOSA CESAR(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

(...)designando o dia 17 de agosto de 2.010, às 15 horas, audiência para inquirição das testemunhas de defesa do acusado Luiz Alberto, quais sejam, Fernando de Souza Dias, Boaventura dos Santos Antonio Filho e Wilson Bustamante Filho, que deverão ser intimados pessoalmente. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao juízo de direito da comarca de Barueri/SP, a fim de ser inquirida a testemunha de defesa Paulo César Mena Ricci(...) (carta precatória nº 57/2010 expedida à Comarca de Barueri)

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2404**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014078-46.2009.403.6181 (2009.61.81.014078-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

MCM- Decisão de fl. 07: Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/03 a esclarecer seu pedido, uma vez que não houve depósito judicial dos valores apreendidos, que, conforme auto de depósito de fls. 60, ficaram depositados na pessoa de Francisco Dente Mota. (...) Com os esclarecimentos do requerente, abra-se nova vista ao órgão ministerial, conforme requerido.

## **ACAO PENAL**

**0010542-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010542-0)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO FECONDES X APARECIDO LUIZ GRILLO X FLORIPES MARTINS FECONDES(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

MCM- Decisão de fls. 154: (...) assiste razão ao órgão ministerial, ao afirmar que a informação fornecida pela Receita Federal indica que ainda não houve a inclusão dos débitos mencionados na denúncia no parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009. O artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 estabelece que a suspensão do processo só ocorrerá quando os débitos tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.No caso em tela, segundo consta dos autos, não houve ainda nem a opção de inclusão destes específicos débitos no parcelamento requerido pela empresa do acusado. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido de ff. 137/143, formulado pelo acusado FÁBIO FRANCISCO FECONDES e determino o prosseguimento do feito. (...).

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1584**

### ACAO PENAL

**0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Decisão proferida a fls. 283:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Mario Ricardo Gardano, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da peça processual, tornem os autos conclusos.....-  
.....-Aberto prazo para a defesa do réu Mario Ricardo Gardano apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2356**

### EXECUCAO FISCAL

**0505653-63.1992.403.6182 (92.0505653-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(Proc. JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2300**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011242-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011242-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053740-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053740-7)) RAICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP256409 - FERNANDA MONTEMÓR HETEM)

Cumpra-se a decisão de fl. 56, por meio de publicação na pessoa do advogado do arrematante, conforme traslado às fls. 58/60.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0540846-66.1997.403.6182 (97.0540846-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 143/148: Vista à embargante/executada. Int.

**0031662-36.2003.403.6182 (2003.61.82.031662-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-26.2000.403.6182 (2000.61.82.021478-5)) COBATER COM/ DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação ao aditamento à inicial, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0011635-95.2004.403.6182 (2004.61.82.011635-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-50.1988.403.6182 (88.0011144-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a embargante para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 00.0906001-4. Após, tornem os autos conclusos.

**0065733-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065733-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003443-0)) MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ X ELOA MARIA ERDOSI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0015197-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516787-77.1998.403.6182 (98.0516787-9)) JOAO PEDRO FASSINA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 100: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0031455-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031455-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142472-98.1991.403.6182 (00.0142472-6)) CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Detemino que o embargante acoste aos autos procuração em via original, inclusive cumprindo a decisão de fl. 110, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**0007257-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-47.1992.403.6182 (92.0511972-5)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0018570-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**0026219-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568243-91.1983.403.6182 (00.0568243-6)) IND/ DE MOVEIS DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X NELSON BENEDICTO(SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Cumpra o embargante a decisão de fl. 23, acostando aos autos as cópias elencadas na certidão de fl. 21, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0026718-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026718-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 38/66: Cumpra a embargante o determinado no item 3 do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito. Prao: 05 dias. Atendida a intimação, conclusos para deliberação sobre os demais pedidos. Não atendida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0030277-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057272-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057272-7)) CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0034410-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034410-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4)) DOCES VAZ LTDA(SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 39, recebo os presentes embargos do executado, porém deixo de atribuir efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor, de ofício, em R\$ 618.434,57 (Seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

**0003591-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003591-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0)) I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para esclarecer se deseja renunciar ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos, eis que a petição nestes termos foi direcionada à execução em apenso.

**0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se

**0010023-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035060-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035060-3)) MARCOS ANTONIO PASCOA(SP240531 - DEBORAH

SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 37.080,26 (Trinta e sete mil, oitenta reais e vinte seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259, do CPC). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

**0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 80.194.04 (Oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC. Intime-se.

**0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 80.194.04 (Oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 5. Intime-se.

**0011467-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2)) NELSON HAFIZ SOUBIHE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0011493-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-61.2007.403.6182 (2007.61.82.041597-9)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

**0011497-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011497-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

**0011499-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042121-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042121-9)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

**0013549-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013549-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053210-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PBS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0048414-73.2009.403.6182 (2009.61.82.048414-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518554-24.1996.403.6182 (96.0518554-7)) JULIANO FRANCISCO FORESTI(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se o Embargante a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, Certidão da Dívida Ativa da execução fiscal em apenso e cópia dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044706-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503977-32.1982.403.6182 (00.0503977-0)) MANUEL CORNELIO MARQUES X DAVID MONIZ MARQUES X FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS(SP136800 - JUDY SANTANA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a acostar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da petição inicial, Certidão da Dívida Ativa da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fl. 118: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para cumprir a decisão de fl. 116.

**0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 49/61: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em face da notícia de pagamento dos débitos inscritos sob os n.ºs 80 2 06 072366-96 e 80 6 06 188720-08 (fls. 202/207) determino o prosseguimento do feito apenas em face da CDA n.º 80 7 06 050348-12, retificando-se os registros processuais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI.

#### **Expediente N° 2301**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000192-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054133-85.1999.403.6182 (1999.61.82.054133-0)) CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025672-98.2002.403.6182 (2002.61.82.025672-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025141-8)) GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP114343 -

ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Cumpra-se a decisão de fl. 71. Int.

**0031669-28.2003.403.6182 (2003.61.82.031669-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025233-2)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0032781-95.2004.403.6182 (2004.61.82.032781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066176-20.2000.403.6182 (2000.61.82.066176-5)) CLINICA MEDICA DO JARDIM ROBRU SC LTDA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante para especificar e justificar as provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. Intime-se.

**0015088-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044275-1)) P TAFNER E FILHOS REPRESENTACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0057129-46.2005.403.6182 (2005.61.82.057129-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8)) ANNA PAOLA FERREIRA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0036390-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036390-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034492-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034492-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0038117-12.2006.403.6182 (2006.61.82.038117-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025141-8)) FRIGYES EIGNER(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Cumpra-se a decisão de fl. 48. Int.

**0045491-79.2006.403.6182 (2006.61.82.045491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011143-9)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0031446-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0031447-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031447-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) TELLO E CIA LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas

que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0043262-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7)) MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0047966-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052606-07.1976.403.6182 (00.0052606-1)) WANDA APARECIDA TEIXEIRA JULIANI(TO003703 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E MT009866 - DANILLO HENRIQUE FERNANDES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0011235-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0)) ENESA ENGENHARIA S/A.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0013420-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517480-37.1993.403.6182 (93.0517480-9)) EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0014513-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030521-5)) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0018573-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018573-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030348-50.2006.403.6182 (2006.61.82.030348-6)) BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0020640-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020640-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0)) JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0022493-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022493-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052210-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052210-0)) MORNING IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0030272-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030272-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024239-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024239-8)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031892-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533070-49.1996.403.6182 (96.0533070-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

#### **Expediente Nº 2302**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO)

Intime-se a embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0000233-22.2001.403.6182 (2001.61.82.000233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3)) SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Fl. 136: Defiro, concedendo o prazo suplementar de 15 dias para a embargante juntar a cópia do processo administrativo.Int.

**0028312-74.2002.403.6182 (2002.61.82.028312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526193-25.1998.403.6182 (98.0526193-0)) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**0028355-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079887-29.1999.403.6182 (1999.61.82.079887-0)) IMOBILIARIA ADMINISTRAT HELIMAR S/C LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 106/109: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

**0030608-69.2002.403.6182 (2002.61.82.030608-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 854/886: Vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0063863-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503700-88.1997.403.6182 (97.0503700-0)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Revogo a decisão de fl. 103, bem como indefiro a realização de perícia contábil, requerida pelo embargante, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ainda, em relação aos quesitos do embargante, verifico que os quesitos de números 1 ao 5 tratam de matéria de direito, enquanto o sexto quesito é irrelevante para o deslinde da lide. Intime-se o embargante e, após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença, mediante registro.

**0009262-91.2004.403.6182 (2004.61.82.009262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979251-58.1987.403.6182 (00.0979251-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0038411-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9)) GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1.Fls.96/97: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais a controvérsia reside na aplicação relativa a institutos de ordem tributária e processual. 2.Em face da juntada de cópias do procedimento administrativo por parte da embargante, às fls. 98/127, manifeste-se a parte embargada. Após façam-se os autos conclusos para sentença mediante registro. 3.Int.

**0055896-14.2005.403.6182 (2005.61.82.055896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507581-44.1995.403.6182 (95.0507581-2)) CORRENTEC IND/ E COM/ LTDA(AM003664 - VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA E AM004013 - MARIO DA CRUZ GLORIA E AM002300 - JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO J DE CASTRO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**0015689-36.2006.403.6182 (2006.61.82.015689-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028597-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028597-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAND BRASIL MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**0020048-29.2006.403.6182 (2006.61.82.020048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025097-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025097-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se o embargante para se manifestar acerca das alegações de fls. 96/101 da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

**0038653-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018823-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

**0013740-06.2008.403.6182 (2008.61.82.013740-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046378-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046378-0)) PREV TOKIO MARINE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 422/425 e 427: concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos.

**0020639-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020639-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041650-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

**0030274-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066061-96.2000.403.6182 (2000.61.82.066061-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0066178-48.2004.403.6182 (2004.61.82.066178-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047045-59.2000.403.6182 (2000.61.82.047045-5)) CARMEM LUCIA ALVES GODOY CIOCCOLONI(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP163776 - HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 101/102: Referido pedido da embargante já foi apreciado conforme decisão de fl. 100. Intime-se a embargante dessa decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2315**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000313-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0051387-06.2006.403.6182 (2006.61.82.051387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007015-1)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0015201-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523544-87.1998.403.6182 (98.0523544-0)) NELSON OLIVA GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0047123-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047123-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651834-67.1991.403.6182 (00.0651834-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA(SP157112 - ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA)

Intime-se a embargada (RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA) para apresentar impugnação, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como informar o CNPJ da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

**0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0010094-85.2008.403.6182 (2008.61.82.010094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0013736-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522277-08.1983.403.6182 (00.0522277-0)) UILTON AURELIANO VANDERLEI(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0022495-19.2008.403.6182 (2008.61.82.022495-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4)) RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0026221-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026221-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530442-87.1996.403.6182 (96.0530442-2)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0026728-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026728-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059685-21.2005.403.6182 (2005.61.82.059685-0)) LUIZ RUZZA FILHO(SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0034412-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034412-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4)) BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0002493-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024417-9)) NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que a decisão de fl. 34 seja republicada.

**0003590-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-50.1999.403.6182 (1999.61.82.003954-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514918-84.1995.403.6182 (95.0514918-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X NELSON FACHINI X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO X LUCIANO FACHINI X JULIANO FACHINI X GRAZIELA FACHINI(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face r. decisão de fls. 112, em que este juízo determinou à Fazenda Nacional que promovesse a juntada aos autos de certidão de inteiro teor da ação anulatória mencionada pelo executado (fls. 115/116). Tempestivos os embargos de declaração interpostos., PA 1,5 É o breve relato. Decido. Constatado que na r. decisão de fls. 112 há erro material, haja vista que a notícia da existência de ação anulatória foi trazida aos autos pelo executado às fls. 99/109. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar ao executado que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 94.0022082-0, devendo constar na referida certidão o número do processo administrativo e da Certidão de Dívida Ativa. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2383**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046531-43.1999.403.6182 (1999.61.82.046531-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517604-44.1998.403.6182 (98.0517604-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 03ª Região, para que requeiram objetivamente o que de Direito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000282-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021100-70.2000.403.6182 (2000.61.82.021100-0)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031671-95.2003.403.6182 (2003.61.82.031671-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022163-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022163-7)) TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0048084-52.2004.403.6182 (2004.61.82.048084-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450587-84.1981.403.6182 (00.0450587-5)) ELOY BARJA PRIETO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0001335-62.2005.403.6110 (2005.61.10.001335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057503-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057503-0)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0008890-11.2005.403.6182 (2005.61.82.008890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054515-05.2004.403.6182 (2004.61.82.054515-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 126/132: Razão assiste à embargante. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017108-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017108-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532144-68.1996.403.6182 (96.0532144-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0022502-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022502-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS TURATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0042748-96.2006.403.6182 (2006.61.82.042748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8)) AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0035885-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035885-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-93.2008.403.6182 (2008.61.82.004073-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP165576E - DAIANI DOS SANTOS VIOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016388-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020541-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020541-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038299-82.1975.403.6182 (00.0038299-0)) ROSANGELA REIS LONGHI(SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**Expediente Nº 2414**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0525404-94.1996.403.6182 (96.0525404-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522669-25.1995.403.6182 (95.0522669-1)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062742-57.1999.403.6182 (1999.61.82.062742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001471-8, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 08/95 e 03/97 (CDA n. 31.826.537-0 e n. 31.826.538-9). A embargante requereu, liminarmente, a requisição do processo administrativo e, como pedido principal, o reconhecimento da nulidade do título executivo, para extinguir a execução fiscal, ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas que entende indevidas. Não houve a especificação de provas, apenas o protesto por todas as provas admitidas em direito (fls. 02/66 e 89/101). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade dos títulos executivos, seja por não indicar a origem e a natureza da dívida nem a discriminação dos valores devidos, caracterizando o cerceamento de defesa, seja porque houve quitação do parcelamento, conforme faz prova a documentação juntada aos autos; b) a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos a autônomos e administradores, conforme a Resolução n. 14/95, do Senado Federal; c) a inconstitucionalidade da legislação que instituiu o Salário-Educação, por não observar as limitações do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal; d) a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao SAT, pois as alíquotas aplicadas foram estabelecidas mediante decreto, desrespeitando o princípio da estrita legalidade; e) a inconstitucionalidade das Contribuições destinadas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE, por afronta ao art. 154, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal; f) a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora, seja porque não aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, seja ainda porque houve a capitalização dos juros; g) a ilegalidade da cobrança de multa moratória, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou, caso devidas as contribuições impugnadas, o cabimento do abrandamento dessa multa, por ser superior a 60% do valor apurado como devido; h) a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da cobrança de forma cumulativa de juros calculados pela taxa SELIC e multa, sobre o valor corrigido do débito, uma vez que o artigo 161, do Código Tributário Nacional apenas autoriza a cobrança de juros de mora e multa sobre o crédito tributário não pago no vencimento. A embargada ofertou impugnação (fls. 104/115), requerendo o julgamento antecipado da lide. Sustentou a regularidade do título executivo, não devendo prosperar as alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, autônomos ou avulsos, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores já afastou a controvérsia. Sustentou a constitucionalidade das contribuições relativas ao Salário-Educação (FNDE), do Seguro de Acidente do Trabalho e da contribuição social destinada ao SESI/SENAIS/SESC/SENAC. Afirmou a legitimidade da cobrança de juros de mora sobre o débito corrigido e da incidência da correção monetária sobre os demais acessórios, ressaltando a legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Alegou que a cobrança da multa tem amparo legal, inexistindo excessiva gravosidade. Requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Além disso, é ônus da embargante especificar provas já na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Como não houve especificação de provas por qualquer das partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os

juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento mediante quitação de parcelamento não aproveita à embargante. No caso, a documentação juntada não comprova a quitação integral do débito, ou a inclusão dos créditos tributários relativos a duas das inscrições em cobrança em acordo de parcelamento. A alegação de pagamento mediante quitação de parcelamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a especificou. As guias de recolhimento juntadas aos autos só provam que a embargante fez esses recolhimentos, não que eles se refiram à dívida exequenda, muito menos que, caso se refiram, já não tenham sido considerados pela embargada. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 7.787/89 no tocante à Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos não aproveita a embargante. Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos artigos 1º e 3º da LC n. 84/96 (fls. 53/54). Nesse caso, é inaplicável toda a argumentação da embargante, relativa à inconstitucionalidade da introdução no ordenamento jurídico da contribuição sobre pagamentos a autônomos e administradores, uma vez que a cobrança baseou-se em norma diversa, que não sofre dos vícios que originaram a declaração de inconstitucionalidade mencionada. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. A alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE não merece acolhimento. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 refere a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência é pacífica no tocante à constitucionalidade das contribuições ao SESC/SENAC e ao SEBRAE (Processo n. 396266/SC, DJ de 27/02/2004, p. 22, Relator Carlos Velloso; Processo n. 389016/SC, DJ de 13/08/2004, p. 271, Relator Sepúlveda Pertence; Processo n. 404919/SC, DJ de 03/09/2004, p. 22, Relator Eros Grau; Processo n. 399649/PR, DJ de 19/11/2004, p. 34, Relator Gilmar Mendes; Processo n. 389020/PR, DJ de 10/12/2004, p. 47, Relatora Ellen Gracie; Processo n. 367973/PR - DJ de 10/06/2005, p. 57, Relator Joaquim Barbosa), assim como ao INCRA (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de

25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo).A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado.Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido confessados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo.A alegação de necessidade de redução da multa merece acolhimento, por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 57/58 e 64/65), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0000567-90.2000.403.6182 (2000.61.82.000567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029353-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029353-0)) HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA) X JULIO MAURO LEISTER DERI X HENRIQUE SOULE FILHO(SPO77624 - ALEXANDRE TAJRA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.029353-0, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 03/96 e 06/98, através dos quais os embargantes requereram a extinção da ação executiva. Não especificaram provas, protestando pela juntada de documentos, perícia e demais provas legalmente admitidas e requerendo a requisição do processo administrativo (fls. 02/73).Em suas razões, os embargantes alegaram:a) a ilegitimidade passiva de Júlio Mauro Deri e de Henrique Soulé Filho, seja porque não cabe à Lei n. 8.620/93 tratar de responsabilidade tributária, matéria de competência do Código Tributário Nacional, seja ainda porque a responsabilidade subsidiária dos sócios somente decorre de conduta contrária à lei, ou encerramento irregular da empresa;b) a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, por descumprir os requisitos legais;c) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos e administradores, devendo ser afastada mesmo se cobrada com base na LC n. 84/96;d) a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, porque a atividade da embargante se enquadra na prestação de serviços gráficos;e) a inconstitucionalidade e a ilegalidade das contribuições devidas a título de Salário-Educação e Seguro de Acidentes do Trabalho;f) a inexigibilidade da multa moratória de 20%, uma vez que a empresa requereu concordata preventiva.Tendo protocolizado o pedido de reconsideração de sua exclusão do REFIS, a embargante HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. requereu o sobrestamento do feito (fls. 87/90). Informou não poder renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação porque a Receita Federal não se manifestou sobre a análise de seu pedido (fls. 92/100).Considerando a notícia de decretação de falência (fls. 106/109), foi intimado o administrador judicial (fls. 111-verso/116).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 118/145), sustentando que a adesão ao REFIS é incompatível com o processamento dos embargos e que, diante do advento da falência e da ausência de garantia, requereu a extinção dos embargos, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Informou a habilitação do crédito perante o juízo falimentar e requereu a suspensão do feito executivo, sendo os embargos julgados prejudicados, ou pelo seu sobrestamento.Alegou que os sócios não cumpriram o ônus que lhes incumbia de afastar a responsabilização solidária, uma vez que consta o nome de ambos na CDA. Sustentou a regularidade do feito executivo, dele constando todas as informações para a defesa dos embargantes, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo.Defendeu a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre os valores recebidos por autônomos e administradores, com fundamento na LC n. 84/96, em período posterior a maio de 1.996. Sustentou que as contribuições ao SESC e SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviços, bem como a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao Salário-Educação e ao SAT. Alegou a legitimidade da cobrança da multa no caso de empresa em concordata, nos termos da Súmula n. 250 do STJ e que, sobrevindo a falência, em 24/11/2005, é devida a multa da massa falida, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005.Certificou-se o decurso do prazo para a

manifestação do síndico (fls. 117 e 146).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade dos sócios embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida.Ocorre que, analisando os autos da execução apensa, sequer foram citados em nome próprio, nem houve determinação para incluí-los no polo passivo, com a respectiva retificação da autuação, apesar de constarem na CDA como corresponsáveis (fl. 51).Os sócios JÚLIO MAURO LEISTER DERI e HENRIQUE SOULE FILHO não integram a execução fiscal na qualidade de parte, sendo terceiros estranhos à demanda executiva e, conseqüentemente, não têm legitimidade para opor os presentes embargos. Nesse caso, ficam prejudicadas as demais alegações por eles deduzidas.Pelo que consta dos autos da execução fiscal em apenso, a autarquia exequente informou que a embargante/executada aderiu ao acordo de parcelamento nos termos da Lei n. 9.964/2000 - REFIS, em 28/04/2000, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, 02/06/1999 (fls. 79/81). A embargante/executada, apesar de requerer o sobrestamento do feito, não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, ao fundamento de que seu pedido ainda estaria sob análise da Receita Federal (fls. 87/90 e 92/100).Ocorre que a adesão ao REFIS, conforme artigos 2º e 3º da Lei n. 9.964/2000, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos.Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante/executada, pois sua adesão ao parcelamento, abrangendo a consolidação de todos os débitos da pessoa jurídica (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.964/2000), é incompatível com a necessidade de impugná-los. Nesse caso, tendo expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, por ausência de legitimidade processual dos embargante JÚLIO MAURO LEISTER DERI e HENRIQUE SOULE FILHO e por falta de interesse de agir da embargante HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. (Massa Falida).Custas na forma da lei. Condeno cada um dos embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**000527-06.2003.403.6182 (2003.61.82.000527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044957-0)) NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001471-8, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 08/95 e 03/97 (CDA n. 31.826.537-0 e n. 31.826.538-9). A embargante requereu, liminarmente, a requisição do processo administrativo e, como pedido principal, o reconhecimento da nulidade do título executivo, para extinguir a execução fiscal, ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas que entende indevidas. Não houve a especificação de provas, apenas o protesto por todas as provas admitidas em direito (fls. 02/66 e 89/101).Em suas razões, a embargante alegou:a) a nulidade dos títulos executivos, seja por não indicar a origem e a natureza da dívida nem a discriminação dos valores devidos, caracterizando o cerceamento de defesa, seja porque houve quitação do parcelamento, conforme faz prova a documentação juntada aos autos;b) a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos a autônomos e administradores, conforme a Resolução n. 14/95, do Senado Federal; c) a inconstitucionalidade da legislação que instituiu o Salário-Educação, por não observar as limitações do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal;d) a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao SAT, pois as alíquotas aplicadas foram estabelecidas mediante decreto, desrespeitando o princípio da estrita legalidade;e) a inconstitucionalidade das Contribuições destinadas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE, por afronta ao art. 154, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal;f) a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora, seja porque não aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, seja ainda porque houve a capitalização dos juros;g) a ilegalidade da cobrança de multa moratória, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou, caso devidas as contribuições impugnadas, o cabimento do abrandamento dessa multa, por ser superior a 60% do valor apurado como devido;h) a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da cobrança de forma cumulativa de juros calculados pela taxa SELIC e multa, sobre o valor corrigido do débito, uma vez que o artigo 161, do Código Tributário Nacional apenas autoriza a cobrança de juros de mora e multa sobre o crédito tributário não pago no vencimento.A embargada ofertou impugnação (fls. 104/115), requerendo o julgamento antecipado da lide. Sustentou a regularidade do título executivo, não devendo prosperar as alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, autônomos ou avulsos, uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores já afastou a controvérsia.Sustentou a constitucionalidade das contribuições relativas ao Salário-Educação (FNDE), do Seguro de Acidente do Trabalho e da contribuição social destinada ao SESI/SENAI/SESC/SENAC. Afirmou a legitimidade da cobrança de juros de mora sobre o débito corrigido e da incidência da correção monetária sobre os demais acessórios, ressaltando a legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Alegou que a cobrança da multa tem amparo legal, inexistindo excessiva gravosidade. Requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 117.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo para então a embargante se manifestar sobre o mérito da demanda é descabido. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Além disso, é ônus da embargante especificar provas já na inicial (parágrafo

2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Como não houve especificação de provas por qualquer das partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento mediante quitação de parcelamento não aproveita à embargante. No caso, a documentação juntada não comprova a quitação integral do débito, ou a inclusão dos créditos tributários relativos a duas das inscrições em cobrança em acordo de parcelamento. A alegação de pagamento mediante quitação de parcelamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a especificou. As guias de recolhimento juntadas aos autos só provam que a embargante fez esses recolhimentos, não que eles se refiram à dívida exequenda, muito menos que, caso se refiram, já não tenham sido considerados pela embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 7.787/89 no tocante à Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos não aproveita a embargante. Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos artigos 1º e 3º da LC n. 84/96 (fls. 53/54). Nesse caso, é inaplicável toda a argumentação da embargante, relativa à inconstitucionalidade da introdução no ordenamento jurídico da contribuição sobre pagamentos a autônomos e administradores, uma vez que a cobrança baseou-se em norma diversa, que não sofre dos vícios que originaram a declaração de inconstitucionalidade mencionada. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. A alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao SESI/SENAI e SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE não merece acolhimento. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressaltando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência é pacífica no tocante à constitucionalidade das contribuições ao SESC/SENAC e ao SEBRAE (Processo n. 396266/SC, DJ de 27/02/2004, p. 22, Relator Carlos Velloso; Processo n. 389016/SC, DJ de 13/08/2004, p. 271, Relator Sepúlveda Pertence; Processo n. 404919/SC, DJ de 03/09/2004, p. 22, Relator Eros Grau; Processo n. 399649/PR, DJ de 19/11/2004, p. 34, Relator Gilmar Mendes; Processo n. 389020/PR, DJ de 10/12/2004, p. 47, Relatora Ellen Gracie; Processo n. 367973/PR - DJ de 10/06/2005, p. 57, Relator Joaquim Barbosa), assim como ao INCRA (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação

específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, necessária a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária e o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido confessados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de necessidade de redução da multa merece acolhimento, por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 57/58 e 64/65), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O artigo 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008241-46.2005.403.6182 (2005.61.82.008241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055688-40.1999.403.6182 (1999.61.82.055688-6)) CARLOS IBERE DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 95/96), em face da sentença proferida a fls. 92/93, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Aduz ter restado consignado na sentença que a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legais exigidos, ao mesmo tempo em que a embargada não juntou aos autos o auto de infração, bem como o processo administrativo originário da execução fiscal. Alega ainda que o procedimento para verificação da inexistência de bens em nome da empresa executada é providência anterior e indispensável para inclusão processual do sócio, afirmando que tal aspecto não foi apreciado na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição ou omissão. As alegações apresentadas pela embargante constituem, na realidade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0039745-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004646-9)) MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 123/125), em face da sentença proferida a fls. 120/120, verso, a qual homologou a desistência da presente ação, julgando extintos os presentes Embargos, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Opôs os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que, tendo a Fazenda Nacional cancelado a maior parte do débito exequendo, deveria ter sido condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Assim, requer a fixação de verba honorária em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Afirma ainda que a Embargada teria reconhecido ser indevida a cobrança, pelo que requer a alteração do fundamento legal da sentença pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição ou obscuridade impugnável mediante embargos. Não há que se falar em condenação da Embargada em honorários advocatícios na medida em que foi a própria Embargante quem deu causa à Execução (conforme reconhecido na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004646-68.2007.403.6182). Da mesma

forma, foi ela quem requereu a desistência dos presentes Embargos à Execução. Assim, de acordo com princípio da causalidade, deve arcar com os honorários respectivos. Também não há que se falar em alteração no fundamento da sentença proferida para o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Embargada não reconheceu a procedência do pedido, tanto que manteve uma das inscrições em dívida. Ademais, o pedido de desistência dos presentes Embargos foi formulado pela própria Embargante às fls. 86/87. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0011246-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI48415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 329/337), em face da sentença proferida a fls. 321/322, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega haver omissão na sentença combatida. Aduz que foi este Juízo quem determinou a distribuição dos presentes Embargos à Execução, pois requereu inicialmente o reconhecimento da ação anulatória n. 2007.61.00.008380-6 como meio de defesa apto à desconstituição do crédito tributário, de modo a evitar alegação de litispendência, requerendo apenas subsidiariamente o seu recebimento como Embargos à Execução. Alega ainda ter providenciado a juntada de Carta de Fiança Bancária, como forma a evitar que a falta de garantia constituísse óbice ao reconhecimento da ação anulatória como meio de defesa da execução fiscal.Afirma que cabia a este Juízo determinar a suspensão dos presentes Embargos à Execução até o julgamento final da Ação Anulatória, aduzindo que isso não acarretaria qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois, no caso de julgamento improcedente da ação anulatória, também será liquidada a Carta de Fiança.Alega, ainda, não haver litispendência entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória, afirmando que o pedido formulado na ação anulatória é mais abrangente que o formulado nestes autos.Aduz que este Juízo omitiu-se quanto à aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários, alegando não ter dado causa ao recebimento de sua defesa como Embargos.Por fim, alega que este Juízo não se pronunciou acerca da necessidade da execução fiscal permanecer suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória de débito fiscal.É o relatório. Passo a decidir.As alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0034418-42.2008.403.6182 (2008.61.82.034418-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008492-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0008492-93.2007.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0008492-93.2007.403.6182, ação principal em relação a esta, em razão de desistência da ação, extinguindo o feito com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção do processo executivo ocorreu em razão de desistência da exequente.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039740-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502987-50.1996.403.6182 (96.0502987-1)) CARLOS PEREIRA LOPES X OLGA REGINA OLIVEIRA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0502987-50.1996.403.6182, ajuizados por CARLOS PEREIRA LOPES E OUTRO, objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 72.171 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - SP.Alega que o bem foi regularmente adquirido através de auto de remição n. 12/2001, lavrado em 23/05/2007, oriundo de Reclamatória Trabalhista da 2ª Vara do Trabalho (fls. 02/15)Citada, a embargada requereu a intimação da embargante a apresentar certidão atualizada do imóvel (fl. 18, verso).Diante da juntada da certidão do imóvel (fls. 20/24), a Embargada se manifestou informando que deixa de apresentar contestação, requerendo a não condenação em honorários, pela ausência de resistência.É o relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de oposição da Embargada, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora sobre imóvel objeto da matrícula n. 72.171 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - SP.Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez ter dado causa ao ajuizamento, por promover constrição indevida (Súmula STJ n. 303).Traslade-se cópia desta sentença para os

autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0018578-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018578-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023655-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023655-7)) CLEUSA DIAS(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0023655-94.1999.403.6182, ajuizados por CLEUSA DIAS, objetivando desconstituir a penhora sobre 50% do bem objeto da matrícula n. 199.826, do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 02/44). Em suas razões, relata a Embargante que o bem penhorado é de sua propriedade, conforme comprovado pela Carta de Sentença, extraída dos autos de Separação Consensual n. 3.168/1996, com trânsito em julgado em 04/12/1996. Sustenta ainda que o imóvel é seu único bem e que serve como sua residência, sendo portanto bem de família, impenhorável. À fl. 47 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação da embargada, considerando inexistir perigo imediato de perecimento do direito da embargante. A embargada manifestou-se às fls. 53/57, informando que deixa de contestar os presentes embargos e requer a sua não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado pela embargante, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel localizado na Estrada do Campo Limpo, n. 5.655, apartamento 64, Bairro de Vargem Grande, objeto da matrícula n. 199.826, do 11º Registro de Imóveis da Capital, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Comuniquem-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Embargante não promoveu o registro da carta de sentença expedida nos autos do processo de separação consensual, junto à matrícula do imóvel (fls. 43/43, verso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020542-20.2008.403.6182 (2008.61.82.020542-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520242-50.1998.403.6182 (98.0520242-9)) JOSE LOUIS COUTHENX(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0520242-50.1998.403.6182, ajuizados por JOSÉ LOUIS COUTHENX, por meio dos quais o embargante requerer seja indeferida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 133.463, ou, caso a penhora já tenha sido efetivada, que seja declarada sua ineficácia (fls. 02/09). Alega o embargante que o bem foi alienado para a Sra. Maria Zélia Leme Couthenx Pedarnaud em julho de 1997, portanto, antes da citação e da distribuição da execução fiscal em apenso. Aduz, ainda, que, com o falecimento da proprietária, o bem lhe foi adjudicado na ação de inventário que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Bragança - SP. Junta cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel, datada de 16/07/1997 (fls. 14/19). Às fls. 71/72 foi proferido despacho deferindo a liminar requerida, bem como determinando a emenda da petição inicial. Às fls. 78/89 a embargante emendou a petição inicial. O embargado manifestou-se às fls. 116/117, informando deixar de apresentar contestação, tendo em vista que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em data posterior à assinatura do contrato de compra e venda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o reconhecimento, pelo embargado, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora do imóvel localizado na Rua General Porfírio da Paz - Vila Prudente, objeto da matrícula n. 133.463, do 6º Registro de Imóveis da Capital, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o embargante que deixou de proceder à averbação na matrícula do imóvel, não tendo a embargada dado causa ao ajuizamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236976-82.1980.403.6182 (00.0236976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COCITO IRMAOS TECNICA E COML/ S/A(SP148969 - MARILENA SILVA) X RAUL COCITO(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X JOSE POLITI - ESPOLIO X ARLINDO RISO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X VICENTE LANCIA X ALFIO FERNANDO GIANCOLI X RENE COCITO X OLAVO CABRAL RAMOS

Sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 320/321 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, na medida em que se insere dentre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0508449-42.1983.403.6182 (00.0508449-0) - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO IMPERATRIZ DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X ALVARO IMPERATRIZ FILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)**

Sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 120/121 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, na medida em que se insere dentre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0532009-13.1983.403.6182 (00.0532009-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO X GABRIEL DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, à fl. 68 foi proferido despacho determinando que o exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC. Devidamente intimado, o exequente se limitou a requerer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias (fls. 70/83). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma Lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

**0643667-08.1984.403.6182 (00.0643667-6) - FAZENDA NACIONAL X JERONIMO FERREIRA NETO**

Sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 180 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, na medida em que se insere dentre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0746874-76.1991.403.6182 (00.0746874-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO**

**PAULO - CREMESP X LUIZ RACHKORSKY**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/06). No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o conseqüente cancelamento da CDA (fls. 29/30). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0502532-56.1994.403.6182 (94.0502532-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X PAULO AUGUSTO DE CASTRO SOARES**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (fl. 14). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0513894-84.1996.403.6182 (96.0513894-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP210137B - LEANDRO GARCIA)**

Sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 194/198 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 179 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. Então, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0533909-74.1996.403.6182 (96.0533909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.96.012081-54, acostada aos autos. A executada peticionou aduzindo que o crédito tributário em cobro foi objeto de depósito em sede de Declaratória Negativa de Débito Fiscal, que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo n. 92.0016828-0, tendo os valores sido convertidos em renda da União (fls. 35/78). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 92/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0512362-41.1997.403.6182 (97.0512362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimento em 29/05/1992, objeto de inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80.6.96.037299-76) em 29/10/1996. Em 01/08/1997 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 05), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 07. Assim, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho proferido em 11/09/1998 (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permaneceram de 15/12/1998 a 31/10/2008 (fls. 9 e 9, verso). Em 22/01/2009, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 19/28). Concedida vista à exequente, esta afirmou a inoccurrence de prescrição intercorrente, aduzindo não ter sido intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social sobre o lucro. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei

1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até hoje, passados mais de quinze anos da constituição definitiva do crédito tributário, em 29/05/1992 (fls. 02/04). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional em 1992, como visto anteriormente, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0538950-51.1998.403.6182 (98.0538950-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA**

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 38/41) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0045393-07.2000.403.6182 (2000.61.82.045393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIRITAN E TIRITAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP140047 - RITA DE CASSIA ARAUJO FREIRE)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, juntando aos autos demonstrativo de concessão de remissão, de acordo com o art. 14 da MP 449/2008. (fls. 54/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento ocorreu em virtude da concessão de remissão legal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI.

**0023038-61.2004.403.6182 (2004.61.82.023038-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CELSO YOSHIMITSU II**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 4. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0046035-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.04.000009-51, acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o imóvel objeto da taxa de ocupação em cobro nunca foi de sua propriedade, afirmando ser parte ilegítima para compor a presente demanda (fls. 53/58). À fls. 61/68, a executada apresentou petição oferecendo à

penhora o próprio imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação, trazendo cópia da Escritura de Cessão de Direitos Aquisitivos, que comprova ter adquirido os direitos referentes ao imóvel (fls. 61/68). Assim, diante da cota da exequente de fl. 69, verso, bem como dos documentos apresentados pela executada às fls. 61-68, este Juízo entendeu prejudicada a exceção de pré-executividade oposta (fl. 72). No entanto, às fls. 73/87, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade, aduzindo que as cobranças aparentam estar em duplicidade. Às fls. 89/92, informou ter ingressado no parcelamento simplificado. Às fls. 113/116, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condene a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0062086-27.2004.403.6182 (2004.61.82.062086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDGAR SANCHES DE MELO**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (fl. 24). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0062468-20.2004.403.6182 (2004.61.82.062468-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL CELSTINO DE SOUZA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 44 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 43, independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 44). Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 39 e 41 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0064823-03.2004.403.6182 (2004.61.82.064823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO COMAZZETTO**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 32). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0064931-32.2004.403.6182 (2004.61.82.064931-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO SOUZA SANTOS**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 30 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 30). Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 32 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido. P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0001546-76.2005.403.6182 (2005.61.82.001546-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RISOLENE DE FATIMA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 44 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0003568-10.2005.403.6182 (2005.61.82.003568-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ANTONIO CARMINE AMBROSIO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o consequente cancelamento da CDA (fls. 18/19). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0003586-31.2005.403.6182 (2005.61.82.003586-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X KEMAL LABAKI**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o conseqüente cancelamento da CDA (fls. 25/26).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0010154-63.2005.403.6182 (2005.61.82.010154-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLELIA CRISTINA JOB CHAGAS**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 48 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 09.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0055862-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055862-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X HERTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 22/23 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 23).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0062224-57.2005.403.6182 (2005.61.82.062224-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X RUBENS CAMPOS**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/06).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o conseqüente cancelamento da CDA (fls. 19/20).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0004587-17.2006.403.6182 (2006.61.82.004587-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA APARECIDA SANTOS DE JESUS**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 23/25 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 24).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0047605-88.2006.403.6182 (2006.61.82.047605-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0051037-18.2006.403.6182 (2006.61.82.051037-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VINICIO CASSAROLLI**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 16 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 09.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 16).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0051047-62.2006.403.6182 (2006.61.82.051047-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA MARIA SANTOS HIPOLITO**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 25 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 06.Certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 25). Proceda-se a liberação dos valores bloqueados, na conta do executado, efetuados através do sistema BACENJUD, conforme fls. 20/21. P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0057426-19.2006.403.6182 (2006.61.82.057426-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HELEN CRISTINA GARCIA ESTEVANATO**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 25 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0008492-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008492-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos dos Embargos à Execução n. 0034418-42.2008.403.6182, a exequente informou inexistir débito em execução, juntando comprovante de desistência. Assim, requereu a extinção dos Embargos, por perda de objeto (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o demonstrativo trazido aos autos pela exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0014509-48.2007.403.6182 (2007.61.82.014509-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRAIDE ANCELMO BONFIM PITA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 28/30 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 29). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0023652-61.2007.403.6182 (2007.61.82.023652-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELI RODRIGUES LARANJA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 15/17 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 16). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0024610-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024610-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA APARECIDA SANTOS DE JESUS**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 20/22 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 21). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0029512-43.2007.403.6182 (2007.61.82.029512-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MDR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0036364-83.2007.403.6182 (2007.61.82.036364-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X HERTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 20/21 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06/07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 21). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova

determinação neste sentido.

**0038426-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038426-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUDU FARMA LTDA  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 09.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0015007-13.2008.403.6182 (2008.61.82.015007-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ANGRISANO  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 13).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0021595-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021595-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENITA RIBEIRO DOS SANTOS  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 16 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 11.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 16).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0034742-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034742-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZABETH VIEIRA FIALHO DA CUNHA  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 33/36 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04 e 36.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0035422-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035422-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDINEIA FERNANDES DOS SANTOS  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 29 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 23.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl. 28, independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 29).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0007478-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007478-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORACIO ALAYON DE CARVALHO  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 20/22 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 10 e 22.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 21).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0009172-10.2009.403.6182 (2009.61.82.009172-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MARIO DA SILVA  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 17 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 11.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 17).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0009957-69.2009.403.6182 (2009.61.82.009957-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA JUNQUEIRA  
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 08.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo

recursal expressa pelo exequente (fl. 13).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0027484-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027484-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X HARRISON BITTENCOURT PEREIRA**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente às fls. 13/14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl.

06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 14).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**Expediente Nº 2422**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0536149-02.1997.403.6182 (97.0536149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510916-37.1996.403.6182 (96.0510916-6)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP192522 - WALTER CARVALHO CAPRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 001 - )**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0510916-6, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas no período compreendido entre 07/85 e 10/88, 07/85 e 12/87, 07/85 e 03/89, através dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 04/80, 88, 91/95 e 98/99).Em suas razões, a embargante alegou que:a) a nulidade da execução e do título executivo, por não constar das NFLDs os nomes dos empregados beneficiados pelas contribuições levantadas, além da ausência dos requisitos legais aptos a conferir certeza, liquidez e exigibilidade;b) a falta de individualização dos empregados caracterizou cerceamento de defesa, porque impediu a embargante de justificar quem prestava serviço na condição de autônomo;c) a inconstitucionalidade da utilização, nos cálculos da correção e atualização, feitos com base na Taxa Referencial, já impugnada pelo Supremo Tribunal Federal;d) a duplicidade da cobrança, uma vez que a exequente está cobrando da executada o que já recebeu dos motoristas autônomos;e) a ilegalidade das autuações, porque a exequente classificou o motorista autônomo como empregado e sujeitou a embargante ao recolhimento indevido das contribuições previdenciárias correspondentes;f) a discussão a respeito da existência de vínculo empregatício remete à competência da Justiça do Trabalho.A embargada ofertou impugnação e promoveu a juntada de cópias do processo administrativo, sustentando que a embargante omitiu documentos que comprovam as irregularidades apuradas pela fiscalização, razão pela qual requereu sua condenação em litigância de má-fé. Sustentou que não compete à Justiça do Trabalho a análise do fato gerador de contribuição previdenciária e afirmou a regularidade do título executivo. Aduziu que o artigo 33, da Lei n. 8.212/91 concede ao INSS a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirmou que, na ausência de provas de que os trabalhadores são autônomos e tendo em vista a falta de organização da escrituração contábil da embargante, a fiscalização se valeu da aferição indireta para apurar o tributo devido (fls. 108/227).Intimada para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a embargante nada requereu. Em relação às cópias do processo administrativo, alegou a existência de fato novo, aduzindo que a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento aos recursos administrativos interpostos e, conseqüentemente, cancelou os débitos atacados. Alegou, por fim, que obteve decisão favorável acerca da mesma questão, nos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 95.0506055-5, que tramitaram perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 234/257).A autarquia embargada alegou que os fatos deduzidos pela embargante não se referem ao débito executado nestes autos, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 267/268).Noticiada a decretação da falência nos autos da execução em apenso (fls. 64/65 e 66/67) e, sendo infrutífera a intimação do síndico da massa falida (fl. 126 dos autos principais), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. A falta de individualização dos motoristas contratados pela embargante como autônomos em nada dela retira meios de defesa. Isso porque a alegação da embargada, de que essa atividade não comporta contratação de autônomos por se tratar da atividade-fim da embargante, se aplica a todos aqueles motoristas, indistintamente.Se existia alguma situação individualizada que, por descaracterizar o vínculo empregatício, constituísse alegação de defesa da embargante, a ela cabia alegar e individualizar os motoristas que nela se enquadrassem. Mas nenhuma alegação nesse sentido foi apresentada.A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n.º 294/91, depois convertida na Lei n.º 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais,

entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de duplicidade da cobrança não aproveita à embargante. Se os motoristas recolheram contribuições indevidamente na qualidade de autônomos, poderão requerer restituição de tais valores, na forma da lei. Mas isso não constitui obstáculo para a embargada exigir o recolhimento devido e em face do sujeito passivo devido, isto é, a empregadora dos motoristas. A alegação de inexistência de vínculo trabalhista, cujo reconhecimento pela fiscalização da embargante ensejou a incidência das contribuições previdenciárias objeto da dívida, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, tratando-se de questão de fato, não houve a produção de provas no sentido de que foi indevido o reconhecimento do vínculo trabalhista entre a embargante e os prestadores de serviço formalmente contratados por ela como autônomos. Sequer comprovou, no processo administrativo, que os trabalhadores seriam proprietários, co-proprietários ou promitentes compradores dos veículos. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de incompetência da Justiça Federal para processar estes embargos não merece acolhimento. As execuções fiscais, bem como os respectivos embargos, de interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas é de competência da Justiça Federal, salvo se relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso I do art. 109 e inciso VII do art. 114, ambos da Constituição Federal). O fato de o fundamento da incidência dos créditos previdenciários depender da caracterização de relação trabalhista não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça do Trabalho. Não obstante, depois da propositura, sobreveio notícia nos autos de fato modificativo do direito da embargante capaz de influir no julgamento da lide, consistente na declaração de sua falência. Sendo assim, cabe ao Juízo, mesmo de ofício, tomar esse fato em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos da lei (art. 462 do Código de Processo Civil). Nesse caso, necessário considerar indevida, da forma como foram lançados, a multa de mora e os juros de mora. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas na forma da lei. Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0540833-67.1997.403.6182 (97.0540833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513205-74.1995.403.6182 (95.0513205-0)) TONNY S CAR VEICULOS LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0513205-0, ajuizada para a cobrança de multa relativa à omissão de receita de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no período de apuração de 12/91, através dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade da cobrança (fls. 02/18 e 66/70). Impugnou a penhora sobre bem de um dos sócios, alegando não poder prevalecer sob pena de vir a responder integralmente pela dívida, quando possui apenas 50% das cotas do Capital Social. Alegou a nulidade da decisão proferida no processo administrativo ao desconsiderar seu direito de defesa, porque não foi apreciado o pedido de realização de diligência e de perícia, nos termos do artigo 19 do Decreto-lei n. 70.235/72. Aduziu que o lançamento decorreu de presunções e indícios, porque os veículos recebidos em consignação não constituem fato gerador do imposto de renda. Sustentou, por fim, que a atualização monetária deve incidir apenas sobre o principal. Não especificou provas. A embargada ofertou impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, no sentido da improcedência integral. Sustentou a regularidade do título executivo. Aduziu que, conforme consta do processo administrativo, após diligências junto ao DETRAN, verificou-se que parte dos documentos apresentados na defesa administrativa eram falsos. Além disso, a embargada alegou que os pedidos de realização de prova não foram acompanhados de justificativa nem atenderam às formalidades legais. Afirmou que, identificados os veículos como

sendo de propriedade da embargante, foi constatada a omissão de receita, sendo exigível a multa ainda que o contribuinte tenha optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, estando desobrigada de escrituração, e não tenha terminado o período-base de incidência do imposto (fls.72/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de irregularidade da penhora não merece conhecimento. É que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Ocorre que a apontada irregularidade aproveitaria ao co-responsável, sócio da embargante. Não existe autorização legal para a embargante pleitear direito de seu sócio em nome próprio. A alegação de nulidade da CDA motivada por vícios no procedimento administrativo não merece acolhimento. A embargante sequer juntou aos autos, com a inicial, a cópia do procedimento administrativo onde entende ter havido nulidade, nem alegou qualquer impossibilidade de fazê-lo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), que dele não se desincumbiu. A alegação de nulidade do lançamento, em razão de utilização indevida de presunção, merece rejeição. Pelo que consta dos autos, a fiscalização não se baseou em presunções, mas em fatos comprovados que não foram refutados por meio de qualquer prova produzida pela embargante. Com efeito, a constatação, pela fiscalização, de que os automóveis estavam expostos à venda não constitui presunção, mas fato. A presença dos documentos de transferência dos veículos com as autorizações de transferência assinados pelos titulares anteriores não constitui presunção, mas fato. A ausência de documentos comprobatórios da alegada consignação não constitui presunção, mas fato. Ao mesmo tempo, a embargante não deveria ter qualquer dificuldade em demonstrar as suas alegações, juntando, com a inicial, documentos comprobatórios de que os veículos haviam sido recebidos em consignação, incluindo os recibos cuja diligência reclama não ter sido realizada na esfera administrativa. Mas não juntou esses documentos nem qualquer outro capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0547177-64.1997.403.6182 (97.0547177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529314-32.1996.403.6182 (96.0529314-5)) J RUIZ & CIA LTDA(SP008273 - WADIH HELU E SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0529314-5, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente aos períodos de apuração de 06/90 e de 09/91 a 08/93, através dos quais a embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos e a liberação dos bens penhorados (fls. 02/12). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade do ato administrativo que gerou o lançamento e a certidão de dívida ativa, descumprindo os requisitos legais ao não intimar a embargante; b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, por cumular a multa compensatória com valores apurados e majorados com base na variação da UFIR; c) a inicial foi instruída com planilhas que nada indicam ou demonstram, inviabilizando o exercício do direito de defesa e, também, não descreveu os encargos utilizados para atualizar o débito. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Afirmou que a multa moratória foi aplicada de acordo com a legislação mencionada na CDA e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103/107). A embargante reiterou suas alegações e pleiteou a exibição de cópia integral do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial contábil (fls. 109/120). Indeferida a concessão de novo prazo para a embargante juntar documentos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da falta de intimação e da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp n. 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp n. 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o

termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que houve incidência indevida de índices de correção monetária merece rejeição. O art. 1º da Lei 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 649394, Processo n.º 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, pág. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 161363, Processo n.º 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, pág. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n.º 435875, Processo n.º 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, pág. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n.º 159434, Processo n.º 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, pág. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0560176-15.1998.403.6182 (98.0560176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506685-93.1998.403.6182 (98.0506685-1)) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 211/212: Diante da renúncia apresentada, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do Código de Processo Civil.

**0020506-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510109-46.1998.403.6182 (98.0510109-6)) FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 317: Diante da renúncia apresentada, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do Código de Processo Civil.

**0029243-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559860-02.1998.403.6182 (98.0559860-8)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS

TRANSAMAZONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 69/71: Diante da renúncia apresentada, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do Código de Processo Civil.

**0034840-32.1999.403.6182 (1999.61.82.034840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001273-4, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos nos períodos compreendidos entre 12/96 e 03/97 (CDAs n. 32.383.873-1, n. 32.384.116-3, 32.383.894-4, 32.383.880-4, 32.384.110-4, 32.383.910-0, 32.383.942-8, 32.384.108-2), 04/97 e 10/97 (CDAs n. 32.384.125-2, 32.384.124-4), 02/97 e 03/97, 12/96 (32.383.940-1), 13/96 e 03/97 (CDAs n. 32.383.926-6 e 32.383.912-6) através dos quais a embargante requereu o reconhecimento da nulidade da execução, a fim de determinar a extinção do processo, ou, subsidiariamente, o julgamento de procedência dos embargos para excluir os valores que entende indevidos (fls. 02/219 e 223/241). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da execução, por ausência de liquidez e certeza do título executivo, porque foram incluídos valores

indevidos e, ao englobar todas as CDAs em apenas uma execução, dificultou a fundamentação dos embargos;b) a inépcia da inicial, porque a certidão de dívida ativa descumpriu os requisitos dos artigos 201 e 202, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80;c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição devida a título de Salário-Educação;d) a inexigibilidade da contribuição devida a título de SAT, com base na Lei n. 8.212/91 e decretos regulamentares, enquanto não for editada lei que esclareça os critérios para estabelecer os graus de risco e a atividade preponderante;e) a multa de 60% deve ser excluída do montante devido, porque não ocorreu infração, apenas houve atraso no pagamento;f) é indevido o cálculo de juros sobre o débito corrigido, porque gera duplicidade de sanções sobre o mesmo fato;g) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC, configurando-se o crime de usura a cobrança de juros sobre juros.A embargante insurgiu-se contra a decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 258), mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.010072-0 (fls. 264/281).Intimada, a embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo. Afirmou que a inclusão de muitas CDAs na mesma execução fiscal tem por fundamento a economia e a celeridade processual, pois contém o mesmo tributo, ensejando os mesmos argumentos de defesa. Sustentou a constitucionalidade das contribuições relativas ao SAT e ao Salário-Educação. Aduziu a legalidade da cumulação de juros e multa, sendo esta fixada nos termos do artigo 35, da Lei n. 8.212/91, em percentual escalonado, objetivando desestimular o atraso no pagamento, cujo percentual aplicado deve ser analisado de acordo com o período dos fatos geradores. Alegou a constitucionalidade da incidência da taxa SELIC e da cobrança de juros sobre a correção monetária. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 284/299).Certificado o decurso do prazo para a embargante especificar provas (fl. 300-verso), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da execução fiscal em virtude da existência de várias CDAs na mesma execução, não pode ser acolhido.Em primeiro lugar, não há vedação legal no ajuizamento de execução fiscal em relação a várias CDAs, em especial quando se discute a cobrança de espécies tributárias de mesma natureza, visando atender aos princípios da economia e celeridade processual (STJ, AGRESP 200700177342, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 920918, Relator, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 08/10/2009).Em segundo lugar, não houve prejuízo à embargante, porque consta de cada CDA a indicação da origem da dívida, a espécie de contribuição e o número do processo administrativo, permitindo que ela pudesse impugnar cada crédito.A alegação de inépcia da inicial, por falta do preenchimento dos requisitos legais, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida.A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar.A alegação de que as multas moratórias aplicadas são ilegais não pode ser acolhida. A previsão legal da sua imposição está descrita nas próprias CDAs (fls. 36/219), normas cujo descumprimento nem a embargante negou. A multa moratória também é pena, aplicada em virtude da impontualidade no pagamento, sendo expressamente prevista no próprio art. 161 do Código Tributário Nacional, apontado pela embargante na inicial.Porém, o pedido de exclusão merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas nos percentuais de 40%, 50% e 60% (fls. 39, 45, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 92, 98, 106, 111, 117, 124, 131, 138, 144, 150, 157, 164, 171, 177, 183, 189, 197, 202 e 206), de acordo com a legislação então vigente. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A

jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. A capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pelo embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.010072-0.P.R.I.

**0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.012666-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1995, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como as respectivas multas de mora. A embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo, com a extinção da execução fiscal, em virtude de quitação da dívida mediante compensação com créditos referentes ao recolhimento indevido de contribuições ao FINSOCIAL do período entre setembro e outubro de 1995 (fls. 02/33 e 35/54). Em suas razões, alegou ter ajuizado ação cautelar e ação ordinária para ver reconhecida a insubsistência dos pagamentos efetuados à guisa de contribuição ao FINSOCIAL e o direito à utilização desses créditos para fins de compensação, julgadas procedentes, por sentenças já transitadas em julgado. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 61/72), sustentando a legalidade da cobrança, pois decorrente de declaração prestada pela própria embargante, que em momento nenhum requereu compensação com parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL. Afirmou que a própria embargante junta cópias das DCTF onde apurou valor a pagar de COFINS, não tendo como adivinhar a intenção de proceder à compensação. Aduziu que não há prova sequer da decisão judicial definitiva a favor da embargante, muito menos que os créditos alegadamente reconhecidos tenham sido liquidados. Não requereu provas, mas apenas prazo para análise pela Receita Federal dos documentos a serem juntados pela embargante comprovando a compensação. Intimada a especificar provas, a embargante nada requereu, tendo juntado mais documentos (fls. 77/145 e 149/194). Concedido o prazo requerido para análise e manifestação (fl. 146) e após diversos pedidos de prorrogação (fls. 199, 203, 210, 216 e 221), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, após quase cinco anos da primeira intimação (fl. 228). Diante de requisição judicial, veio aos autos manifestação da própria Receita Federal no sentido de que a análise

da alegação de compensação ficou prejudicada. Isso porque a embargante não apresentou comprovação da origem dos créditos compensáveis, bem como os valores das bases de cálculo e respectivos valores recolhidos a maior (fls. 239/243). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação não pode ser acolhida. A controvérsia reside na regularidade da compensação alegada. Ocorre que a embargante não conseguiu fazer essa prova, não ilidindo a presunção legal de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). De fato, a embargante não comprovou ter declarado a compensação ou mesmo a liquidação dos créditos cujo reconhecimento obteve judicialmente. O Termo de Encerramento de Cobrança Administrativa Domiciliar (fl. 81/82), lavrado em 02/07/96, sequer se refere à embargada. Com efeito, pelo que consta dos autos, a fiscalização foi efetivada em face de outra pessoa jurídica, a Dow Produtos Químicos Ltda., coautora das ações judiciais mencionadas, mas que nada tem a ver com o crédito exequendo. Da mesma forma, a empresa fiscalizada não se confunde com as empresas responsáveis pela incorporação ou sucessão em bens da executada original, alterações societárias ocorridas em 1995 (fl. 07), ou seja, os Laboratórios Silva Roussel S.A. e a embargante, a Hoechst Marion Roussel S.A., respectivamente. Nesse caso, a embargante poderá liquidar tais créditos e requerer sua restituição ou utilização em compensação futura, caso essa pretensão ainda não esteja prescrita, mas não tem direito ao reconhecimento de quitação do crédito exequendo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0046511-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005327-0)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 681: Diante da renúncia apresentada, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do Código de Processo Civil.

**0046515-89.1999.403.6182 (1999.61.82.046515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.002110-3, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, dos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1996. O embargante requereu seja remetido o processo à 4ª Vara Federal de São Paulo, por conexão com o processo n. 97.0014741-0, com suspensão do processo, e, no mérito, o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/141). Alegou que a matéria de fato e de direito aduzida na ação anulatória n. 97.0014741-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, é exatamente a mesma discutida na presente execução, devendo ser reconhecida a conexão das ações e a prevenção daquele juízo, onde estes embargos devem ser reunidos. Acrescentou apenas que as multas impostas nas CDA são ilegais, por configurarem confisco. Não especificou provas. Juntou documentos. A embargada ofereceu impugnação confirmando que o caso já se encontra sob discussão nos autos mencionados, agora pendentes de apreciação de recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região. Entendeu pela necessidade de suspensão do feito, já que os títulos executivos estão sub judice, mas não a reunião das ações, por se tratar de matérias distintas, nulidade do lançamento, naqueles autos, e cobrança de títulos executivos, nestes. Rejeitou a alegação de ilegalidade da imposição das multas, cujo valor está elevado em decorrência da correção monetária sobre elas incidentes. Discorda também da condenação em honorários advocatícios, porque ajuizou a execução para prevenir a prescrição. Não especificou provas (fls. 124/127). Foi indeferida a remessa dos autos e determinada a suspensão do feito até decisão final transitada em julgado da ação anulatória (fl. 147). Intimado a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 169), o embargante reiterou os termos da inicial e requereu a juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 173/241). É o relatório. Passo a decidir. A alegação preliminar de prejudicialidade, no sentido de que o processo deve ser suspenso em virtude do ajuizamento de ação cível, não pode ser aceita. A hipótese não é de prejudicialidade, mas de litispendência parcial. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. No caso dos autos, há coincidência parcial entre os pedidos contidos na ação anulatória e nestes embargos, na parte em que visam anular a cobrança em virtude da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sobre a remuneração de diretores, como admitem ambas as partes. Nesse caso, o mesmo pedido apresentado nos embargos, por terem sido propostos posteriormente, não pode ser conhecido, em virtude de litispendência. A alegação de que as multas aplicadas são ilegais não pode ser acolhida. A previsão legal da sua imposição está descrita na própria CDA (fl. 27), normas cujo descumprimento nem o embargante apontou. O caráter confiscatório da exigência depende do reconhecimento de que a finalidade da imposição deixou de ser a punição e passou a ser o confisco do patrimônio do

sujeito passivo. Não é o que se verifica no caso dos autos, uma vez que as multas estão sendo exigidas em montante necessário para desestimular a evasão fiscal. Pelo exposto, deixo de conhecer a alegação de inconstitucionalidade da exigência e, quanto à alegação de ilegalidade das multas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0055721-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547368-75.1998.403.6182 (98.0547368-6)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(Proc. DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0547368-6, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição ao FINSOCIAL, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992, constituído mediante Auto de Infração notificado ao contribuinte em 01/07/97, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais (fls. 28/31). A embargante requereu a anulação do débito constante da CDA. Afirma que o lançamento se refere à diferença não recolhida de FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%. Aduz ter ajuizado ação cautelar preparatória, julgada procedente em primeira e segunda instância, atualmente em sede de recurso especial e extraordinário, na qual procedeu os depósitos do valor correspondente à alíquota de 0,5% sobre o seu faturamento. Ajuizou também ação declaratória visando a restituição dos valores recolhidos a maior. Alega a não-incidência da contribuição por alíquota superior a 0,5%, uma vez que o art. 28 da Lei n. 7.738/89 só se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de acordo com a jurisprudência do E. STF. A embargante sustenta não ser exclusivamente prestadora de serviços, mas de natureza mista, pois entre as atividades constantes dos seus objetivos sociais constam também atividades do ramo comercial. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 37/48), sustentando que a embargante faltou com a verdade, pois a ação declaratória foi julgada improcedente, por ser a autora prestadora de serviços. Além disso, a cobrança não se refere às diferenças entre os valores recolhidos e os devidos, uma vez que o lançamento de ofício foi precedido de Termo de Verificação segundo o qual foi constatada a ausência do recolhimento de qualquer valor referente ao tributo em questão. Sustentou que a alteração contratual apresentada pela embargante, onde consta seu objeto social, é posterior aos fatos geradores, além de a sua inscrição no antigo CGC ter sido promovida mediante declaração da atividade de rádio, considerada serviço pela Portaria n. 962/87, sob o código 54.11. Intimada a especificar provas (fl. 49), a embargante apresentou manifestação intempestiva (fl. 92), tendo sido determinado o desentranhamento das peças (fl. 93). Posteriormente, a embargante juntou cópias de guias de depósito judicial nas mencionadas ações cíveis (fls. 122/126), tendo esclarecido que ainda não houve a conversão em renda (fls. 161/175). É o relatório. Passo a decidir. É desnecessária qualquer manifestação, nestes autos, sobre eventual quitação dos créditos exequendos mediante conversão em renda. Isso porque a matéria controvertida não é a eventual extinção dos créditos exequendos, mas a não-incidência das normas legais que fixaram alíquota de contribuição ao FINSOCIAL acima de 0,5% sobre o faturamento, em virtude da condição da embargante de empresa exclusivamente prestadora de serviços. Isso não significa, evidentemente, a impossibilidade de reconhecimento, nos próprios autos executivos, de eventual quitação parcial ou integral da dívida por qualquer das modalidades previstas em lei (art. 156 do Código Tributário Nacional). Significa apenas que essa não é a matéria litigiosa nestes autos de embargos à execução. Porém, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento, em 1992, das ações cíveis mencionadas, nas quais já foram decididas as questões referentes à não-incidência das normas legais que fixaram alíquota de contribuição ao FINSOCIAL acima de 0,5% sobre o faturamento e à condição da embargante de empresa exclusivamente prestadora de serviços. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 08/10/99 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0055722-15.1999.403.6182 (1999.61.82.055722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515452-23.1998.403.6182 (98.0515452-1)) JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0515452-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, dos períodos entre março e novembro de 1993, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu a procedência dos embargos para o reconhecimento de decadência ou prescrição, para exclusão dos sócios da pessoa jurídica e a existência de compensação (fls. 02/13). Alega ter ocorrido decadência porque nunca foi notificada validamente da constituição do crédito tributário, bem como a prescrição, porque a contar da notificação constante da CDA já se passaram mais de cinco anos. Sustenta que os sócios foram incluídos indevidamente no pólo passivo da execução, pois o inciso III do art. 135 contempla

responsabilidade subjetiva, não tendo ocorrido nenhum ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Afirma a incorrência dos fatos geradores dos tributos, porque não se encontrava em atividade no período a que eles se referem. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para limitação da multa de mora, bem como a impossibilidade de cumulação com os juros de mora, tampouco o anatocismo no cálculo desses juros, pois vedada pela Lei da Usura. Argumenta pela inaplicabilidade do DL n. 1.025/69 ao caso concreto, por ser ilegal e inconstitucional, por ser cumulativa com a verba honorária para cobrança do crédito e também o cabimento do cancelamento da penalidade, caso se entenda que houve confissão espontânea do débito. Por fim, sustenta ter créditos contra a Fazenda Nacional, adquiridos por meio de cessão de direitos sobre Títulos da Dívida Agrária, devendo ser reconhecida a compensação entre os supostos créditos fazendários, se existente, e os provados créditos, declarando-se a compensação entre eles. Não especificou provas, apenas apresentou protesto genérico por prova pericial, para verificar os exatos montantes relativos ao crédito fiscal, prova testemunhal e documental. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 67/85), sustentando a incorrência de decadência porque as declarações que constituíram o crédito foram entregues em 30/12/93 e 30/11/93. Alegou não ter havido prescrição porque o ajuizamento, em 15/01/98, ocorreu antes de cinco anos contados da entrega das declarações, não podendo prejudicá-la a demora na citação. Rejeita a legitimidade da embargante postular em nome de seus sócios, por ausência de autorização legal, defendendo a legitimidade passiva daqueles por aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, para fatos geradores ocorridos antes da sua revogação. Defende a legalidade da multa de mora e da sua cobrança cumulativa com os juros de mora, bem como da UFIR e do encargo legal do DL n. 1.025/69. Quanto à alegação de compensação, defende a impossibilidade legal do seu reconhecimento em sede de embargos à execução. Não requereu provas. É o relatório. Passo a decidir. Não cabe a produção de qualquer outra prova. Com exceção da alegação de incorrência do fato gerador, todas as demais alegações são de direito, incluindo a alegação de direito a compensar o crédito exequendo com créditos contra a Fazenda Nacional. Porém, a embargante tem o ônus de apresentar, com a inicial, toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, os pedidos de prova testemunhal e documental não podem ser acolhidos. Mas também o pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. Em primeiro lugar, porque é ônus da embargante a especificação das provas que pretende produzir desde a inicial, incluindo a apresentação dos quesitos que pretende ver respondidos pela perícia e a indicação de assistente técnico. Em segundo lugar, porque a procedência das alegações da embargante depende do mérito de cada uma delas, não do valor a que o crédito tributário será reduzido a partir do seu acolhimento. O recálculo do lançamento só é necessário quando houver o acolhimento de alguma das alegações, caso contrário constitui esforço absolutamente inútil. Pelo exposto, não havendo necessidade de produzir provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição merece rejeição. O ajuizamento ocorreu antes do término do prazo prescricional, contado da sua constituição definitiva, que se dá, no caso de crédito tributário lançado mediante declaração do contribuinte, após o vencimento e a entrega dessa declaração. Embora a efetiva citação tenha ocorrido depois do término do prazo, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 106). A embargada ajuizou o feito onze meses antes do término do prazo, informando o endereço correto para citação da embargante. A alegação de ilegitimidade de parte não merece acolhimento. É que a apontada ilegitimidade não seria da devedora principal, que foi quem opôs os embargos, mas dos seus sócios. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação de ilegitimidade não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade. A alegação de incorrência do fato gerador, por inatividade da embargante, não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído a partir de declaração feita pela própria embargante. Se essa declaração foi equivocada, cabia a ela requerer a sua retificação. No entanto, a embargante não juntou aos autos qualquer prova de ter pleiteado a retificação de sua própria declaração, nem qualquer documento que comprovasse a alegada inatividade ou sequer especificou a prova a ser produzida para fazer essa comprovação. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do interessado (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) não pode ser aceita. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de acréscimos moratórios aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo n. 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de inexigibilidade da

CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que os juros de mora foram ilegalmente calculados de forma capitalizada deve ser repelida. Mesmo que tenha ocorrido, o anatocismo não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura, que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente, não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. O pedido de compensação em sede de execução deve ser rejeitado, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A embargante sequer alegou, muito menos demonstrou, ter efetuado regular compensação que não tivesse sido considerada pela embargada. Nesse caso, não tem direito a efetivar compensação em sede de execução fiscal, ainda que o crédito a seu favor seja líquido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0067391-65.1999.403.6182 (1999.61.82.067391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538997-93.1996.403.6182 (96.0538997-5)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0538997-5, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários e afins, devidos no período compreendido entre 02/95 e 07/96, 05/95 e 07/96, através dos quais a embargante requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, para extinguir a execução fiscal, ou, subsidiariamente, a procedência integral dos embargos (fls. 02/95, 98/109 e 121/128). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da certidão de dívida ativa, inexistindo amparo legal sequer para ser substituída, por descumprimento dos requisitos legais, por apontar a mesma legislação em todas as CDAs, sem relação com as atividades da empresa, e por não indicar a origem e o fundamento legal da dívida, caracterizando o cerceamento de defesa; b) a inconstitucionalidade da cobrança da verba a título de Salário-Educação; c) a não-incidência de correção monetária, por ausência de amparo legal, por conta da revogação dos dispositivos legais que a previam; d) a inconstitucionalidade da taxa SELIC, porque os juros ultrapassam o limite de 12% ao ano; e) os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados em relação à multa, sendo cabível a interpretação benigna a favor do contribuinte, uma vez que não houve má-fé ou sonegação. A embargante insurgiu-se contra a decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 147), mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.011208-3 (fls. 150/163). A embargada ofertou impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, no sentido da improcedência integral. Sustentou a regularidade do título executivo. Aduziu a constitucionalidade do Salário-Educação e da taxa SELIC, bem como a legalidade da multa cobrada, a qual não se caracteriza como confiscatória (fls. 165/171). Considerando não haver provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas recepcionadas pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência. Diante da norma do art. 102, 2º, da Constituição Federal, a questão, por já estar decidida em caráter vinculante, sequer pode ser conhecida. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária, em virtude de revogação das leis que a previam, não pode ser aceita. A atualização monetária encontra previsão legal no artigo 97 do Código Tributário Nacional, que não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. A revogação das leis que previam a correção monetária das dívidas tributárias retira o amparo legal para a cobrança a partir da sua vigência, mas não impede a cobrança da atualização monetária que já havia incidido anteriormente (art. 105 do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de necessidade de redução da multa por aplicação do princípio da retroatividade tributária benéfica merece acolhimento parcial. O percentual da multa de mora incidente sobre as contribuições sociais em atraso, nos termos da legislação atual (art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96), será de 20%. Como o percentual aplicado foi de 60% (fls. 64/92), cabe a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a CDA na parcela referente à multa de mora que excede o percentual de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.011208-3.P.R.I.

**0044589-68.2002.403.6182 (2002.61.82.044589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017944-40.2001.403.6182 (2001.61.82.017944-3)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA.SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017944-40.2001.403.6182. A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 169/175). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, e art. 3º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0017944-40.2001.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0030275-10.2008.403.6182 (2008.61.82.030275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033263-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033263-9)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇA. PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0033263-09.2005.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 153/154). A embargante, apesar de regularmente intimada (fl. 154), ficou-se inerte (fl. 154, verso), deixando de apresentar o documento especificado na certidão de fl. 153. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0031720-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031720-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553762-26.1983.403.6182 (00.0553762-2)) RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0553762-2, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 10/69 e 11/69, 03/70 e 03/71, através dos quais o embargante requereu a decretação de improcedência da execução fiscal em relação ao embargante, ao fundamento de ilegitimidade passiva, pleiteando, também, a prioridade da tramitação do feito, com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente no pagamento de honorários e custas decorrentes da sucumbência (fls. 02/30). Em suas razões, o embargante alegou: a) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da empresa executada Pavimodern em 1.979 e a execução fiscal foi distribuída em 1983, quando a sociedade ainda estava em funcionamento, e que o redirecionamento é incabível, porque não foi comprovado encerramento irregular da sociedade e o inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal; b) a prescrição intercorrente, uma vez que foi citado quase 20 anos após o ajuizamento da ação executiva; c) a prescrição do crédito tributário, porque as contribuições ao FGTS cobradas são anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77, sendo aplicável o prazo de 5 anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional; d) a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal ocorreu sem prévia defesa na fase administrativa. A embargada ofertou impugnação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, no sentido da improcedência integral. Sustentou que a ausência de garantia integral da execução impede a oposição de embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Alegou que o embargante não se insurgiu contra a decisão que rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, razão pela qual encontram-se preclusas (fls. 84/85 dos autos em apenso). Aduziu que, além da legislação regulamentadora, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que é de 30 anos o prazo prescricional para as contribuições ao FGTS. Afirmou que a inclusão do embargante deu-se após constatar o encerramento das atividades da executada, configurando-se sua responsabilização pessoal nos termos dos artigos 23, da Lei n. 8.036/90, 21, da Lei n. 7.839/89, 19, da Lei n. 5.107/66 e 86, da Lei n. 3.807/60, razão pela qual a tese do mero inadimplemento não encontra respaldo no caso do FGTS. Sustentou que o pedido de condenação da exequente no pagamento de honorários e custas sucumbenciais é incabível, com fundamento nos arts. 26 da Lei n. 6.830/80 e 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 33/62). Em réplica (fls. 65/66), o embargante reiterou suas alegações. Não especificou provas. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio construído. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min.

Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce).A alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida.A matéria relativa à legitimidade dos sócios, embora já tenha sido submetida à decisão nos autos da execução apensa, sem interposição de recurso (fls. 53/67 e 84/85) pode ser rediscutida em sede de sentença. Em primeiro lugar porque decisão interlocutória, como é o caso daquela que defere pedido de inclusão na lixeira, não faz coisa julgada, eficácia que torna imutável e indiscutível somente a sentença (art. 467 do Código de Processo Civil).Em segundo lugar porque legitimidade das partes é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, por expresse mandamento legal (inciso VI e parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil). Em terceiro lugar porque, até a decisão que determinou a inclusão do sócio na execução fiscal, ele não havia se manifestado no processo (fl. 51 da execução fiscal), não tendo tido oportunidade de influir no convencimento do julgador sobre a sua legitimidade ad causam; por essa razão, não pode ser impedido de fazê-lo posteriormente, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal).As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresse ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).A embargada alegou dissolução irregular como ato ilícito capaz de justificar a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal. Porém, ainda que ocorrida, a dissolução irregular não foi promovida pelo embargante, ou seja, ela pode justificar a inclusão de outros sócios no pólo passivo da execução fiscal apenas, mas não do embargante. De fato, a empresa executada não foi localizada quando do cumprimento da citação (fl. 08), em 23/11/83, sendo informado pela exequente que a mesma apresentava a situação cadastral de inapta, ensejando a presunção de dissolução irregular em 07/09/97 (fl. 49). Ocorre que, quando isso aconteceu, o embargante não era mais sócio da executada principal, não poderia praticar nenhum ato em seu nome, lícito ou ilícito, uma vez que ele demonstrou, mediante documentação, sua saída da sociedade em 02/01/79 (fls. 29/30), com registro na JUCESP em 27/03/79 (fls. 118/121 dos autos da execução apensa).Diante da ilegitimidade do embargante, perdem objeto as alegações de prescrição intercorrente e de irregularidades no título executivo por ele apresentadas.Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 está em pleno vigor, só não torna a exequente irresponsável por seus atos como ela pretende. A isenção de ônus refere-se às despesas ainda não incorridas, não às já incorridas. Se a Fazenda Pública obrigou, indevidamente, o particular a contratar advogado para defender-se, tem de indenizá-lo. Nessa matéria, o que rege o interesse público é a necessidade de não deixar irressarcido o cidadão injustamente importunado pelo Poder Público, não a vontade de livrar a Fazenda Pública de indenizar os prejuízos que causou a particulares.A norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada. O embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem nos apensos.. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução apensa foi ajuizada em 31/08/83.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente ação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

**0011472-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002373-5)) EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0002373-82.2008.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter optado pelo pagamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 66/71).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0002373-82.2008.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0014121-77.2009.403.6182 (2009.61.82.014121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8)) EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0009432-24.2008.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter optado pelo pagamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 78/83).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0009432-24.2008.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0027294-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027294-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A desistência, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentadas às fls. 302/303, dizem respeito somente à CDA n. 80.7.08.000242-94. Assim, recebo a petição de fls. 302/303 como emenda à petição inicial. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), no caso, a falta de pedido nesse sentido. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

**0039725-40.2009.403.6182 (2009.61.82.039725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009142-0)) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0009142-09.2008.403.6182A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 55/63).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0045445-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007675-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI

KHATIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
SENTENÇA. IRMÃOS DAUD E CIA/ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0007675-10.1999.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como sua extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 40/49).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0049372-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6)) POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇA. POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0003645-14.2008.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0003645-14.2008.403.6182, ação principal em relação a esta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0010558-41.2010.403.6182 (2010.61.82.010558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049024-46.2006.403.6182 (2006.61.82.049024-9)) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)  
SENTENÇA.BAYER S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0049024-46.2006.403.6182.A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 153/160).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049870-34.2004.403.6182 (2004.61.82.049870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022514-0)) HALINA SPICHENKOFF X ANNA SPICHENKOFF(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 79/81), em face da sentença de fls. 75/76, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 105.203, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega ser a sentença combatida ultra petita, uma vez que determinou a desconstituição da penhora sobre a totalidade da matrícula n. 105.203 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, enquanto que a embargante é proprietária tão somente da unidade n. 44.Assim, requer o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja limitada a penhora ao imóvel descrito na inicial dos Embargos de Terceiro.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da Embargante procedem. A sentença embargada deixou de especificar que a desconstituição da penhora se referia tão somente à unidade 44 do imóvel matriculado sob o n. 105.203, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e não sobre todo o imóvel. Sendo assim, nos termos do artigo 460 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar o dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte:Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre a unidade n. 44 do imóvel matriculado sob o n. 105.203, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053166-12.1977.403.6182 (00.0053166-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SAMUEL BRENNER E OUTROS(SP020171 - JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0221264-66.1991.403.6182, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 41/42), tendo sido negado provimento à apelação da embargada e remessa oficial (fls. 43/46, verso), com trânsito em julgado em 05/02/2009 (fl. 47).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0013110-14.1989.403.6182 (89.0013110-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo ao ITR do exercício de 1985, inscrito em Dívida Ativa em 30/06/1988.O despacho citatório foi proferido em 22/05/1989 (fl. 04) e a carta de citação do executado restou negativa, conforme de fl. 05.Concedida vista à exequente, esta requereu a concessão de prazo para se manifestar nos autos (fl. 68), o que lhe foi deferido por despacho proferido em 01/10/1990 (fl. 09).Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 10/11), em 01/09/1992 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 12) Em 09/09/1992 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12, verso).Em 16/01/2003, os autos foram desarquivados para juntada de petição do interessado PAULO BRABKA, que informa que seu CPF consta equivocadamente do processo (fls. 15/16).Concedida vista à exequente, esta confirmou não haver correspondência entre o nome e o CPF dos contribuintes mencionados na inscrição, e requereu o sobrestamento do feito para manifestação do INCRA quanto à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 19/24).O INCRA se manifestou indicando o nome e CPF do contribuinte (fl. 77). Concedida vista à exequente, esta requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20, da Lei 10.522/02, tendo em vista o valor do débito (fl. 34), o que lhe foi deferido (fl. 36), com a remessa dos autos ao arquivo em 08/06/2004 (fl. 36, verso). Desarquivados os autos, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do número do CPF da executada. Determinou-se ainda a manifestação da exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 42).Devidamente intimada, a exequente afirmou a súmula ser inaplicável ao caso, por se tratar de dívida de ITR. Requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 44/47)Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0518102-82.1994.403.6182 (94.0518102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARTPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FLORENTINO RODRIGUES**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 19/24: Defiro. Arquive-se, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

**0507814-41.1995.403.6182 (95.0507814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53/54 e 56/59).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0508663-13.1995.403.6182 (95.0508663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X WALTER DE FIGUEIREDO E SA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45 e 130/134).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento dos depósitos de fls. 192 e 194 em favor da sócia BERENICE THEREZ TEIXEIRA PRIETO, intimando-a através de mandado.Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0513966-71.1996.403.6182 (96.0513966-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB X JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA X FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições sociais, objeto de inscrições em dívida ativa em 27/09/1995, relativas aos seguintes períodos (fls. 02/62):a) inscrição n. 31.836.741-6, de 10/91 a 03/94;b) inscrição n. 31.836.742-4, de 01/95 a 04/95;c) inscrição n. 31.836.743-2, de 08/93 a 12/94;d) inscrição n. 31.836.744-0, de 01/95 a 04/95;e) inscrição n. 31.836.745-9, de 01/91 a 12/94;f) inscrição n. 31.836.746-7, de 01/95 a 04/95;g) inscrição n. 31.836.747-5, de 07/91 a 12/94;h) inscrição n. 31.836.748-3, de 01/95 a 02/95;i) inscrição n. 31.836.749-1, de 08/93 a 09/94;j) inscrição n. 31.836.750-5, de 01/95 a 03/95.O despacho citatório foi proferido em 11/06/1996 (fl. 63). Expedido mandado de citação, a diligência do Oficial de Justiça restou negativa (fl. 67).Determinada a citação dos representantes legais da executada (fls. 70), as cartas de citação também retornaram negativas (fl. 72, 73, 127, verso e 221, verso).A exequente requereu, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Embu - SP, a citação por edital (fl. 224), o que lhe foi deferido, conforme fl. 230, com publicação do edital de citação em 14/04/2003 (fl. 231).Concedida vista à exequente, esta forneceu endereço para tentativa de citação de um dos sócios, bem como requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo da presente execução (fls. 235/241), o que lhe foi deferido por despacho proferido à fl. 242.As diligências também restaram negativas (fl. 250, 261, verso e 276).Assim, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados (fls. 286/295), o que foi deferido por despacho de fl. 296.O edital de citação foi publicado em 23/08/2006 (fl. 301).A exequente forneceu novo endereço dos coexecutados (fls. 304/307), tendo sido expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, cujas diligências retornaram negativas (fls. 317, 319, 322).Determinada a suspensão da presente execução (fl. 324), foi concedida vista à exequente, que requereu o rastreamento e bloqueio de valores do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 325/343). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 345), a exequente afirmou a inoccorrência da prescrição, aduzindo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/06/1995 (data da NFLD) e que a execução fiscal foi distribuída em 08/04/1996, com despacho citatório proferido em 11/06/1996, o que teria interrompido o prazo prescricional (fls. 346/348).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, como afirmado pela exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 29/06/1995, data de início da fluência do prazo prescricional.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Portanto, tendo a citação por edital da executada principal (fl. 231), bem como dos coexecutados (fl. 301) ocorrido mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0515269-86.1997.403.6182 (97.0515269-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.

09/10).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0020578-77.1999.403.6182 (1999.61.82.020578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 17/18).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0049112-31.1999.403.6182 (1999.61.82.049112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X MAURILIO FERREIRA SANDRE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto de inscrição em dívida ativa em 01/09/1999.A executada foi citada em 22/02/2000 (fl. 18).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens, afirmando que o executado

encontra-se em lugar ignorado (fl. 23). Em 18/02/2003 foi proferido despacho determinando a suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo (fl. 24). Ciente a exequente (fl. 25), os autos foram remetidos ao arquivo em 25/04/2003, onde permaneceram até 06/11/2009 (fl. 25, verso), quando foram desarquivados para a juntada de petição em que a exequente requer o bloqueio de valores depositados em contas de titularidade do executado (fls. 26/29). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 30), a exequente ficou-se inerte (fl. 30, verso). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0056503-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056503-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X VALENTIM SOARES COELHO**

**SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, com vencimentos em 10/04/1991, 10/07/1991 e 10/10/1991, tendo sido o contribuinte notificado do lançamento em 16/09/1995 (fl. 05). O despacho citatório foi proferido em 22/02/2000 (fl. 06), tendo a carta de citação retornado negativa, conforme fl. 09. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 18), a exequente ficou-se inerte (fl. 23). Assim, foi determinada a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 25). A exequente peticionou às fls. 27/28 informando que nada tinha a opor ao sobrestamento do feito. Assim, em 18/02/2003 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 29). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/02/2003, onde permaneceram até 24/04/2008 (fl. 29, verso). A exequente peticionou em 16/10/2008, requerendo fosse determinado o arresto de imóvel do executado (fls. 34/38). Assim, foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 39). Devidamente intimada, a exequente se limitou a requerer a citação da executada em novo endereço (fls. 40/44). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários. Assim, tratando-se de tributo, o prazo prescricional do crédito ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (art. 174 do Código Tributário Nacional). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva do executado, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0061180-76.2000.403.6182 (2000.61.82.061180-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X STALLO CONSTRUCOES E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA**

**SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto de inscrição em Dívida Ativa em 31/05/2000. O despacho citatório foi proferido em 19/06/2001 (fl. 05), tendo a carta de citação retornado negativa, conforme fl. 07. Determinada a suspensão da execução em 13/05/2002 (fl. 08), com intimação da exequente (fl. 09), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2002 (fl. 09, verso). Os autos foram desarquivados em 19/11/2008, para juntada de petição em que a exequente requer a suspensão da execução, tendo em vista acordo de parcelamento (fl. 10). Em 01/06/2009, a exequente peticionou requerendo o prosseguimento da execução com a intimação do executado para pagamento de saldo remanescente (fls. 12/13). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal (fl. 15), a

exequente quedou-se inerte (fl. 15, verso).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Officio n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0064807-88.2000.403.6182 (2000.61.82.064807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO LIVIO SEVERO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional, objeto de inscrição em dívida ativa em 31/05/2000.A executada foi citada em 19/03/2002 (fl. 07).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens, afirmando não ter encontrado o executado (fl. 11).Em 18/02/2003 foi proferido despacho determinando a suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo (fl. 12).Ciente a exequente (fl. 14), os autos foram remetidos ao arquivo em 02/04/2003, onde permaneceram até 18/03/2009 (fl. 14, verso), quando foram desarquivados para a juntada de petição em que a exequente requer a suspensão da execução, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fl. 15).Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 16), a exequente se limitou a requerer o prosseguimento da execução, tendo em vista o descumprimento do acordo e a existência de saldo remanescente (fls. 17/20).É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, tendo a exequente comunicado o parcelamento somente após o decurso do prazo prescricional (fl. 15),

reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0062869-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062869-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades e multa de conselho de fiscalização profissional, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 7723/99, de 15/01/2000, 8395/00, de 15/01/2001, 11308/00, de 15/01/2001, e 8985/01, de 15/01/2002. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. 12. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência também restou negativa (fl. 26). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 27), a exequente forneceu novo endereço para expedição do mandado de citação, por meio de petição protocolizada em 30/07/2007 (fls. 30/32). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para expedição de novo AR (fl. 33), os autos foram devolvidos (fl. 34). Assim, por despacho datado de 08/09/2008, a exequente foi intimada a promover a juntada da contrafé necessária para citação do executado, determinando-se, no silêncio da exequente, a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos (fl. 35). Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fl. 35, verso) e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2009. Em 27/08/2009, os autos foram desarquivados para juntada de petição protocolizada em 17/06/2009, por meio da qual a exequente requer a substituição das certidões de dívida ativa e prosseguimento da execução (fls. 36/41). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal (fl. 42), a exequente ficou-se inerte (fl. 42, verso). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0047264-28.2007.403.6182 (2007.61.82.047264-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 20/35).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n. 80.6.07.037359-07 e 80.7.07.009009-04, acostadas aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos em cobro já estão sendo cobrados através dos autos de infração n.s 19515.002715/2003-86 e 19515.002719/2003-64, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa, aguardando julgamento de Recurso Voluntário, interposto junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 28/76).Às fls. 98/102, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado as inscrições em dívida ativa após a apresentação de defesa pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0018296-51.2008.403.6182 e arquivem-se, com as cautelas devidas.PRI.

#### **Expediente Nº 2430**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042578-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042578-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança do importe de R\$ 112.045,68 (cento e doze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2.010.A decisão de fl. 132 designou a realização de leilões dos bens constritos neste feito.Na petição de fls. 138/144 a executada informa este Juízo acerca da arrematação (na Justiça do Trabalho) de bens também constritos neste feito, os quais irão ao segundo leilão dia 15/04/2.010.Desta feita, por cautela, susto o leilão designado em relação apenas e tão somente ao item 08, do mandado de constatação retificado, acostado às fls. 133/136 deste feito. Por fim, determino que a Central de Hasta Públicas Unificadas (CEHAS) seja intimada desta decisão, bem como que o leilão designado em relação aos demais bens prossiga normalmente. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1068**

### **DEPOSITO**

**0006814-42.2000.403.6100 (2000.61.00.006814-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X MARCO ANTONIO MALZONI X DOMINGOS MALZONI(SP170167 - ISABEL ALVARES MONTEIRO E SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Recebo a apelação de fls. 342/364, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 366/372, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0006821-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006821-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PRIMORDIAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL TARCISIO BATISTA FARRECA DA SILVA X CHARLES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA

Recebo a apelação de fls.190/193, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005664-37.2001.403.6182 (2001.61.82.005664-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057303-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057303-3)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 106/114, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 116/122, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0045698-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045698-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029314-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029314-0)) HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO X EDUARDO RYOITI MIZUMOTO(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Reconsidero a decisão de fls. 99, nos termos do art. 518, parágrafo 2º do CPC, porquanto ausente requisito de admissibilidade para o processamento do recurso de apelação. O pagamento do débito, com a extinção da execução fiscal é ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503 do CPC). Assinale-se que, intimado, o embargante deixou de manifestar interesse na apreciação do apelo. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Int.

**0007155-74.2004.403.6182 (2004.61.82.007155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058442-18.2000.403.6182 (2000.61.82.058442-4)) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo as apelações de fls. 374/379 e 382/387, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista aos apelados, para que apresentem as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000085-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000085-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada de fls. 94/103, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 92.Int.

**0015433-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025538-4)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fl. 152 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da

sentença. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0016906-46.2008.403.6182 (2008.61.82.016906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405490-61.1981.403.6182 (00.0405490-3)) JOSE MARIA SCOBAR NETO (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 172/283, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0027739-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 40/54, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0031939-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. (SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 24/39, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0546609-48.1997.403.6182 (97.0546609-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Fls. 28/29: Ciência do desarquivamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0549286-51.1997.403.6182 (97.0549286-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
1. Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0549794-94.1997.403.6182 (97.0549794-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI (SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 256/265, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0564999-66.1997.403.6182 (97.0564999-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 106/116, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à executada para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0585070-89.1997.403.6182 (97.0585070-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OCIAN ORG CONSTR E INCORP

Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de dezembro de 1972 a setembro de 1973. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes

pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os valores em execução, repitase, são do período de dezembro de 1972 a setembro de 1973. A demanda satisfativa foi proposta em 9 de dezembro de 1997, com despacho de citação prolatado em 15 de dezembro do mesmo ano. Ressalte-se ser esse o marco interruptivo da prescrição trintenária, conforme artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Antes do despacho de citação e observada a data do débito, não há que se falar no transcurso desse prazo. Tampouco posteriormente. Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Prossiga-se a execução com a citação da parte executada nos endereços indicados pela exequente (fl. 23). Intime-se.

**0586763-11.1997.403.6182 (97.0586763-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)  
Recebo a apelação de fls. 51/61, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista ao executado para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0505816-33.1998.403.6182 (98.0505816-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPAV EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTACAO LTDA  
Vistos. Recebo a apelação de fls. 29/34 em ambos os efeitos. Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0511180-83.1998.403.6182 (98.0511180-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)  
Recebo a apelação de fls. 197/214, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à executada para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0020208-98.1999.403.6182 (1999.61.82.020208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVES CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 45/48, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0022928-38.1999.403.6182 (1999.61.82.022928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA  
Vistos. Recebo a apelação de fls. 37/41 em ambos os efeitos. Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0030933-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030933-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)  
Recebo a apelação de fls. 61/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0031758-90.1999.403.6182 (1999.61.82.031758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 57/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0051512-18.1999.403.6182 (1999.61.82.051512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)  
Recebo a apelação de fls. 38/48, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0021292-03.2000.403.6182 (2000.61.82.021292-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE CALCADOS PICOLINO LTDA X SAID MAROUN DIAB X BARAKAT DIAB(SP042101 - RUY BONELLO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)  
Fls. 48/50: Ciência do desarquivamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da

consumação: (i) da prescrição (art.174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art.40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037316-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037316-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAUMAK COM/ DE PCS E MANUT DE EM E CAR HIDR LTDA

Vistos.Recebo a apelação de fls. 34/37 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0037325-68.2000.403.6182 (2000.61.82.037325-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENO SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Recebo a apelação de fls. 30/35 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0065952-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Vistos.Recebo a apelação de fls. 33/42 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0075519-40.2000.403.6182 (2000.61.82.075519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTEC FUNDACOES LTDA

Vistos.Recebo a apelação de fls. 31/40 em ambos os efeitos.Deixo de intimar o(a) apelado(a), eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0018961-14.2001.403.6182 (2001.61.82.018961-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 290/306, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0039082-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPPAK S/A DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)

Recebo a apelação de fls. 67/71, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0055180-21.2004.403.6182 (2004.61.82.055180-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO)  
1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0023327-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023327-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

Recebo a apelação de fls. 77/83, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0002048-78.2006.403.6182 (2006.61.82.002048-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F H S COMERCIO DE COMPUTADORES E SERVICOS LTDA X EVILASIO RODRIGUES X LINO DA CONCEICAO DOMINGUES(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 135/138, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0014882-16.2006.403.6182 (2006.61.82.014882-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM PIRITUBA LTDA X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO X CALIL HAMMOUD KHALIL(SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL)

Recebo a apelação de fls. 170/178, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o)

apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0041023-72.2006.403.6182 (2006.61.82.041023-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMASO ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA(SP222624 - REGINA CÉLIA FERRAREZ)  
Recebo a apelação de fls. 259/304, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0044515-72.2006.403.6182 (2006.61.82.044515-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)  
1. Ciência do desarquivamento.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)  
Recebo a apelação de fls. 266/272, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0001149-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)  
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 76/90, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls.70/74.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

**0013165-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013165-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)  
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 225/233, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 215/223.Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Int.

**0025985-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025985-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUZIMET ACOS ESPECIAIS LIMITADA(SP017086 - WALTER SCAVACINI E SP027508 - WALDO SCAVACINI)  
Recebo a apelação de fls. 42/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2721**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3)) ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em saneador. ODAPEL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., por intermédio de seu representante legal, opôs embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional tendente à desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.ºs 80.6.06.008207-07, 80.2.06.005700-60 e 80.2.06.008206-26.Diante da inobservância do prazo de oposição dos

embargos à execução fiscal, a r. sentença de fls. 74/75 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Acatando pleito da embargante, a decisão de fl. 83 determinou a reclassificação do feito a fim de ser processado como Ação Anulatória de Débito Fiscal. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 87/98. Em preliminar, argüiu a incompetência absoluta da Vara Especializada em Execuções Fiscais para o processamento da ação anulatória. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido aduzido em juízo. Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da petição inicial (fls. 117/125).Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 114/116).É o breve relatório. Decido.Observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Com o escopo de sanear o processo, passo à apreciação da preliminar argüida pela parte ré. Nesta senda, a pretensão de ver reconhecida a incompetência deste Juízo merece prosperar.Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento do mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).Sendo assim, entendo não ser da competência das varas especializadas em matéria fiscal o processamento de ação anulatória de créditos tributários, eis que a competência das Varas Cíveis é especial e absoluta.Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela parte ré e declaro a incompetência do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento da presente ação anulatória. Por conseqüência, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014113-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-93.2008.403.6182 (2008.61.82.031233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)  
(...)Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza, face à remissão e, no mais, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 926.776-1/99-4. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal.(...)

**0014532-23.2009.403.6182 (2009.61.82.014532-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031220-94.2008.403.6182 (2008.61.82.031220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
(...)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO-OS PROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º522.693-7/05-9. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal.(...)

**0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.O imóvel arretado (cópia reprográfica juntada às fls. 30 dos presentes autos) não se apresenta como suficiente à garantia da respectiva Execução Fiscal, conforme se verifica próprio laudo de reavaliação anexado àqueles autos (cópia reprográfica juntada às fls. 50).2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0029346-40.2009.403.6182 (2009.61.82.029346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-40.2006.403.6182 (2006.61.82.018353-5)) RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.

**0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 29 e 30 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - e objetos de penhora nos autos da respectiva Execução Fiscal (depósito judicial) - não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo (Execuções Fiscais nº 1999.61.82.055129-3 e nº 1999.61.82.055339-3). 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0032921-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032921-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. CHAMO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que a quantia penhorada nos autos da respectiva Execução Fiscal (cópia reprográfica do termo de penhora - depósito judicial juntada às fls. 62 e 63) não se apresenta como suficiente à garantia do Juízo. Garante somente o débito em cobro nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.055129-3 (principal), e não referido débito somado àquele cobrado no executivo fiscal nº 1999.61.82.055339-3 (apenso). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 65. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Cumpra-se os itens (3) e (4) da decisão judicial de fls. 65. Intimem-se.

**0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. O mandado para a citação do inventariante foi expedido com o seguinte teor, conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 81 e 82 dos presentes autos: (...) Cite-se o coexecutado (ESPÓLIO DE OLGA SARTI CAMPAGNA) na pessoa do representante legal indicado (ANDRÉA CAMPAGNA), observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006. Cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). O executado fica também advertido de que decorrido o prazo para embargos sofrerá

penhora no rosto dos autos do inventário. (...). Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do inventariante. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NO MANDADO DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL, sigo ao exame do caso concreto. O mandado de citação do inventariante expedido em 04/08/2009 foi recebido em 10/08/2009, e juntado aos autos em 11/09/2009. Em 09/10/2009 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução fiscal interpostos pelo ESPÓLIO DE OLGA SARTI CAMPAGNA são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0045609-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5)) UNIVERSO ONLINE S/A (SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para esclarecer a r. sentença de fl. 431, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado.

**0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Compulsando novamente os presentes autos, verifiquei que a certidão de dívida ativa fora substituída durante o trâmite da respectiva Execução Fiscal (cópia reprográfica juntada às fls. 50 a 53), pelo que mantenho o primeiro valor à causa conferido pelo ora embargante às fls. 06, qual seja, R\$ 16.688,71 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e setenta e um centavos). 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados (cópia reprográfica juntada às fls. 79 dos presentes autos), notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.II. Citem-se.III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507250-19.1982.403.6182 (00.0507250-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0516040-06.1993.403.6182 (93.0516040-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X MAURO REGISTRO PESTANA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Esclareça o executado seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, pois o texto legal a que se refere limita-se a autorizar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme segue. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida.Int.

**0513705-09.1996.403.6182 (96.0513705-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

1. Oficie-se à Telefonica determinando o cancelamento da penhora sobre as linhas penhoradas. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 83. Para tanto, o executado deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0518698-95.1996.403.6182 (96.0518698-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X REFRIGERACAO NOVO HORIZONTE LTDA X LUIZ VITORIO PEREIRA X LEDO DE CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0533840-08.1997.403.6182 (97.0533840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**0545056-63.1997.403.6182 (97.0545056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X S P E SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E EMPREEND S/C LTDA X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0550992-69.1997.403.6182 (97.0550992-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER X JORGE NASSER(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Republique-se o despacho de fls. 155.Despacho de fls. 155: Fls. 151/53: verifico as fls. 115vº, a averbação da separação consensual do co-executado e de Ivone Ivete Arb Nasser, razão pela qual, preliminarmente, junte a peticionária documento comprobatório de que o imóvel é de sua propriedade após a separação. Int.

**0553625-53.1997.403.6182 (97.0553625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(GO020882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Fls. 143/188: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Marcos de Souza Campos.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X ARACY TEODOSIA VIEIRA X CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO E SP102134 - APARECIDO CORDEIRO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 283.

**0571991-43.1997.403.6182 (97.0571991-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ante o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo interposto, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

1. Fls. 392/436:a) proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 970.579216-0, trasladando cópia de fls. 434, 442/445 para extinção do feito;b) intime-se a executada da substituição da CDA (fls. 447/48), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.2. Fls. 456/493: ciência à exequente.3. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fls. 392/436. Int.

**0520493-68.1998.403.6182 (98.0520493-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X AHMAD NAZIH AREF ABDUL LATIF

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0522221-47.1998.403.6182 (98.0522221-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0530210-07.1998.403.6182 (98.0530210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA)

Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a designação de leilão do imóvel penhorado (parte ideal pertencente aos executados ).

**0557253-16.1998.403.6182 (98.0557253-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Fls.208/229 : manifeste-se a exequente .

**0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ADEMAR ROBERTO GIUSTI X ANSELMO DOS SANTOS(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o executado principal da penhora pela imprensa oficial e os co-executados, por edital, tendo em conta que não localizados.

**0561135-83.1998.403.6182 (98.0561135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORADO AUTOMOVEIS LTDA(SP141775 - ELAINE DE CAMARGO E Proc. CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X NAIR MATTIUSSO MARQUES

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0019525-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019525-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)  
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0029472-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029472-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EMGX E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA X MARCIA CASTRO FREIRE X CARLOS ALBERTO NIEL FREIRE(SP179652 - FABIO BOVO E SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA)  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0019829-26.2000.403.6182 (2000.61.82.019829-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVOLATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0027519-09.2000.403.6182 (2000.61.82.027519-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)  
Fls 121 - Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

**0062951-89.2000.403.6182 (2000.61.82.062951-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SOUZA SOUZA E GUEDES LTDA  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0067540-27.2000.403.6182 (2000.61.82.067540-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MEDICINA INTEGRADA CAMPO BELO S/C LTDA  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)  
Pelo exposto, considerando o cancelamento das inscrições n35.331.024-7, 35.331.025-5, 35.331.026-3, 35.331.027-1 e a retificação das inscrições 35.040.338-4, 35.040.344-9, 35.416.755-3, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, cancelando-se as inscrições n 35.331.024-7, 35.331.025-5, 35.331.026-3, 35.331.027-1 e retificando-se os valores das demais, conforme informações de fls. 317/326.

**0033106-70.2004.403.6182 (2004.61.82.033106-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO QUEIROZ SIQUEIRA  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0040294-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040294-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENESIS DO BRASIL INVESTMENT MANAGEMENT LTDA(SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP164818 - ANDRÉ LUIS GARBUGLIO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**0046271-87.2004.403.6182 (2004.61.82.046271-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECLIN HEMOTERAPEUTAS ASSOCIADOS SC LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0063534-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063534-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Fls.60/63 .Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls.62/63).c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos

**0065873-64.2004.403.6182 (2004.61.82.065873-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA X GIL MORGENSTERN(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

Fls.56/59.Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls.58/59)c) efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para ciência da suspensão pelo parcelamento ora concedido. Int.

**0013974-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013974-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN TOFOLI & BARBOSA S/C LTDA  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0058453-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058453-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DIAS FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002254-92.2006.403.6182 (2006.61.82.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELULA B COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0049533-74.2006.403.6182 (2006.61.82.049533-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO SERGIO MUCCI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0040988-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040988-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AURELIO DE FARIA CARDOSO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0050473-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050473-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOP SERVS MEDICOS ESPECIALIZADOS METODOS DIAGNOSTCOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0050872-34.2007.403.6182 (2007.61.82.050872-6)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIZABETH ROCHA PIMENTA(SP195858 - RENATA ARAUJO LA SELVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0001048-72.2008.403.6182 (2008.61.82.001048-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALICE DE SOUZA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios

**0003555-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003555-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0011559-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011559-9)** - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0033993-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033993-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

1. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito.2. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

**0012613-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012613-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROCHA PERUS LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0022779-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022779-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.A.M. ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1 . Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .2 . Fls 14 - Indefiro o pedido de desentranhamento .3 . Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido .

**0023593-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023593-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Fls. 118/120: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado. 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se

torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0024776-11.2009.403.6182 (2009.61.82.024776-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERCINIA ROBBA PIZZERIA E RESTAURANTE ME  
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

**0037718-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037718-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls 19 - Por ora, abra-se vista ao exequente para ciência da sentença de fls 17 . Após, com o trânsito em julgado venham conclusos para demais deliberações .

**0037737-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037737-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)  
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma antecipada (fl. 09/25), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

**0044646-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044646-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0052627-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052627-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIKEM TOGAWA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)  
Fls.18/20 : manifeste-se a exequente .

**0054439-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054439-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MONTEIRO DE BARROS  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0054558-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054558-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA LEO DA SILVA  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0054906-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054906-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SANTANA DE FREITAS  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0055114-65.2009.403.6182 (2009.61.82.055114-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CANDIDA ALVES DE BARROS  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0000681-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000681-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE MARIANO ASSIS PINTO**  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0000888-76.2010.403.6182 (2010.61.82.000888-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA**  
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1234**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0058763-14.2004.403.6182 (2004.61.82.058763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)**

Tópico final de fls. 225/228: (...) Em face do exposto, determino que Laerte Rovesta e Pedro Luis Saraiva Chakur e Alba Aparecida Solci Cardoso sejam excluídos do polopassivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino arremessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1235**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054883-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054883-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LOPES LIMA SOUSA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0054893-82.2009.403.6182 (2009.61.82.054893-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA APARECIDA SUTTO DE ARAUJO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0054981-23.2009.403.6182 (2009.61.82.054981-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANILTON DARCI PINHEIRO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

**0054988-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054988-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREZA NARCIZO DE MIRANDA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0054994-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054994-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONILDA DE ARAUJO SANTOS**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0055038-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055038-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0055043-63.2009.403.6182 (2009.61.82.055043-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA PASSERANI DOS REIS**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0055050-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055050-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA LUCIA MATOS DE OLIVEIRA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0055058-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SELMA DA CUNHA ARAUJO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001033-35.2010.403.6182 (2010.61.82.001033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE NOIA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001048-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001048-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA MARIA DO NASCIMENTO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001057-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001057-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA GOIVINHO LEAL**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001081-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE SOUZA CONCEICAO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001096-60.2010.403.6182 (2010.61.82.001096-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE PAULA SILVA DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001109-59.2010.403.6182 (2010.61.82.001109-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001123-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001123-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILAS TAVARES DA LUZ**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001124-28.2010.403.6182 (2010.61.82.001124-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO JOSE DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001138-12.2010.403.6182 (2010.61.82.001138-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN LUISE DA PAIXAO SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001163-25.2010.403.6182 (2010.61.82.001163-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALMO JOSE DOS REIS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001199-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001199-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAMAR MARIA PRADO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001216-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001216-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA WILCZAK**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001223-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001223-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001227-35.2010.403.6182 (2010.61.82.001227-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCIO AUGUSTO RIBEIRO IPOLDO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001240-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001240-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE COUTINHO SOUSA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001250-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001250-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA DELGADO DA MATA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001285-38.2010.403.6182 (2010.61.82.001285-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X COLBERT JADER RODRIGUES**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001291-45.2010.403.6182 (2010.61.82.001291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILSON DA SILVA SANTOS**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001293-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001293-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENAIR ALMEIDA DA PENHA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001310-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001310-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA DA ROCHA FRAGNANI**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001314-88.2010.403.6182 (2010.61.82.001314-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO LEVINO DOS SANTOS**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001316-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001316-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001322-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SANTOS DIAS DE FIGUEIREDO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001340-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE FATIMA NOMURA DE ARAUJO**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001352-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE COSTA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001355-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA**  
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0001407-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAS DE FREITAS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005241-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005249-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON MARCAL DE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005351-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONILDE DE OLIVEIRA LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005362-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI VIANA DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005369-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ALMEIDA CAMILO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005376-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA LOPES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005379-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA REINALDO DE FIGUEIREDO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005399-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS APARECIDA FERREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005408-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MURIELY APARECIDA SIQUEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005415-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILTON COSTA PEREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005424-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA FATIMA DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005436-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GOIS DA CUNHA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005444-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA IRENE DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005445-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE BASILIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005453-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA APARECIDA VIEIRA SOARES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005456-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MOREIRA DE FRANCA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005468-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FABIANA ROCHA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005490-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DE GOES MARQUES(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS)

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005494-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIR SILVA DO NASCIMENTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005506-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON NUNES DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005510-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BERTOLUCI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005512-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANILDO ARAUJO SAMPAIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005532-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIVANILDO TIMOTEO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005539-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SALVIANO DA SILVA NUNES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005547-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005559-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA GAZETA TORRES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005596-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILMA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005614-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITALA ALENQUER DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005628-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMA APARECIDA FERREIRA ROPERO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005641-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZIA CRISTINA FIGLIOLLI COSTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005657-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE APARECIDA MOREIRA ANDRADE**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005677-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE COELHO DE LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005684-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULALIA APARECIDA CORREIA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005686-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005699-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN DE SOUZA EGIDIO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005702-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISEU PEREIRA DE MENDONÇA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005720-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR MARION**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005730-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS NAMBUCO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005731-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0005779-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE COSTA DE AQUINO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009335-53.2010.403.6182 (2010.61.82.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANA MIRANDA DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009341-60.2010.403.6182 (2010.61.82.009341-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEBER NOGUEIRA DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009343-30.2010.403.6182 (2010.61.82.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO SIQUELLI**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que

indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0012052-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDUARDO ZIAUGRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0012061-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitre os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1153**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0015534-72.2002.403.6182 (2002.61.82.015534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-37.2001.403.6182 (2001.61.82.021378-5)) BANCO BANDEIRANTES S A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Manifestem-se as partes sobre os ofícios de fls. 129/133, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0015535-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021853-9)) BANCO BANDEIRANTES S A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Manifestem-se as partes sobre os ofícios de fls. 140/144, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0018251-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-66.2002.403.6182 (2002.61.82.001062-3)) MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

**0005989-07.2004.403.6182 (2004.61.82.005989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062444-60.2002.403.6182 (2002.61.82.062444-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0065852-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048121-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048121-8)) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0065854-58.2004.403.6182 (2004.61.82.065854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002099-6)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 199. Cite-se a Embargante nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Fls. 200/201: nada a apreciar, tendo em vista que com o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 169/170, cessou a prestação jurisdicional no presente feito. Int.

**0017041-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017041-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 201/207, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

**0007652-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032229-4)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027953-51.2007.403.6182 (2007.61.82.027953-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051199-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051199-2)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031249-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031249-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033471-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033471-9)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para desistência, bem como para renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032209-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-37.2006.403.6182 (2006.61.82.009856-8)) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033415-86.2007.403.6182 (2007.61.82.033415-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026583-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026583-7)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de que o nome do Dr. Wesley Duarte G. Salvador, seja riscado da capa dos autos e excluído do Sistema Processual para fins de publicação. Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante a sua representante, Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves, não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0035551-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024491-3)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155454E - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019868-42.2008.403.6182 (2008.61.82.019868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058111-8)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SPI24328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000359-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020306-2)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014105-26.2009.403.6182 (2009.61.82.014105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014106-11.2009.403.6182 (2009.61.82.014106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014107-93.2009.403.6182 (2009.61.82.014107-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) CARLOS LAIKO(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021040-82.2009.403.6182 (2009.61.82.021040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008186-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0028114-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028114-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de dez dias, cópia do auto de penhora, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0029368-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029368-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036733-6)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO

LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030768-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008188-3)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024530-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024530-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fls. 254/255: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos. Int.

**0026583-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026583-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Aguarde-se a regularização da representação processual nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.033415-3. Após, tornem os autos conclusos.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente N° 1066**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015954-14.2001.403.6182 (2001.61.82.015954-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093544-04.2000.403.6182 (2000.61.82.093544-0)) PANIFICADORA FLOR DA MOCIDADE LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face à notícia de parcelamento do débito de fls. 321/325, manifeste-se a parte embargante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0012039-20.2002.403.6182 (2002.61.82.012039-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-17.2001.403.6182 (2001.61.82.001268-8)) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 273. Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0015431-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015431-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094668-22.2000.403.6182 (2000.61.82.094668-1)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 181, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0043481-04.2002.403.6182 (2002.61.82.043481-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0093045-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093045-4) WALDOMIRO PAULINO(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópias da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0063428-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063428-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053441-81.2002.403.6182 (2002.61.82.053441-7)) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 201 e 203: abra-se vista à parte embargante para manifestação acerca do processo administrativo juntado às fls. 101/183. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0005044-83.2005.403.6182 (2005.61.82.005044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.042315-5 (fls. 125/131), mantenho a decisão de fls. 76.2 - Folhas 93/97: Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008163-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 92: tendo em vista o longo prazo decorrido, concedo excepcionalmente, em homenagem ao princípio do contraditório, o prazo de cinco dias para depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão desta modalidade de prova. Publique-se. Intimem-se.

**0030826-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007736-2)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- Despacho de fls. 95: Vistos em Inspeção. 1 - Tendo em vista que a petição apresentando a cópia do processo administrativo foi equivocadamente protocolada nos autos da execução fiscal em apenso, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 78/185, protocolo nº 2009.820035566-1 para estes autos. 2 - Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 90 não foi publicado. Publique-se o referido despacho. Intime(m)-se.- Despacho de fls. 90: Tendo em vista a juntada do processo administrativo nos autos da execução fiscal em apenso, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 88. Int.

**0044020-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067453-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067453-0)) FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 178/179 e 185/186: aprovo os quesitos. À perícia. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 173). Int.

**0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

**0004610-60.2006.403.6182 (2006.61.82.004610-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041358-33.2002.403.6182 (2002.61.82.041358-4)) CAMPEAO PRODS DE LIMPEZA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra, devendo a exequente alterar a respectiva

CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0092334-15.2000.403.6182 (2000.61.82.092334-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARQUET PAULISTA INDUSTRIA COM PISOS IMP EXP LTDA X EDUARDO CASSEB X SIMONE COELHO(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)  
Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 228/230. Publique-se.

**0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)  
Fls. 117/117vº - Defiro. Intime-se a executada para que, querendo, junte aos autos a documentação requerida pela exequente, de forma a possibilitar melhor aferição acerca da aceitabilidade do bem nomeado. Publique-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1487**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024932-38.2005.403.6182 (2005.61.82.024932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIUMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0025861-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025861-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0029571-02.2005.403.6182 (2005.61.82.029571-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TESTUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0032089-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)  
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Int.

**0032445-57.2005.403.6182 (2005.61.82.032445-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.R.M.TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X MARCIO HOLCMAN X JOSE LUIZ MENON X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X MARIO AUGUSTIN  
Sem prejuízo do cumprimento do mandato, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 170/172.Após, voltem conclusos.Int.

**0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 97/99.Int.

**0003331-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003331-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 275/278. Após, voltem conclusos. Int.

**0054831-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054831-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS DUPLA LTDA. X RUBENS ROBERTO CEPEDA X UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO X ANGELO PALMIERI NETO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO) X ALFREDO FELGUEIRAS DE CARVALHO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0027769-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027769-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PISO IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PISOS(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X RAMSEY TADROS X DAVID JAMES LOVE X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER X LEILA CRISTINA CALDEIRA X LUIZ AMERICO NUNES DE ASSUNCAO

Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

**0028662-86.2007.403.6182 (2007.61.82.028662-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em face da manifestação da exequente de fls. 77, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 7 06 040190-54. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 39/40. Int.

**0030302-27.2007.403.6182 (2007.61.82.030302-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 95/96. Int.

**0030675-58.2007.403.6182 (2007.61.82.030675-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA X NANCY GALVES DINIZ X SILVIA AMELIA DINIZ(SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR) X JOAO ROBERTO QUINTINO

Deixo de receber a apelação de fls. 123/126, pois não foi proferida sentença nestes autos. Int.

**0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 74. Int.

**0046463-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046463-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DELANHESE X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA) X CLAUDIO DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto do art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da

personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concorro com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de IDÁRIO DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MENANO X JAMIL SALLUM(SPI05097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)**

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 26/29. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

**0009273-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI22478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**0009594-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIA CAO DE SEDA BRATAC S A(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN)**

Fls. 89/90: Concedo à executada o prazo de 30 dias. Int.

**0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)**

... Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**0033561-93.2008.403.6182 (2008.61.82.033561-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 24, inciso I, da Lei 6.830/80 defiro o pedido da Exequite de adjudicação do bem penhorado pelo preço da avaliação de fls. 153.Intime-se o Procurador da Exequite para que compareça em Secretaria no dia 07/05/2010, às 14 horas, para a lavratura do auto e para que informe se o bem adjudicado é suficiente à quitação do débito.Intime-se.

**0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

**0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequite.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**0014563-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 125 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias para que apresente o instrumento de procuração.Int.

**0018776-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018776-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequite, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução fiscal pois não há confirmação do acordo mencionado.Promova-se vista à exequite para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

**0025763-47.2009.403.6182 (2009.61.82.025763-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOLLYRED REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Considerando que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela exequite, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução fiscal pois não há confirmação do acordo mencionado.Promova-se vista à exequite para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

**0030433-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO CIDADE BATISTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequite para que se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

**0033025-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033025-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATEURG DO BRASIL LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

**0040479-79.2009.403.6182 (2009.61.82.040479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO SIEMSEN(SP194991 - DANIEL MANABE BOTREL E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequite para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

**0040761-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONARDO PLACUCCI(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequite. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequite em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**0042620-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFRANIO PIRES DA SILVEIRA(SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado.Após, voltem conclusos.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5805**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000285-6)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.871.141-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0004087-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004087-0)** - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.647.458-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0004489-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004489-9)** - JOSE CARLOS RIBAS PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.467.021-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0005917-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005917-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.047.530-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0006655-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006655-0) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.017.167-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0006657-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006657-3) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 111.637.272-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0007767-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007767-4) - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 115.092.756-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0008601-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008601-8) - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.187.189-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0008639-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008639-0) - JOSE PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 088.307.390-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

**0009113-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009113-0) - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 114.400.284-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0009355-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009355-2) - ALOISIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.179.633-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0009741-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009741-7) - JOSE EUSTAQUIO MOREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.764.089-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0009749-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009749-1) - MILTON DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 088.111.225-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem a incidência de Imposto de Renda caso o valor mensal do benefício não exceda ao limite legal de isenção (AC 96030087556, AC - Apelação Cível - 301128, Relator(a) Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 10/12/2009 TRF3). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0010117-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010117-2) - CONCETTINA BRIGIDA CALABRIA MATTIOLI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.703.339-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem a incidência de Imposto de Renda caso o valor mensal do benefício não exceda ao limite legal de isenção (AC 96030087556, AC - Apelação Cível - 301128, Relator(a) Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 10/12/2009 TRF3). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0010567-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010567-0) - LAURIBERTO FRANCISCHELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.559.068-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0010891-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010891-9) - SIDOLI TEIXEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.744.080-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem a incidência de Imposto de Renda caso o valor mensal do benefício não exceda ao limite legal de isenção (AC 96030087556, AC - Apelação Cível - 301128, Relator(a) Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 10/12/2009 TRF3). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

**0010953-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010953-5) - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 113.145.773-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0010979-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010979-1) - CELIO SANTOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.914.491-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0012023-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012023-3) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.555.802-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e

salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0012949-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012949-2) - MARIA APARECIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 125.411.710-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0000265-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000265-4) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.871.103-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0000569-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000569-2) - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.769.348-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. P. R. I.

**0000699-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000699-4) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 028.018.300-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0000989-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000989-2) - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.195.543-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0001639-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001639-2) - JOSE LINO CAVALCANTE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.606.642-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0002281-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002281-1) - RUTH SCHULTER LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 137.141.987-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0002749-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002749-3) - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.159.774-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I.

**0002751-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002751-1) - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 055.638.490-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

**0003163-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003163-0) - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.574.242-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

**0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4) - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado falecido, Sr. José Munhoz (11/08/2008 - fls. 35), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela de fls. 88/89, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

**0003437-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003437-0) - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.432.863-6, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0003439-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003439-4) - CLODOALDO ROCHA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 055.500.196-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0004599-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004599-9) - NELSON DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.731.503-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

**0004603-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004603-7) - MARIA INES ALVES DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.737.951-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3). P. R. I.

**0005245-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005245-1) - JOSE FERREIRA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007051-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007051-9)** - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0009736-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009736-7)** - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009923-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009923-6)** - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009979-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009979-0)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010534-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010534-0)** - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011733-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011733-0)** - AMASILIA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011879-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011879-6)** - ROSENITA SANTANA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15 % sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012567-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012567-3)** - NATALINO TAVOLASSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 52 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0012815-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012815-7) - VALDOMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013946-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013946-5) - JOAQUINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013975-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013975-1) - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o conseqüente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017377-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017377-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002258-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002296-02.2010.403.6183 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002591-39.2010.403.6183 - NELSON VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003225-35.2010.403.6183 - ANTONIO GERONIMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5806**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009244-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009244-4)** - JOSE ALVES FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2)** - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos, em 10 dias, sob pena de preclusão, cópia da CTPS, bem como recibos de pagamento de sua remuneraçãorelativos à empresa Fanavid Fab Nac Vid Seg. Ltda. Int.

**0004448-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004448-0)** - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004598-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004598-7)** - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008814-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008814-7)** - JACIRA CANDIDA NATALINO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0)** - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/222: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5)** - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7)** - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7)** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4)** - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4)** - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0)** - PAULO LOPES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6)** - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003465-24.2010.403.6183** - WALFRIDO NUNES CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.345263-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003487-82.2010.403.6183** - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.212058-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003549-25.2010.403.6183** - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.181138-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003607-28.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DIONISIO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.0091690-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003625-49.2010.403.6183** - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0003679-15.2010.403.6183** - SERGIO AUGUSTO ARUZA AFONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0003699-06.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO GOMES ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0003719-94.2010.403.6183** - ZULMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0003721-64.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0003739-85.2010.403.6183** - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0003771-90.2010.403.6183** - VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000588-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000588-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

... Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Sorocaba para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principal de n.º 2009.61.83.012293-3. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se.

**0000589-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

... Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Sorocaba para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principal de n.º 2009.61.83.012291-0. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba. Intime-se.

## **Expediente Nº 5807**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002522-6)** - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 167 a 174. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0)** - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001715-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001715-9)** - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2)** - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4)** - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 342 a 345, remetam-se o presente feito à 12ª Vara Cível Federal. Int.

**0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4)** - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, aguarde-se a disponibilidade de data de agendamento da perícia. Int.

**0005837-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005837-3)** - BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. aguarde-se, por hora o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 218. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 211. 3. Decorrido, in albis, o prazo recursal, expeça-se ofício requisitorio. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001863-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que os 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003633-26.2010.403.6183** - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de informação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003272-09.2010.403.6183** - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução no mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1)** - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja informado a este Juízo se houve a implantação da renda mensal inicial encontrada nos cálculos constantes dos Embargos à Execução, ora em apenso, uma vez que a parte autora alega que não.Caso a nova renda mensal inicial não tenha sido implantada, informe a Contadoria se além dos valores constantes da sentença dos Embargos à Execução há outros a serem pagos, até a competência abril de 2010.Int.

**0013346-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013346-1)** - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a declaração de fl.192, do próprio autor, de que não há contrato formal de honorários advocatícios firmado com as causídicas petionantes de fls. 194/197, trata-se de relação jurídica entre particulares.Assim sendo, a execução de eventual obrigação decorrente de tal relação deverá ser pleiteada e discutida na via estadual ordinária.Intimem-se e, após, decorridos 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 5124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031614-50.1998.403.6183 (98.0031614-0)** - DIVINA GOMES SOILA X DORA MARIA PESTANA X ELIZA QUINTINA DA FONSECA X HELIO DE OLIVEIRA X JULS CHOLODISC BERTOSSI X ODETE MENDES SANTANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5125**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1)** - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 184: Ciência à parte autora. Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002853-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002853-3)** - HILDO SOARES DE CAMARGO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 145: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4856**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8)** - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006159-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006159-8)** - MOACIR ALBANEZE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6)** - ERLAO JOSE NOVAIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

**0006347-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006347-9)** - MAURO RODRIGUES(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001740-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001740-1)** - ADEMAR MORASSI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8)** - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002262-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002262-7)** - CICERO FIRMINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003379-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003379-0)** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003657-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003657-2)** - SEVERINO TRAJANO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0003687-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003687-0)** - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1)** - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004145-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004145-2)** - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004224-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004224-9)** - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004836-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004836-7)** - LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0004894-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004894-0)** - JOSE ARNALDO PASCHOAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005429-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005429-0)** - MASAFUMI KOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7)** - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006243-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006243-1)** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006317-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006317-4)** - ANTONIO DOS SANTOS CALAZANS(SP174308 - GILCÉLIO FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8)** - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7)** - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007999-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007999-6)** - OSCARLINA DE PAULA COELHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1)** - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9)** - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008343-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008343-4)** - MARIA LILIA COMAR FARIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 111/112 - Defiro. Anote-se. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7)** - AURENICIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6)** - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6)** - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000421-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000421-0)** - ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADA POR MARCIA DA SILVA EGITO)(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002328-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002328-8)** - LINCOLN ETECHEBEHERE JUNIOR(RJ076497 - EDIR DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6)** - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2)** - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0000438-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000438-9)** - ANTONIO LUIZ MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8)** - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004315-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004315-2)** - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0)** - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000397-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000397-0)** - SILAS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001857-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001857-6)** - ANTONIA DE FATIMA PAIVA FAGUNDES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000542-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000542-2)** - ENIO SANTIAGO MAZAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)** - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6)** - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0)** - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000036-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000036-2)** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001716-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001716-7)** - PEDRO BRITO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)** - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no mesmo prazo do item anterior, sobre o contido às fls. 544/553.4. Int.

**0006108-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006108-9)** - JUVERCI GOMES DE AZEVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1)** - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 287/288 - Com a prolação da sentença o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe VEDADO INOVAR no processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido, ressaltando, no entanto, que o mesmo poderá ser, eventualmente, renovado perante a Superior Instância.  
2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4)** - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000922-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000922-9)** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002074-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002074-2)** - WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003200-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003200-8)** - HILZENEIDO GAMA SOBRAL(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003217-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003217-3)** - OSWALDO GUTTILLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9)** - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7)** - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 213/215 - Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0004542-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004542-8)** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005250-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005250-0)** - MANOEL NEVES DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8)** - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente Nº 2470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005418-8)** - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0003610-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003610-5)** - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JULIA KAUAANY ALVES DE SOUZA X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Jacinta Pereira dos Santos Silva, Joelson Alves da Silva e Josimeire Alves da Silva, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/04/2004 (data do óbito - fls. 24 e 26). Com relação à autora Julia Kauany Alves de Souza somente condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados da pensão por morte pleiteada.Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0005139-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005139-8)** - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 169: Conclusos sem cumprimento das determinações de fls. 168 e 165 por ordem verbal.Considerando que a nova perícia trazida aos autos pelo IMESC (fls. 166/167) é suficiente para solução da lide, torno sem efeito os despachos de fls. 165 e 168 - parte final, e passo a proferir a sentença que segue em separado.FLS. 170 e ss: ...Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...(...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2)** - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito... Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0008552-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008552-2)** - REIKO TAKAYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006801-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006801-2)** - DETRUDES DIAS SIRQUEIRA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007423-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007423-1)** - MARIA MIRABEL SANTOS GOIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0024473-96.2007.403.6301 (2007.63.01.024473-6)** - GERALDO ONORIO SILVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS, comprovando, documentalmente, o cumprimento da Tutela Antecipada concedida ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei n. 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0004229-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004229-5)** - MARIO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/103 - Nada a apreciar, considerando que o presente feito sequer foi sentenciado. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0005162-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005162-4)** - TEREZINHA LOURENCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 46, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005164-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005164-8)** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 49, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005172-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005172-7)** - BENJAMIN FLORIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 49, Dra Ana Milena Santos Cerqueira, OAB/SP nº 276.509, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005363-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005363-3)** - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido ...

**0005627-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005627-0) - RENATO MESQUITA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007016-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007016-3) - DANIEL MARCELINO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0007139-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007139-8) - FIORE CIARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007544-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007544-6) - PEDRO MANOEL SIMPLICIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0007614-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007614-1) - ALBERTO KIYOSHI GUNJI(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**0008318-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2)) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2) - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010621-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010621-2) - LIZARDO CID FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1) - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012393-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012393-3) - IZABEL TRINDADE PERES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4) - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012620-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012620-0) - JOSE GALDINO DE FREITAS(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 188/192, Dr(a). Marcos César Serpentino, OAB/SP nº 195.236, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0012812-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012812-8) - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 249 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0012916-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012916-9) - EDER CELLI(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0012937-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012937-6) - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0013287-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013287-9) - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000755-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000755-6) - ULISSES SEVERO ALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0000567-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000567-9) - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 57/59 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 55, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0004776-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004776-5) - FRANCISCO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 91 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 88, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005784-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005784-0) - VICENTINA CARRIERI RUSSO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A apelação interposta pela parte autora é intempestiva motivo pelo qual deixo de recebê-la. 2. Certifique-se o necessário quanto à sentença de fls. 71/73 e verso. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004287-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004287-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ULISSES SEVERO ALVES**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.